



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 231/2008 – São Paulo, sexta-feira, 05 de dezembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 164/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.004599-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : DELI FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.14.006970-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 165/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.036107-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA LUIZA BRIGUENTI COLOVATO
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

No. ORIG. : 98.00.00100-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 166/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.064265-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : JOSUE CESAR
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00073-4 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 167/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.033572-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IRENE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 2000.61.06.009167-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Informação de fls. 185: Tendo em vista não se encontrar a inicial acompanhada das cópias necessárias à formação da contrafé (art. 196, par. único, do RITRF-3ªR), providencie o autor a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 168/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.017468-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : VALDIR SCHOEPS
ADVOGADO : JOSE CARLOS RUBIM CESAR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.025120-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 169/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.028989-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : JOAQUIM LOPES PEREIRA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00084-2 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 170/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.023429-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : SABURO YAMAMOTO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.24.000687-0 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 171/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.012738-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ZULMIRA DE OLIVEIRA CORDEIRO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 2007.03.99.026859-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a declaração de fls. 63, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária.

2. A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 172/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043789-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : YOLANDA BAGGIO ZOGHEIB

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

No. ORIG. : 1999.03.99.023253-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado pela Décima Turma deste Tribunal, que, nos autos do processo nº 1999.03.99.023253-5, reformou a sentença de improcedência de primeiro grau, condenando o ora autor a proceder à revisão de benefício de pensão por morte, de modo a ser majorado nos termos da nova redação do artigo 75 da Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1.995, incidindo juros de mora e correção monetária sobre as parcelas em atraso.

Aduz o INSS que a decisão rescindenda, ao confirmar a majoração da pensão por morte recebida pelo autor do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem assim o art. 75 da Lei nº 8.213/1991.

Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que se suspendam os efeitos da decisão rescindenda, sustentando a presença da verossimilhança de suas alegações e do risco de dano de difícil reparação, traduzido na dificuldade de ressarcimento dos valores pagos à parte ré, caso venha a ser rescindido o julgado.

Pede, por fim, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. decisão e novo julgamento da causa, com a condenação do réu na restituição dos valores eventualmente já recebidos por força da decisão rescindenda, e requer a dispensa do depósito prévio, em razão do disposto no art. 24-A da Lei nº 8.437/92 e na Súmula 175/STJ.

Decido.

Cabível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória com a finalidade de suspender a eficácia da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos da medida antecipatória (art. 273 do CPC), consoante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

In casu, evidencia-se de plano a verossimilhança das alegações do autor, ante a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao início da sua vigência, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

(...)

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidas sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.

II - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 97.03.033869-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.04.2007, v.u., DJU 24.05.2007.)

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. - A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada. - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 28.02.2007, v.u., DJU 30.03.2007.)

Por outro lado, configura-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação o pagamento do precatório, a ser quitado no exercício de 2009.

O pagamento indevido da majoração do benefício e das prestações atrasadas, se efetivado, dificilmente poderia ser revertido em favor do erário, diante da natureza alimentar das verbas.

Pelo exposto, em face da presença dos requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender integralmente a eficácia do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação.

Dispensar o autor do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Comunique-se com urgência ao Juízo da execução.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 173/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.001377-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : BENEDITA DE SOUZA MOTA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.027082-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 174/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.006217-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSILENE DE FATIMA BELLETTI
ADVOGADO : DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ
No. ORIG. : 2004.61.04.008214-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 175/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.002503-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VALERIA APARECIDA RONCATO
ADVOGADO : GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO
No. ORIG. : 2004.61.03.000555-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a declaração de fls. 296, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária.
2. A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 176/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.030143-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MARIA MADALENA DE BARROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.23.000664-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 177/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.064483-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO DE SOUZA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APPARECIDA CATELAN CUNHA
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 2002.03.99.010071-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 156/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.064804-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSEFINA CLARICE NARDIM PERUCI e outro
: MARIA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
No. ORIG. : 2003.61.06.011184-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 148/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.040889-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO OLEGARIO SILVA e outros
: SANTO CATTANEO
: JOAQUIM EUSTACHIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro
No. ORIG. : 93.03.109998-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento dos Réus Antonio Olegário Silva e Santo Cattaneo (fls. 161/163), bem como a certidão aposta às fls. 179, manifeste-se o Autor.
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.029633-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANINE ALCANTARA DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

No. ORIG. : 2003.61.26.008282-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 180/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.049348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA JOSE GOMES DINIZ

ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

No. ORIG. : 98.00.00008-9 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.090999-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : PLACIDIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI

CODINOME : PLACIDO DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 93.03.112987-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.007905-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA MOREIRA SALLES

ADVOGADO : MANUEL DE AVEIRO e outros

No. ORIG. : 2003.61.04.015611-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.014128-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

AUTOR : NADIR SAMPAIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MICHELLE MARIANA GERMANI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.03.99.002032-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória, proposta com fundamento nos incisos III, IV e IX do artigo 485 do CPC, tendo sido requerida pela parte autora a realização de perícia contábil para apuração e liquidação do título executivo, formado nos autos subjacentes.

Alega a parte autora que "o acórdão rescindendo baseou-se em prova falsa - qual seja, cálculos em desacordo ao disposto no título - e desconsiderou absolutamente os cálculos apresentados pelo Ilmo. Contador Judicial à época" (fl. 505).

Entretanto, a ação rescisória não se destina ao reexame ou refazimento das provas produzidas no feito subjacente (AR 2004.03.00.022357-0, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 24.09.08, AR 2001.03.00.030917-7, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 24.09.08), razão pela qual deve a parte autora especificar, apontando diretamente, o dado ou o elemento considerado no cálculo adotado pelo acórdão rescindendo, supostamente, gerador do alegado erro ou da suposta falsidade, a ensejar a pleiteada rescisão, sob pena de indeferimento do pedido formulado às fls. 504/505.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.025751-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
AUTOR : ROSARIA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.034617-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.036819-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : IRACI INACIO HONORIO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00017-8 1 Vr TAMBAU/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 185/2008

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.011391-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : ADEMIR DE PAULA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.14.001566-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.013811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : GENNY PEREIRA PINTO

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

No. ORIG. : 2003.61.04.006958-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 161/2008

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO : CARLOS CAMPANHÃ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.044912-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que: *i*) cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Viação Aérea São Paulo S/A, visando a cobrança de valores relativos a IRRF, no valor de R\$ 3.004.654,62 para junho/2003; *ii*) a empresa executada está ativa e encontra-se em processo de recuperação judicial n. 583.00.2005.070715-0, nos termos da Lei n.

11.101/2005; *iii*) não há que se falar em responsabilidade solidária de ex-diretor, que foi desligado dos quadros da empresa em 11/3/2005, tendo sido substituído pelos interventores nomeados pela Justiça Estadual; *iv*) para ver seu crédito satisfeito, a agravada deve proceder à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; e *v*) não foi intimado do lançamento dos débitos, a fim de se defender na esfera administrativa.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que a execução fiscal seja suspensa com relação ao agravante até o julgamento do presente recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

No caso em tela, verifica-se que houve decretação de falência da empresa executada, nos autos da recuperação judicial n. 583.00.2005.070715-0, cuja decisão foi proferida em 4/9/2008.

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Assim, diante da falta de comprovação por parte do Fisco da ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado para excluir o agravante Wagner Canhedo Azevedo do pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022737-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA

ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2006.60.00.000647-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos ou pagos. Sustenta que demonstrou cabalmente o pagamento dos valores devidos, conforme planilha juntada aos autos, bem como que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o despacho do juiz que ordenou a citação.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa

extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, os débitos em cobrança aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (14/3/1997 e 15/2/2000) e a data do despacho ordenando a citação em 4/4/2006 (fls. 58).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SEBASTIAO VIEIRA LOPES

ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.13.000966-2 3 V_r FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Vieira Lopes, em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que entre as datas de exigibilidade dos tributos, a distribuição da ação e a citação efetivamente válida da pessoa jurídica transcorreram mais de cinco anos.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". No caso em tela, os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (10/3/1997 a 12/1/1998) e o ajuizamento da execução, que se deu em 25/3/2003.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028918-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2007.61.07.003494-8 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os débitos cobrados referem-se a Cofins, que não pode ser exigida de sociedade civil, conforme dispõe o artigo 6º da Lei Complementar n. 70/1991. Sustenta, ainda, que a execução fiscal está desprovida de planilha de cálculos, o que a impede de apresentar uma defesa mais ampla. Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento do presente recurso.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Inicialmente, verifico que as CDA"s visam à cobrança de imposto sobre o lucro presumido, contribuição sobre o lucro presumido, PIS-faturamento, além da Cofins. A agravante, no entanto, sustentou em razões de recurso apenas a ilegalidade da cobrança da Cofins.

E, quanto ao débito de Cofins, o qual está sendo exigido de sociedade civil, nos termos da Lei n. 9.430/1996, a questão encontra-se pacificada, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n. 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence), no sentido de considerar válida a revogação promovida pela Lei 9.430/1996, pela qual as sociedades civis discriminadas no inciso II do art. 6º da Lei Complementar 70/91 deixaram de ser contempladas pela isenção.

Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Por fim, afasto a alegação de que a execução fiscal deveria necessariamente ser instruída com uma planilha de cálculos, eis que os valores inscritos em dívida ativa originaram-se de declaração do próprio contribuinte, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 22/49).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : LICINIO JOSE FALHAS FIGUEIREDO e outro

: NILCE HENRIQUE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SUPER POSTO SAO VICENTE LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 06.00.01256-3 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Licínio José Falhas Figueiredo e Nilce Henrique Figueiredo em decisão que, em execução fiscal, deixou de conhecer a exceção de pré-executividade a fls. 94/111 dos autos principais, uma vez que os excipientes não fazem parte do pólo passivo da execução. Deferiu a penhora *on line* em nome da empresa executada.

Alega a parte agravante que: *i*) a exceção de pré-executividade é um instrumento que visa à realização de justiça; *ii*) a decisão agravada equivocadamente deferiu a penhora *on line* em nome da executada Super Posto São Vicente, quando na verdade nem mesmo foi citada; e *iii*) os agravantes são ilegítimos para receberem a citação em nome da empresa, eis que não fazem mais parte do quadro societário.

Requerem a concessão da tutela antecipatória recursal para que seja sobrestada a execução até que definitivamente julgada a exceção de não-executividade.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, temos que a União protocolou petição requerendo a: *i*) citação da executada no endereço de um dos sócios gerentes; *ii*) penhora *on line* de bens da executada; e *iii*) não havendo numerário suficiente, a inclusão dos sócios, dentre os quais os ora recorrentes (fls. 84).

Ocorre que a decisão ora agravada deferiu tão-somente a penhora pelo sistema BacenJud de bens da empresa executada, ou seja, item *ii* acima, não tendo se pronunciado acerca do pedido de inclusão de representantes legais da executada.

Os recorrentes, portanto, não têm interesse de agir, eis que não fazem parte da lide, como bem ressaltou a decisão agravada, sendo certo que não têm legitimidade para pleitear a extinção da execução em relação à empresa executada (artigo 6º do CPC).

Ademais, ainda que assim não fosse, o recurso apresenta fatos e fundamentos divorciados dos tratados na decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada deixou de conhecer a exceção de pré-executividade, eis que os excipientes não fazem parte do pólo passivo da execução.

Os fundamentos do presente recurso, porém, versam exclusivamente sobre a ilegalidade da inclusão dos representantes legais da executada no pólo passivo da execução.

Do acima exposto, e sem adentrar à questão de mérito, observo que há incompatibilidade entre as razões apresentadas no agravo de instrumento e a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, por apresentar fundamento errôneo divorciado deste. Dessa forma, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : STILL VOX ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.023016-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de decadência. Sustenta, ainda, a iliquidez do título executivo, em função da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como pela indevida inclusão de ICMS. Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

A decadência é uma das matérias reconhecíveis de ofício, por isso passo à análise.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Compulsando os autos, temos que a Certidão da Dívida Ativa pretende cobrar créditos constituídos mediante declaração do contribuinte (fls. 55/116), estando afastada, portanto, a alegada decadência.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua apreciação em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, parte dos débitos em cobrança aparentemente está prescrita, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (10/4/1997 a 14/3/2001) e a data do despacho ordenando a citação em 10/8/2006, conforme consulta ao sistema de andamento processual.

Por fim, afastado a alegação de iliquidez do título executivo em função da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como pela indevida inclusão de ICMS, eis que os valores inscritos em dívida ativa originaram-se de declaração do próprio contribuinte, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa.

Assim, ao menos nesse aspecto, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja suspensa a execução fiscal em relação aos débitos com vencimentos entre 10/4/1997 e 14/3/2001, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma, devendo o feito prosseguir em relação aos demais débitos.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055001-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade. Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que o crédito foi constituído entre maio/1999 a janeiro/2000 sendo que o marco interruptivo ocorreu em 9/6/2005, com o seu comparecimento espontâneo na execução fiscal, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que não sejam constrictos seus bens até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada. Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a cópia completa da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso em tela, parte dos débitos em cobrança está prescrita, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (30/4/1999 e 30/9/1999) e o ajuizamento da execução, que se deu em 18/10/2004.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja suspensa a execução fiscal em relação aos débitos com vencimentos em 30/4/1999 e 30/9/1999, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma, devendo o feito prosseguir em relação aos demais débitos.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031657-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IVAN LOPES SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.014634-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que o suposto débito encontra-se prescrito. Sustenta que o crédito foi constituído em outubro/1998 sendo que o marco interruptivo ocorreu em fevereiro/2007, na ocasião em que apresentou exceção de pré-executividade, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a cópia completa da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso em tela, o débito em cobrança não está prescrito, considerando que não transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (9/10/1998) e o ajuizamento da execução, que se deu em 15/4/2002 (fls. 23).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031842-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SPACA SERVICE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019643-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, para reconhecer extintas as obrigações tributárias, em relação às certidões de dívida ativa n. 80.6.06.029844-80 e 80.7.06.007625-77, por ocorrência de prescrição, na forma do artigo 156, inciso V, do CTN. Manteve intacta a execução no tocante às demais CDA's.

Alega a agravante, em síntese, que os tributos em questão foram objeto de lançamento por homologação e tiveram seus fatos geradores ocorridos em 1999 e 2000. Afirma que a declaração que constitui os créditos foi entregue em 18/10/2002, conforme demonstrativo a fls. 15/16, concluindo-se que não decorreu o prazo de prescrição.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja mantida a exigibilidade dos créditos tributários em tela.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Esse é o entendimento do STJ, conforme se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento.

2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.

3. Recurso especial desprovido."

(RESP 883.178/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 12/8/2008, v.u., DJ 4/9/2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 938.979/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 12/2/2008, v.u., DJ 5/3/2008.

No caso em apreço, observo que as DCTF's dos débitos ora discutidos foram entregues a partir de 18/10/2002, conforme cópia da Relação de Declarações, Sistema Gerencial de DCTF, apresentado pela agravante a fls. 15/16. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre a data da entrega das DCTF's (a partir de 18/10/2002) e o despacho que ordenou a citação, que se deu em 17/5/2006 (fls. 178).

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada recursal, para que seja mantida a exigibilidade dos créditos tributários, objetos das certidões de dívida ativa n. 80.6.06.029844-80 e 80.7.06.007625-77.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032664-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA

ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.008675-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, suspendeu a exigibilidade da CDA n. 80.6.06.137768-68, determinando o prosseguimento da execução quanto às demais CDA's.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade da correção monetária do débito pela taxa Selic. Sustenta, ainda, que a taxa de juros em questão fere o princípio do não confisco, pois o débito tributário é acrescido de forma exagerada se comparado ao momento em que o tributo deveria ter sido recolhido.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

4. *A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*

5. *Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação*

da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. *Recurso especial improvido."*

(STJ: RESP 462.710/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 9/6/2003, v.u., grifos meus)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. *É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.*

2. *Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

3. *Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento predominante do STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ: AgRg no RESP 449.545/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/3/2003, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. *Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.*

2. *A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.*

3. *Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

5. *Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).*

6. *Agravo Regimental desprovido."*

(STJ: AGRESP 671.494/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/3/2005)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.037635-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de decadência e prescrição. Sustenta que o Fisco deveria ter efetuado o lançamento no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o que não se deu na hipótese, eis que os fatos geradores ocorreram em 1999 e 2000 e a Fazenda Nacional procedeu à cobrança do crédito somente em 10/7/2006. Afirma, ainda, que entre o fato gerador (1999/2000) e o despacho determinando a citação em 19/10/2006, houve transcurso do prazo prescricional.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o imediato recolhimento do mandado de penhora.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença do pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à ocorrência de decadência ou prescrição não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Com efeito, no caso, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que os créditos foram constituídos mediante declaração do contribuinte (fls. 27/32). Ocorre que há nos autos apenas cópias das DCTF"s retificadoras entregues em 28/3/2005, onde a princípio constam os débitos ora discutidos (fls. 236/251).

Assim, em razão dos documentos juntados aos autos, não há como verificar de plano e sem ouvir a parte contrária o termo *ad quem* da decadência para a hipótese nem o termo *a quo* da prescrição, sendo certo que a contribuinte não justifica o motivo de apresentação da declaração retificadora.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Assim, a decisão de primeiro grau merece ser prestigiada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034093-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00539-5 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exeqüente para determinar a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa executada, a fim de garantir a execução.

Alega a agravante, em síntese, que ofereceu à penhora um bem injustificadamente recusado pela exeqüente, sendo que não foi intimada, após a recusa, para oferecer outros bens em substituição. Aduz, ainda, que a decisão não pode subsistir, pois não foram esgotadas todas as possibilidades para garantir o juízo, bem como pelo fato de que haverá ônus impossível de ser suportado pela empresa, causando prejuízo de gravíssima reparação.

Requer a suspensão da decisão agravada, ou, alternativamente, que a penhora seja feita sobre 1% do faturamento líquido da empresa.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

Verifico a possibilidade de dano grave e de difícil reparação à agravante, porquanto a penhora do seu faturamento poderá prejudicar o andamento das atividades normais da empresa, sendo certo que tal providência somente seria possível após o esgotamento da busca de outros bens aptos à satisfação do crédito.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequiêndo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa."

(AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003).

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador.

(omissis)

3. Recurso especial improvido."

(RESP 609212, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma j. 10/8/2004, DJ 20/9/2004)

Com efeito, embora o imóvel oferecido pela executada tenha sido recusado em razão de já estar penhorado em várias outras execuções, não servindo à garantia do débito, verifica-se que a própria exequente localizou dois automóveis de propriedade da executada (uma Kombi ano 1992 e um opala 1983), tendo desprezado esses bens sem que houvesse sequer avaliação do seu valor real, ou insucesso de eventual leilão.

Além disso, não foram procedidas quaisquer outras diligências em busca de outros bens da executada, que permanece em plena atividade e pode possuir outros bens móveis capazes de garantir o débito, cujo valor não ultrapassa R\$ 30.000,00.

Ante todo o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado para anular a penhora sobre o faturamento da empresa.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034418-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DIMOTO SHOP LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA KOSZURA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00061-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dimoto Shop Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, após a manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) apresentou correspondência à Secretaria da Receita Federal, requerendo a revisão de processo administrativo, sendo que, em frontal desrespeito ao contraditório, à ampla defesa e a dispositivos legais aplicados à espécie, a Procuradoria da Fazenda Nacional iniciou a cobrança judicial; *ii*) o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, do CTN e 74, § 11º, da Lei n. 9.430/1996; e *iii*) a execução deve ocorrer pelo meio menos oneroso ao executado, sendo que a penhora do bem acarretará a sua desvalorização .

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento n. 2007.03.00.092429-9, interposto pela executada em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, antes da manifestação da exequente, assim foi decidido:

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à inexigibilidade do crédito em razão da compensação efetuada ou a sua suspensão com base no recurso administrativo interposto não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal visa a cobrança dos débitos relativos aos processos administrativos de ns. 13820.000107/2004-88, 13820.000409/2004-56, 13820.000017/2005-78, 13820.000200/2004-92, 13820.000229/2004-74, 13820.000275/2004-73, 13820.000512/2004-04, 13820.000634/2004-92, 13820.000742/2004-65, 13820.000894/2004-68, 13820.001041/2004-43, 13820.001170/2004-31 e 13820.000264/2003-11 (fls. 22).

Por sua vez, a decisão administrativa que reconheceu o direito creditório do contribuinte, além de se referir ao processo administrativo n. 13820.000329/00-79, homologou as compensações dos processos n. 13820.000018/2003-51, 13820.000021/2004-55 e 13820.000362/2004-21 (fls. 120/123).

Assim, somente com os documentos juntados ao recurso, não há como relacionar os débitos exigidos no executivo fiscal com o crédito reconhecido ao contribuinte.

Ademais, os pedidos de revisão de débitos foram protocolados em 20 de julho de 2007 (fls. 135/146), ou seja, após a citação na execução fiscal (fls. 51), não configurando a hipótese contemplada no artigo 151, inciso III, do CTN.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Verifico que a recorrente trouxe ao presente recurso os mesmos argumentos do agravo de instrumento acima mencionado (n. 2007.03.00.092429-9), razão pela qual adoto os mesmos fundamentos e **indefiro** a concessão da tutela antecipatória recursal.

Por fim, observo que não procederei o apensamento do presente recurso ao agravo de n. 2007.03.00.092429-9, eis que este se encontra julgado, aguardando a apreciação dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034557-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PC PRINT INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 07.00.00032-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e suspendeu a execução em relação às CDA"s ns. 80.6.06.186082-46 e 80.7.06.049113-5.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos ou parcelados. Sustenta que entre a constituição definitiva dos créditos, em 28/12/2001 e 28/3/2002, até a citação da executada, passaram-se mais de cinco anos. Afirma que a multa deve ser reduzida para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996. Por fim, aduz que houve o parcelamento do débito em relação às CDA"s 80.6.06.186082-46 e 80.7.06.049113-5.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a execução fiscal até o julgamento do agravo de instrumento pela Turma.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, com relação às CDA"s 80.6.06.186082-46 e 80.7.06.049113-5, não conheço do pedido, eis que a decisão agravada determinou a suspensão da execução em relação a tais débitos, não havendo sucumbência da agravante a justificar o recurso.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 28/12/2001 para CDA n. 80.6.06.186081-65 (fls. 26/31) e 28/3/2002 para CDA n. 80.6.07.000375-08 (fls. 36/38), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, os valores em cobrança estão aparentemente prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre a constituição definitiva e a data do despacho ordenando a citação em 31/7/2007 (fls. 42).

Pelo exposto, não conheço de parte do pedido e, na parte conhecida, **defiro** a antecipação da tutela recursal para sustar qualquer ato construtivo em face da agravante na execução fiscal, até o julgamento final do presente agravo de instrumento pela Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ODETTE JULIANI PIRES e outros

: HUGO IVANO MARIOTTO

: MARIA ISIS MARINHO MEIRA

: ROSELY JERGER FIALKOVITS

: GENIA MIKALONIS

ADVOGADO : MARIANA FERREIRA ALVES e outro

CODINOME : GENIA MIKALONES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.63247-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odette Juliani Pires e outros em face de decisão que, em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da advogada da parte autora.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial não podem ser expedidos em nome do advogado.

Alega a parte agravante, em síntese, que: *i*) mesmo antes do advento da Lei n. 8.906/1994, o CPC já previa que a verba honorária é direito autônomo do advogado; *ii*) a decisão agravada afronta o artigo 20 e parágrafos do CPC, e *iii*) o ajuizamento de ação autônoma em relação aos honorários vai contra os princípios da celeridade, da eficiência e da economia processual.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que o pagamento dos honorários advocatícios não seja realizado em nome das partes.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada. Cabível o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, em face do previsto nos art. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94, *in verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

No caso, levando-se em conta os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 39/55) e o ofício precatório expedido, mencionado a fls. 56, não há dúvida de que estão incluídos ali os valores dos honorários sucumbenciais. Por outro lado, o § 4º do art. 22 é expresso em dizer que os honorários contratuais devem ser pagos diretamente ao advogado, desde que ele apresente o respectivo contrato, antes da expedição do alvará de levantamento ou do ofício precatório.

Não havendo nenhuma dúvida quanto aos direitos do advogado, é injustificado o indeferimento do pedido de levantamento dos seus honorários, frente à *ratio essendi* do citado texto legal.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação da tutela recursal, para que o pagamento dos honorários advocatícios não seja realizado em nome das partes.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038445-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SERGIO REIS PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL FELIPE SETTE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 04.00.01013-9 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que entre as datas de entrega das DCTF"s e a citação da agravante já houve o transcurso de aproximadamente nove anos.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que as DCTF"s foram entregues entre 5/5/1998 e 7/2/2000 (fls.43/113).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". No caso em tela, parte dos débitos em cobrança está prescrita, considerando que transcorreram cinco anos entre as DCTF's entregues entre 5/5/1998 e 10/11/1999 (fls. 43/97) e o ajuizamento da execução, que se deu em 24/11/2004 (fls. 15).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja suspensa a execução fiscal em relação aos débitos com vencimentos entre 30/4/1998 e 29/10/1999, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma, devendo o feito prosseguir em relação ao débito com vencimento em 31/1/2000, cuja DCTF foi entregue em 7/2/2000 (fls. 98).

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038897-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SPADON E CIA LTDA

ADVOGADO : THIAGO PELEGRINI SPADON

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

No. ORIG. : 07.00.00057-9 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, deferiu pedido preliminar de conexão, conforme previsto no artigo 130 do CPC, aos autos da execução fiscal n. 37/2006.

Alega a agravante, em síntese, que a competência da ação anulatória, em que figura a União como ré, é reservada aos juízes federais. Sustenta que o apensamento entre a ação anulatória e a execução fiscal não é considerado apropriado, por tratarem de processos distintos, que buscam tutelas jurisdicionais de espécies diferentes. Afirma, ainda, que a reunião entre a execução fiscal e a ação anulatória só é considerada viável quando são opostos embargos pelo executado, o que não ocorreu na hipótese.

Requer a suspensão da decisão que recebeu a ação em questão e deferiu o seu apensamento à execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quer no caso dos embargos à execução fiscal já terem sido propostos, quer no caso em que não tenham sido, o juízo da execução fiscal é o competente para o julgamento "*simultaneus processus*" da ação que visa anular o mesmo crédito em execução. No primeiro caso, o juízo da execução se pronunciará acerca de eventual litispendência, e no segundo poderá analisar o preenchimento dos requisitos para que a execução se suspenda, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SIMULTANEUS PROCESSUS.

1. Patente a conexão entre as ações anulatória e executiva, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes.

2. Se por um lado é certo que a conexão ou a continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organizações judiciárias, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra.

3. O fato de a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo conferir ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital competência tão-somente para o julgamento das execuções fiscais e seus embargos não pode ser considerado óbice ao *simultaneus processus*, eis que as ações anulatórias, assim como os embargos,

funcionam como oposição à ação de execução, tendo por escopo final o seu insucesso. Em face dessa identidade de finalidade, o juiz competente para julgar os embargos também o é para a ação que visa anular o título executivo.

4. Consoante demonstra o julgado proferido no Conflito de Competência nº 38.045/MA, em situações excepcionais, esta Corte tem admitido a utilização da ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo, como sucedânea dos embargos.

5. Recurso especial provido".

(Resp n. 573.659, Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, grifei)

Assim, conforme entendimento acima explicitado, o juízo da execução é o competente para análise acerca do débito. No caso em exame, temos que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à ação anulatória, sendo que a executada pleiteou, na ação anulatória, o apensamento aos autos da execução fiscal, o que foi deferido a fim de evitar decisões contraditórias.

Ademais, observa-se que a decisão agravada não se pronunciou acerca da suspensão da execução, o que afasta o perigo de dano, neste momento processual.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO UGOLINI

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : ROBERTO UGOLINI NETO

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

PARTE RE' : INBRAC COMPONENTES S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.04762-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Roberto Ugolini em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da execução, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente.

Afirma que: *i*) decorridos 14 anos sem que a União conseguisse obter êxito em citar a empresa executada nem localizar bens passíveis de penhora, pleiteou a inclusão do responsável legal no pólo passivo da ação; *ii*) a prescrição é causa extintiva do próprio direito material do Fisco, implicando não apenas na perda do direito de exercitar a ação executiva, mas também no desaparecimento do crédito tributário; e *iii*) a União não comprovou qualquer ato praticado com excesso de poderes, nos termos do artigo 135 do CTN.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, sustentando o prosseguimento da execução em face do agravante, em especial a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

Quanto à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Lei n. 11.051/2004 deu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, acrescentando-lhe o § 4º, *verbis*:

"se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, a prescrição intercorrente em matéria tributária pode ser declarada de ofício, sendo que referida alteração tem aplicação imediata, inclusive para os processos em curso, por se tratar de norma processual. Dessa forma, a princípio, é possível analisá-la em exceção de não executividade.

E, em relação à matéria, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação** da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional (Precedentes do STJ: REsp 975691, Segunda Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira e REsp 844914, Primeira Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda).

No caso em exame, contudo, não houve citação da empresa executada até o momento, a fim de fixar o termo *a quo* para contagem da prescrição intercorrente em relação ao representante legal.

Ademais, para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no presente caso, mediante os documentos acostados aos autos.

Isso porque, a União diligenciou a fim de localizar a empresa executada e identificar bens de sua propriedade, para, então, requerer a inclusão de seu representante legal, conforme petição protocolada em 6/6/2002 (fls. 78), impossibilitando a caracterização da prescrição intercorrente.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 282/283), verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante certidão do oficial de justiça a fls. 34, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão, bem como a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

Tal fato serve como indício suficiente para manter-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado e mantenho o agravante no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.070920-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, a fim de garantir a execução.

Afirma a recorrente, em síntese, que ofereceu à penhora apenas 1% (um por cento) do seu faturamento mensal, sendo essa a porcentagem de constrição que a empresa tem condições de suportar, razão pela qual a decisão agravada não pode subsistir. Aduz que a execução deve ser regida pelo princípio inculcado no art. 620 do CPC, pelo qual deve prevalecer a maneira menos gravosa ao devedor. Sustenta, ainda, que possui outros bens passíveis de constrição, o que afasta a possibilidade de penhora sobre o faturamento.

Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja recolhido o mandado de penhora sobre 5% do seu faturamento, determinando-se a expedição de outro mandado com alteração do percentual para 1%.

Neste primeiro provisório exame, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiro, veja-se que a própria executada ofereceu à penhora parte do seu faturamento mensal, no montante de 1% (um por cento) do valor auferido, não havendo como se acolher, portanto, a alegação ora aventada de que "*possui outros bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, o que por si só afasta a penhora sobre o faturamento*" (fls. 8).

No mais, tanto o Superior Tribunal de Justiça como esta Corte têm entendido que a penhora pode ser feita sobre até 30% do faturamento mensal da empresa executada, conforme se verifica dos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.

(...)

- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.

- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.

- Recurso especial não conhecido"

(STJ, RESP n. 287603/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 1/4/2003, DJ 26/5/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - PERCENTUAL RAZOÁVEL - POSSIBILIDADE.

1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.

2 - A fixação da alíquota em 5% é razoável, visto a admissibilidade de alíquota até 30%.

3 - Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3, AG n. 2003.03.00.050781-6, Terceira Turma, j. 19/11/2003, DJU 10/12/2003, Relator Desembargador Federal Nery Júnior)

Assim, considerando o valor do débito - R\$ 400.259,00, em dezembro de 2003 -, entendo razoável a constrição sobre 5% do faturamento bruto mensal da empresa, a fim de que não se prolongue indefinidamente a efetivação da garantia. Ressalte-se, ainda, que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.

Ante o exposto, **indeferro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.010424-5 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu manifestação da exequente, para indeferir a nomeação de bens feita pela executada, e determinou a expedição de mandado de penhora sobre álcool anidro, conforme requerido pela exequente.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a constrição deferida atinge o capital de giro da empresa; *ii*) a suposição contida na alegação da Fazenda Nacional de que o bem indicado pela executada é de difícil comercialização não tem base e prova alguma; e *iii*) a penhora de bens do devedor deve levar em conta o disposto no artigo 620 do CPC.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da penhora determinada pela decisão agravada e aceita a indicação feita pela executada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito pleiteado.

É certo que, não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma, AGA n. 650966, Relator Ministro José Delgado, j. 19/4/2005, DJ 30/5/2005; Segunda Turma, RESP n. 159325, Relator Ministro Adhemar Maciel, j. 19/2/1998, DJ 16/3/1998).

No caso, os bens indicados pela executada - quatro tanques para armazenamento de álcool - foram recusados pela exequente sob as alegações de que a executada é grande devedora e de que a penhora de álcool anidro dará maior efetividade da garantia da execução.

Verifica-se que os bens nomeados pela devedora são utilizados na realização de seu objeto social, sendo que o depositário responderá, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos bens em perfeito estado de conservação no momento oportuno.

Quanto à obediência à ordem legal, entendo que não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

Ademais, a substituição da penhora a requerimento da exequente é possível, em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, expediente do qual a agravada poderá utilizar-se caso constate, posteriormente, a insuficiência dos bens ou a dificuldade na alienação.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado para que a penhora recaia sobre os bens oferecidos pela executada, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041775-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.011947-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 739, inciso III, do CPC.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os débitos foram extintos por compensação, autorizada por decisão prolatada no REsp n. 466.610/SP. Sustenta que a questão relativa ao pedido judicial de compensação de créditos tributários foi devidamente noticiada à autoridade administrativa no processo administrativo n. 10880.233241/96-53, a fim de que fossem suspensas as medidas para cobrança dos créditos *sub judice*.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender o curso da execução fiscal.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar, diante do acerto da decisão proferida pelo MM. Juízo de primeira instância.

Isso porque, a solução da questão suscitada, relativa à extinção dos débitos por compensação, não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041827-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : INFANGER E CIA LTDA

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.002736-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Infanger & Cia Ltda. em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de remessa da decisão a fls. 243/245 dos autos principais para publicação, por entender que a patrona foi intimada pessoalmente mediante carga dos autos.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a decisão a fls. 243/245 dos autos principais que indeferiu a tutela antecipada jamais foi publicada na imprensa oficial; *ii*) peticionou para tomar ciência da referida decisão, o que foi vedado pela Secretaria competente, ao argumento de que a representante da recorrente - Senhorita Mariana Bessa Cappello - era estagiária de direito e que estagiário não poderia apor ciência nos autos; e *iii*) a certidão de carga dos autos não substitui a certidão de intimação pessoal da parte autora, não existindo ciência "presumida" da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar que o MM. Juízo *a quo* remeta a decisão que indeferiu a tutela antecipada à publicação na imprensa oficial ou possibilite à recorrente apor expressa ciência da decisão nos autos, para que possa agravar de instrumento daquela decisão.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

De fato, a retirada dos autos do cartório pela representante da parte caracteriza "ciência inequívoca" da decisão proferida, mesmo que da certidão do cartório não conste expressamente que houve "intimação da decisão agravada", mas apenas que "os presentes autos saíram em carga" (fls. 267), eis que, com o ato de retirada, o advogado toma ciência do ocorrido nos autos até então.

O Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que, com a retirada dos autos, resta inequívoca a ciência do ato pelo patrono.

Veja-se a respeito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO.

1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial.
2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de "ciência inequívoca". Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).

3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação.

4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 801.937/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 21/11/2006, vu, DJ 14/12/2006, grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO. PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS AO ADVOGADO DO APELANTE.

1. Retirados os autos do cartório pelo advogado antes da publicação da sentença, considera-se efetivada a intimação desta na data em que foi concedida a respectiva carga ao patrono do apelante, tornando-se irrelevante a data de publicação na imprensa. Precedentes.

2. Caracterizada está a deserção porque efetivado e comprovado o preparo em data posterior a interposição da aplicação e quando já expirado o prazo recursal.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 146.197/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 16/4/1998, vu, DJ 1/6/1998)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. CÓPIA. MOMENTO. ANTERIOR. PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. INÍCIO. CONTAGEM. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. APELAÇÃO.

1. O prazo para recurso começa com a intimação da sentença. Se a parte, entretanto, antecedentemente à publicação, toma inequívoca ciência do seu inteiro teor, inclusive, mediante extração de fotocópia, neste dia terá ele (prazo) início, sendo irrelevante a posterior publicação e a falta de retirada dos autos do cartório.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 503.636/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 9/3/2004, DJ 19/4/2004, grifos meus)

No caso, a Dra. Mariana Bessa Cappello foi intimada da decisão, mediante carga dos autos (fls. 267), contando-se a partir daí o prazo recursal.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há como acolher a alegação da agravante de que o pedido de expressa ciência da decisão foi vedado pela Secretaria da Vara, por se tratar de estagiária de direito, eis que o que se verifica dos elementos trazidos ao presente recurso é que houve efetiva carga dos autos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041980-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE SOUZA -ME

ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2006.60.00.001596-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária visando determinação para que a empresa ré retome a forma de pagamento a faturar dos produtos necessários ao exercício da atividade de correios da empresa autora, bem como casse por definitivo a concessão de direitos de exercício das atividades dos Correios concedida a terceiros dentro da zona de exclusividade da empresa, recebeu a apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no duplo efeito.

Alega a recorrente, em síntese, que: *i)* a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação; *ii)* o risco de lesão grave justificou a concessão da tutela antecipada, sendo inviável o recebimento do recurso no efeito suspensivo; *iii)* a conduta da empresa agravada em abrir outra loja que explora a mesma atividade que a agravante, em sua zona de exclusividade ou preferência, configura um abuso de direito; e *iv)* o recurso comporta provimento de plano, já que a decisão agravada atenta contra expressa disposição do artigo 520, inciso VII, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Entendo que há relevância na fundamentação do direito alegado pela agravante.

Isso porque, a apelação interposta em face de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC, de acordo com a redação trazida pela Lei n. 10.352/2001.

Essa orientação, aliás, vem sendo reiterada na jurisprudência desta Corte, como evidenciam os arestos abaixo colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE RECONSIDEROU A DECISÃO QUE RECEBEU NO DUPLO EFEITO APELO DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO INOVAÇÃO. APELAÇÃO QUE TEM EFEITO DEVOLUTIVO POR FORÇA LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISOS II E VII, DO CPC. CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não inova no processo o juiz que profere despacho modificando o duplo efeito em que a apelação foi recebida, posto que age para corrigir equívoco em que incidiu ao receber o recurso em efeito que não tinha.

2. Por força do art. 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela é somente recebida no seu efeito devolutivo.

3. Ademais, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC.

4. Ressalte-se que a tutela antecipada concedida não diz respeito ao intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente à possibilidade da parte assegurar a imediata implantação do benefício.

5. Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.019004-3, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 13/12/2004, vu, DJ 17/2/2005)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. PRELIMINAR REJEITADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. A sentença, proferida em 10.03.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (06.09.01), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

2. Não verificadas, no caso vertente, evidências de grave lesão e de difícil reparação, para que haja a suspensão dos efeitos da sentença concessiva da antecipação da tutela, impondo-se o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, consoante dispõe o art. 520, inciso VII, do Estatuto Processual Civil, aplicável à hipótese (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., SP, RT, 2003, p. 893, nota 18). Preliminar rejeitada.

(omissis)"

(TRF - 3ª Região, AC n. 2001.61.13.002744-8, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 13/12/2004, vu, DJ 9/2/2005)

A mesma regra se aplica na hipótese em que a tutela antecipada é concedida na própria sentença, como ocorreu no caso em tela.

Verifica-se, ainda, que não está configurada a excepcionalidade exigida para obstar a produção dos efeitos da sentença, por se tratar de ação ordinária visando o restabelecimento de cláusula contratual que autorize o pagamento "a faturar" dos produtos fornecidos à autora, bem como a condenação da ré na obrigação de não fornecer os serviços de conveniência na Agência Filatélica instalada no Shopping Center Campo Grande, por descumprir cláusula contratual que lhe assegura a exclusividade desses serviços naquele espaço comercial, o que não acarretará lesão grave à parte agravada.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade pleiteada, para que a apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT seja recebida tão-somente em seu efeito devolutivo.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042137-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO

SUCEDIDO : BRI PAR DOIS PARTICIPACOES S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.009205-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, afirmou que a análise da exceção de pré-executividade será efetuada obedecendo à ordem cronológica de protocolização.

Alega a agravante, em síntese, que: i) não há motivo para que seja postergada a análise da exceção de não-executividade, eis que a negativa de prestação jurisdicional célere ao jurisdicionado malferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição; ii) houve pedido expresso de cancelamento de Dívida Ativa da própria agravada, sendo que a execução fiscal sequer poderia ter sido aforada; iii) a exigibilidade dos créditos tributários está suspensa em razão da apresentação de recurso voluntário, consoante artigo 151, inciso III, do CTN; e iv) a decisão agravada está impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Requer, assim, a concessão de antecipação da tutela recursal, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos valores em questão, com a consequente suspensão do feito, inclusive no que se refere ao prazo de embargos à execução, caso se entenda pela aplicação da Lei n. 11.382/2006, ou, subsidiariamente, seja determinada a apreciação da exceção de pré-executividade ofertada no prazo improrrogável de 5 dias.

Aprecio.

O recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

O que pretende a agravante é uma decisão desta Corte a respeito de uma questão ainda pendente de apreciação no Juízo de Primeira Instância, na medida em que a decisão agravada apenas postergou a apreciação da exceção de não-executividade, obedecendo à ordem cronológica de protocolização, ficando, portanto, este Relator impossibilitado de examiná-la.

Analisar a questão neste momento equivaleria a suprimir um grau de jurisdição, o que é inadmissível pela ordenação jurídica, sob pena de violação aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV da CF).

Além disso, não assiste razão ao agravante quanto ao pedido para que seja determinada a apreciação da exceção de pré-executividade no prazo de 5 dias, eis que desprovida de fundamento legal.

Verifica-se, ainda, que a objeção de não-executividade não suspende a execução fiscal, pois não está enumerada no artigo 791, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 791. *Suspende-se a execução:*

I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (art.739, §2º);

II - nas hipóteses previstas no art. 265, ns. I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis."

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Execução. Penhora. Exceção de pré-executividade. Penhora sobre o faturamento da empresa. Precedentes.

1. A simples manifestação da exceção de pré executividade não tem o condão de suspender o processo de execução.

2. Possível, na esteira da jurisprudência da Corte, a penhora sobre o faturamento da empresa, como o decidido no REsp nº 279.580/SP, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros (Corte Especial, DJ de 19/12/03)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp n. 450.852/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, J. 28/6/2005, v.u., DJ 3/10/2005, grifo meu)

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : E T NUCCI -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.009019-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, verificou que o exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixou de aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Alega o agravante, em síntese, que o valor da execução, na data da propositura da ação, equivalia a R\$ 299,61 (311,73 UFIR"s, fls. 23), superior ao valor de alçada. Afirma que, partindo da premissa de que o recurso correto é o de apelação e que o prazo deve ser contado em dobro, o *dies ad quem* para recorrer seria 10/10/2007, sendo tempestivo o seu recurso, eis que protocolado em 9/10/2007.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O agravo de instrumento merece provimento, eis que a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o STJ tem entendido, para se calcular o atual valor de alçada, que "a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo" (REsp 622.912 e REsp 607.930), tendo concluído que 50 ORTN equivalem a 308,50 UFIR.

Assim, deve o recurso da agravante ser recebido como apelação, uma vez que, no momento da propositura, o valor da execução era de R\$ 299,61, equivalente a 311,73 UFIR"s (fls. 23).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

AGRAVADO : IRMAOS GUIMARAES LTDA

ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018733-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar a emissão do Certificado de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, para todos os estabelecimentos da impetrante, desde que o único óbice para tal procedimento seja o comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada atinge a saúde pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, o MM. Juízo *a quo* condicionou a liminar ao fato de que o único óbice à expedição do certificado requerido seja o *comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico*, não tendo o agravante demonstrado de que maneira essa prática acarretaria dano à saúde pública.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043170-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDITORA MELHORAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025037-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar a liberação de mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação ns. 08/1113103-8 e 08/1113099-6, independentemente do recolhimento dos tributos lançados no auto de infração n. 0815500/00833/08, considerando que o impetrante impugnou tempestivamente a reclassificação fiscal das referidas mercadorias.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará risco à recorrente de sofrer dano irreparável não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de fundamentação na alegação e comprovação da ocorrência de lesão.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043311-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.008002-5 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação cautelar, deferiu a medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em relação às contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/1991.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS
LTDA

ADVOGADO : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021873-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar às autoridades coatoras que dêem ciência à impetrante da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes e, conseqüentemente, anulem os efeitos do arrolamento de bens e direitos n. 13808.001700/99-72, decorrente do processo administrativo n. 13808.001406/99-15, com a devida comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes e ao Detran de São Paulo.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará a privação da União de uma garantia sólida que assegure o efetivo recolhimento dos tributos não legitimam a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043489-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.007830-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados ao PA n. 13811.001010/2003-11, em especial o débito transferido para o PA n. 10830.002297/2008-94, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto no pedido de compensação formulado pela impetrante, devendo as impetradas liberarem a emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta

iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77). O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043649-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IGAPO VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025357-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade dos processos administrativos ns. 10880.003837/2004-38, 10880.003838/2004-82, 10880.720197/2008-58, 10880.553381/2004-52, 10880.553382/2004-05, 10880.585537/2006-26 e 10880.585535/2006-71, bem como para que a ré fornecesse certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que necessita da certidão para dar continuidade aos seus negócios não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025732-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação cautelar, deferiu o pedido de liminar para que a fiança bancária apresentada pela autora fosse recebida como garantia dos débitos referentes aos processos administrativos 10880-900.633/2008-71 e 10880-900.469/2008-00, suspendendo a exigibilidade dos mesmos. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida expõe o Fisco e eventuais credores ao risco de insolvência não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA
AGRAVADO : ALINNE APARECIDA ALVES MATIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOAO SILVEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.24.001472-8 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a medida liminar para determinar que a instituição de ensino impetrada efetue a rematrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Medicina, bem como que revogue as faltas, nas vezes em que a aluna assinou a lista de presença expedida durante as atividades letivas.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a tutela concedida provavelmente aumentará a dívida que dificilmente será adimplida não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043867-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JULIA EXEL DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : CLAUDIA MORALES e outro
REPRESENTANTE : VALTER DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : AGNALDO VALTER FERREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.63.01.060964-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Julia Exel dos Santos em face de decisão que, em ação ordinária objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, entendeu insuficientes os documentos apresentados para propositura da ação.

Alega o agravante, em síntese, que: *i)* a ação de cobrança não está acompanhada dos extratos bancários, eis que a titular da conta bancária faleceu em 1/3/1999; *ii)* requereu administrativamente os extratos, mas o réu ficou inerte; *iii)* não é possível a conservação física do "pedaço de papel" por duas décadas; e *iv)* há comprovação de que a falecida foi poupadora, conforme consta a fls. 15.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para ordenar que a agravada forneça os extratos bancários, sob pena de multa diária.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada. Cuida-se de matéria relativa à determinação judicial para que a instituição financeira emita segunda via de extratos necessários para apurar o direito da parte autora.

Neste exame preambular, entendo que a demora no fornecimento dos extratos requeridos pelo agravante implicará em mais atraso na prestação jurisdicional, sobre uma questão que já está pacificada no mérito em favor do depositante (STF, RE n. 243890 AgR/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 31/8/2004, DJ 17/9/2004). Outrossim, por se tratar de uma relação de consumo, é aplicável o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a inversão do ônus da prova na hipótese de hipossuficiência do consumidor.

A aplicação do CDC aos contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança já foi reconhecida pelo STJ, conforme se verifica, à guisa de exemplo, do REsp n. 106.888/PR, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 28/3/2001.

Ressalte-se, ainda, que a parte agravante peticionou junto à CEF requerendo a emissão dos mencionados extratos em 25/5/2007 (fls. 18), não tendo obtido resposta até o momento, o que caracteriza - ao menos neste exame de cognição sumária - que a sua pretensão foi resistida.

Cumprir observar que, consoante já se pronunciou a CEF em outras demandas, a busca de contas do depositante a partir do nome ou do CPF somente é possível para as contas encerradas após a informatização de dados (1997). No caso em exame, tendo decorrido aproximadamente vinte anos, tais informações encontram-se arquivadas na instituição financeira em microfiches, catalogados por agência e número de conta, devendo o pedido de recuperação ser instruído com dados mais precisos.

Para melhor esclarecer a mencionada necessidade de instrução com elementos mínimos para localização de extratos bancários, transcrevo o voto do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz no AC n.

2007.04.00.024291-9, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, j. 21/8/2007, DJ 30/8/2007, *verbis*: *"Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.*

É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC ("Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;"). De qualquer forma, o documento de fl. 34 dá conta de que o autor solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada.

Em repetidas petições, a CEF tem demonstrado que os extratos de todas as contas de poupança estão arquivados em microfiches, por ordem de agência e número da conta, contendo a movimentação de cada período de crédito de rendimentos (trimestral ou mensal, dependendo da época).

Se a ordem em que os extratos foram "impressos" e arquivados nos microfiches é o número de agência e, dentro de cada agência, pelo número da conta, a recuperação das informações pelo nome e pelo CPF (em razão de homônimos) é praticamente impossível porque seria necessário, para cada pedido de exibição de documentos, visualizar todos os microfiches de todas as cidades, agência por agência, conta por conta, mesmo porque um poupador pode ter mais de uma conta de poupança em qualquer agência do país.

A partir do nome do titular e do seu CPF, a CEF consegue localizar apenas as contas ativas, independentemente da data de abertura da conta. Porém, as contas encerradas, na medida em que foram excluídas dos arquivos passados quase vinte anos, não aparecem no procedimento de localização informatizada de contas de poupança, e é necessário que seus titulares comprovem sua existência pelo fornecimento da agência e número da conta." (grifos meus)

Assim, neste exame sumário da questão, a emissão de extratos deve ser deferida relativamente à conta para a qual a parte agravante apresentou dados mínimos necessários a fim de que a instituição financeira possa localizar e exibir a segunda via, ou seja, a conta-poupança n. 00000914-0, agência Vila Formosa (fls. 15 e 18).

Por fim, entendo desnecessária a fixação de multa diária, tendo em vista o prazo para cumprimento desta decisão, que fixo em 60 dias, sendo que há previsão legal para punição em caso de desobediência a ordem judicial.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a tutela antecipada recursal, para determinar que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos de junho e julho/1987, janeiro e fevereiro/1989, março, abril e junho/1990 e janeiro a março/1991 da conta-poupança acima mencionada, no prazo de 60 dias.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043975-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DEISE PASETTO FALCAO

ADVOGADO : FERRY DE AZEREDO FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.007251-1 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda de imediato a isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI na compra de veículo automotor para deficiente físico, a ser adquirido pela impetrante, conforme previsto no artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/1995 (com a redação dada pela Lei n. 10.690/2003).

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará lesão aos cofres públicos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044098-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.012024-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line* de ativos financeiros da empresa executada e do sócio incluído no pólo passivo pelo sistema BACENJUD, em razão do valor reduzido do débito.

Alega a agravante, em síntese, que efetuou diversas diligências para localização de bens dos co-executados, antes de requerer a penhora de dinheiro, embora esta se encontre atualmente como primeira opção para satisfação do crédito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que sejam determinados o rastreamento e o bloqueio de valores que a parte executada possua junto a instituições financeiras, utilizando-se o sistema BACENJUD.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, nesse exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ACETO CIDROS E CRISTAIS LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2000.03.99.048587-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento do leilão designado para o dia 24 de novembro do corrente.

A decisão agravada considerou os esclarecimentos apresentados pelo Executante de Mandados, no sentido de que o valor constante na reavaliação do imóvel penhorado efetuada em abril/2008 encontra-se superior à pesquisa de mercado realizada em outubro/2008.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) impugnou o laudo de reavaliação, demonstrando que o imóvel registrado sob matrícula n. 29.947 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP compreende 503,70 m2, com preço real de R\$ 554.070,00, valor muito superior ao da reavaliação, que foi 30,3% inferior ao seu real valor de mercado; *ii*) uma vez impugnada a avaliação antes da publicação do edital de leilão, o juiz *a quo* deveria ter nomeado avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados, conforme artigo 13, § 1º, da Lei n. 6.830/1980; e *iii*) a reavaliação procedida pelo Oficial de Justiça deve ser desconsiderada, eis que não tem aptidão técnica nem credenciamento para reavaliar bens imóveis.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a sustação da segunda praça designada para o dia 24/11/2008 às 11 horas.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Entendo que não merece reparo a decisão agravada, considerando-se que a petição do agravo não infirmou seus argumentos, limitando-se a discorrer sobre a incorreta reavaliação do bem.

Cumpram-se os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, pois a impugnação constante do artigo 13, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 refere-se à avaliação do bem, efetuada na hipótese em 20 de outubro de 2003 (fls. 166), e não à sua reavaliação, como pretende a recorrente.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 182/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SHEM K PARTICIPACOES S/C LTDA e outro
: MARSAN METAIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
No. ORIG. : 94.00.00693-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 106/107, 109/110, 112 e 114: Trata-se de pedidos de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulados pelas autoras.

Instadas a regularizar sua representação processual, foram juntados aos autos os instrumentos de mandato de fls. 146/147 e 148/149, sanando a deficiência processual quanto à ausência de poderes para renunciar.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela União, em face da sentença que julgou procedente a medida cautelar, deixando de condenar em honorários advocatícios.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Tenho posicionamento firmado no sentido do cabimento de verbas honorárias em ação cautelar, uma vez que a eventual singeleza do trabalho pode influir na fixação do *quantum* da respectiva verba, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença.

Assim, tendo em vista o pedido de renúncia formulado, condeno as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104442-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BMEF
: BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BMEF S/A
: EDEMIR PINTO
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA
PARTE RE' : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS
PARTE RE' : MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e outro
: MANOEL FELIX CINTRA NETO
ADVOGADO : ALBERTO MAURICIO CALO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.002836-0 6 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte agravante a fls. 3544.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005130-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e outro
: MANOEL FELIX CINTRA NETO
ADVOGADO : ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO : TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA
PARTE RE' : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS
PARTE RE' : ASSOCIACAO BMEF e outro
: EDEMIR PINTO
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.002836-0 6 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 1302.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033911-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : C A FARIA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 07.00.00015-3 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que o débito de 2001 encontra-se prescrito. Sustenta que, para o referido débito, transcorreram seis anos entre o fato gerados e a citação do executado.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão do cumprimento do mandado de penhora até solução do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional, a constituição do crédito se dá no momento da notificação. No caso dos autos, a CDA não menciona em que data ocorreu a referida notificação (fls. 38/39), sendo impossível, ainda, analisar se houve ou não causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional somente com os documentos juntados ao recurso, não havendo como concluir-se pela prescrição.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034096-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BRAMAX COMUNICACOES S/S LTDA

ADVOGADO : SILVANA LESSA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 07.00.05460-6 A Vr POA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de obrigação ao portador da Eletrobrás, emitida no ano de 1974, como bem à penhora.

Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade do título, bem como que o seu valor é mais que suficiente à garantia do juízo. Aduz que não possui dinheiro nem outros bens aptos a garantir o crédito.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, o artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/1980, expressamente determina a necessidade da cotação em bolsa para os títulos da dívida pública, requisito que as obrigações ao portador da Eletrobrás em questão não apresentam, *in verbis*:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem:

(...)

II- título da dívida pública, bem como título de crédito, **que tenham cotação em bolsa;**"(*grifo meu*)

Importante ressaltar que referidas obrigações não contêm liquidez nem cotação em bolsa, tampouco possuem critério de correção monetária para a eventual conversão dos valores na moeda atual, remanescendo, assim, sem os requisitos necessários para a penhora.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado da Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

4. Agravo regimental conhecido como inominado e desprovido."

(AG 2007.03.00.083428-6, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/9/2007, DJ 10/10/2007)

Nessa direção há também outros precedentes deste Tribunal (AG n. 2004.03.00.062406-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 9/3/2005, v.u., DJ 8/4/2005; AG n. 2004.03.00.024891-8, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 1/12/2004, v.u., DJ 17/12/2004).
Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : J H ESTEVAM SJCAMPOS -ME
ADVOGADO : LEO WILSON ZAIDEN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.000911-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos estariam prescritos. Sustenta que a data do despacho autorizador do juízo se deu em 16/6/2005, estando prescritas as CDA"s com vencimento no ano-base de 2000. Afirma, ainda, que a exequente deveria ter notificado o contribuinte e promovido a abertura do processo administrativo, reservando ao executado o direito de defesa e contraditório.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em primeiro lugar, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa origina-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação, consoante Certidão de Dívida Ativa (fls. 13/22).

Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

Não há, portanto, cerceamento de defesa em razão da suposta ausência de instauração de procedimento administrativo.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS EM GIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES.

O STJ consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, in casu, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários a produção de prova pericial, prévio procedimento administrativo e notificação do lançamento ao contribuinte.

Depende de incursão em matéria de prova para concluir pela nulidade do título executivo. Incide o óbice da Súmula 07 desta Corte. Em caso de dissolução irregular, o sócio-gerente é responsável pelos débitos fiscais da empresa. Não refutado tal fundamento, impõe-se a aplicação da Súmula 283/STF.

Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ - REsp 751534/RS - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 06.03.2006, p. 342)

Em segundo lugar, no que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua apreciação em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma,

Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso em tela, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (10/4/2000 a 10/1/2001) e o ajuizamento da execução, que se deu em 22/3/2005.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037812-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SERE REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 06.00.00209-5 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, fazendo-o para reconhecer a prescrição dos débitos tributários constantes das CDA"s de fls. 4/10 e 53/63 dos autos principais (COFINS com vencimentos em 14/11/2000 a 15/5/2001 e PIS com vencimentos em 14/5/1999 a 15/5/2001), devendo a execução prosseguir pelo montante que for apurado após os expurgos dos valores mencionados.

Alega a agravante, em síntese, que não há que se discutir a origem e os valores do débito, na medida em que confessados pela própria contribuinte em declaração apresentada junto à Secretaria da Receita Federal. Sustenta que o prazo de prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se quando o lançamento se torna definitivo, seja expressamente, quando a autoridade administrativa o homologa, ou tacitamente, após o decurso do prazo de 5 anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Afirma, ainda, que o parcelamento da dívida, em 9/2/2006, importa em reconhecimento do débito, o que induz à interrupção da prescrição, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, os débitos discutidos no presente recurso aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (14/11/2000 a 15/5/2001 e 14/5/1999 a 15/5/2001) e a data do despacho ordenando a citação em 23/5/2006 (fls. 122).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 04.00.00042-4 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que os argumentos expostos já foram apresentados em embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes e cuja sentença não foi atacada pela via recursal, tendo em vista a extemporaneidade da apelação interposta pela executada.

Alega a agravante, em suas razões, que a matéria argüida diz respeito à liquidez e exigibilidade do crédito, sendo irrelevante o fato de já terem sido julgados os embargos do devedor. Sustenta, ainda, que os pedidos de compensação feitos na esfera administrativa ainda estão pendentes de apreciação, pelo que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito desde a sua inscrição em dívida ativa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para modificar a decisão agravada.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, AGRMC n.º 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.2002).

No caso, pretende a agravante seja acolhida matéria trazida em exceção de não-executividade, relativa à suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da existência de pedidos de compensação pendentes de apreciação.

No entanto, de acordo com a decisão agravada, a recorrente já sustentou tal questão em embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, o que se confirma por meio de consulta procedida no sistema eletrônico de andamento processual da Justiça Federal.

Em se tratando de exceção de não-executividade apresentada após o oferecimento de embargos do devedor, somente seria cabível a alegação de fato novo. Embora não conste destes autos nenhuma cópia extraída dos referidos embargos, verifica-se que a agravante não infirmou esse fundamento da decisão agravada, alegando, somente, que o débito não é exigível "*tendo sido os embargos julgados procedentes ou não*".

Sobre o tema, diz Cândido Rangel Dinamarco: "a grande utilidade das objeções de pré-executividade, que foi o grande responsável pela linha pretoriana simpática à sua admissão no sistema, é a possibilidade de serem manejadas antes da penhora e como meio destinado a evitá-la; **elas são porém admissíveis mesmo depois de superado o prazo para embargar, com a ressalva de que deixam de sê-lo quando a matéria alegada já houver sido suscitada nos embargos, quer eles estejam pendentes, quer já julgados em definitivo** (ne bis in idem)" (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. IV, pág. 717, 2004, Malheiros Editores, grifos meus)

Veja-se também, a respeito, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÃO APÓS OS EMBARGOS. EMBARGOS PARCIAIS. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA.

1. A exceção de pré-executividade é a simples notícia que se dá ao magistrado sobre a existência de defeito grave e aparente, que pode ser reconhecido ex officio, para que se fulmine no nascedouro o processo de execução fadado a não vingar, evitando-se, assim, trâmites desnecessários e o constrangimento ocasionado pela penhora; sua utilização, portanto, é restrita a casos raros, devendo ser evitada qualquer ampliação inaceitável e indevida, pena de esvaziado o mecanismo ordinariamente projetado para concentrar em seu bojo toda a matéria de defesa contra a dívida fiscal: os embargos.

2. In casu, a exceção só teria lugar se fosse alegada a existência de fato novo, porque oposta após a interposição dos embargos à execução. O excesso de execução - alegação de que o recebimento linear do percentual de 28,86% acarretaria locupletamento indevido, face aos reposicionamentos já concedidos pela administração - não configura fato novo, eis que é matéria própria dos embargos à execução.

3. A oposição de embargos parciais não impede o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, uma vez tratar-se de execução definitiva, de decisão transitada em julgado."

(TRF - 4ª Região, AG n. 2004.04.01.047681-1, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos de Castro Lugon, j. 31/5/2005, vu, DJ 8/9/2005)

Mesmo que assim não fosse, a solução da questão suscitada, relativa à pendência de apreciação de pedidos de compensação, não se revela de fácil percepção, sendo impossível a sua análise pela via da exceção.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040101-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DRYWASH IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.000201-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial requerida a fim de demonstrar que os produtos da embargante não estão sujeitos a registro. Sustenta a agravante, em síntese, que: *i*) foi autuada por vender sem registro na ANVISA o produto DryWash Desengraxante; *ii*) é condição para fazer prova do fato que constitui o seu direito a realização de prova pericial declarando que o produto está enquadrado no grau de risco I e, portanto, dispensado de registro; *iii*) a decisão agravada indeferiu a realização de prova sem fundamento em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 420 do CPC; e *iv*) não há prova a produzir nos autos, além de outras, de natureza documental, que eventualmente venham a ser trazidas pelas partes no prazo de trinta dias.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a realização da prova técnica.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Isto porque, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, autuação por anúncio e comercialização sem registro na agência sanitária, não há falar-se em necessidade de produção de prova pericial.

Ademais, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas.

Nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL.

Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG nº 96.04.05814-2, 1ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/8/1996, v.u., DJ 18/9/1996)

Além disso, não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto a recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1. *O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).*

2. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

1. *Correta a conversão do débito em UFIR, vez que utilizado o valor de tal índice relativo ao último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores. Inteligência do artigo 53, IV, do CTN.*

2. *Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstra claramente as razões da necessidade de referida prova.*

3. *Presunção de liquidez e certeza da inscrição da dívida não ilidida.*

4. *A condenação em verba honorária deve ser substituída pelo encargo legal de 20%, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69.*

5. *Apelação da União Federal provida e da embargante improvida."*

(TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.060877-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/2002, v.u., DJ 4/12/2002, grifos meus)

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040159-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.047226-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos.

Sustenta que o despacho inicial que determina a citação não tem o condão de interromper o prazo de prescrição, o que ocorre somente com a efetiva citação. Aduz que a citação não se realizou dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". (Precedente: STJ, RESP n. 774.931/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005)

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 15/7/1999 (fls. 28/35), consoante Certidão de Dívida Ativa. Tendo a ação executiva sido ajuizada em 14/9/2000 (fls. 26), não ocorreu, portanto, a prescrição.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042265-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JVP RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA -EPP

ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.012360-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão contrária à agravante.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, temos que a agravante foi intimada da decisão agravada pelo Diário Eletrônico da Justiça, em 2 de outubro de 2008, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 28 de outubro do mesmo ano, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042768-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 02.00.00147-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão dos leilões, designados para 22/10/2008 e 10/11/2008.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que o pagamento parcial do débito não é óbice para a realização do leilão. Alega a agravante, em síntese, que a CDA, objeto da demanda executiva, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, ocasionada pelo pagamento de parte do débito. Sustenta que o valor principal da obrigação modificou-se, em razão de pagamento de parte da dívida, mediante acordos trabalhistas, recolhimento espontâneo pela empresa e transação. Afirma, ainda, que o veículo penhorado foi arrematado em 22/10/2008, tendo sido assinado o auto de arrematação naquela data.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para o fim de sobrestar os atos expropriatórios, requerendo, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do leilão ocorrido e a extinção da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Entendo que não merece reparo a decisão agravada, considerando-se que a petição do agravo não infirmou seus argumentos, limitando-se a discorrer sobre o pagamento parcial do débito.

Como bem ressaltou o MM. Juízo *a quo*, o pagamento parcial do débito, após a propositura da execução fiscal, não é óbice para a realização de leilão.

Ademais, tendo ocorrido o leilão e sido arrematado o bem antes da interposição deste agravo de instrumento, deveria a agravante ter se utilizado das vias próprias a fim de impugnar tal arrematação.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044104-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021065-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que a executada apresentou comprovação de adesão a parcelamento, determinando que a exequente se manifestasse a respeito.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a executada ter juntado cópia de requerimento de parcelamento dos débitos e comprovado o pagamento de parcelas não basta para suspender a exigibilidade dos créditos. Aduz que a decisão não deve subsistir, pois foi proferida antes que a exequente se manifestasse sobre as alegações da executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, necessários à concessão do efeito postulado.

Com efeito, não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito pode ser revertida assim que a Fazenda proceda à análise dos documentos apresentados pela executada, concluindo a respeito da regularidade ou não do parcelamento do débito.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : POSTO ABOLICAO LTDA
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.010992-3 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária visando a abstenção da ré (Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP) em manter o nome da empresa autora em cadastros de inadimplentes e em inscrever, na Dívida Ativa da União, o débito gerado pelos autos de infração ns. 109287 e 109288, lavrados em razão de irregularidades encontradas no combustível comercializado pela autora, em ação de fiscalização ocorrida em 1/10/2002, indeferiu a tutela antecipada requerida.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o nome da agravante poderá ser inscrito no rol de inadimplentes não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044828-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011043-6 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas sob o código da receita correto, ou seja, 5775, nos termos do Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045720-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

ADVOGADO : TACIO LACERDA GAMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.007404-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança objetivando a dedução, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, das despesas de pagamento referentes a esses tributos, até decisão final da ação, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores em questão.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que, sem a concessão da tutela antecipatória recursal requerida, terá que permanecer desembolsando grande soma de recursos, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 184/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070017-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.03209-0 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, proposta por THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS, pensionista do ex-Primeiro-Sargento MAURILIO DIAS, objetivando a promoção, na inatividade, ao posto de Capitão, a contar de 30 de abril de 1975, com proventos de Major, com todas as consequências de direito, inclusive financeiras, contadas estas a partir de 05.10.88, com incidência de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Art. 8º do ADCT, da Constituição Federal.

Consta dos autos que o marido da autora, falecido em 07.06.1975, foi incorporado aos quadros da Força Aérea Brasileira, em 01.03.66, chegando à graduação de 2º Sargento em 27.12.63, e que foi excluído das fileiras da FAB em razão de Ato Institucional, tendo sido preso político no período de 04.04.64 a 05.11.64 e, posteriormente, passou para a inatividade, em decorrência da Anistia concedida nos termos da Lei 6.683/89. Relata, ainda, que foi promovido parcialmente à graduação de 1º Sargento, com o advento da Emenda Constitucional nº 26/85 e que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, requereu administrativamente, na data de 04.02.92, a promoção de seu falecido marido ao cargo de Capitão, com proventos de Major, conforme assegurado no Art. 8º do ADCT e demonstrando através dos paradigmas que freqüentaram a Escola de Oficiais Especialistas e Infantaria de Guarda - EOEIG, a qual teria direito de freqüentar se tivesse permanecido na ativa.

A União, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando não haver amparo legal ao pedido da autoria, uma vez que o militar não implementou as condições para fazer jus ao posto de Capitão, pois sequer havia ingressado na Escola de Formação de Oficiais e, assim sendo, não poderia usar como paradigma os Oficiais que ascenderam ao Oficialato.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, ao entendimento de que a prescrição somente atinge as prestações e não o fundo de direito, e no mérito, assegurou ao falecido MAURÍLIO DIAS, as promoções subsequentes, alcançando o posto de Capitão em 30 de abril de 1975, com proventos de major, condenando a ré ao pagamento à autora, dos proventos como Major, a partir de 05 de outubro de 1988, corrigidos monetariamente e computados os juros de mora, por se tratar de dívida de natureza alimentar, em 1% (um por cento) ao ano. A verba de sucumbência foi arbitrada pelo critério da equidade, em valor atualizado de R\$ 5.000,00.

Em suas razões de apelo, argüi a União, em preliminar, a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, assevera que o anistiado não tem nenhum direito às promoções nos moldes pretendidos, em razão de tais promoções dependerem de critérios subjetivos, como concurso, cursos de formação e outros, não implementados pelo militar. Pleiteia, em caso de manutenção da sentença, a redução dos juros de mora, para o percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Art. 1º da Lei 4.414/64 e do Art. 1.062 do Código Civil e a redução dos honorários advocatícios, argumentando que se fosse sucumbente a autoria, provavelmente os honorários seriam fixados sobre o valor da causa.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez não caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção.

Às fls. 167/181 a autora atravessou petição noticiando a ocorrência de fato novo, com a edição da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o Art. 8º do ADCT/88, conferindo anistia amplamente, em cujas disposições se enquadra o militar falecido. Em decorrência, pleiteia antecipação da tutela ou a apreciação do recurso, à luz dos fatos trazidos pela Lei 10.559/2002.

DE C I D O.

Inicialmente, anoto que resta prejudicado o pedido da autoria quanto à antecipação da tutela, em face da análise do recurso interposto pela ré.

DA PRESCRIÇÃO

Não merece reparos a decisão que afastou a prescrição do fundo de direito da autora, considerando que se aplica ao caso vertente a Súmula 85, do STJ, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação (AgRg no REsp 749.822/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 21.10.2006; REsp 608308/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.05.2007, p. 350; AgRg no REsp 828877/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04.12.2006, p. 370; todos da 5ª Turma; e AgRg no REsp 901259/SC, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJ 17.09.2007 e AgRg no REsp 765399/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006, p. 485, ambos da 6ª Turma).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ao instituir o Regime do Anistiado Político, promoveu a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, ao reconhecer o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 1º, II, incidindo, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do novo Código Civil e os arts. 161 e 172, V, do Código Civil de 1916 (AgRg no REsp 882575/RJ, Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG), 6ª Turma, Dje 22.04.2008 e REsp 817115/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 17.12.2007, p. 296).

Anoto, ainda, que consoante relatado na inicial, a autora formulou requerimento administrativo perante o Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, na data de 04.02.92, para a promoção de seu falecido marido, o que afasta de vez a prescrição do fundo de direito, se considerada a tese da apelante no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição seria a data da promulgação da Constituição Federal.

DO DIREITO

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Dispõe o Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, "verbis":

"Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)"

Por sua vez, a Lei 10.559, de 13.11.2002, que instituiu o Regime do Anistiado Político, regulamentando o Art. 8º do ADCT, preconiza que:

"Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

(...)

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

(...)

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...)

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União."

Da leitura do dispositivo transcrito e do exame dos autos, constata-se que o militar falecido implementou as condições legais exigidas para ser promovido, não merecendo reparos a sentença que reconheceu o direito pleiteado, uma vez que proferida em consonância com a jurisprudência pacificada do Pretório Excelso e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os acórdãos:

"EMENTA: 1. Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário. 2. Anistia. Art. 8º do ADCT/1988. 3. Promoção de Militar e alcance do benefício constitucional. 4. RE conhecido e provido. 5. A jurisprudência do STF, que se firmara no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupunham aprovação em concurso e admissão e posterior aproveitamento em curso exigido por lei ou por atos regulamentares foi modificada a partir do julgamento do RE 165.438-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 05.05.2006. 6. De acordo com o novo entendimento do Tribunal no que se refere à interpretação do art. 8º do ADCT, há de exigir-se, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, apenas a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido. 7. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para reconhecer o direito do embargante de ser promovido, também por merecimento, em decorrência da aplicação do art. 8º do ADCT/88, em conformidade com a nova orientação firmada no RE no 165.438/DF."

(STF - RE-EDv 166791/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19.10.2007, p. 029);

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. POLICIAL **MILITAR** DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ÀS PROMOÇÕES. INTERPRETAÇÃO AMPLIADA. OBSERVÂNCIA DOS PARADIGMAS. LIMITAÇÃO ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. DESCABIMENTO.

1. A Suprema Corte, alterando anterior orientação, firmou entendimento no sentido de que o instituto da **anistia**, previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de **anistia** política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava. Precedentes do STF.

2. Diante dessa nova diretriz interpretativa dada pela Suprema Corte ao art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cujas normas relativas às promoções são literalmente repetidas na Lei n.º 10.559/02, não há espaço para qualquer interpretação ao art. 6º e parágrafos da mencionada lei, que limite as promoções dos anistiados políticos a critérios puramente objetivos, excluindo as promoções que exijam a realização de cursos ou avaliação de merecimento.

3. Evidente se mostra que a reintegração do Recorrente nas fileiras da corporação deve se dar no cargo corresponde ao dos seus paradigmas, observada a evolução funcional dos paradigmas apresentados, ocorrida no período compreendido entre a concessão da

ordem e o momento da sua execução, sob pena de afronta direta aos Princípios da celeridade e economia processuais, pilares do atual processo civil brasileiro.

4. Em face do óbice da Súmula n.º 07/STJ, que veda o exame das provas carreadas aos autos, na via do recurso especial, devem os autos ser remetidos ao juiz da execução para que proceda o exame dos paradigmas apresentados pelo Exequente, e para que seja determinada sua reintegração no mesmo posto atualmente ocupados pelos paradigmas, assim considerados conforme as regras dispostas no § 4º do art. 6º da Lei n.º 10.559/02.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ - REsp 701919/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 293).

DOS JUROS MORATÓRIOS

No que tange aos juros de mora, deve ser mantido o percentual de 12% (doze por cento) ao ano conforme fixado pela sentença, uma vez que a jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido de ser este o percentual devido nos casos como o dos autos. Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. **ANISTIA**. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. **MILITAR**. PROMOÇÃO. LEI N.º 10.559/2001. DIREITO ÀS PROMOÇÕES. INTERPRETAÇÃO AMPLIADA. OBSERVÂNCIA DOS PARADIGMAS. LIMITAÇÃO ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. DESCABIMENTO. **JUROS DE MORA**. 12% AO ANO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.

1. Tendo a Corte a quo em acórdão anteriormente proferido, afastado a ocorrência da prescrição, determinando, inclusive, o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que fosse concluída a instrução, é de ser reconhecida a preclusão relativamente à prescrição.
2. A Suprema Corte, alterando anterior orientação, firmou entendimento no sentido de que o instituto da **anistia**, previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de **anistia** política o direito às todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava. Precedentes do STF.
3. Diante dessa nova diretriz interpretativa dada pela Suprema Corte ao art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cujas normas relativas às promoções são literalmente repetidas na Lei n.º 10.559/02, não há espaço para qualquer interpretação ao art. 6º e parágrafos da mencionada lei, que limite as promoções dos anistiados políticos a critérios puramente objetivos, excluindo as promoções que exijam a realização de cursos ou avaliação de merecimento.
4. Ajuizada a demanda em momento anterior ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, devem os **juros** de mora ser fixados em 12% ao ano. Precedentes.
5. Recurso especial da União não conhecido. Recurso especial do Autor conhecido e provido." (REsp 986949/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Dje 13.10.2008); e

"RECURSO ESPECIAL. **MILITAR**. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA OS ATOS DA VIDA **MILITAR** E CIVIL. SÚMULA N.º 7/STJ. **JUROS DE MORA**. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Afirmada a incapacidade total e permanente do **militar** para todo tipo de atividade laborativa e não apenas quanto ao serviço **militar**, a reforma do acórdão recorrido, tal como postulada na via especial, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n.º 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir **juros** moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
3. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos **juros** ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.
4. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de **juros** legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.
5. Recurso improvido." (REsp 546397/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 21.06.2004, p. 266).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que concerne aos honorários advocatícios fixados pela sentença em valor atualizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo que procedem as razões aduzidas pela apelante, vez que, em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.
(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396)".

Destarte, é de ser reformada a sentença nesse particular, tão-só, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) consoante precedentes já firmados pela Quinta Turma deste Tribunal.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à remessa *ex officio* e dou parcial provimento à apelação interposta pela União, apenas para reduzir o valor da verba de sucumbência, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GICELIA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação, de rito ordinário, que se busca o recebimento da diferença equivalente a 2,38% entre o que está sedo pago à autora e aos militares que tiverem suas remunerações atualizadas em 28,86%, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

O MM. Juízo *a quo* afastou a prescrição do fundo de direito, ao entendimento que se aplica ao caso a Súmula 85 do STJ, fixando como termo inicial do reajuste, a data de 06.04.99, no eventual acolhimento do pedido. Outrossim, quanto ao mérito, decidiu pela improcedência do pedido, por inexistir ofensa ao princípio da isonomia, insculpido no Art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pretende-se a reforma da sentença, alegando-se, em síntese, que a jurisprudência das Cortes Superiores têm reconhecido o direito ao reajuste das diferenças apuradas, tanto à autora como a todos os militares que se encontram na mesma situação.

Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

DECIDO.

A matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "*verbis*":

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
... "omissis"

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.
(Relator Ministro MARCO AURÉLIO; DJ 13.06.97, pág. 26722)"

Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.
(RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 26.06.98, pág. 8)"

Especificamente quanto ao servidor público militar, ambas as Turmas da Excelsa Corte de Justiça assim decidiram:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. I.- O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações com reajustes concedidos pelas referidas leis. II.- Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto, "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello; "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 439.227- AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de 16.03.2005. III.- Agravo não provido.
(RE-AgR 444512/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Velloso; in DJ 01.07.05, pág. 88) e

SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao julgar a RMS 22.307, o Plenário da Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR e 427.004-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.
(AI-AgR 523105/DF; 1ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Britto; in DJ 09.12.05, pág. 9)"

Decidiu, ainda, a Suprema Corte que deve ser observado o disposto na MP nº 2.131/2000, como se vê do acórdão assim ementado:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.3078, que fossem compensados os índices já concedidos pela 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de setembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE-AgR 436210/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Joaquim Barbosa; in Dj 07.10.05, pág. 877)".

Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.
2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.
3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.
4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.
5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.
6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%. (REsp 967.421/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 372);

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.
2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Hipótese em que ação foi ajuizada posteriormente à referida data.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano. (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 305);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 798.110/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 573) e

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART.

2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.
4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.
5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.
6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.
(REsp 835.761/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 434)".

Outrossim, não há como acolher o pleito da apelante para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002, e, após janeiro de 2003, em 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, se a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o Art. 1º-F à Lei 9.494/97, como no caso destes autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. "omissis"

3. "omissis"

(AgRg no REsp 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 04.12.06, pág. 371)".

No mesmo sentido: AgRg no REsp 826771/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 26.02.2007, pág. 661.

Ademais, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada no dia 28.02.07, quando do julgamento do RE nº 453.740/RJ, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, sob o entendimento de que os juros moratórios aplicados contra a Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderiam ultrapassar 6% ao ano ou 0,5% ao mês, pois seria esse o índice aplicado a todos os credores da Fazenda Pública.

Em face do exposto, considerando a pacífica orientação jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os servidores públicos civis e militares têm direito à diferença entre o percentual de 28,86% e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, *in casu*, ao reajuste no percentual de 2,38% pleiteado pela autoria, é de ser reformada, em parte a r. sentença, mantida, outrossim, na parte que reconheceu a prescrição quinquenal.

Assim sendo, condeno a União a aplicar à pensão da autoria o índice de 28,86%, observadas a prescrição quinquenal, as compensações com os reajustes já concedidos pelas referidas leis e a limitação do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, arcando a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), em valor atualizado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação interposta.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GASPAR MARQUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação, de rito ordinário, que se busca o recebimento da diferença entre o que está sedo pago ao autor e aos militares que tiverem suas remunerações atualizadas em 28,86%, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

O MM. Juízo *a quo* afastou a prescrição do fundo de direito, ao entendimento que se aplica ao caso a Súmula 85 do STJ, fixando como termo inicial do reajuste, a data de 22.09.99, no eventual acolhimento do pedido. Outrossim, quanto ao mérito, decidiu pela improcedência do pedido, por entender que a concessão de percentuais diferenciados, de forma escalonada e decrescente para cada posto ou graduação do servidor militar das Forças Armadas, não ofende o princípio constitucional da isonomia.

Pretende-se a reforma da sentença, alegando-se, em síntese, "que o direito do apelante tem suas razões exaustivamente sedimentadas nas Leis e decisões elencadas nos autos."

Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, em face da ausência de interesse público a justificar a sua intervenção.

DECIDO.

A matéria posta a desate não comporta mais discussão.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "*verbis*":

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
... "omissis"

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.
(Relator Ministro MARCO AURÉLIO; DJ 13.06.97, pág. 26722)"

Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civeis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado. (RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 26.06.98, pág. 8)"

Especificamente quanto ao servidor público militar, ambas as Turmas da Excelsa Corte de Justiça assim decidiram:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. I.- O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares

contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações com reajustes concedidos pelas referidas leis. II.- Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto, "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello; "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 439.227- AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de 16.03.2005. III.- Agravo não provido. (RE-AgR 444512/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Velloso; in DJ 01.07.05, pág. 88) e

SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao julgar a RMS 22.307, o Plenário da Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR e 427.004-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 523105/DF; 1ª Turma; unânime; Relator Ministro Carlos Britto; in DJ 09.12.05, pág. 9)"

Decidiu, ainda, a Suprema Corte que deve ser observado o disposto na MP nº 2.131/2000, como se vê do acórdão assim ementado:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.3078, que fossem compensados os índices já concedidos pela 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de setembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 436210/RJ; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro Joaquim Barbosa; in Dj 07.10.05, pág. 877)".

Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada no acórdão hostilizado, não se vislumbra violação ao disposto no art. 535 do Estatuto Processual Civil.
2. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte.
3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral.
4. O termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.
5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.
6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86%. (REsp 967.421/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 372);

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO

INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.
2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Hipótese em que ação foi ajuizada posteriormente à referida data.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
(REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 305);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 798.110/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 573) e

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.
4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.
5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.
6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.
(REsp 835.761/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 434)".

Outrossim, não há como acolher o pleito do apelante para que os juros de mora sejam fixados em 1,0% (um por cento) ao mês, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, se a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o Art. 1º-F à Lei 9.494/97, como no caso destes autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. "omissis"

3. "omissis"

(AgRg no REsp 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 04.12.06, pág. 371)".

No mesmo sentido: AgRg no REsp 826771/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 26.02.2007, pág. 661.

Ademais, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada no dia 28.02.07, quando do julgamento do RE nº 453.740/RJ, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, sob o entendimento de que os juros moratórios aplicados contra a Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderiam ultrapassar 6% ao ano ou 0,5% ao mês, pois seria esse o índice aplicado a todos os credores da Fazenda Pública.

Em face do exposto, considerando a pacífica orientação jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os servidores públicos civis e militares têm direito à diferença entre o percentual de 28,86% e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é de ser reformada, em parte a r. sentença, mantida, outrossim, na parte que reconheceu a prescrição quinquenal.

Assim sendo, condeno a União a aplicar aos proventos da autoria o índice de 28,86%, observadas a prescrição quinquenal, as compensações com os reajustes já concedidos pelas referidas leis e a limitação do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, arcando a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), em valor atualizado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação interposta.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095988-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LEVY MATTOS SILVA e outros

: MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO

: MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.015153-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela requerida nos autos de ação ordinária.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido pela então Relatora. Dessa decisão a agravante interpôs agravo regimental. Às fls. 243/250 informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC, restando prejudicado o inconformismo de fls. 233/240.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034066-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : BENEDITO MARCIO SOLLER e outro. e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

No. ORIG. : 1999.61.00.034849-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência sobre a matéria versada nos autos e devolvida ao exame da Turma, atinente à não aplicação da fungibilidade recursal, vez que se trata de erro grosseiro na interposição do recurso.

Alega-se, em síntese, que "embora os Mutuários tenham interposto o Recurso de Agravo de Instrumento, quando na verdade deveria ter interposto o Agravo Regimental, o recurso foi protocolizado de forma TEMPESTIVA".

Sustenta-se, também, que "não houve má-fé dos mutuários na interposição do recurso, o que houve foi apenas um mero equívoco quanto a interposição do recurso adequado".(sic)

Por estas razões postulam pela reforma da decisão agravada.

Verifico às fls. 179 que o juízo "a quo" proferiu sentença, extinguindo o processo, em razão da composição realizada entre as partes.

Destarte, face à superveniente prejudicialidade, resta prejudicado o agravo inominado (fls. 161/168).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036345-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : PETER DANCS GUERRA e outros. e outros

ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO e outro

No. ORIG. : 2008.61.00.008986-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que, em sede de embargos à execução, deferiu o pedido dos agravados, alterando o valor da causa de R\$ 3.952,33 para R\$ 88.681,45.

Busca-se a reforma da decisão, sustentando-se, em síntese, que "*O valor da causa é o valor do pedido. Mas o valor no momento da propositura da ação, não no momento da decisão. Os autores, ao iniciarem o processo, deram ao valor da causa quantia mais irrisória do que a União, qual seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Agora, alegam que a União estabeleceu como valor da causa dos embargos à execução valor irrisório. Ora, é patente que mesmo sendo processos autônomos, o processo principal e os embargos à execução possuem uma correlação, já que não existiria os embargos se não houvesse a ação ordinária por parte dos autores*".

O presente agravo não merece prosperar, conforme será demonstrado.

Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nos embargos à execução, o valor da causa deve refletir a diferença entre o valor executado e o que se entende por devido. Caso os embargos tenham o objetivo de impugnar o total da dívida, o valor da causa deve corresponder ao valor da execução. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 § 4º DO CPC. 1. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido. 2. Na hipótese dos autos, o DNER impugnou a totalidade da dívida e, portanto o valor da causa corresponde à totalidade da execução. 3. Sucumbente a autarquia, correta a fixação de honorários feita pelo Tribunal de origem que levou em conta o critério da equidade, estabelecido no art. 20, § 4º do CPC. 4. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. (REsp 426342/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 20.09.2004 p. 228)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. I. Na hipótese de embargos à execução em que impugnado o excesso da cobrança, o valor atribuído ao feito deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor, e não à totalidade do título. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1001725/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJe 05.05.2008)"

Ademais, a alegação de valor irrisório atribuído pelos autores, na ação de conhecimento, deveria ter sido argüida tempestivamente, naqueles autos, pelas vias apropriadas.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 129/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095916-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE SIMOES BARROSO

ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.13.01735-4 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado pelas herdeiras de José Simões Barroso, tendo em vista aos documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.000191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORINDA MENDES SOUSA CRUZ

ADVOGADO : VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Após juntada do CNIS pelo INSS, dê-se ciência à autora.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001137-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : TEREZINHA CANDIDA CANTO COSTA

ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 145/149: intime-se a parte autora para contra-razões, nos termos do art. 531 do CPC.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001381-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PAULO RIBEIRO COELHO

ADVOGADO : AUREA APARECIDA BERTI GOMES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 01.00.00046-4 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Paulo Ribeiro Coelho, tendo em vista aos documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008162-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA IVONE CAMURI SANCHES e outros

: DARCI TOMAZ SANCHEZ PERES

: MARCIA BERNADETE CAMURI MAZOTI

: ORIDES JOSE CAMURI
: MARIA AUGUSTA FANTON CAMURI incapaz
ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
REPRESENTANTE : MISAEL MARCELO CAMURI
No. ORIG. : 92.00.00037-8 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da r. sentença de fls. 31 a 33 que julgou procedente a ação incidental de habilitação de herdeiros, ajuizada por Aparecida Ivone Camuri Sanches e outros, admitindo-os como sucessores processuais de Aridio Camuri na ação nº 378/92.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal e distribuídos em 12/03/2003.

Em 22/01/2003, a Autarquia Previdenciária requereu, à primeira instância, a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC, este homologado pelo MM. Juízo *a quo* em 10/02/2003, tendo sido a petição encaminhada a esta Corte em 07/11/2003 (fl. 49).

Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008163-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EUNICE BELTRAME e outros
: JOSE CARLOS BELTRAME
: GILDA MARIA MARINI BELTRAME
: ALDAIZA BELTRAME FOLONI
: REINALDO BELUZO FOLONI
: CARMEN SILVIA BELTRAME

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

No. ORIG. : 92.00.00037-8 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da r. sentença de fls. 32 a 34 que julgou procedente a ação incidental de habilitação de herdeiros, ajuizada por Maria Eunice Beltrame e outros, admitindo-os como sucessores processuais de Túlio Beltrame na ação nº 378/92.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal e distribuídos em 12/03/2003.

Em 22/01/2003, a Autarquia Previdenciária requereu, à primeira instância, a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC, este homologado pelo MM. Juízo *a quo* em 10/02/2003, tendo sido a petição encaminhada a esta Corte em 07/11/2003 (fl. 50).

Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008164-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE CAMARGO GUIMARAES e outros

: VALDETE APARECIDA BUENO CAMARGO GUIMARAES

: MARIA APARECIDA CAMARGO GUIMARAES VALENCISE

: BRUNO VALENCISE FILHO

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

No. ORIG. : 92.00.00037-8 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da r. sentença de fls. 29 a 31 que julgou procedente a ação incidental de habilitação de herdeiros, ajuizada por José de Camargo Guimarães e outros, admitindo-os como sucessores processuais de Lazinho de Camargo Guimarães na ação nº 378/92.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal e distribuídos em 12/03/2003.

Em 22/01/2003, a Autarquia Previdenciária requereu, à primeira instância, a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC, este homologado pelo MM. Juízo *a quo* em 10/02/2003, tendo sido a petição encaminhada a esta Corte em 07/11/2003 (fl. 47).

Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008165-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA RISATTO GUERMANDI e outro

: GILSON RISATTO GUERMANDI

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

No. ORIG. : 92.00.00037-8 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da r. sentença de fls. 26 a 28 que julgou procedente a ação incidental de habilitação de herdeiros, ajuizada por Tereza Risatto Guermandi e outro, admitindo-os como sucessores processuais de Deolindo Guermandi na ação nº 378/92.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal e distribuídos em 12/03/2003.

Em 22/01/2003, a Autarquia Previdenciária requereu, à primeira instância, a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC, este homologado pelo MM. Juízo *a quo* em 10/02/2003, tendo sido a petição encaminhada a esta Corte em 13/03/2003 (fls. 44/45).

Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026143-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

No. ORIG. : 03.00.00031-1 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora, intímese os interessados em sucedê-lo para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.005706-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSEPHA LIMA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o cônjuge da autora inscreveu-se como autônomo, na qualidade de condutor de veículos, tendo se aposentado por tempo de serviço, cujo ramo de atividade era o transporte de cargas.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **SEBASTIÃO MESSIAS DE ALMEIDA**, nascido em 2/3/1935.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.000425-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LINA MOREIRA DAVID (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **JOSÉ DAVID**, nascido em 28/12/1931.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.001870-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANITA LOPES CAMARGOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Fls. 68/79: vista à parte autora.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002988-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROMILDO AMARO DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do autor.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **ROMILDO AMARO DE LIMA**, nascido em 18/09/1944.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.004998-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ZILDA NOGUEIRA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **JOÃO DE ANDRADE**, nascido em 5/12/1936.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.001287-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS
No. ORIG. : 03.00.02907-9 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 120/181

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031380-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CAMILO
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG. : 02.00.00127-2 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Fls. 129/131: diante da notícia de que o segurado recebe o benefício de aposentadoria por idade, deverá o mesmo, oportunamente, por ocasião da execução do julgado, esclarecer se prefere perceber o benefício concedido judicialmente, uma vez que incabível a acumulação de referidos benefícios. Assim, a tutela específica concedida fica sem efeito.

No mais, certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à 1ª instância, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033037-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VICENTE HASMANN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00071-1 1 Vr APARECIDA/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 129/148.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044378-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA COLODIANO GOMES
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00097-4 1 Vr AMPARO/SP
DESPACHO

Fls. 99/102: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando vínculos de natureza urbana em nome de seu falecido cônjuge.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.05.000658-4/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IZABEL MATOZO
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Após a juntada do CNIS pelo INSS, dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.000801-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : PAULINA APARECIDA FRANCO ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de Benedicto Alves Bernardino, nascido em 16/03/1940.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO LOPES DUQUE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.001487-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida à fl. 96, por seus próprios fundamentos. Na esteira do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, incabível recurso contra a decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido.

Se ainda assim o agravante entende ser indispensável o exame da questão pelo colegiado, somente lhe resta a impetração de mandado de segurança, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (*ROMS nº 25143/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1221*).

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001737-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENESIO MARIOTTO e outros
: HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA
: ORLANDO BOLETINI
: JOSE ROBERTO SARDINHA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 03.00.00169-6 3 Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO

Fl. 153: defiro o pedido pelo prazo requerido, suficiente para apresentação de cópia da certidão de óbito e manifestação requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028355-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA GERCY ALVES DE JESUS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00086-1 2 Vr REGISTRO/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de GERALDO PEREIRA COSTA, nascido em 07/04/1938.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030113-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : TEREZA BERNABE FIORUCI
ADVOGADO : ACIR PELIELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00049-2 1 Vr BILAC/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de inscrição junto ao órgão previdenciário como trabalhador urbano em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de JURACI FIORUCI, nascido em 27/06/1942.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037992-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FLORINDA JARDIM GARBIM
ADVOGADO : SONIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00051-3 2 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora para que se manifeste.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020999-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MANOEL DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.83.004841-0 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Mantenho a decisão proferida à fl. 69, por seus próprios fundamentos. Na esteira do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, incabível recurso contra a decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido.

Se ainda assim o agravante entende ser indispensável o exame da questão pelo colegiado, somente lhe resta a impetração de mandado de segurança, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (*ROMS nº 25143/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1221*).

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007483-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VICENTINA DE OLIVEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00025-8 2 Vr PIRACAIA/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007488-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : YUKIO ARAI
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.03135-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008316-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00008-6 4 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de AFONSO PEREIRA DA SILVA, nascido em 30/10/1934.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010253-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCA MARIANA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00021-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.011590-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JULIA DE MEDEIROS PONTES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00110-6 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Fls. 75/82: vista à parte autora.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013088-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DALIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00056-6 1 Vr BORBOREMA/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de recolhimentos previdenciários, referente à atividade de natureza urbana em nome do marido da parte autora.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de Francisco Antonio da Silva, nascido em 12/12/1938, filho de Maria Flausina Vieira.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019907-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA EUGENI RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00057-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DESPACHO

Fls. 74/77: vista à parte autora.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021374-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELINA DALVA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 05.00.00037-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Fls. 87/90: vista à parte autora.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024270-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA BENEDITA DE CASTILHO MARIANO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00043-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de benefício de aposentadoria por invalidez em nome do cônjuge da parte autora.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados, além de eventuais vínculos empregatícios de **JOÃO MARIANO**, nascido em 24/02/1925.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026917-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LELITA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00067-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028719-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA FRANCO DE GODOI OLIVEIRA
ADVOGADO : ADINAN CESAR CARTA
CODINOME : APARECIDA FRANCO DE GODOY OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00052-0 2 Vr MATAO/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029302-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANA RITA SOUTO
ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00011-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.034797-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG. : 06.00.00102-2 2 Vr PIRACAIA/SP
DESPACHO

Fls. 83/84: vista à parte autora.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034916-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELZA RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00058-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de Antônio Rufino de Souza, nascido em 12/06/1944.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035550-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : BENEDITA DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00027-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de benefício de pensão por morte em nome da parte autora, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome de seu cônjuge.

Desta forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de **BENEDITA DOS SANTOS BENTO**, nascida em 27/06/1944, e de **ARMELINDO BENTO**, nascido em 01/01/1945.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042983-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : BENEDITA CAMBREA FERRARI
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00076-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **WILTON FERRARI**, filho de Augusta Gullo Ferrari.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045460-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSEFA DA SILVA e outro
: PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00128-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado à fl. 129, uma vez que deve ser resolvido no juízo da execução.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047100-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA MORINIGO FLEITAS

ADVOGADO : SUELY BARROS VIEIRA

No. ORIG. : 06.00.00215-2 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Fls. 95/96: vista à parte autora.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048966-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA AMELIA DOS SANTOS

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01747-8 2 Vr MIRANDA/MS
DESPACHO
Após juntada do CNIS pelo INSS, dê-se ciência à autora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049579-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELCA FERREIRA BENATI
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00013-7 2 Vr SOCORRO/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do ex-marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, nascido em 03/04/1946.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035208-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : GLAUCO LAZZARINI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG. : 02.00.00136-8 1 Vr SERRANA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. O agravante alega lesão ao disposto no § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

Informações encaminhadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 43/44).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A questão ora tratada diz respeito à possibilidade, ou não, de se expedir requisição de pequeno valor (RPV) autônoma e independente para os honorários advocatícios contratuais, desde que haja pedido expresso nesse sentido.

A matéria está disciplinada na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, ato que, em seus artigos 4º e 5º, assim dispõe:

"Art. 4o. - Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2o. e 3o. desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório.

"Parágrafo único - Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." (grifei)

"Art. 5o. - Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

"§ 2o. - A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela." (grifei)

Dessa forma, não obstante, a possibilidade de destaque do honorários sucumbenciais e contratuais, não há previsão legal de sua expedição autônoma e independente do valor principal a ser recebido pelo autor ou seus herdeiros.

Ademais, não há como verificar na espécie se o valor da condenação, somado aos honorários advocatícios, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, o que implicaria na expedição de precatório (art. 100, § 4º, da Constituição Federal).

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OBSCURIDADE RECONHECIDA.

- O acórdão embargado reconheceu a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios do montante a ser recebido pelo autor, sem, contudo, se pronunciar sobre a possibilidade de requisição autônoma dos valores, também objeto da decisão agravada.
 - Não há previsão legal de expedição separada de ofício requisitório para honorários contratuais, mas somente o destaque de tal verba, nos termos das Resoluções nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, e nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - Embora o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 438, de 30.05.2005, tenha considerado os honorários advocatícios como parcela autônoma, para fins de pagamento a título de precatório ou RPV, como teria direito qualquer litisconsorte, alterou tal entendimento, por meio da Resolução nº 559, de 26.06.2007, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da resolução anterior, visando consolidar a tese de que os honorários fazem parte do valor principal da execução, a teor do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.
 - A Resolução nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao estabelecer em seu artigo 1º, § 3º, que "os valores devidos a título de honorários sucumbenciais e/ou periciais deverão ser objeto de requisição independente" pretende, apenas, disciplinar o procedimento para pagamento dos valores devidos a cada beneficiário, incluindo-se os advogados e peritos, orientando sobre a forma de preenchimento do ofício requisitório para pagamento da execução, conforme seus anexos, porquanto os créditos serão depositados em conta bancária individualizada, conforme disposto nos artigos 17 e seguintes da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.
 - O ofício requisitório, com o valor total da execução (crédito principal e despesas processuais), é que definirá se o pagamento se fará por precatório ou RPV, e dará origem a requisições distintas para cada beneficiário. Embora a execução seja uma só, o número de requisições de pagamento corresponderá ao número de beneficiários que contenha.
 - As resoluções do Conselho da Justiça Federal ou desta Corte, relativas à matéria, devem ser interpretadas à luz do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, impossibilitando a repartição ou quebra do "valor da execução". Também o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, fala somente em "valor da execução".
 - Embargos de declaração a que se dá provimento para aclarar a obscuridade apontada, a fim de que o ofício requisitório englobe o valor total da execução, de modo a definir se o pagamento se faz por precatório ou requisição de pequeno valor, sendo incabível a requisição autônoma para a quitação da verba honorária contratual.
- (AG nº 236541, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 28/04/2008, DJF3 27/05/2008).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado para apresentar resposta, nos termos do que estabelece o art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036593-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : RITA MACEDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
REPRESENTANTE : ZELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.008389-5 3 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Mantenho a decisão proferida à fl. 1237, por seus próprios fundamentos. Na esteira do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, incabível recurso contra a decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido.

Se ainda assim o agravante entende ser indispensável o exame da questão pelo colegiado, somente lhe resta a impetração de mandado de segurança, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (*ROMS nº 25143/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1221*).

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038426-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DOS ANJOS DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 08.00.00179-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que se encontra incapaz para o trabalho, em razão da idade, além do estado de miserabilidade.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso sob exame, não obstante a idade avançada da agravante, não restou cabalmente demonstrada a condição de miserabilidade para a concessão do benefício, considerando a renda familiar (fl. 36).

Com efeito, é necessária dilação probatória, com a realização do estudo sócio-econômico do grupo familiar da agravante, não se podendo afirmar existir prova inequívoca a autorizar a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a insuficiência de recursos para ampará-la, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à implantação do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038844-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIO DALIESSI

ADVOGADO : FELICIA ALEXANDRA SOARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.06027-7 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "**não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, o agravado é idoso, contando com a idade avançada de 78 anos.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

[Tab]

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "**O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas**".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº

8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerando que os autos revelam que a renda familiar do agravado é de um salário mínimo, correspondente a pensão por morte recebida por sua companheira (fl. 07), a tutela antecipada concedida não merece ser cassada.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

[Tab]

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038900-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RENATA VALERIA NEVES

ADVOGADO : LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000617-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Alega o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03.

No que tange à alegação de que a parte autora não se encontrava filiada ao R.G.P.S. na data do nascimento do filho não deve prevalecer. O término do contrato de trabalho da segurada não é motivo para perda do direito à percepção do benefício de salário-maternidade, pois, nos termos do art. 15, inciso II, da lei n° 8.213/91, embora desempregada, a autora mantinha a condição de segurada, uma vez que seu contrato de trabalho foi rescindido em 30/06/2007 e o nascimento de seu filho ocorreu em 19/03/2007.

Dessa forma, não cabe ao INSS perquirir se a segurada mantém vínculo de emprego para reconhecer-lhe o direito ao salário-maternidade.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG n° 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.038904-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANDERSON GOMES LOPES

ADVOGADO : JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 07.00.00146-8 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa imposta, requerendo sua redução. Finalmente, argumenta a possibilidade da Autarquia Previdenciária realizar a revisão das condições que deram origem à concessão do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa do agravado, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

De outra parte, despiendo o requerimento do INSS no tocante à possibilidade de realização de exames médicos periódicos, pois estes são providências administrativas que ficam a cargo do agravante, sendo de ordem legal a realização de perícia médica naquele que estiver em gozo do auxílio-doença, para verificar se persiste a incapacidade para o trabalho, pressuposto para a manutenção do benefício.

Ainda, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

No tocante à multa imposta pelo MM. Juiz *a quo*, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A propósito, o doutrinador OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA pontifica: "**Convém destacar que o preceito do art. 461, concebido com sábia flexibilidade, poderá agasalhar tanto as demandas executivas quanto - o que é ainda mais significativo, em termos de teoria geral do processo - as mandamentais que porventura decorram das pretensões fundadas em obrigações de fazer ou não fazer**" (CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 151).

Com efeito, a multa tem natureza inibitória objetivando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, como salienta Nelson Nery Junior ao comentar o art. 461 do Código de Processo Civil: "**A norma, com a nova redação dada pela L 10444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta**" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 783).

Dessa forma, não merece prosperar as alegações do agravante, no sentido de que a multa só é aplicável em caso de conduta ilícita do réu ou em caso de manifesto propósito protelatório, pois nestas situações a multa tem natureza indenizatória.

O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgResp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reduzir a multa diária imposta ao agravante.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038998-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : EDGARD BOVELONI

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00139-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 17/22), nos quais se relata que o agravante foi submetido à tratamento cirúrgico para reconstrução do ligamento cruzado anterior direito, em reabilitação pós operatória e, além disso, apresenta lesão de ligamento cruzado anterior também no joelho esquerdo (CID M23.5), encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039058-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FAVARETTO

ADVOGADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

No. ORIG. : 08.00.00023-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos recentes (fls. 20/21 e 32/42) somente relatam a enfermidade alegada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 24).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039340-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : AGUINALDO VICENTE PASTOR
ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.005100-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, ter exercido atividades consideradas insalubres, com exposição a diversos agentes nocivos, fazendo jus a conversão do período em tempo comum. Alega a presença do "periculum in mora", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

À Subsecretaria para correção da autuação de fls. 22 a 27.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039493-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE KEMP PHILOMENO PILLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00053-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu a antecipação de tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, diante da perda da qualidade de segurada da agravada. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

A Lei nº 8.213/91, no inciso II, do art. 15, estabelece: "*Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração*".

No caso em exame, a agravada propôs ação previdenciária em 04/04/2007, cujo pedido se fundamenta no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente pela Autarquia Previdenciária sob a alegação da inexistência de incapacidade laborativa (fls. 55/56).

Ressalta-se que, a agravada recebeu o benefício até a data de 10/09/2006, portanto, não há que se falar na perda da qualidade de segurada.

Ademais, há nos autos perícia médica (fls. 57/60) na qual se relata a incapacidade da agravada para o exercício de sua atividade profissional, o que evidencia, em princípio, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039761-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO JUSTINO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00235-9 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos recentes (fls. 46/54 e 61/63) somente relatam a enfermidade alegada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 42).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039854-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FERNANDO TEIXEIRA DO AMARAL incapaz

ADVOGADO : MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE

REPRESENTANTE : MARIANA TEIXEIRA DO AMARAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 08.00.00042-1 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, observa-se que o agravado é portador de Síndrome de Down, "apresentando importante dificuldade e rebaixamento visual" (fl. 31), tratando-se de pessoa absolutamente incapaz.

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como

afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: **"O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor."** (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

[Tab]

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que **"O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas"**.

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerando que os autos revelam que a renda familiar é de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), correspondente ao salário recebido pelos pais do agravado, para um grupo familiar formado por 15 pessoas: o agravado, seus pais, 3 irmãos e 10 netos, a tutela antecipada concedida não merece ser cassada.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, **"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória"** (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040604-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 07.00.00156-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a produção de prova testemunhal.

Alega o agravante, em síntese, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas na inicial da ação subjacente a fim de demonstrar a incapacidade laboral e a qualidade de segurado. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 332 do Código de Processo Civil é assegurada às partes a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, hábeis a comprovar a verdade dos fatos alegados.

De outra parte, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que existam fatos que para sua aferição dependam de conhecimento especial, testemunhal, técnicos ou científicos.

No caso sob análise, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, mister se faz o acolhimento da produção das provas testemunhais requeridas, evitando-se, assim, eventual cerceamento de defesa.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, in verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo."

(3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente.

2 - A inicial indeferida por falta de interesse de agir, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - **Apelação provida para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito".**

(TRF da 3ª Região, AC nº 815481, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 464);

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NEGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA.

I. A prova pericial não é a única que se presta a comprovar a incapacidade para a prestação de trabalho, ainda mais que o exame foi inconclusivo no sentido de que se compreenda os efeitos práticos desta limitação.

II. Admitida a produção de prova testemunhal, que proporciona ao julgador melhores condições para a decisão.

III. Agravo de instrumento provido".

(TRF da 4ª Região, AG nº 200204010030861, Rel. Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 23/04/2002, DJU 08/05/2002, p. 1149).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALDA LUCIO LAUREANO

ADVOGADO : LETICIA PAES SEGATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.003050-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ALDA LÚCIO LAUREANO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041797-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MITIKO HAYASHI

ADVOGADO : MARIA LUCIA CINTRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.007064-3 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo.

Sustenta a agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão da agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder a agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042174-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AGOSTINHO XAVIER
ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.21.001923-1 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial, bem como a expedição de ofícios aos hospitais, nos quais o agravado fora tratado.

Sustenta o agravante, em síntese, ser necessária a complementação dos quesitos formulados ao *expert*, além de cópias do prontuário médico do agravado, para a concreta comprovação da alegada incapacidade ao trabalho. Pleiteia a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

No caso sob análise, entendeu o MM. Juiz *a quo* ser suficiente ao deslinde da questão, a fim de avaliar o mal incapacitante do agravado, o laudo do perito judicial (fls. 141/144) e o parecer técnico (fl. 154). Assim, não há qualquer ilicitude na decisão impugnada que indefere a produção de complementação de exame médico pericial e a expedição de ofícios para a juntada do prontuário médico do agravado.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na decisão proferida, uma vez que cabe tão-somente ao magistrado, como destinatário da prova, aferir a necessidade ou não de complementação da perícia realizada (art. 420, § único, inc. II, c/c art. 130, ambos do CPC).

Nesse sentido encontramos o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ARTS. 130 E 426, I, DO CPC. JUIZ: DESTINATÁRIO DA PROVA.

.....**II - O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC.**

.....**IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento".**

(TRF da 1ª Região, AG nº 199701000010057, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, j. 09/03/1999, DJ 11/06/1999, p. 186).

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042700-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO ENOQUE DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.002294-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CARMEN PIRES

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 08.00.00265-8 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMEN PIRES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043342-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : PAULO SERGIO OTAVIO BENTO

ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.002510-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO SERGIO OTAVIO BENTO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de

instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENI SIGOLO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 08.00.00063-9 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por GENI SIGOLO DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido

indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropiamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043770-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REGINA DE FATIMA ORTELAN INACIO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00043-4 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por REGINA DE FATIMA ORTELAN INACIO, indeferiu o pedido de revogação da tutela antecipada concedida.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido

indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropiamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ARI CARLOS ARRUDA CAMARGO
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009067-4 5 V_r GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARI CARLOS ARRUDA CAMARGO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria

na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044420-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VASCONCELLOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004426-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA VASCONCELLOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044793-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARINEIDE LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00292-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINEIDE LOPES DE ALMEIDA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NEUZA MASTRIANI
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.007307-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUZA MASTRIANI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045138-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA FERRAZ SILVA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00139-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIDE APARECIDA FERRAZ SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WLADEMIR SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007400-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por WLADEMIR SILVA RODRIGUES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001135-2/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MAILDA MARTINS DE ALEMEIDA

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.02642-5 1 Vr MARACAJU/MS
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o companheiro da parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador urbano.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **NILO FERNANDES DE MENEZES**, filho de Deolinda Alves Fernandes.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017922-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA CERICA SILVA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00271-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DESPACHO

Após juntada do CNIS pelo INSS, dê-se ciência à autora.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018112-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARCILIA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00037-0 1 Vr BOITUVA/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021804-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GERCILIO FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00009-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 118/125),
apresentado pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028865-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARGARIDA MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00081-0 1 Vr GUARA/SP
DESPACHO
Após juntada do CNIS pelo INSS, dê-se ciência à autora.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032993-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GENY PILLA BORTOLETTO
ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00111-9 3 Vr ADAMANTINA/SP
DESPACHO
Após juntada do CNIS pelo INSS, dê-se ciência à autora.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046746-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOLANDA LANCONI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00087-0 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO
Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a autora.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047168-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIVALDO BISCASSI
ADVOGADO : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
No. ORIG. : 08.00.00003-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Fls. 74/100: dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 145/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.106448-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALDELICE MARIA GUIMARAES incapaz
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : ELIAS FRANCISCO GUIMARAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.14.00797-8 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação dos índices de atualização das ações previdenciárias, desde a data da conta até a data da expedição do precatório, bem como pela aplicação de juros de mora no mesmo período. Pleiteia a condenação do apelado ao pagamento das despesas oriundas deste recurso, além de honorários advocatícios de 15% do valor da execução complementar.

Contra-razões de apelação à fl. 344/346, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Em seguida, foi ofertado parecer do Ministério Público Federal à fl. 352/355, no qual o ilustre procurador, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Após breve relatório, passo a decidir.

O v. acórdão de fl. 253/254, com trânsito em julgado em 11.01.2006, conforme atesta a certidão de fl. 259, entendeu ser devida a incidência de juros de mora entre o mês posterior ao que foi elaborada a conta de liquidação originária e o mês anterior ao da expedição do ofício precatório.

Assim, foi elaborada pela contadoria judicial, em maio de 2006, a conta de apuração de saldo remanescente, à fl. 267/269, na qual se apontou o montante de R\$ 1.395,79, atualizado para novembro de 2002, data do depósito do precatório.

Em seguida, foram expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, em 27.02.2007, à fl. 304/305, referente ao valor da autora e aos honorários advocatícios.

Com a efetivação dos depósitos em 16.01.2008 (fl. 316/317), a r. sentença recorrida julgou extinta a execução, considerando que houve satisfação do obrigação por parte do INSS.

Da análise da situação fática acima descrita, verifico que não assiste razão à apelante, uma vez que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverá de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

No entanto, no caso dos autos, o v. acórdão de fl. 253/254 entendeu ser devida a incidência de juros de mora entre o mês posterior ao que foi elaborada a conta de liquidação originária e o mês anterior ao da expedição do ofício precatório.

Assim, considerando que o cálculo elaborado pela contadoria judicial à fl. 267/269, deu cumprimento às determinações do aludido acórdão, é de rigor o reconhecimento do cumprimento da obrigação por parte do INSS.

De outro lado, não há se falar em juros de mora entre a data do pagamento do primeiro precatório (11/2002) e a data da expedição do precatório complementar, ocorrida em fevereiro de 2007, tendo em vista que depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 316) foi realizado dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Cabe ressaltar que os juros de mora são devidos apenas até o mês anterior a data da expedição do primeiro precatório, ocorrida em 21.09.1999 (fl. 149), por força do que restou decidido no v. acórdão de fl. 253/254, haja vista que o entendimento atualmente seguido pelo Egrégio STF veda a incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, quando o pagamento é feito dentro do prazo constitucional, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.019161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PEREZ incapaz
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REPRESENTANTE : ADELINA PERES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 93.00.00048-5 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação e, em consequência, condenou o requerido a pagar à autora, a partir da data da citação, o benefício de assistência social, sendo que as prestações vencidas deverão ser corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/81, com a incidência de juros moratórios a partir da citação. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, estes em R\$ 260,00 corrigidos a partir da sentença e aqueles em 10% sobre o montante das prestações vencidas, devidamente corrigidas até a data da liquidação. Anotou não ser devido o abono anual, bem como ressaltou o recebimento, pela autora, do benefício assistencial desde 2000, o que deverá ser observado por ocasião da liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS que a parte atendeu os requisitos exigidos para a obtenção do benefício da Lei nº 8.742/93. Pleiteia, todavia, a revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que originaram o benefício, a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo judicial, dos honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, e dos honorários periciais em R\$ 150,00.

Requer, por fim, a parcial reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 196/200, opina pelo improvimento do recurso, mantendo-se a r. sentença tal como prolatada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base

nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça

uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 44 (quarenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 6v), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 123/125 constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

Quanto à comprovação da hipossuficiência, observa-se que a prova oral colhida em audiência dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Com efeito, as testemunhas ouvidas corroboraram o depoimento pessoal da autora ao afirmar que esta "(...) nunca possuiu bens e sempre enfrentou crise financeira; que, antes de residir com sua irmã, com quem está atualmente, morava com um irmão, o qual não dispunha e não dispõe de boas condições financeiras."

Ressalte-se que o cumprimento desse requisito não foi impugnado pela autarquia previdenciária, que reconheceu administrativamente a pretensão da requerente, procedendo a implantação do benefício assistencial a partir de 12.08.2000, conforme comunicado de fls. 164.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (22.03.1994 - fls. 31v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Observe-se que a concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20 do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, haja vista ser a autarquia previdenciária isenta apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Assim, os honorários periciais fixados na r. sentença devem ser mantidos, posto que arbitrados em consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96 e em valor razoável, consoante entendimento desta Turma.

Quanto à obrigatoriedade de determinação judicial de revisão bianual do benefício, não merece prosperar a alegação do apelante, uma vez que referida revisão é feita por previsão legal (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.017593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros

No. ORIG. : 96.00.00012-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos, para declarar certo o montante de R\$ 1.932,80, decorrente de saldo remanescente de pagamento efetuado por meio de precatório, na forma do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo à fl. 162/163. Em face da sucumbência recíproca, eventuais custas e despesas serão divididas e honorários advocatícios reciprocamente compensados.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, a inexistência de saldo remanescente em favor da autora-exequente, uma vez que não se trata de pagamento por meio de precatório, mas sim por requisição de pequeno valor, tendo o depósito sido efetuado dentro do prazo legal de 60 dias, aduzindo, assim, ser indevida a inclusão de juros de mora na atualização do crédito devido à autora.

Contra-razões de apelação à fl. 181/183, nas quais a apelada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise da situação fática acima descrita, verifica-se a ocorrência de manifesto erro material na r. decisão recorrida, uma vez que esta entendeu tratar-se de ação de embargos à execução, decidindo pela sua parcial procedência, não observando que tais embargos à execução já foram julgados, conforme se verifica dos autos de nº 2003.03.99.023811-7, em apenso, nos quais restou estabelecida a necessidade de elaboração de novos cálculos de liquidação, e conseqüente expedição de precatório complementar, sob o fundamento de que o precatório não foi pago dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, com a inclusão de juros de mora a partir do momento da mora no pagamento.

Todavia, verifico que o saldo da conta objeto da condenação foi pago por requisição de pequeno valor (RPV), conforme atesta o extrato anexado à fl. 159/160, razão pela qual constata-se a ocorrência de erro material no acórdão que julgou os embargos à execução de nº 2003.03.99.023811-7, tendo em vista que em tal acórdão considerou-se que o saldo credor seria objeto de precatório, regido, assim, pelo art. 100, da Constituição da República.

Ressalto que em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se que o precatório n. 1999.03.00.055804-1 foi cancelado, sendo sucedido pelo RPV de nº 2002.03.00.020039-1, distribuído em 06.06.2002.

Dessa forma, resta prejudicada a execução do aludido acórdão, pois não há diferenças de juros por falta de cumprimento do art. 100, da Constituição da República.

Nesse sentido, no que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi distribuído neste Tribunal em 06.06.2002, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em julho de 2002 (fl. 116) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para reconhecer erro material no acórdão proferido nos embargos à execução de nº 2003.03.99.023811-7, bem como a inexistência de crédito em favor da autora-exequente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.047874-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AMELIA DAS MERCES PEREIRA

ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.042899-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A E. Primeira Turma desta Corte, por votação unânime, negou provimento ao presente agravo. Desta decisão foram opostos os embargos de declaração, sendo rejeitados. Interposto recurso especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o e. Relator Min. Hamilton Carvalhido, por decisão monocrática proferida em 11.02.2003, conheceu do recurso para anular o v. acórdão que apreciou os embargos declaratórios.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo foi decidida pelo MM. Juízo *a quo*, em 19.04.2004, o qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Assim, tendo em vista o julgamento da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, mediante v. acórdão proferido em 04.04.2006, com trânsito em julgado em 02.06.2006, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 12 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.001531-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARI GALVAO MONTEIRO
ADVOGADO : CLARICE MASCHIO RUBI e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço cumprido pelo autor na condição de aprendiz na empresa Viação Jauense Ltda., no período de 21.11.1966 a 30.11.1969. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando, em síntese, que não há nos autos início de prova material contemporânea para a comprovação da alegada atividade laborativa, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões (fl.204/214), subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 04.02.1951, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na condição de aprendiz, sem registro em CTPS, durante o período de 21.11.1966 a 30.11.1969, com a conseqüente expedição da respectiva certidão.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, *in verbis*:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material da alegada atividade, consistente no Certificado de Dispensa de Incorporação (02.02.1971; fl.17), atestando que o autor foi dispensado do serviço militar em 31.12.1970, sendo que consta a anotação de sua profissão como de "aprendiz".

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo à fl.92/93 declararam que trabalharam com o autor na Viação Jauense, durante o período em questão, afirmando que ele prestava serviço no setor de almoxarifado. De outra parte, as testemunhas ouvidas à fl.94/95, servidores da EEPSP Ernesto Monte, que firmaram as declarações de fl.10/11, confirmaram que o autor freqüentava a escola à noite, período reservado aos estudantes que trabalhavam durante o dia.

Assim, ante a existência de início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, sem o devido registro, durante o período em litígio, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agrava retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.004188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL CRISTIANE COCONEZ incapaz

ADVOGADO : JOSE HERNANDES MORENO e outro

REPRESENTANTE : CLAUDIO COCONEZ

ADVOGADO : JOSE HERNANDES MORENO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, determinou a implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, com data de início no requerimento administrativo (12.04.1994), pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução. Determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente nos termos no Provimento nº 26/2001 da CGJF/3ª Reg. e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Por ser a autora incapaz para o exercício dos atos da vida civil, não há que se falar em prescrição das parcelas atrasadas. Condenou-o, ainda, ao pagamento das verbas de sucumbência e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença sustentando perda da qualidade de segurada e não cumprimento da carência exigida. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos e redução da verba honorária fixada para 10%, aplicando-se a Súmula nº 111 do C. STJ. À fls. 182/184, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial da remessa oficial e do recurso do INSS.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se do conjunto probatório que a autora fora acometida de patologia mental do tipo esquizofrenia e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente pois se observa que o último registro na carteira de trabalho da autora, data de 12.09.1977 (fls. 12) e o laudo pericial afirma que a autora está acometida da moléstia atestada, desde 1978, portanto, quando ainda possuía qualidade de segurada. Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade. Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

A presença da moléstia incapacitante *in casu*, restou incontroversa.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (12.04.1994), tendo em vista que o laudo pericial afirma que a autora se encontra incapacitada desde 1978. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 45).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** à remessa oficial para isentar a autarquia das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.001266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DARCI DOMINGOS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora, no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório.

Contra-razões de apelação à fl. 312/317, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 10.05.2007 (fl. 271), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 283) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo juros de mora no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 213/214, que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão do autor-exequente, para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre março de 2006 a maio de 2007, em respeito à coisa julgada.

A esse respeito, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor-exequente**, para determinar a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta e a data da expedição do precatório, na forma estabelecida no v. acórdão de fl. 213/214, com trânsito em julgado em 28.07.2005. Na correção monetária deverá ser observada a variação do IPCA-E.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.030136-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITA APARECIDA BOMFIM incapaz

ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI

REPRESENTANTE : APARECIDA DONIZETE BOMFIM BENTO

ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00016-6 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Contra-razões de apelação à fl. 209/215, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Em seguida, foi ofertado parecer do Ministério Público Federal à fl. 225/227, no qual o ilustre procurador, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 20.03.2006 (fl. 167) e distribuído neste Tribunal em 03.04.2006, consoante extrato do sistema informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 28.04.2006 (fl. 170) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.003046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VALDEIR SIQUEIRA GRILO

ADVOGADO : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Estabeleceu que as prestações serão devidas a partir do laudo pericial que constatou a incapacidade do autor (fls. 300/302), 30.08.2003, e corrigidas monetariamente conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Determinou que os juros de mora incidirão também a partir de 30.08.2003, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Fixou os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Sem custas. Sem reexame necessário.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 400/401, tendo o INSS informado às fls. 407 que implantou o benefício em favor da parte autora.

Em razões recursais, a parte autora requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação (21.07.2000), bem como que os juros de mora incidam a partir da citação válida, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e posteriormente no percentual de 1% ao mês.

O INSS, por sua vez, apela sustentando que a pretensão do autor contraria os requisitos legais contidos nos §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93, restando claro que este não se encontra incapacitado para os atos da vida independente e para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício assistencial. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na forma da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento da apelação do INSS e pela fixação do termo inicial de ofício à data da propositura da ação ou, subsidiariamente, pelo provimento da apelação do autor, para que o termo inicial seja alterado para a data da citação da autarquia.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para

aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 25 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 16), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 293/294 e 302/303, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 373/378 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (21.07.2000 - fls. 67), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o

artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, deixo de conhecer da impugnação do INSS, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para fixar os juros de mora nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000795-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LINDA GUARNIERI DIEHL

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (15/09/2000). Condenou o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Sucumbente em maior parte, condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deferiu o pedido de antecipação de tutela. Deixou de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que a parte autora não preenche o requisito legal da renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, razão pela qual o pedido inicial não procede. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 153/154, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento d apelação e pela alteração do termo inicial do benefício, que deverá ser fixado à data da propositura da ação (25/01/2000).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 21.09.2007 concedeu benefício no valor de um salário mínimo com termo inicial na data da citação (15.09.2000), ensejando condenação em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que inaplicável in casu o art. 475, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. Assim, é de ser submetida a r. sentença ao duplo grau obrigatório.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 55 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 104/106, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 71/73 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (15.09.2000 - fls. 27v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente para fixar os juros de mora nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TERESINHA PEREIRA DE SOUSA DIAS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir ante a não comprovação do prévio pedido administrativo, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando a cobrança condicionada à demonstração da perda da condição de necessitada, nos termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas e despesas processuais.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 85/90, em que argüi cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da produção da prova oral. No mérito, pleiteia a anulação da r. sentença, com o prosseguimento do feito e a realização da prova oral, alegando ter pleiteado administrativamente o benefício, embora não protocolado, inafastabilidade da jurisdição e desnecessidade de exaurimento na via administrativa para propositura da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 66/67).

No mérito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa, e **nego seguimento** ao agravo retido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.003791-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE RICARDO MARCIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.09.00 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.09.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do laudo pericial (21.01.03), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 0,5%, ao mês, e a partir de janeiro de 2003, juros de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e honorários periciais em R\$ 234,80, de acordo com a Resolução nº 440/05.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, e no mais, a revogação da tutela antecipada e a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de patologia de ombro direito com conseqüente dificuldade para o trabalho em sua função (fs. 108/110).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.03.00, cessado em 26.06.00, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Se o termo inicial do benefício é o da data do laudo pericial (21.01.03), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 18.09.00.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação e as provejo quanto á base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.003688-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE ALVES SILVA

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (07.11.1997). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros à base de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas processuais. Determinada a implantação imediata do benefício.

À fl. 243 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Interposta apelação pelo réu argumentando, em preliminar, impossibilidade de concessão de tutela antecipada e ocorrência de prescrição. No mérito, insurge-se contra a vedação de realizar perícias periódicas, pleiteando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial em Juízo, bem como que os juros de mora incidam a partir da citação e redução dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A parte autora recorre adesivamente à fl. 238/240 objetivando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o montante da liquidação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 235/237 e 244/246.

Após breve relatório, passo a decidir

Da tutela antecipada

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o lapso temporal em referência não ocorre entre a data do requerimento administrativa e o ajuizamento da ação.

Do mérito

A autora, nascida em 15.04.1951, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.01.2008 (fl. 64/66), revela que a autora é portadora de seqüelas de derrame cerebral sofrido em 1984, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho (perda parcial da visão).

O laudo do assistente técnico da autora, por seu turno, relata que ela foi acometida por acidente vascular cerebral isquêmico arterial com perda de campo visual do lado esquerdo dos dois olhos, estando incapacidade de forma total e permanente para o trabalho.

À fl. 12/37 e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até a competência 12/1997.

O laudo médico pericial, por seu turno, atesta que a autora já tinha problemas de visão em 1995 (fl. 127), quando ainda sustentava, portanto, sua condição de segurada.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com sua idade (atualmente com 57 anos), bem como o exercício de trabalho braçal (doméstica), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (30.08.2004 - fl. 123/127), uma vez que a acuidade visual constatada em 1997 (fl. 41) não é a mesma constatada pelo perito judicial (fl. 126), ou seja, houve agravamento da doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Saliento, ainda que o réu poderá submeter a autora a perícia médica periódica, a teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **rejeito as preliminares argüida pelo réu** e, no mérito, **dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e para estabelecer que os juros moratórios deverão ser fixados na forma retroexplicitada e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar os honorários advocatícios para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Marlene Alves Silva**, retificando-se a data de início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.20.005965-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA : IRIA BERNADETE PROVINCIAATTI
ADVOGADO : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi concedida a segurança pleiteada para, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade coatora que libere todas as parcelas de seguro-desemprego a que tem direito a impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na forma da lei.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Francisco Dias Teixeira, opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O Documento de Lançamento de Evento - Pagamento/Recebimento apresentado nos autos pela impetrante às fs. 12, comprova o pagamento das cinco (05) parcelas referentes ao seguro-desemprego, efetuado em atendimento à medida liminar concedida no presente *writ*.

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual, ante o caráter satisfativo que reveste a liminar concedida.

Veja-se a respeito o seguinte aresto assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente.

2. Mandado de segurança prejudicado.

(STJ; MS 11041/DF; 3ª Seção; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ de 24.04.2006, pág. 350)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.004968-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA DO CARMO TEODORO
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.08.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 16.05.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença de chagas assintomática e hipertensão arterial e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 201/203).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.003461-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIONIZIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão do tempo exercido em atividade especial de 01.03.1973 a 13.02.1975, de 04.02.1976 a 07.08.1978 e de 23.07.1984 a 28.05.1998. As parcelas em atraso

deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a contar da citação, à taxa de meio por cento ao mês, até 10.01.2003 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O INSS, em suas razões recursais, argumenta que para conversão de tempo de serviço em especial é imprescindível que o requerente comprove que a atividade foi exercida em condições especiais de forma habitual ou permanente. Sustenta que após 28.05.1998 não há mais a possibilidade de conversão de tempo especial para comum.

A parte autora, em suas razões de recurso adesivo, requer que seja considerado como especial o período laborado na empresa COFAP até 14.09.1998, conforme consta do pedido inicial, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual de 15% do valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença.

Com contra-razões de apelação somente do autor (fl.209/219), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.09.1955, o reconhecimento dos períodos exercidos sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96,

alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E.STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n.2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos

Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso)

(STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período de 01.03.1973 a 13.02.1975 deve ser tido por especial em razão do trabalho, com exposição a diversos agentes agressivos como ruído acima do normal, poeira excessiva, cavaco de metais expelidos pelos tornos, óleo solúvel, óleo de corte e querosene, conforme DSS 8030 de fl.34 (código 1.2.11 do Decreto 53831/64).

Os períodos de 04.02.1976 a 07.08.1978 e de 23.07.1984 a 14.09.1998 (pedido inicial) devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a ruídos superiores a 80 decibéis (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), conforme DSS 8030 e laudos periciais de fl.35/40.

Cumprе destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição da República.

Assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, deve ser mantido o tempo de serviço apurado pelo INSS à fl.57/58 (30 anos, 04 meses e 20 dias até 14.12.1998, data do requerimento administrativo).

Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (14.12.1998; fl.44), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Observo que não incide a prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi ajuizada em 10.08.2001.

Cumprе explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados conforme acima explicitado. **Nego seguimento ao recurso adesivo do autor.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**DIONIZIO DE QUEIROZ**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 14.12.1998**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035152-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAMIRA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00005-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à autora o benefício denominando amparo social, desde a citação. Dispôs que, para o cálculo das prestações devidas entre a citação e o início do pagamento, deverá ser observado que os juros legais são contados a partir da citação, e que a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula nº 8 do TRF/3ª Região. Determinou, ainda, que o vencido arcará com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 600,00, além de honorários do perito oficial, fixados em R\$ 350,00, e da assistente social, arbitrados em R\$ 300,00. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e dos honorários periciais e da assistente social em R\$ 234,00. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso.

Às fls. 278/279, consta ofício do INSS comunicando o cumprimento da determinação contida na r. sentença, com a implantação de amparo social ao deficiente, em favor da autora, tendo como data de início de benefício 21.02.2001 e pagamento administrativo a partir de 01.04.2007.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 284/286, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de

idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial,

resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 48 (quarenta e oito) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 19), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

O estudo social de fls. 223/225 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 178/180, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (21.02.2001 - fls. 40v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 600,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Observe-se que a concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais e da assistente social, devidos nos termos do art. 20 do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, haja vista ser a autarquia previdenciária isenta apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Assim, os honorários periciais e da assistente social fixados na r. sentença devem ser mantidos, posto que arbitrados em consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96 e em valor razoável, consoante entendimento desta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.002438-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDNEY ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Em vista do falecimento do autor, verifica-se a habilitação dos herdeiros às fls. 258 e 263, devidamente homologada às fls. 268.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, desde a data do início da incapacidade até a data do óbito do autor. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal) e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 299/304 (prolatada em 28.02.2007), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, desde a data do início da incapacidade (05.03.1999 - fls. 20) até a data do óbito do autor (28.09.2002 - fls. 255), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 277/282), produzido por via indireta, que o autor era portador de gota e artrose. Afirma o perito médico que o autor apresentava dor e fraqueza, necessitando de medicamento para aliviar os sintomas das patologias. Embora o laudo pericial não seja conclusivo sobre a natureza da incapacidade, em virtude da ausência de exames que comprovassem o grau de comprometimento, observa-se do conjunto probatório, em especial da perícia autárquica, que se tratava de incapacidade total e permanente. Assim, resta claro que o autor reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FLORIANO GOMES e outros

: ADELAIDE DE SOUZA MELO

: ANTONIO CELIO FERREIRA

: BENEDITO ANTONIO DE MORAES

: MISAEL BERNARDINO CLEMENTE

ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 06.10.2008

Data da citação [Tab]: 17.11.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 18.07.2002

Parte[Tab]: FLORIANO GOMES

Nro.Benefício [Tab]: 0261387626

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: BENEDITO ANTONIO DE MORAES

Nro.Benefício [Tab]: 0261399772

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: MISAEL BERNARDINO CLEMENTE

Nro.Benefício [Tab]: 0677282958

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Em fae da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma parcial da sentença para que o réu seja condenado no pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante se verifica à fl. 244, o co-autor Antonio Célio Ferreira requer a sua exclusão da lide, por ter ingressado anteriormente com pedido idêntico em outra ação, a qual se encontra pendente de julgamento de Recurso Especial, o que se denota do documento de fl. 246.

Resta, assim, evidente a ocorrência de litispendência, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 301, §§ 1º e 2º c.c. artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que se constata o mesmo pedido, a mesma causa de pedir.

A propósito, transcrevo referidos dispositivos legais:

Art. 301 - (...)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

V - [Tab]quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Nesse sentido, ainda, o entendimento colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.

1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).

2. Agravo regimental provido.

(STJ; AGRMC nº 5281; 1ª T.; Rel. Ministro Luiz Fux; DJ de 24/02/2003, pág. 184)

Assim, mister se faz a extinção do presente feito em relação ao co-autor Antonio Célio Ferreira, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto à co-autora Adelaide de Souza Melo, verificou-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o seu benefício sofreu administrativamente a revisão ora postulada, ocorrendo, assim, a perda superveniente do interesse processual, a teor do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se considerando que o réu deu causa à propositura da ação, o que ocorreu em 18.07.2002, sendo que a revisão administrativa aconteceu em agosto/2004 (fl. 254), deve ele arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.

- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110).

- Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP n° 147760; 6ª T.; Rel. Vicente Leal; DJU de 16/11/1998, pág. 126)

Quanto aos co-autores Floriano Gomes, Benedito Antonio de Moraes e Misael Bernardino Clemente:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas

turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão somente para os autores Floriano Gomes, Benedito Antonio de Moraes e Misael Bernardino Clemente, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez de IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial para efeito de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, para o co-autor Antonio Célio Ferreira, ante a ocorrência de litispendência (artigo 301, §§ 1º e 2º, CPC), não havendo sua condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), e para a co-autora Adelaide de Souza Melo, por perda superveniente do interesse processual (artigo 462 do CPC) ambos do Código de Processo Civil, condenando o réu no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado; e julgar procedente o pedido para os autores Floriano Gomes, Benedito Antonio de Moraes e Misael Bernardino Clemente, condenando o réu a corrigir os seus salários-de-contribuição anteriores a março/94 com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Dou parcial provimento à apelação da parte autora para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003153-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EUCLIDES KELM

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 02.01.1966 a 31.12.1971, condenando o réu a averbá-lo e, se apurado tempo de serviço suficiente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir de 01.10.1998, data do requerimento administrativo. Julgou improcedente o pedido de repetição de indébito relativo aos recolhimentos efetuados no período de novembro de 1998 a julho de 2001 e extinguiu, sem julgamento do mérito, o pedido de conversão de atividade especial, tendo em vista o reconhecimento em sede administrativa. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados em liquidação de sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata reanálise do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve haver reexame necessário de toda a matéria desfavorável à autarquia, a teor do disposto no art. 10 da Lei 9.469/97, e que o autor não apresentou prova material contemporânea ao alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação ou do ajuizamento da ação, tendo em vista haver ultrapassado mais de quatro anos da data do indeferimento do benefício, não podendo a autarquia arcar com o ônus da inércia do apelado, bem como requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da distribuição da ação, a teor da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, por aplicação analógica da M.P. nº 2.180-35.

Por seu turno, objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o réu deve ser condenado a averbar o período de atividade rural relativo ao período de 01.01.1965 a 31.12.1971, tendo em vista as provas materiais e testemunhais, bem como a reconhecer o labor sob condições especiais nos períodos de 06.04.1987 a 01.08.1990, empresa FSP S/A e de 19.11.1990 a 05.03.1997, Indústrias de Chocolate Lacta, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com pagamento das rendas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, desde 01.10.1998, data do requerimento administrativo, acrescidas de juros legais e correção monetária. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.363/367). Sem contra-razões de apelação do réu (fl.410/vº).

Noticiada à fl. 395/404 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, informando a autarquia-ré ter o autor totalizado 31 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço até 01.10.1998.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso dos autos, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pela d. Juiz *a quo*.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 24.09.1946, comprovar o exercício de atividade rural, no período de 01.01.1965 a 31.12.1971, e o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 08.09.1980 a 28.08.1986, laborado na empresa Conac Ltda, de 06.04.1987 a 01.08.1990, FSP S/A Metalúrgica, e de 19.11.1990 a 19.10.1998, Indústria de Chocolate Lacta S/A, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 01.10.1998, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de reservista (31.12.1966; fl.137) e certidão do cartório eleitoral (21.05.1965; fl.140), nos quais consta o termo lavrador para designar sua profissão. Apresentou, ainda, documento pelo qual se verifica que residiu, desde a infância, no sítio de 02 alqueires, de propriedade do seu pai adotivo, Pedro Lavezo, lavrador (22.06.1948; fl.138; fl.141), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 229/300, Abdias Bezerra de Melo, afirmou que conheceu o autor em 1969, época em que passou a residir no sítio vizinho ao do pai do autor, sendo que a propriedade era de pequena extensão, e que ele e a família cultivavam milho e feijão, em agricultura de subsistência, permanecendo na propriedade até 1971, época em que mudou-se para São Paulo.

No mesmo sentido, o depoimento de Sônia Aparecida de Souza, ouvida na condição de informante, ao afirmar que conhece o autor desde pequena, pois seu pai, Pedro Lavezo, o adotou, e que todos trabalhavam na roça, sem concurso de empregados, inicialmente em uma fazenda e, posteriormente, em sítio que o genitor comprou em 1965, no Estado do Paraná. Informou, ainda, que o autor trabalhou na lavoura dos oito anos de idade até 1971. Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural até 31.12.1971, tendo ocorrido o primeiro contrato de trabalho urbano em 05.07.1972 (CTPS fl.18).

Cumprе ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **01.01.1965 a 31.12.1971**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a autarquia-ré em julgamento pela 13ª Junta de Recursos do INSS (fl.184/187), reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 06.04.1987 a 01.08.1990 e de 19.11.1990 a 05.03.1997, restando, pois, tal questão incontroversa, fazendo coisa julgada administrativa.

Outrossim, na implantação do benefício decorrente da tutela antecipada que determinou a averbação de atividade rural (fl.395/404), verifica-se que a autarquia não computou os períodos de atividade especial, portanto, presente o interesse de agir do autor em buscar o pronunciamento judicial para compelir o réu a incluir os períodos já reconhecidos em sede recursal administrativa.

Assim, devem ser convertidos de atividade especial para comum os períodos de 06.04.1987 a 01.08.1990, laborado na empresa FSP S/A Metalúrgica, e de 19.11.1990 a 05.03.1997, na Indústria de Chocolate Lacta S/A, código 1.1.6, anexo III, do Decreto 53.831/64.

Somado o tempo de atividade rural ora reconhecido (01.01.1965 a 31.12.1971), e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, incontroversos (fl.184/186), o autor totaliza **36 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço até 01.10.1998**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (01.10.1998; fl.163), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não merece acolhimento a assertiva do réu quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que não ocorre prescrição durante o curso de análise administrativa, a teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.912/32, sendo que, no caso dos autos, não decorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (02.10.2002) e a data da decisão na instância recursal administrativa (21.09.2000; fl.186).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios em 8% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.01.1965 a 31.12.1971, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91) e para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 06.04.1987 a 01.08.1990, laborado na empresa FSP S/A e de 19.11.1990 a 05.03.1997, na Indústria de Chocolate Lacta S/A, totalizando o autor 36 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço até 01.10.1998 e **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 01.10.1998, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, "caput", em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que resultou na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Euclides Kelm**, *retificando* o tempo de serviço para 36 anos, 02 meses e 06 dias até 01.10.1998, DIB:01.10.1998, com conseqüente alteração da renda mensal. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.003513-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ISIO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, de modo que o salário-de-benefício seja calculado pela média dos efetivos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, bem como proceda aos reajustes posteriores de acordo com o artigo 58 do ADCT/88. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com o decisum, postula pela sua reforma, argumentando que o INSS não vem reajustando seu benefício, causando-lhe enormes prejuízos.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 67 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não merecem ser conhecidas, ante seu teor lacunoso, bem como terem sido aduzidas de forma remissiva, uma vez que o autor limitou-se a afirmar que a revisão postulada deve ser promovida, em razão dos prejuízos por ele experimentados, já que o INSS não vem reajustando o seu benefício.

Portanto, não houve atendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis:

Artigo 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010980-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSA DAS GRACAS DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00131-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia contábil, requerendo a remessa dos autos ao contador deste Tribunal. Assevera que há saldo remanescente a apurar em seu favor, em razão do depósito realizado pelo INSS ter sido efetuado em valor inferior ao realmente devido, porquanto não aplicou corretamente a correção monetária e os juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl. 173/179, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Recebo como preliminar a alegação da autora-exequente em relação à ocorrência de cerceamento de defesa ante a não realização de perícia contábil, e desde de logo a rejeito, uma vez a questão a ser dirimida é unicamente de direito, a saber, se da interpretação do dispositivo constitucional referente ao procedimento de pagamento de crédito alimentar por meio de precatório é possível inferir se os juros de mora devem ser considerados no cálculo de atualização, na hipótese em que o pagamento foi efetuado dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Do mérito.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 02.08.2006, conforme atesta a certidão de fl. 132 verso, de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 141) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito efetuado pelo INSS ocorreu dentro do prazo legal, devidamente atualizado na forma retro-mencionada, é de rigor o reconhecimento do cumprimento da obrigação por parte do réu.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da autora-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030848-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOSE ROBERTO PIERO BOM

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00236-0 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 230/234, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 27.04.2006 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 185) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.000614-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SUZANA RAQUEL ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Ruy Moreira Barros, ocorrido em 29.01.2002, sob o fundamento de que não restou demonstrada a alegada união estável entre a autora e o *de cujus*. Não houve condenação em verbas sucumbenciais.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que restaram comprovadas nos autos a convivência e a dependência econômica entre ela e o segurado falecido. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões (fl. 200), subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira Ruy Moreira Barros, falecido em 29.01.2002, conforme certidão de óbito de fl. 12.

A qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, porquanto este gozava do benefício de aposentadoria especial (fl. 29) por ocasião do óbito, a teor do disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, no tocante à questão acerca da condição de companheira da autora em relação ao *de cujus*, esta não logrou êxito em demonstrar a alegada união estável.

Com efeito, não obstante houvesse indícios de que a demandante manteve relacionamento afetivo com o falecido, haja vista sua designação como dependente dele inserta na CTPS (08.12.1995; fl. 16) e o domicílio em comum (Av. Eptácio Pessoa, 582, apto. 207, Santos), consoante se infere do cotejo das contas de luz em nome da autora (fls. 33/37) com extrato do contrato de aluguel firmado pelo *de cujus* (fl. 32), não há evidência de que tal vínculo tenha se mantido até a data do óbito. De fato, as informações prestadas pela Clínica São Miguel Arcanjo Ltda (fls. 82/83) dão conta de que o falecido fora internado no aludido nosocômio em 30.09.1997, tendo lá permanecido até a data de seu falecimento. Outrossim, não há registro de que a demandante visitasse o *de cujus* durante sua internação, conduta esta não esperada de quem alega união estável.

Por outro lado, embora as testemunhas (fls. 63/65) tenham afirmado que a demandante conviveu maritalmente com o falecido, os depoimentos são vagos e imprecisos no que tange ao período em que o *de cujus* ficou internado na clínica, não sabendo informar com que periodicidade a demandante o visitava ou quem arcava com as despesas da internação.

Por fim, a filha do segurado instituidor, a Sra. Elaine da Costa Barros Feitosa, em depoimento prestado em Juízo (fls. 94/95), asseverou que era ela quem recebia os proventos de seu pai, arcava com as despesas do plano de saúde, bem como cuidava de todos os assuntos referentes a ele, não havendo qualquer menção quanto à eventual participação da demandante no período em que o falecido esteve internado.

Assim, diante do deficitário conjunto probatório constante dos autos, é de se concluir pela inexistência de união estável à época do óbito, não se configurando a alegada condição de companheira.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.05.010977-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS MASCELLONI

ADVOGADO : ALEXANDRE NEMER ELIAS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial psiquiátrico (15.04.2005), cuja renda mensal deverá ser calculada pelo Instituto. Determinou que as eventuais parcelas vencidas e não pagas a título de auxílio-doença desde a sua concessão até 15.04.2005, considerando-se o valor mensal devido a título desse benefício, bem como a partir daí a aposentadoria por invalidez, deverão ser pagas de uma única vez após o trânsito em julgado, corrigidos monetariamente com base na Resolução CJF nº 561/2007 ou na que a suceder e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar mês a mês da citação até a expedição do precatório respectivo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 226/231 (prolatada em 30.04.2008) concedeu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial psiquiátrico (15.04.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.005755-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 144/152.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.09.1943, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 08.05.2006 (fl. 105/106), revela que a autora é portadora de discreta escoliose tóraco lombar, apresentando osteofitos inter somáticos e esporão de calcâneo, estando incapacitada para atividades de natureza pesada.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se que há início de prova material do exercício de atividade rural, consubstanciada na certidão de casamento, celebrado em 07.01.1964 (fl. 09), onde seu marido está qualificado como lavrador, e, nesse sentido, as certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 12.07.1960, 07.01.1964, 11.08.1964, 20.11.1964, 20.11.1967 e 02.09.1969 (fl. 16/22); certificado de reservista de seu marido, datado de 09.12.1957 (fl. 29), ficha de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, datada de 13.01.1999 (fl. 30); cópia da CTPS de seu cônjuge, revelando vínculo como trabalhador rural no período de 01.08.1989 a 30.06.1991 (fl. 32); pedido de confirmação de mercadoria (algodão) feito ao marido da autora, datado de 20.02.1960 e pedido de nota fiscal de produtor, datado de 01.08.1978 (fl. 34).

Os referidos documentos acostados aos autos prestam-se como início de atividade rural a ser corroborada por prova testemunhal, a qual é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente

empreendida, inclusive no que tange ao período imediatamente anterior à constatação da incapacidade, dada a impossibilidade de se auferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola tão somente mediante a análise dos documentos acostados.

Dessa forma, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicado o apelo da parte autora.**

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.15.001077-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva o restabelecimento de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, a partir da data da cessação do benefício (01.12.2002). Condenou o réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Deferiu a antecipação da tutela. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, devendo a apelação ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mérito, sustenta a ausência dos elementos que legitimam a concessão do benefício, tendo em vista a inexistência da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, bem como da situação de precariedade da parte autora.

Às fls. 140/144, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovisionamento da remessa oficial e pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por

ser a autora portadora de deficiência física, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d.

13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 37 anos na data do ajuizamento da ação, requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 80/83, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 58/62 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Tratando-se de restabelecimento de benefício assistencial, cancelado administrativamente, o termo inicial deve ser considerado na data do cancelamento do benefício nº 1015718962 (01.12.2002 - fls. 141), pois, à época, o autor já era deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. AC 2003.61.20.006186-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 08.01.2008, DJU 30.01.2008; AG 2004.61.23.000689-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.11.2007, DJU 23.01.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.15.001994-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIMONE CRISTINA BERTACINI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES e outro
PARTE AUTORA : IDALINA COLA BERTACINI falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária condenando o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor de SIMONE CRISTINA BERTACINI, decorrente do falecimento de seu pai Carlos Bertacini, a contar da data do óbito (15.04.1998). Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso referentes à cota parte da co-autora SIMONE CRISTINA BERTACINI, devidamente corrigidas desde quando se tornaram devidas até o seu efetivo pagamento, consoante Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação. Consignou também que o período de apuração das parcelas devidas compreenderá desde a data do óbito até 24.10.2005, quando a autora completou 21 anos de idade. Condenou, por derradeiro, o réu ao pagamento das prestações em atraso referentes à cota parte da autora falecida IDALINA COLA BERTACINI, as quais deverão ser pagas à autora habilitada SIMONE CRISTINA BERTACINI, a serem corrigidas em conformidade como o Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a data da citação. Anotou ainda que o período de apuração será o compreendido entre a data do requerimento administrativo (12.04.2000) até 24.10.2005, quando a autora completou 21 anos de idade. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, com observância do teor da Súmula n. 111 do E. STJ. Custas *ex lege*.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a anotação em CTPS do último vínculo empregatícios do falecido não encontra respaldo nos demais elementos probatórios dos autos; que o aludido vínculo não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias para o período e que a empresa empregadora não apresentou nenhum documento para o período.

Contra-razões às fls. 118/120, em que a autora pugna pela manutenção da r.sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a co-autora SIMONE CRISTINA BERTACINI a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filha de Carlos Bertacini, falecido em 15.04.1998, conforme certidão de óbito de fl. 11.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da cédula de identidade (fl. 13) e da certidão de óbito (fl. 11), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido restou evidenciada nos autos, porquanto o seu último contrato de trabalho, no qual ele exerceu a função de serviços gerais no meio rural, foi mantido até o mês do ano em que ocorreu o óbito (abril/1998, fl. 17), conforme se verifica da CTPS acostada à fl. 17.

Quanto à alegação da autarquia previdenciária de que o aludido registro perdeu a sua presunção de veracidade, ressalto que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Aliás, as diligências empreendidas pela autarquia previdenciária em sede administrativa (autos em apenso) não foram conclusivas acerca da ausência do labor rural, tendo sido apontadas tão-somente irregularidades formais (falta de CEI, CGC e carimbo de identificação de quem assinou a relação dos salários-de-contribuição e a não inscrição do número de matrícula do INSS). Por outro lado, foi constatado que a pessoa apontada como empregador era de fato proprietário rural (fl. 40 do apenso), bem como as testemunhas ouvidas às fls. 69/71 foram unânimes em afirmar que o *de cujus* trabalhou em serviços gerais na cultura de goiaba até a data do óbito, destacando-se ainda o depoimento do Sr. Francisco das Chagas de Vasconcelos, no qual afirma de forma categórica que foi empregador do falecido no período imediatamente anterior ao aludido óbito. Em síntese, resta incólume a questionada anotação em CTPS, estando apta à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

Outrossim, ainda que as contribuições previdenciárias relativas ao último vínculo empregatício não tenham sido efetuadas, tal fato não pode infirmar a sua qualidade de segurado, haja vista que foi demonstrado nos autos que o *de cuius* exerceu atividade na condição de empregado, até a época do óbito, não perdendo, assim, a qualidade de segurada.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO, FALECIDO EM 1999 - PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL E CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUIUS - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.

1. A autora demonstrou nos autos sua condição de companheira através das certidões de nascimento dos filhos do casal e pelo depoimento das testemunhas da autora, afirmação esta que não foi validamente afastada pelo INSS.

Desde que a prova colhida no processo, documental e testemunhal, mostra que a autora formou com o de cuius uma união que durou muitos anos, é-lhe devida a pensão por morte, já que existe em favor da companheira a presunção iuris et de iure de dependência econômica na forma do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, tanto assim que mesmo que a supérstite fosse milionária ainda faria jus a pensão por morte do companheiro pré-morto.

2. A autora logrou demonstrar que o de cuius exerceu atividade como empregado, até a época do óbito, não perdendo, assim, a condição de segurado. Outrossim, não há que se falar no óbice ao direito ao benefício ora pleiteado em face da ausência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do de cuius, vez que vinha trabalhando regularmente, não perdendo, assim, a qualidade de segurado já que registrá-lo e recolher contribuições é missão do empregador.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região - 1ª Turma; Apelação Cível - 780865; Relator(a) Juiz Johansom Di Salvo; DJU 19/08/2003, pág. 363)

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Carlos Bertacini.

No que tange ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não há incidência da prescrição em relação à co-autora SIMONE CRISTINA BERTACINI, uma vez que ela era menor à época do óbito do segurado instituidor (possuía 13 anos de idade), a teor do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição do benefício deve ser fixado na data do óbito. De outra parte, quanto às prestações a que faria jus a extinta co-autora IDALINA COLA BERTACINI, há que se manter o termo inicial estabelecido pela r. sentença recorrida, que o fixou a partir data do requerimento administrativo (12.04.2000), porquanto tal requerimento foi protocolizado 30 dias após a morte do segurado instituidor, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo das verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por fim, ressalto que a autora fará jus ao recebimento do benefício até a data em que completou vinte e um anos de idade, ou seja, em 24.10.2005 (fl. 13).

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO MANTOVANI

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exequente a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, porquanto decretou a extinção da execução sem aguardar o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, no qual fora afastada a aplicação de juros de mora no intervalo entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. No mérito, sustenta que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período já mencionado, ou seja, entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório.

Contra-razões de apelação à fl. 222/227, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.010042-8, ocorrido em 09.10.2008, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado, no qual foram acolhidos os argumentos do INSS, no sentido de que é indevida a aplicação de juros de mora no período entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório, em razão do pagamento ter sido efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, tem-se que o presente recurso de apelação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002955-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ARI DE ALCANTARA ALVES

ADVOGADO : LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 03.01.1962 a 05.03.1967 e de 02.03.1968 a 06.08.1973, sem registro em carteira profissional, e para reconhecer o exercício de atividade especial em comum nos períodos de 12.02.1979 a 24.08.1983, laborado na empresa GEC Alsthom T&D Masa S/A, e de 09.10.1984 a 02.03.1995, Westinghouse do Brasil S/A, convertendo-os de especial em comum, e conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.08.1996, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados em liquidação de sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Agravo retido interposto pela parte autora à fl.281/282, da decisão proferida à fl.279 que desacolheu o pedido de produção de prova pericial, por serem suficientes à comprovação da atividade especial os documentos apresentados nos autos do processo administrativo.

Objetiva o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade de reexame necessário de toda a matéria desfavorável à autarquia, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; a impossibilidade de conversão de atividade especial antes de 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a admitir a conversão de atividade especial em comum; que o autor não comprovou o exercício de atividade sob condições especiais, na forma da legislação previdenciária, sendo que após o advento do Decreto 72.771/73 somente é considerada insalubre a exposição a ruídos acima de 90 decibéis; que não restou comprovado por provas materiais o alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação depende do recolhimento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer a compensação dos honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca, ou, sucessivamente, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, bem como que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação/distribuição tendo em vista o largo período de tempo decorrido desde a decisão administrativa e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês, por se tratar de demanda contra a Fazenda Pública.

Recurso adesivo da parte autora à fl. 337/342, pelo qual requer o provimento do agravo retido, bem como a reforma da sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados comprovam a efetiva exposição a agentes agressivos no período de 09.08.1973 a 15.01.1979, laborado na empresa Eutetic Indústrias Metalúrgicas Ltda, e requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu proceda a imediata implantação do benefício.

Contra-razões de apelação do autor (fl.343/353). Sem contra-razões ao recurso adesivo (fl.360).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

No caso em tela, a questão da comprovação de atividade especial confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 31.08.1948, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 03.01.1962 a 05.03.1967 e de 02.03.1968 a 06.08.1973, na condição de meeiro, na Fazenda Engenho, de propriedade de Geraldo Majella de Paiva, localizada em Minas Gerais, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 09.08.1973 a 15.01.1979, laborado na Eutetic Ind. Metalúrgica Ltda, de 12.02.1979 a 24.08.1983, GEC Alsthom T&D Masa S/A, e de 09.10.1984 a 02.03.1995, Westinghouse do Brasil S/A, para fins concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.08.1996, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou declaração do Ministério do Exército (fl.194) e certificado de dispensa de incorporação (fl.195), consignando que à época do alistamento militar, ocorrido em 06.03.1967, fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, declaração escolar na qual se atesta que em 1970 concluiu, por curso supletivo, a 4ª série, em Lima Duarte - Minas Gerais, bem como certidão da Prefeitura Municipal de Lima Duarte/MG informando que, Geraldo Majela de Paiva, foi proprietário da Fazenda Engenho de 1960/1973 (fl.54), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas, inclusive a sra. Daria Delgado de Paiva, viúva do ex-proprietário da Fazenda Engenho, na Comarca de Lima Duarte - Minas Gerais, nos autos da ação de Justificação Judicial nº 42/1994 (fl.49/47), foram uníssonas em afirmar que o autor, juntamente com a família, trabalhou na lavoura, na condição de meeiro, na Fazenda Engenho, de propriedade de Geraldo Majella, de janeiro de 1962 a abril de 1967, e retornou às lides rurais em março de 1968, ali permanecendo até agosto de 1973. Destarte, restou comprovado o labor rural até 30.07.1973, uma vez que em agosto de 1973 já estava trabalhando em São Paulo (fl.60).

Outrossim, conforme extrato de tempo de serviço à fl. 223 do processo administrativo, o autor manteve contrato de trabalho anotado em carteira profissional no período de 08.04.1967 a 29.11.1967, e de 01.02.1968 a 17.03.1968, na condição de trabalhador braçal, ambos no Estado de Minas Gerais.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 03.01.1962 a 30.08.1962 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 31.08.1948, completou 14 anos em 31.08.1962, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **31.08.1962 a 05.03.1967 e de 18.03.1968 a 30.07.1973**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 12.02.1979 a 24.08.1983, por exposição a eletricidade acima de 250 volts (SB fl.202), laborado na empresa GEC Alstom T&D Masa S/A, e de 09.10.1984 a 02.03.1995, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis (SB e laudo técnico fl.208/209), laborado na empresa Westhinghamhouse do Brasil S/A, agentes nocivos previstos no código 1.1.8 e 1.1.6, ambos do Decreto 53.831/64.

De igual forma, deve ser tido como especial o período de 09.08.1973 a 15.01.1979, laborado na Eutectic Industrias Metalúrgicas Ltda, no setor de montagem, em razão à exposição a ruídos de 84 a 86 decibéis, e exposição a eletricidade acima de 220 volts, conforme SB-40 e laudo técnico (fl.60/73), agentes nocivos previstos no código 1.1.8 e 1.1.6, ambos do Decreto 53.831/64.

Somado o tempo de atividade rural (**31.08.1962 a 05.03.1967 e de 18.03.1968 a 30.07.1973**) e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza de **39 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço até 02.03.1995**, término do vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (12.08.1996; fl.222), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (02.06.2003) e a decisão de indeferimento em sede recursal administrativa (06.07.1998; fl.30/31).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do autor, dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para reconhecer o exercício de atividade especial, no período de 09.08.1973 a 15.01.1979, por exposição a ruídos acima dos limites legais, **e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 31.08.1962 a 05.03.1967 e de 18.03.1968 a 30.07.1973, exceto para efeito de carência, totalizando o autor 39 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço até 02.03.1995, bem como para determinar que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à taxa de 12% ao ano, a ser aplicado na forma acima explicitada. Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.08.1996, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 53, II, e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO ARI DE ALCÂNTARA ALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (39 anos, 03 meses e 02 dias até 02.03.1995), com data de início - DIB em 12.08.1996, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.006478-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : KAREN PEIXOTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 26.05.1981 a 05.03.1996, laborado na empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, totalizando o autor 34 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de serviço até 05.03.1996, término do vínculo empregatício. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.07.1996, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão se corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base 1% ao mês, a contar da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados em liquidação de sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Agravo retido interposto pela parte autora à fl.126/128, da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal relativa às condições ambientais do alegado trabalho insalubre.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o desenvolvimento de trabalho sob condições agressivas ou insalubres nos termos da legislação previdenciária. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma e moderação preconizados pelo §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, até o limite de 5% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública.

Contra-razões de apelação (fl.159/162).

Petição da parte autora à fl. 133/134 informando que a autarquia-ré implantou o benefício, e requer a prosseguimento do feito.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 126/128, pois não reiterado nas contra-razões de apelação do autor, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 19.03.1945, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 26.05.1981 a 28.04.1995, laborado na empresa Heleno & Fonseca Construtécnica Ltda, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.07.1996, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Outrossim, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório "ultra petita", tendo em vista que condenou o réu a converter o período de atividade até 05.03.1996, em dissonância com o teor da petição inicial, devendo ser reduzido aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que a empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, por meio do formulário de atividade especial (antigo SB-40 fl.53) informou que o autor, na função de mecânico, tinha como atribuições efetuar reparos mecânicos em equipamentos leves e pesados (caminhões do aterro), operando equipamentos de usinagem como torno, furadeiras e outros equipamentos para reparar e confeccionar peças sobressalentes, com exposição a solventes, graxas e combustíveis, e que sempre executou suas funções no Aterro Sanitário Bandeirantes.

No mesmo sentido, o laudo técnico de fl.99/100, que ratifica as informações contidas no formulário de atividade especial, cumprindo apenas salientar que as informações contidas no SB-40 (fl.53) são suficientes para o reconhecimento do labor sob condições especiais.

Assim, deve ser tido por especial o período 26.05.1981 a 28.04.1995, em que o autor exerceu a atividade de mecânico de equipamentos e caminhões, tendo em vista que além dos agentes agressivos inerentes a atividade de mecânico

(hidrocarbonetos: graxas/solventes/combustíveis) e poeira metálica, estava exposto a agentes biológicos nocivos habitualmente presentes em aterros sanitários, código 1.2.11 e 1.3.2, do Decreto 53.831/64.

Outrossim, verifico que aplicado o limite de conversão de atividade em 28.04.1995, nos termos da petição inicial, não houve alteração do coeficiente de cálculo do benefício consignado na r. sentença de primeira instância.

Com feito, somados os períodos de atividade comum (incontroversos; fl.66/67) e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum (26.05.1981 a 28.04.1995), o autor totaliza o tempo de serviço de **34 anos, 03 meses e 13 dias até 05.03.1996**, término do vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.07.1996; fl.67), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que até a data do ajuizamento da presente ação (08.09.2003), estava pendente de apreciação pela Câmara de Julgamento da Previdência Social, o recurso da parte autora interposto em sede administrativa (fl.94 e fl.116).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido da parte autora, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para corrigir o erro apontado na sentença de primeira instância e limitar a conversão de atividade especial em comum ao período de 26.05.1981 a 28.04.1995, laborado na empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, totalizando o autor o tempo de serviço de 34 anos, 03 meses e 13 dias até 05.03.1996, término do vínculo empregatício. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.07.1996, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, calculada nos termos do art. 53, II, e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **José Marcolino dos Santos Filho** *retificando* o tempo de serviço para 34 anos, 03 meses e 13 dias até 05.03.1996, término do vínculo empregatício, DIB: 29.07.1996. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.006648-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : PAULO ROBERTO SIMONE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a proceder a averbação de atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.07.1972 a 31.12.1972, de 01.07.1973 a 31.12.1973, de 01.01.1975 a 31.07.1975, de 01.08.1975 a 14.05.1976, e de 07.01.1985 a 28.06.1985, na Ford do Brasil Ltda, de 04.08.1981 a 18.08.1984, Sideroter Ind. Com Metais Ltda, de 06.01.1992 a 09.02.1998, Krupp Hoesch Molas Ltda, para que somados aos demais períodos, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, se resultar tempo suficiente, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir de 09.02.1998, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1%, a contar da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados na liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade de reexame de toda a matéria desfavorável à autarquia nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97, que de julho de 1972 a dezembro de 1973 e de janeiro de 1975 a julho de 1975 exerceu, na empresa Ford do Brasil Ltda, a atividade de aprendiz, não prevista nos decretos regulamentares, sendo que como tinha aulas teóricas, não é crível supor que eram dadas em local de ruído excessivo; que o período de 1981 a 1984 exerceu atividade administrativa de encarregado geral de manutenção, não estando tal profissão prevista nos anexos dos decretos, portanto, não é considerada especial, e que o laudo de fl.54 afirma que a partir de 06.01.1992 passou a utilizar equipamento de proteção individual, o que elide a alegada exposição a agentes nocivos. Sustenta, por fim, que excluídos os períodos ora impugnados o autor não satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Por seu turno, o autor pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que os documentos apresentados comprovam o exercício de atividade especial nos períodos de 26.06.1978 a 03.08.1981 e de 08.07.1985 a 01.10.1990, laborados na empresa Eaton Ltda; que há necessidade de expressa homologação dos períodos de atividade comum nos períodos de 21.01.1972 a 30.06.1972, de 01.01.1973 a 30.06.1973, de 01.01.1974 a 30.12.1974, todos laborados na empresa Ford/SENAI, e de 01.09.1976 a 30.04.1978, na empresa LMP, a fim de propiciar a formação da coisa julgada material; que os juros de mora devem incidir à razão de 1% ao mês desde a data do requerimento administrativo até o efetivo pagamento, independente da expedição do precatório, que deve ser afastada a aplicação da prescrição, pois à época do ajuizamento da ação o pedido estava pendente de recurso administrativo, e que devem ser arbitrados honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da liquidação, até a data do trânsito em julgado da sentença, uma vez que decaiu em parte mínima do pedido. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício vindicado.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.233/238). Sem contra-razões de apelação do réu (fl.231/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso dos autos, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pela d. Juiz *a quo*.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 06.07.1956, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.07.1972 a 31.12.1972, de 01.07.1973 a 31.12.1973, de 01.01.1975 a 31.07.1975, de 01.08.1975 a 14.05.1976, e de 07.01.1985 a

28.06.1985, na Ford do Brasil Ltda, de 26.06.1978 a 03.08.1981 e de 08.07.1985 a 01.10.1990, laborados na empresa Eaton Ltda, de 04.08.1981 a 18.08.1984, Sideroter Ind. Com Metais Ltda, de 06.01.1992 a 09.02.1998, Krupp Hoesch Molas Ltda, bem como requer o computo dos períodos de atividade comum, quais sejam, de 21.01.1972 a 30.06.1972, de 01.01.1973 a 30.06.1973 e de 01.01.1974 a 30.12.1974, na Ford/SENAI, e de 01.09.76 a 30.04.1978, da LMP, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 09.02.1998, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Ressalto que não merece acolhimento a alegação da autarquia-ré de que não está caracterizada a atividade especial na função de aprendiz, pois do cotejo das informações fornecidas pela empresa (SB fl.44) e os períodos de atividade comum assinaladas pelo autor na petição inicial, verifica-se que nos períodos em que obteve apenas formação teórica na função de aprendiz, quais sejam, de 21.01.1972 a 30.06.1972, de 01.01.1973 a 30.06.1973, e de 01.01.1974 a 30.12.1974, no SENAI/Ford, requereu o cômputo de forma singela, ou seja, sem a conversão de atividade especial em comum.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.07.1972 a 31.12.1972, de 01.07.1973 a 31.12.1973, de 01.01.1975 a 31.07.1975, de 01.08.1975 a 14.05.1976, e de 07.01.1985 a 28.06.1985, na Ford do Brasil Ltda, tendo em vista que o formulário de atividade especial e o laudo técnico dão conta que o autor exerceu suas funções, inclusive na condição de aprendiz, no setor de manutenção e reparos de equipamentos, com exposição a ruídos acima de 90 decibéis (fl.44/45).

De igual forma, devem ser tidos por especiais os períodos de 26.06.1978 a 03.08.1981 e de 08.07.1985 a 01.10.1990, na empresa Eaton Ltda, por exposição a ruídos de 80,5 decibéis (SB e laudo técnico fl.46/47 e fl.49/50), portanto, acima dos limites previstos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e de 04.08.1981 a 18.08.1984, na função de encarregado de manutenção do setor de tratamento térmico, em razão da exposição a calor dos fornos e eletricidade acima de 250 volts (SB fl.48), na empresa Sideroter Ind. Com. Beneficiamento de Metais Ltda, e de 06.01.1992 a 09.02.1998, por exposição a ruídos de 94 decibéis (SB e laudo técnico fl.53/55), na Krupp Hoesch Molas Ltda.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Outrossim, os períodos em que o autor exerceu atividade comum foram regularmente computados em sede administrativa (fl.102/103), restando, portanto, incontroversos.

Somado o tempo comum e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, o autor totalizou **32 anos e 27 dias de tempo de serviço até 09.02.1998**, data do requerimento administrativo (fl.103), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.02.1998; fl.93), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que até a data do ajuizamento da ação (12.09.2003), estava pendente de apreciação o recurso em sede administrativa, interposto em setembro de 1998 (fl.158/162), a teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.912 de 06.01.1932.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.).

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de 26.06.1978 a 03.08.1981 e de 08.07.1985 a 01.10.1990, na empresa Eaton Ltda, totalizando o autor 32 anos e 27 dias até 09.02.1998, data do requerimento administrativo, bem como para declarar que não se aplica a prescrição quinquenal, tendo em vista a pendência de recurso administrativo e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PAULO ROBERTO SIMONE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (32 anos e 27 dias), com data de início - DIB em 09.02.1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.009383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA LUIZA MAGALHAES

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo de execução, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do art. 795 do CPC. O d. Juízo *a quo* discorreu em sua fundamentação que em face do provimento do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária, não havia mais título judicial a estribar a presente execução.

Objetiva a autora, ora exequente, a reforma de tal sentença, alegando que MM. Juiz *a quo* reviu a coisa julgada com base no art. 741, parágrafo único, do CPC, todavia este preceito legal é inconstitucional, uma vez que autoriza a violação à coisa julgada, o que é vedado pela Constituição da República; que mesmo que se admita a constitucionalidade do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, sua aplicação não é possível no caso vertente, porquanto o entendimento esposado pelo E. STF, contrário à pretensão deduzida na inicial, é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda; que é vedado estender a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, às decisões proferidas pelo E. STF que não tenham efeitos *erga omnes*.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005, institui uma nova forma de arguir a inexigibilidade de título judicial, com fundamento em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo

Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República. Ou seja, a partir do pronunciamento definitivo do Excelso Pretório acerca da constitucionalidade ou não de determinada norma em um outro feito, o embargado, no caso, a Fazenda Pública, pode invocar tal entendimento para o seu caso concreto.

No caso em tela, não há falar-se em aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, porquanto o E. STF se pronunciou diretamente sobre a causa em discussão, tendo dado provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS (fls. 197/200) e, por consequência, julgado improcedente o pedido deduzido na inicial. Na verdade, não houve transposição do entendimento esposado pelo E. STF de um outro processo para este, mas julgamento realizado pela própria Excelsa Corte. Portanto, não há conflito entre o instituto da coisa julgada e a constitucionalidade declarada pelo E. STF, pois o que transitou em julgado foi justamente a decisão prolatada em sede de recurso extraordinário, que deu por improcedente o pedido inicial.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora, ora exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011930-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA ESTER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00055-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, a nulidade da r. decisão ante a ausência de fundamentação, aduzindo que os autos deveriam ter sido remetidos ao contador judicial para a aferição de eventual saldo remanescente. No mérito, sustenta que há saldo em seu favor, decorrente da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 178/189, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar suscitada pela autora de nulidade da r. sentença recorrida por ausência de fundamentação, uma vez tal hipótese não se verifica no caso em tela, porquanto o Juízo "a quo" expôs de forma clara e minuciosa as razões de seu convencimento. Ademais, não há necessidade de remessa dos autos ao contador judicial, pois a questão a ser dirimida diz respeito unicamente à interpretação da possibilidade de inclusão de juros de mora na atualização de requisição de pequeno valor, quando esta é paga dentro do prazo legal.

Do mérito.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 24.07.2007 (fl. 136/137) e distribuído neste Tribunal em 07.08.2007, consoante atesta o extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 28.09.2007 (fl. 142) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da autora-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012737-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : GENILDA LUCAS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00080-6 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Contra-razões de apelação à fl. 126/128, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 13.09.2005 (fl. 83), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 103) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, porquanto esse é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013168-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : DORCELINA ALVES PEREIRA INACIO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00047-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da utilização do IGP-DI na correção monetária, no período entre a data da conta de liquidação e a data expedição do ofício requisitório de pagamento, bem como pela aplicação de juros de mora no mesmo período.

Contra-razões de apelação à fl. 145/151, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de

inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consignem aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 19.01.2006 (fl. 109), e distribuído neste Tribunal em 15.02.2006, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 29.03.2006 (fl. 112) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034631-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : INHESE PASCHOAL CHRISTAL

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00100-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da utilização do IGP-DI na correção monetária, no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento, bem como pela aplicação de juros de mora no mesmo período.

Contra-razões de apelação à fl. 174/180, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 10.10.2006 (fl. 130/131), e distribuído neste Tribunal em 01.11.2006, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.11.2006 (fl. 133/134) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034776-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA MORIALI
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00087-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da utilização do IGP-DI na correção monetária, no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento, bem como pela aplicação de juros de mora no mesmo período.

Contra-razões de apelação à fl. 257/260, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consignem aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 18.09.2006 (fl. 203), e distribuído neste Tribunal em 13.10.2006, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.11.2006 (fl. 207) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, ou da sua inclusão no orçamento, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037244-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : BENEDITO ADEMAR PEDROSO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00013-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 114/119, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida, bem como pela condenação do apelante por litigância de má-fé.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, foi determinada a expedição de ofício de requisição de pequeno valor em 10.05.2006 (fl. 85), sendo distribuído neste Tribunal em 23.06.2006, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.07.2006 (fl. 89) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.002727-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARCIA CALDEIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : FRANCISCO CALDEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, deixando de condenar a autora no pagamento da verba honorária, conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque caracterizaria sentença condicional. Sem custas.

Em razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente o da miserabilidade, refutado na r. sentença, pelo que requer seja dado integral provimento ao recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 223/224, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 31 (trinta e um) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 15), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 125/126, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

No entanto, o estudo social de fls. 104/113 e a prova testemunhal, transcrita às fls. 166/169, dão a conhecer que a parte autora, embora não tenha meios de prover a própria subsistência, pode tê-la provida por sua família, não dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : UMBELINA DA SILVA DE ASSIS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por UMBELINA DA SILVA DE ASSIS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de ter a autora perdido a qualidade de segurada. Não condenou em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença alegando cerceamento de defesa ante a não realização de audiência de instrução e julgamento, onde tinha pretensão de produzir provas orais. No mérito, requer a reforma da r. sentença sustentando ter havido interrupção do recolhimento decorrente de uma involuntariedade, isto é, trabalhou pelo período de 06.02.1998 a 09.02.1999, tendo se submetido à cirurgia para retirada de um câncer na garganta em 19.12.1999. Assim, comprova que no início da incapacidade, mantinha a qualidade de segurada. Requer a total procedência da ação e a fixação dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, determinando-se a imediata implantação do benefício, a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste à apelante.

Inicialmente, afastado o preliminar de cerceamento de defesa, consoante o disposto no artigo 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelativas. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 51/52 e 56/57).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurada, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 16/17). No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada tendo em vista que o último registro na CTPS da autora, data de 02/1999 e a ação foi interposta em 09/2004, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Do mesmo modo, não prospera a alegação da autora de que deixou de contribuir em razão da moléstia apresentada em 19.12.1999, qual seja câncer na garganta, conforme comprova internação (fls. 18), pois o laudo pericial atesta existência de moléstia diversa - "*cervicalgia com irradiação para o ombro e membro superior esquerdo*".

Ademais, o laudo pericial, datado de 03/2006, afirma data inicial da incapacidade da autora "*há cerca de 2 anos*", impossibilitando, ainda, a comprovação da manutenção da qualidade de segurada.

Assim, ausente um dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE .

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- (...)

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado .

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- (...)

- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.049155-5/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 14.05.2007, v. u., DJU 20.06.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000709-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS GONCALVES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro

REPRESENTANTE : MATHEUS HENRIQUE SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu parcialmente a antecipação da tutela, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data do ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, mais abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Determinou que, quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da CGJF/3ª Reg.. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, limitados ao dia anterior à prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da resolução nº 541/2007 do CJF. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Ainda em preliminar, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença sustentando a ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico pericial em juízo, a correção monetária com a incidência dos índices legalmente previstos (Súmula nº 148 do C. STJ), juros de mora incidentes a partir da citação válida e no percentual de 0,5%, honorários advocatícios fixados no máximo em 5% do valor da condenação, considerando-se vencidas apenas as parcelas que se verificarem até a data da prolação da sentença e a isenção ao pagamento das custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A fls. 132/137, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo provimento parcial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado nessa data. No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/65), que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo. Em resposta aos quesitos formulados, conclui o perito médico que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Afirma, ainda, que o autor exerceu as atividades de balconista e açougueiro, restando, tais funções, prejudicadas pela doença.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que, conforme se observa do laudo pericial, os males que autorizaram a concessão do benefício anteriormente, são os mesmos que ainda persistem (STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos da Resolução nº 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, cabe ao vencido o reembolso dos honorários periciais (TRF 3ª Reg., AC 2003.03.99.025157-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 21.01.2008, DJU 21.02.2008). Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 29/31).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000050-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDA ALVES FRANCO

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da perícia

médica. As parcelas atrasadas, descontados os valores recebidos administrativamente a qualquer título, serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e ao reembolso, em favor da União, dos honorários periciais por ela antecipados. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme resumo do benefício expedido pela previdência social (fls. 22), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 158/159 e 161/164) que a autora, hoje com 72 anos de idade, é portadora de catarata nuclear senil, hipertensão arterial essencial e varizes dos membros inferiores. Afirma o perito cardiologista que a autora não pode exercer atividades que exijam esforços físicos sem pôr em risco a sua saúde. Conclui que há incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000230-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DIRCE CAMPOS

ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (05.07.2005 - fls. 96). As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente desde cada competência até o efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir de 05.07.2005. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ). Condenou, ainda, a autarquia, ao reembolso dos honorários periciais. Sem custas em reembolso, em razão da justiça gratuita deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Deferida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício, às fls. 174/175, a autarquia previdenciária informa o cumprimento da r. ordem a partir de 07.05.2005 (DIB).

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada, face à ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença ou, caso assim não se entenda, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a revisão bianual das condições que autorizaram a concessão do benefício, na forma do art. 21 da Lei nº 8.742/93 e a dispensa do reembolso da verba sucumbência, em razão da justiça gratuita. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Recorre também a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (02.10.2003) e a incidência dos juros de mora a partir da citação. Pquestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 212/213, opina pelo desprovimento da apelação autárquica e pelo provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida em primeiro grau, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora pessoa portadora de doença mental, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida

independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d.

13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 44 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 104/105 e termo de compromisso de curador provisório de fls. 14, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 123 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (02.10.2003 - fls. 15), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Observe-se que a concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20 do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, haja vista ser a autarquia previdenciária isenta apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à obrigatoriedade de determinação judicial de revisão bianual do benefício, não merece prosperar a alegação do apelante, uma vez que referida revisão é feita por previsão legal (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou provimento** ao recurso da parte autora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000460-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE APARECIDO NOVAES

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da perícia médica. As parcelas atrasadas, descontados os valores recebidos administrativamente a qualquer título, serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e ao reembolso, em favor da União, dos honorários periciais por ela antecipados. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme dados básico da concessão - CONBAS (fls. 43), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 01.02.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 97/100 e 113) que o autor, hoje com 53 anos de idade, é portador de doença cardíaca hipertensiva, insuficiência venosa crônica, hipertensão essencial primária, varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, outros transtornos das veias, flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores, linfangite, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno afetivo bipolar e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforços físicos sem pôr em risco a sua saúde. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.
1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. *No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.*

2. *De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.*

3. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. *Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)*

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irrisignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.*

2. *Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.*

3. *Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."*

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. *Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).*

6. *Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.*

7. *Recurso conhecido e improvido".*

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. *A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).*

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001007-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA FERNANDES DE MELO incapaz

ADVOGADO : FRANCISCO LEMES DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : MARINILCE FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial no valor do salário mínimo vigente à autora, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 07.10.2003, corrigido monetariamente e acrescidos de juros que incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406 do novo Código civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, não havendo comprovação da hipossuficiência e da incapacidade para a vida independente da parte autora. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que o benefício deve ter como termo inicial a data do laudo pericial. Requer, ainda, que conste expressamente do título judicial a possibilidade de suspensão do benefício no caso de reabilitação da parte autora. Conclui pela impossibilidade da concessão da tutela antecipada.

Às fls. 107, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ

29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 12 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 05), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 78/83, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 52/55 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (07.10.2003 - fls. 08), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Quanto à obrigatoriedade de determinação judicial da possibilidade de suspensão do benefício no caso de reabilitação da parte autora, não merece prosperar a alegação do apelante, uma vez que a revisão bianual do benefício é feita por previsão legal (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).

Por fim, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de moléstia mental, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.002032-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANTONIA CIOLIN ARTHUSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito efetuado pelo INSS, ou, alternativamente, até 1º de julho do ano requisitorial.

Contra-razões de apelação à fl. 197/202, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 11.04.2007 (fl. 148/149) e distribuído neste Tribunal em 25.05.2007, consoante consulta ao sistema informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 28.06.2007 (fl. 153/154) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.000106-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOAQUIM SAMUEL BANHO

ADVOGADO : MARTA ANTUNES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 25.05.1981 a 05.03.1997, laborado na empresa Cia Paulista de Trens Metropolitanos, totalizando o autor 30 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço até 16.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário de benefício, a contar de 30.06.1999, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora à base 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas devidas até a data da sentença, a teor do disposto na Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Concedida tutela antecipada em decisão anterior à prolação da sentença (fl.137/140) determinando a conversão de atividade especial em comum e a reanálise do benefício. A autarquia previdenciária informou que embora convertido o período, o autor não somou tempo de serviço suficiente à aposentação (fl.167/170).

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 02.01.1960, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 25.05.1981 a 05.03.1997, na função de electricista, laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 30.06.1999, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, deve ser tido por especial o período de 25.05.1981 a 05.03.1997, pois conforme o formulário de atividade especial (SB-40 fl.59) e laudo técnico (fl.60/62), o autor na função de eletricista executava reparos ao longo da via na malha ferroviária, estando exposto a tensões elétricas de 3000 volts e ruídos acima de 85 decibéis, agentes nocivos previsto no código 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Verifico que a autarquia-ré ao efetuar a conversão de atividade especial em comum determinada na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl.137/140), deixou de computar os vínculos empregatícios de 02.05.1974 a 13.09.1974 e de 19.09.1974 a 25.08.1975 (fl.68 do processo administrativo), o que ocasionou tempo de serviço insuficiente à aposentação (ofício à fl.167/170).

Com efeito, somado o período de atividade especial convertida em comum aos demais períodos incontroversos (processo administrativo fl.68/71), o autor totaliza **30 anos, 06 meses e 09 dias até 16.12.1998**, data limite indicada na sentença, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (30.06.1999; fl.67), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (13.01.2004) e a data do indeferimento do pedido em sede administrativa (22.07.1999; fl.74).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOAQUIM SAMUEL BANHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** (30 anos, 06 meses e 09 dias até 15.12.1998), com data de início - DIB em 30.06.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.001710-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SONIA MARIA RAYMUNDO
ADVOGADO : EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, condicionada sua execução aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Pela decisão de fls. 56/57, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que houve comprovação de sua dependência econômica em relação ao falecido, que a aludida dependência econômica não precisa ser exclusiva; que não era eventual a contribuição dada pelo filho falecido para a manutenção do lar, uma vez que era do segurado de onde provinham os alimentos, remédios de uso constante, e o pagamento das contas ordinárias: água, luz e telefone.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 168Vº.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de genitora de Leandro Raymundo, falecido em 23.02.2003, conforme certidão de óbito de fl. 10.

A qualidade de segurado do *de cujus* restou evidenciada nos autos, uma vez que ele exercia atividade remunerada na condição de empregado à época do óbito, consoante se verifica do registro de contrato de trabalho em sua CTPS à fl. 82.

Indiscutível, também, ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 10 - certidão de óbito; fl. 17 - certidão de nascimento;), o que a qualificaria como beneficiária do falecido, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, caso comprovada a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Observo, no entanto, que a MMª Juíza *a quo* julgou antecipadamente a lide, dispensando a produção de prova testemunhal, o que, no caso, era indispensável para esclarecer a questão relativa à alegada dependência econômica da demandante em relação ao *de cujus*, porquanto, não obstante a existência de documentos consubstanciando indícios desta dependência, haja vista a residência em endereço comum (Rua Manoel Franco, n. 824, Mauá/SP), fundo de previdência individual deixado pelo falecido em benefício da mãe (fl. 98) e conta de telefone em nome do *de cujus* (fl. 100), não restou elucidada a periodicidade desta ajuda financeira nem sua importância para a manutenção da autora.

Dessa forma, considerando que a prova testemunhal foi requerida na inicial, sua ausência constitui evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, impedindo o enfreteamento do mérito em sede recursal.

Cumpra assinalar, outrossim, que a busca pela verdade real deve pautar a atividade do magistrado na direção do feito, autorizando-lhe a promover a produção de provas necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130 do CPC, independente do requerimento das partes. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. EXISTÊNCIA APENAS DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar sua convicção, extirpe as dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete "o ônus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida.

(grifo nosso)

(AC n. 2002.03.99.001839-3; TRF 3ª Região; 5ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo; j. 06.08.2002; DJU 03.12.2002; pág. 758)

Em síntese, impõe-se afastar a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem colhidos os depoimentos das testemunhas, a respeito da alegada dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício**, a remessa dos autos ao Juízo *a quo*, para que seja realizada audiência de instrução a fim serem colhidos os depoimentos das testemunhas, a respeito da alegada dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, restando prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.002349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : CLEUSA PADILHA DA CRUZ

ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA

SUCEDIDO : LUIZ MAURO ANACLETO DA CRUZ falecido

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os períodos de 02.05.1978 a 02.02.1980, laborado na empresa Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas; de 02.02.1973 a 24.09.1974 e de 10.03.1980 a 04.04.1984, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; de 26.01.1987 a 07.04.1990, laborado na empresa ZF do Brasil S/A; de 20.10.1990 a 06.04.1992, laborado na empresa Thyssenkrupp Molas Ltda; de 16.02.1993 a 30.11.1998, laborado na empresa Eaton Ltda.; de 03.12.1971 a 14.04.1972, laborado na empresa Lorenzetti S/A Indústrias Bras.Eletrometalúrgicas; de 24.08.1976 a 07.10.1976, laborado na empresa Indústria e Comércio Schick Bin Acessórios Máquinas Ltda e de 03.10.1984 a 18.12.1986, laborado na empresa TRW Automotive Brasil Ltda. Em conseqüência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (19.06.2000; fl.14). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil e do art.161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para a implantação imediata do benefício.

Conforme informações acostadas à fl.278, houve a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) em 13.09.2005, cessado na data do falecimento do autor (DCB) em 05.12.2007.

Sem apelação das partes, subiram os autos a esta E.Corte.

À fl.305/306, foi homologado o pedido de habilitação de Cleusa Padilha da Cruz, esposa do autor Luiz Mauro Anacleto da Cruz, cujo óbito ocorreu em 05.12.2007 (fl.289).

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a parte autora (falecida em 05.12.2007), nascida em 28.09.1957, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo falecido autor de 03.12.1971 a 14.04.1972, de 02.02.1973 a 24.09.1974, de 02.05.1978 a 02.02.1980, de 10.03.1980 a 04.04.1984, de 03.10.1984 a 18.12.1986, de 26.01.1987 a 07.04.1990, de 24.10.1990 a 06.04.1992 e de 16.02.1993 a 11.11.1998 devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 80 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme consta dos formulários DSS 8030 e laudos periciais carreados aos autos (fl.87/88, 91/92, 17/22, 23/26, 102/103, 29/30, 34/36 e 37/48).

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o falecido atingiu **30 anos e 9 dias de tempo de serviço**, até 15.12.1998, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço no valor de 70% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 (redação original), 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.06.2000; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

As diferenças respectivas deverão ser pagas até a data início do pagamento em razão da tutela antecipada (DIP 13.09.2005; fl.278).

Cumprе explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para declarar que o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor falecido é de 30 anos e 09 dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço no valor de 70% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 (redação original), 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91, devendo as respectivas diferenças ser pagas desde a data do requerimento administrativo (19.06.2000; fl.14) até a data de início do pagamento em razão da tutela antecipada (DIP 13.09.2005; fl.278); determinar que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada e determinar, ainda, como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.003658-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDGAR JOSE VIANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BASTOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e não cumprimento do período de carência.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 166/171 (prolatada em 31.07.2007), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da realização da perícia médica (10.05.2004 - fls. 94), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/48).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor trabalhou até 15.12.2000 (fls. 22), tendo o laudo pericial fixado o início da incapacidade em 30.01.2001 (fls. 105/108).

Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).
2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 105/108) que o autor, assistente administrativo, hoje com 59 anos de idade, é portador de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana crônica. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor se encontra incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente. Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedrael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18.02.2002 - fls. 70), tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 30.01.2001 (v.g. STJ, Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008; STJ, REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da realização da perícia, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.004706-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22.11.1984 a 31.03.1980, e de 08.07.1986 a 02.05.1993, laborado no Banco do Estado de São Paulo - Banespa, por exposição a ruídos acima dos limites legais. Em consequência, o réu foi condenado a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/107.666.438-2). As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas. Mantidos os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela determinado o imediata restabelecimento do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou admitir a conversão, que o autor não comprovou por laudo técnico contemporâneo o alegado labor sob condições especiais, e que a partir de 24.01.1979, vigência do Decreto 83.080 somente é considerado insalubre a exposição a ruídos acima de 90 decibéis. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à taxa de 0,5% ao ano, a teor do disposto na M.P. n. 2.180-35 que dispõe sobre os juros a serem impostos nas condenações contra a Fazenda Pública, e que os honorários advocatícios sejam reduzidos de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação e nem incidir sobre as vencidas após a sentença.

Contra-razões de apelação da autora (fl.368/388).

Noticiado o restabelecimento do benefício em novembro de 2004 (fl.257/258), em cumprimento à decisão proferida à fl.240/242 que antecipou os efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 05 meses e 01 dias; fl.47/51) que fora concedido em 09.09.1997, vez que embora a autarquia previdenciária à época da concessão tenha efetuado a conversão de atividade especial em comum relativo ao período de 22.11.1974 a 31.03.1980 e de 08.07.1986 a 02.05.1993, laborado no Banco do Estado de São Paulo - Banespa, posteriormente procedeu a revisão do benefício (fl.80/81) excluindo a conversão de atividade especial, e suspendendo o pagamento do benefício em 01.07.2004 (extrato de pagamento; CNIS fl.219).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. *As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*

2. *Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

3. *O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*

4. *Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*

5. *A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)*

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)..

No caso em tela, o informativo de atividade especial (SB-40; fl.36) e laudo técnico elaborado pelo Banco Banespa (fl.37/37), dão conta que o autor, na função de operador de computador, nos períodos de 22.11.1974 a 31.03.1980 e de

08.07.1986 a 02.05.1993, exerceu suas atividades no Setor de DEPRO/DP/NASBE, na operação dos equipamentos IBM 3203, em contínuo funcionamento, utilizados na impressão de formulários, relatórios de contas correntes, fundos de aplicação, Depósitos Judiciais, FGTS, etc, exposto a ruído de 82 decibéis. A empresa informou, ainda, que atualmente, ou seja, à época da medição, estavam instaladas no ambiente apenas duas impressoras de impacto, da marca IBM, modelo 3203, mas que, conforme informações dos administradores e funcionários, existiam anteriormente um número maior de máquinas semelhantes as avaliadas.

Em declaração dirigida ao INSS o Banco Banespa reafirmou que as impressoras avaliadas no laudo técnico eram da mesma marca, modelo e características operacionais dos equipamentos outrora instalados no local onde o autor exercera suas atividades (fl.134). Juntou, ainda, Ata de Reunião realizada naquela empresa onde se discutiu que, à vista das informações contidas no laudo técnico, quanto a exposição a ruídos acima dos limites legais, seriam fornecidos aos funcionários que trabalharam ou trabalham no local o formulário de atividade especial (antigo SB-40) em conformidade com a legislação vigente (fl.132/133).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 22.11.1974 a 31.03.1980 e de 08.07.1986 a 02.05.1993, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Sendo assim, convertendo-se o períodos mencionados, o autor atinge 30 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme carta de concessão (fl.47/51).

O benefício deve ser restabelecido desde a data da indevida suspensão (01.07.2004; CNIS fl. 219).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Por fim, tendo em vista que em cumprimento a antecipação dos efeitos da tutela o benefício foi restabelecido em novembro de 2004 (fl.257/258), a condenação cinge-se ao pagamento das prestações devidas entre 01.07.2004, data da suspensão (fl.219), a novembro de 2004, véspera do restabelecimento do benefício (fl.257/258).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/107.666.438-2) à parte autora **Jorge da Silva Neves**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.006561-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO : EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar o réu a considerar como especiais os períodos de 01.07.1972 a 26.11.1979 e de 02.05.1980 a 01.06.1983 em que o autor trabalhou na empresa Auto Mecânica Irmãos Yokota; de 07.02.1986 a 16.08.1986 em que o autor trabalhou na empresa Davox Automóveis e de 01.10.1986 a 28.04.1995 em que o autor trabalhou na empresa JAM Reparadora de Veículos, convertendo-os para comuns, para que sejam somados aos demais períodos e conceder aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8213/91, a partir de 08.10.1999, data do requerimento administrativo. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas nos termos do Provimento 64/05 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242, de 03.07.2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e da Súmula 8 desta Corte, com juros de 1% ao mês, contados da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões de apelo, o INSS requer, primeiramente, a submissão do feito ao reexame necessário. Aduz, em resumo, que não restou comprovado que o autor trabalhou em condições especiais em nenhum dos períodos pleiteados. Sustenta que as empresa forneciam equipamentos de proteção individual, o que afasta a insalubridade e que os laudos apresentados não se referem aos locais onde o autor efetivamente trabalhou.

Com contra-razões de apelação à fl. 123/126, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo d.Juízo *a quo*.

Do mérito.

Objetiva o autor o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. *As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.*
2. *Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*
3. *O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*
4. *Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*
5. *A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*
6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)*

(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC n.º 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Federal André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 01.07.1972 a 26.11.1979 e de 02.05.1980 a 01.06.1983 em que o autor trabalhou na empresa Auto Mecânica Irmãos Yokota; de 07.02.1986 a 16.08.1986 em que o autor trabalhou na empresa Davox Automóveis e de 01.10.1986 a 28.04.1995 devem ser tidos por especiais, em razão da exposição aos agentes agressivos característicos da atividade de pintura a revólver, tais como tintas e solventes (código 2.5.4 do Decreto 53.831/64), consoante atestam os informativos DSS 8030 constantes dos autos (fl.28, 35, 68 e 69).

Sendo assim, convertendo-se os períodos ora reconhecidos, somados aos períodos incontroversos, o autor perfaz **32 anos e 07 meses e 25 dias de serviço**, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 (redação original), 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl.44 - 08.10.1999), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Observo que não incide a prescrição quinquenal, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento (30.11.2004) e a decisão final do recurso administrativo (dezembro/2002; fl.63).

Cumprе explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**JOSÉ DE OLIVEIRA CANDIDO**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 08.10.1999**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.006562-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALINA LOBATO TAVARES MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO PAULICHENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da perícia médica (23.07.2003), com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei vigente. Determinou que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. CGJF/3ª Reg. e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Sem condenação em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduz, ainda, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, requer a reforma da r. sentença sustentando ser o auxílio-doença, um benefício temporário, não podendo ser concedido muitos anos após a realização da perícia médica.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 169/174 (prolatada em 31.07.2007) concedeu benefício de auxílio-doença a partir de 23.07.2003, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (30.11.2004) e o termo inicial do benefício, fixado na data da perícia médica (23.07.2003).

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos, sendo esta questão superada quando da prolação da r. sentença.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a incapacidade da autora (fls. 138), indeferindo seu benefício apenas pela ausência de comprovação da qualidade de segurada, o que posteriormente restou afastada.

De outra parte, é sabido que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.007123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI

ADVOGADO : FLORISVAL BUENO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.12.04 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 29.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pede a concessão do auxílio-doença no período de 27.07.04 a 28.10.04.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser parte autora portadora de hepatite C (fs. 94/101).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que, conforme fs. 52, a última contribuição se deu em abril de 2004 e houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 05.08.04 (fs. 07), respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Ademais, o conjunto probatório demonstra que a parte autora deixou de trabalhar em virtude dos males incapacitantes, razão pela qual não se confirma a perda voluntária da qualidade de segurado.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O benefício merece ser concedido no período de 27.07.04 até 28.10.04, conforme documentos médicos juntados aos autos, que comprovam a incapacidade total e temporária da parte autora (fs. 07/09).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 27.07.04 até 28.10.04.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006005-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALICE JOSE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00078-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da utilização do IGP-DI na correção monetária, no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento, bem como pela aplicação de juros de mora no mesmo período.

Contra-razões de apelação à fl. 144/151, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne

aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 02.05.2007 (fl. 109), e distribuído neste Tribunal em 15.06.2007, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.07.2007 (fl. 112) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011313-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDA FERNANDES DIAS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00099-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, conforme restou demonstrado no cálculo do contador judicial.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 114.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início assinalo que não há nos autos cálculo elaborado pela contadoria do Juízo que demonstre a existência de saldo remanescente em favor da exequente, na verdade o cálculo citado na apelação foi apresentado pela própria parte autora.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 13.11.2006, conforme certidão de fl. 72 verso, e distribuído neste Tribunal em 11.12.2006, consoante atesta o extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.01.2007 (fl. 73) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011323-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA APARECIDA MAMPRIM FROES incapaz

ADVOGADO : DIONISIO FERREIRA GOMES

REPRESENTANTE : MARIA JOSE MAMPRIM FROES

ADVOGADO : DIONISIO FERREIRA GOMES

No. ORIG. : 95.00.00038-5 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído aos embargos.

Objetiva a autarquia a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a conta acolhida apresenta excesso de execução quanto à verba honorária, haja vista que sua incidência deve ter como termo final a data da prolação da r.sentença, em obediência ao disposto na Súmula nº 111 do E. STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 22/23.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que diz respeito à verba honorária, cumpre esclarecer que o entendimento desta 10ª Turma é no sentido de que devem ser excluídas do cálculo as diferenças vincendas, ou seja, serão consideradas as diferenças vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

Todavia, no caso em tela, na fase de conhecimento, a r. sentença é clara ao fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nesses termos: "Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação a ser apurada em liquidação" (fl. 60).

Dessa forma, não há se falar em honorários advocatícios somente até a data da prolação da sentença, uma vez que houve o trânsito em julgado daquela decisão, a qual se revestiu da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo, pois, ser alterada em sede de embargos à execução, sob pena de sua violação.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111.

OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I-Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II- Recurso conhecido e provido.

(REsp 354.162/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2002, DJ 03/06/2002 p. 246)

Destaco, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016154-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANE MICHELE RAMPIM GARDINO incapaz

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
REPRESENTANTE : ROSANGELA MARIA RAMPIM DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00059-3 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, sendo que as pensões vencidas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros legais. Condenou, ainda, o INSS, a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, calculada sobre as prestações devidas da citação até a sentença. Honorários da assistente social arbitrados em R\$ 150,00, pagos pelo réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Deferida a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício, às fls. 118/119, a autarquia previdenciária informa o cumprimento da r. ordem a partir de 08.08.2007 (DIB).

Em razões recursais, a autarquia previdenciária requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 83/86, em que argüi a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista não contar a autora com 65 anos de idade no ajuizamento da ação, além de não haver comprovado o prévio requerimento do benefício na via administrativa, bem como a incompetência da Justiça Estadual, por falta da qualidade de segurada obrigatória da previdência social. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença ou, caso assim não se entenda, a fixação do termo inicial do benefício na juntada do estudo social, a correção monetária segundo os limites previstos na Lei nº 8.213/91, art. 41, observado, quanto aos salários de benefício a incidência dos mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção e a aplicação da Súmula 08 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 258 do CJF. Requer, ainda, a redução dos juros de mora para 6% ao ano, a partir da citação e da verba honorária, para 5% do total apurado até a sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, além da isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 155/160vº, opina pelo parcial provimento da apelação autárquica, no tocante às custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito o agravo retido interposto pela autarquia às fls. 83/86. A alegação de incompetência da Justiça Estadual, por não ser a autora segurada da Previdência Social, não merece prosperar, tendo em vista o entendimento sufragado na Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, no sentido de que o termo "segurado", previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, englobando também os beneficiários da Assistência Social.

Cito precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. (...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela."

(STJ, CC 62524/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 28/03/2007, DJ 30.04.2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquele outras permitidas em lei.

2. À luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo "beneficiários", de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aquele outros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.

3. (...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(STJ, CC 37717/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 08/10/2003, DJ 09.12.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. PRÉVIO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. INADMISSIBILIDADE.

- Rejeitada a preliminar de incompetência. Sendo, o INSS, parte legitimada para figurar no pólo passivo, deve, a ação, ser processada e julgada na Justiça Estadual, segundo o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que expressamente prevê tal competência para as causas previdenciárias, quando a comarca em que é domiciliado o segurado não abriga vara do Juízo Federal.

- O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à alegada ausência da qualidade de segurado do postulante do benefício assistencial (amparo social), decidiu que se deve fazer interpretação extensiva do § 3º, do artigo 109, da Constituição da República, considerando-se, também, o termo beneficiários.

- (...)

- (...)

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para desobrigar o INSS de antecipar os honorários periciais."

(TRF 3ª Reg., AG 2002.03.00.007174-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, julg. 26/06/2006, DJU 13/09/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

2. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF3ª Reg., AG 2002.03.00.040435-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, julg. 14/10/2003, DJU 07/11/2003)

De outra parte, no que tange à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, igualmente não assiste razão ao apelante, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide (v.g. AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007; AC 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007).

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido por não ter a parte autora comprovado simultaneamente o preenchimento dos requisitos da idade e da deficiência, ressalte-se não se tratar de requisito cumulativo, tendo em vista que o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que o benefício assistencial consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar (STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO

RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 21 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Da certidão de publicação da interdição judicial de fls. 76, corroborada pela prova oral de fls. 95/96, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 114/115 provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (14.07.2006 - fls.45vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** agravo retido e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar a correção monetária, os juros de mora e a isenção do pagamento das custas processuais, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020962-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA FRANCISCA CARDOSO FERNANDES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00018-3 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento.

Contra-razões de apelação à fl. 158/160, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno foi expedido em 16.05.2007 (fl. 120/121) e distribuído neste Tribunal em 01.06.2007, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 28.06.2007 (fl. 124) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027722-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA FRANCO SORATO

ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

CODINOME : MARIA FRANCO DE MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00121-6 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Décio Sorato, ocorrido em 25.03.1998, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado do falecido. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 107/109 contra decisão de fls. 104/105, que afastou preliminar argüida em contestação, consistente na necessidade da busca da via administrativa para o ingresso em Juízo.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que houve a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* na condição de trabalhador rural, mediante início de prova material da atividade rural corroborado por prova testemunhal. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a contar da data do óbito.

Contra-razões às fls. 144/146, em que protesta pela apreciação do agravo retido ora interposto.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

O agravo retido interposto pelo INSS às fls. 107/109 não deve prosperar. Com efeito, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Décio Sorato, falecido em 25.03.1998, conforme certidão de óbito de fl. 15.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de casamento (fl. 25) e de óbito (fl. 15), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora não logrou comprovar tal fato.

Com efeito, não há documento que possa ser reputado como início de prova material da atividade rurícola à época do óbito. Na certidão de óbito, consta o termo *pedreiro* para designar a profissão do *de cujus*. A certidão de casamento (18.05.1968; fl. 25), malgrado consignar o termo *lavrador* para definir a profissão do falecido, é de data remota, não se prestando como prova de sua ocupação por ocasião do óbito.

De outra parte, não obstante as testemunhas (fls. 116/117) asseverarem que o falecido sempre trabalhou como lavrador, tendo exercido tal labor até a data de seu óbito, tais depoimentos são insuficientes para comprovar a condição de rurícola do *de cujus*, ante a ausência de início de prova material contemporânea ao evento morte, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

Insta ressaltar também que a autora foi a declarante da certidão de óbito, ou seja, foi quem forneceu os dados para a feitura do documento, tendo indicado o termo *pedreiro* para designar a profissão de seu marido.

Em síntese, considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido de natureza urbana (06.05.1996; fl. 43) e a data de seu óbito (25.03.1998; fl. 15) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

De outro giro, incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorreu o óbito (1998), mister se fazia a comprovação de 102 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 46 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e à apelação da autora.** Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027831-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : PIEDADE ROSA CORRÊA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00086-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, aduzindo que o depósito efetuado pelo INSS está aquém do valor realmente devido, porquanto não aplicou corretamente a correção monetária e os juros de mora. Assevera, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de não ter sido nomeado perito contábil para apurar a eventual diferença.

Contra-razões de apelação à fl. 182/189, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Recebo como preliminar a alegação da autora-exequente em relação à ocorrência de cerceamento de defesa, ante a não realização de perícia contábil, e desde de logo a rejeito, uma vez a questão a ser dirimida diz respeito unicamente à interpretação da possibilidade de inclusão de juros de mora na atualização de requisição de pequeno valor, quando esta é paga dentro do prazo legal.

Do mérito.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 02.08.2007, conforme certidão de fl. 143, e distribuído neste Tribunal em 14.08.2007, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 28.09.2007 (fl. 150) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito efetuado pelo INSS ocorreu dentro do prazo legal, devidamente atualizado na forma retro-mencionada, é de rigor o reconhecimento do cumprimento da obrigação por parte do réu.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028510-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VALDECI LOPES

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00248-7 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 300/304, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 17.04.2007 (fl. 252), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 268) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035268-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO SILVA
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES
No. ORIG. : 04.00.00078-4 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.11.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, à taxa de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a fixação dos juros de mora de 0,5 % ao mês.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 09.09.99, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha produzido prova testemunhal sobre ter ela exercido atividade rural, não se atentou para o fato de que era necessário comprovar o exercício de tal atividade através de início de prova material.

A parte autora não apresentou documento algum para servir de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola. II - Recurso conhecido e provido." (REsp 317277/RS, Min. Fernando Gonçalves)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039521-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOSE ANTONIO BARROS LEAL

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00076-2 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento, além da correção monetária no mesmo período.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 201.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 13.06.2007 (fl. 147), e distribuído neste Tribunal em 28.06.2007, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.07.2007 (fl. 152) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito efetuado pelo INSS ocorreu dentro do prazo legal, devidamente atualizado na forma retro-mencionada, é de rigor o reconhecimento do cumprimento da obrigação por parte do réu.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052266-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALFREDO BRANDAO DOS SANTOS

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 01.00.00916-0 1 Vr AMAMBAl/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.05.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 14.03.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, excluindo-se as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a correção monetária com o IGP-DI, a isenção das custas e despesas processuais e dos honorários periciais.

Remessa oficial tida por interposta.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da declaração do Tribunal Regional Eleitoral, da 1ª zona eleitoral, em nome da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 10);
- b) a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do pai da parte autora (fs. 110),
- c) cópia do registro Geral de uma gleba de terras no imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 111).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 29/30).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de transtorno psicótico agudo com sintomas esquizofrênico, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 45/46).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93, não quanto às despesas processuais.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, convindo esclarecer que o valor da condenação deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das diferenças até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e as provejo quanto à isenção das custas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.02.001388-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CANDIDO FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar da data de sua suspensão (07.05.1997), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica (23.05.2007), devendo o INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença após a suspensão do benefício ocorrido na esfera administrativa e, respeitando a prescrição quinquenal. Determinou que, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas ao autor, pelos índices previstos na resolução nº 561/2007 - CJF e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer seja fixada a verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 114/118), que o autor é portador de artrose de coluna lombar. Afirma o perito médico que tal patologia é degenerativa da estrutura óssea e tem origem multifatorial. Aduz que o autor está impossibilitado de exercer atividades que necessitem de esforço físico excessivo e movimentos repetitivos com a região da coluna. Conclui que sua incapacidade é parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 65 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - armador em serviço de construção civil, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.004025-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEI FONSECA NASCIMENTO e outros

: JEAN FONSECA LOPES NASCIMENTO

: GIOVANI FONSECA LOPES NASCIMENTO

: JULIAN FONSECA LOPES NASCIMENTO
: JUNIO FONSECA NASCIMENTO
: JANAINA FONSECA LOPES NASCIMENTO DE JESUS incapaz
ADVOGADO : SILVIA MARA ROCHA DE LIMA e outro
SUCEDIDO : DORACI DONIZETE NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a conceder, em favor do autor, o benefício assistencial, a partir da citação, enquanto perdurarem as condições já examinadas na sentença. Dispôs que os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a 1% ao mês e que a correção monetária incidirá nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor devido até a data da sentença. Ademais, concedeu a tutela específica, determinando ao INSS a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da r. decisão. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, argüi o INSS, preliminarmente, a necessidade de imediata reforma da tutela antecipada. No mérito, sustenta que a pretensão não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Requer, por fim, o integral provimento da apelação.

Tendo em vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 30.10.2005 (certidão de óbito - fl. 150), foi regularizado o pólo ativo da demanda, com a habilitação de seus herdeiros necessários, representados pela esposa do *de cujus* (documentos de fls. 151/156, 161/162 e 190).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 198/200, opina pelo desprovimento da apelação do INSS, para que o benefício seja concedido a partir do termo inicial fixado na sentença até a data do óbito de Doraci Donizete Nascimento (30.10.2005).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que, ante a morte do autor, restou prejudicada a preliminar argüida pelo INSS referente à suspensão da exequibilidade da tutela concedida na r. sentença.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no

sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 45 (quarenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 74/75, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 79/82 dá a conhecer que a parte autora não tinha meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenchia a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença, concedendo-se o benefício assistencial desde a citação (05.08.2005 - fl. 50) até a data do óbito (30.10.2005 - fl. 150).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.010603-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : APARECIDA IZABEL GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SANCHES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de João Botelho, ocorrido em 22.01.1993, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado do falecido. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, arbitrados em 10% do valor da causa, condicionada sua cobrança aos termos do art. 11, §2º e art. 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a inscrição do falecido como pedreiro visava obter a carteira do INAMPS para efeito de ter acesso aos serviços de saúde, todavia este era de fato trabalhador rural; que o conjunto probatório constante dos autos, notadamente a prova testemunhal, demonstra o exercício de atividade rural à época do óbito, ostentando o falecido a qualidade de segurado; que há início de prova documental para a comprovação de dependência econômica, restando configurada a união estável. Pleiteia, outrossim, sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contra-razões às fls. 134/137.

Pela decisão de fl. 140, foi a parte autora instada a promover a integração da filha do *de cujus*, a Sra. Lucelena Botelho, ao pólo ativo da ação, tendo sido carreados aos autos documento pessoal e procuração *ad judicium* (fls. 146/147).

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 149, em que opina pela existência de interesse disponível de pessoa capaz, não se justificando a intervenção ministerial.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que a filha do *de cujus* já havia atingido a maioridade à época do óbito (possuía 20 anos de idade), sendo despicienda sua integração ao pólo ativo da ação, haja vista a ausência de interesse de menor a proteger.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de ex-esposa e companheira de João Botelho, falecido em 28.01.1993, conforme certidão de óbito de fl. 12.

A condição de dependente da autora, na condição de companheira do falecido, restou devidamente comprovada. Com efeito, não obstante a ausência de início de prova material da alegada convivência marital posteriormente à separação consensual, os depoimentos testemunhais (fls. 88/90) foram categóricos no sentido de que a demandante e o *de cujus* viviam como se fossem marido e mulher, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO)

(...)

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunha, exclusivamente.

(STJ; Resp 783697 - 2005.01.58025-7/GO; 6ª Turma; Rel. Ministro Nilson Naves; j. 20.06.2006; DJ. 09.10.2006)

Assim sendo, ante a comprovação da alegada união estável, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora não logrou comprovar tal fato.

Com efeito, não há documento que possa ser reputado como início de prova material da atividade rural à época do óbito. Na certidão de óbito (1993), consta o termo *pedreiro* para designar a profissão do *de cujus*. A certidão de casamento (28.05.1966; fl. 10), o contrato particular de parceria agrícola (01.10.1979; fl. 11) e o certificado de dispensa de incorporação (1975; fl. 20), malgrado indicarem a condição de trabalhador rural/lavrador do falecido, são de data remota, não se prestando como prova de sua profissão por ocasião do óbito. As testemunhas (fls. 88/90), por seu turno, foram vagas e imprecisas quanto ao trabalho desempenhado pelo ex-companheiro da autora. De fato, a testemunha Angelina Brocaneli Pestillo (fl. 88) admitiu que nunca viu o falecido efetivamente trabalhando na lavoura. De outra parte, a testemunha José Luiz Parra (fl. 89) afirmou que "...*não sabe onde (o falecido) trabalhava quando faleceu. Não sabe dizer até quando o marido da autora trabalhou...*" Por derradeiro, não obstante a testemunha Dorcival Ramos (fl. 90) asseverar que o *de cujus* trabalhara para ele de 1991 até dezembro de 1992 na fazenda Sais, na cultura de cana, é de se ponderar que o depoente é empreiteiro, não tendo envolvimento direto com a atividade rural.

Outrossim, há nos autos uma única filiação do *de cujus* ao sistema previdenciário na condição de autônomo, com recolhimento de 15 contribuições e data de inscrição em maio de 1979 (fl. 17), ou seja, em momento bem anterior ao falecimento, evidenciando a perda da qualidade de segurado.

Destarte, ante a insuficiência dos elementos probatórios quanto a condição de trabalhador rural do falecido, é de se negar a concessão do benefício de pensão por morte.

Por outro lado, em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há falar-se em ônus de sucumbência.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial à apelação da autora**, para excluir os ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.009123-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DALVA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 20.10.02.

A r. sentença apelada, de 24.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do C. Pr. Civil, observados os artigos 10, 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 20.10.02 (fs. 12).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 11).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da certidão de casamento (fs. 10), na qual consta a profissão de lavrador do falecido, bem assim pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam registros como trabalhador rural em diversas fazendas (fs. 14/15).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 123/125).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (24.03.06), a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria Dalva Rodrigues Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 24.03.06, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.009231-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISMAEL SANTANA

ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (07.01.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, além do honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);
- b) cópias das carteiras de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais das cidades de Auriflâma - SP e Araçatuba - SP, em nome da parte autora (fs. 13);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 77/78).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.07.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.010999-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BARBI DE FREITAS

ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (24.01.2005). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da publicação da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 45 dias, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação o réu requer a reforma da r. sentença alegando que não foi comprovado labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e nem se aplica a Lei 10.666/03, bem como não pode ser aproveitado o período anterior para efeitos de carência.

À fl. 113 foi noticiada a implantação do benefício.

Sem contra-razões de apelação (fl. 115).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 06.06.1942, comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 66 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os vínculos empregatícios constantes de sua CTPS (fl. 36), a autora fez 12 anos, 07 meses, e 20 dias de tempo de serviço, equivalente a 151 contribuições, conforme se verifica da tabela em anexo, que faz parte integrante da presente decisão.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprе destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.06.1997 (fl. 24), e recolhido 151 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1997, que exige 96 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (24.01.2005; fl. 38).

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004198-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSEFA EVANGELINA DE SOUSA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida, condenando o réu a implantar o benefício assistencial, em favor da autora, a partir da citação. Dispôs que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do TRF/3ª Região; que os juros de mora serão de 1% ao mês, de maneira decrescente, a partir da citação, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88; e que os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Em razões recursais, pleiteia o INSS, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela. Sustenta, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, aduz que a concessão do benefício em tela deve retroagir da data da realização da perícia médica e que não deve prosperar a dispensa de reexame necessário. Pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso.

Às fls. 151, consta ofício do INSS, comunicando a implantação do benefício de amparo assistencial ao deficiente, de acordo com os parâmetros determinados na r. sentença.

Recorre a parte autora requerendo seja reformada a r. sentença no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado na data do ingresso da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 186/189, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso do INSS e pelo conhecimento e desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que é inexistente o reexame necessário, pois a sentença de fls. 139/144 (prolatada em 24.12.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 35v (24.10.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

De outra parte, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de doença de Cushing, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II, dislipidemia mista e obesidade grau III, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 47 (quarenta e sete) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 111/117, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 76/86 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (14.10.2005 - fls. 35v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.004989-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALZIRA LUCCHETTI NAVARRO

ADVOGADO : FLORENTINO KOKI HIEDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária concedida.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substituiu o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000044-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUANA CRISTINA CARDOSO

ADVOGADO : ANDREIA TAVEIRA PACHECO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo ao mês, a partir de 03.07.2006, data da juntada do laudo assistencial. Determinou que os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Sem custas, por isenção legal.

Condenou o INSS, ainda, a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil). Deferiu a antecipação da tutela.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não restou demonstrado nos autos o preenchimento das condições necessárias ao recebimento do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, bem como que os juros de mora incidam tão-somente a partir da data da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS a fim de manter a r. sentença e a antecipação dos efeitos da tutela então concedida, corrigindo-se, de ofício, o termo inicial do benefício.

Às fls. 110/111, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 22 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 18), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 59/62, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 71/75 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar os juros de mora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001143-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO ROSARIO DA CUNHA SILVA

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, a contar da cessação do auxílio-doença, compensando-se os valores já pagos, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício a contar do laudo pericial, e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em seu recurso, pede a majoração da verba honorária.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoporose, espondiloartrose, escoliose e artrose de quadris e doença de chagas, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 91/95).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 15, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 28.09.04, cessado em 30.11.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Se o termo inicial do benefício é o da data da cessação do auxílio-doença (01.12.04), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 21.03.05.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.12.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e provejo à apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001572-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDA LAZARA DE MELLO LIMA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação, incluído o abono anual. As prestações em atraso, compensadas as eventualmente pagas a título de outro benefício, serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), bem como ao reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e dos juros de mora na data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta de recolhimentos - CNIS (fls. 66/67), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 98/103, 124/130 e 138/140) que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna lombar e cervical, osteoartrose primária de joelho bilateral, síndrome do manguito rotador (pinçamento subacromial) e osteoporose idiopática. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 61 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - empregada doméstica e faxineira, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Dai este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial e os juros de mora, na forma acima explicitada e **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, a partir da data da juntada do laudo assistencial. Deferiu a antecipação da tutela, determinando ao INSS que, no prazo de 10 dias, implante o benefício de prestação continuada. Dispôs que os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC, até a data do efetivo pagamento, sendo que estes incidirão a contar da citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, pleiteia o INSS, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela. Sustenta, no mérito, que a parte autora não preenche o requisito legal da hipossuficiência. Caso mantida a sentença, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, a incidência de juros de mora a partir da data da citação válida, no percentual de 0,5% ao mês, sem aplicação da taxa SELIC, ou a sua fixação em 1% ao mês, a partir do novo CC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso.

Às fls. 181, consta ofício do INSS, comunicando a implantação do benefício de amparo assistencial ao deficiente, conforme determinado na r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 207/210, opina pelo desprovimento da apelação e pela alteração do termo inicial do benefício para a data da propositura da ação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em preliminar, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de crise convulsiva, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 (trinta e dois) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 17), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 93/98, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 134/143 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu parcialmente a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da citação (26.07.2005), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da lei nº 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Determinou que, quando da execução, os valores em atraso, limitados ao dia anterior à prolação da r. sentença, sejam pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora do Provimento nº 26 da CGJF/3ª Reg. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, os juros demora a contar do termo inicial do benefício e os honorários advocatícios fixados no máximo em 5% do valor da condenação, considerando-se parcelas vencidas apenas aquelas que se verificarem até a data da prolação da sentença.

Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 161/163, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente à antecipação da tutela, a ocorrência de prescrição, ao termo inicial do benefício, aos juros e honorários advocatícios.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício foi fixado em momento posterior à propositura da ação (data da citação - 26.07.2005).

No mérito, verifica-se que a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido (26.02.2005), tendo em vista que o laudo pericial (fls. 100/105) afirma que a autora é portadora de epilepsia convulsiva, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 14.03.2003 (STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DOS REIS LOURENCO

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício assistencial, devido desde 23.03.2006. Dispôs que, quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação do réu. Condenou o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução 541/2007 do CJF. Ademais, antecipou parcialmente os efeitos da tutela e determinou que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, argüi o INSS, inicialmente, a prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como o descabimento da antecipação da tutela. Ademais, sustenta que o requerente não preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Por cautela, aduz que os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 5% do valor da condenação, excluindo-se da verba a parcela vincendas, bem como a isenção das custas judiciais. Ademais, pleiteia a aplicação da correção

monetária com a incidência dos índices legalmente previstos e a incidência de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso. Às fls. 99/100, consta ofício do INSS informando que, em atenção à determinação contida na r. sentença, foi implantado o benefício de amparo assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, com data de início em 23.03.2006. Recorre adesivamente o autor, requerendo seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 127/128, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação do INSS, apenas para reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios, e pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo, para corrigir o termo inicial do benefício.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser o autor portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, que o impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007)

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão

monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 8v), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 47/51, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 56/64 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (02.02.2006 - fls. 24), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (29.07.2005) e o termo inicial do benefício (02.02.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS e **provimento** ao recurso adesivo da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003233-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDA TRIDICO
ADVOGADO : TANIO SAD PERES CORREA NEVES e outro
CODINOME : IDA TRIDICO TOZZO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, a partir do laudo sócio-econômico. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, sendo que eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento de juros, devidos a partir de 08.06.2006, à base de 1% ao mês.

Determinou ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à autora, no prazo de 20 dias a contar da sentença, o benefício de prestação continuada. Fixou os honorários periciais da médica e da assistente social em R\$ 200,00 para cada, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao TRF/3ª Região. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que o autor não comprovou os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pleiteia sua modificação para que a autarquia não reembolse as despesas com o perito judicial e para que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da causa, tendo como termo final a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso.

Às fls. 88/89, consta ofício do INSS informando que, em atendimento à r. sentença judicial, foi concedido o benefício de amparo assistencial ao deficiente, com data de início em 08.06.2006.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 108/110, opina pelo desprovimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO

RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 49/51, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 54/57 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Observe-se que a concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20 do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, haja vista ser a autarquia previdenciária isenta apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Assim, os honorários periciais fixados na r. sentença devem ser mantidos, posto que arbitrados em consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96 e em valor razoável, consoante entendimento desta Turma.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 500,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000049-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : WALTER MARSON

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito efetuado pelo INSS, ou, alternativamente, até 1º de julho do ano requisitorial.

Contra-razões de apelação à fl. 144/148, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 06.12.2006 (fl. 108) e distribuído neste Tribunal em 27.12.2006, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 31.01.2007 (fl. 112) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000197-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : LUIZ CARLOS FURNIEL
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 10.03.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dor em antebraço direito e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 245/246).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000548-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL ROMAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO PERES BOTAN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido a fim de condenar o INSS a conceder benefício assistencial ao autor, a partir da data da citação. Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Estabeleceu que as parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal da Terceira Região (artigo 454). Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao ano a contar da citação válida. Custas *ex lege*. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o reconhecimento da remessa oficial e sustenta o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Caso seja mantida a procedência da ação, assevera que os honorários advocatícios devem ser fixados na

proporção de 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 196/198, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso do INSS e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento, rejeitadas as preliminares.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 181/187 (prolatada em 04.09.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 35 (01.08.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ainda, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de deficiência, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão

monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 46 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 85/88, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 75/82 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000743-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEYBSON DOS SANTOS TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
REPRESENTANTE : BENTO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação continuada no importe de um salário mínimo, desde a data da elaboração do estudo sócio-econômico (24/11/2005).

Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Estabeleceu que as diferenças serão apuradas segundo o que dispõe o artigo 604 do Código de Processo Civil, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário. Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o reconhecimento da remessa oficial e sustenta o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Caso seja mantida a procedência da ação, assevera que os honorários advocatícios devem ser fixados na proporção de 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação até decisão final transitada em julgado.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS e do recurso adesivo interposto pela parte autora, corrigindo-se de ofício o termo inicial do benefício para que seja fixado na data do requerimento administrativo. No mais, manifestou-se pela manutenção da r. sentença e da antecipação dos efeitos da tutela então concedida.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 132/138 (prolatada em 07.11.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da elaboração do estudo sócio-econômico (24.11.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ainda, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de deficiência, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 14 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 98/100, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 93/95 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001942-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EMILIA BISSOLLI ADRIANO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício a partir do dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01.11.2005), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário de benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Determinou que as parcelas vencidas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a Súmula nº 111 do C. STJ, deverão ser corrigidos monetariamente conforme os índices contidos no Provimento nº 64/2005 da JF/3ª Reg. e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a contar da citação válida. Custas *ex lege*. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios fixados na proporção de 10% sobre o valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 109/112) que a autora é portadora de coxartrose à direita (artrose da articulação coxo-femural direita) e espondilartrose (artrose da coluna vertebral). Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Aduz, ainda, que a autora só poderia fazer trabalhos leves, se for submetida a tratamento cirúrgico.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença (31.10.2005), nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial afirma que a incapacidade da autora data de 2003. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a

concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.002074-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILDA LAZARINA SANTIAGO

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar ao réu que implante, em favor da autora, o benefício assistencial, sendo que os valores em atraso serão pagos desde o requerimento administrativo e as prestações vencidas serão apuradas em liquidação de sentença. Dispôs que é devida atualização monetária com base no Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF/3ª Região, até o efetivo depósito. Determinou que, a partir da citação, são devidos juros moratórios de 1% ao mês e que, até a mesma data, incidem juros moratórios de 0,5% ao mês, de forma globalizada para as parcelas vencidas nesse período. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Ademais, deferiu a antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação imediata do benefício. Custas *ex lege*. Em razões recursais, pleiteia o INSS, preliminarmente, o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mérito, sustenta que a autora não comprovou o requisito legal referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo que o STF já proferiu decisão com efeito vinculante e caráter *erga omnes* declarando a constitucionalidade de tal critério. Pleiteia, outrossim, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e dos juros de mora em 0,5% ao mês, sendo contados a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 182/186, consta decisão que indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo INSS em recurso de agravo de instrumento.

Em consulta ao CNIS, verificou-se que o INSS implantou o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora, com data de início em 17.08.2005.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 189/190, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação do INSS, apenas para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 76 (setenta e seis) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 16), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 82/83 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do indeferimento do requerimento administrativo (17.08.2005 - fls. 25), pois, à época, a autora já era pessoa idosa e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.043031-1, Rel. Juiz Conv. Vanessa Mello, 9ª T, d. 06.03.2008, DJ 16.04.2008).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO : TANIA GONCALVES FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO
Vistos

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (06.12.2001), confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não restou comprovada nos autos a condição de companheira da autora em relação ao *de cujus*, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para tanto, aduzindo que o reconhecimento da união estável através de sentença judicial não pode servir para a concessão do benefício previdenciário, por não ter participado da referida lide. Alega, ainda, o perigo de irreversibilidade do provimento quanto à concessão da tutela antecipada. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

À fl. 90/91, foi deferida a antecipação da tutela requerida pela parte autora, cuja observância pela Autarquia se verifica no ofício de fl. 93.

Com contra-razões, os autos subiram a esta e.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Roberto Miranda dos Santos, falecido em 09.06.2001, conforme certidão de óbito de fl. 11.

O ofício de fl. 93, da Agência da Previdência Social em São Paulo, informou que, em atenção à medida liminar concedida, deixou de dar cumprimento à ordem judicial, uma vez que foi implantado administrativamente o benefício de pensão por morte em favor da autora, em 21.05.2005, cuja DIB foi fixada em 09.06.2001 (data do óbito).

Verifica-se, assim, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual, a teor do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se considerando que o réu deu causa à propositura da ação, o que ocorreu em 03.03.2005, sendo que a concessão administrativa aconteceu em 21.05.2005 (fl. 93), cujo protocolo naquela esfera se deu em 06.12.2001, deve ele arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- *Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.*
- *No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.*

- *O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110).*

- *Recurso especial não conhecido.*

(STJ; RESP nº 147760; 6ªT.; Rel. Vicente Leal; DJU de 16/11/1998, pág. 126)

Saliento que nenhum prejuízo experimentará a parte autora, considerando que a data inicial da benesse foi fixada administrativamente a partir de 09.06.2001 (data do óbito), consoante artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para efeito de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 462 c.c. artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, condenando o réu no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Resta prejudicada a apelação do réu.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.002483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA XAVIER

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especial o período de 10.04.1979 a 11.12.2002, laborado na empresa companhia Metalúrgica Prada. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, se do reconhecimento resultar tempo suficiente, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do requerimento administrativo (07.05.2003; fl.76). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 desta Corte (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o total da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada para que o INSS proceda ao reconhecimento do período de 10.04.1979 a 11.12.2002 como especial, no prazo de 30 dias.

Sem apelação das partes, subiram os autos a esta E.Corte.

À fl.189/191 foi juntada notificação de implantação do benefício com início de pagamento em 31.08.2007.

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 15.05.1955, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais para que seja convertido em tempo comum a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1.º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5.º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1.º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. *As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*
2. *Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*
3. *O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*
4. *Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*
5. *A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*
6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)*
(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, o período laborado pela autora de 10.04.1979 a 11.12.2002 deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 90 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83080/79), conforme consta dos DSS-8030 e do laudo pericial carreados aos autos (fl.34/39).

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se o período reconhecido, a autora atinge **28 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço**, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem; e, 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Considerando que a autora cumpriu o "pedágio" estabelecido e atingiu 48 anos de idade em 15.05.2003 faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data em que a autora cumpriu o requisito da idade, ou seja, 15.05.2003.

Cumpra explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício em 15.05.2003 e para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora **Maria de Fátima Xavier**, retificando-se o termo inicial para 15.05.2003.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.003708-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : BENTO FERREIRA

ADVOGADO : JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para todos os fins, inclusive do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 58.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço em 24.11.1980, conforme documento de fl. 11.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão do quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.003788-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : LUCINDO ZORZIM

ADVOGADO : ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os períodos de 24.01.1968 a 30.04.1969, de 01.05.1969 a 02.03.1970 e de 21.02.1983 a 11.09.1987 e determinar ao INSS que efetue as respectivas conversões para tempo comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Custas *ex lege*.

Sem apelação das partes, subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 07.04.1953, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 24.01.1968 a 30.04.1969 e de 21.02.1983 a 11.09.1987 devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 80 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83080/79), conforme consta dos DSS-8030 (fl.42 e 68) e dos laudos periciais carreados aos autos (51/67 e 69/90).

Da mesma forma, no que se refere ao período laborado de 01.05.1969 a 02.03.1970, em razão da exposição aos agentes agressivos poeira em suspensão de talco, argila, quartzo e derivados de sílica (código 1.2.12 do Decreto 83080/79), conforme o formulário de atividade especial DSS-8030 e laudo técnico, acostados à fl.43 e 51/67, respectivamente.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. Mantida a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, pela variação integral do INPC, nos meses de maio/1996, junho/1997, junho/2001, junho/2003, maio/2004 e maio/2005.

Pede-se, ainda, condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, aplicando o valor do teto reajustado pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões. Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessas regras, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessas emendas constitucionais.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.005551-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA JOSE BARBOSA LEMOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA JOSÉ BARBOSA LEMOS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ante a não comprovação do prévio requerimento administrativo.

Apelou a parte autora pleiteando a anulação da r. sentença, com retorno dos autos para prosseguimento do feito. Alega não ser obrigatório o esgotamento da via administrativa, questão há muito tempo superada, não havendo que se falar em desnecessidade de continuidade da ação, por ausência de lide. Aduz, ainda, que pleiteou o benefício administrativo por diversas vezes, sendo todos indeferidos.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel.

Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP

870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário*" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA RAMOS RIBEIRO

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 05.00.00007-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como o documento apresentado como início de prova material foi descaracterizado pela existência de vínculos empregatícios urbanos por parte do cônjuge da requerente. Subsidiariamente pleiteia a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

A autora, por sua vez, recorre adesivamente pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas.

Contra-razões de apelação à fl. 146/150. Sem contra-razões ao recurso adesivo.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25.07.2002, devendo comprovar 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento (01.05.1965, fl. 12) em que seu esposo encontra-se qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, no período ininterrupto de 1981 a 2001, como motorista de caminhão (CBO 98.560, fl. 74). Ademais, conforme as informações do referido Cadastro, a autora recebe, atualmente, benefício previdenciário de pensão de por morte, decorrente da aposentadoria por idade do seu esposo, na qualidade de comerciário, em valor superior ao mínimo legal (fl. 75/76).

Destarte, embora as testemunhas ouvidas (fl. 109, 117) tenham assegurado que conhecem a autora há mais de 20 (vinte) e há 30 (trinta) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 25.07.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005317-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CAROLINA MARIA RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00255-0 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa deficiente, em 03.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Anulada a r. sentença de fs. 50, outra veio a ser proferida em 23.10.07 e, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de pós-operatório tardio de aortobifemoral, artrose de coluna e joelhos (fs. 115/117).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total, a situação socioeconômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 102/104).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, **Min. Eros Grau**).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, **Min. Cezar Peluso**; AgRg na Rcl 344, **Min. Maurício Corrêa**).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26/07/06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Carolina Maria Rodrigues de Moura, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 26.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031347-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NEUSA ALVES FRANCISCO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

CODINOME : NEUZA ALVES FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00147-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e da verba honorária por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, vez que só interrompeu suas atividades profissionais por ter ficado enferma.

Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações em atraso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 12/16).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada tendo em vista que a última atividade laborativa da autora cessou em 04.04.1998 (fls. 46) e a ação foi interposta em 28.11.2005, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não havendo respaldo para a alegação de que só deixou de contribuir para a previdência social em razão da patologia, vez que o laudo pericial, datado de 04.01.2008, atesta o início da incapacidade há dois anos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 148/150) que a autora, hoje com 46 anos de idade, é portadora de lombocintalagia e hipotireoidismo. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, devendo ser afastada para tratamento ortopédico.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado .

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.049155-5/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 14.05.2007, v. u., DJU 20.06.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034256-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ROSA ALMEIDA

ADVOGADO : MAURICIO TADEU LEAL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 06.00.00064-5 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 128/129.

Recurso adesivo da autora à fl. 130/133, em que pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a data da efetiva implantação do benefício e não na data da r. sentença de 1º grau.

Contra-razões ao recurso adesivo (fl. 135/138).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 30.10.1945, completou 55 anos de idade em 30.10.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, ocorrido em 05.02.1963 (fl. 16), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, não restou comprovado o labor agrícola desempenhando por ela.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado pelo réu, à fl. 90, o marido da autora possui vínculos urbanos de 21.11.1974 a 26.05.1977, 06.09.1977 a 20.11.1979, 14.01.1980 a 03.09.1990, 01.11.1990 a 01.04.1991 e 01.10.1991 a 01.03.1993. Ademais, conforme informação contida no CNIS em anexo e de acordo com petição do INSS à fl. 96/97, o esposo da demandante recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 13.11.1991, na condição de comerciário-empregado, no valor de R\$1.148,86 (mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 103/104 tenham sido unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e que ela trabalhou no campo, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início de prova material do seu trabalho rurícola e a comprovação do exercício de atividade rural por ela e pelo seu cônjuge por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 30.10.2000 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o apelo do INSS e o recurso adesivo da autora. Não há condenação em honorários advocatícios e ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035602-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00065-8 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.09.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 20.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da caderneta de campo do assentamento Nova Pontal, em nome da parte autora (fs. 13);
- cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome da parte autora (fs. 124/149 e 152/153);
- cópia da declaração cadastral de produtor, em nome da parte autora (fs. 151).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs.61 e 66).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08). Assim, ao completar a idade acima, em 04.08.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (09.11.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.11.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MEKA MOREIRA

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 05.00.00153-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.01.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde a data da citação,

acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual constam a profissão de lavrador do marido e da parte autora (fs. 58);

b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alto - SP, em nome do marido (fs. 59);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 60/63).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 31/32).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 31.12.82, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA MEKA MOREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.01.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000900-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelo índice do IGP-DI.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) do valor da causa, ficando sua execução suspensa nos termos dos arts. 11 e 12 L.

1.060/50, caso seja beneficiária da Justiça Gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O valor do benefício de prestação continuada, concedido em 01.08.92, foi calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, sendo descabida a correção pelo IGP-DI.

Portanto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.005871-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 15.10.07 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e restrição aos movimentos do punho esquerdo e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 47/50).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.008258-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA

ADVOGADO : ILZA OLIVEIRA BARBOSA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 78/81, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (08.08.2006). Determinou que as parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação da tutela, sejam corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manuela de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (14.11.2006) e o termo inicial do benefício, fixado na data da cessação do auxílio-doença (08.08.2006).

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 47/51), que a autora apresenta linfedema do membro superior direito. Afirma o perito médico que a autora realizou cirurgia de neoplasia maligna de mama (direita) e se apresentou na perícia usando órtese de alta compressão (luva longa) em todo o antebraço e braço direito. Conclui que a incapacidade da autora é total, absoluta e permanente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se do laudo pericial, que a autora se encontra incapacitada desde maio de 2005 por agravamento, em decorrência da perda funcional do membro superior direito. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o

benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento." (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido." (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.003310-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARCOS LEME DA SILVA

ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações cíveis interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da apresentação do laudo (02.07.2007), bem como a manutenção do auxílio-doença desde a data do seu indevido cancelamento (02.01.2006) até o dia anterior à realização da perícia médica (01.08.2007). Determinou que as verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg., Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente e acrescidas de juros de mora, até 10.01.2003, à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação e, após a vigência do novo CC, à taxa de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, corrigidos monetariamente, bem como ao reembolso dos honorários periciais, na forma do art. 6º da Resolução nº 440/2005, do CJF. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora requerendo a reforma da r. sentença tão somente no tocante à fixação do termo inicial do benefício a fim de que seja fixado com início na data da alta médica, tendo em vista que já se encontrava incapacitado para o trabalho.

Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ser possível a reabilitação do autor a outra atividade, tendo em vista que conta com apenas 40 anos de idade. Requer seja concedido o auxílio-doença e que se proceda à reabilitação do autor.

Com contra razões somente do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 143/150 (prolatada em 06.03.2008) concedeu benefício de auxílio-doença, desde o seu indevido cancelamento (02.06.2006) até o dia anterior à realização da perícia médica (01.08.2007) e, a partir daí, a aposentadoria por invalidez, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 79/82), que o autor é portador de hérnia discal lombar em L5-S1 e hérnia discal cervico-torácica em C7-T1, com conseqüente lombociatalgia e cervicobranquialgia. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que as moléstias do autor são irreversíveis. Afirma, ainda, que, considerando a incapacidade para a função de motorista, a idade e a ausência de outra habilitação técnica profissional, o autor apresenta incapacidade total e definitiva, com grau de limitação para o seu trabalho em 100%.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença (04.02.2006), nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores já recebidos, tendo em vista que o laudo pericial atesta que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, desde outubro de 2002. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda

pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório. " (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do autor, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez, na data da cessação do auxílio-doença e **nego seguimento** à apelação do INSS e à remessa oficial.*

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.003748-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ MILANI

ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, pelo prazo de seis meses, a partir da data da cessação administrativa. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Às fls. 207, o MM. juiz *a quo* tornou prejudicada a antecipação da tutela concedida na sentença, em razão da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10.02.2008 (fls. 200/202).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 178/181 (prolatada em 26.05.2008) concedeu benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (16.04.2006 - fls. 24), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 106 e 139/142) que o autor, hoje com 56 anos de idade, é portador de hérnia de disco L5S1, osteoartrose L5S1, hipertensão arterial e depressão. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que demandem esforços físicos. Conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 22.09.2005, não tendo havido melhora das patologias do autor.

Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que,

mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.*

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.008538-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MAURO SIQUEIRA

ADVOGADO : MARCEL SCARABELIN RIGHI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos 14.01.1987 a 15.03.1989, de 03.07.1989 a 01.07.1992, de 02.07.1992 a 25.11.1994 e de 10.03.1995 a 05.05.1995, bem como o direito à respectiva conversão em tempo comum, sendo julgado improcedente o pedido quanto aos períodos de 20.02.1984 a 17.12.1986 e de 23.09.1997 a 27.11.2001 e quanto à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

O réu pugna pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não houve a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos para comprovar a alegada atividade especial exercida como motorista, nos termos da legislação vigente.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.230), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 15.01.1959, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de motorista, exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96,

alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram simultaneamente, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 14.01.1987 a 15.03.0989, de 03.07.1989 a 01.07.1992, de 02.17.1992 a 25.11.1994 e de 10.03.1995 a 05.05.1995, conforme registro em CTPS (fl.32 e 34) e DSS-8030 (fl.44/46 e 50), devem ser tidos por especiais, em razão do exercício da atividade de motorista de caminhão e de ônibus, expressamente prevista pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.007483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : IDALINA BRAITE MANTOVANI

ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.07.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.07.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (07.06.06), conforme fs. 26.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da seguradora, IDALINA BRAITE MANTOVANI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007127-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NATALIA NEVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a Lei nº 1.060/50.

Requer a autora em suas razões recursais, em síntese, a anulação da r. sentença de 1º grau por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para realização de audiência e oitiva de testemunhas.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que não houve produção de prova oral no Juízo *a quo*, uma vez que o juiz sentenciante, ao desconsiderar os documentos trazidos aos autos como início de prova material, não designou data para audiência de instrução e julgamento. Dessa maneira, foi afastada a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial pela parte autora, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material.

Cumprindo, ainda, observar o caráter social que deve permear as ações previdenciárias. Desta feita, constato que a omissão da prova testemunhal consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.

III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.

IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).

VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1- (...)

5- Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

6- Com o julgamento da ação, sem a produção da prova tetemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.

7- Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada

(AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, pelas razões acima expendidas, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado (fl. 17/36). Diante do exposto nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora, para determinar** o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007543-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORACY MOLINA MASCARENHAS

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que restabeleça, em favor da impetrante, o pagamento do benefício de pensão por morte nº 000436874-6. Não houve condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na forma da lei.

Objetiva o INSS a reforma do provimento jurisdicional exarado sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva da autoridade coatora para analisar o alcance da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União; ser inaplicável o instituto da decadência; bem como não ter havido qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da autarquia quando da suspensão do benefício da impetrante, a teor do artigo 179 do Decreto nº 3.048/99.

Às fs. 125/126, indeferimento da liminar requerida.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela parcial manutenção da sentença, concedendo-se a segurança somente até a data da devida apuração do recurso administrativo.

É o sucinto relatório. Decido.

Em consulta realizada no sistema informatizado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que o benefício de pensão por morte da impetrante foi cessado, em 18.02.2008 (fs.187), em virtude do óbito da titular.

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de habilitação de herdeiros na via mandamental, dada a natureza personalíssima do direito postulado.

Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado na Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de não caber habilitação de herdeiros em mandado de segurança. Precedentes.

2. Possibilidade de acesso às vias ordinárias.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF;MS-AgR 25775/ DF; 1ª Turma; Relatora Ministra Carmen Lúcia; Dj de 04.05.2007, pág. 00037)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.** Restam prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.009472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DEOLINDA FERNANDES DO PRADO BROGGIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a Lei nº 1.060/50.

Requer a autora em suas razões recursais, em síntese, a anulação da r. sentença de 1º grau por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para realização de audiência e oitiva de testemunhas.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que não houve produção de prova oral no Juízo *a quo*, uma vez que o juiz sentenciante, ao desconsiderar os documentos trazidos aos autos como início de prova material, não designou data para audiência de instrução e julgamento. Dessa maneira, foi afastada a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial pela parte autora, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material.

Cumpre, ainda, observar o caráter social que deve permear as ações previdenciárias. Desta feita, constato que a omissão da prova testemunhal consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.

III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.

IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).

VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- (...)

5- Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

6- Com o julgamento da ação, sem a produção da prova tetemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.

7- Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada

(AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, pelas razões acima expendidas, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado (fl. 13/88).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora, para determinar** o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.009713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : IRENE SARDINHA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00111 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.09.005219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : VALTER FLORENCIO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE PINO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja dado regular andamento ao pedido de revisão do benefício do impetrante Valter Florêncio de Souza. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na forma da lei.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela manutenção da sentença.

Em 30.01.2007, foi deferido o pedido de medida liminar, determinando a análise do pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 45/46).

É o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 54, da Agência da Previdência Social em Piracicaba, datado de 22.09.2006, informa que foi efetuada a análise do pedido de revisão protocolado pelo segurado, ora impetrante, procedendo-se ao recálculo de sua renda mensal inicial, já que constatado erro em seu valor inicial, inclusive com o pagamento das diferenças apuradas, consoante documentos de fl. 57/59.

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, antes mesmo do deferimento da liminar, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AORACI DIAS DE MACEDO LACERDA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Determinou a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sem a cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou o recolhimento de contribuições posteriores a 24/07/1991, data de início da vigência das leis 8.212/91 e 8.213/91.

Noticiada à fl. 104/107 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 77/88.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 11/112, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.09.1943, completou 55 anos de idade em 26.09.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, ocorrido em 30.01.1960 e averbado o divórcio em 24.01.1984 (fl. 10), na qual seu ex-marido fora qualificado como lavrador, não restou comprovado o labor agrícola desempenhando por ela.

Embora as testemunhas inquiridas à fl. 31/34 e 58/57 tenham sido unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou no campo, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural por ela desempenhado após a desconstituição do matrimônio em 1984, haja vista que em seu depoimento pessoal (fl. 29/30), a demandante afirma que seu atual marido exerce a profissão de motorista há pelo menos 29 anos, informação também corroborada pela testemunha de fl. 31/32.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 26.09.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação em honorários advocatícios e ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002569-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELIANE MARY ARIEDE GONCALVES

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, serão pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Leis nº 8.213/91 e nº 6.899/81, Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, e dos honorários periciais arbitrados no máximo da tabela II da Resolução nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 102/104) que a autora é portadora de seqüela de poliomielite no membro inferior esquerdo. Afirma o perito médico que a deformidade anatômica e as degenerações ósseas determinam dor aos esforços físicos, às longas caminhadas e à permanência em pé ou sentada por tempo prolongado. Conclui que há incapacidade total e permanente para as suas atividades habituais - cobradora. Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforços físicos, caminhadas ou longa permanência sentada ou em pé, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 44 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - balconista e cobradora, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000707-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA SONIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou do benefício de prestação continuada. A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*. Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para produção da prova oral. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 56/69, 105/109 e 139/141) e de estudo social (fls. 73).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 19/21).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, tendo em vista que, após o encerramento do contrato de trabalho como auxiliar de limpeza em 13.03.1995, a autora exerceu atividades laborativas no período de 03.02.1997 a 05.03.1997 e de 01.11.2004 a 10.02.2005, não tendo atendido aos critérios dos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 56/69, 105/109 e 139/141) que a autora, hoje com 53 anos de idade, é portadora de fibromialgia leve (síndrome que causa dor crônica nos músculos e esqueleto, fadiga e parâmetros do sono anormais) e hiperlordose, sem sinais de radiculopatia compressiva. Afirma o perito médico que tal patologia está controlada no momento, com remissão dos sintomas. Conclui que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença e do benefício assistencial, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.
3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
4. Precedentes do STJ.
5. Sentença mantida.
6. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
 - A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.
 - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
 - Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.
 - Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.049155-5/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 14.05.2007, v. u., DJU 20.06.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
5. Precedente desta Corte.
6. Sentença mantida.
7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

- À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.
- Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.
- Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.
- Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001192-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, desde a data da citação. O benefício só poderá ser cancelado judicialmente. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 191/198) que o autor é portador de pseudoartrose de punho direito (fratura não consolidada). Afirma o perito médico que tal lesão é irreversível, devendo o autor se submeter a tratamento continuado. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 57 anos de

idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - industrial e mecânico, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, Resp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001326-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELIANE FREITAS HONORIO

ADVOGADO : LORENA CORTES CONSTANTINO e outro

CODINOME : ELIANE FREITAS HONORIO FELICIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 104/106, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da cessação administrativa, descontados os valores já pagos administrativamente. As prestações em atraso, observada eventual prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Lei nº 8.213/91 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da

data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada médico, além de ressarcir ao erário os pagamentos efetuados aos peritos judiciais. Custas *ex lege*. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data do seu primeiro afastamento ou desde a concessão do último benefício, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Não sendo este o entendimento, requer a manutenção do auxílio-doença até a realização de nova perícia que demonstre sua total recuperação.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, da correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do STJ e dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como sejam declaradas expressamente a incidência da prescrição quinquenal e a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 42), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 62/72 e 120/122) que a autora, hoje com 39 anos de idade, é portadora de epilepsia, cefaléia crônica diária, transtorno dissociativo misto e transtorno depressivo moderado. Afirma o perito médico que a autora poderá retornar ao trabalho a depender do resultado do tratamento da cefaléia. Conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 22.05.2006, atesta o início da incapacidade há dois anos, não tendo havido melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 45/47).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício (15.04.2006) é posterior à propositura da ação (11.04.2006).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para isentá-lo das custas e das despesas processuais e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o abono anual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA

ADVOGADO : MAYSA CALIMAN VICENTE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23.02.2006, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Quando da execução, os valores deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte autora, honorários advocatícios arbitrados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica. Foi esclarecido que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS implantar o benefício no prazo de 20 dias.

Em suas razões de irresignação, o réu argüi, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, uma vez que seu objeto se refere a benefício decorrente de acidente do trabalho. No mérito, alega a ocorrência da prescrição quinquenal e insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Em caso de manutenção da condenação à concessão da benesse, requer que o respectivo termo inicial seja fixado na data da apresentação do laudo pericial em Juízo, que os juros de mora incidam a partir desse mesmo marco e que a verba honorária seja fixada em percentual sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, não ultrapassando a 5% do valor da condenação. Suscita questionamento, para fins recursais.

A parte autora ofereceu contra-razões (fls. 155/163).

Noticiada a implantação do benefício em favor do demandante (fls. 164/165), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar de incompetência da Justiça Federal

Não conheço da preliminar argüida pela Autarquia, tendo em vista que o objeto do presente feito é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de patologia incapacitante, e não de acidente do trabalho.

Da tutela antecipada

Inicialmente, cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O autor, nascido em 15.03.1947, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 28.05.2007 (fls. 98/101), conclui que o autor é portador de degeneração irreversível dos olhos, catarata do olho esquerdo, artrose de coluna, hipertrofia de próstata e hipertensão arterial, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Consoante se verifica do documento acostado à fl. 17, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 18.11.2003 a 22.01.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 23.05.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até

referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (28.05.2007 - fls. 98/101), quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela quando da liquidação da sentença. Sendo assim, incabível falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **não conheço da preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do laudo médico-pericial e para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Antônio de Siqueira da Silva**, retificando-se, contudo, a data de seu início e determinando-se a compensação das parcelas já pagas por antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE MARIA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30.11.2005), incidindo, ainda, abono anual. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 12% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como despesas processuais, devendo, ainda, ser calculado o valor do benefício com acréscimo de 25%. Concedida parcialmente a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício.

À fl. 119, verifica-se que foi implantado o benefício.

Apela o réu argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, objetiva que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial em Juízo; exclusão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91; bem como que os juros de mora incidam a partir da citação válida e que os honorários incidam a partir da citação, à base de 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 115/117.

Após breve relatório, passo a decidir

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 12.04.1955, pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 16.08.2007 (fl. 70/73), revela que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, em decorrência de tabagismo, seqüela de artrite séptica de articulação coxo femoral, tendo sido realizada artroplastia de quadril com prótese e, ainda, depressão. Restou ressaltado, ainda, que ela não deambula sozinha, necessitando da ajuda de terceiros, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedida de realizar trabalho de lavradora.

Destaco que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 11.10.2006 (fl. 04), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor de lavradora (resposta ao quesito de nº 19 - fl. 73), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O adicional de 25% deve ser excluído, já que demonstrado no laudo que a autora necessita de assistência de outra pessoa tão somente para o pós operatório, não restando evidenciado que tal ajuda deva ser constante.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (16.08.2007 - fl. 70/73), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 12%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **dou parcial provimento ao seu recurso** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial e excluir o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Eunice Maria Alves Rodrigues**, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003937-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GABRIEL FERNANDES

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/51. Custas *ex lege*.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para produção da prova oral e realização de nova perícia. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo

Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 95/100).

Da mesma forma, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 95/100 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 43), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.04.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 95/100) que o autor, auxiliar de produção, hoje com 61 anos de idade, é portador de espondiloartrose lombar, artrose de quadril e artrose acrômio clavicular. Afirma o perito médico que o autor não apresenta limitação ou dor nos movimentos ativos ou passivos dos membros superiores e inferiores, deambulando sem restrições. Conclui que não há incapacidade para o trabalho. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rural, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003955-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO CINTRA

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou do benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Honorários periciais do médico e do assistente social arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cada.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há de se falar em realização de nova perícia médica, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 98/102 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta de vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 78/80), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 98/102) que o autor, operário, hoje com 57 anos de idade, é portador de psoríase, baixa da acuidade visual e fase inicial de hérnia inguinal à esquerda. Conclui o perito médico que o autor não possui incapacidade para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame

médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003997-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELIO IZAIAS DE SOUZA

ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, descontados os valores pagos administrativamente. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.*

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : APARECIDA CHIEZI LAIOLA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 07.05.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs 09);

b) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota - SP, em nome do marido (fs. 14).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 71/72).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 02.02.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de citação (21.11.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA CHIEZI LAIOLA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008246-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : YANDARA TEIXEIRA PINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há de se falar em realização de nova perícia, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 81/93 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/24), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 81/93) que o autor, auxiliar de limpeza, hoje com 46 anos de idade, é portador de varizes de membros inferiores. Afirma o perito médico que o autor não apresentou exames complementares para comprovar o grau de comprometimento do quadro vascular ou a existência da hérnia de disco alegada, não tendo sido constatada úlcera varicosa no momento da perícia. Conclui que não há incapacidade para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.001331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : BENEDITA APARECIDA ALVES BERTACINE
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.05.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.03.01, devendo, assim, comprovar 10 (dez) de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 104/105).

A testemunha Maria Francisca da Silva Supinsque afirma que a parte autora parou de trabalhar em 1995, e a testemunha Sebastiana Donizete da Silva Collin declara que a apelante deixou as lides rurais há doze anos, fato confirmado pelo depoimento pessoal de fs. 103. Logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.001677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA MARTA ROQUE RODELLA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);

b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 18/30).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 72/75).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.02.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatua a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (22.01.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA MARTA ROQUE RODELLA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.007488-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR DE PAULA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 18.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo (28.08.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, e no mais, pugna para que a sentença seja submetida ao reexame necessário, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a fixação dos juros de mora, a contar da citação.

Remessa oficial tida por interposta.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose em coluna lombossacra, hipertensão arterial sistêmica e quadro depressivo moderado, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 57/58).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 25.11.06, cessado em 01.02.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido anteriormente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 02.02.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos porquanto fixados de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença, e as provejo parcialmente quanto aos juros de mora e ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000279-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionada a cobrança à mudança de situação financeira da autora. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos da idade e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial desde o indeferimento do requerimento administrativo (16.10.2005) e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 136/138, opina pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão

monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 69 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 15), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No entanto, do estudo social de fls. 75/78 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000987-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAXIMINA APARECIDA PEDROSO

ADVOGADO : APARECIDO ARIIVALDO LEME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, desde a data da cessação do

auxílio-doença. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. Ainda em preliminar, pleiteia o conhecimento da remessa oficial. No mérito, requer a fixação o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a exclusão da condenação em verba honorária ou sua redução para 10%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 85/89 (prolatada em 11.12.2007), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença (02.07.2005 - fls. 42), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado e à verba honorária.

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 04.08.2007, atesta o início da incapacidade há quatro anos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. *No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.*

2. *De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.*

3. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUFROSINA DE JESUS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cuius*, com óbito ocorrido em 02.09.2006.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação a fim de condenar o INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o reexame necessário de toda a matéria que lhe foi desfavorável, bem como a suspensão da tutela antecipada concedida na sentença. No mérito, sustenta que não restou caracterizada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a

redução da verba honorária para 5% (cinco por cento), observando-se a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 77/78, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 60/63 (prolatada em 23.01.2008) concedeu benefício com termo inicial na data da citação de fl. 28 (16.04.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ademais, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a questão versa sobre a comprovação da dependência econômica para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópia da CTPS do falecido, onde consta a autora como sua única dependente na condição de companheira (fls. 16).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 65/68), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001189-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA ANGELICA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales - SP, em nome da parte autora (fs. 13);

b) cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.02.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.002042-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILLIAN ROQUE ARDITO

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, 22.11.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial (13.06.07), bem assim os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença obstrutiva crônica, asma grave (fs. 64/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.03.06, tendo cessado em 01.10.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.001318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (01.01.2006). As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, computados os juros de mora à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor devido à autora até a data da sentença. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

À fl. 90, foi noticiada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu argüindo, em preliminar, julgamento "extra petita", vez que concedido benefício diverso do pleiteado. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado na data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 106/108.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar

É entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. INCAPACIDADE COMPROVADA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXAMES PERIÓDICOS. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1-Comprovada por perícia judicial, a incapacidade total e temporária do segurado para o trabalho, é de se lhe deferir o auxílio-doença;

(...)

3-Não constitui julgamento "extra-petita", a decisão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, porquanto ambos os benefícios tem como pressupostos, para a concessão, a existência de incapacidade laborativa;

4-O termo "a quo" do benefício corresponde a partir da data da alta médica indevida na esfera administrativa, visto que o mal remonta àquela época, respeitadas porém as parcelas não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação;

5-Não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez se a perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do(a) autor(a) para atividade laborativa.

(...)

(TRF3 - AC nº 92.03.0414541, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DJ de 17.09.1996, pág. 69133)

Observa-se que tanto o benefício de aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu de julgamento "extra petita".

Do mérito

A autora, nascida em 08.12.1957, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está disposto no art. 59, da mencionada Lei que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 05.09.2007 (fl. 71/73), revela que a autora é portadora de transtorno depressivo grave (CID 10 - F32.2), estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.01.2006 (fl. 21), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.03.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (05.09.2007 - fl. 71/73), quando constatada a incapacidade total e temporária da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença. A multa diária fixada deve ser excluída posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para excluir a multa diária da condenação.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício - auxílio-doença à parte autora **Maria da Conceição Ferreira**, retificando-se seu termo inicial para 05.09.2007.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.007186-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : EMILIA TAVARES

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 24/10/2008

Data da citação : 08/10/2007

Data do ajuizamento : 16/10/2006

Parte : EMILIA TAVARES

Número do benefício : 0254324746

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição. A r. sentença, de 27.06.08, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição,

bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000229-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

No. ORIG. : 06.00.00052-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO PEREIRA LIMA em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, indeferiu pedido de redesignação de audiência por impossibilidade de comparecimento da advogada.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo foi julgada procedente em primeiro grau.

Tendo em vista o julgamento da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do recurso adesivo interposto pela parte autora, mediante decisão monocrática proferida em 23.06.2008, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101293-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GILDA LAZARINA SANTIAGO
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.27.002074-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação de concessão de benefício assistencial, recebeu no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação da tutela, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, de modo que a apelação do INSS seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Às fls. 96/100 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Em parecer de fls. 107/109, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do presente recurso.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, como regra geral, o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Com a edição da Lei n.º 10.352, de 26/12/2001 acrescentou-se o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, estabelecendo o efeito apenas devolutivo para a apelação da sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

O entendimento vem sendo aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

Nesse sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.

(...)

3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC.

(...)

5. Recurso especial improvido".

(RESP 791515, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/08/2007, DJU 16/08/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

(...)

7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in "Tutela de Segurança e Tutela da Evidência", Saraiva, 1995, e "Curso de Direito Processual Civil", 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051).

8. Medida Cautelar improcedente."

(MC nº 11402, Rel. Min. Francisco Galvão, 1ª Turma, j. 17/05/2007, DJ 13/08/2007).

Seguindo esta orientação, cito julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L.10.352/01.

A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(AC 2006.61.11001860-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, j. 23/10/2007, DJ 07/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada na sentença, a apelação interposta pelo INSS será recebida apenas em seu efeito devolutivo.
3. Consigna-se que, a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão somente, a imediata implantação do benefício, a qual não prevê a possibilidade da parte executar provisoriamente parcelas em atraso.
4. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.
5. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2003.03.00.057383-7, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 18/12/2006, DJ 24/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA - RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE.

- 1- É possível o deferimento de tutela antecipada em sentença, pois trata-se de antecipação da própria tutela jurisdicional buscada em juízo.
- 2- Nos termos do art. 520, inciso VII do CPC (com redação dada pela Lei 10.352/01), a apelação de sentença que confirmar a antecipação de tutela será recebida no efeito meramente devolutivo, tornando, assim, viável, o cumprimento da tutela deferida.
- 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 1999.03.00.054007-3, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, Décima Turma, j. 30/11/2004, DJ 10/01/2005)

No mesmo sentido: AG 2006.03.00.078556-8, Rel.Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, DJ 18/08/2008; AG 2008.03.00.030812-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, DJ 30/09/2008; AG 2008.03.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJ 20/06/2008; AG 2008.03.00.019691-2, Rel.Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJ 25/06/2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 07.00.00147-7 1 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO em face de decisão que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, determinou a comprovação do indeferimento do pedido administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Da decisão que não conheceu o presente agravo (fls. 38/40), foi interposto agravo com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Mediante a petição acostada às fls. 53/54, a ora agravante comunicou que o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, tendo sido determinada a citação da autarquia previdenciária.

Assim, com a reforma da decisão agravada, em juízo de retratação, o presente agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012967-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
No. ORIG. : 02.00.00234-6 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor uma prestação assistencial mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo, contada da citação e acrescida de juros de mora e de atualização monetária. Custas não são devidas, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia. Condenou-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Em razões recursais, o INSS sustenta que apesar de demonstrada e constatada a incapacidade da parte autora, não restou demonstrado que a sua renda familiar *per capita* é inferior a ¼ do salário mínimo. Quanto à verba honorária, aduz que esta deve ser reduzida para 5% do valor da causa, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 55, tendo o INSS informado às fls. 84 que implantou o benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base

nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça

uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 46 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial nos autos de interdição (fls. 21/22), constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 71/72 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA RAIMUNDO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : JOELMA DE BARROS (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOELMA DE BARROS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00139-8 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder à autora pensão continuada de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, além de inscrevê-la como beneficiária. Dispôs que a correção monetária das parcelas deverá ser feita nos termos do Provimento nº 026/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre as prestações vencidas, desde a data da citação e até a vigência do novo CC, juros de mora no importe de 0,5% ao mês, sendo que a partir da vigência do novo CC incidirão juros de 1% ao mês. Condenou, outrossim, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Sem custas.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Caso mantida a sentença, pleiteia a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre as prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso.

Tendo em vista a antecipação de tutela anteriormente concedida, o INSS informa, às fls. 46, que foi implantado o benefício de amparo social ao portador de deficiência física em nome da autora, com data de início em 01.06.2004. Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 120/122, opina pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação

do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 39 (trinta e nove) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 9), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 91/93, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 23/24 e 111/113 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Tal conclusão foi ainda corroborada pela prova oral colhida no curso da instrução processual (fls. 98/99).

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.015049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PETRONILHA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 06.00.00116-0 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da total condenação até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 76/85, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 09.10.1951, completou 55 anos de idade em 09.10.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 17.10.1970 (fl. 16), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, e certidão expedida pela Justiça Eleitoral, na qual a demandante fora qualificada como "agricultor" (1986; fl. 15), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 64/65, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, para proprietários rurais da região, entre eles, Gabriel Vieira Dias e David Pereira Cardoso, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 09.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.12.2007; fl. 46/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PETRONILHA DOMINGUES DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00153-6 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.02.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha produzido prova testemunhal sobre ter ela exercido atividade rural, não se atentou para o fato de que era necessário comprovar o exercício de tal atividade através de início de prova material.

A parte autora não apresentou documento algum para servir de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola. II - Recurso conhecido e provido." (REsp 317277/RS, Min. Fernando Gonçalves)

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016933-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LAURA AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00134-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.02.88, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 82/83).

A testemunha Rosangela Aparecida Ferreira, em resumo, pouco sabe sobre o labor rural da autora, e a testemunha Dirce Aparecida Clemente não sabe estimar por quanto tempo a apelante trabalhou no meio rural. Logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a

comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022542-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOANA MARIA DA SILVA PAULINO

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00131-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de rurícola e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que a autora não faz jus ao benefício, haja vista que não cumpriu os requisitos legais. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que restou comprovado que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos.

Com contra-razões (fl.42/74), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 26.08.1953, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, desde 26.08.1973, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, constata-se a existência de razoável início de prova material, indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na certidão de seu casamento (19.09.1974; fl.09), na certidão de nascimento de sua filha (30.09.1983; fl.10), na certidão de casamento de sua outra filha (30.12.1999; fl.11) e no certificado de dispensa de incorporação (30.07.1970; fl.08), nos quais é apontada a profissão de seu marido como de lavrador.

A autora apresentou, ainda, carteira profissional (fl.13/16) pela qual se verifica que ela manteve vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 24.08.1981 a 26.09.1981, de 02.06.1986 a 15.12.1986, de 18.12.1986 a 12.12.1987, de 04.01.1988 a 06.04.1988, de 07.06.1988 a 30.11.1988, de 02.01.1989 a 25.11.1989, de 01.12.1989 a 06.12.1991, de 06.01.1992 a 17.12.1992, de 04.01.1993 a 22.12.1993, de 03.01.1994 a 13.11.2002, de 01.07.2003 a 11.11.2003, de 21.06.2004 a 27.04.2005 e de 13.06.2005 a 26.08.2005.

Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas à fl.57 e 58 afirmaram que conhecem a autora há 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela laborou nas lides rurais durante o período em litígio, assim como o seu marido.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, em regime de economia familiar, no período de 19.09.1974, data de seu casamento, já que não há início de prova material do labor rurícola antes do matrimônio, até 23.08.1981, véspera de seu primeiro vínculo anotado em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprido ressaltar que, como segurado obrigatório, os períodos anotados em CTPS (fl.13/16) devem ser computados para todos os fins, inclusive para carência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS ou outro documento que leve à convicção da existência do vínculo empregatício, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, sendo que os períodos de trabalho podem ser computados inclusive para carência. Nesse sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. (g.n.)

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Cabe destacar trecho do voto proferido nos Embargos Infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

"...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;...'

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;...' "

Destarte, não há impedimento legal para que o vínculo empregatício do rurícola seja utilizado para fins de averbação ou contagem recíproca de tempo de serviço.

Sendo assim, para fins de apuração da carência, a autora totalizou 17 anos e 06 meses de tempo de serviço regularmente anotado em CTPS, correspondente a 210 meses de contribuição, suficiente ao cumprimento da carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Todavia, computando-se o período rural ora reconhecido, somado aos vínculos registrados em CTPS (fl.13/16), totaliza a autora apenas **24 anos, 5 meses e 03 dias de tempo de serviço até 30.08.2005**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da Emenda Constitucional 20/98.

Outrossim, acrescidos os vínculos empregatícios obtidos no transcurso da ação (dados do CNIS, em anexo), a autora totaliza 25 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço até 21.09.2008, término do vínculo, insuficiente para o cumprimento do "pedágio" preconizado pela E.C. n.20/98, conforme planilha anexa.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como trabalhado, na condição de rurícola, os períodos de 19.09.1974 a 23.08.1981, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, totalizando 24 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço até 30.08.2005, data do ajuizamento da ação. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024168-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MARTINS LEAL

ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES

No. ORIG. : 05.00.00089-5 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de autor, somando as contribuições vertidas na condição de empregado àquelas vertidas como autônomo, nos moldes do arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, com renda mensal de 85% do valor apurado, uma vez que trabalhou por mais de 33 anos de tempo de serviço. As diferenças em atraso, apuradas entre o que deveria ser pago e o que efetivamente pagou, deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar de 02.03.2005, data do requerimento administrativo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a aplicação do art. 58 da ADCT relativa à utilização de indexador em número de salário mínimo para fim de fixar a renda mensal de benefício somente vigorou no período de sete meses após a promulgação da Constituição da República de 1988 até o advento da Lei de Custeio e Benefício

(lei 8.212/91 e 8.213/91) e que os critérios de atualização dos salários de contribuição são aqueles previstos nas referidas leis, tendo em vista o princípio da reserva legal, a teor do disposto no art. 201, §3º da Constituição da República, e §4º ao dispor que o reajustamento dos benefícios deve ocorrer conforme critérios definidos em lei.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 225/231 pela qual requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso da autarquia-ré tendo em vista que debate matéria estranha aos autos e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço), concedida em 02.03.2005 (carta de concessão à fl.12/13), o recálculo da renda mensal inicial para 85% do salário de benefício, ao argumento de que tendo exercido duas atividades no período básico de cálculo, uma na condição de empregado e outra como autônomo, os valores dos salários de contribuição deveriam ser somados, com a aplicação do percentual de 85% correspondente a 33 anos de tempo de serviço, sendo que a autarquia-ré teria realizado a média em cada uma das atividades, com aplicação do fator previdenciário em separado, o que gerou renda mensal de 75% do salário de benefício, correspondente a 01 salário mínimo.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r.decisão recorrida; como se vê, o réu discorre acerca da incidência de índices de reajustamento, ao passo que a matéria tratada na r.sentença cingiu-se à forma de cálculo do valor do benefício nos termos dos artigos 29 e 32 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Dessa forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- Apelo em razões esteriotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.

- Apelação não conhecida .

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

Outrossim, a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, tendo em vista o curto lapso temporal transcorrido entre a data do requerimento administrativo (02.03.2005; fl.12) e a data da sentença (21.11.2006; fl.213), e que os salários de contribuição tanto na atividade principal como na secundária são menores que o valor teto (fl.12/20).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024315-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA TOLENTINO PINHEIRO

ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES

No. ORIG. : 04.00.00132-9 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fl. 85/87, que acolheu o pedido de desistência da ação feito pela parte autora, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. A demanda objetivava a concessão do benefício de prestação continuada, de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República. A autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação, o réu pugna pela anulação da r. sentença ao argumento de que a desistência da ação, feita pela autora após a citação, somente poderia se dar com a anuência do requerido, o que não ocorreu no presente feito. Aduz, ainda, que somente é permitido ao representante autárquico desistir da ação quando a parte autora renuncia ao direito em que ela se funda, conforme dispõe a legislação processual pertinente.

Contra-razões de apelação às fl. 100/102.

Em seu parecer de fl. 107, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora ingressou com a presente demanda pleiteando a concessão de benefício de prestação continuada, por entender preenchidos os requisitos legais necessários ao seu deferimento, a saber: ter idade avançada e não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Durante a instrução foram realizados laudo médico-pericial (11.08.2005, fl. 46/47), visando aferir a incapacidade laborativa da autora e estudo social (23.05.2006, fl. 68/69), que avaliou a hipossuficiência econômica alegada.

Às fl. 77/79, através de petição protocolada em 21.11.2006, a demandante requereu a desistência da ação, argumentando que após o óbito do seu cônjuge, ocorrido em 08.11.2006, ela teria passado a ser titular de benefício previdenciário de pensão por morte, o que inviabilizaria o prosseguimento do feito, haja vista a impossibilidade de acumulação dos benefícios.

A MM. Juíza *a quo* acolheu o pedido de desistência e extinguiu o feito sem resolução do mérito, apesar da oposição ofertada pelo réu (fl. 81), ao argumento de que o Instituto não justificou sua resistência de forma fundamentada.

Em regra, é defeso à parte autora desistir da ação após a apresentação da contestação sem a devida anuência do réu, conforme expressa disposição do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Porém, o juiz poderá homologar a desistência do autor se verificar que falta ao réu justo motivo para opor-se ao pedido de desistência da ação.

Por outro lado, a Lei 9.469/1997, que regulamentou o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar 73/93, ao dispor sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta, dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art.269, V, do Código de Processo Civil).

Por sua vez o art. 1º do referido diploma legal, dispõe *in verbis*:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas:... (grifo nosso)

Do cotejo dos referidos dispositivos legais, verifica-se que quando as autarquias federais estiverem na posição de rés, deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação pelo autor à renúncia ao direito em que ela se funda.

Entretanto, não há justo motivo para que o INSS não concorde com o pedido de desistência da presente ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. REJEIÇÃO. OMISSÃO PROBATÓRIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INICIATIVA DA PROVA. PARIDADE DE ARMAS. CPC, ARTS. 125, I; 130. SENTENÇA.

ANULAÇÃO.

Ofende a ampla defesa as omissões probatórias das partes se comprometem direitos sobre os quais não têm disponibilidade.

A aposentadoria previdenciária e a prestação continuada assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição de 1988, são benefícios de natureza indisponível, por isso dispõe o juiz da iniciativa da prova, para assegurar às partes a igualdade de tratamento.

Apelação provida.

(TRF 3ª Região - AC nº 2005.03.99.046651-2 - Des. Fed. Castro Guerra - 10ª Turma; j. em 25.4.2006; DJU de 26.5.2006; p. 820).

Há que se registrar, ademais, que a desistência formulada pela parte autora baseou-se na impossibilidade jurídica de concessão do benefício assistencial por motivo superveniente à instrução processual - recebimento de benefício previdenciário inacumulável, decorrente do óbito de seu cônjuge - e que se manifestou nos autos imediatamente após o ocorrido, tornando, portanto perfeitamente coerente a acolhida da desistência pela d. magistrada de primeiro grau.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032157-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00277-7 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, isentando o autor dos ônus de sucumbência.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 12/34) e guias de recolhimento à previdência social (fls. 35/47).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista que sua última contribuição foi na competência de 08/90 (fls. 45) e a ação foi interposta em 25.04.2001, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não havendo prova nos autos sobre o início da incapacidade ou que o autor tenha deixado de contribuir à previdência social em razão da patologia.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 68/70) que o autor, servente, hoje com 61 anos de idade, apresenta craniotomia na região direita decorrente de acidente com queda. Afirma o perito médico que o autor deve ser submetido à correção cirúrgica da região parietal direita. Conclui que há incapacidade parcial e temporária para o trabalho até a recuperação pós-cirúrgica.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido." (TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.049155-5/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 14.05.2007, v. u., DJU 20.06.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033019-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LOURDES NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00152-4 2 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático que não restou comprovado o exercício de atividade campesina sob regime de economia familiar. A autora foi condenada ao pagamento custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente, a partir da sentença, ficando, entretanto, isenta de referida execução, em razão do disposto no art. 3º c.c art 12 da Lei nº 1.060/50.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria implementado a idade necessária para tanto, bem como demonstrado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei, sustentando, ainda, que as testemunhas teriam sido unânimes em afirmar que ela sempre exerceu atividade rural, de modo que restaria corroborado o início de prova material apresentado. Requer a implantação do benefício, no valor de um salário mínimo mensal. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões (fl. 82/84), subiram os autos a esta E. Corte.

Instada a se manifestar (fl. 96) a respeito da existência de informações obtidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 91/94 e 97/99), indicando que seu marido esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado doméstico, tendo efetuado recolhimentos nessa condição e se aposentado por idade, em 23.10.1997, como "comerciante - facultativo", a parte autora afirmou que ele sempre teria exercido atividades campesinas, juntando, para tanto, os documentos de fl. 109/123. Por sua vez, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 102/103).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.07.1994, devendo, assim, comprovar 06 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu marido, qual seja, certidão de casamento, realizado em 26.10.1957 (fl. 10), servindo, assim, como início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Juntou, ainda, comprovantes de pagamento de ITR, relativos aos anos de 1998/2000 (fl. 12, 14 e 16); declaração de ITR referentes aos anos de 2001/2005 (fl. 18/21, 23/26, 33/38 e 40), além de certificado de cadastro de imóvel rural, referente ao período de 2000/2002 (fl. 42), constituindo, também, tais documentos indícios de que a autora e sua família desenvolviam atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 71/72) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 50 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre teria exercido suas atividades no meio rural, em propriedade própria, na companhia do marido, sem concurso de empregados, apenas deixando referido labor aproximadamente há 02 (dois) anos da data da audiência, realizada em 23.02.2007.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2006, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Ressalto, ainda, que o fato de constar dos documentos de fl. 91/94 e 97/99 que o marido da autora teria se cadastrado perante a Previdência Social como "empregado doméstico", é irrelevante, mesmo porque é comum o cadastramento equivocado para os trabalhadores rurais. Ademais, consta dos autos, início de prova material de atividade rural posterior à data em que o cônjuge se aposentou.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.07.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, qual seja, 31.03.2006 (fl. 47 e 49 vº).

Cumpr, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da autora** para julgar procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (31.03.2006 - fl. 47 e 49 vº), nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos retroexplicitados. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". A Autarquia é isenta de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LOURDES NUNES DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.03.2006 (fl. 47 e 49 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "*caput*" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033037-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OZETE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 05.00.00135-0 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, a contar da citação, além de abono anual. Ficou convenionado que as parcelas atrasadas deveriam ser pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, além de juros de 6% ao ano a contar da citação, passando à taxa de 12% ao ano após a vigência da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil). A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, corrigidos a partir da sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, nem tampouco sido efetuado o recolhimento das

contribuições devidas, restando inatingida a carência mínima necessária. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, e que os honorários advocatícios sejam apurados sobre o valor apurado até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, e que seja observada a prescrição quinquenal. Pleiteia, por fim, que o pagamento do benefício seja feito por meio de precatório.

Com contra-razões (fl. 81/91), subiram os autos a esta E. Corte

Instada a se manifestar (fl. 103) acerca de informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 92), dando conta que seu marido teria diversos registros de trabalho urbano, a partir de 26.08.1976, a parte autora ficou-se inerte. (fl. 105).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.01.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 01.09.1966, na qual seu marido vem qualificado como "lavrador", consistindo tal documento início razoável de prova material relativa à atividade rural por desempenhada pelo casal. Verifico, ainda, que foram juntados aos autos, declaração de produtor rural, datada de 06.01.2003 (fl. 10 e vº); nota de compra de produtos agrícolas, datadas de 15.06.1998, 05.10.2000 e 28.02.2005 (fl. 12 e 16); nota emitida pela "Cooperativa dos cafeicultores de Nova Londrina", relativa ao ano de 2003 (fl. 14), além de notas fiscais de produtor, datadas de 02.04.2004, 17.02.2003 e de 21.10.2003 (fl. 21/23), constituindo, também, tais documentos indícios de que a autora e sua família desenvolviam atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 62/63) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 35 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre teria exercido atividades rurais, exercendo referido labor até os dias atuais, mesmo após ter-se separado de seu marido.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

No caso concreto, embora o cônjuge da autora tenha exercido atividade urbana, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ela teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando, ainda, dos autos início de prova material (fl. 10 e vº, 12, 14, 16 e 21/23), indicando o retorno dele às lides rurais.

Assim, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, qual seja, 16.01.2006 (fl. 40 vº), razão pela qual não conheço do pedido formulado pela Autarquia, uma vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido que a sua pretensão.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Vale destacar que não se aplica o instituto da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Por fim, destaco que o pagamento das parcelas vencidas obedecerá ao disposto no art. 87 do ADCT e art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/01, aplicando-se o art. 100 da Constituição da República apenas se o valor da condenação ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, bem como de parte do apelo do INSS, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA OZETE DOS SANTOS SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.01.2006 (fl. 40 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035536-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO EFIGENIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
REPRESENTANTE : MARIA MADALENA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00261-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93, fixando como termo inicial do benefício a data da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, assim consideradas aquelas vencidas a partir da citação, corrigidas monetariamente, a teor da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora no percentual legal, vencíveis a partir da citação. Despesas processuais havidas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor total da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ). Honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos. Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Deferida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício, às fls. 130/131 a autarquia previdenciária informou o cumprimento da r. ordem a partir de 01.11.2006, com DIB 13.02.2004.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença ou, caso assim não se entenda, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apela também a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo nº 118.343.765-7 (12.01.2001 - fls. 38). Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 156/157, opina pelo provimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não

sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 71/73 da interdição judicial de fls. 75, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 58/60 e 80/82, corroborado pela prova testemunhal de fls. 103, dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (12.01.2001 - fls. 38), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, **dou provimento** à apelação da parte autora e **parcial provimento** à remessa oficial, na forma acima explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037902-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE TONETO

ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00154-6 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou do benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 154/158, o MPF se manifestou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 15/21).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista que a última atividade laborativa constante na CTPS do autor cessou em 06.11.1995 (fls. 20) e a ação foi interposta em 20.10.2003, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não havendo prova nos autos sobre o início da incapacidade ou que o autor tenha deixado de contribuir à previdência social em razão da patologia.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 80/84) que o autor, rurícola, hoje com 61 anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica controlada e doença coronariana obstrutiva crônica (infarto agudo do miocárdio prévio). Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico ou de natureza pesada. Conclui que o autor apresenta capacidade funcional aproveitável à realização de tarefas de natureza mais leves, constando dos autos que possui um bar no distrito de Candia (estudo social às fls. 102/106).

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.
3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
4. Precedentes do STJ.
5. Sentença mantida.
6. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.049155-5/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 14.05.2007, v. u., DJU 20.06.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRUNO DE ARAUJO RAIMUNDO incapaz

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

REPRESENTANTE : LOURDES APARECIDA DE ARAUJO

No. ORIG. : 02.00.00072-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, de forma retroativa, desde a citação, vez que não comprovou o autor a existência de pedido administrativo anterior. Estabeleceu que as parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas em uma única vez, e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 deste Tribunal, com atualização conforme o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora desde cada um dos vencimentos, calculados pela taxa SELIC. Sucumbente, determinou que o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, que abrangerá apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111, do STJ). Isentou o réu de custas. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

A tutela antecipada foi concedida às fls. 169, tendo o INSS informado às fls. 180/181 que concedeu o benefício em favor da parte autora.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, que seja apreciado o agravo retido que pleiteia a suspensão do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e a adequação do prazo e multa imposta para a implantação do benefício. Aduz, ainda, que o benefício somente poderia ser implantado após o trânsito em julgado, tendo em vista a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. No mérito, sustenta que os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não foram preenchidos, uma vez que não foram demonstradas as carências financeira e física da parte autora. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da r. sentença, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Requer, ainda, que a correção monetária observe o Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e que os juros de mora sejam fixados à razão de 12% ao ano, a partir da citação.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a elevação da verba honorária para o percentual de 15% sobre o valor da condenação ou sobre as prestações vencidas até a data da sentença mais um ano das vincendas.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso do INSS e, na parte conhecida, pelo parcial provimento, e pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo interposto pelo requerente.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de moléstia mental, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Quanto ao prazo e multa imposta ao INSS para a implantação do benefício, observa-se às fls. 180 que o prazo foi cumprido, restando prejudicada a análise do não cumprimento da obrigação.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 170/176 (prolatada em 17.07.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 60v (13.08.2002), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com quase 2 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 117/121, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 155/157 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (13.08.2002 - fls. 60v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo retido, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar a correção monetária e os juros de mora nos termos acima consignados e **dou provimento** ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040158-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HELENA GUERREIRO COLOMBARI

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00244-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais reais), a serem cobrados nos termos da Lei de Assistência Judiciária. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora não comprovou a qualidade de segurada ou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses, vez que se restringiu a juntar aos autos cópia de três guias de recolhimento, entre as competências de 06/2005 a 08/2005, não havendo qualquer anotação em sua CTPS (fls. 11).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 91/95) que a autora, hoje com 69 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica e seqüelas neurológicas secundárias à Doença de Huntington (Coréia). Afirma o perito médico que a autora apresenta déficit motor e cognitivo, tratando-se de seqüelas irreversíveis. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.049155-5/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 14.05.2007, v. u., DJU 20.06.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040517-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MILTON BRUNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00073-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 174/176, opina pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente (...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Recl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Recl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Recl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Recl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Recl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática,

DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 19 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da deficiência demonstrada no laudo do perito médico judicial de fls. 70/75, do estudo social de fls. 113/115 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041531-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORAIL FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00100-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor

de 01 (um) salário mínimo, além de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (17.07.2006 - fl. 19). Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos das Leis nº 6.899/81 e 8.213/91, e acrescidas de juros moratórios, a partir da citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, assim entendidas as que integrarão o precatório, executadas na forma do art. 730 do Código de Processo Civil e conforme a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, porquanto os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, inexistindo, ainda, a juntada dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Afirma que a requerente não teria comprovado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, ressaltando, ainda, que o período posterior a 1991 não poderia ser computado para efeito de carência sem o respectivo recolhimento. Sustenta, ainda, que o marido da autora teria exercido atividade urbana, motivo pelo qual não poderia a qualidade de trabalhador rural ser-lhe extensível. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor apurado até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, suscita o prequestionamento das questões ventiladas.

Com contra-razões (fl. 80/89), subiram os autos a esta E. Corte.

Instada a se manifestar (fl. 97) a respeito do fato de seu marido teria se aposentado por invalidez na qualidade de "comerciante - empregado", a parte autora afirmou que ele efetivamente teria exercido atividade braçal perante a Prefeitura Municipal de São Francisco, mas que tal fato não obstaría a concessão do benefício vindicado, haja vista que ela sempre teria exercido atividades rurais (fl. 104/106).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.11.1999, devendo, assim, comprovar 09 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais constam o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 22.06.1968 (fl. 12); certidão de nascimento de seus filhos, ocorridos em 09.03.1972 e 11.07.1973 (fl. 13/14); certificado de dispensa militar, datado de 31.12.1971 (fl. 15); carteira emitida pelo "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales" (sem data - fl. 16); carteira emitida pela "Associação dos Produtores e Trabalhadores Rurais do Município de São Francisco", datada de 14.04.1996 (fl. 16), além de pedido de filiação perante aquela instituição, datado de 14.04.1992 (fl. 18), servindo, assim, como início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Verifica-se, ainda, a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de *trabalhadora rural* tendo em vista que a demandante assim vem qualificada na ficha de filiação perante a "Associação dos Produtores e Trabalhadores Rurais do Município de São Francisco", e onde se denota o recolhimento de contribuições filiais no período de 1992/2006 (fl. 17), servindo, tal documento como início de prova material relativa à atividade por ela desempenhada.

No que tange à juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sua ausência não constitui óbice para a concessão do benefício em questão.

Ressalta-se que, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57 foram enfáticas ao afirmar que conhecem a requerente há mais de 30 e 17 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu e continua desenvolvendo suas atividades no meio rural, em diversas propriedades da região.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que embora conste dos documentos acostados à fl. 94, 95 e 98 que, o marido da autora teria se aposentado por invalidez em 01.07.1994, na qualidade de "comerciário - empregado", tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, nem tampouco impede a concessão do benefício, uma vez que teria sido juntado aos autos documento no qual ela viria qualificada como "lavradora", restando, assim comprovado que a requerente teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.11.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, qual seja, 17.07.2006 (fl. 19), consoante já estabelecido pela r. sentença recorrida.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que proferida a r. sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DORAIL FRANCISCO FERREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.07.2006 (fl. 19), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041831-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : OSMARINA ROSA ALVES
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00083-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação (fl. 75/82).

Pelo despacho de fl. 91 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta que seu marido possui diversos vínculos urbanos.

A fl. 94/96 a parte autora se manifestou alegando que o fato de seu marido ter sido trabalhador urbano não afasta sua qualidade de rurícola, uma vez que continuou exercendo atividade rural, o que foi demonstrado pelo conjunto probatório.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 26.09.1948, completou 55 anos de idade em 2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos Certidão de seu casamento (1966; fl. 11), no qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando labor rural, estes são anteriores aos documentos (CNIS - fl. 87/88), que dão conta de exercício de atividade urbana por seu marido no período de 1974 a 2008, bem como aposentadoria por idade (CNIS em anexo), demonstrando que não exerceu atividade rural.

Ademais, não é possível a aplicação do entendimento de que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, uma vez que o valor da aposentadoria de seu esposo é no valor de R\$ 1302,00 (CNIS em anexo).

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 26.09.2003 (fl. 10) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042211-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00084-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer seja fixado o termo inicial do benefício na data da r. sentença, a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença, a isenção de custas e despesas processuais. Pleiteia, ainda, que a correção monetária seja fixada na forma utilizada pelo INSS, segundo o art. 38, II do Decreto nº 2.172/97 e do §1º do art. 40 do Decreto nº 3.048/99, que os juros sejam calculados a partir da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 89/91, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 05.08.1942, completou 55 anos de idade em 05.08.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06.09.1958 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, e ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, em nome de seu cônjuge, na qual constam os pagamentos de contribuições entre o período de 1973 a 1980 (fl. 17), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 54/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40, 42 e 46 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, para diversos proprietários, entre eles, Sr. Matias e Sr. Ferrario. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais as lides rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 2 ou 3 anos da data do depoimento, portanto, em 2004 ou 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.08.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.08.2005; fl. 26/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Não conheço do apelo quanto à isenção de custas processuais, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LAIR SILVA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.08.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043470-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SOLIDADE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
CODINOME : SOLIDADE SILVA ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00323-4 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por SOLIDADE RODRIGUES SILVA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da perda da qualidade de segurado, bem como da ausência de incapacidade para o trabalho. Condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento dos honorários do perito nomeado (no montante fixado pela legislação - Resolução nº 281/2002 - CJF e suas alterações) e do assistente técnico (em um terço desse valor). Ficam ressalvados os benefícios da gratuidade processual, com o aguardo de momento para a cobrança (Lei nº 1.060/50).

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença sustentando estar comprovada a qualidade de segurada, visto que as testemunhas comprovam que já se encontrava incapacitada para o trabalho há 4 anos e não perde a qualidade de segurada por ter deixado de contribuir em razão da incapacidade. Aduz, ainda, que seus problemas de saúde, aliados a sua idade avançada (56 anos), sua falta de qualificação profissional e sua condição social, deixam clara a sua incapacidade total e definitiva. Assim, requer a concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada, a partir da citação, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do v. acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 187/190, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste ao apelante.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 15/16).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada tendo em vista que a última contribuição verificada é de setembro de 1995 e a ação foi interposta em dezembro de 2002, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Nem mesmo do laudo pericial ou do conjunto probatório pode-se verificar que a autora esteve afastada das atividades laborativas em razão da enfermidade, ensejando a aplicação do § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, as testemunhas afirmam, em 14.07.2005, que a autora deixou de trabalhar há 4 anos, em razão da doença, data esta na qual a autora já não possuía mais vínculo com a previdência social.

Assim, ausente um dos requisitos da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ISENÇÃO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar temporariamente impossibilitado para a prática laborativa (art. 59, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade total e temporária desde o ano de 2003.

- Doença que faz dispensar carência. Aplicação do art. 151 da Lei 8.213/91.
 - Perda da qualidade de segurado, no entanto, uma vez que a última contribuição gerada para o regime geral de previdência remete-se ao ano de 1990.
 - Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.
 - Apelação da parte autora improvida."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.20.005151-4/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Fonseca Gonçalves, Oitava Turma, j. 14.04.2008, v. u., DJU 27.05.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.
3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
4. Precedentes do STJ.
5. Sentença mantida.
6. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE.

- 1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.
- 2- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.
- 3- Hipótese em que a Requerente deixou de trabalhar pelo menos dez anos antes do requerimento, ocorrendo a perda do direito ao benefício.
- 4- As provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que estava exercendo atividade laborativa.
- 5- Laudo pericial que afirma a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.
- 6- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora improvida.

Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.09.005982-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 12.11.2007, v. m., DJU 13.12.2007)

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de benefício assistencial pleiteado.

O art. 203 da Constituição Federal instituiu benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social, regulamentado pelo art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93.

No caso em tela, observa-se que a autora nasceu em 16.10.1951 (fls. 13) e, portanto, não é pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifica-se, também, não ser a autora pessoa portadora de deficiência. O laudo pericial (fls. 90/96), atesta que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica controlada com medicação e diabetes mellitus não insulino dependente. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a incapacidade da autora é parcial e permanente, não estando incapacitada de forma definitiva para o exercício de atividade laborativa remunerada e nem mesmo para sua vida independente.

Assim, a autora não se apresenta incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- 1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.
- 2- Não houve cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.
- 3- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção do estudo social, por um requisito que dele não depende, torna-se dispensável a sua elaboração, até por economia processual.

- 4- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.
- 5- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.
- 6- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- 7- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
- 8- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.61.13.003906-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 29.10.2007, v. u., DJU 13.12.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043635-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA GLORIA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS BACHIR

No. ORIG. : 06.00.00049-9 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, que o termo inicial seja fixado na data da citação, e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, a contar da citação.

Sem contra-razões de apelação, conforme certidão de fl. 83.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Não conheço da preliminar argüida, haja vista não ter sido concedida a antecipação da tutela na r. sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 03.03.1941, completou 55 anos de idade em 03.03.1996, devendo, assim, comprovar sete anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 22.09.1960 (fl. 12), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

O fato de haver o cônjuge da autora efetuado inscrição nos cadastros da Previdência Social como "empresário" em 24.08.1998 e constar recolhimentos referentes aos períodos de 1998 a 2001, como contribuinte individual, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 37/39, não impede a concessão do benefício vindicado, uma vez que, quando completou 55 anos de idade, no ano de 1996, a autora e seu marido ainda se dedicavam às lides rurais.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/68, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu marido, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há três anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2004, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.03.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da citação (17.07.2006, fl. 26, vº), haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da preliminar argüida, e no mérito, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.** As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DA GLORIA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO LOPES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00176-5 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar da

citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação; a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas, bem como a isenção de custas.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 96/98 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 13.09.1946, completou 60 anos de idade em 13.09.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou sua CTPS, constando vínculos rurais nos períodos de 25.10.1969 a 20.03.1970, 27.04.1970 a 14.09.1973, 15.03.1974 a 12.11.1977, 27.02.1978 a 13.05.1979, 03.11.1979 a 07.07.1981, 15.07.1981 a 10.10.1982 e 19.06.1983 a 18.11.1985 (fl. 14/18), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

O fato de haver o autor se inscrito como doméstico e vertido duas contribuições nesta qualidade, e constar alguns vínculos urbanos, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 39/45 e 111), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/68, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 15 e 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há quatro meses, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2007, por motivos de saúde, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, o demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 13.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (24.11.2006, fl. 21, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não conheço do apelo quanto à isenção de custas processuais, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o termo inicial foi fixado na data da citação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO LOPES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045756-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILDA FRANCO GIUNCO

ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO

No. ORIG. : 06.00.01403-4 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 58/59 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 08.10.1949, completou 55 anos de idade em 08.10.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 07.02.1974 (fl. 08), na qual seu marido foi qualificado como agricultor, cópias de notas fiscais de produtor rural (1997 e 2002, fl. 10/13) e escritura de compra e venda de imóvel rural de 169,4 hectares (1970, fl. 14/15), ambas em nome do sogro, com quem ela e o cônjuge residem, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/39, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou com o marido na lavoura, e posteriormente, na propriedade rural do sogro, sem concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.10.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (23.11.2006, fl. 18), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARILDA FRANCO GIUNCO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046578-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
No. ORIG. : 05.00.00076-3 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Em virtude da notícia de falecimento da autora à fl. 90, foi o d. patrono da causa devidamente intimado a apresentar cópia de certidão de óbito (fl. 96) visando a comprovação da notícia carreada aos autos, bem como a habilitação de eventuais herdeiros.

Decorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação a respeito (fl. 98).

Assim, ante a falta de interesse processual, verifica-se que a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e prejudicada a apelação do INSS.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046588-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IRACI SILVÉRIO BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00041-9 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por entender o juiz sentenciante que não há nos autos início de prova material referente à alegada atividade rural. Houve condenação em despesas processuais, custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com a ressalva de que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os documentos trazidos aos autos constituem início razoável de prova material referente ao alegado labor campesino, tendo sido corroborados pelos depoimentos das testemunhas, comprovando, desse modo, o exercício de atividade agrícola pelo período aduzido. Por fim, requer seja o benefício concedido nos termos da inicial.

Contra-razões do réu à fl. 74/77.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 30.11.1944, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30.11.1999, devendo comprovar 09 (nove) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento, celebrado em 18.06.1966 (fl. 09), em que seu marido fora qualificado como "lavrador", não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período necessário ao benefício vindicado.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu esposo era lavrador, conforme dados do CNIS em anexo, ele desenvolveu atividade urbana nos períodos de 23.05.1974 a 24.04.1977, 06.06.1977 a 02.06.1982 e 06.10.1982 a 30.12.1983 e recebe aposentadoria por invalidez na qualidade de comerciário, desde 01.09.1999, no valor de um salário mínimo.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 61/62, afirmarem que conhecem a autora há 40 e 26 anos, respectivamente, e que ela exerceu atividade agrícola desde 1968, quando se mudou com o marido para Catanduva, tendo trabalhado para diversos empreiteiros, tais assertivas restam prejudicadas ante a prova material acostada aos autos. As testemunhas informaram, ainda, que em Catanduva o marido da autora nunca trabalhou como rurícola, exercendo atividade em hospital da região. Conclui-se, pois, que o início de prova material do labor rurícola trazido pela autora é suficiente para demonstrar apenas dois anos de atividade rural, já que o matrimônio ocorreu em 1966 e a mudança para a cidade de Catanduva deu-se em 1968.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 30.11.1999 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048569-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA MURSILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 07.00.00011-8 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 02 meses, sob pena de multa mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios com incidência sobre as parcelas vencidas, até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 50/54, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 56/57.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 12.02.1947, completou 55 anos de idade em 12.02.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é a insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento da filha (28.01.1969, fl. 14), na qual seu companheiro foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola da autora.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:[Tab]

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ressalto que a união estável entre a autora e seu companheiro restou demonstrada através da existência de prole em comum, conforme documento de fl. 14, e do depoimento das testemunhas de fl. 31/37.

Ademais, segundo dados do CNIS acostado pelo réu à fl. 65, o companheiro da autora recebe aposentadoria por idade rural decorrente de ação judicial, desde 16.02.2007.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 31/37, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.02.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (23.02.2007, fl. 19, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **BENEDITA MURSILHO.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049504-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : WILIANE MAURICIO BEZERRA incapaz
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REPRESENTANTE : OFELIA MAURICIO BEZERRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00075-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, observada a justiça gratuita deferida.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 144/147vº, opina pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA

VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 14 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da deficiência demonstrada no laudo do perito médico judicial de fls. 93/95, do estudo social de fls. 71/72 e do documento de fls. 43/45 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.014229-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta por JOAO ALMEIDA DA SILVA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a manutenção do auxílio-doença até o trânsito em julgado da ação e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial (04.03.2008). Determinou que as verbas vencidas e não atingidas pela prescrição, nem pagas por outra via, serão corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg., Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, acrescidas de juros de mora à razão de 1% aos mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, corrigidos monetariamente. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença, no tocante ao termo inicial do benefício para que seja fixado na data do seu requerimento administrativo (04.08.2006).

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 319/327 (prolatada em 18.07.2008) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial (04.03.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A questão vertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

Observa-se do laudo pericial (fls. 284/292) que, em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que o autor apresenta incapacidade a partir de julho de 2005, quando sofreu acidente de trabalho, piorando seu quadro, embora já tenha sido operado em agosto de 2003 por não agüentar as dores lombares.

Assim, havendo concessão do benefício de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida no dia imediato a sua cessação, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões"

seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

No entanto, verifica-se *in casu* que a data programada para cessação do auxílio-doença (23.07.2008) é posterior à data da perícia médica que contactou a incapacidade total e permanente do autor. Dessa forma, o termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Porém, sob pena de incorrer-se em *reformatio in pejus*, visto que a autarquia não interpôs recurso nesse sentido, deve ser mantido o termo inicial do benefício conforme fixado na r. sentença.

A respeito do tema, cito o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, essencialmente, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RECONHECIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. AUTARQUIA ISENÇÃO. LEI Nº 12.427/96.

I - Fixado em laudo pericial data pretérita como termo inicial de invalidez, o benefício será devido a partir desta data e não desde a data de elaboração do laudo.

II - Estabelecendo a sentença como início do benefício, data aquém do período reconhecido, não há razão para deslocar o termo inicial para data posterior, ou seja, a data em que elaborado o laudo.

III - É imprescindível, em ações como a presente, a realização da perícia, a fim de se constatar a existência ou não da incapacidade, sendo que os honorários do perito devem ser suportados pela parte sucumbente, no caso, a Autarquia previdenciária. [...]

V - Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. Sentença mantida." (fl. 171) Nas razões do apelo nobre, alega a Autarquia Previdenciária dissídio jurisprudencial, pugnando pela fixação do dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial em juízo.

Apresentadas as contra-razões (fls. 200/204) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, registro que é pacífica a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para o seu pagamento será a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, apenas nas hipóteses em que não haja requerimento administrativo do segurado, ou concessão de auxílio-doença.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 492.630/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/09/2005 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 437.762/RS, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/03/2003 - sem grifos no original.)

No caso em tela, houve concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi posteriormente cassado pela Autarquia ao concluir pela recuperação do Segurado (fl. 44), o que obsta a pretensão recursal de se fixar o dies a quo do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial." (Ag nº 887.401, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 30.11.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do autor e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00165 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.012418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : VALDENI ROBERTO DOMICHILLI

ADVOGADO : MONICA POVOLO SEGURA ROSA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 04.10.07, contra omissão da autoridade em concluir processo de auditoria e liberar o pagamento dos valores atrasados (PAB).

Liminar parcialmente deferida, em 31.10.07 (fs. 33/34).

A r. sentença, de 19.05.08, concede parcialmente a segurança para determinar a conclusão do procedimento de auditoria dos valores atrasados.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovisionamento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à conclusão do processo de auditoria e liberação dos valores atrasados (PAB).

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia e o impetrante sobre a conclusão do referido processo de auditoria, bem assim sobre a liberação dos valores atrasados (PAB) (fs. 47/49).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

[Tab]Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.000027-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ENILZA VIEIRA CARDOSO FERRAREZI

ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-acidente ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado os artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, a exclusão da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, vez que beneficiária da justiça gratuita. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo para analisar a condenação nos ônus de sucumbência adiante.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFBEN (fls. 43), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 03.08.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 64/66 e 68/72) que a autora, auxiliar de enfermagem, hoje com 44 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve. Afirma o perito médico especialista em psiquiatria que a autora apresentou boa resposta terapêutica ao tratamento, com melhora dos sintomas depressivos e bom prognóstico. Aduz o especialista em ortopedia e traumatologia que a autora não apresenta déficit neuromotor. Conclui que não há incapacidade psiquiátrica no momento e, caso ocorra piora futura, a autora deverá ser submetida a nova perícia.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
 2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
 3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
 4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
 5. Precedente desta Corte.
 6. Sentença mantida.
 7. Apelação da autora improvida."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

- À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.
- Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.
- Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.
- Apelação, improvida."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

- I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.
- II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
- III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
- IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.
- V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.
- VI - Apelação improvida.
- VII - Sentença mantida."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para isentá-la do ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002055-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOLORES RUFFO CANEIRA incapaz
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI e outro
REPRESENTANTE : OSVALDO GONCALVES CANEIRA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 33/35, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença, retificada em sede de embargos de declaração, confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir de 01.03.2006, compensados os valores pagos a título de tutela antecipada. As parcelas atrasadas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 240/241, o MPF se manifestou pelo provimento parcial da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

Observa-se dos laudos periciais que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data do último benefício recebido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO FRANCISCO CARDOSO

ADVOGADO : FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 121/123, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir de 01.03.2006, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais e, sucessivamente, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 190/193) que o autor é portador de gonartrose (artrose dos joelhos) bilateral em evolução, gonartroses secundárias bilaterais e obesidade. Afirma o perito médico que tal patologia limita os movimentos de repetição para agachar, subir e descer escadas e fazer longas caminhadas. Conclui que há redução funcional dos joelhos de caráter parcial, definitivo e permanente, recomendando o recolhimento e reclassificação da Carteira Nacional de Habilitação do autor, de classe profissional "D".

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 65 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - mecânico e motorista, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003709-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA JESUS FLAVIO

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 01.05.2007. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem condenação em custas processuais.

À fl. 30/31, foi concedida a tutela antecipada, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os juros moratórios não sejam computados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do RPV ou ofício precatório.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora fl. 132/136.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 05.05.1959, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo do assistente técnico do réu, elaborado em 25.07.2007, atesta que ela é portadora de lombalgia discreta sem comprovação de agravamento, vez que as lesões evidenciadas no exame complementar apresentado estão estabilizadas e seu exame físico não é compatível com a incapacidade alegada.

O laudo médico-pericial, elaborado em 23.09.2007 (fl. 93/96) revela que a autora apresenta fibrose epidural por antecedente cirúrgico de coluna lombar e redução da função da coluna lombar para pegar pesos, agachar e fletir o corpo para a frente, não apresentando, entretanto, impedimento para o trabalho.

À fl. 26, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 23.01.2007 (fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.04.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, embora os laudos atestem que a autora está apta para o trabalho, considero que, tendo em vista a patologia por ela apresentada revelando redução funcional de sua coluna lombar, em cotejo com sua idade (48 anos), constatando-se, ainda, que toda sua vida profissional é de trabalhadora rural, consoante dados do C.N.I.S., anexo, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Em abono à pretensão da autora destaco, ainda, que, como bem salientado pelo d. Juízo "a quo", a própria autarquia cogitou sobre a possibilidade de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 24).

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (23.09.2007 - fl. 93/96), quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, por ocasião da concessão da tutela antecipada.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para que os juros de mora sejam calculados na forma retroexplicitada e **dou parcial provimento**, ainda, **à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial e estabelecer que as verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Maria de Fátima Jesus Flavio**, alterando-se a data de início, devendo ser descontadas, quando da liquidação da sentença, as parcelas pagas em razão da antecipação de tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004374-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SANTA MOREIRA

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 69/71, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 182, o MM. juiz *a quo* revogou os efeitos da antecipação da tutela.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença e a realização de nova perícia médica. Ainda em preliminar, requer o restabelecimento dos efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 69/71. No mérito, pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 164/168 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos do juízo.

Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela adiante, vez que se confunde com o mérito.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 37), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 14.02.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 164/168) que a autora, empregada doméstica, hoje com 53 anos de idade, "*simulou de forma grotesca e dissimulada durante toda a realização da perícia*". Afirma o perito médico que embora a autora alegasse ser portadora de transtorno depressivo, adotou posturas verificadas em retardo mental ou doença mental (demência), do que se depreendeu estar fingindo ser doente (simulação consciente). Conclui o perito médico que a autora não possui incapacidade profissional.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Assim, deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que ausentes os requisitos autorizadores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.009034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Interposta apelação pela requerente argumentando restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 93/97.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

A autora, nascida em 12.05.1952, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.11.2007 (fl. 50/53), atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente grave, sem sintomas psicóticos, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

O laudo do assistente técnico do réu (fl. 65/67), por seu turno, refere que a autora é portadora de episódio depressivo discreto sem sintomas psicóticos ou delirantes que a incapacitem para suas atividades habituais, concluindo pela existência de incapacidade laborativa temporária para ajuste de dose terapêutica.

Verifica-se do documento acostado à fl. 38 e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora gozou do benefício de auxílio-doença até 30.09.2006, incontestado pelo réu, portanto, até referida data, o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como a manutenção de sua qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 30.08.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Constata-se, ainda, que a autora voltou a contribuir para a Previdência Social, tornando a gozar do benefício em comento no período de 14.06.2007 a 31.01.2008, não se caracterizando, portanto, a preexistência da doença à sua filiação, já que sua moléstia caracteriza-se por surtos, que lhe causam incapacidade temporária.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial (20.11.2007 - fl. 50/53), quando constatada a incapacidade total e temporária da autora, devendo ser descontadas as parcelas pagas na esfera administrativa, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Del Carmen Soler Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.11.2007 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas na esfera administrativa quando da liquidação da sentença.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.012007-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CLEIDE SANTIAGO COITINHO

ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 25);

b) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 26);

c) declarações cadastrais de produtor, notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 36/47).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 104/106).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 29).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.10.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.01.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, CLEIDE SANTIAGO COITINHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00173 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.08.002204-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : CRISTINA LUISA DE JESUS

ADVOGADO : MARCOS PAULO ANTONIO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 36/40, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde a data em que foi indevidamente cessado em virtude de alta programada (22.11.2006), até a data da realização do laudo pericial (13.08.2007), tornando definitiva a antecipação da tutela concedida e a partir da realização do laudo pericial (13.08.2007), à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Determinou que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, por conta da antecipação da tutela. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com amparo no artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007 do E. CJF, bem como das custas processuais eventualmente despendidas pela autora e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 136/157 (prolatada em 15.05.2008) concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da em que foi indevidamente cessado em virtude da alta programada (22.11.2006), até a data da realização do laudo pericial (13.08.2007) e, a partir daí, a aposentadoria por invalidez, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"Processual civil e previdenciário. Agravo regimental no recurso especial. Decisão monocrática do relator com arrimo no artigo 557 do cpc. Cabimento. Limitação ao reexame necessário. Introdução do § 2º do art. 475 do cpc pela lei n.º 10.352/01. Causa de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

1. Com a nova redação dada pela lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do código de processo civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do cpc deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(stj, agrresp. Nº 911.273/pr, rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, j. 10.05.2007, v.u., dj 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.002115-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA BENETOLO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas em atraso e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pela autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFBEN (fls. 45), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 08.10.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 66/70) que a autora, hoje com 47 anos de idade, é portadora de quadro de cicatriz corio-retiniana em ambos os olhos, comprometendo o pólo posterior e máculas em ambos os olhos. Afirma o perito médico que a cicatriz macular compromete a área de visão central e de detalhes, não havendo fixação ou visão central em nenhum dos olhos, sem possibilidade de tratamento clínico ou cirúrgico para o caso. Conclui que há incapacidade permanente para qualquer atividade profissional.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 45).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004001-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE WALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro

CODINOME : JOSE VALTO DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionado à perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 21/48) e consulta de recolhimentos - CNIS (fls. 78).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista que a última atividade laborativa constante na CTPS do autor cessou em 20.11.1991 (fls. 41) e a ação foi interposta em 08.08.2007, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não havendo respaldo para a alegação de que só deixou de contribuir para a previdência social em razão da patologia, vez que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em agosto de 2002.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 101) que o autor, mecânico, hoje com 51 anos de idade, é portador de doença renal crônica terminal, hipertensão arterial sistêmica, anemia, hiperparatireoidismo secundário, osteodistrofia renal, varizes de membros inferiores e distúrbio de ansiedade. Afirma o perito médico que o autor encontra-se em tratamento dialítico contínuo. Conclui que o autor apresenta incapacidade permanente para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.
3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
4. Precedentes do STJ.
5. Sentença mantida.
6. Apelação da autora improvida.
(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado .
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.
- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."
(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.049155-5/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 14.05.2007, v. u., DJU 20.06.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.004320-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CONCEICAO BOSQUETE SILVA

ADVOGADO : WESLEY CARDOSO COTINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, incluída a gratificação natalina, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês, a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, descontando-se eventual montante já pago a título de auxílio-doença. As diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à autora deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 desta Corte, Súmula 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores e juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

Interposta apelação pelo réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 84/89.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 07.12.1967, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O laudo médico-pericial, elaborado em 29.01.2008 (fl. 64/66), revela que a autora é portadora de seqüela de fraturas no fêmur e tibia direita com artrose do joelho e amputação do Hálux esquerdo, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Dos documentos acostados à fl. 36/39, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 05/2007, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.04.2007, quando ela ainda sustentava, portanto, sua condição de segurada.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da juntada do laudo médico pericial (30.01.2008 - fl. 64/66).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Aparecida Conceição Bosquete Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.01.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000286-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LOPES PEREIRA
ADVOGADO : ELIAS FERNANDES e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho desde 17.05.2006, a teor do laudo pericial (fls. 111).

Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de

trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003000-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NEUSA DE FATIMA GENIPE TEIXEIRA

ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 37/41, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença revogou os efeitos da antecipação da tutela e julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para produção da prova oral e complementação do laudo pericial. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da tutela antecipada.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de conhecer a apelação da parte autora interposta às fls. 132/134, vez que operada a preclusão consumativa, em face da apelação de fls. 114/131.

Afasto a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 87/90).

Da mesma forma, o indeferimento da realização de complementação do laudo pericial não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 87/90 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFBEN (fls. 42), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 15.02.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 87/90) que a autora, hoje com 48 anos de idade, apresenta cegueira total do olho direito por descolamento total da retina. Afirma o perito médico que a autora não está incapacitada para suas atividades habituais, não havendo limitação para o trabalho de empregada doméstica.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
5. Precedente desta Corte.
6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003778-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LEOBALDO ZANARDI

ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar o pagamento de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela do benefício. O autor foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que todas as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, sendo que o réu o fez somente a partir da data em que considerou regularizada documentação necessária para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conforme se deduz dos autos, a parte autora requereu administrativamente e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir de 14.09.2004 (fs. 08), sendo que o pagamento das parcelas vencidas desde essa competência até agosto/2007 somente foi efetuado em outubro/2007, consoante documento de fs. 67.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento.

Saliento que quando da execução do julgado, deverão ser descontados os valores já pagos administrativamente.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para efeito de julgar procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o pagamento da correção monetária incidente sobre todas as parcelas em atraso, desde a data da concessão do benefício (14.09.2004) até a do efetivo pagamento (16.10.2007), descontando-se os valores já pagos a esse título. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.000312-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença no período entre 08.01.2006 (data da cessação do auxílio-doença) e 19.02.2008 e da aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (20.02.2008).

Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Deixou de condenar em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para o patamar de 5%, incidente sobre o valor das

parcelas vencidas até a data da prolação a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação e de forma decrescente.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 87/89), que o autor é portador de síndrome dolorosa de coluna lombar com radiculite crônica associada e tendinite do supraespinal com ruptura parcial do manguito e capsulite de ombro direito. Conclui o perito médico que estas patologias levam o autor a uma incapacidade total e permanente, uma vez que existem outras patologias associadas, como hipertensão arterial, diabetes descompensada e obesidade mórbida que dificultam o tratamento e que impedem o periciando de exercer suas funções normalmente de forma definitiva.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar os juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.006408-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARIO SILVA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 24.10.2008

Data da citação [Tab]: 13.08.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 31.07.2007

Parte[Tab]: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Nro.Benefício [Tab]: 0683355848

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Deixou de acolher o pedido referente à majoração do coeficiente do benefício de 70% para 100%. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre as parcelas englobadas no período entre a fixação do prazo de revisão e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente até 10.01.2003, os quais são devidos até a data da expedição do precatório. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformado, o réu apela arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito. No mérito, alega, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Sem as contra-razões, conforme certidão de fl. 100, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão incidir na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.006928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOURDES BATISTA

ADVOGADO : LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 09.09.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir de 19.12.2006, data do requerimento administrativo, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Estabeleceu a citação como o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Concedeu a tutela antecipada. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). O INSS está isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta a inexistência de documentação nos autos e a imprecisão dos testemunhos colhidos para a comprovação da suposta qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada da prova da união estável, na data da citação ou na data em que a parte autora apresentou ao INSS toda a documentação juntada aos autos. Pleiteia, ainda, a incidência de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação.

Às fls. 156/160, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração de comparecimento da autora em atendimento médico como acompanhante do falecido (fls. 19); boletim de ocorrência noticiando que a autora convivia amasiadamente com o *de cujus* há quatorze anos (fls. 20/21); escritura de declaração de união estável entre a autora e o falecido (fls. 38); cópia de cartão de drogaria em nome do falecido e da autora (fls. 39); instrumento particular de cessão e transferência de direitos sobre imóveis onde consta a autora como esposa do *de cujus* (fls. 40/42).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 124/126), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o termo inicial do benefício deve então ser fixado na data do requerimento administrativo (19/12/2006 - fls. 57), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 66).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.002728-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA PINHEIRO CORDEIRO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, que sejam suspensos os efeitos da antecipação de tutela. No mérito, requer, em síntese, que a sentença seja julgada improcedente. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Noticiada à fl. 187/188 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 66/72.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 191/200, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 28.06.1951, completou 55 anos de idade em 28.06.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 09.06.1984 (fl. 16), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, termo de autorização de uso de terras rurais no Projeto de Assentamento Araraquara - área V, expedido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (1995; fl. 26), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 18/23) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de 01.11.1976 a 30.11.1976, 01.12.1976 a 31.03.1977, 18.04.1977 a 30.11.1977, 01.12.1977 a 15.04.1978, 01.06.1978 a 31.10.1978, 03.11.1978 a 31.03.1979, 02.05.1979 a 21.12.1979, 16.07.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 22.04.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 30.01.1982, 18.06.1982 a 07.07.1982, 01.07.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 10.05.1983 a 20.06.1983, 28.06.1983 a 10.11.1983, 18.11.1983 a 26.01.1984, 02.05.1984 a 14.11.1984 e 17.06.1986 a 11.07.1986, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a partir de 1985 ela, o marido e o filho mudaram-se para um assentamento em Monte Verde e desde então exercem atividade rural ali, sem o concurso de empregados

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 28.06.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (04.10.2006; fl. 30).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **TEREZINHA PINHEIRO CORDEIRO.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE APARECIDO DE MORAES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada o disposto da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 19.11.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 57/62).

As testemunhas Cláudio Edson de Barros, Nadir Trocoletti e Lauro Franco, em resumo, afirmam que a parte autora é servente de pedreiro, sua atividade principal, e faz bicos na lavoura de modo esporádico, fato confirmado pelo depoimento pessoal de fs. 55. Logo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001831-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA ALVES DE GODOY

ADVOGADO : VANDERLEI ROSTIROLLA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da r. sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, o reexame necessário e a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 49/50.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 59/81 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das Preliminares

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário requerido pelo apelante, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da antecipação da tutela:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 25.11.1942, completou 55 anos de idade em 25.11.1997, devendo, assim, comprovar oito anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de óbito do marido (06.05.1995, fl. 12), na qual ele fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ademais, conforme dados do CNIS acostado pelo réu à fl. 36, a autora recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de rurícola, desde 06.05.1995, no valor de R\$ 243,93.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 42/43, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.11.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (06.12.2007, fl. 25), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo INSS e no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **SEBASTIANA ALVES DE GODOY**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.000493-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MANOEL ARREBOLA
ADVOGADO : ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição, com base na ORTN, nos termos da L. 6.423/77. Pede-se ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim rever o benefício, para preservar o valor real.

A r. sentença recorrida, de 11.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos art. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decido.

Não merece prosperar o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pois a concessão do benefício, em 01.07.71 (fs. 20), é anterior à L. 6.423/77, sendo esta sujeita ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à sua vigência (REsp 138.263 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 249.550 SP, Min. Gilson Dipp).

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as *antecipações bimestrais*, consoante o disposto no art. 9º, (1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*
(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumpriu o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94.

Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ.

Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IKUIE MAEDA MORIYA

ADVOGADO : ROBERTO MIRANDOLA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 85.00.00081-7 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em sede de execução, homologou o cálculo apresentado pelo exequente, ao verificar que a nova conta corresponde apenas à atualização aritmética daquela já homologada e transitada em julgado, e determinou a expedição de precatório do remanescente do valor devido.

Sustenta o agravante a existência de erro material nos cálculos elaborados pela exequente, ao não observar o entendimento pacificado de que as diferenças em razão da Súmula nº 260 do extinto TFR encerram em 04.04.1989, bem como ao insistir em vincular o benefício ao salário mínimo, em ofensa ao art. 7º, IV, da CF. Aduz que o INSS não pode ser compelido a pagar ao agravado um valor maior do que aquele a que o mesmo efetivamente tem direito.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a extinção da execução.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial, a autarquia foi condenada a pagar "as diferenças pleiteadas na inicial, no que for apurado à partir de primeiro de novembro de 1984, aplicando-se ao primeiro reajuste do benefício do autor o índice integral do aumento salarial então concedido, bem como, nos reajustes subsequentes, recalcule sua renda mensal segundo aquele critério e assim sucessivamente, acrescentando-se às diferenças correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios de seis (6) por cento a partir da citação, limitada a correção à recente reforma monetária nacional.(...)" (fls. 12/15).

Consoante se verifica da r. sentença exequenda, em nenhum momento foi assegurado ao autor a equivalência em número de salários mínimos.

Cumpra salientar que a Súmula nº 260 do extinto TFR limita a sua aplicação ao primeiro reajuste, assim, não contempla equivalência salarial devendo sua aplicação se limitar a março/89, quando, então passou a vigor o art. 58 do ADCT, no período de abril/89 a dezembro/91, tendo em vista a entrada em vigor da regulamentação da Lei nº 8.231/91.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados,

posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 753446/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 17.08.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260/TFR. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS. NÃO VINCULAÇÃO.

1. Os critérios da Súmula nº 260 do TFR não se confundem com o da equivalência salarial estabelecido pelo artigo 58 do ADCT, nem, tampouco, os seus tempos de incidência.

2. Esta Corte entende que, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Magna de 1988, é aplicável o critério de reajuste estabelecido pela Súmula 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, cuja eficácia está limitada até 9 de dezembro de 1991, data em que começa a valer a Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. Agravo de instrumento provido determinando a subida do recurso especial."

(AG 501502/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, d. 13.08.2003, DJ 09.09.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58 ADCT."

O preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

Embargos acolhidos."

(REsp 228863/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 23.10.2002, DJ 25.11.2002).

De fato, o cálculo de liquidação não respeitou o limite de incidência do art. 58 do ADCT, ou seja, dezembro/91, e computa parcelas sem aplicação da Lei nº 8.231/91 no período dezembro/91 a agosto/94, configurando erro material. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o erro material constante da elaboração de cálculo de liquidação é corrigível, a qualquer tempo, inclusive, de ofício, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 907243/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 04.03.2008, DJ 31.03.2008).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exeqüentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 825546/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 27.03.2008, DJ 22.04.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 636567/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 28.02.2008, DJ 05.05.2008).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

O erro material na elaboração de cálculo de liquidação, que compreende qualquer desvio dos critérios de cálculo estabelecidos na sentença exeqüenda, é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 830234/SP, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006).

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. PAGAMENTO. PRECLUSÃO.

- O erro de cálculo, em fase de liquidação, que foge aos comandos expressos da sentença pode ser revisto, a qualquer tempo, dentro do juízo da execução. Precedentes.

- *Todavia, o pagamento, que satisfaz a obrigação perseguida, extingue a pretensão executiva, findando, pela preclusão, a competência do juízo de execução para intervir nas possíveis situações dele decorrentes.*

- *Recurso especial improvido.*"

(REsp 507688/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 03.05.2005, DJ 16.05.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...).

2. *É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequianda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

3. *Recurso especial conhecido.*"

(REsp 252757/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 04.02.2003, DJ 24.02.2003).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao presente recurso para determinar a elaboração de novos cálculos dentro dos parâmetros do julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006312-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA HELENA BATISTA LUIS

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE FARIA

CODINOME : MARIA HELENA BATISTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 06.00.00045-2 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, recebeu no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Alega ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, bem como o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, de modo que a apelação do INSS seja recebida em seu duplo efeito.

Às fls. 127/129 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, como regra geral, o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Com a edição da Lei n.º 10.352, de 26/12/2001 acrescentou-se o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, estabelecendo o efeito apenas devolutivo para a apelação da sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

O entendimento vem sendo aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

Nesse sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.

(...)

3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC.

(...)

5. Recurso especial improvido".

(RESP 791515, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/08/2007, DJU 16/08/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

(...)

7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in "Tutela de Segurança e Tutela da Evidência", Saraiva, 1995, e "Curso de Direito Processual Civil", 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051).

8. Medida Cautelar improcedente."

(MC nº 11402, Rel. Min. Francisco Galvão, 1ª Turma, j. 17/05/2007, DJ 13/08/2007).

Seguindo esta orientação, cito julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L.10.352/01.

A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(AC 2006.61.11001860-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 23/10/2007, DJ 07/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada na sentença, a apelação interposta pelo INSS será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

3. Consigna-se que, a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão somente, a imediata implantação do benefício, a qual não prevê a possibilidade da parte executar provisoriamente parcelas em atraso.

4. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

5. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2003.03.00.057383-7, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 18/12/2006, DJ 24/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA - RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE

1- É possível o deferimento de tutela antecipada em sentença, pois trata-se de antecipação da própria tutela jurisdicional buscada em juízo.

2- Nos termos do art. 520, inciso VII do CPC (com redação dada pela Lei 10.352/01), a apelação de sentença que confirmar a antecipação de tutela será recebida no efeito meramente devolutivo, tornando, assim, viável, o cumprimento da tutela deferida.

3- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 1999.03.00.054007-3, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, Décima Turma, j. 30/11/2004, DJ 10/01/2005)

No mesmo sentido: AG 2006.03.00.078556-8, Rel.Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, DJ 18/08/2008; AG 2008.03.00.030812-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, DJ 30/09/2008; AG 2008.03.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJ 20/06/2008; AG 2008.03.00.019691-2, Rel.Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJ 25/06/2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020999-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA MARCELINO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00156-3 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISABEL CRISTINA MARCELINO, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, em face da decisão de fls. 60/63 que deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio da agravante.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que deixou de se pronunciar quanto à fixação de prazo para realização da perícia médica na Comarca de seu domicílio. Requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Omissão alguma se verifica na espécie.

Ao contrário do que alega a ora embargante, a decisão embargada deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar que a perícia médica seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio da agravante.

Por seu turno, consoante dispõe o artigo 421 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz nomear o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Nestes termos, verifica-se que a decisão embargada apreciou toda a matéria trazida em razões recursais.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituinte-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021943-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DONIZETI JOAO BARBOSA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

CODINOME : DONIZETTI JOAO BARBOSA

: DONIZETE JOAO BARBOSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00079-6 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DONIZETI JOÃO BARBOSA, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, em face da decisão de fls. 54/55 que, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio do agravante.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que deixou de se pronunciar quanto à fixação de prazo para realização da perícia médica na Comarca de seu domicílio. Requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Omissão alguma se verifica na espécie.

Ao contrário do que alega o ora embargante, a decisão embargada deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar que a perícia médica seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio da agravante. Por seu turno, consoante dispõe o artigo 421 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz nomear o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Nestes termos, verifica-se que a decisão embargada apreciou toda a matéria trazida em razões recursais.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao reexame da matéria posta nos autos,

pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. *Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração.*" (AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024718-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CIRLENE DOS REIS ROSA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00103-2 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIRLENE DOS REIS ROSA OLIVEIRA, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, em face da decisão de fls. 76/77 que deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar que a perícia médica seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio da agravante.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que deixou de se pronunciar quanto à fixação de prazo para realização da perícia médica na Comarca de seu domicílio. Requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Omissão alguma se verifica na espécie.

Ao contrário do que alega a ora embargante, a decisão embargada deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar que a perícia médica seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio da agravante.

Por seu turno, consoante dispõe o artigo 421 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz nomear o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Nestes termos, verifica-se que a decisão embargada apreciou toda a matéria trazida em razões recursais.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. *Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.*

(...)

3. *Embargos de declaração rejeitados.*"

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituinte-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao reexame da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DORIVAL FORTE SEGARRA

ADVOGADO : MIRNA ADRIANA JUSTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 99.00.00063-6 1 V_F LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos de fs. 87/91, reconsidero parte da decisão de fs. 82/83.

Na espécie, de acordo com o título executivo judicial, há saldo remanescente e o exequente concordou com o cálculo apresentado pela autarquia. Assim, enquanto não satisfeita integralmente a obrigação decorrente do título executivo judicial, subsiste a execução.

O pagamento do crédito da parte autora foi feito através de precatório, porque ultrapassou o valor previsto no *caput* do art. 128 da L. 8.213/91 e até mesmo o valor definido pelo art. 3º da L. 10.259/01.

Contudo, o saldo remanescente deve seguir o crédito principal, pago através de precatório, pois é indevido o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para pagamento do débito em parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, §4º da Constituição Federal.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal apenas para determinar o pagamento do saldo remanescente da mesma forma que foi pago o principal, mediante precatório.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028219-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.003473-0 4V Vr SAO PAULO/SP

Agravo Regimental
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Walmir Nascimento Rodrigues em face da decisão proferida à fl. 73/74 que, com fulcro no art. 557, *caput*, negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto, ao fundamento de que a determinação do Juízo *a quo* de emendar a inicial não traz conteúdo decisório a causar prejuízo ao autor.

Alega o embargante que não recorreu da determinação do d. Juiz *a quo* de emendar a inicial, mas sim da necessidade de oferecer cópias para instruírem a contrafé para ser usada em nova citação, sob pena de indeferimento da inicial. Sustenta que o INSS já foi citado e já apresentou contestação, sendo que a nova citação fará com que sejam perdidos mais de dois anos de andamento processual.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebe os presentes embargos de declaração como agravo.
Consta na r. decisão de 1º grau agravada:

"Por ora, tratando-se de ação redistribuída do JEF/SP, intime-se a parte autora à emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer a petição inicial (original) e todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis dos documentos pessoais). (...)"

É de se observar que, embora aludida decisão não possua carga decisória, podendo ser caracterizada como despacho de mero expediente, de fato, se for mantida, poderá causar sério gravame ao autor, na medida em que implicará na anulação de todos os atos processuais já praticados no Juizado Especial Federal, anteriormente à remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Da análise dos documentos juntados a este instrumento, verifico que o INSS foi citado (fl. 24) da presente ação e já ofereceu contestação (fl. 30/33), não sendo caso de proceder à nova citação.

Pelo princípio da economia processual e em consonância com o previsto no art. 130, § 2º, do Código de Processo Civil, nos casos de incompetência absoluta do Juízo, como é o presente, somente os atos decisórios deverão ser nulos, não devendo ser invalidados os demais atos processuais praticados, tais como a citação.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 73/74** e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor** para que sejam aproveitados os atos processuais não decisórios praticados no Juizado Especial Federal/SP.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GINES BARJA BARREIRA e outros

: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS

: ANTONIO PINTO MONTEIRO

: CLAUDIO ALBERTO

: JUAREZ FELICIANO DA SILVA

: NIVIO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.06516-4 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em março de 2004, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em junho de 2003 e a respectiva liquidação data de março de 2004 (fs. 52/53 e fs. 55), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : BENEDITO JULIO DE JESUS

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 08.00.00096-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 65/71 - Tendo em vista que o i. causídico se responsabilizou pela autenticidade das cópias apresentadas aos presentes autos, revogo a decisão proferida à fl. 44/45.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Júlio de Jesus, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.06.2008 (fl. 34), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico datado em 23.07.2008 (fl. 38), consignando ser portador de lombalgia crônica devido à hérnia discal na coluna lombar, com piora para realizar mobilização da coluna, de modo que encontra-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032791-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 08.00.00106-7 1 Vr ITU/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 72/74: Agravo Interno em face da r. decisão de fls. 50, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o agravo de instrumento já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada no agravo de instrumento, perdeu este inteiramente o seu objeto, deixando o agravante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARCIO RAIMUNDO PATRICIO

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 08.00.00049-7 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 443/474: Agravo Regimental interposto por MARCIO RAIMUNDO PATRICIO em face da r. decisão de fls. 437/438, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

De outra parte, nos termos dos art. 250 e 251 do RITRF-3ª Região c/c art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso deve ser interposto diretamente no tribunal competente para o seu exame, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o recurso de decisão do Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o recurso na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo regimental no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida em 28.10.2008 (fls. 441) e o agravo foi protocolado nesta Corte somente em 05.11.2008 (fls. 443), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, com fulcro no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034525-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AIRTON ZANE

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.08.009153-7 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação dos cálculos de fl. 243.

Assevera o agravante, em síntese, que no julgamento do recurso de apelação apreciado por esta Corte, ficou determinado que a execução deveria prosseguir conforme os cálculos apresentados pelo INSS, no montante definitivo de R\$ 39.550,91 (trinta e nove mil reais, quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos). Sustenta que não incidem juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório, sendo estes aplicáveis somente se houver pagamento do precatório fora do prazo constitucional.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão monocrática proferida à fl. 229/231 dos autos da ação principal deu provimento à apelação do INSS para, com fulcro no art. 557 do CPC, determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos apresentados pela autarquia, no valor de R\$39.550,91 (trinta e nove mil reais, quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).

O Juiz *a quo* determinou a remessa dos autos à contadoria para atualizar o montante apurado pelo INSS (atualizado até 07/2003), com a aplicação de juros de mora, tendo o contador efetuado o cálculo com atualização até 12/2007.

Assim, o cerne do presente feito diz respeito à correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatório s.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatório s judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório , não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que *"...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).*

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO . JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório , desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

No caso em tela, não há que se falar em incidência de juros moratórios, haja vista que ainda não houve expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS** para determinar seja expedido precatório no valor de R\$ 39.550,91 (trinta e nove mil reais, quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), conforme decisão de fl. 229/231, que será atualizado automaticamente de julho de 2003 até a data do pagamento.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034744-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : IZAIAS CORREA

ADVOGADO : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 08.00.00178-9 5 Vr MAUA/SP

Agravo Regimental

Vistos.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebo os presentes embargos de declaração como agravo.

Trata-se de agravo interposto por Izaias Correa em face da decisão proferida à fl. 65/67 que, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto, para considerar como especial o período laborado entre 11.07.1984 a 17.08.1994, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício.

Alega o agravante que não restou esclarecido na decisão ora agravada a forma de cálculo do benefício a ser utilizada pelo INSS, tampouco a legislação aplicável para tanto. Sustenta que ante as disposições vigentes anteriormente à EC n. 20/98 e as mudanças posteriormente previstas, deve ser observada a legislação mais favorável ao segurado.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a r. decisão ora agravada reconheceu o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que restou comprovado que ele atingiu mais de 33 (trinta e três) anos de serviço, tendo totalizado 30 anos, 01 mês e 23 dias, até 15.12.1998, quando da publicação da EC n. 20/98 (planilha de fl. 67).

Destarte, o cálculo do benefício deverá ser realizado segundo o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 65/67 e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo** para o único fim de esclarecer que no cálculo do benefício do autor seja observado o regramento previsto pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

Intimem-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035501-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVES LEITE

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA SP

No. ORIG. : 03.00.00014-8 1 Vr CUNHA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria, recebeu no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação da tutela.

Requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, de modo que a apelação do INSS seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em Ofício nº 1546/2008, acostado às fls. 117, o MM. Juiz *a quo* informa que a decisão ora agravada foi reformada, para receber a apelação no efeito suspensivo quanto à sentença como um todo, e no devolutivo na parte que antecipou a tutela.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, como regra geral, o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Com a edição da Lei n.º 10.352, de 26/12/2001 acrescentou-se o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, estabelecendo o efeito apenas devolutivo para a apelação da sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

O entendimento vem sendo aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

Nesse sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.

(...)

3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC.

(...)

5. Recurso especial improvido".

(RESP 791515, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/08/2007, DJU 16/08/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

(...)

7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in "Tutela de Segurança e Tutela da Evidência", Saraiva, 1995, e "Curso de Direito Processual Civil", 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051).

8. Medida Cautelar improcedente."

(MC nº 11402, Rel. Min. Francisco Galvão, 1ª Turma, j. 17/05/2007, DJ 13/08/2007).

Seguindo esta orientação, cito julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L.10.352/01.

A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(AC 2006.61.11001860-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, j. 23/10/2007, DJ 07/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada na sentença, a apelação interposta pelo INSS será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

3. Consigna-se que, a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão somente, a imediata implantação do benefício, a qual não prevê a possibilidade da parte executar provisoriamente parcelas em atraso.

4. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

5. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2003.03.00.057383-7, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 18/12/2006, DJ 24/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA - RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE.

1- É possível o deferimento de tutela antecipada em sentença, pois trata-se de antecipação da própria tutela jurisdicional buscada em juízo.

2- Nos termos do art. 520, inciso VII do CPC (com redação dada pela Lei 10.352/01), a apelação de sentença que confirmar a antecipação de tutela será recebida no efeito meramente devolutivo, tornando, assim, viável, o cumprimento da tutela deferida.

3- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 1999.03.00.054007-3, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, Décima Turma, j. 30/11/2004, DJ 10/01/2005)

No mesmo sentido: AG 2006.03.00.078556-8, Rel.Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, DJ 18/08/2008; AG 2008.03.00.030812-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, DJ 30/09/2008; AG 2008.03.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJ 20/06/2008; AG 2008.03.00.019691-2, Rel.Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJ 25/06/2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036253-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : RAIMUNDO LOURO DE FREITAS
ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.003496-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO LOURO DE FREITAS contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, considerou ser desnecessário o desentranhamento da contestação, não obstante a sua intempestividade, sob o fundamento de tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível, os fatos afirmados pela parte autora não podem ser reputados como verdadeiros.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de desentranhamento da contestação, na consideração de que a petição protocolada extemporaneamente não deve ser admitida no processo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do presente recurso.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, desnecessário o desentranhamento da contestação intempestiva.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC, "em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC)", (in: AC nº 2007.03.99.048971-5, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 02.06.2008, DJF3 16.07.2008).

No mesmo sentido, já decidiu a 8ª Turma deste Tribunal que "a presença da autarquia federal no pólo passivo da demanda limita os efeitos da declaração da revelia, pois, por estar inserto no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não se há falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial" (in: AC nº 2007.03.99.033502-5, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 23.06.2008, DJF3 12.08.2008).

Ressalte-se que o fato de a peça contestatória ter sido oferecida a destempo não prejudica o exame da situação fática e jurídica se dará com a dilação probatória.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR DO INSS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. DESENTRANHAMENTO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO AFASTADA. AUTORIZAÇÃO LEGAL DOS REPRESENTANTES JUDICIAIS DAS AUTARQUIAS FEDERAIS A CONCILIAR, TRANSIGIR OU DESISTIR NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CUJO VALOR DA CAUSA SEJA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA TANTO NAS LIDES SOB O RITO SUMÁRIO COMO NOS JUIZADOS. REVELIA MANTIDA. DESENTRANHAMENTO AFASTADO.

(...)

VI - O agravo de instrumento merece provimento no que se refere ao desentranhamento da peça contestatória apresentada intempestivamente. Isto porque, dentre os efeitos da revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial encontra limite no caráter relativo da presunção, de tal forma que pode ela ceder ante a existência no conjunto probatório de elementos de convicção contrários a tais fatos, e que serão confrontados segundo o livre convencimento do Juiz.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que sejam mantidos nos autos principais a contestação apresentada pelo INSS e os documentos que a instruíram.

(AG 2006.03.00.103240-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 30/04/2007, DJ 14/06/2007)

Ademais, frise-se a inexistência de nenhum dispositivo legal que imponha o desentranhamento de petição intempestiva (v.g. STJ, REsp 363839/ES, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 13.03.2002, DJ 08.04.2002).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037118-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE BRAGA MATHEUS FERNANDES
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00112-9 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Braga Matheus Fernandes, inconformado com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* determinou que o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação do requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038190-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 08.00.00109-8 2 Vr JACAREI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Aparecida da Silva, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de um quadro grave de depressão que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a reforma da r. decisão e, por fim, o deferimento da antecipação da perícia médica judicial.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender que as provas trazidas aos autos da ação principal não foram submetidas ao crivo do contraditório, não podendo, dessa forma, ser consideradas provas inequívocas do alegado.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, possui vínculo empregatício de 04.07.2001 a 10.09.2008 (fl. 44), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que o fato de possuir registro em sua CTPS comprova por si só essa qualidade.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados e receituários médicos datados em 22.08.2008 e 14.08.2008 (fl. 36/41), consignando apresentar quadro depressivo grave, devendo permanecer afastada do trabalho por período indeterminado, encontrando-se inapta para o labor.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. *A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

2. *Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038253-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : IZABEL APARECIDA CATANEO RAMIRES

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00118-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izabel Aparecida Cataneo Ramires, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que o d. Juiz *a quo* determinou à autora a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio **REQUERIMENTO** na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038581-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SANTA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP

No. ORIG. : 03.00.00002-7 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão exarada nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* deixou de conhecer a impugnação apresentada pela Autarquia, tendo em vista sua intempestividade.

Alega o agravante que há erro material na conta de liquidação apresentada pela autora consistente na aplicação incorreta dos índices de correção monetária na atualização dos valores, ocasionando excesso de execução. Sustenta que o erro material no cálculo é passível de correção a qualquer tempo, inclusive *ex officio*.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente apresentou sua conta de liquidação, juntando a memória discriminada dos cálculos, requerendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 100/101 dos autos principais).

Entretanto, o INSS não ofereceu embargos à execução, deixando transcorrer o decurso do prazo, consoante certidão de fl. 124.

Após a determinação do Juízo *a quo* de expedição de requisição de pequeno valor (fl. 125), o INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados, alegando erro material (fl. 126/128).

Com efeito, o artigo 463 do Código de Processo Civil permite que o juiz corrija, de ofício e a qualquer tempo, erros de cálculo e material.

Contudo, infere-se das econômicas razões do agravante que o que se pretende corrigir não é apenas erro aritmético, mas sim o critério de correção no cálculo apresentado pela autora, o qual, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável ante o fenômeno da coisa julgada.

A propósito, trago à colação os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. CRITÉRIOS. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA.

1. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada.

2. Recurso conhecido em parte (letra "c"), mas improvido". (STJ, 6ª Turma, REsp nº 309.736/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 4.2.2003, DJ 24.2.2003, p. 313).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada". Precedentes da Corte Especial.

Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 224.171/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 7.8.2000, p. 132).

Assim, não tendo o agravante impugnado os cálculos apresentados na época oportuna, com o oferecimento de embargos à execução, torna-se impossível a reforma pretendida, vez que inexistente o alegado erro material.

Diante do exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento** com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA JOSE SABINO DA COSTA

ADVOGADO : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.06957-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Sabino, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, bem como das informações extraídas do CNIS em anexo, observo que a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença de 07.11.2003 a 10.03.2005, tendo formulado novo pedido em 12.04.2005 (fl. 39), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho. Foi-lhe novamente concedido o benefício no período de 13.09.2005 a 15.04.2008, o qual foi cessado em decorrência de decisão judicial.

Os documentos acostados à fl. 30, 32, 35/36 e 41/43 deste instrumento, datados em 17.01.2007, 13.03.2008, 07.06.2007, 18.06.2007, 12.03.2008 e 05.05.2008, não obstante a idoneidade de que se revestem, se resumem em receiptários, atestados, e laudos de exame médico, os quais se mostram insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, ***nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora***, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040075-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GERMINIANA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.05255-5 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que foi concedido administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença em 14.08.2006 (fl. 18), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Ademais, o novo pedido de auxílio-doença apresentado em 29.02.2008 (fl. 17) foi indeferido ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

De outra parte, o exame e os atestados médicos datados em 19.06.2008, 06.08.2008 e 04.08.2008 (fl. 13 e 15/16) atestam que a autora é portadora de diversos problemas na coluna lombar, apresentando dor crônica devido à osteoartrose, bem como bursite no ombro direito e transtornos de humor (CID F34), de forma que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040181-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OTONIO PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 01.00.00017-0 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor do saldo remanescente, corrigindo o valor objeto do precatório expedido conforme o índice IPCA-e, aplicando juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório.

Assevera o agravante que o art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, e as Leis nºs 10.099/00 e 10.259/01 vedam o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Sustenta que em se tratando de pagamento realizado por RPV não cabe atualização de valores com cobrança por precatório complementar. Afirma que o pagamento foi honrado dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não incidindo juros moratórios no período em questão.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).*

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

No caso em tela, embora não conste nos autos a cópia do ofício requisitório, o extrato em anexo revela que o requerimento foi distribuído nesta Corte em 29.11.2007 e o depósito ocorreu em 24.12.2007 (fl. 54/55), não sendo devidos, pois, juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ***dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.***

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040182-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 02.00.00089-9 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de fl. 138/147 e manteve a decisão anteriormente proferida à fl. 137.

Sustenta, em síntese, o recorrente o total descabimento da decisão.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 15.10.2008 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 07.07.2008 (fl. 137 - ação subjacente), tendo o INSS, no dia 07.08.2008, formulado pedido de reconsideração desta decisão (fl. 138/140), o qual foi indeferido, ressaltando o d. Juiz *a quo* que nada haveria para ser reexaminado na decisão de fl. 137 e que *ademais, não há notícias de que tenha sido interposto recurso contra a mesma.*

Assim, conforme se observa, o recorrente dirige-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão anteriormente proferida que rejeitou a impugnação dos cálculos apresentada pelo réu. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.** Verifico, todavia, a ocorrência de erro material à fl. 128 dos autos da ação principal ao considerar a data da conta como janeiro/2003 quando o correto é julho/2006, devendo, assim, ser corrigido tal erro material.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040209-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA
ADVOGADO : EUNICE CARLOTA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.005878-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão da conexão com ação lá proposta. Pugna-se, ainda, pela inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e ressalta-se a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Segundo o instrumento do agravo, a segurada pediu e obteve a antecipação da tutela para converter o auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, tendo sido mantida em grau de recurso a decisão antecipatória (fs. 98/109).

Em 08.08.08, a segurada ajuizou ação de revisão e manutenção do auxílio-doença previdenciário, obtendo a antecipação da tutela para implantação de auxílio-doença, com DIP a partir da data da decisão (fs. 85/88).

Consta que a autarquia depois de convertido o auxílio-doença em acidentário, submeteu a agravada à perícia médica (15.07.08) e a considerou apta para retornar ao trabalho (fs. 96).

Em tais circunstâncias, é certo que existe uma decisão antecipatória de tutela convertendo em acidentário o auxílio-doença, havendo notícia que a ação acidentária está em curso no Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (fs. 116).

Ora, enquanto subsistir a decisão antecipatória da Justiça Estadual, tem-se, no caso, um benefício acidentário, de sorte que se mostra precoce o ajuizamento da demanda previdenciária no Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Campos.

É caso, portanto, de conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal para sustar o cumprimento da decisão agravada.

Em simultâneo, cumpre também suspender o processo de conhecimento, nos termos do art. 265, IV, a, do C. Pr. Civil, porque a sentença de mérito depende do julgamento da ação em curso na Justiça Estadual, que poderá negar a natureza acidentária da doença da segurada.

Posto isto, antecipo parcialmente a pretensão recursal, para o fim de determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada, bem assim suspender o processo de conhecimento, feito nº 2008.61.03.005878-8, até final julgamento da ação em curso na Justiça Estadual.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040481-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SEBASTIAO PERES ALCANTU
ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.013588-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Peres Alcantu, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.05.2008 (fl. 60), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 11.06.2008, 21.07.2008, 18.08.2008, 05.09.2008, 08.09.2008 (fl. 72/73 e 82/84) e exames médicos datados em 11.06.2008, 28.08.2008 (fl. 79/81), consignando apresentar ruptura parcial do tendão supra-espinhal e lesão no manguito do ombro direito, encontrando-se em tratamento fisioterápico e inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040542-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MAURO SANTANA

ADVOGADO : VANESSA CRISTINA MARTINS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.001425-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Santana, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou que o cálculo dos honorários advocatícios seja efetuado com a dedução dos valores pagos ao autor administrativamente.

Alega o agravante que a decisão proferida afronta o decidido no acórdão proferido por esta Corte, que estabeleceu que os honorários advocatícios deveriam ser calculados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do referido acórdão, não havendo menção sobre a dedução de valores pagos na esfera administrativa.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, no julgamento da apelação interposta pelo autor, visando a condenação do INSS no pagamento dos ônus da sucumbência, decidiu a Turma Suplementar da 3ª Seção desta E. Corte que os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 15% sobre o valor da condenação, ressaltando que a base de cálculo deveria incidir sobre as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em conformidade com a Súmula 111 do STJ (fl. 17/20).

Ocorre que o INSS efetuou a revisão do benefício, administrativamente, em junho de 2002, razão pela qual somente até tal mês podem ser apuradas diferenças devidas, não tendo sentido a apuração de diferenças inexistentes apenas para efeito de cálculo de honorários advocatícios, na forma pretendida pelo agravante.

Observo que a expressão "prestações vencidas" deve ser entendida como diferenças não pagas oportunamente, até porque a obrigação que é adimplida até o vencimento não pode ser considerada vencida.

Todavia, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve compreender a totalidade das diferenças apuradas até junho de 2002, sem o desconto dos valores pagos ao autor.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** para esclarecer que o cálculo dos honorários advocatícios deverá incidir sobre as diferenças existentes até junho/2002, sem o desconto do montante pago ao autor.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040683-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CLARO DE OLIVEIRA NETO falecido

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

HABILITADO : ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA e outros

: JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES

: JOCELI PAULA DE OLIVEIRA

: JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00179-7 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere restituição de valor pago a maior, pois está extinta a execução.

Sustenta-se, em suma, a existência de erro material e o excesso na execução.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa.

Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a

primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Também, não há que se falar em ofensa ao contraditório, pois o INSS foi intimado de todos os atos do processo.

No mais, não prospera a alegação de erro material, a própria autarquia concordou expressamente com os cálculos e requereu a extinção da execução após a satisfação da obrigação (fs. 78).

No caso vertente, levantada a quantia depositada, extinguiu-se a execução por sentença com base no art. 794, I, do C. Pr. Civil, de sorte que o recurso de apelação era o adequado para impugná-la.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040723-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA HELENA DA COSTA

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00273-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena da Costa, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de restabelecimento de benefício assistencial, em que o d. Juiz *a quo* determinou que a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação do requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não

se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00278-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto Luiz da Silva, inconformado com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que a d. Juíza *a quo* determinou à autora a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040968-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00104-5 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "*in verbis*":

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040994-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MANOEL COSME TAVARES

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00165-7 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Cosme Tavares, inconformado com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove o requerimento na esfera administrativa.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041006-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.003368-9 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, sem cominação de multa.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 01.02.2008 (fl. 29), sendo que desde então tenta obter na esfera administrativa o restabelecimento do benefício, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico datado em 10.03.2008, consignando ser a autora portadora do vírus HVI, necessitado ficar afastada por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSEFA ANA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00221-0 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041293-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : CLAUDINEI DONIZETTI DOS REIS

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00162-4 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a suspensão do processo para que a autarquia analise o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, haja vista a necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041579-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ARNALDO LEODEGARIO PEREIRA

ADVOGADO : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2000.60.00.007496-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela defensora dativa Aielene de Oliveira Figueiredo, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou a expedição de ofício requisitório do valor referente aos honorários advocatícios em seu favor, descontando o valor de R\$592,13 (quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos).

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão contraria a sentença proferida pela qual o INSS foi condenado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Alega que os honorários pagos aos advogados dativos destituídos não podem ser descontados do valor fixado na sentença, a título de sucumbência, vez que se tratam de títulos diversos. Requer, por fim, seja expedido ofício requisitório no valor original atualizado.

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro relevância nos fundamentos aduzidos pela agravante.

Verifico dos documentos juntados a este instrumento que, inicialmente, foi nomeado o Dr. Marcus Vinicius Brunharo para atuar como defensor dativo na defesa dos interesses do autor da ação principal, sendo destituído, posteriormente, a pedido, e nomeada, em substituição, a Dra. Walkíria Duarte da Silva (fl. 139), a qual também renunciou ao encargo, sendo nomeada, desta vez, a Dra. Ailene de Oliveira Figueiredo (fl. 152), ora agravante.

Observo que em ambas as decisões (fl. 139 e 152), foram arbitrados honorários advocatícios aos renunciantes, respectivamente, em R\$180,00 (cento e oitenta reais) e no valor mínimo da Tabela.

Posteriormente, sobreveio a sentença condenatória (fl. 162/166) que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Em fase de execução do julgado, foram apurados os valores de R\$11.599,56 (onze mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) e de R\$1.100,25 (um mil e cem reais e vinte e cinco centavos), a título de prestações devidas ao autor e de honorários advocatícios, sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios (fl. 218/219 dos autos da ação principal).

O d. Juiz *a quo* entendeu por bem remeter os autos à contadoria para apurar o valor atualizado dos honorários dos advogados dativos renunciantes, sendo informado pela Seção de Contadoria que referidos valores já haviam sido pagos, anexando os comprovantes correspondentes (fl. 234/236).

Em decisão posteriormente proferida, ora agravada, o d. Juiz *a quo* determinou a expedição do ofício requisitório em favor da Dra. Ailene de Oliveira Figueiredo, com a dedução do valor de R\$592,13 (quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos), vez que tal quantia já havia sido paga, conforme informação retro citada.

Todavia, entendo ser descabida aludida dedução, vez que referidos valores não se confundem, pois possuem naturezas diversas. Enquanto o montante de R\$592,13 (quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos) advém do valor arbitrado em razão dos serviços prestados pelos dativos renunciantes, obrigação esta devida pelo Estado, a quantia de R\$1.100,25 (um mil e cem reais e vinte e cinco centavos) diz respeito aos honorários de sucumbência fixados na sentença condenatória, os quais são devidos pelo INSS à atual defensora.

Ademais, a decisão ora recorrida ofende o instituto da coisa julgada na medida em que a r. sentença estabeleceu que os honorários advocatícios seriam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, não havendo menção de que deveria ser descontado o valor devido aos dativos que atuaram anteriormente na presente demanda.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para que seja expedido ofício requisitório em favor da agravante no valor apurado a título de honorários sucumbenciais, sem a dedução do valor constante à fl. 235/236.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041584-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : LUIZ LOURENCO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 08.00.03925-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (fs. 60).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041644-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DO CARMO CERRITO

ADVOGADO : SORAIA DE ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.003199-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 08.00.00052-1 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a irreversibilidade da medida, e a exclusão da multa por atraso.

Relatados, decido.

Não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela em face do reexame necessário, consoante o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora cardiopatia isquêmica, com infarto agudo do miocárdio, hipocinesia apical importante, disfunção sistólica do ventrículo esquerdo moderada e diastólica grau II, hipertensão pulmonar moderada, diabetes, hipertensão arterial, acidente vascular cerebral transitório e encontra-se incapacitada para o trabalho (fs. 26).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : RAFAEL DAS NEVES

ADVOGADO : PEDRO VINHA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.25.004154-5 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael das Neves em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, em razão da intempestividade da petição de fl. 236/238.

Alega o agravante, em síntese, que a causa *sub judice* não comporta o julgamento antecipado da lide, vez que não versa sobre matéria exclusivamente de direito, sendo necessária a produção de prova testemunhal para comprovar o exercício de atividade rural.

Inconformado, requer a reforma do decisório e a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

Observo da petição inicial que o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral (fl. 13/19) para a comprovação de tempo de serviço.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, em razão da intempestividade da petição de fl. 236/238.

Ocorre que, no caso em tela, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que o autor alega ter exercido, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar.

Entendo que a intempestividade do pedido, por si só, não é causa suficiente para autorizar o julgamento antecipado da lide, com o conseqüente cerceamento do direito do autor, em função do caráter protetivo social que permeiam as demandas previdenciárias, não podendo a parte ser penalizada por desídia ou mero equívoco do i. causídico, de acordo com a justificativa de fl. 236/238. Ademais, houve pedido expresso na petição inicial.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, verifico que tal decisão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041704-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PRATES TANAKA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00268-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041789-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUSCELINO TEIXEIRA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00245-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a irreversibilidade da medida, e a exclusão da multa por atraso.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de artrose de bacia com degeneração óssea, e está incapacitado para o trabalho (fs. 13).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041845-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : KETLYN DE SOUZA AQUINO incapaz

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

REPRESENTANTE : REGINALDO HENRIQUE AQUINO

: MARCILENE MARIA DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 08.00.00132-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão exarada nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que o d. Juiz *a quo* determinou à autora a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, da comprovação do indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA EMILIA DE MORAES

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00178-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a irreversibilidade da medida, e a exclusão da multa por atraso.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de artrose coxo-femoral bilateral, artrose da coluna lombar, artrite reumatóide e está incapacitado para o trabalho (fs. 73/88).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELINA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 08.00.00112-2 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de espondilose cervical com complexos disco-osteofitários nos níveis C5-C6 e C6-C7, com compressão anterior do saco dural e comprometimento dos forames de conjugação e está incapacitada para o trabalho (fs. 33/35).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041942-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.002450-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benedita Aparecida Rodrigues, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* julgou procedente o incidente de impugnação ao valor da causa proposto pela autarquia, reduzindo o valor atribuído à presente demanda para R\$4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais).

A agravante assevera, em síntese, que deve ser observada a regra prevista no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual prevê que devem ser levadas em consideração as prestações vencidas e as vincendas. Sustenta que a soma de ambas as prestações excede o valor de sessenta salários mínimos, não aplicando-se o art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo.

É o sucinto relatório. Decido.

Da leitura da petição inicial da ação subjacente juntada ao presente instrumento à fl. 14/20, observo que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa de José Divino Mendes Filho, falecido em 28.12.1998, tendo atribuindo à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Com efeito, dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas, sem exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A corroborar o acima exposto, transcrevo a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REAJUSTE DE PENSÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. SOMATÓRIO. ARTIGO 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nas causas em que se requer reajuste de pensão, é possível aferir o conteúdo econômico da pretensão, por meio da soma das prestações vencidas e vincendas.

(...)

3. O valor da causa será calculado com base na soma das prestações vencidas e das prestações vincendas, devendo estas ser apuradas pelo valor de uma prestação anual, já que o reajuste das pensões é uma obrigação por tempo indeterminado.

(...)"

(STJ; Resp n. 674245; 6ª Turma; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; Julg. 27.10.2004; DJ de 16.11.2004 - pág. 344).

No caso em tela, a parte autora pleiteia parcelas vencidas, na medida em que pleiteia o benefício desde a data do óbito, ocorrido em 28.12.1998, razão pela qual é de se reconhecer que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que subsiste a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041953-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : IDALINA ALVES LIMA
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00114-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelo relatório e exames médicos (fs.67/70) conclui-se que a agravante é portadora de lesões degenerativas na coluna, osteofitose, osteopenia, espondilolistese e espôndilo-artrose, assim está incapacitada para o trabalho.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 30.12.07, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : CLEIDE TEREZINHA BERTO DO CARMO
ADVOGADO : LEANDRO DONDONE BERTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.005101-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041985-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

: AQUILES PAULUS

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ODETE PEDRO DE BRITO

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAARAPO MS

No. ORIG. : 06.00.00906-4 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão limita o pedido de reserva da verba honorária contratada em 30% do valor principal.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade da reserva no valor contratado, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição."

Observa-se que, no contrato firmado, o segurado arcará, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) atualizados até a data do efetivo pagamento (fs. 58).

Contudo, o valor corresponde a 42% (quarenta em dois por cento) do devido ao segurado (fs. 51) e ofende o art. 34, XX da L. 8.906/94, que prevê que o advogado não pode se locupletar por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa, bem assim o art. 36, VI do Código de Ética e Disciplina do Advogado que estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, de acordo com o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional.

Desta sorte, a onerosidade excessiva no valor dos honorários contratados, mais o caráter alimentar da prestação pretendida autorizam a limitação fixada pelo Juízo de origem.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041989-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO BRITO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000439-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de transtorno afetivo bipolar, com quadro de mania recorrente e está incapacitado para o trabalho (fs. 72/77).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041992-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA LUCIA ROCHA MARCHI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.02.000821-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a aplicação do coeficiente do cálculo de 100% sobre o valor da aposentadoria, em razão do efeito imediato da L. 9.032/95.

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade do título judicial, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte e aplicar o coeficiente do cálculo de 100% sobre o valor da aposentadoria a que o falecido tinha direito, independentemente da data de início do benefício, pelo efeito imediato da L. 9.032/95.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

É irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada.

Em tais circunstâncias, afirma Cândido Rangel Dinamarco:

"... não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, p. 307, grifos originais).

Não é outro o comando dado pelo art. 741, parágrafo único do C. Pr. Civil:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, configurada a inexigibilidade de parte do título executivo, a execução deve ser extinta apenas quanto ao coeficiente de cálculo.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042175-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA e outro

CODINOME : BALBINA CASEMIRO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000220-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042185-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO DONIZETTI CAMPOS

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

CODINOME : APARECIDO DONIZETE CAMPOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00186-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e de hepatite C crônica viral e está incapacitado para o trabalho (fs. 21/23).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação; bem assim tb o é o valor da multa fixado em 1/30 do valor do salário mínimo, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à minguia de expressa exceção legal.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.007534-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que indefere impugnação ao valor da causa em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez cumulado com danos morais.

Sustenta-se, em suma, que o valor dado à causa visa apenas afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for **inferior** ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for **superior** ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumpra ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01. O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento;

AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que a soma das prestações vincendas e da indenização por dano moral corresponde ao valor da causa, que na espécie, é superior ao limite legal de sessenta salários mínimos.

No mais, o agravo de instrumento nº 2008.03.00.020328-0 tratou da mesma matéria e deu por competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042194-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AUREA TEIXEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.007301-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em sede de ação ordinária de concessão de auxílio-doença cc. aposentadoria por invalidez, rejeitou impugnação da causa oposta pelo ora agravante, ao fundamento de, se a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizar valor que supera 60 salários mínimos, não há como afastar a competência da Vara para processar e julgar a ação.

Sustenta o agravante que o valor da causa deve ser fixado em quantia correspondente à soma de 12 parcelas do benefício pretendido, excluindo-se o valor exorbitante pretendido a título de danos morais, o que põe tal causa fora da alçada deste Juízo, pelo seu valor, já que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo, para reforma da decisão recorrida.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o valor da causa nas demandas previdenciárias em que se postula o recebimento de prestações vencidas e vincendas, como ocorre na hipótese, deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgados assim ementados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado à vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, J. 23.02.2005, DJ 14.03.2005).

"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REAJUSTE DE PENSÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. SOMATÓRIO. ARTIGO 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - Nas causas em que se requer reajuste de pensão, é possível aferir o conteúdo econômico da pretensão, por meio da soma das prestações vencidas e vincendas.

2. "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

3. O valor da causa será calculado com base na soma das prestações vencidas e das prestações vincendas, devendo estas ser apuradas pelo valor de uma prestação anual, já que o reajuste das pensões é uma obrigação por tempo indeterminado.

4. Precedentes.

5. Recurso especial provido."

(REsp 674245/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 27.10.2004, DJ 16.11.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedente.

2 - Embargos de divergência rejeitados."

(EResp 174364/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção, j. 11.12.2002, DJ 10.02.2003).

Por outro lado, o pedido de indenização por dano moral deve ser incluído na expressão econômica da demanda para fins de fixação do valor da causa, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, consoante julgados a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

1. As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei n. 10.259/01, art. 3º).

2. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização.

4. Conflito procedente."

(CC 8737, reg. nº 2006.03.00.015924-4, Rel. Juiz Fed. Higino Cinacchi, 1ª Seção, v.u., DJU 16.08.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2004.03.00.046800-1, Rel. Des. Marisa Santos, 9ª T., j. 29/11/2004, DJ 13/01/2005).

No caso em tela, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.467,88, referente à soma de doze vezes o valor da renda mensal inicial para a data da propositura da ação com a quantia pretendida a título de danos morais (fls. 73), ou seja, fixou o valor da causa de acordo com a sua pretensão, nos termos do art. 260 do CPC..

A pretensão, portanto, somadas as prestações vencidas e vincendas e o dano moral mensurado na exordial, totaliza quantia que excede o limite legal da alçada do Juizado Especial Federal (art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao presente recurso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042206-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ROSEMEIRE DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004235-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042219-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004237-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042238-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JORGE ROMUALDO DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004227-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARINA BIANCHETTI RODRIGUES
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004055-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ALBERTO DA SILVA SANTOS e outros
: APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM
: JUVENAL DECIO DORCELINO
: JOSE SANTANA CABOCLO (= ou > de 60 anos)
: ALCIDES SINGAMI

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 90.00.38013-8 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que indefere o pedido de expedição de ofício requisitório com base na atualização do valor fixado para a execução.

Sustenta-se, em suma, prejuízo ao exequente, haja vista a não inclusão dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório quando da atualização dos cálculos pelo Setor de Precatório desta Corte, bem assim a vedação da expedição de requisitório complementar pelo art. 128 da Lei 8.213/91.

Relatados, decido.

Mostra-se diligente o agravante, pois antes da expedição da RPV procura atualizá-lo segundo o título executivo judicial, visto que, depois de expedido, o ofício requisitório só é atualizado de acordo com a Resolução CJF 438 da Presidência desta Corte, com o emprego do IPCA-E.

Cumprido frisar que nem mesmo os juros de mora, entre a data do cálculo e da expedição do ofício requisitório, serão devidos, porque integram o *iter* constitucional para pagamento de precatórios, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MANOEL BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : MARIELE NUNES MAULLES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
No. ORIG. : 08.00.00145-8 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 31, 37, 42/47, 49/57, 63/66) conclui-se que o agravante é portador de hanseníase virchowiana, assim está incapacitado para o trabalho.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 15.06.08, com a liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042272-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOAO BRUNELLI JUNIOR

ADVOGADO : CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.007939-7 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042284-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : AURICIO VIEIRA DE PAIVA e outros

: ERONIDES LOPES VENTURA

: JOSE PEREIRA DO VALE

: NEIDE MARIANO BAPTISTA

: WILSON SPINETTI JUNIOR

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2003.61.14.007296-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AURICIO VIEIRA DE PAIVA e outros em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, declarou não serem devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e a sua homologação e a data de expedição do precatório.

Sustentam os agravantes, em síntese, a violação ao artigo 293 do CPC e aos artigos 405 e 406 do CC, bem como serem devidos os juros de mora entre a data da conta e a data de inclusão do precatório no orçamento.

Requer o provimento do presente agravo, determinando a expedição de precatório complementar para pagamento das diferenças decorrentes dos juros moratórios.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042285-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ADELSON REGIS COSTA e outros
: VANDERLEY FERNANDES
: VALTER ZUCATELLI
: HELENO PEDRO DA SILVA
: JANDIRA DESSUNTTI
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2002.61.14.004851-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adelson Regis Costa e outros, inconformados com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de fl. 367/374, ao argumento de que não são devidos juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório.

Pleiteiam os agravantes a expedição de precatório complementar para o pagamento dos juros moratórios compreendidos entre a data da conta e o efetivo pagamento, conforme decidido na sentença de fl. 161/169. Sustentam, ainda, que são devidos juros no período entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento.

Inconformados, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

A r. sentença condenatória estabeleceu que os juros moratórios deveriam ser calculados no percentual de 6% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento (fl. 34/42). Observo que tal disposição aplica-se segundo o regramento traçado pelo art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Destarte, busca-se a correta interpretação do citado dispositivo constitucional, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que *"...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).*

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

No caso em tela, os ofícios requisitórios foram expedidos em 07.11.2007 (fl. 79/83) e os depósitos ocorreram em 16.01.2008 (fl. 84/92), não sendo devidos, pois, juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento dos autores.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042315-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ERISMAR ALVES SANTIAGO

ADVOGADO : ANDRES DANIEL MOURA ZANZERI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.004567-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042316-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LUIZ HELIO DA SILVA
ADVOGADO : PIERRE GONÇALVES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.000267-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042389-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : NAIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00316-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042390-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00073-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PEREIRA ARAUJO contra decisão que, em ação de aposentadoria por idade, concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos**

princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042416-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : REINALDO CARAM

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : MALVINA FERRARI CAVALINI

ADVOGADO : REINALDO CARAM

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

No. ORIG. : 06.00.00057-1 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere expedição de alvará para pagamento dos honorários contratados, haja vista a revogação do mandato pela parte.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade da expedição de alvará para pagamento dos honorários contratados, senão ao menos, que seja suspenso o levantamento da quantia depositada em favor da autora.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PERCIDES DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00123-2 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)". (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de insuficiência venosa com varizes de membros inferiores ulceradas, hipotireoidismo, radiculopatia, cervicalgia e dor lombar, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 62/83).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042422-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILVIO DURAN CASSITA

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA VICENTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 07.00.00096-1 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a elaboração de nova conta com atualização monetária pelo IGPD-I até a inscrição no orçamento e partir daí, com a aplicação do IPCA-E, bem como inclusão dos juros de mora até a data da inscrição do precatório no orçamento.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em março de 2007, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No mais, a atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 determina a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrangido o período entre a data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em junho de 2006 e a respectiva liquidação data de março de 2007 (fs. 09/13), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042433-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRENE RUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXSANDRO MENEZES FARINELI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006083-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CICERA APARECIDA ALVES FRANCA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 08.00.00084-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042548-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA DE SOUZA
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007176-3 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042603-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.22.000810-3 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042651-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : EUNICE MARIA LOMBARDI DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 05.00.00331-1 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que nega o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta-se, em suma, constar da petição inicial a afirmação da pobreza da agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte na petição inicial (fs. 08/11).

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade dos beneplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários "ad exitum", e o contrário não se provou nos autos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NILZA PEREIRA DA VITORIA
ADVOGADO : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.006142-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO CAMPOI NAVARRO
ADVOGADO : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 08.00.00046-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que afasta a preliminar de falta de interesse de agir à míngua de requerimento na via administrativa.

Sustenta-se, em suma, a necessidade do prévio requerimento para a obtenção do benefício pleiteado em juízo.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento do agravante, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : SHITOSHI YAMASAKI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.006437-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042928-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IRINEU PASSOS
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00283-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRINEU PASSOS contra decisão que, em ação sumária de aposentadoria rural por idade, concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação"**

infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042941-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : FREDERICO IZIDORO

ADVOGADO : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.013021-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MATEUS MARCOLINO DE SOUSA

ADVOGADO : ARILDA DE SOUSA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000961-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)". (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Com base no laudo médico pericial conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de transtorno orgânico de personalidade com alteração cognitiva e do pensamento, epilepsia com crises parciais e complexas e tônico-clônicas generalizadas, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 97/101).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDNEIA TAMOS DA SILVA

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.013590-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de síndrome do túnel do carpo e está incapacitado para o trabalho (fs. 34/49).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NEUZA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.11.001684-4 2 Vr MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de requisição de pequeno valor complementar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento da quantia indicada.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do ofício requisitório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária, que obedece a preceitos constitucionais para pagamento de seus débitos, sejam estes satisfeitos por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, para determinar a definitiva extinção do processo, dada a efetiva e integral satisfação do crédito exequendo, reconhecendo-se que não são devidos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da apresentação ou inclusão do RPV.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização*

monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: *Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."*

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042998-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : OTAVIO JOSE RODRIGUES PIERINE

ADVOGADO : SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.007889-4 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043061-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NILCE MARIZE TRAUTWEIN DE FARIAS

ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.006230-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que defere liminar em mandado de segurança que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Sem cópia integral da decisão agravada (peça obrigatória), não há como conhecer deste recurso, daí porque lhe nego seguimento, à conta de estar deficientemente instruído.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043112-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ELIANA MARA DOS REIS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00105-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANA MARA DOS REIS contra decisão que, em ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cc. aposentadoria por invalidez, determinou a realização da perícia pelo IMESC, considerando que não há, na Comarca, peritos médicos de confiança do Juízo para atuar no feito.

Sustenta a agravante, em síntese, a distância longínqua (mais de 315 Km) entre a Capital e seu domicílio para a realização da perícia pelo IMESC, sendo que os antecedentes médicos demonstram que não dispõe de condições de saúde para tanto.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso para que seja a perícia realizada na localidade, por um *expert* de confiança do Juízo, para posterior prosseguimento do feito.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo que a agravante é pessoa de poucos recursos financeiros, sendo beneficiária da justiça gratuita, consoante fls. 39 dos autos.

De fato, tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, é certa a dificuldade e o ônus financeiro que o deslocamento para a Capital do Estado, onde se encontra a sede do Instituto de Medicina Social e de Criminologia - IMESC, acarreta à agravante.

Destarte, não é razoável exigir que a parte se desloque até a Capital para a realização de perícia médica, se possível ser efetivada em seu domicílio ou em localidade próxima a Comarca em que reside.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não tendo a segurada condições físicas e nem financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para realização de perícia médica, é plausível que o ato seja concluído na Comarca de seu domicílio ou em localidade vizinha, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2. É razoável que a perícia médica realize-se na localidade onde a parte tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.096643-1, Rel. Des. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 19/09/2006, DJ 11/10/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO DOMICÍLIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- Agravo provido."

(AG 2006.03.00.011215-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 09/04/2007, DJ 26/04/2007)

No mesmo sentido, v.g., AG 2007.03.00.010056-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 28/05/2007, DJ 28/06/2007; AG 2005.03.00.075794-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 07/05/2007, DJ 14/06/2007; AG 2006.03.00.113659-8, Rel. Juíza Conv. Ana Pesarini, Oitava Turma, j. 16/04/2007, DJ 12/09/2007; AG 2005.03.00.080230-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 06/08/2007, DJ 30/08/2007; AG 2006.03.00.020705-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 15/08/2006, DJ 11/10/2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade de domicílio da agravante, ou em localidade próxima, por médico de confiança do Juízo *a quo*.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043118-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ANTONIA PEREIRA LIMA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00321-7 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA PEREIRA LIMA contra decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO."

DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043159-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEANDRA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00092-6 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzida a 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à míngua de expressa exceção legal.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal apenas para determinar a redução do valor da multa.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043173-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILA BENIGNO FLORES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00245-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "in verbis":

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela autarquia.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043191-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA THEREZA PATULEA ANTONIO
ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.008136-3 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.003604-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043306-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA PAULA DA SILVA VICENTE e outros
: MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE incapaz
: EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE incapaz
: MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE incapaz
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ANA PAULA DA SILVA VICENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.012275-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA LUIZA DE MELLO

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.21.003314-5 1 V_r TAUBATE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória da antecipação de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a existência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

A agravante recebeu o benefício assistencial de 04.09.00 a 01.07.06 (fs. 46).

No mais, é pessoa portadora de déficit motor em membro superior esquerdo por seqüela de paralisia infantil e está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (fs. 51/54).

Para os fins do art. 20, §§ 1º e 3º da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da agravante e seu companheiro e a renda familiar é constituída apenas da remuneração auferida por este no valor de R\$ 323,60 (trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos) (fs. 56/62 e fs. 66).

O conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a agravante não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisam de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

Cumprido frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte agravante deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Desta sorte, a agravante faz jus ao benefício assistencial.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a concessão do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará à agravante.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043451-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : AGNALDO LUIS FERNANDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 08.00.00211-2 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043495-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIRCE IGNACIO DE SA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 08.00.00047-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043499-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : RUTE BIZIN SENE

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

CODINOME : RUTH BIZIN SENE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00223-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043508-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : WILSON JOSE MACHADO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00176-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : LUZIA BENETTI DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON ROBERTO GUEDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 07.00.00020-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória da prova testemunhal, porque desnecessária à instrução da causa.

Sustenta-se, em suma, a necessidade de comprovar a incapacidade, bem assim a existência dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043659-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA CATARINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RICARDO FERNANDO OMETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00121-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045265-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE FERNANDO MENEZES SANTOS

ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.009122-3 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANETE ANA DE SOUZA

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

No. ORIG. : 05.00.00099-6 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 88/95.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fl. 100/102).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 15.08.1961, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 25.07.2006 (fl.57), revela que a autora é portadora de transtorno mental grave (esquizofrenia), apresentando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos Certidão de Casamento e Certidões de nascimento de filhos (1984, 1985 e 1988; fl. 12/14), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 65/66 informaram que a autora sempre trabalhou na roça, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ivanete Ana de Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011824-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA BRENTAM

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 06.00.00097-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26, de 10.09.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a exclusão das custas e despesas processuais, redução dos honorários advocatícios arbitrados para 10% das prestações vencidas até a data da sentença e que o termo inicial do benefício seja computado a partir da data do laudo médico pericial.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 72/76.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando que o termo inicial do benefício seja computado a partir da citação.

O d. Ministério Público Federal opinou à fl. 91/92 pelo provimento da apelação do INSS e, no caso de ser mantido o benefício, pelo provimento do recurso adesivo da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.09.1966, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 09.08.2007 (fl. 56/57), revela que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente grave, com sintomas psicóticos e crises convulsivas recorrentes, as quais se iniciaram a partir de 14 anos de idade, com crises de depressão, sendo incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e seus atos, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. O perito atestou, ainda, que a autora já esteve internada em instituição psiquiátrica, tentando o suicídio duas vezes, restando destacado como início de sua incapacidade o ano de 2006.

A cópia da C.T.P.S. da autora apresenta vínculos empregatícios como empregada doméstica no períodos de 20.11.1995 a 12.04.1996 e 20.04.1996 a 08.08.1998 (fl. 10/11).

O depoimento testemunhal, colhido em Juízo à fl. 64, revela que a autora trabalhava como empregada doméstica, apresentando problemas de saúde e ficando internada, restando destacado que ela não está obtendo melhora com tratamento e vem piorando.

Assim, embora o perito ateste como início da incapacidade da autora o ano de 2006, dos elementos contidos nos autos constata-se que seu quadro de saúde, na verdade, foi se agravando paulatinamente, já que ela apresenta crises convulsivas desde quatorze anos de idade, exercendo, contudo, a profissão de doméstica, passando posteriormente a sofrer de crises de depressão e internações psiquiátricas, que acabaram por incapacitá-la.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora. Mantenho, contudo, a data da juntada da perícia aos autos (17.08.2007), em obediência a princípio da vedação à "reformatio in pejus".

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço, entretanto, do recurso do réu no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **não conheço de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Tereza Brentam, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.08.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015618-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARLOS ANTONIO ALVES
ADVOGADO : EDSON SAMPAIO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00123-9 2 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Condenou o autor ao pagamento de honorários periciais e de advocatícios fixados em R\$ 400,00.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser devida a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões (fl. 162/164), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo réu.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO ALVES FAGUNDES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00007-5 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação a parte autora aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

Contra-arrazoado o feito à fl. 138/142.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 19.04.1948, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo realizado pelo perito judicial em 28.10.2005 (fl. 47/50), revela que o autor é portador de osteoartrose, osteoporose, protusão discal L3-L4 e L4-L5, com leve compressão da face ventral do saco dural e conteúdo hipodênso no disco entre L5-S1, apresentando-se incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, não podendo executar tarefas que exijam esforço físico.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos certidão de casamento (1969; fl. 11), na qual é qualificado como "lavrador", e contratos particulares de parceria agrícola (1995, fl. 12/15), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor rural.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 35/37 informou que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, aliada a sua idade (60 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (28.10.2005; fl. 47/50), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial, no valor de um salário mínimo. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora João Alves Fagundes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.10.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016032-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO ANTONIO FALVO

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00083-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado na forma do art. 29, II da Lei 8.213/91, incluído o abono anual, desde o laudo pericial. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma da Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e juros de mora de 12% ao ano, a contar do laudo. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da liquidação e honorários periciais arbitrados em R\$ 170,00. Não houve condenação em custas.

Foi concedida anteriormente a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75) e a implantação do benefício foi noticiada a fl. 78.

Em apelação o réu alega que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo o autor pede a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Em contra-razões o INSS pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso adesivo, uma vez que não contraposto ao recurso principal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a subordinação exigida ao recurso principal não significa que o recurso adesivo não possa tratar de matéria que desfavoreça o réu. O recurso adesivo é justamente interposto para discutir matéria que foi desfavorável à parte que o interpôs.

Da remessa oficial.

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 01.02.1963, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.12.2006 (fl. 70), apurou que o autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, em razão de complicações decorrentes de infecções repetitivas.

Destaco que o autor recebeu auxílio-doença de 08.07.2003 até 27.05.2006 (fl. 45), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 29.05.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do auxílio-doença, uma vez que não houve recuperação do autor (28.05.2006; fl. 45).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e **dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar o termo inicial do benefício em 28.05.2006 e os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO BERNARDES

ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

No. ORIG. : 05.00.00139-6 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 71/73 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença, retificada em sede de embargos de declaração, concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, ressalvada a prescrição quinquenal, serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária pelos índices de reajustamentos dos benefícios previdenciários e de juros de mora legais mês a mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e não cumprimento do período de carência. Caso assim não se entenda, requer o cálculo do benefício nos termos dos artigos 18, *a*, e 29, II da Lei nº 8.213/91 e a fixação da correção monetária desde a data da propositura da ação e dos juros de mora de forma decrescente, a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 139/144 (prolatada em 24.05.2007), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (26.07.2005 - fls. 22), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 32/34), ofício expedido pela sociedade esportiva matonense (fls. 28), extrato do FGTS (fls. 30/31) e demonstrativo de pagamento de salário (fls. 35),

comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

Ressalte-se que o fato de o Instituto não localizar cadastro dos empregadores no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não transfere ao empregado à obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 114/118) que o autor, auxiliar de técnico de futebol, hoje com 61 anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes *mellitus* e miocardiopatia dilatada associada à insuficiência congestiva. Afirma o perito médico que o autor deve ser submetido a tratamento médico para controle das patologias, mas sem possibilidade de resgatar seu potencial de trabalho. Conclui que há incapacidade laborativa total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Verifica-se, *in casu*, que o autor mantinha vínculo empregatício com a sociedade esportiva matonense, a quem cabia a comprovação do recolhimento das contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016119-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITOR AUGUSTO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 05.00.00001-7 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Foi concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58) e foi noticiada a implantação do benefício à fl. 99.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a parte autora alega que foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da cessação do auxílio-doença e a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da causa.

Contra-razões (fl. 184/188).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 28.08.1971, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 20.10.2005, acostado à fl. 106/109, atestou que o autor está é portador de espondiloartrose da coluna cervical e torácica, concluindo que tal enfermidade não lhe causa limitações funcionais.

Já o laudo complementar (fl. 140/141), elaborado em 11.08.2006, apontou que o demandante apresenta alterações degenerativas na coluna vertebral, não podendo executar atividades que exijam esforço físico, de sorte que se encontra incapacitado de forma parcial e permanente.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 17.09.2004 (fl. 82), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.01.2005, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos considerando-se ser parcial a incapacidade do autor, além de ter o laudo de fl. 140/141 sido explícito quanto à sua capacidade laborativa residual, explicitando diversas ocupações que pode vir a executar (faxineiro, vigia, jardineiro, pintor, entre outras), leva à conclusão que faz ele jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (11.08.2006; fl. 140), quando constatada a incapacidade do autor, não se conhecendo nesta parte da apelação do INSS, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação até a data da sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016317-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA VICENTE BARBOSA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00029-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, observando-se, contudo, a Lei 1.060/50.

Em apelação a parte autora aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões à fl. 100/102.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 09.02.1956 (fl. 11), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o benefício de auxílio-doença é previsto no art. 59 da Lei 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 24.10.2006 (fl. 46), atesta que a autora é portadora de tendinopatia inflamatória aguda do cabo longo do bíceps, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos certidão de casamento (1972; fl. 10), na qual o marido da autora é qualificado como "lavrador", consubstanciando início de prova material do alegado labor rural.

Apresentou, ainda, registros em CTPS como trabalhadora rural nos períodos de 20.05.1982 a 05.01.1983 e 17.07.1986 a 05.01.1987 (fl. 14), configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 71/72 informaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da autora.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (24.10.2006; fl. 46), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, desde o laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Vicente Barbosa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTINA GREGORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK

No. ORIG. : 06.00.00006-1 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Pede, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 77/78.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 29.05.1943, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.03.2007 (fl. 51/53), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica com repercussão cardíaca, perda total da visão direita e diabetes mellitus, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora possui recolhimentos intercalados no período de outubro de 2001 a outubro de 2005 (fl. 20/21), tendo sido ajuizada a presente ação em 06.01.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (07.03.2007; fl. 53), quando constada a incapacidade permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Vicentina Gregório de Oliveira a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.03.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016414-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELISABETE GALDINO
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 03.00.00181-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado na forma do art. 61 da Lei 8.213/91, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, pede, preliminarmente, a concessão de tutela antecipada e alega cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada perícia complementar. No mérito, alega que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia complementar à fl. 126/132, a autora se manifestou à fl. 137/139, e o INSS apresentou à fl. 135 laudo complementar de seu assistente técnico.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

A preliminar de antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Já a preliminar de cerceamento de defesa está prejudicada uma vez que foi realizada perícia complementar (fl. 126/132).

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 26.09.1971, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 10.10.2005 (fl. 62/68), atestou que a autora apresentava arritmia cardíaca associada a seu estado gestacional, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para atividades laborativas.

A perícia realizada em 16.07.2007 (fl. 126/132) confirmou o laudo anterior, concluindo que a autora é portadora de doença cardiovascular, com arritmia cardíaca e sem sinais de insuficiência cardíaca congestiva, e que se encontra incapacitada de forma total e temporária.

O perito acrescentou que a demandante conserva capacidade funcional residual suficiente para manter autonomia em sua rotina pessoal e para as lides do lar com as quais vem se ocupando.

Por sua vez, o laudo complementar do assistente técnico do réu (fl. 135) concluiu pela incapacidade total e temporária, passível de tratamento e controle, mesmo para a função de rurícola.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 17.09.2003 (fl. 20), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 29.12.2003, dentro do período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para atividades laborais, bem como sua atividade (rurícola) deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (10.10.2005; fl. 68), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pela autora e no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, e **dou parcial**

provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Elisabete Galdino, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.10.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016508-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONOR DA SILVA MANSANO
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA
No. ORIG. : 05.00.00081-9 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser calculada na forma do art. 29, II da Lei 8.213/91, incluído o abono anual, desde a data do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com a Resolução 242 do CJF e do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir do laudo pericial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da liquidação, e periciais fixados em R\$ 230,00. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS (fl. 57/59).

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 99/103.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 26.02.1949 (fl. 06), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.07.2006 (fl. 50/54), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que há restrição para o exercício de atividades que exijam esforço físico, de sorte que deve ser considerada incapacitada de forma total para suas atividades habituais (operária).

Destaco que a autora possui recolhimentos nos períodos de setembro de 1990 a agosto de 1991, outubro de 1999 a dezembro de 1999, janeiro de 2000 a novembro de 2001, janeiro de 2002 a fevereiro de 2004, maio de 2004, agosto de 2004 a fevereiro de 2005 e março de 2006 a outubro de 2006 (fl. 07/11, 73/75), tendo sido ajuizada a presente ação em 28.07.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada a sua idade (59 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (operária), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data da elaboração do laudo médico pericial (25.07.2006; fl.54), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Leonor da Silva Mansano**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.07.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016689-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELCI MAGALHAES
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
No. ORIG. : 06.00.00093-2 2 Vr AMAMBAl/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, desde a citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pelo IGPM-FGV, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ e de honorários periciais arbitrados em R\$ 704,40. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, a alteração dos índices de correção monetária e a exclusão do pagamento de custas.

Contra-razões à fl. 79/82.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 07.08.1943, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo realizado pelo perito judicial em 09.05.2007 (fl.48/50), revela que o autor é portador de hipertensão arterial grave e diabetes mellitus, apresentando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos Certificado de alistamento militar (1982; fl. 14) e Certidão do Cartório Eleitoral (1989; fl. 15), nos quais é qualificado como "agricultor" e "lavrador", respectivamente, consubstanciando início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 39/40 informaram que o autor sempre trabalhou na roça, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (09.05.2007; fl.48), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante à exclusão do pagamento de custas, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e para que a correção monetária seja aplicada na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Nelci Magalhães, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.05.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016916-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YONE MANTOVANI RICETO
ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO
CODINOME : YONI MANTOVANI RICETO
No. ORIG. : 06.00.00063-0 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 410,00. Mantida a concessão de tutela antecipada, apenas alterando-se o benefício para aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões (fl. 156).

À fl. 155 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 27.08.1957, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.11.2006 (fl. 82 e 98), complementado à fl. 118/119, atestou que a autora é portadora de epilepsia e osteoartrose de joelhos, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que há restrição para o exercício de atividades nas quais haja risco de acidentes e que exijam sobrecarga dos joelhos, de sorte que deve ser considerada incapacitada de forma total para suas atividades habituais.

Destaco que a autora possui como últimos recolhimentos o período de junho de 2005 a março de 2006 (fl. 16/22), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.04.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada a sua idade (51 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (pespontadeira), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (30.11.2006; fl. 82), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e excluir a condenação em custas. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO FERREIRA CEZAR

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 04.00.00118-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (21.12.2003). As prestações em atraso deverão ser pagas, desde os respectivos vencimentos, com correção monetária, na forma da Lei 6.899/81, e acrescidas

de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Em apelação o réu aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, um vez que não foi preenchida a carência. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 93/97.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 21.09.1945 (fl. 17), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o benefício de auxílio-doença é previsto no art. 59 da Lei 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 12.06.2006 (fl. 54/59), atesta que o autor é portador de lombalgia crônica por espondilose, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos certidão de casamento (1973; fl. 09), na qual é qualificado como "lavrador", e demonstrativos de produção semanal (julho/agosto de 2002; fl. 10/12), consubstanciando início de prova material do alegado labor rural.

Apresentou, ainda, recibos de pagamento dos meses de novembro de 1999, julho de 2001 e julho/agosto de 2002 (fl. 13/16), configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 77/78 informaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, inclusive para o depoente, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da autora.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (12.06.2006; fl. 59), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Sebastião Ferreira César, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018171-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IRECINA ROSSI GARBIN
ADVOGADO : SONIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00157-9 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, contudo, ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Em apelação a parte autora aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões à fl. 74/77.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 15.04.1941, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo realizado pelo perito judicial em 06.03.2007 (fl.37/41), revela que a autora é portadora de insuficiência vascular periférica, doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial sistêmica, apresentando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos certidão de seu casamento (1962; fl. 10), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 58/59 informaram que a autora sempre trabalhou na roça, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (06.03.2007; fl.41), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial, no valor de um salário mínimo. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Irecina Rossi Garbin, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.03.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018624-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELZA FATIMA GIMENES

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00086-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, a partir da data da citação. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A autora apela requerendo que a data de início de sua aposentadoria por invalidez seja estabelecida na data do requerimento administrativo (06.07.2004) e que a verba honorária seja majorada para 15% sobre as prestações vencidas até a data do pagamento do precatório - prestação de contas.

Em suas razões recursais, o INSS, por sua vez, alega que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, pois não restou demonstrada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Assevera, também, que a demandante, apesar de ter recolhido contribuições previdenciárias, não exerceu qualquer atividade laborativa que pudesse ensejar a ocorrência das patologias que a acometem, e que estas são preexistentes à sua filiação ao RGPS. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 19.05.1944, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.08.2007 (fls. 51/53), revela que a autora é portadora de osteoporose, estando incapacitada de forma parcial e definitiva para o desempenho de atividades laborativas. Conclui o *expert* que "A Autora evidentemente devido a sua idade 63 anos, apresenta algumas limitações para o trabalho" e que "uma pessoa de 63 anos, não mais apresenta a mesma capacidade física de pessoas mais jovens" (sic - fl. 52).

Destaco que, conforme os documentos das fls. 38/39, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 06.07.2004 a 31.10.2004 e 26.04.2005 a 31.12.2005. Tendo sido ajuizada a presente ação em 04.09.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual, segundo admite a própria Autarquia (fl. 77), tem caráter crônico, degenerativo e progressivo, aliada às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (64 anos), muito embora a incapacidade laborativa seja apenas parcial, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo médico-pericial (06.08.2007 - fls. 51/53), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do laudo médico-pericial e **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar a verba honorária em 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença. As demais verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Elza Fátima Gimenes**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.08.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019089-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 05.00.00101-7 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 29.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 07.11.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.08.05), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia alega a ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a reforma da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de retardo mental leve, propensa a surtos psicóticos de feição esquizofreniforme (fs. 13 e fs. 64/66).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do cônjuge varão e da filha Laice do Nascimento dos Reis, menor de 21 anos de idade.

O mandado de constatação vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída dos valores auferidos como marceneiro pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 46/52).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, **Min. Carlos Britto**; Rcl 4.272 RS, **Min. Celso de Mello**; Rcl 3.342 AP, **Min. Sepúlveda Pertence**; Rcl 3.963 SC, **Min. Ricardo Lewandowsky**).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (23.08.05).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da **Súmula STJ 85**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

*"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, **Min. Fernando Gonçalves**; REsp 397.587 SP, **Min. Felix Fischer**).*

Ademais, se o termo inicial do benefício é o da data da citação (23.08.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 29.06.05.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Maria Madalena do Nascimento, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 23/08/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019919-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA ZELICO MARTINS

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SABIONE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 05.00.00017-0 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do pedido administrativo (03.09.2004). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite máximo de doze. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, a Autarquia argumenta, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 09.03.1941, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.01.2007 (fls. 61/62), revela que a autora é portadora de hérnias discais e osteoporose grave de coluna lombar, desde 2004, estando incapacitada de forma definitiva para o desempenho de atividades laborativas.

Destaco que, conforme se verificou através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 18.09.2003 a 30.10.2003 e 07.03.2004 a 07.04.2004. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência, uma vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Ademais, considerando-se as disposições do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurada da demandante restou mantida até 07.04.2005, quando já apresentava sintomas de suas patologias.

Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, segundo o parecer de *expert*, têm natureza degenerativa e progressiva, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (67 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo médico-pericial (12.01.2007 - fls. 61/62), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual em 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico-pericial (12.01.2007) e para limitar a incidência da verba honorária às prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As demais verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Angelina Zelico Martins**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.01.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE FREITAS MALHEIROS
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG. : 07.00.00235-5 3 Vr BIRIGUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação, inclusive a gratificação natalina. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária desde a data em que o autor deveria recebê-las. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que o autor não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pleiteia que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data do laudo pericial, que seja determinada a compensação de todos os valores já percebidos ou que vier a perceber o requerente, além da decretação da prescrição quinquenal. Pugna, por fim, pela redução dos honorários advocatícios.

O autor, por sua vez, recorre na forma adesiva, aduzindo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua suspensão na seara administrativa, o qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da citação.

Ambas as partes ofereceram contra-razões.

Noticiada a implantação do benefício em favor do demandante (fl. 121), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 09.10.1971, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.09.2007 (fl. 86), revela que o autor é portador de epilepsia e distímia há aproximadamente nove anos, estando incapacitado de forma permanente para o trabalho. Relatou o perito que "*O autor não obteve resultados satisfatórios para superar as crises convulsivas e, ainda, apresenta sintomas psicóticos, requerendo continuidade no tratamento psiquiátrico*".

Consoante se verifica através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 09.04.2003 a 15.08.2003, 26.08.2003 a 31.10.2003, 27.10.2005 a 31.12.2005 e 02.03.2006 a 31.03.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 01.06.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que, segundo o parecer do *expert*, o autor sofre de epilepsia há aproximadamente nove anos, entendo que merece acolhida o recurso adesivo por ele interposto, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a sua indevida cessação administrativa (31.03.2006). A partir da data do laudo médico pericial (11.09.2007 - fl. 86), quando constatada a incapacidade permanente para o trabalho, faz jus o demandante à aposentadoria por invalidez, devendo ser descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício de auxílio-doença, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Esclareço que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual em 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para que termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez seja estabelecido na data do laudo pericial, bem como para determinar a compensação de todos os valores já percebidos pelo requerente por força da antecipação dos efeitos da tutela, quando da liquidação. **Dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para condenar o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data da sua indevida cessação na seara administrativa. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Antônio de Freitas Malheiros**, retificando -se a data de início de benefício para 11.09.2007 e determinando-se a compensação dos valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020443-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON JOSE BURGARELLI

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

No. ORIG. : 06.00.00040-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, no valor de 1,37 salários mínimos mensais, inclusive o 13º salário. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da ação. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 15.

Noticiada a reativação do auxílio-doença em favor do demandante à fl. 35.

Em suas razões recursais, o INSS insurge-se, preliminarmente, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, argumenta, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do laudo pericial ou, quando muito, na data da citação. Pleiteia, outrossim, a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou a sua redução para 5% do valor da causa. Afirma que a renda mensal inicial da benesse deferida ao requerente deve ser calculada de acordo com os critérios da Lei nº 9.867/99. Por fim, suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora às fls. 109/113.

Após breve relatório, passo a decidir. Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

Da impossibilidade de concessão de tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O autor, nascido em 15.11.1969, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.05.2007 (fls. 85/87), revela que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Consoante se verifica do documento da fl. 23, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 22.01.2002 a 12.06.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 30.05.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo médico-pericial (27.05.2007 - fls. 85/87), quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor, devendo ser descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Mantenho a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

Conheço, de ofício, de erro material na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC **rejeito a preliminar** argüida pelo INSS e, no mérito, **dou parcial provimento à sua apelação, assim como à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, bem como para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos. **Conheço, de ofício**, de erro material para excluir a condenação em custas. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Edson José Burgarelli**, retificando -se a data de início de benefício para 27.05.2007 e determinando-se a compensação dos valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020547-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE ALVES CORREA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
CODINOME : JOSE ALVES CORREIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00238-6 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder ao demandante o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, até a sua efetiva recuperação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária. Face à sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com os honorários de seu patrono e com metade das custas processuais, observando-se na cobrança o fato de o autor ser beneficiário da lei nº 1.060/50 e o requerido tratar-se de Autarquia federal. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que o autor não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da sentença no tocante aos

honorários advocatícios, bem como pede seja reconhecida sua isenção relativamente ao pagamento das custas processuais. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

O autor, por sua vez, apela aduzindo que as provas trazidas aos autos atestam que ele está totalmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Noticiada a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do demandante à fl. 111.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 24.06.1948, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.08.2007 (fls. 72/75), revela que o autor é portador de artrose da coluna lombar (espondiloartrose) estando incapacitado de forma parcial e definitiva para o exercício de atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga na coluna.

Consoante se verifica através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 39/40), o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 24.08.2005 a 11.12.2005. Tendo sido ajuizada a presente ação em 29.03.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, a qual, segundo o parecer do *expert*, tem natureza progressiva e degenerativa, aliada às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (60 anos) e a atividade por ele habitualmente exercida (serviços gerais), embora esteja incapaz apenas para atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga na coluna, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (15.08.2007 - fls. 72/75), quando constatada a incapacidade para o trabalho, devendo ser descontados os valores recebidos à título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

A multa moratória fixada deve ser excluída posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. **Dou parcial provimento à apelação do réu e, à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para excluir a multa diária da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Alves Corrêa**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, em substituição ao auxílio-doença, com data de início - DIB em 15.08.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC, descontando-se, quando da liquidação, os valores pagos a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE ROQUE DIAS

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00254-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação da benesse concedida pela via administrativa, o qual deverá perdurar até a sua efetiva recuperação ou reabilitação profissional e cuja renda mensal inicial deverá ser calculada com base no salário anotado na CTPS. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária desde a data em que a demandante deveria recebê-las. Face à sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com os honorários de seu patrono e com metade das custas processuais, observando-se na cobrança o fato de o autor ser beneficiário da lei nº 1.060/50 e o requerido tratar-se de Autarquia Federal. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício, sob as penas da lei.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que a autora não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, bem como pede seja reconhecida sua isenção relativamente ao pagamento das custas processuais. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

A autora, por sua vez, recorre na forma adesiva aduzindo que as provas trazidas aos autos atestam que ela está totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Noticiada a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da demandante à fl. 137.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 20.03.1963, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.05.2007 (fls. 98/100), revela que a autora é portadora de depressão, doença mental crônica, pouco sintomática no momento e sem comprometimento de seu juízo crítico, em tratamento regular, que gera limitação para o desempenho de atividades laborativas que necessitem de esforço físico contínuo e do manuseio de máquinas. Segundo o perito, a demandante está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica da cópia da CTPS da autora, acostada às fls. 21/23, ela trabalhou como recortadeira, desempenhando serviços gerais e na qualidade de doméstica, nos períodos de 01.08.1985 a 04.03.1986, 01.04.1993 a 26.10.1994, 13.12.1995 a 06.05.1996, 01.02.1999 a 05.11.2003 e a partir de 13.01.2006, sem notícia de término deste último vínculo empregatício. Ademais, conforme se depreende da consulta realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 17.02.2003 a 31.05.2003 e 12.04.2004 a 30.06.2004. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, já que atendidas as disposições dos arts. 24, parágrafo único, e 15, inc. II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade apenas para o desempenho de atividades laborativas que necessitem de esforço contínuo e do manuseio de máquinas, e considerando tratar-se de pessoa com 45 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (07.05.2007 - fls. 98/100), quando constatada a incapacidade para o trabalho, devendo ser descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à autora **Alice Roque Dias**, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial para 07.05.2007 e determinando-se, a compensação dos valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PLACIDO RAMOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00135-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez rural, no valor de um salário mínimo, inclusive o abono anual, a partir da data do laudo pericial (14.06.2007). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nº 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir da data da sentença, à taxa de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões de irresignação, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a aplicação da Súmula 111 do STJ. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

A parte autora, por sua vez, recorre na forma adesiva requerendo seja o termo inicial do benefício estabelecido na data da citação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 12.02.1956, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.06.2007 (fls. 73/75) revela que o autor é portador de hipertensão arterial, hipercolesterolemia e insuficiência cardíaca provocada por enfarte agudo do miocárdio sofrido há nove anos, estando incapacitado de forma total e permanente para exercer atividade profissional formal remunerada que lhe garanta o sustento.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 1º.06.1974 (fl. 23), bem como na cópia da certidão do nascimento de seu filho, ocorrido em 1º.01.1977 (fl. 26), documentos nos quais está qualificado como lavrador. Além disso, foram juntados aos autos documentos relativos ao imóvel rural pertencente à família do demandante (fls. 27/30) e notas fiscais comprovando a comercialização de produtos agrícolas (fls. 31/48).

Os depoimentos das testemunhas, por seu turno, colhidos em Juízo em 13.09.2007, às fls. 84/85, as quais afirmaram conhecer o autor há muitos anos, atestam que ele trabalhou na lavoura, em um sítio localizado no Córrego Redondo, em Três Fronteiras, até ter sofrido um infarto, o qual impossibilitou o exercício das atividades laborativas.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo médico pericial (14.06.2007 - fls. 73/75), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As demais verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Plácido Ramos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.06.2007 e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021334-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI TADEI DE SOUSA

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

No. ORIG. : 06.00.00095-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação ao reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a anulação da sentença, "*assegurando a 'amplitude da defesa'*, para que o sr. Perito seja instado a responder os quesitos originais e os complementares, e este se recusar ou respondê-los de forma evasiva, que seja chamado em audiência para os esclarecimentos, na forma da lei processual, ou que se anule também a perícia confiando a tarefa a outro facultativo" (fl. 93). No mérito, argumenta, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos e que o seu valor seja apurado em regular liquidação de sentença, seguindo fielmente as disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, inclusive com aplicação do art. 35 desta última.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora às fls. 102/104.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida pelo INSS, pois tenho por suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria, sendo desnecessária a conversão do feito em diligência para que o perito preste os esclarecimentos que o réu entende imprescindíveis.

Do mérito

A autora, nascida em 16.06.1954, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.08.2007 (fls. 73/75), revela que a autora é portadora de episódio depressivo moderado, aduzindo o expert que "em face da idade e poucos recursos intelectuais, é considerada como total e definitivamente incapaz para desempenhar ou readquirir aptidão profissional de qualquer natureza" (fl. 75).

Consoante se verifica do documento da fl. 40, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 23.06.2006 a 30.09.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 27.06.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo médico-pericial (21.08.2007 - fls. 73/75), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora.

A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC **rejeito a preliminar** argüida pelo INSS e, no mérito, **dou parcial provimento à sua apelação, assim como à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Sueli Tadei de Sousa**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.08.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGRIPINO VIEIRA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00046-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação, no valor de um salário mínimo mensal, mais o 13º salário, que deverá ser calculado proporcional e retroativamente à data do ajuizamento da demanda. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício em favor do autor.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do laudo pericial, que a condenação em honorários advocatícios seja extirpada da sentença, ou que tal verba seja reduzida para 5% do valor da causa e que a concessão da benesse seja condicionada à indenização do período de trabalho reconhecido em Juízo e sobre o qual não se verteu contribuição. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 98.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 02.09.1945, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 1º.06.2007 (fls. 66/68), revela que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, lombalgia e dor coxo-femoral à esquerda, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Destaco que, consoante se verifica da cópia da CTPS, acostada às fls. 10/11, o autor trabalhou como pedreiro e desempenhando serviços gerais, nos períodos de 10.03.1986 a 29.04.1986, 01.06.1987 a 16.11.1987, 13.03.1989 a 27.11.1990, 24.03.1992 a 22.04.1992, 06.02.1995 a 02.03.1995 e 01.03.2003 a 16.12.2003. Ademais, contribuiu aos cofres da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, de maio de 2005 a agosto de 2005, conforme se depreende das guias de recolhimento juntadas às fls. 13/16. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que atendidas as disposições dos arts. 24, parágrafo único, e 15, inc. II, ambos da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 19.06.2006 (fl. 02).

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (63 anos) e as atividades por ele habitualmente exercidas (pedreiro/serviços gerais), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Saliento que não prospera a pretensão da Autarquia de se condicionar a concessão do benefício à indenização do período sobre o qual não se verteu contribuição, tendo em vista que, nos interregnos em que o demandante laborou como empregado, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias era ônus que cabia aos respectivos empregadores.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo médico-pericial (1º.06.2007 - fls. 66/68), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Conheço, de ofício, de erro material na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à apelação do réu**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. **Conheço, de ofício, de erro material** para excluir a condenação em custas processuais. As demais verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Agripino Vieira**, retificando-se a data de início de benefício para 1º.06.2007.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO BATISTA SEBASTIAO

ADVOGADO : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00058-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$

380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo isentado do pagamento imediato de tais verbas, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 14.06.1954, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.01.2007 (fls. 97/99), atestou que o autor é portador de lombalgia a eventuais esforços, decorrente de processo osteoartrósico da coluna vertebral, de caráter degenerativo e compatível com sua faixa etária e sexo, sendo os sintomas agravados pelo sobrepeso que possui. Apresenta, também, limitação articular do punho e mão, em decorrência de fratura, passível de melhora clínica através de reabilitação fisioterápica. Conclui o perito que o demandante possui incapacidade parcial e temporária, podendo ser restabelecida a normalidade através de tratamento clínico adequado.

Destaco que, conforme se depreende da consulta realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 117 e 120/121) o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 20.10.2003 a 31.05.2004 e 30.12.2004 a 24.03.2005. Tendo sido ajuizada a presente ação em 19.07.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, já que a própria Autarquia, ao conceder as referidas benesses, entendeu restarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, em cotejo com a possibilidade de reabilitação mediante tratamento adequado, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (02.01.2007), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido** e conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo

médico-pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **João Batista Sebastião**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.01.2007, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022155-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO MACIEL
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 06.00.00033-8 1 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez rural, mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices oficiais, a partir da propositura da ação, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões de irresignação, argúi a Autarquia, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, por ter o demandante formulado pedido idêntico junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Socorro/SP. Alega, outrossim, que o autor é carecedor de ação, ante a falta de prévio requerimento administrativo de concessão do benefício. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa ou a sua limitação às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar de carência da ação

A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo réu, não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido da autora.

Da preliminar de coisa julgada

Tampouco merece prosperar a preliminar de ocorrência da coisa julgada.

Dispõe o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito...

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se a sua aplicabilidade no caso em tela, pois, embora a ação tramitada junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Socorro, com sentença de improcedência transitada em julgado, possua as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir imediata, qual seja, a incapacidade para o trabalho, é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no fato de ter sofrido, posteriormente, acidente vascular cerebral.

Assim, embora a causa de pedir imediata seja a mesma, é perfeitamente admissível a hipótese de ter havido alteração no estado de saúde da parte autora por ter sido acometida de outra doença, fato que pode ser demonstrado na instrução probatória.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido por esta 10ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA TRÍPLICE IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Embora configurada a existência da tríplice identidade dos elementos da ação, impossível é o reconhecimento da coisa julgada material, porquanto a eclosão da incapacidade, que condiciona a concessão da aposentadoria por invalidez, é fato imprevisível, podendo advir a qualquer momento, sendo fato natural da vida a alteração das condições de saúde física e mental do indivíduo. Aplicabilidade do disposto no inciso I do art. 471 do CPC.

2. Cerceamento de defesa do direito alegado, tendo em vista que o MM juízo a quo, não determinando a realização de perícia médica que pudesse constatar a capacidade ou incapacidade do Autor, extinguiu a ação sem julgamento do mérito.

3. Apelação do Autor provida. Sentença anulada.

(AC 200203990008739/SP; Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; Julg. 24.05.2005; DJU 22.06.2005 - pág. 642).

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito do recurso.

Do mérito

O autor, nascido em 02.10.1948, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.04.2007 (fl. 118/120) revela que o autor é portador de seqüela neurológica comprometendo de modo leve/moderado o raciocínio, secundário à diminuição do fluxo arterial. Apresenta, também, pangastrite, esofagite e hérnia de hiato, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 06.09.1975 (fl. 15), no título eleitoral, expedido em 10.06.1981 (fl. 16), bem como no certificado de dispensa de incorporação, datado de 23.04.1981 (fl. 17), documentos nos quais está qualificado como lavrador.

Os depoimentos das testemunhas, por seu turno, colhidos em Juízo em 16.01.2008, às fls. 139/044, as quais afirmaram conhecer o autor há muitos anos, atestam que ele trabalhou na lavoura, na qualidade de diarista, tendo deixado as lides agrícolas há aproximadamente dois anos, em razão de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

Ante a ausência de recurso do INSS no ponto, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação (21.07.2006 - fl. 56).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 10% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Aparecido Maciel**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.07.2006 e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALFERES PINHEIRO

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00143-1 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação válida. O réu foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da conta de liquidação, devidamente atualizada, e de honorários periciais fixados em dois salários mínimos.

Em suas razões de irresignação, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A parte autora, por sua vez, recorre na forma adesiva requerendo seja o termo inicial do benefício estabelecido na data do requerimento administrativo (16.07.2001) e que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% do valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas e vincendas.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

O autor, nascido em 06.07.1946, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consoante se depreende do documento da fl. 14, o auxílio-doença requerido pelo demandante na seara administrativa foi indeferido sob o fundamento de que *"a cessação da última contribuição deu-se em 10/1997 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/12/1998, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, mais o prazo definido no Art. 14 do Decreto nº 3.048/99, e o início da incapacidade foi fixada em 16/07/2001 pela Perícia Médica, portanto após a perda da qualidade de segurado"*.

O documento de fl. 53/55 demonstra que o demandante esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregado rural, em períodos intercalados desde 1982 até 1994. Recolheu contribuição previdenciária na condição de autônomo na competência junho de 1997 e como facultativo nos meses de setembro e outubro de 1997.

Quanto à incapacidade, o laudo médico de fl. 150/152, elaborado em 12.03.2007, revela que o autor apresenta seqüela de câncer de reto há aproximadamente um ano, estando total e definitivamente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa.

Se considerada apenas a conclusão do perito judicial, efetivamente não restaria configurada a qualidade de segurado do autor junto ao RGPS.

No entanto, os demais elementos de prova acostados aos autos apontam em sentido diverso.

O atestado médico acostado à fl. 17, firmado pelo Dr. Vladair Aprígio Alegrini de Mello, informa que o autor esteve internado sob seus cuidados, no período de 25.10.1998 a 05.11.1999, sob o diagnóstico de alcoolismo crônico, sendo transferido para o setor de gastroenterologia para tratamento de cirrose hepática descompensada.

As declarações de fl. 18/20, subscritas pelo Dr. José Mariotto Filho, datadas, respectivamente, de 24.10.2002 e 22.01.2002, confirmaram ser o demandante portador de alcoolismo, além de estar acometido de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) e psicopatia, não apresentando condições de exercer suas funções como trabalhador rural.

Conforme já salientado, a incapacidade laborativa do autor foi constatada pelo próprio réu na esfera administrativa, não lhe concedendo o benefício de auxílio-doença, formulado em 16.07.2001, ao argumento de que perdera a qualidade de segurado.

Desse modo, verifica-se do contexto probatório que o demandante, antes de ser acometido pela patologia diagnosticada pelo perito judicial, já era portador de outras moléstias, as quais o tornaram total e definitivamente incapaz para o exercício de atividades laborativas enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

De se ressaltar que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia." (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de sua atividade habitual (rurícola), bem como de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 25, I, e 42, ambos da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, tenho que faz jus o demandante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (05.10.2004 - fl. 93, verso), tendo em vista que, em seu requerimento administrativo, o autor pleiteou a concessão de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **não conheço do reexame necessário e nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Alferes Pinheiro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.10.2004 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022436-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ERNESTINA VIEIRA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00005-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 18.02.1928, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.03.2007 (fl. 40/42), atesta que a autora é portadora de angina decorrente de obstrução das artérias coronarianas, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho devido à redução da capacidade cardíaca.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, não obstante a autora tenha acostado aos autos cópia de sua certidão de casamento, cujo assento foi lavrado em 12.11.1949, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 10), tal documento não aproveita à demandante, pois, em período posterior, seu marido passou a trabalhar como empregado na esfera urbana, tendo inclusive se aposentado nessa profissão, conforme se depreende do depoimento pessoal da autora, a qual afirmou que seu marido trabalhou por mais de trinta anos na FEPASA, onde se aposentou, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas à fl. 25/27.

É verdade que a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs enuncia que *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola*. Entretanto, a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa se torna inviável ante a contraprova constante dos autos, não sendo possível transferir algo inexistente.

Assim, tendo em vista a precariedade da prova documental, não há como se aferir, com convicção, o exercício de atividade rural pela autora, de modo que tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo desempenho das lides agrícolas.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora. Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022817-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA APARECIDA OLIVIO
ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00127-6 3 Vr ARARAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, desde a alta médica (01.09.2005). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente mês a mês, na forma das Súmulas nº 08 do TRF da 3ª Região e 149 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que a autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 23.05.2007, o qual não pode ser acumulado com o auxílio-doença. Aduz, outrossim, que a demandante não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da juntada do laudo judicial aos autos, bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 23.05.1947, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.03.2007 (fl. 84/86), revela que a autora é portadora de moléstia denominada reumatismo muscular, não considerada doença ocupacional e perfeitamente tratável, estando incapacitada de forma temporária para o trabalho.

Destaco que, conforme se depreende das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 03.04.2003 a 30.09.2003, 02.10.2003 a 31.08.2004, 17.09.2004 a 31.08.2005 e 08.02.2006 a 08.06.2006. A partir de 23.05.2007, passou a receber aposentadoria por idade. Tendo sido ajuizada a presente ação em 02.12.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (02.03.2007 - fl. 84/86), quando constatada a incapacidade temporária para o trabalho, já que o *expert* não especificou a data de início da inaptidão laborativa, embora tenha mencionado, em resposta aos quesitos do INSS, que os sintomas e sinais da patologia começaram a aparecer há mais de dez anos.

De outra banda, considerando-se que a autora recebe aposentadoria por idade desde 23.05.2007, conforme consulta ao CNIS, em anexo, e dada a impossibilidade de cumulação das benesses, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença ora deferido deve ser cessado em 22.05.2007. Assim, são devidas à segurada, a título de auxílio-doença, as parcelas compreendidas entre 02.03.2007 e 22.05.2007.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e seu termo final no dia anterior à concessão da aposentadoria por idade. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023218-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA DE ANDRADE SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLDAIZA GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

No. ORIG. : 03.00.00009-1 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, até a data da concessão do benefício na esfera administrativa. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas, até a data da liquidação. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5%, a contar da citação, e dos honorários advocatícios para 2% sobre o valor total das parcelas vencidas.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 184/188 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora Oldaiza Gonçalves Teixeira, nascida em 13.09.1942, ingressou com a presente ação em 18.09.2003, objetivando que o réu fosse compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade.

Em audiência de instrução e julgamento (fl. 87), após a oitiva da testemunhas, a requerente informou que o benefício pleiteado havia sido concedido administrativamente, e requereu prazo para juntada das cópias do processo administrativo.

À fl. 93/118, a parte autora apresentou aos autos cópias do processo administrativo, comprovando a concessão do benefício com DIB em 07.04.2005 (fl. 93).

Ao conceder o benefício administrativamente, não prevalece o alegado pelo requerido de que a demandante não preencheu os requisitos legais exigidos para a obtenção da benesse, devendo ser mantida a r. sentença que concedeu a aposentadoria a partir da data da citação (05.02.2004, fl. 29) até a data de sua concessão na esfera administrativa (07.04.2005, fl. 135).

Não há o que se discutir, pois, acerca do direito da autora ao recebimento do benefício, haja vista o réu ter reconhecido sua qualidade de segurada especial, ao conceder-lhe o benefício pleiteado.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas entre 05.02.2004 a 07.04.2005, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023258-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALFREDO PAULINO GONCALVES
ADVOGADO : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00225-1 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/50.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 97/101.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 16.08.1942, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 29.06.2007 (fl. 77/78), revela que o autor é portador de gota crônica articular, espondiloartrose dorsal e lombar e discopatia degenerativa, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho que exija esforço físico.

O d. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, por entender que as contribuições previdenciárias foram recolhidas com atraso, e, portanto, não houve recuperação da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

À fl. 43, verifica-se que o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do auxílio-doença nos períodos de 17.12.2001 a 30.06.2003 e, novamente, a partir de 03.11.2003, tendo sido cancelado o benefício, posteriormente, após auditoria realizada, sob o fundamento de que o autor não contava, à época, com 1/3 do número mínimo necessário de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para a concessão do auxílio-doença.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexados à fl. 58/65 dos autos, verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios nos períodos de:

16.08.1982 a 01.03.1983
04.03.1983 a 03.10.1983
23.04.1984 a 17.12.1984

Posteriormente, voltou a filiar-se, como contribuinte facultativo, contando com recolhimentos relativos às competências 07/2001 a 10/2001 e 08/2003 a 10/2003, tendo sido a primeira contribuição recolhida extemporaneamente, em 29.08.2001, razão pela qual, de fato, não contava com 1/3 do número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício, quando da obtenção do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa.

O art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91 estatui que:

" A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas:

.....
.....
II- os segurados, contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência."

O art. 27, inc. II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que:

"Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

.....
.....
II- realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13."

Assim, por meio da prova carreada aos autos, não há demonstração de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em comento.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

Nos termos do art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91, considera-se como segurado especial "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

No caso em tela, verifica-se que há início de prova material do exercício de atividade rural exercida pelo autor, como pescador profissional, consoante cópia de carteira de registro de pescador profissional, com validade até 11.06.2001, juntada à fl. 08.

Assim, o documento acostado aos autos presta-se como início de atividade rural a ser corroborada por prova testemunhal, a qual é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendida, inclusive no que tange ao período imediatamente anterior à constatação da incapacidade, dada a impossibilidade de se auferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola tão somente mediante a análise dos documentos acostados.

Dessa forma, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicado o apelo da parte autora.**

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR GUEDES DE SENE DOMINGOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00110-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 77/80, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.04.1941, completou 55 anos de idade em 20.04.1996, devendo, assim, comprovar 7 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou "recibos de pagamento à cooperado", referente à serviços prestados por ela em 1996 (fl. 14/16), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que a autora não está mais trabalhando.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 4 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2003, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.04.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.09.2006; fl. 24).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NAIR GUEDES DE SENE DOMINGOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

No. ORIG. : 03.00.00035-4 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva o restabelecimento de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação principal e cautelar para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente, correspondente a um salário mínimo mensal desde a data da cessação do benefício concedido administrativamente, ou seja, 06.11.2002 (fls. 09). Estabeleceu que todas as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento. Juros de mora são devidos desde a citação. Determinou que a autarquia arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Dispensada a remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, a incapacidade para a vida independente e a hipossuficiência familiar.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que

decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação

do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que

na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º),

mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 47 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 06), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 40v, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 56/57 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028268-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00005-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que para o ajuizamento de ação previdenciária é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Deferido o benefício da assistência judiciária.

Em suas razões recursais, requer a parte autora sejam os autos devolvidos ao Juízo de origem, alegando que o prévio requerimento administrativo do benefício não constitui requisito exigido pela legislação para o ajuizamento da ação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende o autor, com o presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, entendendo que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028651-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADHEMAR PASQUINI CONTRERA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 02.00.00185-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado pelo embargante, correspondente à quantia de R\$ 62.882,44. Não houve condenação do autor-embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em face de ser beneficiário da justiça gratuita.

Objetiva o INSS a reforma de tal julgado alegando, em síntese, que em virtude do acolhimento de seu cálculo de liquidação, e conseqüente procedência dos embargos à execução, a condenação do autor-embargado ao pagamento das verbas de sucumbência torna-se obrigatória. Assevera, ainda, que o autor não apresentou pedido de assistência judiciária nos embargos à execução, não fazendo, assim, jus ao benefício concedido na ação de conhecimento. Por fim, aduz que valor da condenação devido ao apelado permite que ele arque com custas e honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 36/38, nas quais o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Ao compulsar os autos, verifico que o autor, ora embargado, foi contemplado com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela decisão de fl. 127 dos autos em apenso, não havendo, pois, necessidade de renovação do pedido nos autos de embargos à execução. Nesse sentido já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, "A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência" (REsp 539.574/RJ, Rel. Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 586.793/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 342)

Destarte, malgrado o acolhimento dos presentes embargos à execução, que tornaram o autor-embargado vencido, este goza de isenção quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50.

Outrossim, quanto à possibilidade de cobrança das verbas sucumbenciais, em face da alteração da situação econômica do autor-embargado, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução.

Confira-se, ainda, jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ.

1. O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiência, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Não pode se valer a parte exeqüente da exegese do § 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada.

3. No presente caso, não há o que se falar sobre a aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AG Nº 279103/SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; j. 12.02.2007; DJU em 08.11.2007, p. 494)

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028669-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ABEL OLEGARIO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00048-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Apelação cível contra a r. sentença que julga improcedente o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, pois trata o recurso de aposentadoria por idade rural (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028868-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALICI SEVERINO MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL BELZ

No. ORIG. : 07.00.00031-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, alega a incidência da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, e a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas.

Sem contra-razões de apelação (fl. 71).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 24.12.1946, completou 55 anos de idade em 24.12.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (30.11.1968; fl. 06), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como a CTPS dele (fl. 09/12), com vínculos rurais em períodos intercalados entre 01.12.1971 a 14.08.1973, 15.08.1973 a 25.02.1975, 02.01.1998 a 22.09.1998, 06.05.2002 a 11.12.2002, 18.08.2003 a 03.11.2003, 05.11.2003 a 25.01.2004 e 01.10.2004 a 16.03.2006, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 42/43, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 39 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, carpindo, colhendo e adubando café. Informaram, ainda, que o marido da autora também trabalhava em atividade rural.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

[Tab]

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 24.12.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (20.04.2007; fl. 18/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o termo inicial foi fixado na data da citação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NATALICI SEVERINO MACHADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029508-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : IRACEMA LUCINDA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00140-2 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.12.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

A parte autora pede a reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 12 e 14).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material. Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033313-6/MS

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILIA AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL

No. ORIG. : 08.00.00038-5 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 2% conforme art. 20, §4º do CPC e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 68/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.10.1952, completou 55 anos de idade em 10.10.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de nascimento (1952; fl. 13), na qual seu genitor fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, os seguintes documentos em seu nome: certificado de cadastro do INCRA (1984; fl. 14), cartão de cadastro expedido pelo Ministério da Fazenda (1969; fl. 15), carteiras dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Maringá e Chapadão do Sul (1979 e 2006; fl.16/17) e contrato de concessão de uso de terras rurais, expedido pelo INCRA (2006; fl. 18), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/53, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora e que ela trabalha até os dias atuais na lavoura, em propriedade rural própria, para sua subsistência, sem o concurso de empregados.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbana é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.10.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (12.02.2008; fl. 23).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ODILIA AUGUSTA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035095-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSANTE VAZ
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
No. ORIG. : 07.00.00110-6 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 51/53, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 15.05.1952, completou 55 anos de idade em 15.05.2007, devendo, assim, comprovar 156 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 08.02.1969 (fl. 14), na qual fora qualificada como lavradora, bem como cartão de pagamento de benefício - FUNRURAL (fl. 11) e cópia de livro de matrícula escolar (fl. 15/22), onde o seu genitor encontra-se qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 57/64, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades. Informaram, ainda, que o seu marido já falecido, também era lavrador.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 15.05.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (27.07.2007; fl. 33/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ROSANTE VAZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035985-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOTOYUKI YAMANAKA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 07.00.00116-6 2 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 69/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 25.06.1932, completou 60 anos de idade em 25.06.1992, devendo, assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 02.12.1961 (fl. 14), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 54/55, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 38 anos e desde criança, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista. Informaram, ainda, que o autor nunca exerceu atividade urbana.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 25.06.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (14.11.2007; fl. 18).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MOTOYUKI YAMANAKA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037286-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FILOMENA CABANA FREITAS

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01863-4 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino e que a profissão de lavrador do marido indicada nos documentos juntados aos autos, se estende à esposa para fins de concessão do benefício vindicado.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 153/158, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 02.07.1947, completou 55 anos de idade em 02.07.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 10.07.1965 (fl. 07), na qual seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, documentos em nome dele: declaração de exercício de atividade rural, expedida pela Previdência Social, na qual consta atividade rurícola desempenhada no período de 11.1953 a 12.1975 (fl. 10), comprovantes de pagamento de contribuição sindical (1998, 1999, 2003, 2004 e 2005; fl. 13/17), além de certidão de assentamento expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (2008; fl. 08), onde tanto a autora como seu marido foram qualificados como "trabalhadores rurais", constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 64/66, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 15 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais no assentamento Recanto do Rio Miranda.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.07.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 11.09.2006, data da citação (fl. 26), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FILOMENA CABANA FREITAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037815-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DEVALDINO LUIZ LIMA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00017-5 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.03.08, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil e, condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Está provado que a autarquia previdenciária concedeu ao segurado o benefício de prestação continuada (NB 87/5051996732), com a data de início do benefício fixada em 02.03.04 (fs. 47/48 e fs. 192).

Ou seja, antes mesmo da citação, ocorrida em 28.05.04, a pretensão foi satisfeita pelo INSS, de modo que se revela desnecessária e inútil o provimento jurisdicional solicitado nesta demanda.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CECILIO SOARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO AMORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00126-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 28/10/2008

Data da citação : 01/03/2006

Data do ajuizamento : 22/11/2005

Parte : CECILIO SOARES DA SILVA

Número do benefício : 0635454114

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalculer o valor inicial do benefício de auxílio-doença, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, pela variação integral do INPC.

Pede-se, ainda, condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição, além de elevar o coeficiente de cálculo para 100%, conforme o art. 44, a, da L. 8.213/91.

A r. sentença recorrida, rejeita os pedidos e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se trata de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

O valor do benefício de auxílio-doença, concedido em 28.01.93, foi calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação.

Portanto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, eis que todos os 36 (trinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, conforme consta no demonstrativo de cálculo de fs. 26, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

De outra parte, a norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Por outro lado, a autarquia apurou a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 44, a, da L. 8.213/91, em sua redação original:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III Deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% do Salário-de-Benefício; ou

..... (omissis)

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a, deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

(...)

Portanto, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em consonância com a legislação em vigor à época.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apenas para determinar o recálculo do valor inicial da aposentadoria por invalidez, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : FELICISSIMA RIBEIRO DOS REIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00065-4 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.11.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 118/120).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.08.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15.04.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FELICISSIMA RIBEIRO DOS REIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.04.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040009-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : GONCALVES LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 04.00.00008-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 114/118.

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 07.01.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, inclusive abono anual, além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da data do laudo pericial e a redução da verba honorária. A parte autora, a seu turno, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs.07),
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam anotações de contratos em estabelecimentos rurais (fs. 11/15).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 71/72).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora hipertensão arterial sistêmica, artrose inicial em joelho esquerdo e enfisema pulmonar, e artrose o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 60). Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (25.05.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo parcialmente, quanto ao termo inicial do benefício e à base da verba honorária e dou provimento à apelação da parte autora, no que tange ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Gonçalves Luiz de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25.05.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Prejudicado, destarte, o agravo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041655-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ARMANDO GOMES FILHO incapaz

ADVOGADO : MIGUEL FABRICIO NETO

REPRESENTANTE : ARMANDO GOMES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 06.00.00026-6 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93), no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação. Cada parcela será acrescida de juros de mora a 6% ao ano e correção monetária, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir do momento em que passou a ser devida. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

Deferida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício, às fls. 155, a autarquia previdenciária informa o cumprimento da r. ordem a partir de 18.01.2007.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária requer, preliminarmente, a apreciação do agravo interposto às fls. 113/133, convertido em retido pela decisão de fls. 164/166, em que pugna pelo descabimento da tutela antecipada, face à ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença ou, caso assim não se entenda, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa e, ainda, que seja afastada a condenação em custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apela também a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (18.07.1996 - fls. 30/31), correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 235/237, opina pelo desprovimento da remessa oficial, da apelação autárquica e do agravo retido e pelo provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não merecer provimento o agravo retido interposto pela autarquia às fls. 113/133. Com efeito, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida em primeiro grau, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora pessoa portadora de deficiência que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não

sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir viol ação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inoervância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inoeritucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 25 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 24vº), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 185/186 e anotação de interdição judicial de fls. 24, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 56/57 e 179/183 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (05.12.2002 - Fls. 33), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de

então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 43).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, para isentá-lo do pagamento de custas e despesas processuais, e **provimento** à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária e os juros de mora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL ONORIO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA JUNIOR

REPRESENTANTE : CARMEM CARRILLO DOS SANTOS

No. ORIG. : 03.00.00168-0 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 03.10.07, condena o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim os valores em atraso, com correção monetária e juros de mora, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a fixação da verba honorária apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. A parte autora, a seu turno, requer a majoração da verba honorária e a incidência sobre as parcelas vencidas e vincendas.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento da apelação interposta pela autarquia.

Relatados, decido.

Os laudos periciais afirmam ser a parte autora portadora de transtornos afetivo bipolar e esquizoafetivo tipo misto (fs. 189/192 e 219/220).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.12.04, tendo cessado em 01.02.05 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 02.02.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício e dou parcial provimento quanto ao termo inicial e, ainda, dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042298-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ODETE ESTEVO PINTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00188-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por ser a doença invocada preexistente à refiliação da autora ao sistema previdenciário, deixando de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência ante a justiça gratuita concedida.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 13), comprovando que a autora esteve

em gozo do auxílio-doença até 31.05.2005. Ademais, o laudo pericial atestou o início da incapacidade em 13.05.2003, não perdendo a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade. Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 61/62) que a autora, faxineira, hoje com 69 anos de idade, é portadora de seqüela de fratura do colo do fêmur esquerdo. Afirma o perito médico que a lesão é irreversível e incurável, uma vez que a autora é portadora de prótese no quadril esquerdo. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim, pelo menos a princípio, estariam presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez (v.g. TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008; TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008).

Contudo, observa-se dos autos que a autora passou a contribuir à previdência social a partir de 07/2004 (vínculos empregatícios do empregador - CNIS, fls. 50) e o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 13.05.2003. Assim, restou configurada a preexistência da doença em relação à filiação da autora aos quadros da previdência social, sendo aplicável o art. 42, §2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que a doença da autora é preexistente à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.019388-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 22.09.2008, v. u., DJU 08.10.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do ajuizamento da ação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A comprovação da preexistência de incapacidade à filiação inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Autora que, filiada ao Sistema Previdenciário a partir de dezembro de 2003, trouxe atestado médico do mês anterior declarando sua incapacidade ao trabalho.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remessa oficial não conhecida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.038575-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 03.12.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. ASPECTO SÓCIO-CULTURAL. RELEVÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, § 2º DA LEI 8.213/91.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; ea manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II-O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 96/99, aonde o sr. perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora, diante do quadro de diminutas costelas cervicais e costelas cervicais e osteoartrose de coluna cervical.

III-A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

IV- Respalado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

V-A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 35 recolhimentos na condição de empregada doméstica.

VI- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios ("§ 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário ocorrida em 02/2002.

VII-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

VIII-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX-Benefício indevido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.034553-5/SP, Rel. Desemb. Fed. Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 01.09.2008, v. u., DJU 01.10.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043797-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG. : 07.00.00103-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 83/85.

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (04.10.07), bem assim a pagar os valores em atraso, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno degenerativo de coluna vertebral, artrose de joelhos, de ombros e obesidade (fs. 50/52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 13.09.07 e, conforme documento de fs. 13, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em novembro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (05.05.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Prejudicado, destarte, o agravo.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044989-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA APARECIDA GARCIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 06.00.00054-3 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para determinar a implementação do benefício de prestação continuada em favor da autora e condenar a autarquia ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, além de despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito vencido. Ademais, antecipou a tutela na sentença e determinou a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, pleiteia o INSS, preliminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, que a apelada não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Caso mantida a sentença, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial; a incidência de juros a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês; e a redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, requer a manifestação acerca das matérias prequestionadas e a total procedência do recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 119/120, consta ofício do INSS comunicando a implantação do benefício de amparo social em favor da parte autora.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 127/130, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, rejeitadas as preliminares.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, em substrato no transtorno da personalidade histriônica, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que

decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação

do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que

na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º),

mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 45 (quarenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 6), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 55/58, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 82/83 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (26.06.2006 - fls. 33v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00339 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 06.00.00031-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.02.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 12.05.08, sujeita ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, a seu turno, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Subriam os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 11);
- b) cópia do documento de contribuição sindical dos trabalhadores rurais de araçatuba, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 12);
- c) cópia do título de eleitor, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 13).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 55/59).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hérnia de disco em nível de L5-S1, tendo realizado neurocirurgia sem resultado satisfatório, o que gera incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 86).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (25.07.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e dou provimento à apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.07.07.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Humberto Pereira dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25.07.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045459-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NORIVAL ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00190-8 2 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade judiciária concedida a ela.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em síntese, que antes a alteração do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 somente ocorreu em 1994, razão pela qual a competência de dezembro de 1993 deve ser majorada com a inclusão da parcela incidente sobre a gratificação natalina para cálculo do salário-de-benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 21, indeferimento da antecipação da tutela requerida na peça inicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Resta prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que já houve seu deferimento à fl. 21.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 10.08.1995, conforme carta de concessão de fl. 18.

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....
§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Assim, tendo o autor se aposentado em 22.02.96, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova

redação, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93. URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045648-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

No. ORIG. : 06.00.00143-9 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o requerido a implantar, em favor do requerente, o benefício de prestação continuada desde a citação, na ausência de pedido administrativo. Condenou o INSS, ainda, a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for implantado, corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas

148/STJ e 8/TRF 3ª Região. Dispôs que os juros moratórios são de 0,5% ao mês, antes da entrada em vigor do atual CC e, a partir de 11 de janeiro de 2003, devem ser calculados à base de 1% ao mês. Ademais, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, fixada em um salário mínimo. Condenou a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Dispôs que o INSS é isento de custas e despesas, sem prejuízo daquelas devidamente comprovadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, pleiteia o INSS, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada concedida. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Caso mantida a sentença, aduz que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação. Por fim, requer a reforma total da r. sentença de primeira instância.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 117/121, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por apresentar, o autor, seqüela de ferimento inciso causado por instrumento cortante causadora de atrofia da musculatura da mão direita, que o impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos

fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 33 (trinta e três) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 64/65, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 71 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERMINIA MIRON PIMENTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 05.00.00038-2 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 72).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.05.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HERMINIA MIRON PIMENTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUZIA FERREIRA DE ARCANJO

ADVOGADO : IVO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00044-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 30.05.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Robério Nunes dos Anjos Filho, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

As declarações médicas, o atestado, o parecer do assistente técnico do INSS e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de *diabete mellitus*, hipertensão arterial sistêmica e obesidade mórbida (fs. 08/10 e fs 42/47)

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e da filha Suzelaine Antonio de Arcanjo, menor de 21 anos na data da entrevista social.

Em outras palavras, o neto Fabrício Arcanjo de Souza não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 17/18).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (11.04.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Luzia Ferreira de Arcanjo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 11/04/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MIGUEL ANGELO FREIRIA RADI

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00016-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custa de lei. Ressaltou, ademais, que, nos termos da Lei 1.060/50, as verbas de sucumbência devidas somente poderão ser cobradas se feita prova que o vencido perdeu a condição de necessitado nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado da sentença.

Em razões recursais, argúi o autor, preliminarmente, a nulidade da sentença para fins de retomada da fase de instrução, com efetivação de produção da prova testemunhal. No mérito, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais

necessários à concessão do benefício postulado. Pleiteia a fixação do termo inicial a partir do ajuizamento da ação ou da citação, a condenação da autarquia em honorários advocatícios, no importe mínimo de 15% sobre o valor total da condenação até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal e a incidência de correção monetária e de juros legais de 1% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 151/152, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a preliminar de cerceamento de defesa, consoante o disposto no artigo 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelativas. Ademais, consta dos autos a realização de estudo social (fls. 102/109) e de perícia médica (fls. 77/90).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente (...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel.

Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 46 (quarenta e seis) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 7), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 77/90, não se constata a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

Ademais, o estudo social de fls. 102/109 dá a conhecer que o autor tem meios de prover a própria subsistência e de tê-la provida por sua família, não dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, não preenche a parte autora nenhum dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00345 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046614-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTH BARBOSA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00296-3 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.01.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, seguro especial.

A r. sentença apelada, de 11.12.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, a contar da citação (29.04.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da escritura de divisão amigável de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Anexos, da Comarca de Limeira - SP, na qual consta a profissão de citricultor do marido (fs. 14/16);

c) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 17).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 81/82).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 21.09.95, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada RUTH BARBOSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.04.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046739-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PEDRO DE LIMA

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

No. ORIG. : 05.00.01547-2 2 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.10.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM/FGV, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 86.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da correção monetária conforme o índice estabelecido por provimento da Corregedoria do Tribunal Regional da Terceira Região e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia do contrato de comodato, em nome da parte autora (fs. 13);

b) cópia do contrato de arrendamento de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 14/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.06.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 06.00.00084-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 22.04.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, desde a citação, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de

1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar da perícia médica.

Subriam os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta as cópias da certidão de casamento e nascimento da filha, nas quais constam a profissão de lavrador do seu marido (fs. 13/14).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 56/59).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de lombalgia crônica e redução funcional da coluna vertebral pela presença de protusões discais difusas em L4-L5 e L5-S1 (fs. 79).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (01.08.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida Costa Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.08.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA FERREIRA NEVES BREDIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 06.00.00315-5 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 10.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (29.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- c) cópia da escritura pública de divisão amigável de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Anexos, da Comarca de Limeira - SP, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 16/18).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 05.07.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.01.07), conforme o disposto no art. 219 do C. r. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA HELENA FERREIRA NEVES BREDIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00349 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047074-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROCHA DO CARMO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 07.00.00163-3 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.12.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida; senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.07.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ROCHA DO CARMO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047124-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARACI QUARESMA DA SILVA

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

No. ORIG. : 07.00.00064-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (10.12.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 30/31).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.04.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACI QUARESMA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome da apelada para constar IRACI QUARESMA DA SILVA.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : TEREZINHA MAXIMO DE FREITAS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00008-8 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.01.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado o disposto nos art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual conta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 13/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 80/83 e 97/98).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.04.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (29.06.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZINHA MAXIMO DE FREITAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JORGE BATISTA DE BRITO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00184-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a exclusão do teto do salário-de-benefício e a revisão das prestações mensais, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2005. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Os autores foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apresentou sua apelação, pugnando pela reforma da sentença, argumentando que a sua renda mensal inicial do benefício foi incorretamente calculada, uma vez que sempre contribuiu pelo teto máximo e o valor apurado do seu salário-de-benefício restou inferior a esse limite, incorrendo em afronta ao artigo 201 e 202 da Constituição da República. Aduz, ainda, ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2005, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço desde 25.09.1997, conforme documento de fl. 20.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Dessa feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retromencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- **O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.**
- **Precedentes.**
- **Recurso desprovido.**
(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Velloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desse modo, não assiste razão ao autor em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA

No. ORIG. : 06.00.00150-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a antecipação da tutela (fs. 40).

A r. sentença recorrida, de 01.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que cessou o benefício de auxílio-doença, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e redução de honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose nos joelhos e hipertensão arterial (fs. 85/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.11.02, tendo cessado em 15.03.04.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.03.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria José Rodrigues Martins, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16.03.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047615-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00083-7 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, conforme Portaria MPAS nº 4.883/98 e Portaria MPS nº 12/2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República, e 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a atualização de seu benefício pelos mesmos índices de reajuste previstos na Lei nº 8.212/91, artigos 20 e 28, e 195, § 5º, da Constituição da República, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao

teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047624-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DELZA NASCIMENTO

ADVOGADO : QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00103-3 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, através da qual a parte autora objetiva seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a aplicação sobre os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, o índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Entretanto, considerando que a autora obteve a concessão do sua aposentadoria por tempo de contribuição em 01.02.1994 (fl. 16), indevida a utilização de aludido índice como critério de atualização dos salários-de-contribuição, por falta de previsão legal.

Dessa forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Assim, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Esclareço que, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita concedida à fl. 28, não há sua condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047743-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00105-1 2 Vr PORTO FELIZ/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. O autor foi condenado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994.

Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047752-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00228-9 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade judiciária concedida a ela.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em síntese, que antes a alteração do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 somente ocorreu em 1994, razão pela qual a competência de dezembro de 1993 deve ser majorada com a inclusão da parcela incidente sobre a gratificação natalina para cálculo do salário-de-benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 21, indeferimento da antecipação da tutela requerida na peça inicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Resta prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que já houve seu deferimento à fl. 21.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 22.02.1996, conforme carta de concessão de fl. 17.

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. *O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

.....
§ 4º *Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

.....
§ 6º *A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.*

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.

§ 3º - *Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).*

Assim, tendo o autor se aposentado em 22.02.96, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93. URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

§ 1º A- *Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047792-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALICINO BUOSI

ADVOGADO : GUSTAVO VETORAZZO JORGE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00071-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 03.10.2008

Data da citação [Tab]: 21.08.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 17.07.2007

Parte[Tab]: ALICINO BUOSI

Nro.Benefício [Tab]: 1335928313

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações

jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Por sua vez, as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, se confunde com o mérito e com ele serão analisadas.

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a revisar sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047990-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DIAS DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 06.00.00100-8 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 13.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (12.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, incidindo sobre as prestações vencidas desde a data da citação, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data da sentença. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária dos Negócios da Fazenda, na qual consta a inscrição de produtor rural do marido (fs. 20);

b) cópia de nota fiscal de produtor, em nome do marido (fs. 21);

c) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 24).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75/77).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 18).

Assim, ao completar a idade acima, em 25.06.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo de verba honorária, juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada APARECIDA DIAS DE AGUIAR, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048074-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARCELINA MARCIANO COSTA FERREIRA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00162-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARCELINA MARCIANO COSTA FERREIRA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da gratuidade processual.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença alegando possuir incapacidade total e permanente para o seu trabalho de rurícola, atividade que realiza desde criança. Requer a procedência da ação e a condenação da autarquia ao pagamento de um salário mínimo a título de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão não assiste ao apelante.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 12/15), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 72 e 87), que a autora apresenta discreta redução do espaço articular dos joelhos. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora não se encontra incapacitada para o seu trabalho, podendo exercer normalmente seu trabalho na lavoura, havendo

apenas restrições em momentos de crise. Afirma, ainda, que não é possível determinar com que frequência ocorre a crise, mas que ela é passível de tratamento com melhora clínica. Aduz que a autora não apresenta incapacidade, pois sua patologia é de leve intensidade, não apresentando déficit funcional.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048136-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO DE FREITAS
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO
No. ORIG. : 06.00.00012-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.02.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 08.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose de coluna lombar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 79/81).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 25, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 18.07.05 e cessado em 31.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048584-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ALÍPIO TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00063-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do juros de mora em 0,5% ao mês, e a redução da verba honorária. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, e a fixação dos juros de mora em 1% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15);
b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs 16/21).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.03.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28.05.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento á apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto aos juros de mora e ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALÍPIO TAVARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.03.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00363 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048702-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE SANCHES RIBEIRO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00304-3 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, 27.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, honorários periciais fixados em dois salários mínimos e advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação da sentença, excluindo-se as vencidas nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, que seja concedido apenas o auxílio-doença. A parte autora, a seu turno, requer a fixação do termo inicial na data da cessação indevida e a concessão da tutela antecipada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lesão degenerativa de coluna lombo sacra (fs. 63/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 10, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 12.07.04, tendo cessado em 30.10.04 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.10.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia no tocante à concessão do benefício e provejo a remessa oficial quanto aos honorários periciais e, ainda dou provimento à apelação da parte autora no tocante ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Sanches Ribeiro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31.10.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00364 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048769-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : FRANCISCA FIRMINA DE OLIVEIRA THOMAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

No. ORIG. : 06.00.00010-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.05.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 26.10.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a realização de perícias periódicas e a redução dos juros de mora. A parte autora, a seu turno, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose e hérnia de disco (fs. 171/177).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 13.11.03, cessado em 26.04.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 27.04.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação no tocante ao auxílio-doença, e a provejo quanto à realização de perícias periódicas e nego seguimento à apelação da parte autora. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Francisca Firmina de Oliveira Thomaz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 27.04.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048780-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DA PAULA TAVARES

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00132-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 101/105 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, não há prova nos autos da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 101/105) que a autora, faxineira, hoje com 53 anos de idade, é portadora de epilepsia estabilizada, lombalgia crônica com radiculopatia do membro inferior esquerdo e epigastralgia. Afirma o perito médico que a autora não apresenta déficit motor, sensitivo, cognitivo, comprometimento do equilíbrio, limitação da mobilidade cervical / lombar, contratura da musculatura paravertebral, sinais de sofrimento radicular agudo aos membros ou distúrbios de marcha. Conclui que a autora está apta para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048884-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DAS GRACAS MACHADO COSTA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00258-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observando-se a concessão da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 203, V, da Constituição Federal e art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados a partir do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pelo Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação até a liquidação da sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 97/98, opinou pelo desprovemento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da deficiência de quem requer o benefício assistencial, bem como da existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da situação de deficiência da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL E LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1- A não realização do estudo social e de perícia médica caracteriza cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, quando as provas em questão são indispensáveis à demonstração dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial.

2- Neste caso, em havendo cerceamento de defesa e dúvidas quanto à real situação da autora, cabível a anulação da sentença para a fim de ser realizada a prova.

3- Sentença anulada de ofício, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para a regular instrução do feito e nova decisão. Recurso a que se julga prejudicado".[Tab]

(AC 2000.03.99.046521-2, Rel. Juíza Conv. Ana Lúcia Iucker, Nona Turma, j. 23/10/2006, DJ 09/11/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A comprovação dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado confunde-se com o mérito, não havendo falar em inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a Autora não é pessoa portadora de deficiência ou não demonstrou sua hipossuficiência econômica.

2. Não tendo sido determinada a produção de perícia judicial, de estudo social, ou prova testemunhal com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que as provas em questão destinam-se à configuração da incapacidade e da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da questão.

3. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a citação do INSS e realização da perícia judicial, do estudo social e da prova testemunhal.

4. Apelação da Autora provida para anular a sentença."

(AC2003.61.17.002794-8/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR. SENTENÇA ANULADA.

I - (...)

II - (...)

III - Cerceamento de defesa caracterizado, ante o indeferimento injustificado de perícia complementar a ser elaborada por médico neurologista, cuja especialidade está relacionada à patologia alegada, que se revela essencial ao deslinde da demanda.

IV - Necessária a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família e de perícia acerca das condições de sua saúde, para elucidação do fato controvertido.

V - Acolhida preliminar argüida pelo autor.

VI - Sentença anulada."

(AC 2002.03.99.022331-6/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 18/10/2004, DJ 02/12/2004)

No mesmo sentido: AC 2004.03.99., Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, 9ª T., d. 08.04.2008, DJU 09.05.2008; AC 2004.61.23.000678-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., d. 12.02.2008, DJU 05.03.2008; AC 2007.03.99.022920-1, Rel. Juíza Conv. Tatiana Ruas, 10ª T., d. 11.02.2008, DJU 07.03.2008; AC 2003.60.02.002231-1, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., d. 07.01.2008, DJ 23.01.2008; AC 2001.03.99.001182-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., d. 31.08.2007, DJU 16.10.2007; AC 2007.03.99.025502-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 26.09.2007, DJ 26.10.2007.

Ante o exposto, anulo, **de ofício**, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou por prejudicada** a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de perícia médica, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00367 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HUMBERTO DOS SANTOS PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00010-5 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 10.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.04.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em

10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 29.07.07, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural (156 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 81/82).

A testemunha José Cesar Mateus, em resumo, afirma que há dois anos o autor arrendou sua propriedade para terceiros, o mesmo está confirmado pelo depoimento de Walter Galdino, fs. 82, o qual também declara haver empregados em alguns dias de colheita. Ademais, verifica-se nos documentos de fs. 12/21, que a parte autora exercia a profissão de militar. Logo, os fatos descritos não caracterizam o regime de economia familiar.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00368 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049304-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : JOAO JOSE ANDERY

REPRESENTANTE : TEREZA MARTINOSSO SALUSTIANO

ADVOGADO : JOAO JOSE ANDERY

No. ORIG. : 06.00.00104-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à instalação do benefício de amparo assistencial no valor de um salário mínimo, com o pagamento retroativo à data do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação. Tendo em vista a sucumbência, determinou que o INSS arcará com os honorários advocatícios arbitrados em 15%, na forma da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, além de custas e despesas processuais. Havendo advogado nomeado, nos termos do Convênio PGE/OAB, arbitrou os honorários em 100% do valor da tabela prática, expedindo-se a competente certidão. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. No mérito, sustenta o não preenchimento do requisito da hipossuficiência, ressaltando a constitucionalidade do §3º, do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do último laudo apresentado em juízo (28.12.2007 - fls. 176). Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a autora portadora de moléstia mental, que a impede de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 35 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Da certidão emitida em autos de interdição às fls. 11 e do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 80/82, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 92/94 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (03.06.1996 - fls. 20), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008). Ausente impugnação neste sentido, o termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença (data do ajuizamento da ação - 06/11/2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00369 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049453-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE SILVA FARIAS

ADVOGADO : JONAS DIAS DINIZ

No. ORIG. : 07.00.00154-9 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.11.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação da renda mensal em um salário mínimo, a aplicação da correção monetária nos termos da L. 8.213/91, da Súmula 08 do TRF - 3ª Região e da Resolução CJF n. 258, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e, a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que o valor da renda mensal do benefício foi fixada em um salário mínimo.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.10.01 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas, despesas processuais e a base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRENE SILVA FARIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00370 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 06.00.00069-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.05.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 03.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas nos termos da súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, reconhecimento da prescrição quinquenal e intercorrente e compensação dos valores recebidos pela parte autora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da carteira de trabalho na qual consta a sua profissão de lavradora (fs. 12/15).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 70/71).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de aneurisma cerebral (fs.59/62).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (25.04.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Se o termo inicial do benefício é o da data do laudo pericial (25.04.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal.

Das parcelas em atraso, devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício, e a provejo quanto ao termo inicial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Hilda Nogueira de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25.04.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00371 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049483-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : NADIA EVANGELISTA
No. ORIG. : 06.00.00067-6 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (17.11.2006), mediante o pagamento de uma renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, bem como abono anual. Determinou que as parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, com atualização monetária de acordo com os critérios da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observando-se o disposto no Provimento nº 26 da CGJF/3ª Reg., incidindo também juros moratórios desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, conforme Súmula nº 111 do C. STJ, bem como honorários periciais fixados nos valor mínimo previsto da Resolução nº 281/02 do CJF, isentando-o das custas processuais. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição. Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, os honorários advocatícios fixados em 5% do total apurado até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, a correção monetária com observância do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, Súmula nº 08 do TRF/3ª Reg. e Resolução nº 258 do CJF, juros de mora à taxa de 6% ao ano, isenção ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como o direito de realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 84/97), que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus insulino dependente. Também apresenta quadro ortopédico de disfunção de ombro direito e de coluna lombar baixa, apontando para tendinite de ombro e espondiloartrose de coluna baixa com discopatia herniária. Conclui o perito médico que "*a somatória dos diagnósticos, associada à idade cronológica de 62 anos completos e a sua tipo físico (baixa estatura e sobrepeso) caracteriza uma*

incapacidade total e permanente para atividades remuneradas como trabalhadora braçal, inclusive na função de empregada doméstica/cozinheira em que está registrada."

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se que o laudo pericial atesta a presença das mesmas doenças que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente e que ainda persistem. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (questo 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (questo 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - questão 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (questo 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de

idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 32).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049833-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ADRIANO MARCHIORI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00021-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme resumo do benefício expedido pela previdência social (fls. 160/168 da medida cautelar em apenso), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 151/154 e 171) que o autor, ajudante de produção, hoje com 42 anos de idade, apresenta bom estado geral, com movimentos da coluna vertebral preservados, sem tumoração na região cervical, protuberância ou desvio acentuado da coluna vertebral e cervical ou das partes moles e ausência de edemas derrames ou processo inflamatório nas articulações do cotovelo e do punho direito. Conclui que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00373 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 05.00.00078-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a prolação da sentença e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta de vínculos empregatícios do trabalhador (fls. 17), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/81) que o autor, pedreiro hoje com 66 anos de idade, é portador de espondiloartrose cervical e lombar. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam sobrecarga lombar. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 66 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - pedreiro, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00374 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049924-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
No. ORIG. : 06.00.00255-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, inclusive abono anual, a contar de novembro de 2004, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 6%, ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, além de honorários periciais fixados em 01 (um) salário mínimo.

Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a fixação dos juros de mora, a contar da juntada do laudo pericial, a incidência da correção monetária, nos termos da L. 8.213/91 e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar com radiculopatia (fs. 61/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 45, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 04.03.06, cessado em 24.07.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (01.09.05), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao auxílio-doença e a provejo, quanto ao termo inicial do benefício e aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Pedro Pereira de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.09.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00375 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050010-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVINO MIRANDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ

No. ORIG. : 08.00.00017-2 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (13.03.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas juros de mora legais de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 139.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);
- b) cópia do certificado de reservista da parte autora, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 15);
- c) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 16/17);
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 18/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 119/120).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.11.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.04.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050044-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANALIA MARQUES CUBA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 07.00.00197-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 10.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.02.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de

juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a aplicação da correção monetária conforme os índices utilizados para os benefícios previdenciários, a isenção das custas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 15/19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49 e 51).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 20.02.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à correção monetária e às custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00120-9 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.11.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 07.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cisto no punho direito, osteoartrose coluna lombo-sacra e hernia discal lombar L4L5 (fs. 85/86).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 25.05.06.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (31.03.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das parcelas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Rodrigues de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 31.03.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00378 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050174-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : ROSANA GOULART DE PAULA CUSTODIO

CODINOME : JOSE FERREIRA COSTA

No. ORIG. : 07.00.00097-0 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF- 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Negro - MS, em nome da parte autora (fs. 13);

b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/15);

c) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 16/17);

d) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 72/73).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.05.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ FERREIRA DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00379 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LOURDES EMILIA DE BRITO COSTA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00087-5 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.06.04, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 50/51).

A testemunha Osmar Bazan Peres, em resumo, afirma que a parte autora deixou as lides rurais há quatro anos, e a testemunha Sérgio Florêncio de Oliveira declara que a autora deixou de trabalhar em 1980, ademais a apelante, em seu depoimento pessoal, afirma que seu marido trabalhava em atividade urbana como guarda de bando. Logo, tais depoimentos, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00380 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050291-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INOCENCIA DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO RODRIGO SANTANA GOMES
No. ORIG. : 07.00.00081-5 1 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 30.01.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, conforme resultar do exame da CTPS do falecido, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do ajuizamento da ação (artigo 74, II, do PBPS), corrigido monetariamente e acrescidos dos juros legais a contar da citação. Condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Concedeu a tutela antecipada.

Em razões recursais, o INSS sustenta que a prova testemunhal não é suficiente para a formação de juízo de convicção firme e seguro. Aduz que a prova da união estável restou prejudicada. Requer o provimento do recurso, tendo em vista a falta de sustentação legal da sentença recorrida pela ausência de previsão de concessão do benefício; de provas materiais; e de prova da união estável.

O INSS informou às fls. 82/84 que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito onde consta que o falecido vivia maritalmente com a autora (fls. 08); ficha de inscrição em serviço de luto onde consta a autora e o falecido como sogros da titular e inscritos no contrato (fls. 09/10); declaração emitida por Eliseu Mendes Espinha, dando conta que a autora e o falecido viviam em união estável e eram fregueses do seu estabelecimento (fls. 12); ficha-proposta de abertura de conta bancária em nome do *de cujus*, onde consta a autora como sua cônjuge; comprovantes de residência da autora e do falecido com o mesmo endereço (fls. 11, 21/22, 24/28 e 30).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 60/61), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050297-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO GERALDO GARCIA

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00042-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 13/17).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista que, após a cessação do vínculo contratual em 25.06.1996, o autor permaneceu cerca de um mês trabalhando, entre 16.10.2002 e 06.11.2002, não tendo demonstrado o recolhimento de quatro contribuições previdenciárias após a perda da qualidade de segurado, nos termos dos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 68/71) que o autor, hoje com 52 anos de idade, apresenta progresso de trauma em mão direita tratado cirurgicamente, com amputação parcial de 3o, 4o e 5o quirodáctilos. Afirma o perito médico que resta seqüelas parciais e permanentes para os movimentos dos referidos segmentos e mão correspondente. Conclui o perito médico que o autor está apto a exercer função que não exija atividades bimanuais.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.
3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
4. Precedentes do STJ.
5. Sentença mantida.
6. Apelação da autora improvida.
(TRF 3ª Reg., AC n° 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei n° 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei n° 1060/50.
- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."
(TRF 3ª Reg., AC n° 2005.03.99.049155-5/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 14.05.2007, v. u., DJU 20.06.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
5. Precedente desta Corte.
6. Sentença mantida.
7. Apelação da autora improvida."
(TRF 3ª Reg., AC n° 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

- À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.
- Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.
- Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.
- Apelação, improvida."
(TRF 3ª Reg., AC n° 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

- I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame

médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00382 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050418-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HERTON JORIS

ADVOGADO : JURACY ALVES SANTANA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.02449-9 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença e a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da tutela antecipada.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 65/66 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos do juízo.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INF BEN (fls. 41), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 26.03.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/66) que o autor, hoje com 53 anos de idade, é portador de sinfise púbica, hipertensão e obesidade. Afirma o perito médico que a doença pode ser controlada com o uso de medicamento. Conclui que o autor não possui incapacidade profissional.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00383 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050488-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIDE HONORIO PEREIRA BUENO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00106-6 2 V_r ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.12.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, da L. 6.899/81 e das Súmulas 148 do STJ e 08 TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento, e a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc.

VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.10.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (11.12.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALAIDE HONÓRIO PEREIRA BUENO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00384 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050627-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REPRESENTANTE : ROZELITA MARIA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAYS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00012-4 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, deixando de condenar o autor às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, § 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer a reforma integral da r. sentença, com a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (27.04.2006).

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 133/134, opina pela conversão do julgamento em diligência, para que seja elaborada nova perícia médica e novo estudo social.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgando improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não

condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, **anulo**, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou por prejudicada** a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00385 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050758-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO PASPIH

ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00009-5 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela anulação da sentença, por ter apreciação matéria estranha ao pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00386 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051212-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TSUNATO HIRATA

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

No. ORIG. : 06.00.00086-4 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 24/10/2008

Data da citação : 03/10/2006

Data do ajuizamento : 23/06/2006

Parte : TSUNATO HIRATA

Número do benefício : 0821967282

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN.

A r. sentença recorrida, de 01.02.08, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalculer o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos das Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício. Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 24.07.87, merecendo ser revista. Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00387 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051220-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VANDERLEI SILVA

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00006-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 22.07.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela cognitiva de traumatismo crânio-encefálico e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho rural (fs. 57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00388 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDES ZONTA BOITO

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 07.00.00089-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 11.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.10.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12/14);
- c) cópias das notas fiscais de entrada, em nome do marido (fs. 15/16).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.05.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00389 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : YASUSHI SUGUIMOTO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00010-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A r. sentença apelada, de 23.04.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e gastrite e seqüela de amputação dos dedos da mão direita e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 70/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, dou provimento ao agravo retido da autarquia e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00390 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051487-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA PEREIRA DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
CODINOME : MARIA PEREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00012-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00391 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051525-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUCIANO DE JESUS CARDOSO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00021-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre as prestações em atraso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 10/15).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista que a última atividade laborativa do autor cessou em 03.02.2001 (fls. 15) e a ação foi interposta em 05.02.2003, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 68) que o autor, lavrador, hoje com 35 anos de idade, é portador de estrabismo convergente e ceratite filamentar no olho esquerdo decorrente de seqüela de tracoma (conjuntivite bacteriana). Conclui o perito médico que o autor não apresenta incapacidade laborativa, devendo usar óculos para as suas atividades.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.049155-5/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 14.05.2007, v. u., DJU 20.06.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

- À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rural, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00392 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051528-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMALIA MATHILDE BARBOSA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 06.00.00085-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais contam a profissão de lavrador do marido (fs. 13/14);
- c) cópia do certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.03.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00393 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051691-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MANSINATO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

No. ORIG. : 06.00.00061-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 20.06.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações até a data da sentença. Ademais, determina a implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da data do laudo pericial, a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a seguinte documentação:

a) a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta anotação de contrato de trabalho em estabelecimento Rural (fs. 18),

b) cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 31).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 85/86).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de fratura de úmero direito com restrição de movimento do cotovelo e extensão, o que gera uma incapacidade total para atividade rural (fs. 72/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício merece ser mantido na data do requerimento administrativo, em 29.08.05 (fs. 25).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e aos juros de mora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00394 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALIRIO PEREIRA

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00126-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 07/08), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 59/61) que o autor, trabalhador rural, hoje com 50 anos de idade, é portador de leucoma corneano e eixo visual, apresentando baixa acuidade visual no olho esquerdo. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
 2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
 3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
 4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
 5. Precedente desta Corte.
 6. Sentença mantida.
 7. Apelação da autora improvida."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

- À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.
 - Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.
 - Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.
 - Apelação, improvida."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

- I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.
- II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
- III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
- IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.
- V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.
- VI - Apelação improvida.
- VII - Sentença mantida."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00395 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051704-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES ERVOLINO PADILHA
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 07.00.00080-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.07.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de pecuarista do marido (fs. 11);
 - b) cópia do certificado de reservista de 2ª categoria do marido, no qual consta a sua profissão de pecuarista (fs. 12).
- Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.11.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00396 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YASUNAGA SHIDOMI

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

CODINOME : YASSUNAGA SHEDOMI

No. ORIG. : 07.00.00139-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o requerido à concessão ao requerente do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação, corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no art. 100 da CF. Isenta a autarquia das custas e despesas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ, entendida como as prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau. Determinou fosse oficiado ao requerido para implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 30.11.2007.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos

especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03 de junho de 2000 (fls. 09), devendo assim, comprovar 09 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do autor, ocorrido em 03.06.1940, onde consta a profissão de seu pai lavrador (fls. 10); certidão de casamento do autor, contraído em 08.07.1970, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 11); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1978 a 1984, em nome do autor (fls. 12/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA

MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00397 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051924-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LEONICE ALMEIDA AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00050-2 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 22.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 09);

b) certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 10).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 33/35).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.
IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário maternidade, no valor de quatro salários mínimos, para cada filha da parte autora, vigentes nas épocas dos seus nascimentos.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00398 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051963-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO DONIZETE VIOLA

ADVOGADO : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00066-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 11.09.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 I e VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da

Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, acolho a preliminar para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00399 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051981-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOSHIMITSU FUKUMOTO

ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 07.00.00070-0 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir da citação. Condenou o réu a pagar, de uma só vez, as parcelas em atraso, incidindo sobre as mesmas correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora, na razão de 1% ao mês, vencíveis também a partir da citação. condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vencidas, consoante Súmula 111 do STJ.

Desnecessário o reexame, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 170, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 01.05.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a descaracterização de segurado especial do autor, face ao tamanho de sua propriedade, além da ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória e dos juros de mora, para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 06 de abril de 1998 (fls. 11), devendo assim, comprovar 08 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 13.11.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 22.06.1961, onde consta que o autor adquiriu dos outros herdeiros as terras deixadas pelo seu pai (fls. 22/25); recibo de entrega de declaração de ITR, referente ao exercício de 2006, em nome do autor (fls. 26/30); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1997 a 2007, em nome do autor (fls. 31/41); declaração cadastral de produtor, datada de 21.10.1996, em nome do autor (fls. 77/78); recibo de entrega de declaração de ITR, referente ao exercício de 1997, em nome do autor (fls. 85); notificações de lançamento de ITR, referentes aos exercícios de 1991 a 1996, em nome do autor (fls. 86/89); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1989 a 1998, em nome do autor (fls. 92/101).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00400 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052019-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MAURILIA ALVES DE CAMPOS

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00000-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, retroativo à data em que cessou indevidamente o auxílio-doença (01.05.2004). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Deixou de condenar em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora sustentando fazer jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, devido as suas lesões e sua idade avançada - 59 anos, o tratamento não tornaria apta para a realização de suas atividades profissionais. Requer seja concedida a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença, bem como a condenação do INSS em custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cartas de concessão/memória de cálculo juntadas aos autos com a inicial (fls. 14/16).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente, pois se observa do laudo pericial, que a incapacidade da autora teve início em 12.03.2003, data em que a autora se encontrava filiada à previdência, conforme comunicação de resultado de exame médico, expedido pela autarquia (fls. 30). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 61/65), que a autora é portadora de espondilartrose e discoartrose. Afirma o perito médico que a incapacidade da autora é relativa, havendo limitações para atividades que demandem esforços físico. Conclui por uma incapacidade parcial e definitiva, podendo a autora ser reabilitada.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

-(...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 37).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00401 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITA CRISTINA REZENDE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00007-1 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 02.06.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil e, condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela improcedência do pedido. A parte autora pede a reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

É certo que a parte autora necessita do provimento jurisdicional, cuja utilidade está em obter a proteção social, mediante a concessão de benefício previdenciário, além do que o processo tanto quanto o procedimento são adequados ao alcance da resolução da lide.

Aplicável, outrossim, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade laborativa e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de coxo artrose de quadril esquerdo (fs. 53/57).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em abril de 1986 (fs. 14/16 e fs. 63).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Cumprido salientar que quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, conforme consulta ao CNIS, em abril de 2004, já era portadora das doenças que geram a incapacidade.

Assim, ausente requisito legal para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados.

Posto isto, dou provimento à apelação da autarquia previdenciária para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil e, com fulcro no art. 515, § 3º, da lei processual, julgo improcedente o pedido; prejudicado o recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00402 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052413-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA JOSE ROCHA PATRICIO

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00076-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e da verba honorária fixada em R\$ 100,00 (cem reais), observado os artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/87) que a autora, trabalhadora rural, hoje com 54 anos de idade, é portadora hipertensão arterial. Afirma o perito médico que o caso da autora não é grave, podendo exercer atividade que exija esforço físico, embora se trate de doença progressiva e degenerativa. Conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
 2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.
 3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.
 4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
 5. Precedente desta Corte.
 6. Sentença mantida.
 7. Apelação da autora improvida."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

- À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.
 - Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.
 - Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.
 - Apelação, improvida."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

- I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.
- II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).
- III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
- IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.
- V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.
- VI - Apelação improvida.
- VII - Sentença mantida."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00403 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052529-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : WALDEVINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00010-2 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e dos honorários periciais, desde que cessada a sua condição de miserabilidade. Isento de custas e de despesas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, o indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 59/67 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos formulados.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 59/67) que o autor, hoje com 57 anos de idade, é portador de quadro de discretas alterações degenerativas dos ombros e joelhos. Afirma o perito médico que o autor não apresenta restrição funcional ou laboral dos membros superiores e inferiores. Conclui que o autor pode exercer suas atividades sem restrições ou riscos para sua integridade física, vez que a doença alegada não acarreta incapacidade por mais de quinze dias.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00404 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052563-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSEFINA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00117-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 11.07.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab].....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sertãozinho, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00405 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052572-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : PEDRO OLIMPIO DA SILVA

ADVOGADO : ADILSON MARTINS DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00239-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fs. 02/09, fs. 37/46, fs. 50/51 e 59/62).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00406 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052650-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURINA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 05.00.00123-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o 13o salário. As parcelas atrasadas serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até o efetivo pagamento. Isento de custas.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a exclusão da multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer ou a extensão do prazo para cumprimento para 60 dias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 12/17). Ademais, o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 11.11.2002, não perdendo a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).
2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 100/102) que a autora, hoje com 48 anos de idade, é portadora de doença neurológica incapacitante (doença de Behcet). Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 11.11.2002, época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se observa das fls. 19/20.

O termo *a quo* do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, vez que o início da incapacidade ocorreu em 11.11.2002, tendo o requerimento administrativo sido protocolado em 20.03.2002 (fls. 27). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurador. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."
(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, os honorários advocatícios, o valor da multa diária e o prazo para cumprimento da antecipação da tutela, na forma acima explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00407 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTA MUKAI YOSHIKAWA

ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00213-1 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar existente o direito da autora à aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, bem como para condenar o réu a re-implantar o benefício em favor da autora e a pagar as prestações retroativamente à data da suspensão administrativa do benefício, com correção monetária, incidindo a partir do vencimento de cada prestação, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN). Diante da sucumbência mínima da autora, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Arcará o INSS com eventuais despesas processuais. Determinou a implantação do benefício no prazo de 10 dias.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata re-implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem cujo benefício iniciou-se em 11.04.2002.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária e a incidência dos juros de mora, a partir da citação válida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de novembro de 1997 (fls. 36), devendo assim, comprovar 08 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: notas fiscais de produtor, datadas de 1988 a 2000, em nome do marido da autora (fls. 41/51); certidão de casamento da autora, contraído em 15.10.1966, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 52). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 138/139).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexistível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere aos juros de mora, estes incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, tão somente para fixar a incidência dos juros de mora consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00408 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052795-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO MARTINS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IZAIAS FORTUNATO SARMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00291-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 22.07.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação (28.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação ou sua fixação em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço do recurso de apelação da autarquia previdenciária, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que alude à aposentadoria por idade rural (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e do recurso da autarquia previdenciária e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, dado que em consonância com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00409 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052865-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JURANDIR DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00047-6 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 11/15), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 62/64) que o autor, hoje com 39 anos de idade, é portador de hérnia de disco. Afirma o perito médico que o autor apresenta quadro de dor em membros inferiores. Conclui que não há incapacidade laborativa, não existindo qualquer sinal de comprometimento radicular ou atrofia muscular.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença, conforme o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC n° 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC n° 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei n° 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC n° 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00410 APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.03.99.052874-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR XAVIER VIEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00032-3 2 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, em face da ausência de requerimento administrativo. Pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, afastada a incidência sobre as vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do STJ. Desnecessário o reexame de ofício, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Determinou a implantação do benefício no prazo de 15 dias, como forma de tutela antecipada, fixando multa diária. Oficie-se.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 70/71 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.07.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da data da citação, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória e dos juros de mora, para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de maio de 1990 (fls. 15), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.11.1954, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 16); Carteira do Trabalho e Previdência Social- CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 01.09.1987 a 02.02.1988 (fls. 18); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 14.03.1978 a 18.09.1978, 20.09.1978 a 30.12.1980, 04.01.1981 a 30.04.1985, 01.07.1985 sem data de saída, 05.11.1986 a 22.08.1987, 01.09.1987 a 02.05.1988 e 02.05.1988 a 20.06.1988 (fls. 19/26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRESP nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00411 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052884-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOURDES SANTANA DE ANDRADE

ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS

No. ORIG. : 05.00.00062-7 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Às fls. 72, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença, desde a data da perícia (26.12.2005).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, na forma dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais, a correção monetária pelos índices utilizados pelo INSS para a concessão do benefício, juros de mora a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até a data da sentença. Aduz, ainda, que se resguarde o direito a realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 71), que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial grave com provável comprometimento cardíaco, dor lombar e obesidade. Afirma o perito médico que a autora não se encontra em condições clínicas de realizar atividades com esforço físico, estando incapacitada para a atividade laborativa que exercia ou qualquer outra que exija esforço.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR

DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que, conforme se observa do laudo pericial, as patologias que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente, são as mesmas que ainda persistem. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima explicitada, bem como isentá-lo das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00412 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052970-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILIAN RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

No. ORIG. : 07.00.00064-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.05.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 20.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo (07.05.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, juros de mora a contar da juntada do laudo pericial, e a incidência da correção monetária, de acordo com a L. 6.899/81.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia não controlada, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica (fs. 62/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs.43, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 25.02.04, cessado em 13.05.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício, merece ser mantido na data do requerimento administrativo, em 07.05.07, (fs. 18).

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00413 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052983-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA CUSTODIA DE LIMA PACIFICO

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00050-9 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 24.04.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsas, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 08).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 30/31).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário maternidade, no valor de quatro salários mínimos vigentes na época da adoção do filho da parte autora.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00414 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053146-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SURIZAIDE COMENALI

ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO

No. ORIG. : 07.00.00203-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar à parte autora, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas, nos termos da lei. Presentes os requisitos legais, antecipou a tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária. Oficie-se.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 65, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 06.08.2008.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% sobre o valor da causa e dos juros de mora, para 6% ao ano, além da definição dos critérios de correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*, objeto do agravo retido. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de outubro de 2007 (fls. 12), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 27.06.1972, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 13); título eleitoral do marido da autora, expedido em 04.02.1970, onde consta sua profissão lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária e definir os critérios de correção monetária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00415 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053188-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IRENE DA MOTA
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00043-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observados os artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. Honorários periciais arbitrados no máximo da tabela II da Resolução nº 281/02 do Conselho da Justiça Federal.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Não sendo este o entendimento, requer a fixação dos ônus de sucumbência nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 94/102) que a autora, trabalhadora rural, hoje com 51 anos de idade, é portadora de miopia, cisto benigno em mama direita, sem sinais de malignidade, osteoartrose de grau mínimo em pé direito e varizes em membros inferiores de grau moderado, sem inflamações ou ulcerações. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora tem condições de exercer atividades laborativas.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rural, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para isentá-la dos ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00416 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053378-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA INES MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TORO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00016-7 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 10), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 13.10.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 152/164) que a autora, hoje com 51 anos de idade, não é portadora de doença ou perturbação funcional. Afirma o perito médico que a autora apresentou sensibilidade tátil, térmica e dolorosa preservadas, com ausência de sinais inflamatórios e de quadro algico, encontrando-se preservadas as amplitudes de movimento e de força muscular. Conclui que a autora está apta a desenvolver a sua antiga atividade laborativa de costureira ou qualquer outra função, ainda que exija a postura ortostática, levantamento de peso ou postura sentada com acionamento de pedais e movimentos finos.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com

medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00417 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053547-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO CARDOSO MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 01.00.00086-8 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde o pedido administrativo (30.03.2000), e abono anual. Determinou que os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, e atendendo ao disposto na Súmula 148, do C. STJ, bem como juros de mora, a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ. Os valores recebidos em decorrência de outros benefícios previdenciários deverão ser abatidos do valor devido. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito existente por ocasião do pagamento. Deixou de condenar em custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando a ausência de incapacidade laborativa no período anterior à concessão administrativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa (09.05.2006), descontando-se os valores recebidos posteriormente ou, a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

A parte autora interpôs recurso adesivo sustentando fazer jus à aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (31.03.2000), bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre a liquidação final.

Com contra razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 99/103 e 142), que o autor apresenta artrose da coluna lombar e do joelho esquerdo. Afirma o perito médico que a doença é de caráter degenerativo. Conclui que a incapacidade do autor é parcial e temporária.

Assim, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR

DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, observa-se que o autor requereu administrativamente a concessão do auxílio-doença em 31.03.2000, tendo sido indeferido, ao fundamento da perda da qualidade de segurado, mas sendo reconhecida, pelo próprio INSS, a data da incapacidade em 02.03.2000 (fls. 118). Posteriormente, foi concedido administrativamente o auxílio-doença em 03.04.2000 (fls. 44). Assim, resta claro que o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (31.03.2000), descontando-se os valores já recebidos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.

3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.

4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido."

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)

Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência."

(REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

No tocante a alegação do INSS de que o auxílio-doença foi cessado em razão da concessão administrativa da aposentadoria por idade em 10.05.2006, não consta dos autos qualquer prova nesse sentido. No entanto, ante a impossibilidade de recebimento conjunto dos referidos benefícios, nos termos do artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91, faculta-se à autora a escolha do recebimento de um dos benefícios, a partir desta data, observando-se que, sendo mantido o auxílio-doença, cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00418 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054638-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA CATARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00029-0 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir da data da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas, correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, além de juros de mora, à razão de 1% ao mês. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula 111 do STJ. Sem reexame de ofício, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela às fls. 33, para a imediata implantação do benefício, às fls. 58, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 01.07.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de seguradora especial da autora face ao exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e da verba honorária, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de dezembro de 2005 (fls. 14), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.02.1968, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

4. *Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

...

8. *Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".*

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00419 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000057-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANISIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (08.11.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 12);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.04.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (08.11.07), conforme fs. 15.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00420 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000100-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELENA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts.11 e 12 da L.1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.08.95, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos e 6 (meses) de atividade rural (78 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe. Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 53/54).

As testemunhas Aparecida Domingos da Costa e João Moreira da Costa não sabem afirmar sobre o labor rural da apelante após o óbito do marido, ocorrido em 1981, fs. 16. Logo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2325

DESAPROPRIACAO

00.0147332-8 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BERTO SCARAZZATTI (ADV. SP042534 WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Providenciem os expropriados a habilitação, bem como cumpram as exigências contidas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41, com a comprovação da propriedade do imóvel e publicação de edital para conhecimento de terceiros, conforme requerido. Após, dada vista à parte contrária, voltem-me os autos conclusos para análise dos pedidos remanescentes contidos na petição de fls. 956/964. Int.

ACAO POPULAR

2001.61.00.031100-0 - PAULO FRATESCHI (ADV. SP154003 HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E ADV. SP169058 MARIANA MACHADO DE ARAUJO DE TOLEDO PIZA) X JOSE SERRA (ADV. SP006977 ARNALDO MALHEIROS E ADV. SP248421 AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO) X RENILSON REHEM DE SOUZA (PROCURAD HELOISA Y. ONO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista às partes do ofício juntado às fls. 516/532.

2002.61.00.006642-2 - PAULO FRATESCHI (ADV. SP154003 HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E ADV. SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X JOSE SERRA (ADV. SP092770 RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E ADV. SP248421 AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO) X JOAO ROBERTO VIEIRA DA COSTA (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS COIMBRA (ADV. SP191945A LEONARDO GREBLER E ADV. MG104869 THAIS SANTOVITO DE MASCARENHAS PICCHIONI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos processuais praticados até aqui. Apensem-se estes autos à ação popular nº 2001.61.00.031100-0. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.023952-8 - SONIA MACHADO DE AZEVEDO (ADV. SP156860 RICARDO ALMEIDA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao creditamento das parcelas, do qual se refere a parte autora à fl. 64.

Expediente Nº 2326

MONITORIA

2006.61.00.001099-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHANG CHENG YU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUDE CHU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se no endereço conforme disposto na petição de fls. 151

2006.61.00.015929-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E

ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP182319 CÉLIA DE SOUZA E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO) X CELIA SATSUKO SIRIGUTI SAITO (ADV. SP159512 LUCIENE OTERO FERREIRA)

Manifeste-se, em 05 (cinco) dias, a autora acerca da petição da ré de fls. 57 referente a suposto acordo feito com a mesma. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.030471-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLESIO OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDIRALDO ALVES TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA ELDA REIS AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se no endereço fornecido a fls. 65.

2008.61.00.011597-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CRISTIANE LOBO LEITE E OUTRO (ADV. SP135144 GISELLE DE MELO BRAGA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na reconvenção, será apreciado, se necessário, na audiência designada para o dia 09/12/2008 às 17 horas e 30 minutos.

2008.61.00.022646-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se o(s) reu(s) para pagamento nos termos do art. 1102b e seguintes do CPC, com prazo de 15(quinze) dias. Em nao havendo pagamento do débito ou interposicao de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV do CPC.

2008.61.00.026863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA VERISSIMO DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se o(s) reu(s) para pagamento nos termos do art. 1102b e seguintes do CPC, com prazo de 15(quinze) dias. Em nao havendo pagamento do débito ou interposicao de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV do CPC.

2008.61.00.028798-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CELSO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se o(s) reu(s) para pagamento nos termos do art. 1102b e seguintes do CPC, com prazo de 15(quinze) dias. Em nao havendo pagamento do débito ou interposicao de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017909-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014526-9) EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP225382 ALEANDRO ROMÃO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Devolvo o prazo para impugnação aos Embargos à Execução à embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0016530-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ETA-ENGINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, em 05(cinco) dias, a autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 206. Silente, arquivem-se estes autos.

2007.61.00.018931-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X INES DE CASTRO (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

Manifeste-se a ré em relação a petição da autora de fls. 185, em 05(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026394-1 - ANNA FERRAZ FRANCO CHACON E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos processuais praticados até aqui. Esclareça a parte autora a prevenção apontada no termos de fl. 2000.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002726-1) CLEONICE DO NASCIMENTO (ADV. SP264125 ALEXANDRE COLEONI BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ante a divergência de cálculos remetam os autos ao Contador.

2008.61.00.026399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026394-1) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP085157 EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA) X ANNA FERRAZ FRANCO CHACON E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos processuais praticados até aqui.

2008.61.00.028587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012765-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

2008.61.00.028588-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016279-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X A ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MULTIPLOS (ADV. SP011051 OSWALDO TREVISAN E ADV. SP050899 ANA ELIZABETH DRUMMOND CORREA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

2008.61.00.028589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028173-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X GENIVALDO RIZZO E OUTROS (ADV. SP017129 EDSON VIVIANI E ADV. SP047680 SYDNEY MIRANDA PEDROSO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

Expediente N° 2364

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015132-4 - JENNIFER CHRISTINA CHINA (ADV. SP224324 RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X GIANCARLO CARAMURU CARMELO (ADV. SP160957 MARCELO AUGUSTO RIMONATO E ADV. SP139477 LAISE FRANCO GALVAO)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, tendo havido acordo entre as partes, sem oposição do Ministério Público Federal, homologo-o; julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, incisi III, do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria do Juízo que providencie: a) a entrega dos passaportes, que se encontram acautelados, sendo o da menor à sua mãe ou sem procurador, e o do réu ao mesmo ou a seu procurador; b) a expedição de ofício à Polícia Federal, com a informação expressa de que a menor Stella Marie Carmello está autorizada a deixar o Brasil, acompanhada de sua mãe, mesmo sem a companhia do pai; c) caso seja necessário, o encaminhamento do referido ofício por Oficial de Justiça, para ser entregue à autoridade policial, no momento do embarque; d) a expedição de ofício à Polícia Federal, comunicando que não há restrições a saída do réu, do território nacional, em razão deste processo. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores. P.R.I.

Expediente N° 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0919843-1 - KEDMA DE LORENZO ANDOZIA (ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T.M.SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

87.0000513-4 - JOAO PERRECHI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0680138-2 - CELSO BARBOSA DE LUCENA (PROCURAD FREDERICO MELFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0725235-8 - DANIEL ABRAHAM E FILHO LTDA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0016738-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007295-1) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0029311-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018587-1) COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0029535-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022968-2) COMPUTECNICA MANUTENCAO E COM/ DE COMPUTADORES LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0050321-2 - VALERIA LUIZA DOS SANTOS KOLLER (ADV. SP111275 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0061947-4 - PLATINUM S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0009774-9 - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0011932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007022-0) JOSE PINTO DE LUNA E OUTRO (ADV. SP100660 MARIA APARECIDA PINTO DE LUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0030426-6 - MARCOS FERREIRA DO CARMO (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.017426-6 - ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.049430-3 - HELIO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.011929-6 - IRACI MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.044142-0 - DULCE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.005735-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158508 LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.027817-2 - M A CAMARGO IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP038057 EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E ADV. SP053201 JANETE ALFANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.000311-1 - JANETTE SAUAYA CARELLI (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.014107-6 - DROGARIA SANTA RITA DO ABC LTDA - ME (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.020387-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050321-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X VALERIA LUIZA DOS SANTOS KOLLER (ADV. SP111275 ELAINE CRISTINA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.000551-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0030426-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MARCOS FERREIRA DO CARMO (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0714390-7 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM E OUTROS (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0025079-3 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X

TELA BRASIL SERVICOS DE RESSEGURO S/C LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0002822-7 - UNITED AIRLINES INC E OUTRO (ADV. SP023835 CELSO SIMOES VINHAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE SECAO DE FISCALIZ DE TRAFEGO NO AEROPORTO INTERNAC DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0030065-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087432-0) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA (ADV. SP081729 DEBORA WUST DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0046398-9 - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO (ADV. SP018722 AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP038327 LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X SECRETARIO REGIONAL DE ARREC E FISCALIZ DA SUPERINT ESTAD DO INSS/SP - REGIAO FISCAL CENTRO (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0055268-5 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP080300 FRANCISCO CROCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(SP) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.012749-5 - NEC DO BRASIL S/A (ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP113630 LUIS ROBERTO MASTROMAURO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.039996-3 - SETTEC ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP022757 LIONEL ZACLIS E ADV. SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.046052-8 - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS E OUTROS (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP158726 MARCELO ALVARES VICENTE E ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.009439-9 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.005887-9 - NEWTON NOGUEIRA (ADV. SP164915 VICENTE BERTOTTI E ADV. SP177391 ROBERTO DUARTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP086245 DENISE NEME CURY REZENDE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.032929-2 - CLINICA BELMONTE S/C LTDA (ADV. SP068272 MARINA MEDALHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.007692-8 - COM/ DE RACOES SAO LOURENCO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP164494 RICARDO LOPES E ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES E ADV. SP044589 SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.008256-4 - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (ADV. SP170859 LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP151048 NELCINA CONCEICAO DE OLIVEIRA TROPARDI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.027606-1 - TULIO FLAVIO FORELLI E OUTRO (ADV. SP179122 CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.029936-0 - POSTO METRO VERGUEIRO LTDA (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.005566-8 - SANDRA REGINA SANCHES (ADV. SP154599 MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X REITOR DA UNI SANTAANNA (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.016805-0 - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI E ADV. SP168308 PATRÍCIA LEATI PELAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.900421-9 - PASQUALE CATALDO E CIA/ LTDA (ADV. SP174303 FAUZE MOHAMED YUNES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.001113-0 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.014102-4 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA E OUTRO (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.016069-9 - AEROGLOSS BRASILEIRA S/A FIBRAS DE VIDRO (ADV. SP242609 JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0554398-3 - CELIO SCAF (ADV. SP054201 IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0007295-1 - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0018587-1 - COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0031699-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018587-1) COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0007022-0 - JOSE PINTO DE LUNA E OUTRO (ADV. SP100660 MARIA APARECIDA PINTO DE LUNA E ADV. SP114932 JORGE KIYOKUNI HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.024359-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017426-6) ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0031087-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031699-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0277666-9 - JOSE DOMINGOS LARRUBIA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0569792-1 - CELIO SCAF (ADV. SP054201 IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2092

MONITORIA

2005.61.00.009971-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CHARLES DE CAMARGO ANTONIOLI (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E ADV. SP096120 JOAO WANDERLEY LALLI)

Ciência ao réu da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 113, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.113. Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002711-7 - ANTONIO PENHA SOUZA E OUTROS (ADV. SP096318 PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E ADV. SP178161 ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 453, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

94.0004916-1 - EDITORA FTD S/A (PROCURAD IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP174455 SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 264, a se retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, aguarde-se pela disponibilização da próxima parcela do precatório, sobrestado no arquivo. Int.

95.0000773-8 - JOSE MARCIONILO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T MARIANA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. , a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0009055-4 - MARIA REZENDE DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 506, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0030044-3 - ARLINDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CITIBANK N/A (ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 632, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0001674-7 - AMADOR DOS SANTOS (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 222, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0017325-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017655-8) FRANK SCHREINER E OUTROS (ADV. SP087708 ROBERTO GOMES LAURO E ADV. SP093191 PAULO SANTOS NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 237, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0011384-1 - ANTONIO GALVAO RAIZ PORTO E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. , a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

97.0024069-0 - DARCI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120192 ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 271, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0025402-0 - REGINALDO SOARES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 461, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0026008-9 - WALDEMAR HEIDRICH E OUTROS (ADV. SP118604 PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 347, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0038175-7 - MAURO TURRIN (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 243, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0055041-9 - ALCIDIO CAMPANERUTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 387, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0010091-1 - MARIA DE LOURDES MANES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 238, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a regularização da penalidade sofrida pelo patrono da parte autora, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

98.0024196-5 - ADEMAR BUZATO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 406, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.009197-0 - ANISIO XAVIER DA COSTA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls.

191, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.018872-1 - MARIA CANDIDA RODRIGUES (ADV. SP129539 MARIA CANDIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. , a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.056522-0 - JOSE ROBERTO GALVAO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero em parte o despacho de fls. 242. Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. , a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento o alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.019666-7 - DORISMAR PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 293, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.045096-1 - ERIVALDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 269, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.009108-4 - JOSE PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 253, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 258/259: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.009145-0 - MANOEL GILVANI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA E ADV. SP135398 EMERSON ANTONIO FERRARO E ADV. SP138341 FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E ADV. SP267563 THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 314, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.016875-5 - TEREZINHA BANDEIRA PEREIRA (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 159, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.025394-2 - FRANCISCO GRECO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 125, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.00.012049-5 - HELENA MINEKO KANASHIRO (ADV. SP240731 JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO E ADV. SP196607 ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E ADV. SP151726 ROGERIO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 72, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.027341-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009055-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA REZENDE DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 217, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.005662-8 - EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA (ADV. SP064208 CONRADO FORMICKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 408, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030135-7 - DANA INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

93.0038916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035438-8) BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP117258 NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

94.0000759-0 - PAULO LORO (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD CLAUDENIR MASSON E PROCURAD RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

94.0001066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036054-0) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

94.0002807-5 - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO VIEGAS E OUTROS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
DESPACHO DE FLS. 288:J. Reporto-me à r. sentença publicada no Diário Eletrônico em 10/09/2008.Int.

94.0004980-3 - JOAO LOVATTO (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0007559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001138-5) CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0017489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013629-3) CONSTRUTORA ARGON S/A (PROCURAD NILTON NEDES LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0002060-2 - AQUILINO DE CAMARGO FILHO E OUTRO (ADV. SP017624 ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0002735-6 - WILSON ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) ré(us). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0004384-0 - LUCIA HELENA PEREIRA DELA LIBERA PEDRO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência aos autores do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

95.0010776-7 - JOAO SEBASTIAO ZANIBONI E OUTRO (ADV. SP176879 JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência ao (os) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0016842-1 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP075153 MILTON MIRANDA) X MARCIO GABRIEL FERREIRA (ADV. SP094699 STELA GABRIEL NASCIMENTO) X PAULO ANTONIO KOPITAR E OUTROS (ADV. SP075153 MILTON MIRANDA E PROCURAD DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0019426-0 - SILVIA MINCONI (ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)

Fls. 138: defiro o desentranhamento, exceto procuração e guia de custas, mediante substituição por cópias a serem

apresentadas pela autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

95.0035622-8 - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0021203-3 - LUCIA GUIMARAES JOFFRE E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0022250-0 - ATILA MARFIL LOPES E OUTRO (ADV. SP137180 LUCINEIDE GOMES DA SILVA) X ANTONIO MARTINS SOBRINHO (ADV. SP093376 RITA DE CASSIA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que os autores não são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, e que não recolheram a taxa de desaquecimento, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

97.0031931-8 - CARMERINO JOSE DO CARMO E OUTROS (PROCURAD LUCIANE ZILLMER TRISKA E PROCURAD SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0041310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031162-7) LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
J. Desarquive-se, junte-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

97.0059872-1 - ANA AMELIA CARDOSO RACHID E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
DESPACHO DE FLS. 280:J. Sim se em termos.

98.0022849-7 - ANA DE ARAUJO CITO E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

1999.03.99.082631-9 - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2000.61.00.012007-9 - MILTON JUBE ASSUNÇÃO E OUTRO (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 28), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

2000.61.00.041731-3 - ELISETE GREGORIO DA CRUZ (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)
Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2002.61.00.013120-7 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA REAL (ADV. SP137586 RODNEI CESAR DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2003.61.00.020376-4 - CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ (ADV. SP104201 FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2003.61.00.035344-0 - FERNANDO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
DESPACHO DE FLS. 432:J. Manifeste-se a CEF.Int.

2004.61.00.002298-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP117128 ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.00.011572-0 - CLINICA DE GINECOLOGIA E VIDEOLAPAROSCOPIA DR ARMINDO DIAS TEIXEIRA S/S LTDA (ADV. SP211366 MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.00.900529-7 - ANTONIO CABRAL BEZERRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DESPACHO DE FLS. 145: J. Devolvo integralmente o prazo à parte ré (CEF), a contar da publicação deste despacho. Int.

2006.61.00.015882-6 - JULIO PEDREIRO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
J. a petição que deverá ser regularmente assinada, em 5 dias, sob pena de desentranhamento.

2006.61.00.017137-5 - ALEKSANDER MAFFI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2007.61.00.009748-9 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência aos autores do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.014141-7 - MARGIT FRANCISKA ZSADANYI MARCHESE (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 153: defiro o desentranhamento, exceto procuração e guia de custas, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

2007.61.00.018853-7 - ANA MARIA SALDANHA DO AMARAL (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2007.61.00.020750-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI (ADV. SP146316 CLAUDIO MOLINA E ADV. SP201628 STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO SARDINHA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X

SUZANE ANDREIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestados).Int.

2008.61.00.000959-3 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) DECISÃO DE FLS. 105/106: Vistos.Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela que autorize o depósito judicial do montante integral da dívida cobrada, no valor de R\$ 4.135,13, de modo a suspender a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como determine que o Réu abstenha-se de inscrevê-la em dívida ativa e nos cadastros de restrição ao crédito. Na hipótese de já estiver anotada, requer o cancelamento da inscrição até o julgamento final da ação, fl. 23.Alega que está sendo compelida a pagar quantia manifestamente indevida a título de anuidades e anotação de função de técnica relativos aos anos de 2004, 2005 e 2006. Aduz que suas atividades básicas não estão vinculadas às atividades fiscalizadas pelo Conselho e, portanto, é indevida a exigência do registro e da indicação de responsável técnico.Acostou os documentos de fls. 26/55.Às fls. 92, este Juízo deferiu o pedido de depósito judicial.Guia de depósito à fl. 103.O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pelo Réu quanto à exatidão das quantias.Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado foi integral de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade da dívida sub judice pois é o Conselho Regional de Química da 4ª Região, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.Diante do exposto, intime-se o Réu para que proceda à análise do montante depositado e para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à sua exatidão.Publique-se e Intime-se.DESPACHO DE FLS. 107: Cite-se.DESPACHO DE FLS. 518: J. Manifeste-se a autora.Int.

2008.61.00.004542-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PENHA DE FRANCA (ADV. SP049753 RUBENS BRASOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestados).Int.

CARTA DE SENTENCA

2006.61.00.009977-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006246-5) BENJAMIN TIBURCIO DA FROTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) DESPACHO DE FLS. 640:J. Sim se em termos, por dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.030846-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002501-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA SAMPAIO HENRIQUES E OUTRO (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0035438-8 - BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Ciência ao requerente do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

94.0001138-5 - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0013629-3 - CONSTRUTORA ARGON S/A (PROCURAD NILTON NEDES LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Ciência à requerente do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

97.0031162-7 - LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

J. Desarquive-se, junte-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3679

MONITORIA

2008.61.00.013653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP E OUTRO (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Os réus, nos Embargos opostos a fls. 166/172, informam a existência de ação de prestação de contas por eles movida contra a CEF, em trâmite na 17ª Vara Federal. Juntaram, ainda, a fls. 176/183, cópia da inicial da medida cautelar anteriormente ajuizada visando a sustação de protestos de títulos. Analisando os documentos juntados, verifico que as três ações são decorrentes do mesmo contrato firmado entre as partes, qual seja, o de nº 19980, da agência 1371. Assim, considerando a prevenção firmada quando do ajuizamento da Medida Cautelar nº 2007.61.00.020420-8 perante a 17ª Vara Cível Federal, bem como a existência de Ação Ordinária em curso perante àquele Juízo e a fim de se evitar decisões conflitantes, entendo ser o mesmo competente para o julgamento da presente demanda. Isto posto, determino a remessa dos autos à 17ª Vara Cível Federal. Ao SEDI para as providências cabíveis.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.028389-6 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP200792 DANIELA ROSEMARE SHIROMA E ADV. SP207571 PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO-CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO DE COBRANCA E DE INSPECAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLV DA EDUCACAO-FNDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se ofício à autoridade coatora - FNDE - (endereço a fl. 134), encaminhando-se cópia da sentença de fls. 157/161. Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF.Int.

2008.61.00.025822-2 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.00.028641-2 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP253507 YARA CRISTINA CARPINI E ADV. SP106059 SILVANA CRISTINA BARBI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Contudo, isto posto, defiro a liminar não para cancelamento, mas sim para a suspensão de exigibilidade das multas até julgamento final deste mandamus, somente para aquelas cujo fato gerador seja a falta de profissional farmacêutico nas unidades de PSF em questão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.029493-7 - ATTILIO PISA NETO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, concedo parcialmente a liminar, condicionada, todavia ao depósito dos valores em discussão. Intime-se a empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA para efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas referentes às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 sobre férias, ávido prévio e verba a título de Cláusula 26 Acordo Coletivo, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, providencie cópia autenticada do Acordo Coletivo da Categoria. Devido à iminência da data do recolhimento, expeça-se o ofício a ex-empregadora em caráter de urgência, devendo tal deferência constar do teor do mandado para que seja observada pelo oficial de justiça encarregado. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n° 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027291-8 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI E OUTROS (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

90.0001653-3 - ADELMO SANTOS REIS VANALLI E OUTROS (ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA E ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0058485-3 - FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0017744-3 - COPAP FABRICADORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP050311A GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E ADV. SP112508 ALCINDO CARNEIRO)

Providenciem as autoras cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 293/308, bem como manifestem-se acerca da expedição de um único ofício requisitório haja vista as incorporações noticiadas. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.047198-8 - PAES E DOCES BIENAL LTDA E OUTRO (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUMBEMBLATT)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da r. sentença, petição de fls. 310/312, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

2003.61.00.023501-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020567-0) RONE PETSON FERNANDES MACHADO (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pelo autor, bem como do documento juntado às fls. retro.

2003.61.00.025301-9 - ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 51.856,78 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.015721-8 - VERA DE BARROS TOLLE (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de

que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.007366-0 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A (ADV. SP006977 ARNALDO MALHEIROS E ADV. SP139138 CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.024568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039381-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP081900 APARECIDO CONCEICAO DO NASCIMENTO E ADV. SP065236 JOAQUIM ALVES LIMA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.020567-0 - RONE PETSON FERNANDES MACHADO (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pelo autor, bem como do documento juntado às fls. retro.

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0001188-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046791-8) MARIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0717591-4 - WAGNER GRANDIZOLLI E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0070170-1 - NICOLA FINOCHIO (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0009561-7 - ADALBERTO LONGO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. DF008834 CLAUDIA SANTANNA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que cumpra o r. despacho de fls. 692, sob pena de incidência de multa diária.Int.

95.0014320-8 - CELSO GRACA MARTINS E OUTRO (ADV. SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E ADV. SP013771 HELOISA DE HARO AYGADOUX) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0027106-0 - MARIA OLIMPIA GOMES COELHO (ADV. SP027619 NEIDE FERREIRA DA SILVA E ADV. SP031783 FABIO HENRIQUE DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0035260-7 - WALDEMAR LUIS VON ZUBIN E OUTROS (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS

JORGE E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tornem os autos ao arquivo.Int.

97.0056754-0 - IRACI CATARINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES E PROCURAD DJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0059066-6 - ALZIRA PEDROZA E OUTRO (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.035511-3 - CARLOS ALBERTO PINTO E OUTROS (ADV. SP044545 JOSE ASSIS MOURAO E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.006760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002784-2) TEK GOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP137130 GEORGE RAYMOND ZOUEN) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL (ADV. SP068073 AMIRA ABDO E ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Informe a CEF nos termos do art. 614 do CPC, o valor que entende devido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.008844-0 - ELIETE PEREIRA ROCHA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.00.021734-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X DIGITEN COM CURSOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 201, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.013690-9 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o petição às fls. 296/330, haja vista o teor da decisão do agravo de instrumento nº. 2006.03.00.071950-0.Em igual prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 238, trazendo aos autos documentos que comprovem conclusivamente o informado a este Juízo às fls. 210/212 e 295.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.014671-7 - ROBERTO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se.Int.

2008.61.00.016267-0 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE

PINHO NOVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize a petição juntada às fls. 157/159, uma vez que não está assinada pelo seu subscritor.Int.

2008.61.00.021133-3 - DEMAPE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247130 RAPHAEL BOTTURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Para a aferição dos elementos que autorizam a tutela antecipada é necessário que a autora informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se vem recolhendo as contribuições em comento no regime da não-cumulatividade ou da cumulatividade, juntando aos autos cópias das DIPJ.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.021328-7 - RITA ELIZABETH SILVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG de RITA ELIZABETH SILVA OLIVEIRA e NATANAEL MARCOS DE OLIVEIRA.Após, conclusos.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5251

DESAPROPRIACAO

00.0662069-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP172315 CINTHIA NELKEN SETERA E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP208006 PATRICIA WALDMANN PADIN) X JOAO DORIVAL BERTONI (ADV. SP229975 LEANDRO CURY PINHEIRO)

Defiro o requerido pelo expropriado na petição de fls. 265/270, visto que o valor reclamado por ocasião do pedido de cumprimento de sentença de fls. 164/170 correspondia, apenas, à diferença entre a oferta e a indenização fixada na sentença, sem inclusão de honorários advocatícios, conforme demonstram os cálculos que instruíram o pedido.Destarte, cancele-se, desentranhe-se e archive-se em pasta própria o alvará de levantamento nº 330/2008 e expeça-se outro em substituição, sem dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, porquanto indevida sobre verba indenizatória. Após, intime-se o expropriado a retirar o novo alvará, mediante recibo nos autos, e a expropriante a depositar, em quinze dias, o valor relativo aos honorários advocatícios reclamados na petição supracitada, acrescida de correção monetária e juros legais, conforme requerido, sob pena de penhora e de acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o depósito ora determinado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do expropriado e intime-se o mesmo a retirá-lo em cinco dias. Decorrido o prazo concedido sem depósito, proceda-se à penhora, na forma requerida.Intimem-se. Informação da Secretaria: O alvará já se encontra à disposição do expropriado e tem prazo de validade de 30 dias, a partir da expedição.

MONITORIA

2005.61.00.026999-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ FRIGERIO PAULO E OUTRO (ADV. SP050458 ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E ADV. SP212480 ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0004957-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CENAVE CENTRAL NACIONAL DE VEICULOS (ADV. SP209545 OTTO RESENDE VILELA)

Fls. 68: Em face da concordância da exequente quanto ao valor depositado, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento da quantia representada pela guia de depósito judicial de fls. 63.Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo.Retirado o alvará ou findo o prazo para tanto, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intimem-se.Informação da Secretaria: O alvará já se encontra à disposição da exequente e tem prazo de validade de 30 dias, a partir da expedição.

2007.61.00.029135-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE

DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE CARLOS DA SILVA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 34: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor representado pela guia de depósito judicial de fls. 31 em favor da exequente, bem como a intimação pessoal do executado para que pague o saldo remanescente. Informação da Secretaria: O alvará já se encontra à disposição da exequente e tem validade de 30 dias, a partir da expedição.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.003531-2 - VITTO LUCIANO BARBAGELATA DEL CARPIO E OUTRO (ADV. SP172954 PRISCILA SORDI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte requerente da expedição do mandado de registro de opção de nacionalidade, que deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Vencido o prazo acima fixado, com ou sem a retirada do mandado expedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.006598-5 - BARBARA FERREIRA SANTOS NERAD (ADV. SP260644 DECIO DE SOUZA CAMARGO NETO) X NAO CONSTA

1. Ciência à parte requerente da expedição do mandado de registro de opção de nacionalidade, que deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Vencido o prazo acima fixado, com ou sem a retirada do mandado expedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0662050-7 - RICARDO LOURENCO (ADV. SP054246 JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO E ADV. SP060601 HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078923 ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PELO RECLAMANTE, COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572327-2 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 425/430: ciência às partes da realização da penhora no rosto destes autos por ordem do MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos (sobrestados) até ulteriores determinações daquele juízo. Int. Cumpra-se.

00.0744466-4 - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em razão do decurso do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), conforme atestado às fls. 516 verso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 515, com a liberação para expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da empresa-autora, Dr. Everaldo Felipe Serra - OAB/SP nº 126.017 e CPF nº 519.320.918-15, concernente ao depósito noticiado às fls. 509. Com a vinda do alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

89.0003809-5 - MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA (ADV. SP048880 MILTON GALDINO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 140/144: Manifeste-se o autor sobre o requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

89.0010775-5 - ANTONIO CHINEN (ADV. SP068163 GUARACI TAVARES E ADV. SP068163 GUARACI TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Verifico que a parte autora requereu às fls. 107/109 a citação da União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 109/111. No entanto, é cediço que nas execuções propostas contra a Fazenda Nacional são observadas e aplicadas as regras contidas no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, cabe, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dará com o trânsito em

julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento. É o relatório. Decido. Trata-se a presente demanda de Ação de Rito Ordinário que em 1ª Instância teve seu pedido julgado procedente, condenando a ré, União Federal a restituir à parte autora a importância recolhida a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, devidamente comprovada nos autos. Com a remessa dos autos à 2ª Instância, foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. Assim sendo, o v. acórdão transitou em julgado em 29/10/90, conforme certificado às fls. 68. Em 29/01/91 foi publicada decisão que determinou o cumprimento do v. acórdão, todavia ante a contumácia das partes, foi certificado o decurso de prazo para manifestação em 19/02/91, com a remessa dos autos ao arquivo, em 20/05/91. Em 24/08/94 os autos foram desarquivados pela primeira vez, em razão de petição da parte autora e novamente arquivados, em 24/10/95, haja vista o decurso de prazo para manifestação do autor, que instado a manifestar-se sobre despacho de fls. 75, quedou-se inerte, consoante certificado às fls. 75 verso, com o retorno do autos ao arquivo, em 24/10/95. Às fls. 77, pela segunda vez os autos retornaram do arquivo, em 21/05/01, tendo em vista petição do autor, que requereu a expedição dos ofícios requisitórios e, em cumprimento a determinação do despacho de fls. 79, cujo patrono do autor ficou ciente em 08/04/03, juntou às fls. 83/57, em 10/01/04, os cálculos de liquidação para execução do julgado. Dessa forma, observo que apenas decorreu quatro anos entre a data da certidão de trânsito em julgado (29/10/90) às fls. 68 e o primeiro desarquivamento dos autos (24/08/94). No entanto, entre a data do segundo arquivamento (24/10/95) e a petição do autor requerendo desarquivamento (21/05/01), decorreram mais de cinco anos, consumando-se assim a prescrição intercorrente. Confira precedentes jurisprudenciais pertinentes: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 - UF: RS órgão julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). PA 2, 10 Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Diante do exposto, indefiro, desde já o pedido do autor de fls. 107/111, pois operou-se a prescrição intercorrente, tendo em vista a inércia comprovada da parte autora, com a paralisação dos autos por mais de cinco anos. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

89.0018086-0 - LEONY RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MIGUEL CALMON NOGUEIRA DA GAMA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Fls. 811: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para apresentação da habilitação dos herdeiros. I.

89.0038214-4 - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP176069 ISABELA BONFÁ DE JESUS E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Folhas 542/553: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (União Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

90.0037107-4 - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR

DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante os termos da petição da parte ré, União Federal(Fazenda Nacional) acostados às fls.224/227, determino a continuidade da suspensão do levantamento dos valores noticiados no extrato de fls.202, pelo prazo adicional de 90(noventa) dias, contados da ciência pela ré dessa decisão, tendo em vista a existência de diversas inscrições na dívida ativa de débitos da parte autora, conforme comprovado às fls.213/216. I. FLS. 238: Fls. 229-237: Intimem-se as partes acerca da penhora realizada no rosto dos autos. I.

91.0012755-8 - OLGA MARUISHI E OUTROS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP101179 EDSON JOKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Reiterando o despacho de fl. 246, providencie a co-autora VERONICA HAYAKO MARUISHI a regularização do seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Providencie a Secretaria a convalidação das minutas expedidas para os demais co-autores. Intime-se. Cumpra-se.

91.0069295-6 - CIA VIDRARIA SANTA MARINA (ADV. SP044856 OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Apesar da juntada da procuração e da cópia autenticada da Ata da 120ª Assembléia às fls.129 e 131, não restou devidamente comprovado nos autos que os subcritores da procuração de fls.129 façam parte integrante da Diretoria da empresa-autora. Dessa forma, intime-se a empresa-autora para regularizar, no prazo de 20(vinte) dias, a procuração, bem como carree aos autos cópia autenticada da última alteração contratual. Indefiro, desde já, os termos da petição do antigo patrono da empresa-autora, acostada às fls.133/134, na qual requer seja expedido em seu nome Ofício Precatário concernente aos honorários advocatícios, visto não estar mais constituído nos autos, haja vista que a outorga de nova procuração, sem que conste reserva de poderes(fl.129), revoga mandato anterior.Regularizados: Remetam-se os autos à SEDI, para alteração do nome da autora, fazendo constar como: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. - CNPJ nº 60.853.942/0001-44.Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatário conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.117/120, no valor total de R\$ 280.039,31(duzentos e oitenta mil, trinta e nove reais e trinta e um centavos), atualizados até 31/01/2008, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios precatórios, aguarde-se no arquivo os respectivos pagamentos. I.C.

91.0654389-8 - AMILTON SEVILHANO CASADO E OUTROS (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Não merecem acolhida os argumentos apresentados pela parte autora às fls.189, haja vista já ter se operado a preclusão consumativa.Cumpra esclarecer que o despacho de fls.155, publicado em 15/09/2005, declarou líquido, para fins de expedição de Ofício Precatário o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls.146/153, com a expedição da Minuta acostada às fls.156, que discriminou os valores devidos para cada um dos três autores, descontando o valor dos honorários advocatícios, das quais as partes foram intimadas, conforme o art.12 da Resolução nº 559/07. Observo, no entanto, certidão juntada às fls.157, na qual foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora, com relação ao despacho de fls.155, bem como aberta vista à parte ré, União Federal, que nada requereu.Dessa forma, a Minuta de Ofício Precatário de fls.156 foi convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, cujos valores foram disponibilizados à ordem do Juízo às fls.171/173, com a expedição dos competentes Alvarás de Levantamento(fl.182/184).Cumpra salientar, desde já, por tratar-se de Ofício Precatário os valores disponibilizados pelo E.T.R.F.-3ª Região não são liberados na sua totalidade. I.

91.0656073-3 - RICARDO HIROI TAKABATAKE E OUTROS (ADV. SP147595 EUNICE MATHUSITA INOUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Face a informação de fls.183/184, regularize a empresa-autora, no prazo de 30(trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07.No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Ato contínuo, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do nome da patrona dos autores, fazendo constar como: EUNICE MATHUSITA - CPF nº 048.425.258-51. Cumprida a determinação supra, no que se refere aos demais autores, Ricardo Hiroi Takabatake e Eduardo Moura Sales, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 559 de 26/06/07.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização do mesmo pelo E.T.R.F.-3ª Região. No que tange ao co-autor, TAKASHI FUKADA, em razão da disponibilização do valor à ordem do Juízo, conforme

atestado às fls.172/173, bem como perante a informação de dados(RG e CPF) fornecida pela sua patrona, Dra. Eunice Mathusita - OAB/SP nº 147.595, às fls.179, consoante solicitado no despacho de fls.174Proceda a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento a favor da patrona dos autores, devidamente constituída nos autos, Dra. Eunice Mathusita - OAB/SP nº 147.595 e CPF nº 048.425.258-51, referente a quantia disponibilizada à ordem do juízo ao autor-beneficiário, Takashi Fukada, do Precatório nº 2006.03.00.016238-3, no valor de R\$ 21.467,83(vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).I.C.

91.0691195-1 - ALDO FRACASSI (ADV. SP180785 ALEXANDRA TRITAPEPE E ADV. SP113459 JOAO LUIZ GALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...) Portanto, ocorrida a prescrição, indefiro o pleito da parte autora para expedição de ofícios requisitórios e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 136: Fls. 119/135: nada a apreciar, ante o decidido às fls. 114/117.Int.

91.0708558-3 - ESTA POSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 190/195: ciência às partes da realização da penhora no rosto destes autos por ordem do MM. Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais.Considerando o montante da dívida e que ainda há valores a serem pagos à parte autora, provenientes do ofício precatório nº 20070000113, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.Cumpra-se.

91.0717439-0 - ADAO JOSE ZANCHETTA (ADV. SP106532 PAULO CESAR MAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 151/154: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento no valor de R\$ 97.843,02 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e três mil e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do autor in albis, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0737963-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726586-7) TRANSALVO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CANDIDA Q DE CAMARGO)

Em razão do decurso do prazo de 60(sessenta) dias, a contar da ciência da parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), conforme atestado às fls.169, cumpra-se a parte final do despacho de fls.168, com a liberação para expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da empresa-autora, Dr. Fernando Luis Costa Napoleão - OAB/SP nº 171.790 e CPF nº 254.620.518-83, concernente aos valores depositados na Agência 0265 - Conta nº 005.00103346-0, no período compreendido de 07/01/1992 até 08/08/1994, conquanto carreie aos autos, no prazo de 10(dez) dias, nova procuração, a fim de que regularize a sua representação processual, por não existir nos autos prova de que é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo.I.

91.0744202-5 - ANA MIRIAM REJWAN E OUTROS (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Depreendo da análise do Ofício Requisatório expedido à fl. 156 e o extrato de pagamento de fls. 162/164, a perfeita regularidade na tramitação da Requisição de Pagamento nº 2005.03.00.095319-9. Nos termos da Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ os valores foram disponibilizados à ordem dos beneficiários, regularmente intimados pela decisão proferida à fl. 162 e publicada no DOE do dia 20/03/2006. Em que pese as alegações de fls. 178/179 não existe qualquer comprovação do alegado óbice ao levantamento. A parte pessoalmente e/ou seu procurador (detentor de poderes específicos) deverão comparecer a instituição financeira e efetuar o levantamento das quantias em questão. Decorrido prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

92.0007443-0 - JORGE SAITO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo sido noticiado o falecimento da parte autora, JORGE SAITO, às fls.129/137, bem como adimplidas as condições estatuídas no art.1.060, inciso V do C.P.C., com a comprovação da condição de sucessores do de cujus, face a juntada da cópia do Esboço de Partilha, às fls.144/163. Dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), em não havendo impugnação expressa, defiro a habilitação do sucessores do falecido, Jorge Saito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverão constar os nomes dos novos autores, como sucessores do autor-falecido, Jorge Saito, quais sejam: NAGAKO MAEDA SAITO - CPF nº 172.347.408-80; NEWTON HARUO SAITO - CPF nº 029.829.218-12; JEANNETH KINUKO SAITO ISHIGAKI - CPF nº 050.371.768-16;JANE MARIA NIGUIKO SAITO - CPF nº 124.333.408-88.Regularizados, determino: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisatório do crédito que caberia ao autor, JORGE SAITO, no valor

total de R\$ 2.008,12(dois mil, oito reais e doze centavos), atualizado até 01/04/06, aos seus sucessores, na proporção de seus respectivos, quais sejam: NAGANO MAEDA SAITO(viúva) - 50%(cinquenta por cento) dos direitos sobre a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis de veículos automotores - crédito a receber na quantia de R\$ 983,13(novecentos e oitenta e três reais e treze centavos); NEWTON HARUO SAITO(filho) - 16,7%(dezesseis e sete por cento) dos direitos sobre a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis de veículos automotores - crédito a receber na quantia de R\$ 327,71(trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos); JEANNETH KINUKO SAITO ISHIGAKI(filha) - 16,7%(dezesseis e sete por cento) dos direitos sobre a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis de veículos automotores - crédito a receber na quantia de R\$ 327,71(trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos); JANE MARIA NIGHIKO SAITO(filha) - 16,7%(dezesseis e sete por cento) dos direitos sobre a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis de veículos automotores - crédito a receber na quantia de R\$ 327,71(trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos). Após aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por tratar-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I.C.

92.0007850-8 - ATAL AERO TERMO ACUSTICA LTDA (ADV. SP052412 ORLANDO SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Foi noticiado pelo patrono da parte autora, às fls.91 a decretação de falência da empresa-autora, cujos autos do Processo sob o nº 583.00.1998.622201-6/000018-000 encontram-se em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central da Capital, conforme cópia do extrato acostado às fls.92/93, razão pela qual alega tornar-se impossível a regularização da situação cadastral perante a Receita Federal.No entanto, no que se refere aos seus honorários advocatícios, requer seja expedido o competente ofício requisitório para pagamento, considerando que exauriu os seus serviços profissionais na presente demanda.Depreendo da análise do julgado, que sobrevivendo a falência passam a ter aplicação os dispositivos que regulam a situação falimentar da empresa e por constituírem legislação específica, prevalecem sobre as demais normas, dentre elas a do art.22 da Lei nº 8.906/94(Estatuto do Advogado).É certo que a centralização dos pagamentos e a observância da ordem de preferência sejam efetivados no juízo falimentar.Neste sentido segue jurisprudência pertinente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 842739 Processo: 200600902854 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720549 Fonte DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:286 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vistado Sr. Ministro Luiz Fux, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux(voto-vista), Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. FALÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO. NECESSIDADE DE CENTRALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DECISÃO SOBRE A ORDEM DE PREFERÊNCIA OCORREREM NO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS PRECEITOS LEGAIS. SÚMULA 282/STF.1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeitos suspensivos, interposto por DORCELINA BLUM E RONALDO JOSÉ BLUM em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, em execução de sentença, indeferiu pedido para liberação em seu favor de percentual do precatório referente aos honorários advocatícios, por entender que a centralização dos pagamentos e ordem de preferência é de competência do juízo da falência. O relator do agravo, monocraticamente, negou-lhe provimento sob o argumento de que, sobrevivendo a falência da empresa, passam a ter aplicação os dispositivos que regulam a situação falimentar da sociedade, prevalecendo sobre as demais normas. Foram opostos embargos declaratórios em face dessa decisão, os quais foram julgados em conjunto com o agravo de instrumento. O TRF/4ª Região negou provimento a ambos os recursos, confirmando os termos da decisão agravada. Recurso especial interposto com esteio na alínea a do permissivo constitucional apontando violação dos arts. 22, 4º e 23 da Lei 8.096/94; 535, I e II, 527, II e 558 do CPC; 1º, 2º, e 2º, 1º, da LICC. Defendem os recorrentes que: a) foi negada prestação jurisdicional, pois não foram enfrentados pontos omissos relevantes para a resolução da lide pelo acórdão recorrido; b) as normas que tratam da garantia de percepção dos honorários advocatícios têm natureza alimentícia, pois visam à subsistência e sobrevivência do advogado, não comportando nenhuma margem de discricionariedade judicial; c) a verba honorária contratada deve ser paga imediatamente e nos autos que a originaram, e não naqueles do procedimento falimentar, como decidiu o acórdão atacado. Contra-razões sustentando a manutenção do aresto objurgado. 2. O recurso especial não merece ser conhecido pela violação dos arts. 23 da Lei 8.096/94; 535, I e II, 527, II e 558 do CPC; 1º, 2º, e 2º, 1º, da LICC. Nenhum desses dispositivos foi objeto de debate e deliberação pela Corte a quo, ressentido-se do prequestionamento, requisito essencial para se viabilizar o acesso desta via especial. Incidência da Súmula 282/STF.3. A Lei nº 8.906, de 4.7.94 (Estatuto da OAB), em seu art. 22, 4º, garante aos advogados receberem, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que anexem o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que têm direito da quantia recebida pelo constituinte. A peculiaridade do caso em análise é o fato de haver sido declarada a falência da empresa contratante. 4. É importante observar que não se

trata de honorários advocatícios devidos em razão da prestação de serviços à massa falida, nem estão em discussão se esses honorários possuem privilégio especial, em razão do caráter alimentar, estando equiparados aos créditos trabalhistas. A resposta à impugnação ora veiculada deve definir se a decisão acerca da necessidade de serem centralizados os pagamentos no juízo falimentar, após a declaração da quebra da empresa, é acertada ou não. 5. Como bem frisado pelo Tribunal a quo, sobrevindo a falência, passam a ter aplicação os dispositivos que regulam a situação falimentar da sociedade, os quais, por constituírem legislação específica, prevalecem sobre as demais normas, dentre elas a do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Assim, mostra-se absolutamente razoável que a centralização dos pagamentos e a observância da ordem de preferência sejam efetivados no juízo falimentar. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 20/11/2006 Em suma, há necessidade de centralização de todos os pagamentos no juízo falimentar a fim de ser respeitada a ordem de preferência dos créditos, assim sendo, indefiro o pedido da parte autora às fls. 91/93, com o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

92.0012648-0 - MARIA TEREZA MESSA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP044735P DENISE DE FATIMA FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que não consta dos autos o substabelecimento da Dra. Denise de Fátima Faustino para o Dr. Samuel Grossmann, com a ratificação de todos os atos praticados, sob pena de aplicação do inciso I do art. 13 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Uma vez cumprida a determinação pela parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo, até que seja ultimado o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.022680-1. I. C.

92.0019342-0 - MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN E ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que os autos dos Embargos à Execução nº 95.00585472 encontram-se em secretaria desde setembro/2008, defiro parcialmente o pedido de fl. 117, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias, para a manifestação da parte. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo. Int. Despacho de fl. 138: Fls. 123/137: Dê-se vista a União Federal, pelo prazo de 10 dias. Cumpra-se.

92.0042378-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018466-9) ESQUADRIA GOLDONI LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Defiro a favor do patrono da parte autora, Dr. Jose Orivaldo Peres Jr. - OAB/SP nº 89.794, a expedição de alvará de levantamento concernente ao depósito afetuado na guia de fls. 378, pertencente ao co-autor, Irmãos Bellotto e Cia Ltda. Com relação a manifestação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 370, esclareça a parte autora a divergência do pedido de fls. 383 e 384/385 - parte final. I.

92.0073243-7 - LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Trata-se de ação que visa a declaração da inconstitucionalidade dos recolhimentos efetuados pela parte autora referentes ao PIS (exigido com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88), bem como a condenação da União Federal à repetição dos valores indevidos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade, e condenando a União à devolução dos valores com a fixação de sucumbência recíproca. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região houve por bem em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, concedendo parcial provimento à apelação da parte autora para o fim de incluir a correção monetária e os juros de mora, segundo os termos do relatório de fls. 191. A compensação pleiteada pela parte autora mostra-se viável, segundo os pronunciamentos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. (Precedentes RESP nº. 865567, 857982, 853090, 895779, 667601) Decido Face ao exposto, defiro o pedido de compensação dos valores devidos com base na petição de fls. 234 e 235. I. C.

92.0073485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068598-6) CASTRO COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP022888 ANTONIO DA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARCOS RIBEIRO DE BARROS E ADV. SP114332 LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 150, visto que o pedido de conversão em renda deverá ser requerido nos autos da Ação Cautelar nº 92.0068598-6, em razão dos depósitos judiciais terem sido efetuados na mesma. I.C.

92.0078520-4 - HOUSE COLLORS IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA (ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Considerando que o documento de fls. 159/160 não demonstra nenhuma modificação na situação cadastral junto a Receita Federal, mantenho o decidido nos autos. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

93.0008399-6 - MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO E OUTRO (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Folhas 309/310: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (União Federal - AGU), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0020292-8 - MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO RAMOS NOVELLI E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) PA 1,05 Fls. 144/490: ante as informações prestadas pela Seção de Recursos Humanos do INSS, requeira a parte autora o que julgar de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.Fls. 492/506:(despacho proferido no Ofício oriundo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) JUNTE-SE E INTIMEM-SE.

93.0037928-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030149-7) RAMOS E RAZERA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Folhas 121/136: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (União Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0028701-1 - HIWER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Ante a informação de fls.275/276, e considerando que a data do primeiro depósito do Precatório nº 2005.03.022199-1 concernente ao crédito principal, de fls.248 no valor de R\$ 22.556,68(vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos): 23/03/2007, assim como a data do segundo depósito, no valor de R\$ 26.563,12(vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e doze centavos): 21/01/2008, são diversas da data da efetivação da Penhora no Rosto dos Autos: 29/02/2008.Determino, por ora, proceda a Caixa Econômica Federal - Agência 1181 181, no prazo de 10(dez) dias, a transferência integral do primeiro depósito, datado de 23/03/2007 na quantia de R\$ 22.556,68(vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP - Processo nº 2003.61.19.006125-1, informando ao Juízo da 6ª Vara Federal a realização do mesmo. Outrossim, indique o MM.Juiz da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP o valor faltante devidamente atualizado para posteriores deliberações.I.C.

95.0009926-8 - SANDRA REGINA SUBTIL E OUTROS (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Às fls.483 foi noticiado pela parte autora que o Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios teve o prazo de validade expirado.Observo, no entanto, que o Alvará de Levantamento nº 386/08 concernente aos honorários advocatícios, expedido em 09/06/08 e retirado em 13/06/08, já retornou liquidado conforme atestado às fls.485, assim sendo, indefiro o pedido da parte autora de fls.483, por inoportuno. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

95.0010063-0 - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.334/335: Defiro à parte autora a concessão de prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido, para dar início a execução do julgado.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.I.C.

96.0000060-3 - RUBENS GERALDO DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face a regularização da situação cadastral da co-autora DALEI LATINI ZANETTI, expeça-se MINUTA de requisitório, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento. I. C.

96.0034825-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASA NOBRE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA (ADV. SP134691 GERALDO CARLOS DOS SANTOS)

Verifico que a parte autora, às fls.76/78, ao elaborar a planilha de cálculos incluiu a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos à Execução nº 2006.61.00.013324-6, transitado em julgado. É cediço que os Embargos à Execução constituem ação autônoma, devendo ser observadas as regras relativas à condenação em honorários, nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil. O percentual dos honorários mencionados na sentença dos Embargos à Execução não se confunde com aquele fixado na execução, devendo o juízo dos embargos condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Verifica-se que mais do que mero incidente processual, os Embargos à Execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. O juízo dos Embargos deve condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da indentidade dos valores das causas. Assim sendo, os honorários de sucumbência deveriam ter sido executados nos próprios Embargos à Execução. Dessa forma, traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, nova planilha de cálculos concernente apenas ao pagamento do crédito principal. Decorrido o prazo sem manifestação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

97.0022244-6 - MILTON SOARES (ADV. SP079648 GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, no 475-J e parágrafos, indefiro o pedido da parte autora de fls.245/267, por inoportuno. É certo que o art.475-B do C.P.C. estabelece: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art.475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Dessa forma, a apresentação de memória de cálculo para liquidação de sentença é diligência cabente à parte autora. Por fim, adapte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o seu pedido a nova sistemática introduzida pelo art.475 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

97.0022340-0 - CLAUDIA FAISSOLA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca do alegado pela União Federal, quanto aos documentos requeridos às fls. 286. Prazo de 10(dez) dias. I.

97.0024282-0 - IVETE RIZZO (ADV. SP101305 RENATO CESAR LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fls. 198/200: a autora mostra-se insatisfeita com os valores creditados pela ré em sua conta poupança e quanto ao montante aos honorários advocatícios. Manifeste-se, pois, a ré (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrando, através de planilha, como chegou aos valores depositados e, ora, rejeitados. Int.

97.0059755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013518-7) IZALTINA MARIA DA SILVA SPIGOLON E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E PROCURAD KAORU OGATA)

Fl. 252: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

97.0061261-9 - MANOEL LOURENCO DOS SANTOS (PROCURAD AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836

ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, no 475-J e parágrafos, reconsidero a primeira parte do despacho de fls.173. Fls.178/179: Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido a nova sistemática introduzida pelo art.475 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

1999.61.00.060176-4 - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO SAO BENEDITO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 437/442: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (União Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.019131-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.003371-7) LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.121/123: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré, União Federal(Fazenda Nacional), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.042315-5 - MARIA JOSE TREVISAN CHIARLITI (ADV. SP129967 JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

No que se refere ao pedido formulado pela parte autora às fls.148/155 e reiterado às fls.156, indefiro, desde já, haja vista que independe de autorização judicial o saque de saldo vinculado ao FGTS de autor falecido, conforme o disposto no inciso IV do art.20 da Lei nº 8.036/90.Em havendo oposição infundada e injustificada por parte da ré, Caixa Econômica Federal, na liberação, deverá o dependente do autor-falecido, valer-se de ação própria para levantar tal quantia. I.

2002.61.00.013517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027985-1) UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 285/288: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias para que a União Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 282. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

2003.03.99.011690-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032166-5) GEOBRAS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a denominação social da parte autora de GEOBRÁS S/A ENGENHARIA E FUNDAÇÕES para GEOBRÁS S/A, permanecendo o CNPJ de nº. 61.450.219/0001-87. Regularize a parte autora sua representação processual em razão da alteração social empreendida, trazendo nova procuração, bem como cópia da última alteração do estatuto e da Assembléia realizada para a eleição de sua diretoria. Prazo: 10 dias. Após, requeira a parte ré o que de direito no prazo subsequente de cinco dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

2003.61.00.006358-9 - ANTONIO CARLOS BRAGUIM E OUTRO (PROCURAD AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.277/361: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado.Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 800,00(oitocentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.Int.

2003.61.00.025004-3 - PRICILA LIANDRINI GONCALVES CIOTTI E OUTROS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.490/581: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 800,00(oitocentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.Int.

2003.61.00.036234-9 - DILCE URSINI GASPAR E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.319/423: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 800,00(oitocentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.Int.

2004.61.00.031816-0 - GERALDO MANZINI E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP197390 GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a informação juntada às fls.235/236, republique-se o despacho de fls.230. DESPACHO DE FLS.230: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente ao SEDI para cadastramento no campo Observação o número do processo que tramitou no Juizado Especial Cível - nº 2005.03.01.00171-1 - autuado em 16/11/2004. Ainda, proceda-se a retificação do valor dado a causa, fazendo constar R\$ 32.400,00(trinta e dois mil, quatrocentos reais), nos termos da decisão proferida. Regularizados, dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Providencie o patrono dos autores Dr.ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO - OAB/SP 61.593, a regularização da representação processual, vez que o Dr. Marco Antonio de Paula - OAB/SP 158.134, subscritor do substabelecimento SEM reservas de poderes não encontrava-se constituído nos autos. Prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, apensem-se os autos da Medida Cautelar nº 2005.63.01.012260-9, noticiada na decisão proferida em 31/03/2008. Regularizado, venham conclusos para sentença. I.C.. Intime-se a parte autora para que carrie aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias da inicial/documentos, contestação e decisão exarada nos autos da Ação Cautelar nº 2005.63.01.012260-9.I.

2005.61.00.003846-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DA SILVA (ADV. SP178598 JORLANDO OLIVEIRA SILVA)

Esclareça a parte autora, CEF, no prazo de 10(dez) dias, o pedido de fls.94/96, visto o determinado no despacho de fls.93.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.023045-4 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090433 CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.124/212: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da juntada do Processo Administrativo nº 10530.002382/2002-41.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

2006.61.00.008623-2 - BIANCA PEREIRA (ADV. SP086803 VERA MARIA DE OLIVEIRA BORBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 121/123: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (União Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.008624-4 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG022564 FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. MG103149 TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SANDRA LUCIA GOMES CARPINO (ADV. SP121174 JANIR IRENE CONSTANTINO) X JORNAL A TRIBUNA EDITORA LTDA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X SEBASTIAO CAMPOI (ADV. SP051009 VALDIR TEJADA SANCHES) X JOSE FLORENCIO HOJAS (ADV. SP051009 VALDIR TEJADA SANCHES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 482/483: J. Ciência. Intime-se. Fls. 499/511: Despacho proferido no ofício oriundo da OAB/SP - Tribunal de Ética: J.CIÊNCIA. Fls.528: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.00.009034-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ CENTAURO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Comercial Centauro Ltda., objetivando o pagamento de valores devidos referentes a prestação de serviços pela autora. Regularmente citada, a empresa-ré não foi localizada, conforme certificado na certidão de fls.66. Instada a manifestar-se autora requereu a citação dos representantes legais, nos endereços declinados às fls.74/86. Em que pese este Juízo ter anteriormente deferido a citação dos sócios, impõe-se reconhecer a necessidade de tipificação das ações atentatórias na conduta dos sócios tendente a burlar a lei tributária ou fraudar os credores, para a desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. PA 1,10 Nesse sentido, segue jurisprudência pertinente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE- 1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente. 2- Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conforme a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 5 do CC. 3- Desta forma, só se aplica a desconconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular. 4- A intenção da desconconsideração da pessoa jurídica não é a de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. No entanto, para que isso ocorra os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores. 5- Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança eva ocorrer contra esta, em virtude do disposto nos art.568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores. 6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando o agravo regimental prejudicado. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO D E INSTRUMENTO - 210803 - Processo: 200403000362491 UF: SP Órgão Julgador: QUIN TA TURMA - Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300103880 - FONTE: DJU DA TA:11/07/2006 PÁGINA: 422 - RELATORA: JUIZA SUZANA CAMARGO . Observo ainda, que a autora não trouxe aos autos qualquer prova que enseje a caracterização de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial. Portanto, tenho que a insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento das suas obrigações não é suficiente para que atinja o patrimônio dos sócios. Assim, também ensina Fábio Ulhoa Coelho: Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem em regra, pelas obrigações da sociedade. (Curso de Direito Comercial de acordo com o novo Código Civil e as alterações da LSA, Saraiva, 2002, vol.2, p.15. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de citação dos representantes legais da empresa e determino que os autos aguardem no arquivo até o integral cumprimento da ordem judicial. I.C.

2006.61.00.026502-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP107633 MAURO ROSNER)

Fls. 1124/1128: Manifeste-se a autora, CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.17.001982-5 - LUIZ CESAR GOBATTO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP197720 FLÁVIA JULIANA NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.237, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C.

2007.61.00.016211-1 - ELIEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP078947 SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.67/75: Intime-se a parte ré, CEF, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.017072-7 - VICTORIO FORTUNATO COELHO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP254813 RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da impugnação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

2007.61.00.019190-1 - ALCINDO CARLOS ALVES PESSE (ADV. SP046412 MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E ADV. SP208100 GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 250-253, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que tome as providências cabíveis no sentido de excluir o nome da autora dos cadastros de registros de devedores, conforme acordo homologado em audiência por este Juízo. Prazo de 10(dez) dias. I.

2007.61.00.021056-7 - ANNA ALICE MARCELLINO PERASSOLLI E OUTRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre juntada de guia de depósito judicial, às fls.67.I.

2007.61.00.022079-2 - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP244540 PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pesem os argumentos apresentados pela União Federal às fls.175/178, na qual alega a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda com o advento da Lei nº 11.457 de 16.03.07, que estabeleceu no seu art.16 que a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao da publicação o débito original e seus acréscimos legais relativos as contribuições previdenciárias constituem dívida ativa da União e dessa forma, a partir da entrada em vigor da referida Lei(01.05.07) a União Federal é o ente que deve figurar no pólo passivo da demanda relativamente às contribuições sociais.Alega, ainda, que todas as demandas propostas até a entrada em vigor da Lei nº 11.457/07 tiveram seu pólo passivo alterado automaticamente, exceto o art.16, parágrafo 3º, passando a União Federal a suceder o INSS.Além do mais, argumenta, que a presente demanda foi proposta em julho/07 em face do INSS quando a competência em relação às contribuições previdenciárias já havia sido outorgada pela referida Lei à União Federal o que resultou na ilegitimidade do INSS e, para tanto requer a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o disposto no art.267, inciso VI do C.P.C. Assim, o que se discute é a legitimidade ou não do INSS em figurar no pólo passivo da demanda, com o advento da Lei nº 11.457 de 16.03.07. É cediço que a Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007 ao dispor sobre a Administração Tributária Federal instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil atribuindo-lhe, além das competências próprias da Secretaria da Receita Federal, as tarefas de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art.11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição(ar.2º caput).Em suma, a União Federal assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5%(três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado(art.3, parágrafo 1º).Ressalto, desde já que a partir de 01.04.2008 compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União(art.16 e 23). Com efeito, depreendo da análise do art.16, parágrafo 1º da Lei nº 11.457/07 que compete à Procuradoria-Geral Federal representar o INSS, judicialmente, não só nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, mas também naqueles em que há a contestação do crédito tributário, até a data prevista no parágrafo 1º do art.16: 1º dia do 13º mês subsequente ao da publicação da referida Lei: 01.04.2008. Subsiste, portanto, a legitimidade do INSS, até esta data. Dessa forma, a União está autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de substituição processual prevista no art.6º do C.P.C.Diante do exposto, até a data prevista no parágrafo 1º do art.16 da lei nº 11.457/07 o INSS deve figurar como parte passiva, defendido pela Procuradoria-Geral Federal.No que se refere a nulidade da citação alegada pela parte ré, às fls.176/178, cujo mandado nº 0006.2007.02181 foi juntado, às fls.162/163, merece acolhida, tendo em vista que não foi recebido na pessoa de se representante legal, mas de um servidor administrativo da autarquia(Dr.Daniel Taniguchi, analista previdenciário).É certo que a citação de ente autárquico, no caso o INSS, necessariamente deve efetuar-se na pessoa de seu representante legal, sob pena de nulidade absoluta, por respeito ao devido processo legal, o que torna inaplicável a Teoria da Aparência, cujo argumento está presente na petição da parte autora de fls.181/186, da qual indefiro.Dessa forma. decreto a nulidade da citação efetuada às fls.162/163, por não ter sido feito na pessoa de seu representante legal, em descumprimento ao disposto no art.215 do C.P.C., bem como de todos os atos praticados

posteriormente. No mais, proceda a Secretaria a citação do réu, INSS, na pessoa de seu representante legal, conquanto a parte autora traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a contra-fé.I.C.

2007.61.00.030446-0 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A (ADV. SP070291 ROBERTO LONGO PINHO MORENO E ADV. SP108127 HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA (ADV. SP215362 PATRICIA APARECIDA SIMIONATO)

Fls.378: Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Atendida a determinação supra, determino: Apesar de ter sido juntada procuração às fls.341/342, não restou devidamente comprovado nos autos a regularização da representação processual de seu patrono. Dessa forma, regularize o patrono da empresa-autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo.I.

2007.61.00.034201-0 - CIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em que pesem os argumentos apresentados pela União Federal às fls.107/108, na qual alega a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/07, haja vista que a União Federal é o ente que deve figurar no pólo passivo da demanda relativamente às contribuições sociais. Alega, ainda, que todas as demandas propostas até a entrada em vigor da Lei nº 11.457/07 tiveram seu pólo passivo alterado automaticamente, exceto o art.16, parágrafo 3º, passando a União Federal a suceder o INSS. Além do mais, argumenta, que a presente demanda foi proposta em dezembro/2007 em face do INSS quando a competência em relação às contribuições previdenciárias já havia sido outorgada pela referida Lei à União Federal o que resultou na ilegitimidade do INSS e, para tanto requer a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o disposto no art.267, inciso VI do C.P.C. Assim, o que se discute é a legitimidade ou não do INSS em figurar no pólo passivo da demanda, com o advento da Lei nº 11.457 de 16.03.07. É cediço que a Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007 ao dispor sobre a Administração Tributária Federal instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil atribuindo-lhe, além das competências próprias da Secretaria da Receita Federal, as tarefas de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição(ar.2º caput). Em suma, a União Federal assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5%(três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado(art.3, parágrafo 1º). Com efeito, depreendo da análise do art.16, parágrafo 1º da Lei nº 11.457/07 que compete à Procuradoria-Geral Federal representar o INSS, judicialmente, não só nos processos em que se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, mas também naqueles em que há a contestação do crédito tributário, até a data prevista no parágrafo 1º do art.16: 1º dia do 13º mês subsequente ao da publicação da referida Lei: 01.04.2008. Subsiste, portanto, a legitimidade do INSS, até esta data. Diante do exposto, até a data prevista no parágrafo 1º do art.16 da Lei nº 11.457/07 o INSS deve figurar como parte passiva, defendido pela Procuradoria-Geral Federal, ou seja, a União está autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se, portanto, da figura da substituição processual, prevista no art.6º do C.P.C. e não de sucessão processual. Ressalvo, no entanto, que a partir de 01.04.2008 compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União(art.16 e 23), o que não se enquadra no caso em tela. No que se refere ao pedido formulado pela parte autora às fls.111, na qual requer a citação da União Federal, indefiro, desde já, haja vista que o INSS continua a figurar no pólo passivo da demanda, consoante explicitado, e a União Federal, até a data prevista no parágrafo 1º do art.16 da Lei nº 11.457/08, defendida pela Procuradoria Geral da Federal. Assim, a citação do INSS efetivada na pessoa de seu representante legal, às fls.78 e a contestação ofertada às fls.79/87 são válidas, pois em conformidade com o disposto no art.214 e 215 do C.P.C. Por fim, para evitar prejuízo entre as partes, devolvo o prazo de 10(dez) dias, consoante determinado na segunda parte do despacho de fls.89, a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, juntificando sua pertinência.I.

2007.61.00.035161-8 - ANGELO SILVESTRE DA CRUZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em que pesem os argumentos apresentados pela União Federal às fls.103/105, na qual alega a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/07, haja vista que a União Federal é o ente que deve figurar no pólo passivo da demanda relativamente às contribuições sociais. Alega, ainda, que todas as demandas propostas até a entrada em vigor da Lei nº 11.457/07 tiveram seu pólo passivo alterado automaticamente, exceto o art.16, parágrafo 3º, passando a União Federal a suceder o INSS. Além do mais, argumenta, que a presente demanda foi proposta em dezembro/2007 em face do INSS quando a competência em relação às contribuições previdenciárias já havia sido outorgada pela referida Lei à União Federal o que resultou na ilegitimidade

do INSS e, para tanto requer a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o disposto no art.267, inciso VI do C.P.C. Assim, o que se discute é a legitimidade ou não do INSS em figurar no pólo passivo da demanda, com o advento da Lei nº 11.457 de 16.03.07. É cediço que a Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007 ao dispor sobre a Administração Tributária Federal instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil atribuindo-lhe, além das competências próprias da Secretaria da Receita Federal, as tarefas de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art.11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição(ar.2ª caput).Em suma, a União Federal assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5%(trê inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado(art.3, parágrafo 1º).Com efeito, depreendo da análise do art.16, parágrafo 1º da Lei nº 11.457/07 que compete à Procuradoria-Geral Federal representar o INSS, judicialmente, não só nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, mas também naqueles em que há a contestação do crédito tributário, até a data prevista no parágrafo 1º do art.16: 1º dia do 13º mês subsequente ao da publicação da referida Lei: 01.04.2008. Subsiste, portanto, a legitimidade do INSS, até esta data. Diante do exposto, até a data prevista no parágrafo 1º do art.16 da Lei nº 11.457/07 o INSS deve figurar como parte passiva, defendido pela Procuradoria-Geral Federal, ou seja, a União está autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS.Trata-se, portanto, da figura da substituição processual, prevista no art.6º do C.P.C. e não de sucessão processual. Ressalvo, no entanto, que a partir de 01.04.2008 compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União(art.16 e 23), o que não se enquadra no caso em tela.No que se refere ao pedido formulado pela parte autora às fls.108, na qual requer a citação da União Federal, indefiro, desde já, haja vista que o INSS continua a figurar no pólo passivo da demanda, consoante explicitado, e a União Federal, até a data prevista no parágrafo 1º do art.16 da Lei nº 11.457/08, defendida pela Procuradoria Geral da Federal. Assim, a citação do INSS efetivada na pessoa de seu representante legal, às fls.78 e a contestação ofertada às fls.71/79 são válidas, pois em conformidade com o disposto no art.214 e 215 do C.P.C. Por fim, para evitar prejuízo entre as partes, devolvo o prazo de 10(dez) dias, consoante determinado na segunda parte do despacho de fls.89, a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, juntificando sua pertinência.I.

2008.61.00.009135-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, às fls.51, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.I.

2008.61.00.009910-7 - AURORA RIBEIRO CLEMENCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 97: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls.90/95, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2008.61.00.029273-4 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. BA025722 VICTOR RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente adequue o autor o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, devendo recolher as custas na forma da legislação vigente. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento. Atendida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025124-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035049-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X ANTONIO CARLOS TAVEIRA (ADV. SP043744 AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Folhas 30/33: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (União Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.030778-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007445-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X ANTONIO PIAIA RIZARDO E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Folhas 36/38: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (União Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.004561-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700518-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X EDSON VERARDI E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Folhas 41/43: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (União Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.020695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025726-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 196/280: vista às partes acerca da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024334-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728586-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA HAJJAR E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E ADV. SP085975 VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO)
Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de dez dias.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0058547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019342-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Considerando o pedido formulado nos autos da ação ordinária nº 95.0058547-2, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora requerer o que de direito. Silente, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

96.0025539-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743518-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIA ALICE WISNESKI (ADV. SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Deixo de apreciar a petição da embargada acostada às fls.54, por ser inoportuna, visto que os autos encontram-se em fase de execução.Assim sendo, concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que a parte embargada requeira o que de direito, nos autos principais: Ação Ordinária nº 91.0743518-5.Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls.52.I.C.

98.0053108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066772-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO S/A (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI)

Defiro o item 3) do pedido de fls.133/134. Dessa forma, cite-se a parte embargante, União Federal(Fazenda Nacional) nos termos do art.730 do C.P.C. para execução da verba de sucumbência, conquanto a parte embargada carregue aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado. No que tange ao item 4) de fls.134, indefiro, desde já, visto que o v.acórdão de fls.93/99, transitado em julgado, exarado nos autos principais, Ação Ordinária nº 92.0066772-4, determinou incabível a compensação de tributos, pois não formulado pela parte autora, configurando-se decisão ultra petita.Esclareço, ainda, que já foi dado seguimento aos pedidos contidos nos itens 1) e 2), nos autos principais, Ação Ordinária nº 92.0066772-4.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte embargada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

89.0035180-0 - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E ADV. SP140089 RENATA FLORES MARTINS E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 481/482: Defiro pelo prazo de 90(noventa) dias para que a União Federal se manifeste. Intime-se.

91.0658934-0 - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI E ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda fazendo constar ALFA LAVAL LTDA, CNPJ nº. 43.474.212/0001-13 e CIBORPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº. 48.704.076/0001-24. Com base nas informações de fls. 752, regularize a co-autora CIBORPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que, como apontado às fls. 753, consta no cadastro daquele órgão como inapta. Indefiro o pleito manifestado pela União às fls. 751, pois a questão do levantamento já foi analisada e decidida às fls. 633/634. Registro, também, que não cabe à CEF a aferição da Regularidade Fiscal da parte autora. I. C. Despacho de fl. 760: Fls.758/759: Preliminarmente, cumpra a co-autora CIBORPLAS COM. E INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA., o despacho de fl. 754. I.

92.0065006-6 - FIELTEX S/A IND/ TEXTIL (ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA E ADV. SP009760 ANTONIO NOJIRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

A co-ré ELETROBRÁS está a requerer seja a Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco receptor dos depósitos judiciais junto à Justiça Federal, instada a creditar juros que foram estornados no período de março/92 a abril/94 de conta vinculada a estes autos, alegando ser procedimento indevido e arbitrário (fls. 215/230).Em ofício juntado às fls. 290/291, informa a mencionada instituição financeira ter agido nos estritos termos do Decreto-Lei 1.737/79, que, em seu artigo 3º veda o pagamento de juros aos depósitos relativos aos feitos que tramitam na Justiça Federal. Resulta disso, inclusive, o estorno dos juros creditados no período de março/92 a abril/94.Em vista disso, constata-se ser impossível exigir da CEF a devolução de valores estornados a título de juros com fulcro no Decreto-Lei 1.737/79. Ressalte-se, aliás, que tal impossibilidade tem por esteio disposição legal (Agravo de Instrumento - 182241 - Sexta Turma - E. TRF3).Portanto, indefiro o pleito da co-ré ELETROBRÁS esboçado às fls. 25/230 e determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.Cumpra-se.

92.0068598-6 - CASTRO COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP079344 CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Em razão do v.acórdão de fls.111/126, transitado em julgado, exarado nos autos da ação principal, Ação Ordinária nº 92.0073485-5, bem como petição de fls.76/80 e 84, defiro a expedição de Ofício de Conversão em Renda Total a favor da parte ré, União Federal. Efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo a concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

96.0040645-6 - HERMANN FERLE (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl.87: providencie o autor o documento requisitado pela Contadoria Judicial, a fim de possibilitar a elaboração da planilha de cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem ao Contador Judicial.Int.Cumpra-se.

97.0020036-1 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Considerando o silêncio das partes, há que se concluir que o possível acordo, por elas aventado, não se realizou.Portanto, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, em nome do patrono indicado à fl.372.Após a liquidação, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 2200

CAUTELAR INOMINADA

91.0664637-9 - SIFRA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP050481 MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente Nº 2202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0527018-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA DO CARMO BONPADRE MIGUEZ E PROCURAD RONALD DE JONG E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0080857-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029476-6) CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

93.0004929-1 - TACUI BANLIAN ARAUJO LIMA E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (SEGUNDA PUBLICAÇÃO)

93.0019030-0 - JOSE ANTONIO SILVERIO RIBEIRO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP077755 GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0045983-7 - MARIZA JOSE DA SILVA GOI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.035222-3 - AMERICO DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.047204-6 - ANTONIO FERMINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104697 ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI E ADV. SP169031 IVAN DE FALCHI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (SEGUNDA PUBLICAÇÃO)

2001.61.00.002904-4 - ANTONIA HILDA ALVES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.011740-3 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.013470-0 - TUFIK SARKIS E OUTROS (ADV. SP247898 VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.
(SEGUNDA PUBLICAÇÃO)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.025007-3 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP242318 FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.
(SEGUNDA PUBLICAÇÃO)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.006360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040774-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS AFONSO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

CAUTELAR INOMINADA

91.0742794-8 - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0029476-6 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0029849-1 - VERA LUCIA CALANDRINI E OUTROS (ADV. SP103994 MARIA MARTHA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 213: Manifeste-se a Autora acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0019726-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença dos honorários advocatícios devidos, nos termos da decisão de fls. 431/432, observando-se a multa de 10% (dez por cento) mencionada no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0026949-3 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em conta o teor da certidão de fls. 616, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de

fazer em relação ao co-autor OSVALDO ALVES DA ROCHA, em 05 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas.

97.0051980-5 - ARIIVALDO LANFRANCHI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. Ciência à parte autora da documentação juntada a fls. 457/511. Fls. 513/515: Considerando a necessidade de oficiar-se o antigo banco depositário, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do julgado. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da obrigação de fazer com relação a JOSÉ BATISTA GOMES, haja vista as informações de fls. 455. Int.

98.0027355-7 - SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

(...) Desta forma, reconsidero a decisão proferida a fls. 35/336, no que concerne adequação dos cálculos da ré, ACOLHO os embargos declaratórios, e declaro, pois, a decisão para alterá-la, passando a constar como segue: Fls. 334/335. Parcial razão assiste à Caixa Econômica Federal em sua manifestação. A despeito do V. acórdão (fls. 357/366) ter concluído pela anulação da sentença que extinguiu a execução relativamente aos autores Silvanilde Pereira Souza Dias e Valdomiro Alves de Souza, verifico que a ré já havia juntado a fls. 287/295, a memória de cálculos dos depósitos das diferenças deferidas aos supramencionados autores, conforme determinado na sentença (fls. 110/117). Suscitam os autores incorreções nos montantes propostos pela ré, apresentando a fls. 315/322 suas planilhas de cálculos. Constato, no entanto, que tendo os autores obtido judicialmente a incorporação do índice do IPC expurgado dos meses de janeiro/89; abril/90 e de maio/90 de suas contas de FGTS, o que se discute é a execução do título exequendo, que em nenhum momento determinou que a aplicação dos juros deveria ser computada de modo composto. Entretanto, parcialmente corretos os valores propostos pela ré a fls. 285/304, eis que apurou a diferença entre o valor creditado e o efetivamente devido, sem computar a diferença relativa ao mês de maio de 1990, atualizou com os índices obtidos na tabela de atualização para cálculos contida no sítio do CJF, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, bem como computou os juros contratuais, conforme determinado no título judicial. Frise-se que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem as disposições contidas no Manual de Orientações para Cálculos, que em suas orientações gerais determina a aplicação de juros capitalizados de forma simples. Já os valores propostos pelos autores mostram-se equivocados, vez que em desacordo com o determinado no título judicial, tendo computado os juros de modo composto. Nesse passo, tendo a ré cumprido parcialmente a obrigação a que fora condenada, determino a apresentação de novos extratos das contas de FGTS dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita, incluindo a diferença atinente ao mês de maio de 1990, de 2,36%, obtida da comparação dos índices de 7,87% deferido no título exequendo e os 5,38% - índice oficial que serviu de base para a correção das contas de FGTS do período, relativamente aos autores Silvanilde Pereira Souza Dias e Valdomiro Alves de Souza. Int.-se. Int.-se.

98.0055050-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2000.61.00.020468-8 - LUIZ ANTONIO BASSO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Nesse passo, não cabe na fase de liquidação do título exequendo qualquer discussão sobre o tema, sob pena de malferir a coisa julgada. Int.-se.

2000.61.00.042376-3 - ANTONIO VITOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Isto posto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para determinar à parte autora que apresente planilha indicativa do montante devido a título de verba sucumbencial, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.044443-2 - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA E OUTROS (ADV. SP196355 RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI E ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a decisão de fls. 355/356 não é terminativa do feito, desentranhe-se a apelação apresentada a fls. 382/389, pois não se trata de recurso hábil para atacar a referida decisão, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Publique-se com urgência o despacho de fls. 380. Int. Despacho de fls. 380: Cumpra a parte autora a decisão de fls. 355/356 promovendo o pagamento do montante

levantado à maior, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.003646-2 - BENEDITO CABO BIANCHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado através da qual a CEF foi condenada a arcar com os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas fundiárias dos autores, tendo os autores sido sucumbentes nos demais pedidos. A exceção de Benedito Carlos Fiume, todos os Autores receberam os valores devidos, seja por força de termo de adesão, seja por cumprimento do julgado. No entanto, não foram localizados extratos fundiários em nome deste Requerente, razão pela qual a decisão de fls 240/241, de março de 2007, retificada a fls 245, determinou a comprovação de existência de depósitos através dos documentos ali especificados, tendo o Autor requerido prazo suplementar para cumprir o determinado. Não obstante tal fato, em abril de 2008, requereu nova intimação da CEF para depósito de valores, em desrespeito ao já decidido, o que induziu o juízo em erro, gerando nova intimação para a CEF. No entanto, há de prevalecer a decisão anteriormente adotada e não impugnada oportunamente pela Autora. Por fim, observo que a questão da percepção dos honorários foi objeto de decisões divergentes, tendo a autora inclusive agravado o determinado a fls 331/332, não logrando obter efeito suspensivo. Desta forma, torno sem efeito o decidido a fls. 347/348, prevalecendo decisão acima referida (fls 331/332). Fls 353/355 - trata-se da terceira reiteração de pedido já apreciado a fls, 240/242 e 245, devendo a parte requerente apresentar os documentos necessários a execução que provem a existência da conta vinculada executada, eis que para execução não basta mera anotação em CTPS. Aguarde-se provocação no arquivo. Int

2001.61.00.014694-2 - WALTER FERNANDES MARQUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da notícia de creditamento efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 216/228 e 221/230, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos em relação à co-autora ZENILDE FRANCISCA MENDES. Cumpra-se o determinado a fls. 208, expedindo-se alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.015351-0 - ZEILTO LIBARINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 403: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à Ré. Int.

2001.61.00.019521-7 - RAMIRO NUNES FILHO (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E ADV. SP152716 ALESSANDRA FRANCO MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas. Int.

2003.61.00.013299-0 - AGNALDO NOTARI (ADV. SP193514A FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES E ADV. SP187431 SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas. Int.

2007.61.00.033327-6 - THEREZINHA ILYDIA DE SOUZA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 69/71: Cumpra a Caixa Econômica Federal, corretamente, o decidido no presente feito, observando o decisum da sentença de fls. 47/50. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2008.61.00.019338-0 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixo os autos em diligência. Trata-se a presente de ação ordinária formulada contra a Caixa Econômica Federal na qual requer o autor aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada de FGTS. Pela leitura das peças de fls. 64/72 relativas ao processo nº 1999.61.00.009190-7 pertencente à 20ª Vara Cível Federal, constata-se que naqueles autos o autor já havia pleiteado a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos relativamente à sua conta vinculada de FGTS. Referida ação foi julgada improcedente, mas o E. TRF, no julgamento do recurso do autor, reconheceu de ofício a sua falta de interesse de agir, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito com base no art. 267, VI, do CPC. Assim, verifica-se que há prevenção do MM. Juízo da 20ª Vara, haja vista o contido no artigo 253, II, do CPC, com redação atribuída pela Lei nº 11280/06. Em face do exposto, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

2008.61.00.028821-4 - VALDENOR ALVES DOS REIS (ADV. DF014746 JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da renúncia noticiada a fls. 170, converto o julgamento em diligência para determinar que o advogado subscritor da petição comprove ter cientificado o autor, nos termos do que dispõe o artigo 45 do CPC, sem o que continuará como procurador nos autos.Int.-se.

Expediente Nº 3504

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0044814-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024108-4) SINVAL RUIZ DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a transação efetuada, fls. 186/187, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0474054-8 - JOAO PINTO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

00.0766090-1 - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E ADV. SP009453 JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0010953-7 - JOAO DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se.Int.

97.0024108-4 - SINVAL RUIZ DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a transação efetuada, fls. 186/187, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.010738-1 - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.056008-7 - ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.007635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000650-7) DORIVAL DE OLIVEIRA PEIXINHO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.015872-1 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP036853 PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR AGU) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (ADV. MG019094 JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo

acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.028329-1 - PAULO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.007852-3 - ANTONIO GALDINO FILHO (ADV. SP090081 NELSON PREVITALI E ADV. SP090954 FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.004005-3 - DROGARIA TUPICANAN LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.030487-1 - JOELMA DE SOUZA BARRETO E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X COBANSA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.017844-4 - NILO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.002411-5 - EFREM FERREIRA DO AMARAL JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033241-7 - ENOQUE DE LUCENA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3505

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016844-0 - INPLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP261337 GABRIEL TELÓ DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERENTE GERAL SINCOR- SINDICATO CORRETORES, SEGUROS SAUDE, VIDA, CAPITALIZ E PREVIDENCIA DO ESTADO DE SP (ADV. SP051172 MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E ADV. SP043094 EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X PRESIDENTE DA FENACOR- FEDERACAO NAC CORRETORES SEGUROS PRIVADOS E RESSEGUROS, CAPITALIZ, PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

No entanto, para evitar qualquer erro na interpretação, conheço dos embargos, para o fim de alterar o dispositivo da sentença prolatada para que dele conste o seguinte:... Ante o exposto, excluo da lide o Superintendente da

Superintendência de Seguros Privados - Susep, por ilegitimidade, e no mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de afastar a exigência da contribuição confederativa ao SINCOR, exigida pela FENACOR no item 13) do documento de fls. 22, para que as autoridades impetradas deliberem sobre a inscrição da Impetrante sem a exigência da aludida contribuição.Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 175/179.P.R.I.

2008.61.00.022473-0 - PRAIAS PAULISTAS S/A (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Acolho a argumentação do MPF no que atine à correção do valor atribuído à causa. Com efeito, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no processo, ainda que se trate de Mandado de Segurança. No caso dos autos, o valor da causa é perfeitamente suscetível de quantificação, eis que a Impetrante busca seja assegurado o recebimento de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes em face da decisão proferida no processo administrativo nº 1610.010117/2007-14, bem ainda seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos tributos constantes do referido recurso. Assim, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dado à causa realmente parece não corresponder ao conteúdo econômico buscado com a presente impetração, havendo necessidade de sua correção. Nesse passo, acolho o pleito formulado pelo Parquet Federal, determinando que a Impetrante providencie a juntada de demonstrativo com o valor atualizado do débito objeto do recurso voluntário, procedendo à correção do valor da causa atribuído à inicial e recolhendo as custas faltantes, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito. Int.-se.

2008.61.00.023891-0 - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP (ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER E ADV. SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.026446-5 - ROSINEIDE DO NASCIMENTO (ADV. SP267100 DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao impetrado o prazo de 10 (dez) dias para que regularize as informações acostadas a fls. 49/59, uma vez que se trata de ato privativo, acostando aos autos o instrumento de mandato que confere poderes de representação ao Advogado mencionado a fls. 49, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2008.61.00.026781-8 - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Em atenção às alegações contidas nas informações da autoridade impetrada no que toca à legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, haja vista a existência de débitos ainda não inscritos em dívida ativa, bem ainda em face dos princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, defiro a inclusão da referida autoridade no pólo passivo do presente mandado de segurança. Ao SEDI para as devidas anotações na autuação. Por conseguinte, estendo os efeitos da liminar à autoridade supramencionada, devendo a mesma providenciar o seu imediato cumprimento. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de outra contrafé, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Providenciadas as cópias, expeça-se ofício para notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para providenciar o cumprimento da medida liminar, bem como para prestar as informações atinentes ao ato ora impugnado. Consigno que o ofício deverá ser também instruído com cópia das informações prestadas a fls. 326/336 e desta decisão. Oportunamente retornem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

2008.61.00.029058-0 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/136: Indefiro, restando mantida a decisão de fls. 127/129 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.61.00.029061-0 - GLOBOMED COML/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBOMED COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, pelo qual pretende a impetrante a concessão de ordem judicial que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados avulsos, autônomos e administradores, desde abril de 2000, bem ainda a suspensão da incidência da alíquota de 20% nas contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e sua substituição pela alíquota de 15%. Aduz que seu pedido baseia-se em recentes julgados exarados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais, manifestou-se aquela Corte, no sentido do reconhecimento da hierarquia da lei complementar sobre a lei ordinária. Alega assim a impetrante, vem recolhendo indevidamente a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos segurados avulsos, autônomos e administradores com a alíquota de 20%, exigida com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/99, nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Avoca na defesa do alegado direito, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e o art. 66 da Lei 8.383/91, que facultam a compensação de créditos tributários. Junta procuração e documentos a fls. 16 a 74. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Pela leitura do termo acostado a fls. 76, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos, bem ainda ante à aplicação da Súmula nº 235 do C. STJ. Passo à análise do pleito de liminar. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* apto a ensejar a concessão da medida liminar. A impetrante alega que recolheu com alíquota de 20% a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários devida aos autônomos, avulsos e administradores, desde o ano de 2000, em decorrência do disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Verifico, assim, que se insurge a impetrante em face à majoração de alíquota na contribuição previdenciária, de 15% para 20%, promovida pela Lei nº 9.876/99. Aduz que referida majoração, concebida na Lei nº 9.876/99, fere o princípio da hierarquia das leis, vez que alterou a alíquota de 15% fora instituída pela Lei Complementar nº 84/96. Numa análise preliminar, própria ao rito invocado, constato carecer razão à impetrante, vez que o próprio Supremo Tribunal Federal tem divergido da posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a questão in casu deve ser apreciada primeiramente à luz da Constituição Federal, matéria esta pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal nos Recursos Extraordinários 377.457/PR e 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, pub. DJE 29.09.2008. Nestes termos manifestou-se o E. STF ao apreciar o Recurso Extraordinário 419629/DF, versando sobre Sociedades Prestadoras de Serviço: Isenção de COFINS e Reserva Constitucional de LC, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence: A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Ademais, vale a pena relembrar que a Lei Complementar nº 84/96 foi erigida após o E. Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a inconstitucionalidade da aludida contribuição, concluindo pela necessidade de lei complementar para regular o tema, vez que ao tempo da redação da Constituição Federal em 1988, tal base de incidência não se encontrava prevista. No entanto, referida lei complementar passou a ter status de lei ordinária, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 que alargou a base de cálculo da contribuição previdenciária, alterando os termos do art. 195, inciso I, a da Constituição Federal, tornando passível sua alteração por meio de lei ordinária. Por decorrência factível a modificação prevista na Lei 9.876/99 que friso, não instituiu novo tributo, somente regulamentou a contribuição prevista na Lei Complementar nº 84/96, elevando a alíquota de incidência de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento). Nesse passo, a majoração de alíquotas de tributos já existentes não exige lei de hierarquia superior, ou seja, não é matéria reservada à lei complementar. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, face a ausência do *fumus boni iuris*. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante da União Federal. Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

2008.61.00.029090-7 - DANIEL CANDELI (ADV. SP234601 BRUNO HELISZKOWSKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 19/20: O tema enfrentado nesta impetração traz a subjacente problemática do atendimento público efetuado nos Postos do INSS, onde os segurados aguardam horas para poder protocolar pedidos e serem atendidos de forma adequada. Desta forma, alguns Postos adotaram o método de distribuição de senhas, procurando evitar a formação de imensas filas. A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia. A situação é extremamente inconveniente para todos os interessados nos serviços previdenciários, em especial, os milhares de segurados que são obrigados a se sujeitar a tormentosa via. No entanto, a postura administrativa de distribuição de senhas não parece afrontar direito líquido e certo da impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Por estas razões, INDEFIRO a liminar postulada. Providencie o impetrante a juntada das cópias necessárias à intimação do representante judicial da União Federal, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o mandado para o representante judicial do INSS. Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 24: Considerando o evidente erro material, declaro, de ofício, a decisão de fls. 19/20, para retificar o último parágrafo das fls. 19, fazendo constar que deverá o impetrante providenciar a juntada das cópias necessárias à intimação do representante judicial do INSS, e não União Federal, como

equivocadamente constou. Permanece inalterada, no mais, referida decisão. Oficie-se. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029153-5 - MARCIA LUISA DA COSTA LEITAO PESSANHA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARCIA LUISA LEITÃO PESSANHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, dos extratos da caderneta de poupança, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Alega ter solicitado ao banco réu na seara administrativa os extratos em 16 de outubro de 2008, sendo que até a presente data não houve resposta por parte do banco. Informa que necessita com urgência dos documentos para ingressar com ação judicial de cobrança, cuja prescrição ocorrerá dia 31 de janeiro próximo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. É o relatório. Examinados. FUNDAMENTO E DECIDOO pleito deduzido em juízo é plausível, uma vez que a autora buscou resolver a questão junto à agência ré, não tendo logrado êxito em seu pleito. Diante disto, não poderá ficar desamparada e quedar-se silente ante o prejuízo sofrido. In casu, avulta-me o interesse processual da requerente, uma vez que os documentos ora pleiteados são essenciais para o ajuizamento de demanda judicial. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, nos autos da AC n 2006.70.00.011743-6, publicada no DJ de 26.03.2007, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Comprovada a existência da conta poupança, e sendo imprescindível a apresentação dos documentos requeridos no ajuizamento da execução pretendida pela parte autora (ação civil pública da APADECO), bem como, diante dos prazos prescricionais para ingresso com ação de execução, estão presentes os requisitos da cautelar. Os documentos requeridos são essenciais para ciência da parte autora acerca de eventual direito de ajuizamento de demanda executiva embasada na ação civil pública da APADECO. Saliente-se que, ainda que a presente lide vise assegurar eventual possibilidade de aforamento de ação principal, tem como objetivo imediato saber se o requerente possui ou não tal direito de ação. Ante as considerações expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, determinando que a ré apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os extratos relativos às contas poupança de titularidade da autora, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Cite-se e Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.028985-1 - JHON RESTREPO GUZMAN (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar inominada, interposta por Jhon Restrepo Guzman em face da União Federal, pela qual pretende o requerente, em sede de pedido liminar, a condenação da requerida ao pagamento das despesas relacionadas à troca da prótese em sua perna esquerda, a ser realizada na República do Equador, vez que alega que referida prótese não é disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde do País. Aduz o requerente que se encontra no Brasil na condição de refugiado político, pois nasceu na Colômbia, passando a residir no país a partir de 2007. Afirma que em razão de um câncer no fêmur, foi submetido a uma cirurgia para implantação de uma prótese no ano de 2001, sendo que atualmente necessita a substituição desta prótese. Suscita não existir no País a prótese indicada ao seu caso, de modo que pleiteia o pagamento pela União Federal, da cirurgia, da prótese e demais despesas médicas e da viagem para o Equador, local onde aduz estar disponível o tratamento que necessita. Avoca os termos dos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, na defesa do seu pleito. Junta procuração e documentos (fls. 17/67). O requerente pugna pelos auspícios da Gratuidade da Justiça. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. À luz do pedido exarado na inicial da ação cautelar, resta evidente o cunho eminentemente satisfativo da demanda, eis que se pleiteia o custeio da viagem e cirurgia de substituição de prótese de fêmur, ou seja, requer o bem da vida posto em juízo propriamente dito e não a cautelaridade do direito que busca em juízo. Constatado que em razão dos requisitos diversos para a concessão da medida antecipatória e da tutela cautelar, é vedado ao Juiz antecipar medida de cunho satisfativo, eis que a tutela satisfativa requer a comprovação de prova inequívoca da verossimilhança do alegado, ao passo que a tutela cautelar requer a presença do *fumus boni iuris* a possibilitar a concessão da liminar. Em verdade, diante do pedido da presente ação e de suas conseqüências pragmáticas, não há como admitir a presente demanda como cautelar, mas sim de cunho ordinário-satisfativo, em prol da higidez da sistemática processual e da contenção da pluralidade de pedidos jurídicos através de multiplicação de processos, política sufragada pela moderna processualística civil positivada na Reforma do Código de Processo Civil e pela Lei 10.444 de 07 de maio de 2002. Nesse sentido, a doutrina já aclarava a polêmica, como esclarece Nelson Nery Júnior no Código de Processo Civil Comentado, RT, ao comentar o artigo 273 do CPC: Tutela antecipatória e tutela cautelar. A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem de assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC, 273, I), não tem natureza cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor). Ora, o que se pleiteia na presente demanda rotulada como cautelar, nada mais é do que o próprio efeito, em termos concretos e práticos, de

uma ação ordinária com eventual pedido de tutela antecipada. Logo, a presente demanda requer processamento sob o rito ordinário, pois não se compactua com as vestes do processo cautelar, face ao seu pedido e a adequação da demanda ao rito processual apropriado que firma o interesse jurídico da parte. Forte no princípio da instrumentalidade das formas e do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que o autor emende a inicial em 10 dias, firmando os requisitos e argumentos necessários para o processamento da presente demanda, sob o rito ordinário, com o seu respectivo pedido certo e determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

Expediente Nº 3508

MONITORIA

2002.61.00.013362-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSMARY DE BARROS KAWABE (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Fls. 205/498: Nada a decidir. Considerando a citação por edital da executada e a notícia de falecimento do curador anteriormente indicado, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106-0266, para funcionar nos autos. Dê-se ciência ao sr. Curador do despacho proferido a fls. 201. Int.

2007.61.00.033512-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A vista da certidão de fls. 326/verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.003658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO REGINALDO PIFFER (ADV. SP165341 DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013244-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009386-7) MAURICIO BAPTISTA MACHADO E OUTRO (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante somente no efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.00.003811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003810-4) COELHO, COELHO & CIA/ LTDA (PROCURAD RUDIMAR ROQUE SPANHOLO - RS34000) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. RS044041 Cristiano Pereira Domingues E ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para o embargante e os dez subsequentes para a ré. Anoto, desde já, que os prazos correrão independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.025025-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO LUIZ MONTIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 163: Indefiro tendo em vista que a providência já foi tentada anteriormente, sem sucesso. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.000627-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO REAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGNO GAMA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 171, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.009633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Fls. 57/58: Considerando que o conceito de injustiça e mesmo a ofensa ao princípio do contraditório pressupõe o prejuízo da parte e, ainda, que não houve nenhum ato dirigido ao executado no presente feito, restam inócuas as alegações feitas por ele. Outrossim, em face da certidão de fls. 59, anote-se o nome do executado, como advogado, no sistema processual informatizado desta Justiça Federal. Aguarde-se o atendimento ao disposto no despacho de fls. 55. Int.

2008.61.00.001688-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SICLONE QUIMICA COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JACINTA PACHECO ATHIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FREDERICO ATHIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 80. Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, mediante substituição por cópias dos documentos de fls. 10/17, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Intime-se, cumprindo-se, ao final e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010121-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 52: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO SABBAG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015005-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORIEDSON PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO ORELHANA QUADRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

2008.61.00.025264-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UBIRAJARA SALGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA APARECIDA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2008.61.00.005287-5 - VANOR SIMOES JUNIOR (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por se tratar de Reclamação Trabalhista, sujeita, portanto, à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e, assim, ser de dez dias o prazo para interposição de recurso ordinário, tenho como inaplicável o princípio da fungibilidade recursal neste caso e deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.025068-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X LIDIANE ALVES PEREIRA (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES)

Baixo os autos em diligência. Ante ao noticiado pela parte autora a fls. 117, há de ser determinado o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial e ordenar à parte Ré Lidiane Alves Pereira, ou aos atuais ocupantes do imóvel, Sra. Josineide Silvana Gomes Macedo e o Sr. José Milton Macedo, a quem ficam estendidos os efeitos da sentença transitada em julgado, que procedam à desocupação do mesmo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem adotadas todas providências necessárias ao cumprimento da decisão. Publique-se, providenciando a Secretaria a inclusão do nome do patrono indicado na procuração constante a fls. 113. Cumpra-se.

2008.61.00.011580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS FRANCISCO APELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZELAINE LUZIA

OLIVEIRA BRITO APELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Pela presente ação, pretende a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega ter firmado com os réus, em 28 de janeiro de 2004, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Plano de Arrendamento Residencial. Sustenta que os arrendatários não honraram com seus compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento a partir do mês de maio de 2007, bem como das taxas de condomínio, desde março de 2007. Aduz que, com o inadimplemento das obrigações, resta caracterizado o esbulho possessório, dando ensejo à CEF para o ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 10/28). Este Juízo entendeu por bem designar audiência de justificação prévia para o dia 13 de agosto de 2008, oportunidade em que foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para eventual composição das partes (fls. 49/50). Devidamente intimadas as partes a se manifestarem acerca do acordo, a CEF informou que os réus ainda se encontravam em débito, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 57/60). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. A conduta dos réus consistente na inadimplência no pagamento das prestações e encargos, deixando de cumprir o acordo firmado entre as partes na audiência de justificação prévia realizada, confere à arrendatária o direito de retomada do imóvel. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 200804000056235, publicada no D.E. 18.06.2008, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Eduardo Thompson Flores Lenz, conforme ementa que segue; ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. Dessa forma, DEFIRO a medida liminar de reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial. Expeça-se o competente mandado. Intimem-se, ressaltando que o prazo de contestação contar-se-á da data de intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 930 do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

95.0045423-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DO M.P.F.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO PAULO (ADV. SP105694 JULIO NICOLAU FILHO E ADV. SP168575 MIRTES CHEROBIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7222

MONITORIA

2006.61.00.025934-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA NERY BRANDAO SOARES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados e acostados a contra-capa conforme deferido à fl. 69, mediante recibo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035261-8 - CHEMIN CONSTRUTORA S/A (ADV. SP204475 REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ E ADV. SP030163 FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E ADV. SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

DESPACHO DE FL. 244: Fls. 243: Dê-se ciência a União. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado, observando-se o(s) depósito(s) de fls. 235/236 e 143. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo até nova comunicação de pagamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0019620-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO CONDE E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o saldo atual da conta judicial nº 177101-1. Regularize o patrono CLAUDIO ROBERTO VIEIRA (OAB/SP 186.323) sua representação processual, comprovando que o signatário de fls. 310/311 tinha poderes para subscrever aqueles instrumentos isoladamente. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados nos autos, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Silente, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.023398-1 - OLYMPIA KETNER CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 7235

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.034272-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X DULCE DE ARAUJO BASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO JOSE MARCOLINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 19/02/2009, às 14h00, para realização da audiência de conciliação. Citem-se os réus, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C, observando-se o endereço indicado a fls. 55, bem como a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Int.

Expediente Nº 7237

DESAPROPRIACAO

00.0080385-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (PROCURAD ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X ALBINO MONTOVANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

00.0080611-0 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR) X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA SALLES (ADV. SP011614 ALENA KATERINA BRUML GARON E ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

USUCAPIAO

97.0003937-4 - AGRO COML/ YPE (ADV. SP058514 MAURO FERREIRA TORRES E ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP079799 GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750927-8 - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO (ADV. SP052369 JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0683969-0 - CANEGUSUCO CHENZIRO E OUTROS (ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0002249-9 - JANUARIO AGOSTINHO DE SOUZA (ADV. SP056329 JUVENAL DE BARROS COBRA E ADV. SP032799 DECIO CURCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0048290-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038040-4) A MARITIMA CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

96.0022377-7 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0038884-2 - IVAN JOSE SILVA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0802473-4 - IRINEU CONDE (ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO E ADV. SP132252 VALERIA BAURICH E PROCURAD PAULO SERGIO CANTIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP108464 EDIVALDO JOSE BENTO E ADV. SP122594 EDSON SPINARDI E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP083947 LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2003.61.00.027446-1 - SUELI CONCEICAO DE ANDRADE PASQUANTI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2004.61.00.018228-5 - JORGE RUFINO (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2005.61.00.002411-8 - AGRO INDL/ SANTA LAURA S/A (PROCURAD AMELIA CELARO RODRIGUES VERRI E PROCURAD SILVERIO AZEREDO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2006.61.00.021619-0 - MARINEZ BIANCHI MACHADO LEORATI (ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.013249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001077-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A E OUTROS (ADV. SP017211 TERUO TACAOCA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA E ADV. SP068916 MARILENE GALVAO BUENO KARUT E PROCURAD LETICIA YOSHIKAWA TACAOCA)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

91.0611383-4 - TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0038040-4 - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

96.0010871-4 - RICARDO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.005011-5 - LINDOLFO ELIAS SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.002228-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X EVERALDO SILVA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer(em) o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 7238

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.033304-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035886-3) ACOS VILLARES S/A (ADV. SP087672 DEISE MARTINS DA SILVA E ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 299/300 e fls. 303/304: Recebo a petição da União Federal como pedido de desistência do recurso de apelação interposto. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 200/202 e, a seguir, officie-se à Caixa Econômica Federal, para o fim de proceder à transformação total do depósito judicial de fls. 182 em pagamento definitivo da União, de conformidade com o inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a comprovação da transformação em pagamento definitivo da União, dê-se vista às partes, conforme requerido, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.035886-3, e remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.011101-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035886-3) ACOS VILLARES S/A (ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 303/304 e fls. 306/307: Recebo a petição da União Federal como pedido de desistência do recurso de apelação interposto. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 203/205 e, a seguir, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para o fim de proceder à transformação total do depósito judicial de fls. 166 em pagamento definitivo da União, de conformidade com o inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a comprovação da transformação em pagamento definitivo da União, dê-se vista às partes, conforme requerido, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.035886-3, e remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029797-5 - SONIA MARIA MURAKAMI SONODA (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação do termo de rescisão do contrato de trabalho devidamente homologado. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0021385-0 - JOSE MARIA DE FREITAS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 163: Defiro por 5 (cinco) dias o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, independentemente de manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 156. Int.

97.0013431-8 - FRANCISCO LUIZ MOBRE E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 258: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

98.0052743-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049592-4) ROGERIO DOMINICHELI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o levantamento das quantias depositadas pela parte autora, pois são incontroversas. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da ré, devendo a mesma indicar os dados do advogado em nome do qual deverá o mesmo ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, indefiro a majoração da prestação, posto que é questão de mérito a ser resolvida apenas por ocasião da prolação de sentença. Int.

1999.61.00.005013-9 - JORGE DE SOUZA DIAS E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 289: Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores e os 10 (dez) remanescentes à ré. Fl. 159: Indefiro a majoração dos honorários periciais requerida, haja vista o arbitramento definitivo às fls. 126/128. Decorrido o prazo acima concedido, expeça-se o alvará de levantamento dos respectivos honorários, intimando-se o perito judicial a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2000.61.00.000858-9 - MARCOS GOMES MANSANO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP180612 MICHEL TADEU MARQUES E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 314: Indefiro, haja vista o já decidido à fl. 311. Destarte, reputo preclusa a produção da prova pericial requerida. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.00.028744-6 - JOSUE JUSTINO E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 331, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.00.024321-6 - PAULO EDUARDO PUCCIA (ADV. SP148381 ANDREA BUENO SPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 235: Defiro o prazo requerido por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2004.61.00.003069-2 - SIMONE LUISA FRANCISCO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o parcelamento requerido, sendo que a segunda e última parcela deverá ser depositada em até 10 (dez) dias após a publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

2004.61.00.016432-5 - MARCELO PERCHE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.017273-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041668-7) CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS E ADV. SP196834 LUIS FERNANDO OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2006.61.00.024162-6 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP026371 EDSON COSAC BORTOLAI E ADV. SP090083 ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E ADV. SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X IVO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP155356 FLAVIA FERREIRA VELOSO E ADV. SP130302 GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 7501: Anote-se. Ciência às partes do teor da decisão proferida os autos do agravo de instrumento n.º

2007.03.00.100355-4 (fls. 740/743). Considerando que a Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo da presente demanda por força do despacho de fl. 736, mas não foi intimada de seu conteúdo, providencie a Secretaria a sua republicação. Int. Considerando que a Caixa Econômica Federal foi citada (fls. 267/276), remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mesma, na qualidade de co-ré, no sistema processual da Justiça Federal. Especifique a CEF as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2007.61.00.011035-4 - LUCIANA NAVERO DOS SANTOS (ADV. SP209582 SIMONE RINALDI E ADV. SP180276A FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SICON AUDITORIA ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP039031 EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Fls2 122/124: Anote-se. Diante da alteração dos representantes da parte autora, republique-se o despacho de f. 120. Int. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifes- te-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.020473-7 - FABIO EMERSON PINTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Diante do teor da certidão de fl. 152, reputo preclusa a produção da prova pericial requerida. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.030014-3 - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.003774-6 - IGNEZ GASPAR GRANATO E OUTROS (ADV. SP085766 LEONILDA BOB E ADV. SP114741 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 69 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.024842-3 - COSMO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

Expediente N° 4957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400472-5 - ADELAIDE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP127175 ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP122272 ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E ADV. SP132392 CESAR YUKIO YOKOYAMA) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA E ADV. SP246672 DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES E ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BANORTE S/A (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2001.61.00.024711-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020513-2) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP127189 ORLANDO BERTONI E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA

SILVA RIBEIRO E ADV. SP155047 ANA PAULA CARVALHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Vistos, etc. Proceda a co-autora DIOGO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA. a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, informe a co-autora DIOGO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA. se pretende o prosseguimento do feito, eis que não consta do acordo firmado às fls, 208/211. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2002.61.00.019672-0 - KA2 LAUNDRY SERVICES S/A (ADV. SP183672 FERNANDA PAULA BARROS DUARTE E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 304: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.017738-9 - CRISTIANE SOARES MASCARENHAS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica, porquanto a controvérsia pode ser dirimida apenas pela análise da prova documental. No mais, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.00.022089-1 - ANDREA BORGES AMARAL E OUTROS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA E ADV. SP158059 AVELINO BORGES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fl. 367: Anote-se. Defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo patrono da co-autora Andréa Borges Amaral. Esclareça o referido patrono, no mesmo prazo acima concedido, se também patrocinará os demais autores da presente demanda, regularizando, se for o caso, a representação processual. Int.

2006.61.00.026587-4 - PLISB COML/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP019815 BENO SUCHODOLSKI E ADV. SP182372 ANDRÉ PAGANI DE SOUZA E ADV. SP138716 PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Mantenho as decisões de fls. 432 e 458, por seus próprios fundamentos.

2007.61.00.032112-2 - CARLOS ALBERTO DESTRO DE FREITAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica, porquanto a controvérsia pode ser dirimida apenas pelos aspectos jurídicos. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.003670-5 - ANGELA MARIA DAMAZIO SALES ALVES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica, na medida em que a sua análise não depende de outros conhecimentos, além dos jurídicos. Portanto, incide a proibição do artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.010145-0 - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA (ADV. SP057160 JOAO PIRES DE TOLEDO E ADV. SP259781 ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.129/134: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2008.61.00.011340-2 - CARLOS ROBERTO BATISTA E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.014648-1 - EDILSON SANTOS MACIEL (ADV. SP212490 ANGELA TORRES PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021673-2 - JOSELMA SANTANA PESSOA (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.024054-0 - WALDEMAR ESTEVES (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E ADV. SP271950 KARINA SANTOS CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96, referente à guia de fl. 44.Prazo: 10 (dez) dias, improrrogável, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.00.026123-3 - ROQUE THEOPHILO CABRAL (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.026181-6 - PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2008.61.00.026293-6 - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Promova a autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.63.01.007454-9 - ROSA OKUYAMA YAMAMOTO (ADV. SP230073 DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.017483-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA) X IDAILSON SOUZA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53/54: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de substituição no pólo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.020513-2 - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP127189 ORLANDO BERTONI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP155047 ANA PAULA CARVALHO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD IRISNEI LEITE DE ANDRADE (INT. PESS))

Vistos, etc. Proceda a co-requerente DIOGO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA. a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração.no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, Cumprida a determinação supra, informa a co-autora DIOGO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA. se pretende o prosseguimento do feito, eis que não consta do acordo firmado às fls. 208/211

dos autos em apenso. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.022075-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALESSANDRA MACEDO GUEDES DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4968

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.011220-3 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024421-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022025-0) FABIO PARRINI E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que o subscritor do AR juntado à fl. 252 é pessoa estranha aos autos, comprove o advogado o efetivo cumprimento do art. 45 CPC, apresentando a notificação do outorgante da referida renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int..

2005.61.00.025190-1 - CRISTIANO BISPO DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2006.61.00.010001-0 - FLAVIO SPERB GONCALVES (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 215: Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que promova a regularização do pólo ativo, apresentando cópia do inventário ou da formal de partilha, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Indefiro o segundo pedido, haja vista que não cumpre à CEF o fornecimento da documentação solicitada, cabendo à parte autora a apresentação da mesma. Int.

2006.61.05.012707-2 - FERNANDA MOURTADA ANSELMO (ADV. SP082028 NEUSA MARIA SAMPAIO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 69: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.002259-3 - REDUCINDO ARAUJO SOUZA E OUTROS (ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 321/322: Manifeste-se o co-autor Francisco das Chagas Vaz, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.011179-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MONDO - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 115, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da ré. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004099-0 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP222845 DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REUNIDA LOTERICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KYW SURF S/A (ADV. SP097030 SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 79, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da ré. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2008.61.00.007702-1 - BOM VIZINHO COML/ LTDA (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013350-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NEMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 315, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da ré. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.014129-0 - GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA (ADV. SP252721 ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A renúncia ao mandato não produz qualquer efeito caso não cumprida a exigência contida no artigo 45, do Código de processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da lei 8906/94. Destarte, intime-se o advogado da autora para que atenda ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019441-4 - SELMA NOVAES PINTO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019651-4 - ROGERIO ANTONIO TRIVELATO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022628-2 - ALEX LUIZ SILVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP261427 PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022681-6 - JOSE HONORIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.022695-6 - CLEUSA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028140-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a intimação do requerido, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela petição. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.00.004284-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIA HELENA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.022025-0 - FABIO PARRINI E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que o subscritor do AR juntado à fl. 177 é pessoa estranha aos autos, comprove o advogado o efetivo cumprimento do art. 45 CPC, apresentando a notificação do outorgante da referida renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008066-0 - NELSON REBELLATO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 690: Indefiro, posto que o exequente, neste caso, é a União Federal. Abra-se vista dos autos à União Federal (AGU) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0015484-2 - PLINIO VIANI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fl. 603: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 604. Int.

96.0035606-8 - ADAO CASSIANO ALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0003845-9 - MARIA HELENA DOS SANTOS GARCEZ E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 301: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

97.0014566-2 - MARIA DA PENHA BIGEGA E OUTROS (ADV. SP132658 SIMONE APARECIDA JACINTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 236: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

97.0025234-5 - LOURENCO SOUZA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 303/304: A coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o artigo 471, caput, do CPC). A formulação de pedido contrário à coisa julgada revela sério indício de litigância de má-fé (art. 17, incisos I e VI, do CPC), sujeitando a parte às sanções correlatas. Advirto que a reiteração de pedidos desta natureza não será tolerada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0025803-3 - RINALDO FARIA E OUTROS (ADV. SP062451 RUI JOSE SOARES E PROCURAD ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0036484-4 - EDSON MARCOS BEGA E OUTROS (ADV. SP075411 SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E ADV. SP104068 EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 674/677 inalterada. Intimem-se.

98.0024672-0 - NILSON NEVES VIANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0048017-0 - OSVALDO DE SOUZA PINTO (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 259: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.008218-2 - EDSON RUFINO DA SILVA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 179: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.018895-6 - MARIA LUIZA DOS SANTOS LOPES DOLIVEIRA (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E ADV. SP118958 JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 95: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.013785-4 - ROBERTO DONATO PETRONI E OUTRO (ADV. SP080915 MARILDA SANTIM BOER E ADV. SP174396 CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.021245-2 - PAOLO BARTOLINI (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 129: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4999

MONITORIA

2005.61.00.000482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO (ADV. SP066911 CELSO DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902074-8 - MULTITEL S/A (ADV. SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA E ADV. SP015283 VITOR FRANCISCO KUMPEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

92.0009576-3 - ONOFRE FRESCHI ROSOLEN E OUTROS (ADV. SP071602 MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da informação de fls. 233/239, esclareça a parte autora a divergência de grafia constante entre a petição inicial e CPFs nos nomes dos co-autores Onofre Freschi Rosolen, Ceci Jose Demello Machado, Cirineu Alcântara Junior, João Maury e Agostinho Dolicio, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-os se for o caso. Informe a parte autora, em igual prazo, o número correto de CPF do litisconsorte Roque Margonato de Brito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

92.0039016-1 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179324 CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho de fl. 415. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, posto que na procuração de fl. 304 não foram outorgados poderes para receber e dar quitação, tampouco foi subscrita na forma estabelecida pela alínea a da cláusula 6ª de seu contrato social (fl. 327). No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0001878-0 - LUIGI ZAMBONI E OUTROS (PROCURAD PAULO SERGIO FEUZ E PROCURAD EUGENIO R. PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALVARO CELSO G. BUENO E ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS)

Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado às fls. 287/290, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados. Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia de acesso à tutela jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406) Fls. 291/292 e 297/298: Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

95.0012731-8 - PEDRO GALLEGO CARRILHO (ADV. SP089967 ALFREDO HIDENORI ONOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0015012-3 - ELZA APARECIDA GIMENEZ AMIGO DA SILVA (ADV. SP055899 ABRAHAO ZUGAIB E ADV. SP101739 GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fl. 406: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

95.0056991-4 - CORACORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante o informado às fls. 318/319, esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome empresarial constante da petição inicial e de seu CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

97.0040892-2 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E ADV. SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 411/418: Compareça o interessado na expedição de certidão de objeto e pé na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de vista dos autos. Int.

98.0046251-1 - PAOLO RENATO EVASIO LAZZARO E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.03.99.042980-3 - DENIO CANCHERINI E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP084640 VILMA REIS E ADV. SP089446 PAULO ROBERTO DA SILVA SENA E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fl. 338: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, aguarde-se, em Secretaria, o prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Anote-se no Sistema Processual da Justiça Federal da 3ª Região o nome da advogada subscritura da petição de fl. 338 para receber esta publicação. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.001220-8 - KDV DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a advogada da autora para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760084-4 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (ADV. SP070902 LYA TAVOLARO E ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRNA CASTELLO GOMES)

Fl. 206: Indefiro, posto que a importância depositada referente ao pagamento de pequeno valor (RPV) dever ser sacada nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento. Ademais, o valor referente aos honorários advocatícios já foram sacados, conforme guia de retirada às fls. 2006/267. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017805-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060030-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCELO SILVESTRE LAURINO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0765576-2 - MULTITEL S/A (ADV. SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA E ADV. SP015283 VITOR FRANCISCO KUMPEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.000434-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016194-5) ELIDE LURDES MARTINS E OUTRO (PROCURAD ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X BANCO COML E INDL/ (PROCURAD SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5001

DESAPROPRIACAO

88.0005304-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP172840 MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO E OUTRO (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP025665 JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)
Fls. 572/576: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042687-5 - COOPERS BRASIL LTDA (ADV. SP103282 ALCIDINO BRISOLA E ADV. SP192944A CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)
Assim sendo, considerando o depósito efetuado, bem como a manifestação da União Federal quanto a sua suficiência, para a garantia do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10.845.002277/93-43, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), determino a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente decisão. Intimem-se

2002.61.00.021760-6 - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A E OUTRO (ADV. SP112144 LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Ciência às partes do teor da decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.100420-0 (fl. 416). Outrossim, abra-se vista dos autos à ré para que se manifeste acerca do presente feito a partir de fl. 314, requerendo, se for o caso, a apresentação de quesitos para serem respondidos pelo perito judicial nos termos do despacho de fl. 314, não obstante a manifestação de fl. 258. Int.

2005.61.00.004426-9 - RENATO LUNA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 310: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 296/302 por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.00.002810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001158-3) MAZAKAZU NIWANO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 435; Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, independentemente de manifestação. Int.

2007.61.00.026485-0 - SABO IND/ E COM/DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 750/751: Diante do teor da informação de fl. 753, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.095171-0. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.014044-2 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP256824 ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.030248-7 (fls. 218/223) a qual concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para o devido cumprimento. Int.

2008.61.00.015039-3 - WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 7ª Vara Cível

da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício à Presidência da Egrégia Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/27, 56/76, 118/120 e 124/125), inclusive desta decisão, Intimem-se.

2008.61.00.021677-0 - VITALINA DE JESUS BAETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a peça encartada às fls. 62/64 está apócrifa, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IV-Lapa, solicitando informações acerca do processo de interdição, bem como de nomeação de curador provisório à autora Vitalina de Jesus Baeta (autos n. 583.04.2008.116527-5). Int.

2008.61.00.024557-4 - ADILSON ARAUJO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199032 LUCIANO SILVA SANTANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS CARBO CANALS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 229/230 como emenda à inicial. Esclareça a parte autora seu pedido final, especificando-o, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como apresente cópia integral do contrato firmado com a COOPERMETRO de São Paulo para aquisição do imóvel em questão. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 229). Intime-se.

2008.61.00.024813-7 - CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP220548 FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E ADV. SP248577 MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o advogado Cristiano Gusman - OAB/SP 186.004 requereu, à fl. 20, que as intimações por intermédio da Imprensa Oficial fossem efetuadas em seu nome. Contudo, o referido causídico não possui cadastro perante o sistema processual da Justiça Federal, o que inviabiliza a referida intimação. Destarte, proceda a Secretaria ao cadastramento dos advogados Fernando Fiorezzi de Luiz - OAB/SP 220.548 e Matheus Inácio de Carvalho - OAB/SP 248.577 para o recebimento de publicações. Republicuem-se os despachos de fls. 88/89 e 91. Int. TÓPICO FINAL DE FLS. 88/89: Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se. DESPACHO DE FL. 92: A petição de fl. 91 deverá ser apreciada pelo Juízo competente. Int.

2008.61.00.027093-3 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fls. 263/265, visto que as demandas indicadas possuem objetos e pedidos distintos da presente. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação das custas judiciais, se necessário, bem como especifique qual é o pedido pretendido na concessão de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2008.61.00.028073-2 - OLGA RAMIRES LLOPIS (ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por OLGA RAMIREZ LLOPIS em face da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, na qual pleiteia redução de alíquota da taxa de ocupação de terrenos da União. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.598,07 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 124). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo

3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC nº 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.028911-5 - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à autora os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto já atendeu ao critério etário (nascimento: 06/05/1920 - fl. 16). Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização da representação processual da co-autora Aparecida Alves Felipe, juntando aos autos a respectiva procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.029214-0 - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP067580 VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo ao autor os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto já atendeu ao critério etário (nascimento: 30/03/1922 - fl. 06), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Promova o autor a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029371-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Com efeito, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante o exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Int.

2008.61.00.029422-6 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A (ADV. SP132479 PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E ADV. SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que os co-réus nomeados não detém personalidade jurídica para serem partes em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.014018-1 - LAMBDA ELETRONICA LTDA (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X IAPAS/CEF (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: I. o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) II. a emenda da petição inicial para: a) adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; b) promover a juntada cópia do contrato social da empresa, indicando o responsável com poderes para outorgar procuração; c) identificar o outorgante da procuração juntada à fl. 31; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.010106-8 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça e da antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029380-5 - APARECIDA TALAVERA PARRA (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como para compatibilizar com o rito ordinário, posto que o objeto da presente demanda não se coaduna com o procedimento sumário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029470-6 - HORMEZINA JOAQUIM DE ANDRADE (ADV. SP090940 ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, ou a formulação do pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034342-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MARIO CAMILO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA DE OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.019555-8 - TORQUATO FRANCISCO LOPES (ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM E ADV. SP091286 DAVID DEBES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. Republique-se a decisão de fls. 81/82, para que todos os advogados consignados à fl. 08 sejam devidamente intimados. Int. TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 81/82: Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.027674-1 - ARCANJO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP091531 CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.008816-0 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Proceda a Secretaria às alterações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento, e após, republique-se a sentença de fls. 71/77. Sentença de fls. 71/77: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, no período de dezembro de 2000 a abril de 2008, bem como as vencidas desde o ajuizamento da presente demanda, relativamente às unidades nºs 10 e 18 do Condomínio Chácara São José, situado na Rua Santana do Rio Preto, nº 17, bairro Vila Cosmopolita, neste Município de São Paulo (matrícula nº 113.787 - 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condene a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.010683-5 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Proceda a Secretaria as alterações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento, e após republique-se a sentença de fls. 147/151. Sentença de fls. 147/151: Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, nos períodos de julho a novembro de 2006, de janeiro a abril de 2007 e de junho de 2007 a abril de 2008, bem como as vencidas desde o ajuizamento da presente demanda, relativamente à casa nº 95 do condomínio Residencial Vila das Flores, situado na Rua Carlópolis, nº 143, bairro Ribeirão, no Município de Cotia (matrícula 79.484 - Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3379

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0031362-2 - ERMINDO LUCIO DA PAZ E OUTRO (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA E ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675869-0 - WASHINGTON CRISNAURO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP076782 VERA LUCIA GRACIOLI E ADV. SP179763 SALLY DE CAMPOS MONTEIRO LOURO E ADV. SP167586 JAIR DE CAMPOS DIAS E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, que fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para efetuar o recolhimento do ato no valor de R\$ 8,00, e da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

92.0038983-0 - JOAO CARNEVALLI NETO (ADV. SP067411 EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

95.0011536-0 - ZULEIKA SAMPAIO VIDAL CERQUINHO MALTA - ESPOLIO, JOSE FRANCISCO MALTA (ADV. SP075034 JOSE MARCELO MALTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

95.0012750-4 - ADRIANO MATINCK MEDEIROS DINIZ E OUTROS (ADV. SP091025 BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, que fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para efetuar o recolhimento do ato no valor de R\$ 8,00, e da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

95.0015889-2 - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BRADESCO SA (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO FINASA SA (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIBANCO SA (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP234452 JESSICA MARGULIES) X BANCO ECONOMICO SA (PROCURAD EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO NACIONAL SA (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E PROCURAD LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

97.0028137-0 - JOSE FERNANDO RIGONATTI ROCHA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. RJ071811 ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

98.0047149-9 - JOAO GOMES E OUTROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN E ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.61.00.046769-5 - ALFREDO DA ROCHA CARVALHO (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP085041 MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.61.00.050110-1 - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2006.61.00.003242-9 - ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO E ADV. SP092182 ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013602-0 - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP108619 SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E ADV. SP240596 FERNANDA DE VIZEU MORALLES E ADV. SP273584 JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.61.00.018941-5 - RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

Expediente N° 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0011481-4 - REGINA CELIA GOES COSTA E OUTROS (ADV. SP024177 MARLENE CARDOSO MIRISOLA E ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP119192 MARCIO PIRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008 EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA ADVOGADA MARLENE CARDOSO MIRISOLA QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

91.0664147-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656592-1) M5 IND/ E COM/ S/A (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA E ADV. SP234589 ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

92.0082715-2 - TAWATY COML/ VOTUPORANGA DE INSUMOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

92.0085633-0 - EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

94.0000787-6 - IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO (ADV. SP009930 VICTORIO POSTIGLIONE E ADV. SP099804 MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

94.0019068-9 - HANS DIRK EBERT (ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

94.0025761-9 - SCHOTT BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)
Em vista da manifestação da União às fls. 401/403, cumpra-se a determinação de fl. 385, item 3, expedindo-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 352, 358, 364, 370, 376, 384, bem como do valor depositado à fl. 398. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

94.0029874-9 - SERGIO ROSA (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0028947-4 - ITAPISERRA MINERACAO S/A (ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0051345-5 - IBRAM INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

96.0006222-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053969-1) HARMONIA & ARCO-IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP140056 ADRIANO BOIMEL E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 284-285: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado, intimando-o a proceder a retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.14.001277-2 - FERNANDA LORENZO RAIZA (ADV. SP107630 MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP050452 REINALDO ROVERI E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

1. Cancele-se o alvará n. 158/2006 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio. 2. Expeça-se officio a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A informando o cancelamento do alvará. 3. Comunique-se a Corregedoria Geral da 3ª Região do fato ocorrido. 4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int. Oportunamente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2002.61.00.004756-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002877-9) SOLANGE TAIAR (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 163/164: Expeça-se alvará de levantamento do saldo depositado na conta n. 1181.005.001162-1 em favor da Caixa Econômica Federal. Indefiro a inversão dos pólos pretendida pela Ré, uma vez que não é possível caracterizar a autora como inadimplente quando está amparada pela Assistência Judiciária Gratuita. Int. Após, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2004.61.00.017909-2 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP167689 SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA E ADV. SP158596 RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Fl. 114: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirada do alvará em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, observando a validade do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Ante a concordância do autor) com o pagamento noticiado pela Ré, reconheço o cumprimento do julgado e determino remessa dos autos ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.000934-5 - MASAYOSHI OISHI (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675712-0 - W L INSTRUMENTAL DE PRECISAO LTDA (ADV. SP113438 MARIO ALTAPINI BERTON E ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2004.61.00.007744-1 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA (ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.033145-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003885-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Cumpra-se o determinado à fl. 364, expedindo-se alvará de levantamento em favor do perito, do saldo remanescente (R\$ 1.200,00) referente aos honorários periciais. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido a fls. 366/374. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DO PERITO QUE FICA INTIMADO A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.010020-6 - BENEDITO OSNIL LUIZ BORGES (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2003.61.00.004647-6 - ANA MARIA LORENZO ACACIO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CAUTELAR INOMINADA

94.0000273-4 - MARIA JOANNA FORNAZIERI E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Em face do tempo decorrido desde o início das discussões e providências para viabilizar o levantamento dos depósitos (10 anos), bem como em razão da prioridade legal na tramitação do feito de que se beneficia a autora: 1. DEFIRO a expedição dos alvarás de levantamento, conforme determinado à fl. 226; 2. SUSPENDO a ordem para conversão em renda da União dos valores remanescentes depositados; 3. CONCEDO o prazo de 15 dias solicitado pelos autores para manifestarem-se sobre as planilhas apresentadas pela União. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

94.0031143-5 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP085668 ANTONIO GARBELINI JUNIOR E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP034677 FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente N° 3389

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.018356-6 - J ALVES VERÍSSIMO IND/,COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Retifico o despacho de fl. 209, item 1, para fazer constar Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Fls. 212-217: Recebo a apelação do impetrante somente do efeito devolutivo.3. Considerando que já houve a apresentação de contra-razões da apelação do impetrado, dê-se vista a União Federal para contra-razões quanto a apelação interposta pelo impetrante. 4. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2008.61.00.004222-5 - DROGARIA DROGANITA IMPERADOR LTDA ME (ADV. SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Seção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Cível FederalAutos n. 2008.61.00.004222-5 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: DROGARIA DROGANITA IMPERADOR LTDA ME e BENEDITO SOARESImpetrada: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença.Recebo a petição de fls. 233-234 como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que os impetrantes pretendem o reconhecimento da responsabilidade técnica como Oficial de Farmácia do Sr. BENEDITO SOARES por drogaria de sua propriedade, com conseqüente expedição das licenças de funcionamento e emissão de certificado de responsabilidade técnica, além da desconstituição dos autos de infração lavrados.Alegam os impetrantes que BENEDITO SOARES é oficial de farmácia devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia desde 23/02/1981. Afirmam que o pedido administrativo de renovação da assunção da responsabilidade técnica e licença de funcionamento junto ao referido órgão foi indeferido pela impetrada e, diante disso, o estabelecimento vem sendo autuado, nos termos do artigo 15, 3º, da Lei n. 5991/73 e 24 da Lei n. 3820/60. Alegou, também, que os pedidos de inscrição do estabelecimento comercial e de assunção da responsabilidade técnica foram indeferidos em 02/03/2004 (fl.62). Em decorrência dos indeferimentos, o impetrante apresentou pedido de regularização e ratificação da assunção da responsabilidade técnica, o qual foi novamente indeferido, em 17/03/2006 (fl.132).Como a impetrada reconheceu a irregularidade do impetrante, foram-lhe impostas diversas notificações e lavrados sucessivos autos de infração com imposição de multa, a saber, n. 173.166, n. 290.085, n. 195.715, n. 087.018 e n. 203.883, em razão da ausência de responsável técnico no momento do ato da fiscalização, nos termos do artigo 15, 3º da Lei n. 5.991/73.Pediram a concessão de liminar para que o impetrante BENEDITO SOARES possa se inscrever no CRF e assumir a responsabilidade técnica da drogaria em tela. Por fim, pediram a procedência do pedido para que seja determinado o registro no conselho, bem como a expedição das licenças de funcionamento e certificado de responsabilidade técnica, além da extinção dos autos de infração n. 173.166, n. 290.085, n. 195.715, n. 087.018 e n. 203.883 (fls. 28-174).A liminar foi indeferida (fls. 177-179). Contra essa decisão os impetrantes interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, alegou carência da ação por falta de atribuição de valor à causa e o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de expedição de licença de funcionamento, pois a prática de tal ato administrativo não toca à esfera de sua competência. Como preliminar de mérito, argüiu a decadência da impetração da presente ação quanto ao cancelamento dos autos de infração lavrados, em 17/08/2005, 21/01/2007 e 04/10/2007. No mais, sustentou que todos os atos foram praticados sob a égide da legalidade. Pediu pela improcedência do pedido (fls. 202-212).O Ministério Público Federal, intimado, opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por ausência de valor atribuído à causa deve ser afastada, pois foi dada oportunidade à impetrante para emendar a petição inicial para atribuir valor à causa e recolher as custas devidas, o que por ela foi cumprido (fls. 233-234).No entanto, assiste razão à impetrada quanto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva quanto ao pedido de expedição de licença de funcionamento.O artigo 21 da Lei n. 5.991/73 que disciplina o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, dispõe que a competência para expedir o referido documento é da vigilância sanitária.Portanto, com relação a este pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A impetrada, também, argüiu, a título de preliminar de mérito, a decadência do direito da impetrada de desconstituir os autos de infração n. 173.166, n. 195.715, n. 203.883. De fato, consta-se que os impetrantes decaíram do direito de requerer o cancelamento dos autos de infração n. 173.166, n. 195.715 e n. 203.883, lavrados respectivamente em 17/08/2005, 21/01/2007 e 04/10/07, ou seja, há mais de 120 dias da data do ajuizamento desta ação mandamental, de sorte que restou configurada a hipótese extintiva do direito de impetração deste writ, nos termos do artigo 18 da Lei n. 1.533/51.Desta forma, reconheço a decadência do direito do impetrante requerer, em mandado de segurança, o cancelamento dos autos de infração n. 173.166, n. 195.715 e n. 203.883.Superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.A Lei n. 5.991/73 prevê que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Já o art. 57 desta lei dispõe que os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11-11-60, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.Ainda, o artigo 24, único da Lei n. 3.820/60 estabelece que o Conselho Regional de Farmácia está expressamente autorizado a aplicar sanções aos estabelecimentos que não possuam responsáveis técnicos habilitados e registrados durante todo o seu período de funcionamento.No presente caso, a fiscalização apurou que a drogaria, além de não estar inscrita no CRF, não apresentava profissional farmacêutico responsável, pois o impetrante Benedito Soares, embora esteja inscrito como oficial de farmácia habilitado, não demonstrou ser responsável técnico pelo estabelecimento, situação que viola o disposto pelo artigo 24 da Lei n. 3.820/60 (fls. 90-95).Quanto ao indeferimento do

registro do impetrante BENEDITO SOARES como responsável técnico de sua drogaria, tem-se que o artigo 15, 3º da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo artigo 28 do Decreto n. 74.170/74, estabelece como condição para a assunção de responsabilidade técnica por profissional que não o farmacêutico a imprescindibilidade da verificação de interesse público justificável à instalação de farmácia ou drogaria em certa localidade. É entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça que, não obstante poder o técnico de farmácia inscrever-se no quadro de profissionais do Conselho Regional de Farmácia, ele não pode ter a assunção de responsabilidade técnica de farmácia, salvo em caso de interesse público. A Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça deverá ser interpretada conjuntamente com o preceituado pelo artigo 15, 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo artigo 28, 2º, do Decreto n. 74.170/74, a qual dispõe que somente será deferida a assunção de responsabilidade técnica ao técnico em farmácia em razão de evidente interesse público, caracterizado pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria ou mesmo pela inexistência de farmacêutico na localidade do estabelecimento ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. No presente caso, embora o impetrante seja oficial de farmácia, com registro, não restou caracterizada hipótese de assunção de responsabilidade técnica, em razão de interesse público, pois sua drogaria situa-se em São Paulo, cidade que possui diversos estabelecimentos farmacêuticos. Quanto à questão atinente à lavratura dos autos de infração n. 087.018, n. 290.085 e imposição de multas, tem-se que a obrigatoriedade da permanência do responsável técnico em período integral se dá em virtude de lei. Assim, por qualquer que seja o motivo, se houver a ausência do responsável, este estará descumprindo uma determinação legal. E o descumprimento de um texto legal por parte de um profissional configura, sem dúvida, uma infração de cunho disciplinar. A lei que criou os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu artigo 10, alínea c, indica, expressamente, quais são as atribuições dos mesmos. Vejamos: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) b) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. (grifos nossos). Com isso, além da configuração de infração disciplinar, fica evidente que o Conselho Regional de Farmácia (CRF) tem obrigação institucional de impedir eventual descumprimento à lei que regulamenta a profissão, sendo, então, competente para fiscalizar e punir condutas contrárias a ela, como no caso em tela. Nessa esteira de raciocínio, segue o entendimento do E. STJ, que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 515.101/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 169) Ademais, a teor do parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei 5.991/73, não há justificativa para o estabelecimento se furtar ao dever de manter um farmacêutico em período integral, tendo em vista que a presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Os artigos 17 e 42 do referido diploma legal disciplinam hipóteses excepcionais de ausência de responsável técnico, as quais, porém não se aplicam a este caso. Conforme todo o exposto, resta clara a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e punir os estabelecimentos que não mantêm responsável técnico durante todo seu período de funcionamento, estando a multa de acordo com a legislação vigente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de expedição de licença de funcionamento, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do impetrante requerer, em mandado de segurança, o cancelamento dos autos de infração n. 173.166, n. 195.715 e n. 203.883, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51 e JULGO IMPROCEDENTES todos os demais pedidos formulados na petição inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.009163-4, o teor desta sentença. Remetam-se os autos à SUDI para fins de inclusão do impetrante BENEDITO SOARES no pólo ativo desta ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.009854-1 - INOVA TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP194919 ANA AMÉLIA DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a liminar concedida perde sua eficácia. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010044-4 - AGOSTINHO LUIZ DE FARIA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.010044-4 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrantes: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA E ANAIDE DE VASCONCELOS FARIA Impetrado: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Sentença tipo: CVistos em sentença Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, os impetrantes narram que firmaram compromisso particular para cessão de direitos relativos à ocupação de imóvel da União. Apesar do requerimento à autoridade impetrada para efetuar o cálculo e expedição de documento de arrecadação de laudêmio e da certidão de transferência, o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não realizando o cálculo da receita patrimonial devida. Pedem liminar para obrigar a autoridade a proceder ao cálculo do laudêmio e, comprovado o recolhimento, expedir a certidão de transferência, e, definitivamente, a concessão da segurança. Juntaram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fl. 46). A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora examinasse o procedimento administrativo e, cumpridas eventuais exigências, fosse expedida os DARFs e a certidão de autorização para transferência do domínio útil do imóvel (fls. 47-49). Os impetrantes noticiaram que a autoridade impetrada procedeu à análise do procedimento administrativo e inscreveu os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto deste processo, o que também foi noticiado pela autoridade impetrada (fls. 52 e 67-68). O Ministério Público Federal aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 66-67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pelos Impetrantes não possui mais razão de ser, pois o procedimento administrativo foi analisado e realizada sua inscrição como responsáveis pelo imóvel. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo os impetrantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual a que não deu causa. Nestes termos, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 31 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.011882-5 - DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n.º: 2008.61.00.011882-5 - Mandado de Segurança Impetrante(s): DROGASIL S/A Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo: AVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DROGASIL S/A, objetivando seja reconhecida a inexistência de débito em aberto perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Sustenta a impetrante, na petição inicial, que faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.5.07.012721-47, 80.5.07.012727-32, 80.5.07.020493-60 e 80.5.07.020496-03 estariam com a exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.031820-2; a inscrição n.º 80.5.08.001070-04 estaria quitada; e as inscrições n.ºs 80.5.08.003847-84 e 80.5.08.004934-86 serão objeto de futura discussão judicial. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 103/104, a liminar foi parcialmente deferida. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo retido (fls. 173/181). Regularmente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou as informações (fls. 119/126). Afirmou que as inscrições n.ºs 80.5.08.004934-86 e 80.5.08.003847-84 foram extintas pelo pagamento; a inscrição n.º 80.5.08.001070-04 está pendente de análise de proposta de cancelamento; e as inscrições n.ºs 80.5.07.012721-47, 80.5.07.012727-32, 80.5.07.020493-60 e 80.5.07.020496-03 não estão com a exigibilidade suspensa, pois a impetrante não apresentou os documentos necessários à comprovação. Requereu a denegação da segurança. Também notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou as informações (fls. 153/161). Afirmou, em síntese, que a impetrante não possui pendências impeditivas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal, pois a expedição da certidão é conjunta. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria, ou não, direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como ao reconhecimento de que não existem débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional que impeçam a expedição da certidão. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a

prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega ter direito líquido e certo de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Porém, não é o que se depreende da análise dos documentos e das informações prestadas pelas autoridades impetradas. Alega a impetrante que as inscrições n.ºs 80.5.07.012721-47, 80.5.07.012727-32, 80.5.07.020493-60 e 80.5.07.020496-03 estariam com a exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.031820-2. Ocorre que, em primeiro lugar, não há, nos autos, prova de que os valores continuam depositados. Por outro lado, como tais inscrições já foram analisadas no mandado de segurança mencionado, é desnecessário que este Juízo reconheça a suspensão da exigibilidade. Cabe ao impetrante comprovar, mediante a apresentação de documentos à Procuradoria da Fazenda, a suspensão da exigibilidade, o que não foi providenciado conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada. Quanto às inscrições n.ºs 80.5.08.003847-84 e 80.5.08.004934-86, embora o impetrante tenha afirmado na petição inicial que pretendia depositar os valores para obter a certidão, a autoridade impetrada informou que houve pagamento. Assim, como a impetrante efetuou o pagamento, não é possível saber se a negativa da expedição da certidão de regularidade fiscal, pela autoridade, constituía, ou não, ato coator. Por fim, quanto à inscrição n.º 80.5.08.001070-04, alega a impetrante que houve quitação. No entanto, a autoridade impetrada afirma que ainda não houve análise da proposta de cancelamento. Ora, como não cabe a este Juízo determinar o cancelamento da inscrição e a proposta de cancelamento não configura hipótese de suspensão da exigibilidade, não há ato coator. São improcedentes, portanto, os pedidos formulados pela impetrante na petição inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 21 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.013925-7 - NELSON SALEM JUNIOR (ADV. SP195814 MARCOS ROBERTO GIANELO) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP062729 LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E ADV. SP123813 SAMUEL MACARENCO BELOTI E ADV. SP221790 THIAGO LEITE DE ABREU)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.013925-7 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: NELSON SALEM JUNIOR Impetrado: SECRETÁRIO GERAL DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE Vistos em sentença. O objeto da ação é a expedição de certificado de conclusão de curso. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança o impetrante alegou que lhe foi negado o histórico escolar e a inclusão de seu nome para colação de grau, sob o argumento de que em seu prontuário consta ter ele sido reprovado na disciplina Prática de Direito do Trabalho. Afirmou que [...] jamais houve qualquer reprovação, nem jamais, anteriormente, foi o requerente informado de tal situação [...], e que tem direito à colação de grau e à obtenção dos documentos. Pediu a concessão da segurança (fls. 02-08; 09-19). A liminar foi indeferida (fls. 23-25). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 42-60). Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante não concluiu o curso de Direito, uma vez que foi reprovado na disciplina Prática do Direito do Trabalho. Pediu seja negada a ordem (fls. 67-71; 72-96). O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 98-100). O impetrante reiterou o pedido inicial, e apresentou pedido sucessivo de submeter-se a avaliação da disciplina em que é apontado como reprovado pela autoridade impetrada (fls. 105-112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não existem preliminares a serem decididas. No tocante ao mérito, verifica-se que o impetrante formulou pedido para que a autoridade coatora designasse data para sua colação de grau, bem como expedisse e entregasse o histórico escolar. Nas informações o impetrado comprova que o impetrante não concluiu o curso universitário. O impetrante se insurgiu quanto à não conclusão do curso, valendo-se do Histórico Escolar obtido junto à autoridade impetrada. O referido documento encontra-se juntado à fl. 15, é histórico escolar parcial e apresenta apenas as disciplinas em que o impetrante obteve aprovação. Não foi juntado pelo impetrante o histórico escolar completo, em que constassem eventuais reprovações. Assim, enquanto o impetrante possa ter acreditado que estivesse apto à colação de grau, o indeferimento da autoridade impetrada baseou-se no prontuário do aluno conservado nos arquivos da universidade, em que constam as notas obtidas pelo estudante no correr de sua vida acadêmica. Esses documentos confirmam que efetivamente o impetrante foi reprovado na disciplina Prática do Direito do Trabalho, conforme folha de notas de 1987 (fl. 73). A reprovação em uma disciplina é suficiente para ensejar a negativa da autoridade impetrada em oferecer a colação de grau ao impetrante. O impetrante não tem direito líquido e certo à colação de grau uma vez que foi reprovado em uma disciplina e, assim, não concluiu validamente o curso universitário. O pedido alternativo formulado pelo impetrante também não prospera, uma vez que para submeter-se a avaliação há necessidade de estar matriculado junto à

universidade, o que não é o caso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.019423-2 - ANDERSON MENEZES DE FERNANDES (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.019423-2 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ANDERSON MENEZES DE FERNANDES Impetrado: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação é o levantamento do FGTS de trabalhadores desempregados que entraram em acordo com sua ex-empregadora em sessão de tribunal arbitral. Narra o impetrante que exerce a função de árbitro no juízo arbitral e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes de saque dos depósitos fundiários, sendo entregues as guias de levantamento do FGTS pelo ex-empregador a seus ex-empregados. Alega o impetrante que a CEF [...] nega-se a conhecer das referidas decisões, notadamente no que se refere a liberação do levantamento dos valores do FGTS dos empregados cujos contratos de trabalho tenham sido rescindidos sem justa causa, sempre que deste modo for deliberado pela árbitra, ora impetrante, quando proferir sua sentença arbitral [...]. Pediu liminar determinar que a autoridade impetrada [...] cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeterem-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa. É a síntese do necessário. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, o impetrante não tem legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Ademais, há, também, ausência de interesse processual, uma vez que o artigo 31 da Lei n. 9.307/96 prevê que: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Ora, não é necessário pronunciamento jurisdicional para dar executividade à sentença arbitral, uma vez que esta já a possui por lei. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do autor e sua falta de interesse processual. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se; após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 14 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.020420-1 - REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 215-226: Considerando a data do protocolo da petição, esclareça a impetrante se persiste a não expedição de certidão, atentando-se ao informado pela autoridade coatora às fls. 199-209. Prazo: 2 (dois) dias. Após, ao MPF para parecer e na sequência, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023026-1 - MARCELO FONSECA RIBEIRO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.023026-1 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : MARCELO FONSECA RIBEIRO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença tipo BVistos em sentença O objeto da presente ação é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. A liminar foi deferida. Nas informações, a Impetrada questiona a natureza dos valores recebidos, por não serem indenizatórios, mas mera liberalidade do empregador, constituindo-se em prêmio ou recompensa pelos serviços prestados, portanto, renda. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter

reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue.

Férias vencidas. O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba.

Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 21 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.025366-2 - WAISWOL & WAISWOL LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: C O impetrante quedou-se inerte ao ser intimado para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: retificar o pólo passivo e trazer mais uma contrafé. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímem-se. Comunique-se a prolação de sentença ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.041053-3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.00.026349-7 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a exigência de Certidão Negativa de Débitos. A impetrante requer a concessão de liminar para [...] determinar à autoridade Impetrada que proceda ao imediato arquivamento dos atos societários [...] da impetrante, independentemente de apresentação de Certidão Negativa de Débito. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, houve cisão da empresa por ela sucedida e, na condição de sucessora, necessita do arquivamento da ata da Assembléia Geral que deliberou quanto à cisão, perante os registros da Junta Comercial, a fim de regularmente desenvolver suas atividades empresariais. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A Lei n. 8.934/94 - Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins - não prevê, de fato, a obrigatoriedade de apresentação de CND nos pedidos de arquivamento. No entanto, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 47, exige a apresentação de CND nos casos de arquivamento de pedido de baixa, que, no presente caso, seria a cisão da empresa sucedida pela impetrante. Apesar de a Lei n. 8.934/94 ser posterior à Lei n. 8.212/91, a exigência de CND é válida e está em pleno vigor. Com efeito, ao contrário do sustentado pela impetrante, a Lei n. 8.212/91 é específica em relação à Lei n. 8.934/94, de modo que não houve revogação. E, por ser específica, poderia, sim, estabelecer a exigência de CND previdenciária para as hipóteses de baixa/incorporação. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 E 77. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91. 1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no art. 47, inc. I, alínea d, da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Ainda que a Junta Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212/91, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS n. 236968 - Processo n. 200061000335916-SP, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3

19/06/2008)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.São Paulo, 14 de novembro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.028102-5 - ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.O objeto desta ação é PIS e COFINS.A impetrante requer a concessão de liminar para [...] desobrigar a impetrante, a submeter-se a apurar e recolher as contribuições à seguridade social, mais especificamente ao PIS e ao COFINS na sistemática das Leis ora combatidas por configurar excesso de onerosidade e afronta a Carta Magna e ao CTN. Faz-se necessária, destarte, a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional permitindo a sociedade Impetrante apurar e r4eocher aos cofres públicos as referidas contribuições na sistemática cumulativa da LC n. 7/70 e LC n. 70/91, resguardando-lhe contra autuações fiscais e inscrição do nome no CADIN e no SERASA, além de lhes assegurar a obtenção de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, enquanto pendente o mandamusPara a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou a impetrante, necessita da liminar para não incorrer em autuações, multa e inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.As contribuições sociais para a Previdência Social previstas no artigo 195, incisos I, II, e III da Constituição da República não exigem, para sua instituição, a edição de Lei Complementar. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social (4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se exige lei complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos.Ao criar o PIS e a COFINS, a União exercitou sua competência tributária originária, motivo pelo qual não há se falar de competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições. Tanto a criação da contribuição quanto sua modificação não exige a edição de lei complementar. Portanto, não se verifica a inconstitucionalidade alegada pela impetrante, quanto à alteração de alíquotas das contribuições sociais por meio de Medidas Provisórias ou leis ordinárias.O mesmo se dá quanto à alegação de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, o qual, segundo a impetrante, teria sido atingido pelo tratamento diferenciado dado aos contribuintes sujeitos à sistemática da cumulatividade e aos da não-cumulatividade.A diferenciação de tratamento tributário em relação a contribuintes que se acham em sistemas jurídico-tributários distintos não encontra óbice na Constituição da República, uma vez que leva em consideração a capacidade contributiva das pessoas a ela dirigidas.Nesse sentido é o julgado que se colaciona:TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. ART. 30. RETENÇÃO. CONSTITUCIONAL.1. Sob o fundamento de que a Lei Complementar 7/70 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.2. Não merece amparo a tese de que a Lei 10.833/03 teria violado o art. 7º da Lei Complementar 95/98, que diz respeito à elaboração de leis, por não conter um único objeto. Ter um único objeto não é sinônimo de falar apenas de um único tributo, mas de tratar de um assunto de forma coerente para que não sejam inseridos no corpo do texto, de maneira maliciosa, previsões que não correspondam à matéria tratada pela lei.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).4. A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido, afinal de contas estas somente o fazem porque têm receita menor que aquelas.[...]8. Também não há violação ao art. 246 da Constituição Federal quanto aos demais aspectos da Lei 10.833/03, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.9. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, AMS n. 267937 - Processo n 200461000077090-SP, Rel. Des. Marcio Moraes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 01/08/2007, p. 188).Portanto, ausente o requisito relativo à relevância das argumentações.Valor da CausaNos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico pretendido por meio da ação.Assim, o impetrante deverá corrigir o valor da causa, consistente na no proveito econômico que se pretende obter com esta ação.Se não puder calcular facilmente o valor que pretende compensar (valor da causa), deverá recolher as custas processuais pelo limite máximo. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.A impetrante deverá recolher a diferença das custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.São Paulo, 17 de novembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.028243-1 - REISS & CASTANHEIRA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP250786 MARIANA LIOTTI FUZZO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto deste feito é a expedição de certidão conjunta negativa de débitos federais. Requer a impetrante a concessão de medida liminar para: [...] seja determinada A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS ou se assim V. Exa. entender, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil [...] REQUER SEJA DETERMINADA A IMEDIATA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO [...] A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessita obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, não havendo como aguardar o resultado final do processo. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Verifica-se, inicialmente, que a impetrante apresenta como óbices à expedição da certidão as inscrições em dívida ativa n. 80.7.04.002896-65 e n. 80.6.05.022110-80 e que apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União perante a impetrada, em 04.12.2006, o qual se encontra pendente de análise. Somente os impetrados, na esfera administrativa, podem proceder à verificação no sistema de dados a que têm acesso e proceder à emissão da certidão que espelhe a situação da Impetrante perante o Fisco. Assim, não há como este Juízo determinar simplesmente a expedição da certidão ora almejada. Não obstante as considerações acima, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção da certidão prejudicado ante a demora na atualização da situação do contribuinte em razão de pagamentos tardios ou correções de suas declarações ou pagamentos. Restou demonstrada a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida na sentença e a relevância do fundamento, razão pela qual a liminar deve ser parcialmente deferida. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação desta decisão, procedam à análise dos documentos acostados aos autos e a consulta no sistema de dados informatizado e expeçam a certidão espelhe a real situação da impetrante perante o Fisco. No caso de ser expedida certidão positiva, a autoridade coatora deverá comunicar ao Juízo os motivos. Intime-se a impetrante a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia integral para contrafé para fins de intimação do representante judicial da União. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 3 da Lei n. 4.348/64. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.028308-3 - PRISCILLA SILVA LANDI (ADV. SP204116 JULIANA LATRECHIA MOREIRA DA SILVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é levantamento de valor de FGTS. A impetrante requer a concessão de liminar para [...] que a Caixa Econômica Federal autorize, imediatamente, o levantamento do FGTS [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, a urgência na apreciação do pedido liminar justifica-se do fato de cuidar-se de verbas de natureza alimentar. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A controvérsia desta discussão cinge-se à possibilidade de levantamento dos valores de FGTS por meio de sentença arbitral. Em se tratando de levantamento de dinheiro, que torna muito difícil a reversão na hipótese de alteração da decisão, a cautela recomenda que isso somente ocorra quando da sentença. Ademais, o artigo 29-B da Lei 8.036/90 é expresso ao dispor: Art. 29-B Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Com relação ao pedido de autorização de entrada de documentação referente ao seguro desemprego tem-se que não consta do requerimento de seguro desemprego a assinatura do empregador, o que provavelmente está a obstar o recebimento do benefício. E, se esta for a razão da recusa, esta se apresenta legítima. Portanto, ausente os requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**. Intime-se a impetrante a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.028320-4 - NHZ-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante pede liminar para expedição de CNEP e como pedido principal, a determinação para que a autoridade

homologue o parcelamento e nulidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES. Ao contrário do que supõe a impetrante, a eventual expedição da CNEP não elucidaria a questão de exclusão da Impetrante do Simples Nacional com a Fazenda Pública Federal, porque a certidão não substitui a homologação do parcelamento. Cabe mencionar, ainda, que a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de exclusão do simples é do Juízo Federal de Brasília. Assim, informe a impetrante se mantém os pedidos como formulados na inicial ou emende a petição inicial. Caso emende, deverá corrigir o pólo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Previdenciária em substituição ao Delegado da Receita Federal. Nesse caso, deverá juntar mais uma cópia para contrafé, a fim de instruir o mandado de intimação do representante legal dessa autoridade. Intime-se.

2008.61.00.028415-4 - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP055751 NILZA MARIA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante a: 1) emendar a petição inicial para esclarecer seu pedido, uma vez que possui título executivo judicial que o habilita a pedir administrativamente, como já o fez, a restituição dos valores recolhidos indevidamente e reconhecidos em sentença; 2) esclarecer quem assinou a petição inicial, uma vez que seu nome não consta na procuração; 3) juntar aos autos procuração original e atualizada; 4) retificar o valor dado à causa, atentando-se quanto ao proveito econômico a ser obtido e recolher as custas complementares. 5) Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.028548-1 - COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo suspender o ato da autoridade impetrada que determinou a exclusão da Impetrante do programa de recuperação fiscal (REFIS), por inadimplência durante três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS. Fundamento e decido. A Lei 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previu que referido programa seria administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do REFIS, o qual é integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares: I - Ministério da Fazenda: a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá; b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e II - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por seu turno, o Decreto 3341/00, conferiu ao Comitê Gestor do REFIS, a competência pelo gerenciamento do programa. Com base em referida legislação todos os atos decisórios relacionados com a inclusão ou exclusão do REFIS, bem como, aqueles relativos ao seu processamento, são praticados por referido Comitê Gestor, constituído pelo Secretário da Receita Federal, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Presidente do INSS nos termos do artigo 2º da Portaria Interministerial n. 21 de 31/01/00. A autoridade correta para figurar no pólo passivo deste Mandado de Segurança é o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com sede em Brasília - DF. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos à Justiça Federal do Distrito Federal, com baixa na distribuição.

2008.61.00.028765-9 - ELIUDE JOSE BIANCHI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas. Requer o impetrante medida liminar a fim de [...] que não proceda à exigência de desconto do IRPF, quando do pagamento das 13º SALÁRIO, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS EM DOBRO E GRATIFICAÇÃO (indenização paga a impetrante com intuito de recompor a perda, até que retorne a suas atividades laborais, conforme cláusula 2 do Instrumento Particular de Transação anexo), devidas ao impetrante [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, no dia 10/09/2008 operou-se a homologação da rescisão contratual e o pagamento das verbas rescisórias sendo que a retenção dar-se-á em 28/11/2008. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O contrato de trabalho entre o impetrante e a empresa SAFRA CORRETORA DE VALORES CÂMBIO LTDA teve como data de admissão 10/05/1976 e de afastamento 01/09/2008. O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano futuro, ou seja, a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, consequentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Analisando-se cada uma das verbas que serão pagas ao impetrante, elencadas no termo de rescisão de trabalho, conclui-se o seguinte: Décimo terceiro salário Deve incidir imposto de renda sobre o décimo terceiro salário ante a natureza salarial desta verba. Gratificação Quanto à verba denominada gratificação constante da cláusula 1ª do instrumento particular de transação, não é possível nesta análise preliminar, pela descrição sucinta e desacompanhada de explicação, caracterizá-la como indenizatória, nos termos do artigo 6, inciso V da Lei n. 7.713/88, razão pela qual, nesta fase, não é cabível excluir a incidência do imposto de renda. Todavia, em cognição exauriente, será apreciada com acuidade; portanto,

prudente se faz o depósito judicial da mesma. Férias vencidas, Férias proporcionais e terços constitucionais. Verifica-se do termo de rescisão contratual de fl. 21 que não houve a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos pela ex-empregadora do impetrante a título de férias vencidas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias indenizadas em dobro de forma que o pedido de não incidência de IR com relação a estas verbas restou prejudicado. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro o requerido para determinar: I. o depósito judicial das quantias relativas aos valores de imposto de renda sobre a verba constante dos termos de rescisão contratual denominadas gratificação; II. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às verbas mencionadas no item I. Indefiro os pedidos de: a) não incidência de imposto de renda sobre a verba denominada 13º salário. b) assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a profissão e os rendimentos anteriores do impetrante não fazem presumir que ele seja pobre na acepção jurídica do termo. O pedido de não incidência de imposto de renda sobre férias vencidas e férias proporcionais e seus respectivos terços constitucionais restou prejudicado. Intime-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a: 1) proceder ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito do pedido. 2) a retificar o pólo passivo desta ação para fazer constar em substituição à autoridade impetrada indicada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Cumpridas as providências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se a União Federal; Oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como da obrigação de informar este Juízo (se necessário, autorizo, desde já a transmissão por fac-símile ou correio eletrônico). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI.

2008.61.00.028783-0 - MARITAL TEXTIL LTDA (ADV. SP119087 ANA MARIA PINOTTI DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. O objeto desta ação é Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O presente mandado de segurança foi impetrado contra atos do ministério da fazenda, na pessoa do Sr. Procurador (fl. 02). Os documentos juntados pela impetrante apontam no sentido de que a impetrante parcelou os débitos previdenciários que possuía junto à Receita Federal do Brasil, e vem recolhendo mensalmente as parcelas por meio de Guia da Previdência Social. Portanto, a impetração deve ser dirigida contra o Delegado da Receita Federal Previdenciária e o Procurador da Fazenda Nacional, em razão da Portaria Conjunta PGFN-RFB n. 03/2007. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo passivo e para trazer aos autos mais duas cópias integrais para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. No mesmo prazo, deverá juntar ao processo o extrato de sua conta junto à Receita Federal, do qual constem os eventuais débitos que ensejaram a não expedição da certidão pretendida. Deverá juntar, também, procuração que dê poderes de representação à Dr. Ana Maria Pinotti da Silva, ou substabelecimento em seu favor, uma vez que na procuração de fl. 06 o nome dessa advogada foi visivelmente acrescido à mão após a conferência dos poderes à Dr. Elizene Vergara. Intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2008. CLAUDIA RINALDO FERNANDES Juíza Federal Substituta

2008.61.00.029244-8 - JBS S/A (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove o firmatário da procuração de fl. 19 que possui poderes para constituir advogado em favor da impetrante, uma vez que, segundo a Ata de Reunião de fls. 24-27, seu cargo na Companhia é de Diretor Presidente; segundo a Ata da Assembléia Geral Ordinária de fls. 21-23, a representação da Companhia em juízo compete ao Diretor Jurídico (art. 25). Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, corrija a impetrante o valor da causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido por meio desta ação; deverão ser recolhidas as custas correspondentes à diferença entre o valor devido e o já recolhido. Caso não seja mensurável o valor da causa, deverão ser recolhidas as custas em seu limite máximo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, a impetrante deverá trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Int.

2008.61.00.029434-2 - MARIA DO CEU FRANCO DE SOUSA (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. O objeto desta ação é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas. Requer a impetrante medida liminar a fim de [...] declarar a não-incidência e suspender a exigibilidade do IRPF sobre a(s) verba(s) FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO, FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO, MÉDIA V. VARIÁV. FÉRIAS RES. e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO - retida(s) no ato do pagamento das verbas rescisórias constantes do anexo TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho [...] LIMINARMENTE seja deferida a expedição de OFÍCIO JUDICIAL à fonte retentora, G. B. CARS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. [...] autorizando o não recolhimento do imposto incidente sobre as verbas deferidas em liminar, e a conseqüente DEVOLUÇÃO DIRETAMENTE À IMPETRANTE ATÉ 10/12/2008, dos valores correspondentes às verbas FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO, FÉRIAS VENCIDAS RESCISÃO, MÉDIA V. VARIÁV. FÉRIAS RES. e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, e determinando ainda que a empresa forneça o informe de rendimentos constando tais verbas como ISENTAS E NÃO TRIBUTÁVEIS, dada à sua natureza incontroversa de indenização [...] Ainda LIMINARMENTE, no caso de impossibilidade de a fonte retentora dar cumprimento à determinação judicial, por já ter eventualmente efetuado o recolhimento daquelas verbas, que o MM. Juízo autorize à ex-empregadora que efetue o pagamento dos valores objeto da liminar diretamente à impetrante, e após proceda à COMPENSAÇÃO daqueles valores, administrativamente, nos moldes do que lhe

autorizam os artigos 8º e 51º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER a Vossa Excelência, que caso já tenha ocorrido o recolhimento do IRPF incidente sobre as verbas objeto do writ [...] declare a não incidência e suspenda a exigibilidade do IRPF incidente sobre aquelas verbas e AUTORIZE o impetrante a proceder junto à SRF ao PEDIDO DE RESTITUIÇÃO e/ou PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO [...] autorize e determine [...] o envio (VIA FAC-SIMILE) à fonte retentora (ex-empregadora) de OFÍCIO JUDICIAL [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, no dia 03/11/2008 operou-se a homologação da rescisão contratual e o pagamento das verbas rescisórias sendo que a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte referente a estes valores dar-se-ão em 12/11/2008. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O contrato de trabalho entre a impetrante e a empresa G.B. CARS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. teve como data de admissão 04/09/2006 e de afastamento 03/11/2008. O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano futuro, ou seja, a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Analisando-se cada uma das verbas que serão pagas ao impetrante, elencadas no termo de rescisão de trabalho, conclui-se o seguinte: Férias I. Férias vencidas O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. II. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido para determinar o pagamento à impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais, sem a incidência do imposto de renda. Caso os referidos valores já tenham sido recolhidos aos cofres públicos determino que a própria impetrante proceda à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos administrativamente referentes à quantia correspondente às verbas sobre as quais não é devida a incidência de imposto de renda. Determino: a) oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como da obrigação de informar este Juízo (se necessário, autorizo, desde já a transmissão por fac-símile ou correio eletrônico). b) que a ex-empregadora da impetrante forneça o informe de rendimentos com a inclusão das verbas objeto desta ação como isentas ou não tributáveis; c) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se a União; d) dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.10.008676-7 - ISMAEL GASPARINI JUNIOR - ME (ADV. SP153800 JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Sentença tipo: C O impetrante ficou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas processuais. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1665

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

93.0032220-6 - CECILIA MARIA FARIAS ALVES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD AZOR PIRES FILHO E PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 697/701: Mantenho o despacho de fl. 664 por seus próprios fundamentos, uma vez que é de interesse exclusivo da parte a expedição do ofício requisitório. Outrossim, manifeste-se o réu quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório complementar. Prazo: 10 (dez) dias. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, Intime-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 703/705, para fins de SAQUE pelos autores. Após, voltem conclusos. Int.

93.0038367-1 - PAULO CESAR SOUZA DE SIQUEIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Fornçam os autores DARIO GUMIERO, VICTOR EDUARDO DE VASCONCELOS GOMES e PAULO SADI RIBEIRO, o numero dos respectivos CPFs, indispensáveis ao arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

2000.61.00.008028-8 - ARMANDO VARRONI NETO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X POUPEX (PROCURAD LUIZ ANTONIO GUERRA E PROCURAD MARIA LIGIA SORIA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da parte autora e dos réus Banco Unibanco Crédito Imobiliário, Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S/A em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2007.61.00.029595-0 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

2008.61.00.000945-3 - JOSE LUIZ DE ABREU (ADV. SP081756 JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a

incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

2008.61.00.029067-1 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA (ADV. SP065383 MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 20/21:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.029329-5 - MARIA HELENA MOS DOS SANTOS (ADV. SP276879 ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO de fls. 22/23 : ...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.029428-7 - NEIDE BATISTA JABUR (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 13/14:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição

2008.61.00.029468-8 - EDIO MUTSUMI NAKAZATO (ADV. SP130353 FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 19/20:...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição

Expediente Nº 1686

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.052002-8 - MARCIA MAGANHA DE CAMARGO (ADV. SP079795 ALICE SILVA KER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

2005.61.00.000164-7 - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP027714 MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3424

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.005808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005807-3) CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor nos termos do parágrafo primeiro do artigo 475-J do CPC, bem como dê-se vista ao credor do auto de penhora de fls. 396.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0758105-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X HISAO YONEZAWA (ADV. SP059637 SATIKO HASHIMOTO HIRATA E ADV. SP016072 MITUO HIRATA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0038897-3 - RUDOLPH ADRIANUS MARIA DRAIJER (ADV. SP016126 GILCERIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

92.0063651-9 - ELETRO BUSCARIOLI LTDA E OUTROS (ADV. SP113586 ALICINIO LUIZ E ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 148/149: manifeste-se a parte autora.Int.

93.0008071-7 - MARA LUCIA BATISTA FURLAN E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 381/387 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

93.0016594-1 - JOEL VIANA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066809 MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.052026-7 - APARECIDO LUNA MOURILLA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 606: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.035764-6 - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.413: Reconsidero, por ora, o 2º parágrafo do despacho de fls. 404.Intime-se o executado para que em quinze dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.

1999.61.00.038193-4 - JOSE GERALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 406 e ss: dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.052714-0 - ALDEMIR MASSA FERNANDES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 435/451 no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem conclusos.Int.

2000.03.99.011781-7 - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.051906-3 - JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Fls. 360/363: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a resposta dos ofícios encaminhados pela CEF aos bancos depositários, referente às contas de ZEZITO BARBOSA DA SILVA e MANOEL ALVIANO DA SILVA.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.006078-6 - BERNADETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 630/633 : indefiro, eis que se trata de diligência que incumbe ao credor de acordo com o artigo 614, II do CPC.Int.

2002.61.00.012137-8 - ARAMIFICIO PAGANINI LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.027382-8 - WALDEMAR ROSSI (ADV. SP100834 MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A (ADV. SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA)
Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento.Int.

2003.61.00.021659-0 - ANTONIO ARAUJO SILVA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
Fls. 377/407: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.030642-5 - REGINALDO MARTIRIO SILVA (PROCURAD MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o médico ortopedista Cláudio de Carvalho, inscrito no CRM sob o n. 87.906, com consultório na Av. Adolfo Pinheiro, 1001, conjunto 15 e 16, Alto da Boa Vista- São Paulo-Capital.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Por fim, ante a apresentação de quesitos pela autora, intime-se a mesma para indicar assistente técnico, bem como intime-se a ré para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais.Int.

2005.61.00.029604-0 - ELISANGELA APARECIDA LINO CORREA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fls. 291: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.001057-4 - JORGE HAMILTON TROVATTO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 249: manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int

2006.61.00.006172-7 - HEWERTON QUESADA CERDAN E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.013252-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X FLAVIO MARQUES ZERILLO (ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC)
Desapensem-se estes autos da ação ordinária n. 2005.61.00.012337-6. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2006.61.00.020224-4 - JANETE MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP235776 CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fls. 537/538: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.022206-1 - ECOLAB QUIMICA LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais.Int.

2006.61.00.022378-8 - MARILENE DOS SANTOS BROTTTO E OUTROS (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se novamente a CEF para cumprir o despacho de fls. 261, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

2006.61.00.028045-0 - JOAO CARLOS ZANCHETTA E OUTRO (ADV. SP226594 JUSSARA CAPUCHO UCHOAS PINTO E ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 368/399: dê-se vista à parte autora. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2007.61.00.003822-9 - ROSEMARY SILVA RAPPELLI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seus regulares efeitos. Vista às partes, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.004789-9 - ALVORADA BEER LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 276: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.00.018661-9 - JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 255: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.025736-5 - JOSE CARLOS DE ALENCAR (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP228178 RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 297: defiro. Intime-se a CEF para esclarecer sobre o uso do FCVS para quitação do contrato de financiamento firmado anteriormente pelo autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.026481-3 - SILVANA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.028727-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INTERCOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS (ADV. SP130508 AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO) X GERALDO SANTANA FEITOSA (ADV. SP265887 LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO)
Fls. 398/399: intime-se o representante legal da ré, conforme requerido pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020322-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARCILIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO E OUTROS (ADV. SP036203 ORLANDO KUGLER)

Reconsidero o despacho de fls. 115 para receber a apelação da União Federal no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.61.00.022747-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028045-0) JOAO CARLOS ZANCHETTA E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP141988 MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença de fls. 198. Após, desapensem-se estes autos da ação ordinária n. 2006.61.00.028045-0 remetendo-os ao arquivo findo.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 4024

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.018496-7 - MARIA ANGELA PERINI DA COSTA (ADV. SP052728 JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.00.006118-8 - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.002862-1 - DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e DENEGO A ORDEM, condenado a impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.00.023479-8 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO-HOSPITAL SANTA VIRGINIA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para ordenar que as autoridades impetradas expeçam a certidão conjunta negativa de débitos fiscais (Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CNT), em sendo as restrições indicadas às fls. 53/59 (Processo Fiscal em cobrança, sob nº 13808.000.928/2002-11, e inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.2.04.011604-06 [Processo Administrativo nº 10880.525.509/2004-98]) os únicos obstáculos para tanto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.C.

2007.61.00.027845-9 - FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

2007.61.00.032656-9 - CONTAGEM REGRESSIVA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, condenando o vencido em custas processuais, e deixando de condená-lo em honorários advocatícios, nos termos das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transita em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.04.000247-7 - FLAVIO ANTONIO FROES E OUTRO (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, DENEGANDO A ORDEM, condenando a parte impetrante nas custas judiciais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.005753-8 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (ADV. SP106713 LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.014183-5 - TUPY S/A (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença.P.R.I.C.

2008.61.00.015333-3 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4049

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.021950-2 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/ (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP221375 FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Oficie-se à DERAT solicitando informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conclusão da análise dos pedidos de revisão pertinentes aos processos administrativos nos 10880. 553079/2004-02 e 10880.559289/2004-04, ambos em trâmite na GRDAU/DICAT/DERAT-SP.Por sua vez, providencie a parte-impetrante, em igual prazo, certidão de objeto e pé de inteiro teor, devidamente atualizada, assim como eventuais decisões a que aludem o art. 151, IV e V, relativamente ao mandado de segurança nº. 1999.61.00.051430-2, o qual se processa perante a 23ª Vara Cível.Intime-se.

2008.61.00.022178-8 - GEORGIA GOMES CORONA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pela parte-impetrante para que esclarecer a r. sentença em relação aos pontos reputados contraditórios, nos termos acima assinalados, mantendo, contudo, o indeferimento da medida de urgência pleiteada.Ao Ministério Público Federal para sua manifestação, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.023231-2 - JOSE PEDRO LOPES (ADV. SP207622 ROGERIO VENDITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para desde logo determinar que a autoridade impetrada efetua a exclusão do nome do impetrante junto ao seu cadastro de inadimplentes (CADIN). Ao Ministério Público Federal, e posteriormente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.024527-6 - MARIA TERESA TOURINO GONZALEZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Verifico que até a presente data não vieram aos autos informações acerca do cumprimento da liminar de fls. 30/31. Assim sendo, expeça-se ofício à empresa CMPAC AUTOS LTDA, no endereço apontado às fls. 19, para que, em 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos a respeito do recolhimento do tributo questionado na presente ação. Diante da natureza dos documentos acostados às fls. 43/49, determino a tramitação do feito sob sigilo. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.026888-4 - ASSTAN BRASIL MANUTENCAO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pelo impetrante à fl. 247. Intime-se.

2008.61.00.027534-7 - CLASS TECIDOS E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante ao disposto no art. 3º do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 180698, de 22 de agosto de 2008, em caso de pagamento ou parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados a ciência do ADE, tornar-se-á sem efeito a exclusão. Assim sendo, considerando que a parte-impetrante parcelou os débitos que deram causa a sua exclusão do Simples Nacional, conforme comprovam os documentos de fls. 29/35, diga quanto ao interesse no prosseguimento deste feito. 2. Em caso positivo, justifique e comprove a sua pretensão resistida, por meio de documentos idôneos e atuais. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

2008.61.00.028404-0 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP217127 CELSO MARTINS GODOY) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.028671-0 - VIDEOJET DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDL/ LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 132/133. Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, visto que detalhadamente analisada a petição e suas alegações, bem como documentos, com a fundamentação do entendimento do Juízo, sem fatos posteriores, se não meras alegações, na tentativa de reverter a decisão, o que não cabe por reconsideração, devendo a parte, se do seu interesse for, valer-se dos meios processuais cabíveis. Desde logo observo que se a parte impetrante não concorda com as datas referidas na decisão, foram as mesmas indicadas na própria petição inicial, precisamente quanto à data do convite da licitação, fls. 03 dos autos, 3º, entre parenteses se pode ler 05/06/2007 (vale dizer, cinco do seis de dois mil e sete), portanto, injustificada suas argumentações. Intimem-se.

2008.61.00.028674-6 - ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-impetrante providenciar a regularização do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a autoridade indicada na inicial não deflagrou o ato combatido. Intime-se.

2008.61.00.028988-7 - SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP276926 ANA PAULA BAPTISTA SCAPULATIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico a inexistência prevenção do Juízo da 26ª Vara Federal. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais

complementares. Em igual prazo, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos, e alterações. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.029040-3 - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos protocolos nos. 04977.011361/2008-61, 04977.011360/2008-16 e 04977.011363/2008-50, aceitando o pedido neles formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação aos imóveis cadastrados sob RIPs nos. 6213 0106357-66, 6213 0106359-28 e 6213 0106194-85.Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2008.61.00.029417-2 - ORLANDO DINCAO GAIA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Inicialmente, verifico que a documentação trazida às fls. 46/48 demonstra que o benefício econômico pretendido na presente ação não se coaduna com o valor atribuído à causa às fls. 33. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.Em igual prazo, providencie a parte-impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de que a autoridade-impetrada seja regularmente notificada.Intime-se

2008.61.00.029436-6 - ANA PAULA FERNANDES ACHCAR (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida, porém, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido.Efetuada o depósito judicial, deverá a empregadora comunicar a este Juízo, com cópia do depósito e planilha, discriminando as verbas e o correspondente valor depositado a título de IR.Oficie-se ao empregador, com urgência.Requisitem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Notifique-se.

2008.61.00.029633-8 - LUIZ ADILSON DA CUNHA (ADV. SP204448 JOSE RICARDO MACIEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se o impetrante de Chefe de Seção Administrativa, consoante documento de fls.23, possuindo, portanto, capacidade econômica para arcar com as custas do processo, bem como diante dos demais documentos constantes dos autos, em especial os de fls. 25/27 e 29 (termo de rescisão do contrato de trabalho). Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias (inicial e demais documentos que a acompanham) para fins do disposto no art. 3º da Lei nº. 4.348/64, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei nº. 10.910/04. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.004572-6 - JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls.28/32 como emenda da inicial, com alteração do pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Cite-se. Int.

2008.61.00.022336-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as petições de fls.23/24 e 26 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

2008.61.00.022742-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo as petições de fls.31/38 e 40 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

2008.61.00.026536-6 - ANDREA MIKSIAN MARQUES (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação sumária com pedido de recomposição em conta poupança dos expurgos inflacionários. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual, sem prejuízo às partes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento. (STJ - Resp 737260/MG). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida. Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7689

DESAPROPRIACAO

00.0056998-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS (ADV. SP018054 MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X CONRADO HEITOR DE QUEIROZ (ADV. SP027909 DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X GERALDA JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP018054 MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X IBRAHIM TORRES (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X JOSE ROBERTO DA CUNHA GUIMARAES (ADV. SP016257 CALIM PAULO JACOB E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo e passivo devendo constar as partes elencadas às fls. 2162. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se na execução considerando o v. acórdão de fls. 2158/2163, que homologou os cálculos de fls. 2098/2099. Requeiram no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.038085-1 - DENISE SOLETO E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E ADV. SP007261 ALCIDES CESAR NIGRO E ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E ADV. SP172683 ARTHUR SCATOLINI MENTEN E ADV. SP235678 RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) DENISE SOLETO, JOSE CARLOS G. AMARAL e WALDEMAR HERRERA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.649 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.034664-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI

GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 116 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028973-5 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E FERREIRA ALVES (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Oficiem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0054063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044310-9) FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Apensem-se os autos ao Processo n.º 92.44310-9. Após, apresente o requerente planilha dos depósitos realizados nos autos, em seguida, dê-se vista à União Federal - PFN. Int.

2005.61.00.026557-2 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão retro. Considerando que a presente ação foi distribuída em 18/11/2005 com o objetivo de suspender a execução extrajudicial do imóvel, o que já foi afastado nos autos das duas ações em apenso, havendo inclusive manifestação do E. TRF-3 em sede de Agravo de Instrumento, INDEFIRO a liminar. No mais, aguarde-se as informações solicitadas nos autos da ação principal, quanto ao agendamento dos autos no programa de conciliação. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.051201-9 - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP109087A ALEXANDRE SLHESSARENKO E ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099821 PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a expressa concordância da União Federal com a substituição do bem penhorado, expeça-se novo mandado de penhora, constatação e avaliação a recair no bem indicado às fls. 471. Int.

Expediente N° 7691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038966-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035323-8) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO E OUTROS (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP043052 RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fica designado o dia 14 (quatorze) de janeiro de 2009 às 15h00min. para o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

Expediente N° 7695

DESAPROPRIACAO

00.0419604-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X ANITA PRIOLI (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

(Fls.286/294) Defiro à ELETROPAULO o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Cumpra a determinação de fls. 284, expedindo-se o ofício à DRF. Int.

00.0907418-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP087616 LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E ADV. SP031771 HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA (ADV. SP091010 VERONICA FORMIGA E ADV. SP033409 ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E ADV. SP133428 LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

(Fls.234) Apresente o Expropriado novo instrumento de procuração com os poderes especiais de receber e dar quitação

em face do documento de fls. 147. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.054245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Fls.470/471: Manifestem-se os expropriados.Indiquem os expropriados ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES, IVAN DE OLIVEIRA MENDES e ILCE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES NUNES o número do seu CPF, devendo a Secretaria após a indicação proceder o devido cadastramento no sistema.Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.467, expedindo-se o ofício precatório em favor da viúva-meeira ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA e dos herdeiros YONNE DE OLIVEIRA MENDES, IVAN DE OLIVEIRA MENDES e ILCE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES, independentemente da situação cadastral perante a Receita Federal, fazendo constar no campo de observações que os valores deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo da 16ª Vara Cível Federal para levantamento através de alvará.Int.

MONITORIA

2006.61.00.019098-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICHELE NUNES BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MANOEL NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.132/133) Ciência às partes do bloqueio realizado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750986-3 - ENGENHARIA IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EUROTERM LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para cadastramento do CNPJ da empresa autora. Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se o Sr. Perito para resposta ao quesito da União Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

00.0904203-2 - NORGREN PNEUMATICA INDL/ LTDA (ADV. SP050311 GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para cadastramento do CNPJ da empresa-autora. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0047601-5 - MIHAIL BULAT E OUTROS (ADV. SP155996 OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO E ADV. SP113589 CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E ADV. SP026445 JOSE CARLOS ROCHA GOMES E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Habilito no pólo ativo da demanda o espólio de JAMES DAVID MEADOWS, representada pela inventariante SARA SMITH MEADOWS. Ao SEDI para retificação do pólo. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando seja colocado à disposição deste juízo da 16ª Vara Federal o depósito de fls. 240 (conta nº 1181.005.503.561770, data de 26/03/2008 no valor de R\$713,50). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da representante do espólio, intimando-se a parte autora a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0036137-1 - CARLOS MANINI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora a retirar de Secretaria e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.043149-8 - PEDRO JOSE INACIO E OUTROS (ADV. SP026051 VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls. 174) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, o deslinde do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.900894-8 - JOSE FERREIRA FERRO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HOSPITAL SAO PAULO (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

(Fls.440/441) Considerando o endereço informado pela UNIFESP do Dr. NICHARD UNONIUS, como determinado na audiência realizada em 20/08/2008, para sua oitiva determino a Expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária do

MATO GROSSO/MT, devendo às partes serem intimadas a acompanharem a realização do ato junto ao MM. Juízo Deprecado. Expeçam-se, após into.

2008.61.00.029307-6 - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Concedo os benefícios da justiça gratuita. II - Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que postulam os autores o depósito em Juízo das prestações mensais do financiamento imobiliário no valor que entendem correto. Argumentam com o descumprimento pelo agente financeiro de diversas cláusulas constantes do contrato de mútuo, entre elas, os juros, sistema de amortização e correção monetária das prestações. D E C I D O III - Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. No entanto, para evitar o perecimento de direito com a perda do imóvel financiado pela via da liquidação extrajudicial, entendo conveniente admitir o pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro, no valor indicado na petição inicial com base em cálculos realizados por contador de confiança da parte (R\$ 267,94). Na audiência de tentativa de conciliação, quando as partes terão oportunidade de realizar o acordo inclusive no tocante às parcelas em atraso, este Juízo decidirá sobre a manutenção desta decisão. IV - Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.93) Defiro o aditamento do mandado de fls. 78/83, a fim de que o Sr. Oficial comunique o 12º Cartório de Registro de Imóveis, devendo a exequente diligenciar junto àquele cartório a fim de proceder ao devido registro da penhora. Expeça-se, após, int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0034733-4 - IAG - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS GERAIS S/A (ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.266) Manifeste-se a impetrante acerca do pedido da União Federal de conversão em renda do depósito de fls. 124, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2001.61.00.014131-2 - MARCOS DA CUNHA POVOA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Encaminhem-se os presentes autos, com urgência, diretamente à Passagem de Autos da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.001249-2 - SILAS DECARO (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.016022-2 - ERWINA BLUNK (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.018862-1 - ROSALI BORGES CURIONI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.018889-0 - ALEXANDRE APARECIDO PIASSA (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.026792-2 - ELLY RESENDE SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.51/69) Ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal, e em seguida venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0658656-2 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP178202 LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL (Fls. 515/516 e 525) Expeça-se Ofício de Conversão em Renda da União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

91.0688017-7 - PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 202/203, protocolo nº 2008.000316932 de 05/11/2008 juntando-a aos autos da Medida Cautelar nº 91.0690945-0. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0015640-1 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK E ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP024819 HENEWALDO PORTES DE SOUZA)

Regularizem os autores FRANCISCO GUERREIRO FILHO e OSVALDO ADAME sua representação processual, no prazo de 10(dez)dias.Expeça-se alvará de levantamento dos autores relacionados às fls.1016 e 1100 (exceto a cota parte referente ao autor Francisco Guerreiro Filho), bem como dos valores referentes ao autor DAVID MARTINS RIBEIRO e JOSÉ DE CAMPOS FALCONI JUNIOR (representado pela advogada Clarice Cattan Kok - OAB/SP nº 40.245) nos termos da planilha apresentada às fls.998.Após, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos pedidos de habilitação dos herdeiros de ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS (fls.1110/1120) e EMIDIO BATISTA DE MOURA (fls.1122/1141).Int.

95.0050316-6 - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL

OFICIE-SE ao DETRAN para que apresente certidão constando os proprietários dos últimos cinco anos dos veículos indicados às fls. 453/455 determinando, ainda, o bloqueio de eventuais transferências em relação aos mesmos, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.018220-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A (ADV. SP116477 RICARDO VINICIUS LARGACHA JUBILUT)

Fls. 226/227: Inicialmente, cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 211, em 10 (dez) dias. Após, cls. Int.

Expediente Nº 7700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.006356-3 - SILVIO LUIZ GARROTE E OUTRO (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar. Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA. OBS.: AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA PELA CORREGEDORIA GERAL DA 3ª.REGIAO (COGE) PARA O DIA 24/04/2009 ÀS 10:00 HORAS (MESA 04), OCASIÃO EM QUE AS PARTES DEVERÃO COMPARECER PESSOALMENTE NA AVENIDA PAULISTA n.º 1682, 12º ANDAR, SÃO PAULO/SP, FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA/SP.

2008.61.00.011081-4 - ROBERTO CESAR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação pessoal das partes para comparecerem a audiência que será realizada neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista nº 1.682 - 12º. andar.

Determino ainda, se necessário, a intimação do autor por mandado nos termos do art.375 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal (nº64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA. OBS.: AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA PELA CORREGEDORIA GERAL DA 3ª. REGIÃO (COGE) PARA O DIA 24/04/2009 ÀS 16:30 HORAS (MESA 04), OCASIÃO EM QUE AS PARTES DEVERÃO COMPARECER PESSOALMENTE NA AVENIDA PAULISTA n.º 1682, 12º ANDAR, SÃO PAULO - SP, FORUM MINISTRO PEDRO LESSA/SP.

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020115-7 - ARLINDO PELOSO (ADV. SP090063 LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (REPUBLICAÇÃO DE SENT. FLS.39/49 POR FALTAR ADV REU) ...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre o índice aplicado a menor na conta poupança relacionada na inicial (013 - 99097445-6) com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89, no percentual de 42,72%, diferenças essas que deverão ser corrigidas monetariamente nos moldes do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.020116-9 - ARLINDO PELOSO (ADV. SP090063 LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (REPUBLICAÇÃO DE SENT. FLS.38/48 POR FALTAR ADV. REU) ...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre o índice aplicado a menor na conta poupança relacionada na inicial (013 - 99097445-6) com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89, no percentual de 42,72%, diferenças essas que deverão ser corrigidas monetariamente nos moldes do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

Expediente Nº 7703

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029783-5 - LARRUS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP164906 JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove o Impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais. Após, venham os autos conclusos para apreciação de pedido liminar. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5620

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.009860-0 - LEANDRO SAVASSA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga aos autos documentos que comprovem a arrematação do imóvel, conforme alegado às fls. 77/98. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007553-7 - EDSON MENDES AMADO (ADV. SP143364 FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD JOSE TERRA NOVA (BACEN))

Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação para declarar extinta a execução.

96.0001652-6 - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA PAZ (PROCURAD NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E PROCURAD BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E PROCURAD KATIA SANDRA A S DE ABREU E PROCURAD ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo acima o exposto, acolho parcialmente a impugnação. A execução deverá prosseguir pelo valor acima descrito, devendo ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Assim, após o trânsito em julgado desta decisão remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Intimem-se.

97.0053651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043690-0) ADRIANA BELCHIOR INACIO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Intime-se a perita para manifestar-se sobre as alegações de fls. 219/222, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

2004.61.00.002401-1 - ELIAS MARSON E OUTROS (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Isto posto, rejeito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora. Intime-se a CEF para que efetue o depósito judicial da multa de 10% conforme estabelece o artigo 475-J, caput e 4º do CPC. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se.

2006.61.00.017872-2 - DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES E ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas às fls. 40/56.2. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem-se quanto ao interesse sobre a produção de provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

2006.61.00.024131-6 - LEILA FRANCELLINO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

1. Desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº 2008.000290789-1, datada de 10/10/2008, tendo em vista proceder ao processo nº 2000.61.00.017813-6, por equívoco juntada aos presentes autos. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a comprovar que efetivou o regular procedimento para execução extrajudicial previsto no artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, trazendo aos autos cópias das notificações, bem como da publicação de editais. 3. Intime-se.

2007.61.00.000450-5 - CARLOS CAVALCANTE LEITE NETO (ADV. SP246876 OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Converto o feito em diligência. II- Oficie-se à empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, para, no prazo de 5 dias, informar e comprovar documentalmente o montante de rendimentos tributáveis pagos em favor de CARLOS CAVALCANTE LEITE NETO, no ano-calendário de 2000. III- Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo Autor. IV- Após, voltem conclusos para sentença. V- Intime-se.

2007.61.00.007511-1 - MARCELO MONTES PARRAS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 268/271. Int.

2008.61.00.028097-5 - FRANCISCO NELSON (ADV. SP193160 LILIAN YAKABE JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 22, por se tratar de objetos distintos. Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.030052-0 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS (ADV. SP113913 CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fl. 100, comunique-se a autoridade impetrada no endereço indicado nas informações de fls. 56/65.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.002059-0 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A (ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 406/421. Defiro o requerido pela impetrante.Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

2008.61.00.013055-2 - VANDERLEI MARIANO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a Medida Liminar proferida às fls. 40/42, a decisão de fls. 85, bem como as alegações de fls. 89/90, manifestem-se os impetrantes acerca do noticiado pela empresa - fonte pagadora.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0043690-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034957-8) ADRIANA BELCHIOR INACIO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Reconsidero o despacho de fl. 168. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus.De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal.Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar.2. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária nº 97.53651-3.3. Intime-se.

2008.61.00.023475-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008046-1) ANELDI ROSA FERREIRA (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência a parte autora da contestação de fls. 27/44.Int.Fl.s:103/104: TERMO DE AUDIÊNCIA Defiro a juntada do substabelecimento do advogado da mutuária no prazo de 5 (cinco) dias.Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo voltará à vara de origem para o processamento normal.Fl. 108. Em complemento ao despacho de fls. 82, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.Fl. 108:Em complemento ao despacho de fls. 82, manifeste-se a parte autora, sobre as preliminares apresentadas em contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0457345-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP019997 THARCIZIO JOSE SOARES E ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO E PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO)

. CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DAS MINUTAS, conforme determinado no despacho de fls. 362, parcialmente transcrito abaixo :- ... 4- Após, elabore(m)-se Minuta(s) de Precatório conforme a conta defls.323, apresentada pela parte autora e aprovada pela ré que não opose embargos. 5- Intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, conferindo todos os elementos contidos nas minutas. 6- Não havendo oposição, venham conclusos para transmissão dos Ofícios pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

89.0019947-1 - ANTONIO CHAMMAS E OUTROS (ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X DIVA MARIA CERRI SANTOVITO (ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E ADV. SP103557 MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intimação das partes, conforme determinado no despacho de fls. 326, parcialmente transcrito abaixo :- 3- Após, elaborem-se as minutas de RPV/PRC e intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do C.J.F. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (atuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 5- Não havendo oposição, expeçam-se os requisitórios e, após a transmissão dos mesmos pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em Secretaria. 6- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando do depósito, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação dos depósitos em cinco dias. 7- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

91.0675820-7 - VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

91.0698753-2 - EUNICE CARDIA (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA E ADV. SP084232 ANTONIO CARLOS LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

91.0742195-8 - ROBERTO CARLOS SULZER E OUTROS (ADV. SP092862 CLAUDIA CRISTINA BRAGA E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

92.0012775-4 - RENATO MANETTI E OUTRO (ADV. SP111889 LEONISA MARQUEZINI ANDRE E ADV. SP084622 MARIA DAS GRACAS GODOI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Defiro a prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.173. Anote-se. 2- Elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 3- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho

da Justiça Federal.4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.6- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0035550-1 - ALBERTO TIMM E OUTROS (ADV. SP073323 DENISE AGUIAR GIUNTINI E ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo de fls 98/102, nos termos da Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0039490-6 - ALIANOX ACOS E METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP109021 MARIO LUIZ DE MARCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Anote-se o bloqueio dos valores do RPV, ante as alegações da PFN.Diga a parte autora em 10(dez) dias.Após a transmissão, ao arquivo.

92.0041818-0 - DILVO SILVESTRI E OUTROS (ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP111965 MONICA REZENDE KAYATT E PROCURAD MONICA REZENDE KAYATT E ADV. SP097241 CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)
CIÊNCIA DO TEOR DAS MINUTAS, CONFORME DESPACHO DE FLS.276 ABAIXO TRANSCRITO :1- Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para adequação dos cálculos ao disposto no V. Acórdão de fls.264, apurando-se o remanescente devido em face do depósito de fls. 241, individualizando os valores para cada beneficiário (valor já pago e valor remanescente), no prazo de dez dias. 2- Após, elaborem-se as minutas dos Ofícios Requisitórios Complementares, conforme a conta, intimando-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C. J. F. . 3- Não havendo oposição expeçam-se os Ofícios Eletrônicos. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, dê-se ciência à parte contrária. 5- Nada sendo requerido, após a liberação dos Ofícios pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em Secretaria. 6- Posteriormente, com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o pagamento, cientifique-se a parte autora da efetivação do depósito, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 7- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

92.0069614-7 - ADELVIGE FINCO CARANI (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1- Elabore(m)-se minuta(s) de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

96.0034108-7 - SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTNIK E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN (PROCURAD JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E PROCURAD RONALDO ORLANDI DA SILVA)
1- Elaborem-se Minutas de Precatório com base na conta de fls. 125, conforme Sentença trasladada dos Embargos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor

(expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

97.0059190-5 - EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo e Sentença trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. Atente-se para a representação dos autores por patronos distintos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

2001.03.99.003695-0 - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA (ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA (ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES E ADV. SP050311A GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E ADV. SP112508 ALCINDO CARNEIRO E ADV. SP166680 ROSANA AMBROSIO BARBOSA E ADV. SP258339 ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

- Em face do teor das petições de fls.601/620, anote-se na minuta de fls.596 a existência de dívida ativa, justificando a permanência à disposição do Juízo de quaisquer valores a serem pagos à autora.- Anote-se no rosto dos autos o acompanhamento especial, conforme fls. 607. - Ciência às partes.- Após a transmissão dos Ofícios eletrônicos, aguardem pagamento em arquivo. Int.

2001.03.99.014154-0 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP012818 LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E ADV. SP065796 MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1- Atendendo ao determinado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Guarulhos (fls.788) cancele-se a penhora lavrada às fls. 728, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. 2- Em face dos documentos juntados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam retificados os nomes e CNPJ dos autores. 3- Após, elabore-se MINUTA de PRC e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. .pa 1,0 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição ao teor da minuta, venham os autos conclusos para transmissão do Ofícios pela rotina PRAA. 6- Cumpridas as determinações supra, venham os embargos em apenso conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.011084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012653-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X SYLVIO EDUARDO BOTELHO JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA E ADV. SP111895 SIDNEY PASSERI E ADV. SP223007 SIMONE KEIKO TOMOYOSE)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo da embargada, com o qual concordou a União que afirmou que não serão opostos embargos, sendo procedida a atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, após a transmissão do RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005083-2 - EUDES ANDRADE JARDIM E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNANRDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD IVONE COAN) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD GETULIO H. SUYAMA) X BANDEIRANTE S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X NOROESTE S/A CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD RENATO LUIS DE PAULA E PROCURAD TARCISIO SILVIO BERALDO) X MOGIANO S/A PARTICIPACOES (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI E ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO)

Considerando o pedido de desistência da co-autora EUDS ANDRADE JARDIM às fls. 277/285, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse da co-autora mencionada no prosseguimento do feito. À SEDI para exclusão do co-autor EDUARDO HIDEO MAMAOKA do pólo ativo, conforme pedido de desistência homologado (fls. 393 e 412). Intime-se.

98.0005442-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051668-7) PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. Tendo em vista que os autores não comprovaram o pagamento das parcelas referentes ao acordo noticiado, deverá ser realizada a prova pericial, conforme já determinado. Para tanto, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 143, de modo a efetuar o pagamento da primeira parcela dos honorários fixados, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no prazo de 05 dias, devendo a segunda parcela (também de R\$ 250,00) ser paga após a apresentação do laudo. No mesmo prazo, deverão os autores apresentar os comprovantes de evolução salarial com índices de aumento, desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente e a ré a planilha de evolução do saldo devedor. Após o cumprimento dos itens supra, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, a serem concluídos no prazo de cinco dias. Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. Intime-se.

98.0038395-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014270-3) ROSA SATIKO FUJITA FARIAS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Fls. 281/282: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o respectivo parecer do assistente técnico acerca da perícia realizada. Int.

2000.61.00.012546-6 - HAROLDO LUIZ NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento da sentença, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2000.61.00.019606-0 - JOAO CARLOS FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2002.61.00.024788-0 - CHARLESTON HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP095077 EDSON

LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejar(em). Após, dê-se vista à União (AGU) por cinco dias, para manifestar sobre interesse no feito. Sendo positiva a manifestação, inclua-se a União no pólo passivo da ação, como assistente da CEF, salvo requerimento em contrário. Int.

2005.61.00.007524-2 - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Realize-se a prova pericial como determinado à fl. 251, nomeando como perito a Sra. Rita de Cassia Casella. Já tendo a parte autora apresentado o comprovante de recolhimento dos honorários do Sr. Perito às fls. 253/254 e 256, bem como já tendo indicado assistente técnico e os quesitos para realização da perícia às fls. 295/299, faculto à parte ré (Banco Itaú S/A e a CEF) a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar os seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.016858-0 - ANTONIO LEITE DE MELO E OUTROS (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E PROCURAD SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 284. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o Banco Nossa Caixa SA. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final do item 1. do despacho de fl. 262, requisitando-se ao NUFO os honorários periciais. Após, dê-se vista à União (AGU), para manifestar sobre o interesse no feito. Sendo positiva a manifestação, inclua-se a União no pólo passivo da ação, como assistente da CEF, salvo requerimento em contrário. Intime-se.

2005.63.01.312171-9 - EDMILSON GONCALVES DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

3. Assim, ACOLHO a preliminar de incompetência suscitada pela CEF, DE-CLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção. 4. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intime-se.

2006.63.01.091781-7 - ELIEZER DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(...) 6. Assim, tendo em vista que o requerido pela parte autora, bem como a localização do imóvel, o foro de eleição e o domicílio dos autores localiza-se na cidade de São José dos Campos/SP, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção. 7. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intime-se.

2007.61.00.005711-0 - DILMA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

I- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para apresentar a planilha de evolução salarial. II- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 159/226. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0051668-7 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguarde-se a realização da prova pericial nos autos da ação principal. Int.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0005374-9 - JOAO GAMALIEL CORREA COSTA E OUTRO (ADV. SP115301 EDSON SIMOES E ADV. SP076803 EOLO GAMALIEL FALCO COSTA E ADV. SP048688 ERADIA FALCO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

CIÊNCIA DA ELABORAÇÃO DAS MINUTAS, CONFORME DESPACHO DE FLS. 148, PARCIALMENTE TRANSCRITO ABAIXO: (omissis) 2- Após, elaborem-se as minutas dos Ofícios Requisitórios conforme va- lores devidamente adequados, intimando-se as partes a manifestar-se so- bre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F., no prazo de dez dias. 3- Não havendo oposição expeçam-se os Ofícios Eletrônicos. 4- Tendo em

vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, dê-se ciência à parte contrária. (omissis) Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3916

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.00.008824-1 - BENEDITA MOURA DE SANTANA (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 93. nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, baixada pelo Douto Presidente do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Oficie-se o Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios ao Dr. Odair Guerra Jr., inscrito no OAB/SP sob o nº 182.467 (fls. 33), haja vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2007.61.00.031247-9 - GEU MIGUEL GOMES E OUTRO (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, instruindo-o com cópia da petição de fls. 02-04 e da sentença de fls. 47-49. Após, comprovada a entrega do ofício nos autos, intime-se o Requerente para comparecer a qualquer uma das agências da CEF, informando este Juízo o resultado da diligência no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.004870-0 - NILTON FERNANDES (ADV. SP056739 ADAIR MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a(s) informação (ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006401-4 - CLAUDIA MARIA SILVA (ADV. SP130873 SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 43 como aditamento à inicial. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 46-47. Intime-se o Requerente para cumprir integralmente o determinado na cota do MPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, cumprido o disposto supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para nova vista. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013906-0 - RUBENS MARINELLI E OUTRO (ADV. SP153838 ANNA PAULA MELLADO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste (m)-se o (s) Requerente (s) sobre a(s) informações da Caixa Econômica Federal - CEF à fls. 47-51, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.014346-3 - DENISE IDOETA CHECCHIA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez): .1. comprovação da existência e titularidade das contas 99.0324.907-0; 00.144.319-7, agência nº 0263; 2. comprovação que as contas que pleiteiam os extratos, constam nos bens descritos nas fls 63/65 do Processo 873/97 da 1ª Vara da Família e Sucessões, no caso de constar somente o nome de Oswaldo Checchia. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.015252-0 - ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Indefiro, por ora, a liminar requerida, em face da ausência dos requisitos necessários, especialmente o periculum in mora. Cite-se o réu, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015590-8 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP228061 MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV.

SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o pagamento referente aos honorários advocatícios, conforme r. sentença de fls. 97-98, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.015668-8 - MARIA APARECIDA LISSONI (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o pagamento referente aos honorários advocatícios, conforme r. sentença de fls. 41-42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.016764-9 - NEIDE BRAGA (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o pagamento referente aos honorários advocatícios, conforme r. sentença de fls. 59-60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.016928-2 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o pagamento referente aos honorários advocatícios, conforme r. sentença de fls. 169-170, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.017062-4 - ANTONIETA BETTI FRUCCI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o pagamento referente aos honorários advocatícios, conforme r. sentença de fls. 121-122, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.028470-8 - SALVATORE FILIPPI (ADV. SP218959 GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIIF CHACUR)

Manifeste-se a Requerida sobre a(s) informações da Requerente na petição de fls. 119-120, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que os documentos acostados às fls. 101-106 são anteriores a r. decisão de fls. 39-41 e 110-112. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002928-2 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI MELFI (ADV. SP184095 FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, a r. sentença de fls. 58-60 e 66-67, referente a conta poupança nº 5014499-6, que também aparece com o nº 01499-6 - Ag. 1355 conforme informação na inicial (fls. 02-03) e documentos de fls. 07-16, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006383-6 - JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA (ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA E ADV. SP187362 DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Indefiro, por ora, a liminar requerida, em face da ausência dos requisitos necessários, especialmente o periculum in mora. Cite-se o réu, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021478-4 - LUCIA LACERDA (ADV. SP081137 LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) Requerente(es) sobre a(s) informações da Caixa Econômica Federal - CEF na petição de fls. 54-64 e 44-48, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029191-2 - ELENIR NONIS LUCAS (ADV. SP253582 CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o Provimento nº 186/99, de 28 de outubro de 1999, expedida pelo D.D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Portaria nº 344 do conselho da Justiça Federal, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, fazendo as devidas anotações.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.001109-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUIZ LIMA FRANCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47. Indefiro, haja vista que cabe à autora realizar as diligências necessárias para a localização da parte ré, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Isto posto, aguarde-se 20 (vinte) dias para que a CEF comprove a realização de pesquisas junto ao Detran, aos cartórios de Registro de Imóveis, Serasa e outras entidades que disponham de banco de dados e que não tenham impedimentos legais para o oferecimento de dados cadastrais ao Juízo mediante pedido do jurisdicionado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.026472-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA DAS GRACAS BRASILIANO AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43. Diante da reiteração do pedido de desistência já solicitado anteriormente em petição protocolada em 10/12/2008, não juntada aos autos por extravio, informando que houve pagamento integral do débito, sendo assim, compareça a parte autora a esta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado nos termos do art. 872, CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.000174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELO ANTONIO MAGNO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo exaurido o procedimento previsto nos artigos 867 e seguintes, do CPC, compareça a parte autora a esta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.005791-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERESA FACUNDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33. Diante das informações que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, compareça a parte autora a esta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado nos termos do art. 872 do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.019297-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X APARECIDO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo exaurido o procedimento previsto nos artigos 867 e seguintes, do CPC, compareça a parte autora a esta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.021177-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA DO CARMO QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 872 do CPC e Lei n. 9.289/96, colacionando uma via da guia nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021436-0 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR (ADV. SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 872 do CPC e Lei n. 9.289/96, colacionando uma via da guia nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024269-0 - TERRAM TERRAPLANAGEM MECANIZADA LTDA (ADV. SP086550 JOAO COSTA MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do pólo passivo, tendo em vista que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL não possui capacidade processual, eis que desprovida de personalidade jurídica. Int.

2008.61.00.028164-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL DOMINGO GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de notificação com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos,

requerendo a notificação do requerido para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados, devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito seja configurado o esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo o mesmo desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze), evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas inúmeras tentativas de notificação extrajudicial, restando infrutíferas até a presente data. Custas recolhidas conforme guia de fls. 20. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013510-7 - MARIA MARGARIDA SANTURIAN E OUTRO (ADV. SP126379 ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo exaurido o procedimento previsto nos artigos 867 e seguintes, do CPC, compareça a Requerente a esta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.031399-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BEATRIZ MARIA LEME CANCEGLIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo exaurido o procedimento previsto nos artigos 867 e seguintes, do CPC, compareça a parte autora a esta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.031415-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARLA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à (s) certidão (ões) exarada (s) pelo (a) Oficial (a) de Justiça, às fls. 49, intime-se a requerente para declinar novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.031440-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADEMIR CONCEICAO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 40. Providencie a Requerente o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para intimação da Requerida, nos termos do artigo 867 do CPC. Após, comprovada a intimação, compareça a requerente a esta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.033231-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIA CONDE BARIONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAILTO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46-47. Cumpra a requerente o despacho de fls. 45, no prazo de 15 (quinze) dias, declinando novo endereço, haja vista que no ofício nº 1697/08 - MSA do S.P.C. não constam informações que possibilitem a intimação dos requeridos, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.033824-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X WAGNER APARECIDO BUGLIANI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à (s) certidão (ões) exarada (s) pelo (a) Oficial (a) de Justiça, às fls. 65, intime-se a requerente para declinar novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.004772-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOSE ROBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à (s) certidão (ões) exarada (s) pelo (a) Oficial (a) de Justiça, às fls. 53 verso, intime-se a requerente para declinar novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.019731-2 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do pólo passivo, tendo em vista que o DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO não possui capacidade processual, eis que desprovida de personalidade jurídica.Int.

2008.61.00.023392-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a requerente a sua representação processual, haja vista que o representante legal da outorgante não se encontra identificado no instrumento de Mandato às fls. 04-05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

2008.61.00.029450-0 - JOSE PECORA NETO E OUTROS (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional do direito ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários do Plano Verão (fevereiro/1989), a fim de obter a reposição das perdas sofridas em decorrência dos planos econômicos.Custas recolhidas conforme guia de fls. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Em face da informação do termo de prevenção de fl. 25, providencie a parte requerente (CECÍLIA CARREIRO PECORA), no prazo de 05 (cinco) dias, a petição inicial do feito de nº 2008.61.00.027441-0, para verificação de eventual ocorrência de litispendência.2) Quanto aos requerentes JOSÉ PECORA NETO e MARILENE PECORA, o art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção.Embora impossível afirmar neste exame que as partes requerentes possuem a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro serem elas detentoras de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pungada.Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que as partes Requerentes promovam a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.022839-4 - JONATHAN ALEXANDRE ITNER FERNANDEZ - MENOR PUBERE E OUTRO (ADV. SP188263 VERIDIANA COELHO CAPPELLANO DACOLINA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária onde se torna imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade, conforme disposto do artigo 1105 do CPC.Isto posto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado na petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

2003.61.00.032229-7 - ALCIDES VADEVINO DA SILVA (ADV. SP220762 REGINALDA BIANCHI FERREIRA E ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF , instruindo-o com cópia da petição de fls. 02-03, da r. sentença de fls. 37-38 e v. acórdão de fls. 59-61. Após, comprovada a entrega do ofício nos autos, intime-se o Requerente para comparecer a qualquer uma das agências da CEF, informando este Juízo o resultado da diligência no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.019227-2 - DELSON FERREIRA BARROS (ADV. SP070447 GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 24comprovando a existência de saldo em conta do FGTS.Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.022775-4 - WANDERLEY ANTONIO DA SILVA (ADV. SP238438 DANILO ROBERTO DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias:1. indicação do pólo passivo da demanda, nos termos dos artigos 282, II, e 13, todos do Código de Processo Civil;2. cópia autenticada do documento de fls. 8 e 11 e do inteiro teor do documento de fls. 13;3. O art. 5 da Lei n. 9.437/97 determinava:Art. 5 O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da promulgação desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento. (grifos não originais)Diante desta regra, demonstre a recusa ao requerimento colacionado às fls. 12.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.023587-8 - IRACEMA DE LIMA DE MENEZES (ADV. SP220470 ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E ADV. AC002573 JOSE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A Autora requer a expedição de alvará de levantamento do saldo do PIS ,na qualidade de herdeira do correntista GERALDO MARQUES DE LIMA, falecido em 06 de abril de 2002.De fato, a Lei n. 6.858/80 determina que o

pagamento dos valores existentes na contas vinculadas referente ao PIS, não recebidos em vida pelo seu titular será feito aos seus sucessores assim previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, salvo nas hipóteses ali previstas. Todavia, por não existir o litígio em sede de jurisdição voluntária, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação. Por conseguinte, não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou este entendimento por meio da Súmula n. 161, in verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo. Após o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para redistribuição do presente feito, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Int.

2008.61.00.025239-6 - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP211944 MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora cópia das petições iniciais, respostas da Caixa Econômica Federal - CEF e r. sentenças proferidas nas ações de nºs 2003.61.00.016321-3, 2003.61.00.016320-1 e 2003.61.00.016319-5 bem como certidão atualizada dos autos da ação de falência, processo nº 000.98.712290-9 (1307/98) (fls. 19). Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027938-9 - ROSA LOPES MORENO (ADV. SP033739 JOSE CARLOS PATTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que o próprio titular da conta do PASEP requer a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores depositados perante o BANCO DO BRASIL. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. Deste modo, ainda que o procedimento assumo caráter contencioso, observa-se que o Banco do Brasil figura como depositário dos valores perseguidos, sendo também o administrador do referido programa, de modo que deverá figurar, de forma exclusiva, no pólo passivo da demanda, ficando afastada a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula nº 42 do STJ: Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. (CC 44.202, Rel. Min. CASTRO MEIRA e CC 48.376, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Distrital do Fórum de Ferraz de Vasconcelos. Int.

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0724132-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0704090-3) BRASINOX BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP071688 GETULIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 169), em favor da parte autora, representada por seu procurador Getúlio José dos Santos, OAB/SP nº 71.688, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

92.0000656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716966-3) DIEL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 338) em favor da CEF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0024394-0 - ARY HISSASI KINA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 191. Defiro. Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do AG 2008.03.00.006479-5 (fls. 189), cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para as providências que entender necessárias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0065421-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052663-2) CIC VIDEO LTDA (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Diante da manifestação da parte autora (fls. 157-158) e do ofício da CEF (fls. 132-135) comunicando a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 116946-0, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0074880-5 - L & N COML/ ELETRICA LTDA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que apesar das inúmeras determinações judiciais a parte autora deixou de apresentar os documentos necessários para a apuração dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, determino à Secretaria que cumpra a parte final da r. decisão de fls. 162, expedindo ofício para a conversão integral dos valores depositados. Outrossim, saliento que com relação ao documentos acostado às fls. 170, caberia ao representante legal da empresa requerer os documentos junto à Secretaria da Receita Federal, sendo dispensável a intervenção deste juízo. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0005122-2 - EUNICE QUINTINO MARTINS (ADV. SP068910 KENJI TAROMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 280-283. Acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o depósito complementar dos valores devidos à parte autora. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade nos cálculos. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

96.0010472-7 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (ADV. SP066595 MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 200. Diante da concordância expressa da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados judicialmente (fls. 191) para depósitos em guia específica à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/98, saliento que os depósitos deverão ser realizados em separado, visto que oportunamente serão levantados e/ou convertidos em renda da União. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário no arquivo sobrestado. Int.

2001.61.00.013036-3 - BR - IMOVEIS LTDA (ADV. SP040534 CLAUDIA SCARMAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Chamo o feito à ordem. Fls. 246-247. Intime-se o devedor Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentar eventual impugnação quanto aos cálculos apresentados pelo autor, nos termos do artigo 475 J, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte credora (autora), em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.016986-4 - WLADIMIR FERREIRA DE LIMA (ADV. SP200629 HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Fls. 230. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente a r. decisão de fls. 229, atribuindo o valor da causa conforme o benefício econômico almejado, devendo informar expressamente a importância, sob pena de extinção. Após, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.034663-4 - MUNICIPIO DE CAJAMAR (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 560-561. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de desistência apresentado refere-se a todo o objeto do presente feito. Em caso negativo, cumpra integralmente a r. decisão de fls. 548-549, apresentando as peças necessárias para a citação da União. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.024322-9 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA MANHANI (ADV. SP139941 ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E ADV. SP223822 MARINO TEIXEIRA NETO) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP223822 MARINO TEIXEIRA NETO E ADV. SP221393 JOSE AUGUSTO BRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 412, concordando com a renúncia ao direito em que se funda a ação, regularize a parte autora a representação judicial, renovando o instrumento de fls. 18, fazendo constar cláusula específica de renúncia ao direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.029445-6 - MARCOS HENRIQUE SAAT (ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

Fls. 102-108. Retornem os autos ao Contador Judicial, COM URGÊNCIA, para apreciar as alegações da parte credora, bem como para a elaboração de novos cálculos, caso necessário. Após, publique-se o presente despacho para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos a fim de decidir quanto ao montante da execução. Int.

2006.61.00.015419-5 - MARIA DE LOURDES BUENO DE AGUIAR E RAMALHO (ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO E ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Fls. 115-117. Acolho a manifestação da parte autora e re-considero em parte a decisão de fls. 108-110, no tocante à apresentação dos novos documentos que estavam em poder de terceiros. Considerando o grande número de documentos originais, protegidos por sigilo bancário e profissional, referentes aos valores recebidos dos clientes do escritório de advocacia do co-titular das contas bancárias, demonstrando as operações realizadas no período objeto de fiscalização, determino que permaneçam em Secretaria, sob guarda do Diretor de Secretaria, restringindo a sua consulta aos procuradores constituídos nos autos, visto que serão oportunamente entregues ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Dê-se nova vista dos autos e dos referidos documentos à União (PFN), para que se manifeste quanto à manutenção do Auto de Infração objeto do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0040276-3 - LECIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP030963 HENRY TILBERY E ADV. SP092805 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 229-244. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo providenciar o recolhimento dos valores levantados a maior, em desacordo com a r. decisão de fls. 176-177. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para as providências que entender cabíveis. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0717357-1 - GRAPARK COM/ E SERVIÇOS LTDA (PROCURAD MARTA WENDEL ABRAMO E ADV. SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN E ADV. SP079581 JOSE GUY DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Fls. 72-74. Diga a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 76-79), formulado pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

91.0727859-4 - CURTUME AVAI LTDA E OUTROS (ADV. SP154450 PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E ADV. SP011904 HOLBEIN SIMÕES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Fls. 354-355. Diante do ofício da CEF noticiando a existência de saldo em contas judiciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0012574-3 - TECIDOS E ARTEFATOS CHABEN LTDA (ADV. SP106762 EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, Fls. 32-39. Diga a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais, formulado pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0054254-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0052729-9) SUDLER & HENNESSEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (ADV. SP024982 HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Fls. 165. Diga a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 167-170), formulado pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0059788-2 - INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para anotações, conforme determinado às fls. 64 e 70. Fls. 87-88. Diga a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 90-97), formulado pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.001576-9 - ADILSON APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP080991 ODAIR SOLDI E ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o requerente sua representação processual, em face da renúncia do antigo patrono, haja vista que a procuração outorgada aos novos advogados somente foi juntada nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.005166-0 em apenso. Considerando a alegação de nulidade da execução extrajudicial, com fundamento na ausência de notificação pessoal dos autores para a purgação da mora, determino que a CEF apresente os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 3978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017068-5 - ADILSON ABACHIONI (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO ADAO FERNANDES LEITE E PROCURAD MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Vistos, Fls. 301. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados (fls. 166 - Conta Nº 193142-6) em favor do perito SIDNEY BALDINI - CRC Nº 1SP 071032/0-8 - RG Nº 4.120.056 - CPF 373.913.808-49, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.001114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728232-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AUTO PECAS DIANA LTDA (ADV. SP014894 OSVALDO GARCIA HERNANDES)

Fls. 36 e 50. Diante da concordância da parte autora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta a importância devida a título de honorários advocatícios (R\$ 2.927,64 em AGO/2007), em renda da União (PFN) - código DARF 2862, devendo tal importância ser debitada da conta referente ao pagamento da parcela do ofício Precatório (fls. 116 da ação principal). Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0029310-2 - VALENITE-MODCO COML/ LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 913: Vistos etc. Petição do autor, de fls. 900/912: Mantenho o despacho de fls. 892/893, por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se decisão a ser proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.044895-0), interposto pelo autor contra o aludido despacho. Int.

2000.61.00.022861-9 - OSWALDO GOUVEIA VEIGA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP141752 SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 385: Vistos, em decisão. Petição de fl. 384: Indefiro o pedido, esclarecendo à parte autora que se equivocou, na petição de fl. 384, protocolada em 13/10/2008, ao pedir devolução de prazo, dentro do transcurso do mesmo. A sentença de fls. 380/381, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/10/2008, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 03/10/2008, conforme certidão de fl. 383. O prazo para qualquer das partes recorrer da sentença de fls. 380/381 começou a fluir em 06/10/2008, expirando-se em 20/10/2008. Destarte, como acima mencionei, na data do protocolo da petição em apreço os autores ainda estavam dentro do prazo para interpor o recurso que entendessem cabível, não havendo, portanto, prazo algum a ser devolvido. Ademais, há de se observar, que o processo permaneceu em Secretaria por todo esse período, não sendo retirado em carga por qualquer das partes. E, por último, esclareço aos autores que a devolução integral de prazo só ocorre em caso de interrupção do mesmo, o que não foi o caso deste processo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 380/381. Int.

2003.61.00.036815-7 - RHPRO SERVICOS E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP194906 ADRIANO LUETH BESSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 227: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2007.03.00.032510-0 (fls. 219/226). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.012091-7 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO E ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (PROCURAD REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E ADV. SP117411 VARNEI)

CASTRO SIMOES)

Fls. 6.733: Conforme pedido contido na exordial, juntem os autores os recibos (ou outro comprovante equivalente) dos valores dispendidos com aluguéis para sua moradia, em razão do inadimplemento da obrigação contraída, a partir da mora ocorrida no atraso da obra.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem-me conclusos os autos. Int.

2006.61.00.018733-4 - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 286/287: Vistos etc.Petição de fls. 282/285, do sr. perito nomeado à fl. 248:Verifica-se, in casu, que os autores (pessoas físicas) são beneficiários da justiça gratuita e os honorários periciais, fixados, no total, em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), estão de acordo o disposto na Resolução nº 558/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como consta no despacho de fl. 248. Porém, peticionou o sr, perito às fls. 282/285, pleiteando, em resumo, seja fixado valor superior àquele mencionado no despacho de fl. 248, sustentando, em resumo, que dispensa várias horas para a elaboração de seus trabalhos e que possui despesas com funcionários, entre outros argumentos.Vieram-me conclusos os autos.Decido.Este Juízo sempre leva em conta as horas dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o sr. perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, bem como a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço.Neste caso, porém, é preciso considerar que os autores são pessoas humildes, beneficiárias da justiça gratuita, bem como que o pleito versa sobre a revisão de contrato-padrão de financiamento da casa própria e, para a realização da perícia, não há maiores entraves, nem requer-se a análise minuciosa de livros e documentos contábeis (como no caso de empresas), tampouco é de difícil acesso o local da realização da perícia.Finalmente, dado o teor da Resolução nº 588/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não há como aplicar, in casu, o disposto no art. 3º, 1º da mesma, para elevar o valor fixado à fl. 248, a título de honorários periciais, pois ausentes as condições de complexidade do trabalho pericial e da dificuldade de acesso ao local de sua realização. Mantenho, portanto, o valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), fixado à fl. 248, a título de honorários periciais.Notifique-se o sr. perito. Int.

2007.61.00.001424-9 - JOSE PEDRO AMBROSIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 314/315: Vistos etc.Petição de fls. 310/313, do sr. perito nomeado à fl. 268:Verifica-se, in casu, que os autores (pessoas físicas) são beneficiários da justiça gratuita e os honorários periciais, fixados, no total, em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), estão de acordo o disposto na Resolução nº 558/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como consta no despacho de fl. 268. Porém, peticionou o sr, perito às fls. 310/313, pleiteando, em resumo, seja fixado valor superior àquele mencionado no despacho de fl. 268, sustentando, em resumo, que dispensa várias horas para a elaboração de seus trabalhos e que possui despesas com funcionários, entre outros argumentos.Vieram-me conclusos os autos.Decido.Este Juízo sempre leva em conta as horas dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o sr. perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, bem como a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço.Neste caso, porém, é preciso considerar que os autores são pessoas humildes, beneficiárias da justiça gratuita, bem como que o pleito versa sobre a revisão de contrato-padrão de financiamento da casa própria e, para a realização da perícia, não há maiores entraves, nem requer-se a análise minuciosa de livros e documentos contábeis (como no caso de empresas), tampouco é de difícil acesso o local da realização da perícia.Finalmente, dado o teor da Resolução nº 588/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não há como aplicar, in casu, o disposto no art. 3º, 1º da mesma, para elevar o valor fixado à fl. 268, a título de honorários periciais, pois ausentes as condições de complexidade do trabalho pericial e da dificuldade de acesso ao local de sua realização. Mantenho, portanto, o valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), fixado à fl. 268, a título de honorários periciais. Notifique-se o sr. perito. Int.

2007.61.00.007014-9 - MARCIA REGINA DE CASTRO GOMES DA COSTA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

FLS. 232/233: Vistos etc.Petição de fls. 228/231, do sr. perito nomeado à fl. 190:Verifica-se, in casu, que os autores (pessoas físicas) são beneficiários da justiça gratuita e os honorários periciais, fixados, no total, em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), estão de acordo o disposto na Resolução nº 558/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como consta no despacho de fl. 190. Porém, peticionou o sr, perito às fls. 228/231, pleiteando, em resumo, seja fixado valor superior àquele mencionado no despacho de fl. 190, sustentando, em resumo, que dispensa várias horas para a elaboração de seus trabalhos e que possui despesas com funcionários, entre outros argumentos.Vieram-me conclusos os autos.Decido.Este Juízo sempre leva em conta as horas dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o sr. perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, bem como a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço.Neste caso, porém, é preciso considerar que os autores são pessoas humildes,

beneficiárias da justiça gratuita, bem como que o pleito versa sobre a revisão de contrato-padrão de financiamento da casa própria e, para a realização da perícia, não há maiores entraves, nem requer-se a análise minuciosa de livros e documentos contábeis (como no caso de empresas), tampouco é de difícil acesso o local da realização da perícia. Finalmente, dado o teor da Resolução nº 588/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não há como aplicar, in casu, o disposto no art. 3º, 1º da mesma, para elevar o valor fixado à fl. 190, a título de honorários periciais, pois ausentes as condições de complexidade do trabalho pericial e da dificuldade de acesso ao local de sua realização. Mantenho, portanto, o valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), fixado à fl. 190, a título de honorários periciais. Notifique-se o sr. perito.

2007.61.00.007214-6 - WARNES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP172054 REGIANE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 247/248: Vistos etc. Petição de fls. 243/246, do sr. perito nomeado à fl. 237: Verifica-se, in casu, que os autores (pessoas físicas) são beneficiários da justiça gratuita e os honorários periciais, fixados, no total, em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), estão de acordo o disposto na Resolução nº 558/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como consta no despacho de fl. 212. Porém, peticionou o sr. perito às fls. 243/246, pleiteando, em resumo, seja fixado valor superior àquele mencionado no despacho de fl. 212, sustentando, em resumo, que dispensa várias horas para a elaboração de seus trabalhos e que possui despesas com funcionários, entre outros argumentos. Vieram-me conclusos os autos. Decido. Este Juízo sempre leva em conta as horas dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o sr. perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, bem como a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço. Neste caso, porém, é preciso considerar que os autores são pessoas humildes, beneficiárias da justiça gratuita, bem como que o pleito versa sobre a revisão de contrato-padrão de financiamento da casa própria e, para a realização da perícia, não há maiores entraves, nem requer-se a análise minuciosa de livros e documentos contábeis (como no caso de empresas), tampouco é de difícil acesso o local da realização da perícia. Finalmente, dado o teor da Resolução nº 588/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não há como aplicar, in casu, o disposto no art. 3º, 1º da mesma, para elevar o valor fixado à fl. 212, a título de honorários periciais, pois ausentes as condições de complexidade do trabalho pericial e da dificuldade de acesso ao local de sua realização. Mantenho, portanto, o valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), fixado à fl. 212, a título de honorários periciais. Notifique-se o sr. perito. Int.

2007.61.00.015621-4 - ELIZABETH MARTINS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP228311 ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 111: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 109/110: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a providência pleiteada cabe ao patrono da parte adotar e, não, ao Juízo. Retornem-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.021856-6 - ELIAS CAMILO BOSCHI E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 228/229: Vistos etc. Petição de fls. 224/227, do sr. perito nomeado à fl. 199: Verifica-se, in casu, que os autores (pessoas físicas) são beneficiários da justiça gratuita e os honorários periciais, fixados, no total, em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), estão de acordo o disposto na Resolução nº 558/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como consta no despacho de fl. 199. Porém, peticionou o sr. perito às fls. 224/227, pleiteando, em resumo, seja fixado valor superior àquele mencionado no despacho de fl. 199, sustentando, em resumo, que dispensa várias horas para a elaboração de seus trabalhos e que possui despesas com funcionários, entre outros argumentos. Vieram-me conclusos os autos. Decido. Este Juízo sempre leva em conta as horas dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o sr. perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, bem como a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço. Neste caso, porém, é preciso considerar que os autores são pessoas humildes, beneficiárias da justiça gratuita, bem como que o pleito versa sobre a revisão de contrato-padrão de financiamento da casa própria e, para a realização da perícia, não há maiores entraves, nem requer-se a análise minuciosa de livros e documentos contábeis (como no caso de empresas), tampouco é de difícil acesso o local da realização da perícia. Finalmente, dado o teor da Resolução nº 588/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não há como aplicar, in casu, o disposto no art. 3º, 1º da mesma, para elevar o valor fixado à fl. 199, a título de honorários periciais, pois ausentes as condições de complexidade do trabalho pericial e da dificuldade de acesso ao local de sua realização. Mantenho, portanto, o valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), fixado à fl. 199, a título de honorários periciais. Notifique-se o sr. perito. Int.

2007.61.00.022426-8 - MAURO JOSE GIOIA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 215/216: Vistos etc.Petição de fls. 211/214, do sr. perito nomeado à fl. 201:Verifica-se, in casu, que os autores (pessoas físicas) são beneficiários da justiça gratuita e os honorários periciais, fixados, no total, em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), estão de acordo o disposto na Resolução nº 558/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como consta no despacho de fl. 201. Porém, peticionou o sr, perito às fls. 211/214, pleiteando, em resumo, seja fixado valor superior àquele mencionado no despacho de fl. 201, sustentando, em resumo, que dispensa várias horas para a elaboração de seus trabalhos e que possui despesas com funcionários, entre outros argumentos.Vieram-me conclusos os autos.Decido.Este Juízo sempre leva em conta as horas dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o sr. perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, bem como a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço.Neste caso, porém, é preciso considerar que os autores são pessoas humildes, beneficiárias da justiça gratuita, bem como que o pleito versa sobre a revisão de contrato-padrão de financiamento da casa própria e, para a realização da perícia, não há maiores entraves, nem requer-se a análise minuciosa de livros e documentos contábeis (como no caso de empresas), tampouco é de difícil acesso o local da realização da perícia.Finalmente, dado o teor da Resolução nº 588/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não há como aplicar, in casu, o disposto no art. 3º, 1º da mesma, para elevar o valor fixado à fl. 201, a título de honorários periciais, pois ausentes as condições de complexidade do trabalho pericial e da dificuldade de acesso ao local de sua realização. Mantenho, portanto, o valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), fixado à fl. 201, a título de honorários periciais. Notifique-se o sr. perito. Int.

2007.61.00.025707-9 - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Petição de fls. 263/269, da Autora: Determino a realização de prova pericial e, para tanto, designo o Sr. OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA, inscrito no CRC/SP sob o nº 1SP113847/0-4, telefone 3889.9185, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10(dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.011148-0 - JOSE DA COSTA VINAGRE E OUTRO (ADV. SP014060 JOSE DA COSTA VINAGRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171: Vistos, etc.. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Fls. 172: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.012157-5 - MARISA REGINA VIEIRA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 182: Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.021067-5 - FERNANDO ROCHA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP050531 PAULO ROBERTO CHENQUER E ADV. SP200372 PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69: Vistos etc.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva do réu.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

2008.61.00.027151-2 - MARCIO DO ROSARIO ALVES (ADV. SP192028 RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 101: Vistos etc.E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 96/100:Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.043792-7) - interposto contra a decisão de fls. 63/65-verso - na qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo autor. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012825-5 - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 99: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 87/97: Dê-se ciência à CEF para que se manifeste, em 10(dez) dias. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3584

MONITORIA

2007.61.00.006993-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO AUGUSTO BESSER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, sobre os Mandados de Penhora, Avaliação e Intimação de fls. 84/86 e 87/89, tendo em vista as diligências infrutíferas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0020546-1 - ANDRE LUIZ SANTOS FREITAS (ADV. SP087293 MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E ADV. SP212548 FREDERICO SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 142: Vistos etc. Petições de fls. 137/139 e 140/141:1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização da conta de liquidação de fls. 102/103, homologada à fl. 108, tendo em vista ter sido elaborada em moeda não mais corrente e o longo tempo decorrido desde então, utilizando-se dos critérios determinados na coisa julgada. 2. Após, cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC, devendo o autor fornecer as peças necessárias a formação da contrafé. Int.

91.0685142-8 - HELIO SGOBI E OUTROS (ADV. SP041881 EDISON GONZALES E ADV. SP055002 LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 176: Vistos etc. 1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, informem os autores qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios; 2 - Após, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo do feito com relação ao co-autor HELIO SGOBI, conforme consta anotado no extrato de fl. 169, da Receita Federal. 3 - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, para pagamento de crédito ao co-autor HELIO SGOBI, bem como para pagamento de honorários advocatícios. Int.

92.0005023-9 - NELCI FERNANDEZ ERCOLIN (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAOLA ERCOLIN (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA DE MORAES (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MAURICIO CORREA VAZ (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIAS (ADV. SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE GALVAO DE CARVALHO (ADV. SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FILOMENA ALVES COSTA (ADV. SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE MARIA LOPES (ADV. SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA (ADV. SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DAINEZ (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ (ADV. SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO VIRGILIO GUARIGLIA (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMAURI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X MARCOS ERCOLIN (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIN AGOPIAN (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MARTI (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) E ADV. SP080206 TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 407: Vistos etc. 1 - Cumpram os co-autores FILOMENA ALVES COSTA - que consta inscrita no Cadastra das Pessoas Físicas (CPF) como FILOMENA BRAMANTI, conforme fl. 403 - e LUIZ ALEXANDRE DAINEZ e ORLANDO MARTI - cujas inscrições no CPF encontram-se suspensas, conforme fls. 404 e 405 - as determinações contidas nos itens 2) e 3) do despacho de fls. 399/400. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da grafia dos nomes dos co-autores CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM e VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ, conforme consta anotado nos extratos da Receita Federal juntados às fls. 323 e 330. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, com relação aos aludidos co-autores. Int.

93.0003954-7 - NEUSA MARIA MARQUES E OUTROS (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 154/155: Vistos, em despacho. Petição de fls. 146/148 e cota da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 153: entendo que com razão os exequentes ARIIVALDO AUGUSTO, JURANDI OLIVEIRA PINTO, EVALDO

FERNANDES SANTOS e DIRCEU ALVARES SONSIMM, eis que não foram incluídos nos cálculos da União apresentados nos Embargos à Execução nº 2005.61.00.003437-9, em apenso, nem nos cálculos da Contadoria Judicial, os quais foram homologados. Portanto, não se há de falar em preclusão do direito ao recebimento de seus créditos, eis que acobertados pela coisa julgada. Assim sendo, determino: Expeça-se, de imediato, Ofício Precatório/Requisitório para os autores NEUSA MARIA MARQUES, JOÃO ROBERTO CORREA, TERCIO DO PRADO, SIDNEY CIOLFI FERRARI, SEBASTIÃO FRANCISCO SILVA e LUIZ VENTURI NETTO, consoante o cálculo dos Embargos em apenso, cuja sentença já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que aquele Setor efetue a conferência dos cálculos dos autores ARIIVALDO AUGUSTO, JURANDI OLIVEIRA PINTO, EVALDO FERNANDES SANTOS e DIRCEU ALVARES SONSIMM de fls. 103/107, cumprindo, outrossim, a Ordem de Serviço nº 02/2007. Finalmente, após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista à União dos referidos cálculos. Int.

93.0004249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001769-1) OBER S/A OSCAR BERGGREN IND/ E COM/ (ADV. SP229481 JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 379: J. Dê-se ciência às partes. Int.

95.0008650-6 - MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) FL. 236: Vistos etc. 1 - Dada a pluralidade de advogados constituídos pelos autores, neste feito, informem qual deles deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo do feito quanto aos nomes e números de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) das co-autoras JURACI APARECIDA MORAES (CPF 902.005.358-20) e MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA (CPF 928.894.336-68), conforme consta anotado nos extratos da Receita Federal juntados às fls. 233 e 234.3 - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes, encaminhando-os à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região. Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitos.

96.0017759-7 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP022385 CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E ADV. SP128772 CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fls. 194/196, da ré: I - Dê-se ciência à co-autora AURORA MARTINEZ sobre o desinteresse da União em promover a execução da verba honorária a que foi condenada nestes autos. II - Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à co-autora acima mencionada. Int.

97.0042769-2 - CICERA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 219/222: 1 - Os embargos interpostos pela ré, contra a decisão interlocutória de fls. 208/209, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Recebo, porém o ora requerido como simples pedido de reconsideração. 2 - Mantenho a decisão de fls. 208/209, por seus próprios fundamentos. 3 - Sendo assim, intime-se a ré a apresentar os extratos, com os saldos da conta fundiária da autora, nos períodos dos vínculos empregatícios de 01/03/1990 a 22/08/1990, com a empregadora MOT COLOR Estamparia Ltda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de caracterização do delito de desobediência pelo responsável. Após, retornem-me conclusos. Int.

97.0059938-8 - AFONSO CELSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)
Vistos etc. Petições de fls. 178/180 e 187/262, da União: Manifestem-se os autores sobre a documentação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

98.0029559-3 - BERNARDINO MIGLORATO & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. Petições de fls. 304/308 e 312/314, da Autora e da Ré, respectivamente: I - Para viabilizar o pagamento de

valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/05 e 439/2005, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autora BERNARDINO MIGLORATO & CIA/ LTDA a divergência em seu nome, pois grafado de forma diversa na petição inicial e no extrato de fl. 316, emitido pela Secretaria da Receita Federal, apresentando, ainda, a documentação comprobatória pertinente para a regularização deste feito. II - Silente, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.069335-6 - ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

ORDINÁRIA Petição de fls. 359/380:1 - Compulsando os autos, verifico que o INSS, então réu e exequente desta ação, requereu às fls. 310/312 a intimação da executada para pagamento da verba honorária a que foi condenada nestes autos, liquidada no valor de R\$ 16.193,82, em 25/07/2006.2 - A decisão de fl. 315 que determinou a intimação da executada para o pagamento dessa verba, no prazo de 15 (quinze) dias, foi proferida em 30/10/2006 e publicada em 1º/12/2006 (conforme certidão de fl. 316).3 - À fl. 380, foi protocolada petição pela executada, somente em 23/10/2008, juntando cópia do depósito por ela efetuado em 18/12/2006, referente às verbas de sucumbência, no valor de R\$ 16.193,82.4 - No entanto, como a executada não havia informado anteriormente a este Juízo que efetuara tal depósito, foi certificado, à fl. 316, o decurso de prazo para pagamento desse débito, que culminou na penhora de fl. 354, no valor de R\$ 18.951,69, atualizado pela exequente na petição de fls. 329/333, de 28/02/2008.DECIDO.5 - A executada procedeu ao depósito dentro do prazo em que intimada para fazê-lo, pela decisão de fl. 315. Portanto, cumpriu sua parte, sem delongas, e nada mais deve. A exequente beneficiar-se-á da atualização creditada normalmente em tais hipóteses, pelo banco depositário.6 - Dê-se ciência à exequente do depósito de fl. 380.7 - Desconstituo a penhora realizada à fl. 354, liberando os bens penhorados e desonerando o depositário desse encargo.Intime-se a executada através de seu patrono e pelo Correio desta decisão.8 - Finalmente, face à longa tramitação deste processo, bem como da execução (desde agosto de 2005) e, em homenagem ao novo direito fundamental, inserto no inciso LXXVIII, do art. 5 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional n 45/2004, que é a celeridade processual, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

1999.03.99.082725-7 - RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ORDINÁRIA Petição da União de fls. 508/519:Ajuizou a autora esta ação, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe autorizasse proceder à compensação de alegado crédito relativo aos valores pagos, a título de contribuição do salário-educação, com o próprio salário-educação instituído pela Lei nº 9.424/96.A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 338/346, transitada em julgado, sendo condenada a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação.O INSS, então réu e exequente neste processo, apresentou seus cálculos de liquidação, às fls. 416/418, no valor de 10% sobre o valor da causa.Como a presente execução tramita desde fevereiro de 2001 e não foram localizados bens para penhora, foi deferido por este Juízo, à fl. 488, o pedido da exequente de localização e bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD.À fl. 505, o Banco Bradesco S/A informou que foi bloqueado o saldo de R\$ 34.521,00, localizado em conta da executada, pertencente à Agência Emp. Alphaville. Procedeu a União a novo cálculo do débito, apurando o valor de R\$ 156.886,27, em 04/11/2008 (fl. 514). Às fls. 508/519, requer a União Federal: a - a transferência do numerário bloqueado da conta corrente da executada para conta judicial, à disposição deste Juízo;b - expedição de mandado de livre penhora sobre outros bens existentes em nome da executada ec - expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da empresa, no endereço de fls. 470.Decido Em primeiro lugar, defiro a transferência do numerário bloqueado em conta corrente da executada para conta judicial à disposição do juízo. Quanto aos demais pedidos, impende ponderar que a autora desta Ação Ordinária, ora executada em honorários, não obstaculizou o andamento da fase de execução deste processo, cuja demora deveu-se a outros fatores. Ademais, deve a executada ser intimada dos novos pedidos e do novo cálculo apresentado pela exequente, antes de qualquer outra providência deste Juízo, devendo ela manifestar-se sobre os mesmos.Para tanto, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, retornem-me estes autos conclusos. Int.

2000.03.99.005109-0 - EMPORIO CHIAPPETTA LTDA E OUTROS (ADV. SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ORDINÁRIA Petição da autora de fl. 563:1 - Indefiro o pedido de parcelamento dos valores cobrados pela União Federal a título de honorários advocatícios, uma vez que a exequente manifestou expressamente sua discordância às fls. 558/560, por falta de amparo legal.2 - Determino a alienação dos bens penhorados às fls. 432, 435, 438 e 524, 526 e reavaliados às fls. 501, 506/507 e 511/512, pelo Leiloeiro Oficial de Plantão.3 - Designo os dias 12 de janeiro de 2009 e 02 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente.4 - Intime-se a

executada das datas dos leilões, por intermédio de seu advogado, nos termos do 5º do art. 687 do Código de Processo Civil.5 - Fica dispensada a publicação de editais, nos termos do 3º do art. 686 do CPC.

2000.03.99.025995-8 - DOMINGAS MARQUES MANGUEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos etc.Petição de fls. 309/316:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre as alegações do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.03.99.070115-1 - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E PROCURAD PAULO CEZAR DURAN E PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 932: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 930/931:I - Determino a alienação dos bens penhorados às fls. 926/927, pelo Leiloeiro Oficial de plantão, por preço não inferior ao saldo devedor.II - Designo os dias 26/01/2009 e 16/02/2009, às 15:00 horas, para realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente.III - Intimem-se os devedores. IV - Expeça-se Edital para conhecimento público da designação das datas dos leilões.V - Intimem-se os executados, nos termos do art. 687, 5º do CPC. VI - Sendo a exequente a UNIÃO FEDERAL, publique-se o Edital, nos termos da Lei.

2000.61.00.002131-4 - MANOEL BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos por ele elaborados às fls. 357/368. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. Intimem-se.

2001.61.00.000460-6 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ORDINÁRIA Petição de fl. 294:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 281, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.011450-3 - MARIA INES GIROLDO (ADV. SP123113 MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 244/247:1 - Dê-se ciência à re da manifestação da autora, para a adoção das providências que julgue cabíveis, pela via própria.2 - Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.019751-2 - NIUZETE TEREZINHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 207/213:1 - Os embargos interpostos pela ré, contra a decisão interlocutória de fl. 205, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Recebo, porém o ora requerido como simples pedido de reconsideração.2 - Mantenho a decisão de fl. 205, por seus próprios fundamentos.3 - Assim sendo, remeto o patrono dos autores à leitura da sentença de fls. 143/149, especialmente na parte da condenação, verbis:Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor em face do disposto no art. 2º da Emenda Consitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tendo em vista a data da prolação da sentença e considerando que as normas de caráter processual incidem de imediato. (g.n.)Conforme pode se verificar não é caso de sucumbência recíproca, pois, não houve condenação em honorários, ex vi legi.4 - Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas. Int.

2006.61.00.022823-3 - RHAMA INFORMATICA COML/ LTDA (ADV. SP210709 ADELE PERUGINI SPINOLA MARTINEZ E ADV. SP235608 MARIANA ANSELMO COSMO) X IND/ DE CALCADOS LEMOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E ADV. SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP155412 EDNA FLORES DA SILVA E ADV. SP188686 BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP222285 ESTER VINCE TEIXEIRA) X AUTO POSTO TUCANO (ADV. SP213414 GISLENE APARECIDA LOPES) X VALENT TRANSPORTADORA & LOGISTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP216740 JAZON

GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP020532 JOAO ROBERTO CANDELORO E ADV. SP059458 MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP103587 JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 918/920 e 921/923:1 - Citem-se por Edital as rés AUTO POSTO TUCANO e INDÚSTRIA DE CALÇADOS LEMOS LTDA - ME, com prazo de 20 (vinte) dias.2 - Intime-se a autora a retirar os exemplares do Edital, para publicação na forma da lei. Int.

2007.61.00.024925-3 - SERGIO TORRE SALUM E OUTRO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 134: Vistos, em decisão. Petição de fls. 132/133:1. Intime-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4. No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0034746-7 - AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR - Fls. 569/570: J. Dê-se ciência às partes. Int.

91.0738698-2 - AGUAS PRATA LTDA E OUTROS (ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA E ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR - Fls. 721/724 e 725/731: J. Dê-se ciência às partes. Int.

Expediente Nº 3594

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.023591-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARINHO (ADV. SP122737 RUBENS RONALDO PEDROSO E ADV. RN000531A ONILDO OLAVO FERREIRA) X TANIA GORETE MENDES DA SILVA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 1.480: Mantenho ao despacho de fls. 1.263, por seus próprios fundamentos. Fls. 1.483: Vistos, etc.. Petição de fls. 1.443/1.474, do co-réu JOÃO BATISTA MARINHO: Trata-se de INCIDENTE DE FALSIDADE, proposto pelo co-réu JOÃO BATISTA MARINHO, com fulcro nos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), alegando, em suma, que não é sua a assinatura aposta no documento cuja cópia consta juntada à fl. 121, destes autos. Tendo em vista que o INCIDENTE DE FALSIDADE foi proposta antes do término da fase de instrução, deve tramitar nos autos principais. Manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), que juntou o aludido documento, acompanhando a exordial (entre vários outros). Intime-se-o, pessoalmente, retornando-me conclusos, de imediato, tão logo se manifeste o MPF. Face à interposição do aludido INCIDENTE DE FALSIDADE, suspendo a tramitação do processo principal, com fulcro no art. 394 do CPC.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2559

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.00.004840-9 - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E ADV. SP243769 RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

... Decido. A matéria comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a realização de prova pericial, face à documentação encartada aos autos pelas partes. Cabe salientar, inicialmente, que a prestação de contas requerida se enquadra no disposto nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo a autorizar o manejo da via eleita. Além disso, a prestação jurisdicional solicitada é exigível, vez que possui a autora interesse processual na prestação de contas de valores que estão sob a guarda e gestão da ré. O ideal é que a prestação de contas se realize voluntária e corretamente, de modo a não exigir a atuação jurisdicional. Todavia, nada impede a propositura da ação de prestação de contas, independentemente do esgotamento ou não da via administrativa. Verifico, contudo, que a parte autora não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao crédito rotativo da conta corrente nº 40-4, aberta na agência nº 0619 - Fortaleza/CE, conforme mencionado na petição inicial. Entretanto, de acordo com a contestação e documentos nela acostados, a requerente, em 09/02/2005, realizou abertura de conta corrente nº 40-4, na Ag. nº 1656 - Agência Casa de Pedra/SP (e não na Ag. 0619 - Agência Del Paseo/CE), informando a ré, ainda, que não foi outorgado crédito rotativo à autora. Salienta, inclusive, que há débito de R\$ 32,30 na conta-corrente por suplantar o saldo em conta, usufruindo a autora de crédito do qual não tinha direito. Por sua vez, o débito mencionado na petição inicial, conforme informa a CEF, refere-se ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1656.690.0000040-08, firmado em 10/11/2005 (decorrente do contrato de empréstimo originário nº 21.1656.605.0000033-258, firmado em 25/02/2005), de acordo com documentos e planilhas acostados às fls. 55/73. Para o Direito, prestar contas significa discriminar e comprovar os componentes de débito e crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor. No presente caso, a ré se limitou a prestar contas apenas em relação ao contrato de empréstimo, sem, no entanto apresentar os extratos da conta-corrente nº 40-4. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, em virtude da negativa indireta da CEF, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 915, 2º do Código de Processo Civil, e condeno a ré a prestar as contas de modo integral, incluindo a apresentação dos extratos da conta corrente nº 40-4, Ag. 1656, desde a sua abertura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora que fixo em R\$ 1.000,00....

MONITORIA

2006.61.00.027566-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X DEBORA CHIMENTI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP222350 MESACH FERREIRA RODRIGUES)

... Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Primeiramente, cumpre esclarecer que o embargante sustenta que o título apresentado não é líquido e exigível, não sendo cabível, portanto, a ação de execução. Entretanto, trata-se o presente feito de ação monitória, que é a ação correta a ser proposta para o caso concreto, uma vez que para a apuração do valor devido é necessária a utilização de cláusulas contratuais de correção, dentre outras. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Se o exequente, detentor de título executivo extrajudicial prefere ajuizar ação monitória à ação executiva, não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, devendo, portanto, seguir com a sua regular tramitação processual. 2. Hipótese em que o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. 3. Apelação provida para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido, determinando a conversão do mandado em título judicial. (TRF 1, Sexta Turma, AC 200733000072666, TRF100269544, DJ de 07.04.2008, pág. 298, Desembargador Daniel Paes Ribeiro, v.u.) Embora tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, é exemplo de Contrato de Crédito Educativo, sofrendo, pois, a aplicabilidade da Lei nº 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC. 1. É cediço na Corte o entendimento de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. 2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004. 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF) 7. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos

embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STF)8. Ausência de prequestionamento dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/94.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte desprovido. (STJ - RESP 638130, Processo: 200400030791 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Documento: STJ000599816, Fonte DJ DATA:28/03/2005, página 203 RSTJ VOL.: 00190 PÁGINA:152, Relator(a) LUIZ FUX, v.u.) (grifei)Com efeito, a CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do art.3º, 2º, do CDC, que assim estipula:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação:SÚMULA nº.297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Quanto à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que só é permitida nos casos expressamente previstos em lei:CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).- Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser debelada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico.- a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º, estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança.- Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4a Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso).ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 9.069/95.1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores.2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0.3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN nº 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. nº 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. nº 93.5. Não é o caso de aplicação das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais.6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.7. Apelações improvidas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3a Turma, unanimidade, DJU 03/05/2000). (Grifo nosso).Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza:Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).Atendo-se à Lei no 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito.Entretanto, os contratos juntados no bojo destes autos se referem ao financiamento estudantil para universitários (FIES), o qual é regido pela Lei nº.10.260/01, não sendo, portanto, aplicáveis a eles as regras da Lei nº.8.436/92, que versava sobre o Crédito Educativo e que dispunha, em seu art.7º, juros anuais máximos de 6% (seis por cento).Reza a Cláusula Décima do Contrato em foco:DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação a até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art.5, inciso II, da Lei nº.10260/01 e do artigo 6º da Resolução nº.2647/99 do Conselho Monetário Nacional, de forma que sua operacionalidade não caracteriza o vedado anatocismo.Ao editar referida Resolução, o Conselho Monetário Nacional (CMN) apenas cumpriu sua função de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo patamar de juros anuais não violadores dos direitos dos consumidores. Por outra banda, por se referir especificamente à Lei nº.8436/92, não incidente ao vertente caso, a Circular nº.2282/93, também do CMN, não carece de análise nestes autos. Quanto ao Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, este sim caracteriza o anatocismo, em sede dos contratos do gênero, impondo excessiva onerosidade aos consumidores, ora estudantes.Neste particular, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572210Processo: 200301486341 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Documento: STJ000548474 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:166 RNDJ VOL.:00056 PÁGINA:95 Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.)Desta forma, em se levando em conta a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes, declaro nula a cláusula nona do contrato original e de seus aditamentos, no que concerne à utilização da Tabela Price, com fulcro no artigo 51, inciso IV, 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser utilizados em sua confecção os juros simples. No que concerne aos juros moratórios e à multa de mora, preliminarmente é preciso ressaltar que não devem ser confundidas as naturezas jurídicas de ambos, pois estes últimos são espécies de penalidade pelo não pagamento no prazo devido, enquanto que aqueles têm como escopo remunerar o capital emprestado.Assim, perfeitamente cabível a estipulação de juros moratórios no contrato de financiamento de crédito educativo, porquanto não há limitação legal à sua instituição.Por não reputá-los excessivos, decido mantê-los. Em relação aos juros moratórios, dispõe o Código Civil de 1916 que:Art. 1.062: A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262) será de seis por cento ao ano.Art. 1.262: É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. (Grifos nossos).No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1o, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor e desta forma deve, de fato, ser calculada. Em face do exposto, acolho em parte os embargos apresentados, para declarar a nulidade parcial da cláusula nona do contrato aqui tratado e respectivos aditamentos, apenas no que tange à aplicação da Tabela Price, devendo ser aplicados juros simples em substituição aos compostos e determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a revisão do valor dos contratos analisados na demanda, na forma aqui estabelecida. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

2008.61.00.004720-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA (ADV. SP146496 RICARDO ANTONIO CHIARIONI E ADV. SP132634 MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

... Decido.O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC.Procedem parcialmente os embargos.Primeiramente, verifico que o embargante não alega a inexistência da dívida, mas apenas a forma de correção do valor devido.Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida, a partir de 14.12.2005, pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art.1, inciso V, do Decreto-Lei nº.22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art.1º, inciso V, da Lei nº4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos.Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza:Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em novembro/2007. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.009444-3 - ADRIANA BENEDITA SARAIVA COSTA E OUTRO (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. As partes que figuram no feito são legítimas. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial. O conflito habitacional está fundado em financiamento para aquisição de imóvel proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, conforme se observa da introdução do instrumento contratual juntado com a petição inicial. Além disso, a CEF não se utilizou de recursos próprios para o referido financiamento, mas recursos provenientes do FGTS, destinados à aquisição da casa própria. Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. Deixo de apreciar, ainda, a preliminar relativa a legitimidade de parte para discutir matéria relativa ao seguro habitacional, tendo em vista não fazer parte do pedido inicial. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 04/07/2000. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de menos de três anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 2005, não há que se falar em prescrição. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacionais, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Observo que o contrato objeto de revisão foi firmado sob a égide da Lei 8692/93 e não da Lei 10931/2004, como acredita a parte autora. A lei 8.692, de 28 de julho

de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto,

a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Não procede o pedido de nulidade das cláusulas décima primeira e décima segunda do contrato de financiamento encartado aos autos. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de

poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2005.61.00.028991-6 - ANGELO LOZANO MARTINEZ FILHO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP219052 SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade passiva para a causa. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Pretende a parte autora o reconhecimento do chamado contrato de gaveta em virtude de instrumento particular de compromisso de venda e compra, cumulado com sub-rogação de dívida hipotecária, firmado entre os mutuários originários e o autor, conforme documento acostado às fls. 40/43, nos termos da Lei nº 8.004/90. Requer, ainda, que seja reconhecida a legitimidade ativa do autor para pleitear em juízo a presente ação de revisão do seguro, das prestações e do saldo devedor c/c repetição de indébito. Conforme se observa do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca realizado pela Caixa Econômica Federal, consta como comprador no referido instrumento Gilmar Batista Barbosa e Maria Tereza Miranda Barbosa (fls. 36/39). Os aludidos mutuários, por meio de instrumento particular, outorgaram os poderes sobre o imóvel a Angelo Lozano Martinez Filho, conforme fls. 40/43. Não obstante as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, alterando o Decreto-Lei nº 2.406 de 05 de janeiro de 1988, e as Leis 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 05 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, tenho que a ação não deve prosperar. A Lei nº 8.004 de 14 de março de 1990, dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se a necessidade de se observar o procedimento legal aplicável nos casos de cessão de contrato, especialmente quando há modificação do pólo passivo, onde deve haver a comunicação e aceitação da mesma pelo credor. Somente após tais diligências é que a parte requerente poderá ajuizar ação de revisão contratual em seu próprio nome. Há que se considerar que o contrato de financiamento é personalíssimo, tendo em vista que aquele mutuário cumpriu determinados requisitos para obter o financiamento, havendo, no instrumento contratual, expressa proibição quanto à venda do imóvel objeto da hipoteca sem a concordância do agente financeiro, sob pena de vencimento antecipado da dívida, conforme se encontra no contrato celebrado, na letra g, da cláusula vigésima quinta. Ressalte-se que os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, caracterizado pelo fato de que ditas cláusulas tanto ao mutuante como ao mutuário. Assim, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que não tenha imóvel próprio no mesmo Município e que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal. A primeira condição preserva a política habitacional que visa favorecer as pessoas que ainda não possuem imóvel, e a segunda busca tutelar recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esses objetivos ficariam obviamente comprometidos se as exigências fossem dispensadas daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Observa-se, assim, que não se trata de cláusula potestativa, e, por outro lado, o consentimento tácito é incompatível com o teor da cláusula contratual e com o disposto no art. 293, parágrafo único da Lei nº 6.015/73, na redação que lhe deu a Lei nº

6.941/81. Mesmo diante do disposto na Lei nº 10.150/2000:Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizados nos termos dessa Lei.Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.A Lei nº 10.150/00 não previu a possibilidade de que fossem realizadas as transferências desses contratos sem a anuência do mutuante. Apenas oportunizou ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.Observo que o contrato original é de 1997. O frágil contrato de cessão nem sequer data possui. Decorridos mais de 11 anos do pacto inicial, não são juntados documentos comprobatórios suficientes de quem teria efetuado os pagamentos das prestações. Enfim, nem a cadeia sucessória mostra-se suficientemente idônea sobre a posse e/ou propriedade do imóvel. Nessas condições este Juízo não pode compelir a instituição financeira ré a contratar com a parte autora, ante a ausência do consenso e, muito menos, adequar-se às suas pretensões, considerando, inclusive, a categoria profissional diversa entre mutuário originário e cessionário.Assim, somente após a regularização da transferência do contrato de mútuo, de forma administrativa, observado os termos da Lei nº 10.150/2000, será possível atribuir ao cessionário do financiamento, ora autor, a legitimidade para postular eventuais revisões de cláusulas contratuais.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta:1. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do contrato de gaveta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.2. Em relação aos demais pedidos julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa de Ângelo Lozano Martinez Filho, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2005.61.00.902416-4 - RODRIGO ALFONSO ROMAN ARAYA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Despacho de fl. 137: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segue sentença em separado em treze laudas.Sentença de fls. 138/150: ... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se as taxas de administração e de risco, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, sem a incidência de juros sobre juros.Pleiteiam, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, como também amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor.Requer, por fim, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Decisão de fl. 44 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A parte autora aditou a petição inicial às fls. 50/57 para o fim de requerer a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Deferida parcialmente a tutela antecipada apenas para o fim de excluir o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.Citada, a ré apresentou contestação.Decisão exarada às fls. 115/119 pelo JEF declinou a competência para a Justiça Federal.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50.Deixo de apreciar, ainda, a preliminar relativa a legitimidade de parte para discutir matéria relativa ao seguro habitacional, tendo em vista não fazer parte do pedido inicial.As condições da ação encontram-se presentes.O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição que aditou a petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente.A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide.Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial.O conflito habitacional está fundado em financiamento para aquisição de imóvel proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, conforme se observa da introdução do instrumento contratual juntado com a petição inicial. Além disso, a CEF não se utilizou de recursos próprios para o referido financiamento, mas recursos provenientes do FGTS, destinados à aquisição da casa própria.As partes que figuram no feito são legítimas.A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente.A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 70. A denunciação da lide é

obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. Observo que o contrato em questão foi firmado em 08/04/2003, após a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 2005, não há que se falar em prescrição. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. A pretensão deduzida pela parte autora de vincular o reajustamento das prestações mensais à evolução salarial (PES), com descumprimento da cláusula contratada inicialmente, não encontra respaldo na legislação vigente. O mútuo aqui discutido foi firmado em época em que não mais vigia a legislação que impunha como regra obrigatória a contratação de cláusula de reajustamento pelo plano de comprometimento de renda ou pelo plano de equivalência salarial. De fato, desde a edição da Medida Provisória 2.223, de 04 de setembro de 2001, tais planos de reajuste foram expurgados do Sistema Financeiro da Habitação. A nova regra foi reafirmada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, nos seguintes termos: Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança..... Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o caput do art. 46. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo. Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Como se vê, o contrato firmado entre as partes obedeceu às normas legais vigentes e não há qualquer motivo justificável para sua alteração. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominiais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a

comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título

para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Deixo de apreciar o pedido de exclusão das taxas de risco e administração, tendo em vista que não houve causa de pedir. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2007.61.00.030596-7 - PANIFICADORA FLOR DO JARDIM ROSANA LTDA - ME (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. As questões ora apresentadas ou foram objeto de análise ou não ensejavam expressa disposição na sentença embargada. Nesse passo, anoto que a verificação da impossibilidade de liquidação da sentença mediante simples cálculos aritméticos, com conseqüente indicação da forma mais adequada para o caso, seja a liquidação por artigos, seja liquidação por arbitramento, conforme os critérios legais constantes do Código de Processo Civil, deverá ocorrer por ocasião da liquidação. Verifica-se, assim, que a decisão embargada não incorreu em qualquer omissão, devendo eventual inconformismo do embargante ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2007.61.00.031037-9 - REGINA CELIA TREVISANI CAMARGO ADOLPHO (ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA E ADV. SP243067 RODRIGO LEOCADIO MENDONCA) X OURO DA SORTE LOTERIAS LTDA (ADV. SP024334 ANISIO FERREIRA BARBOSA E ADV. SP147030 JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA E ADV. SP146990 ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal e Ouro da Sorte Loterias Ltda, por meio da qual pretende a parte autora a condenação das rés no pagamento, a título de indenização por danos patrimoniais, do valor equivalente ao prêmio de R\$ 47.638,78 (quarenta e sete mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) referente à loteria denominada Lotofácil. Requer ainda indenização por danos morais. Em síntese, aduz a autora que participou de um Bolão referente à loteria denominada Lotofácil promovido pela Ouro da Sorte Loterias Ltda., mediante a aquisição de uma cota e, não obstante tenha acertado integralmente as 15 (quinze) dezenas sorteadas, fazendo jus ao prêmio máximo atribuído àquela modalidade de loteria, ao comparecer na Casa Loteria para receber o prêmio foi informado sobre a inexistência de qualquer premiação para o Bolão, situação esta que lhe causou danos tanto materiais como morais. Citadas, as rés apresentaram sua contestação. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, requereu a autora o depoimento pessoal dos representantes dos dois réus; a co-ré Ouro da Sorte Loterias Ltda requereu a produção de prova oral em audiência, principalmente a prova testemunhal do contador que realizou os cálculos onde se comprova que a autora não foi sorteada na lotofácil e a co-ré Caixa Econômica Federal, por seu turno, informou que entende não ser necessária a produção de novas provas. É o relatório. D E C I D O . Anoto, preliminarmente, diante da manifestação da autora e da co-ré Ouro da Sorte Loterias Ltda., ser desnecessária a produção de prova oral face à robustez da prova documental juntada aos autos. Ainda preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva tendo em conta que o pedido foi formulado em face da Caixa Econômica Federal ao fundamento de responsabilidade, em tese, que lhe pode ser atribuída pelo credenciamento de Casa Lotérica que prestou serviço a que estava autorizada, de forma deficiente. Anoto que eventual afastamento de responsabilidade da empresa pública, pelo exame das circunstâncias e fatos dos autos resultará na improcedência do pedido e não na carência de ação. Afasto ainda a alegação de ocorrência de prescrição nos termos do artigo 17 do DL 204/67 vez que este diz respeito à reclamação administrativa do prêmio e não a prescrição da ação de cobrança. No mérito, a ação é improcedente. De fato, à fl. 25 encontra-se o bilhete do bolão adquirido pelo autor. Consta na parte superior do bilhete a palavra bolão e abaixo as informações relativa ao jogo, iniciando pela menção de que são 25 dezenas em 5 grupos de 5 dezenas. Consta ainda uma tabela, onde estão dispostos, em ordem aleatória, todos os

números passíveis de serem sorteados, divididos em grupos e abaixo da tabela consta informação sobre a premiação, onde é mencionado que acertando de 11 a 15 dezenas nos grupos têm-se prêmios somando-se os acertos em cada grupo e eliminando-se 2 grupos com menos acertos. O bilhete se refere ao concurso 72, com total de 12 participantes, sendo que a autora adquiriu a cota de nº 4. No concurso de nº 72, de 09 de fevereiro de 2005 houve o sorteio das seguintes dezenas: 01, 02, 05, 07, 08, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 23, 24 e 25. Conferindo-se o resultado da loteria com o do bolão realizado e eliminando-se dois grupos de dezenas com menos acertos temos que os participantes do bolão acertaram 11 dos 15 números sorteados. Assim, não assiste razão à parte autora quando afirma que acertou integralmente as quinze dezenas sorteadas. Aparentemente, a parte autora não entendeu como funciona o bolão do qual participou, não percebendo que não haveria lógica em oferecer um bilhete no valor de R\$ 3,00, com todos os números possíveis de serem sorteados, tendo o apostador que acertar determinados números de forma simples, pois assim as chances de ganhar seriam de 100%. Por fim, registro de eventuais divergências das rés referente ao valor devido pelo acerto de 11 dezenas, se R\$0,50 ou R\$ 0,16 centavos não afetam a conclusão alcançada vez que afirma a autora na inicial que acertou 15 dezenas, com direito ao prêmio integral, o que, como acima explicado, não ocorreu. Tenho, assim, que houve apenas falta de atenção por parte da autora no que se refere à sistemática do bolão ao qual aderiu, sendo descabidas as pretendidas indenizações. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, cabendo 5% para cada réu, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. ...

2007.63.01.075157-9 - GUILHERME COSTA TUPINAMBA - ESPOLIO (ADV. SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE E ADV. SP070825 FERNANDO BRANCO WICHAN E ADV. SP149309 LUCIANA SIMEONE CORREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP251716 ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

... DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Banco Itaú S/A. Originalmente, a administração do FGTS competia ao Banco Nacional da Habitação-BNH, sob a supervisão do Ministério do Interior, do Conselho Curador e do Banco Central do Brasil. Porém, com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, o BNH foi extinto e a CEF o sucedeu em todos os seus direitos e obrigações e, conseqüentemente, na administração do ativo e do passivo, do seu pessoal e dos bens móveis e imóveis, incumbindo-lhe, ainda, a gestão do FGTS (Cf. art. 1º, 1º, do D.L. 2291/86). A condição da CEF como gestora do FGTS foi realçada pela Lei nº 7.839/89 (art. 10º) e, posteriormente, pela Lei nº 8.036/90. Descabe, pois, prosseguir na discussão da legitimidade passiva de qualquer outra instituição financeira. Afasto as outras preliminares aventadas pela CEF, vez que se referem a pedidos não deduzidos pela parte autora (juros progressivos; multa de 40% sobre depósitos fundiários; multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90). Ademais, inexistem nos autos elementos que indiquem a existência de acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei nº 110/2001. Mérito. Acolho a preliminar de prescrição quanto ao índice relativo a julho/1987, uma vez que a prescrição para a propositura das ações que visam impor à CEF a obrigação de recompor as contas vinculadas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precederam à propositura da ação. Quanto ao mérito, propriamente dito, no que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal

Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).- Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso já tenha havido levantamento de valores depositados, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF.- Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. ...

2008.61.00.000518-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a embargante contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. O contrato acostado às fls. 09/21, não assinado, datado de novembro de 2006 à toda evidência não é o contrato firmado em 1994, mencionado na sentença, cuja juntada aos autos o autor não providenciou. Nota-se que o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.010984-8 - MAKOTO HAGIO - ESPOLIO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença prolatada por este Juízo, consistente na falta de apreciação em relação aos juros contratuais. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar no caso em tela qualquer omissão a ser sanada, vez que os juros contratuais já foram apreciados, conforme consta no dispositivo da sentença....

2008.61.00.015642-5 - AILTON WAGNER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que o pedido constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirige-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei n.º 70/66, cuja constitucionalidade e observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão,

a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a incorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confirma-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A parte autora adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituída em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, o executado persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I -

.....II -III -IV -
..... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota dos documentos juntados às fls. 246/253, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, e pelo Registro de Títulos e Documentos de Itapicirica da Serra - SP, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta nos documentos de fls. 247, 249 e 252 Certidão Negativa dos referidos Cartórios, informando que deixaram de entregar a notificação em razão da parte autora não se encontrar nas várias vezes em que foi procurada. Foi providenciada, então, a notificação por Edital, publicada em jornal, nos termos do Decreto-lei. Diante da inércia do requerente, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, vez que infrutífera a notificação por meio do Cartório e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal. Aduz a parte autora, ainda, que a ré publicou os editais de leilão em jornal que não é de grande circulação, descumprindo o determinado no decreto-lei nº 70/66. Entretanto, não informa a parte autora em qual jornal foram publicados os editais de leilão para que este juízo possa averiguar a veracidade dos fatos alegados. A prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. A parte autora deveria ter demonstrado em juízo a existência do ato ou fato descrito na inicial como ensejador do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Se a parte autora aduz que a ré publicou os editais de leilão em jornal que não é de grande circulação, deveria ter provado o alegado, não bastando meras afirmações. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados aos autos, e não impugnados pela parte autora em sua réplica, não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação do leilão. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a

execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente feito, além de não ter sido comprovado o alegado depósito judicial nos autos da ação ordinária de revisão contratual em curso no Juizado Especial Federal, como afirma os autores na petição inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.016201-2 - SILVIA FERREIRA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Decido. A ação é improcedente. De fato, busca-se através da presente ação indenização por dano moral sofrido em face de alegado constrangimento sofrido em agência da ré, por conta do travamento da porta giratória de segurança. Inicialmente convém destacar que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afirme a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. No caso dos autos, não obstante a ocorrência de travamento de porta giratória de segurança seja incontestada, não fez a autora prova de que sofreu restrições ou humilhações, ou seja, abalo moral em sua vida privada, a fim de demonstrar a existência do dano moral indenizável. Anoto que qualquer um de nós, habitantes de cidades neste violento século XXI já passamos pela situação de ter de retornar algumas vezes e retirar relógios, celulares, cintos e qualquer outro objeto metálico que leve ao travamento das portas giratórias dos bancos. É uma situação cotidiana e que aceitamos em nome de nossa própria segurança e da segurança dos demais. É o interesse público sobrepondo-se ao particular. Mas há limites. E o limite é a razoabilidade, a urbanidade, a personalidade que deve permear as relações humanas. Enfim, o limite é a dignidade da pessoa humana, protegida constitucionalmente. O acesso às agências bancárias, embora prudentemente controlado por portas automáticas deve ser sopesado pela sensatez, qualidade não inerente às máquinas mas tão somente aos seres humanos. No caso em tela tenho que não se comprovou ocorrência de excessos por parte dos prepostos da ré. Com feito, no tocante à prova documental apresentada, noto que o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 22 menciona relato da vítima, noticiando ter comparecido na agência da Caixa Econômica Federal com finalidade de receber seu benefício, no que foi impedida em virtude de não terem encontrado a chave da porta de entrada. Verifica-se tanto do relato na inicial quanto na prova na prova documental apresentada que o fato de não terem sido localizadas as chaves para abertura de porta lateral impossibilitou a entrada da autora na agência mas o pagamento do benefício foi providenciado pelos prepostos da ré. Não vejo na situação apresentada, além da demora no atendimento, a ocorrência de indevidas restrições ou humilhações. Concluo, assim, ser descabida a pleiteada indenização por danos morais. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que é exemplo o seguinte julgado: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF.- A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja pela própria dos aborrecimento corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos.- Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc) todos estão sujeitos. O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência. (TRF4, T3, AC 200472050032290, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU 10/05/2006, pg. 748) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.

2008.61.00.017802-0 - GERALDO POETA FILHO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal, pois tratam de pedido não formulado nos autos. MÉRITO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O pedido formulado na petição inicial é procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao

quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido.Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449).TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO.A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros.Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735).Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições fáticas para o exercício da opção: era empregado quando do advento da Lei nº 5.958/73 e manifestou a opção pelo FGTS com a concordância do empregador, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção.O(s) autor(es) comprovou(ram) documentalmente que era(m) optante(s) pelo regime do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.Têm, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) autor(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta.Despesas e custas processuais pela ré, que pagará, ainda, honorários advocatícios na base de dez por cento do valor da condenação....

2008.61.00.022798-5 - PAULO YUTAKA YAMASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Decido.O feito comporta julgamento antecipado por resvalar em questão de ordem pública, reconhecível, de ofício, pelo juiz da causa, independentemente de provocação da parte.Com efeito, a questão relativa à correção do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor por taxa de juros progressiva e aplicação de coeficientes de correção monetária apurados pelo IPC, nos meses de janeiro/89 e abril/90, é matéria já apreciada e julgada nos autos do processo nº 97.0041103-6, que tramita pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, com trânsito em julgado em 14/11/2006.A rediscussão da matéria implica violação da coisa julgada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 301 combinado com artigo 467, ambos do Código de Processo Civil: 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.A coisa julgada, como qualidade atribuída à sentença pelo trânsito em julgado, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas, caso da ação rescisória, se cabível, de forma que é impossível a reabertura de discussão em sede de nova ação, de questão já

resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente. ISTO POSTO, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2008.61.00.023091-1 - DOUGLAS BENJAMIN COX (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, alegando o embargante contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. A decisão é absolutamente clara no que se refere à data-base quando menciona: Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. De consequência, concluiu a decisão embargada ser devida a correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês. Verifica-se, assim, que a decisão embargada não incorreu em qualquer contradição. Eventual inconformismo do embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.83.004536-3 - DANIEL MONTEIRO BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP243130 SOLANGE LOGELSO E ADV. SP180610 MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO E ADV. SP075390 ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 67/68, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015127-0 - CONDOMINIO EDIFICIO EL SAUCE (ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

... Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A

arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Embora o autor não tenha utilizado a tabela de correção praticada pela Justiça Federal de São Paulo, mas aquela praticada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendo que esta deve prevalecer nesta demanda, até a data da conta apresentada na inicial, uma vez que a aplicação da tabela praticada pela justiça Federal resultaria em valor superior ao pleiteado na inicial. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC....

2008.61.00.021657-4 - CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS DO SUL (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

... Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Embora o autor não tenha utilizado a tabela de correção praticada pela Justiça Federal de São Paulo, mas aquela praticada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendo que esta deve prevalecer nesta demanda, até a data da conta apresentada na inicial, uma vez que a aplicação da tabela praticada pela justiça Federal resultaria em valor superior ao pleiteado na inicial. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá

cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC....

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000032-0) PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO (ADV. SP208870 FABIANO LERANTOVSK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

... Trata-se de embargos opostos pela Prefeitura da Estância Turística de Salto, que pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. Alega a embargante excesso de execução, ao passo que o cálculo apresentado pela embargada partiu do valor de R\$ 17.104,80, quando deveria ter sido observada a cláusula 9.1 do contrato firmado, que previa o valor de R\$ 9.520,00. Aponta como correto o valor de R\$ 42.166,42. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Não procedem os embargos. Verifico, primeiramente, que a embargante fundamenta a existência de excesso de execução por não ter sido observado, como base para o cálculo da ECT, o valor de R\$ 9.520,00, estabelecido na cláusula 9.1 do contrato juntado aos autos. O contrato celebrado entre as partes teve como objeto a prestação, pela ECT, de serviços de recebimento ou coleta, transporte e entrega domiciliar, em âmbito nacional, de carnês de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas emitidos pela contratante, numa quantidade estimada de 34.000, postados como correspondência simples, acompanhados ou não de comprovante de entrega (fl. 10). Para a cobertura das despesas decorrentes do contrato houve também a estimativa do valor de R\$ 9.520,00. O valor supramencionado era devido, desta forma, pela entrega de 34.000 correspondências. Para eventual aumento da quantidade de correspondências aumentaria também o valor dos encargos, razão pela qual os valores constantes no contrato eram textualmente estimados. Muito embora não tenha a ECT apresentado as notas de empenho relativas aos serviços excedentes por ela prestados, verifico que a embargante não se contrapôs ao valor da fatura, cingindo-se a sustentar que o valor correto que deveria ser cobrado na fatura seria aquele constante na cláusula nona, item 9.1. Não procede, assim, a alegação de excesso de execução fundamentada em contrato que previa a variação de correspondências a serem postadas e do valor a ser cobrado, mormente face à ausência de impugnação específica quanto ao valor relativo à contraprestação do serviço contratado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 76.990,78 para o mês de junho de 2007. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado....

2008.61.00.024200-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016507-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

... Decido. A execução e controvérsia circunscrevem-se exclusivamente à verba honorária, fixada no v. acórdão de fls. 120/126 dos autos principais: No tocante à condenação em honorários advocatícios, entendo que vencido, o INSS deve responder pela verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), consoante o valor atribuído à causa (R\$ 37.130,00 - fls. 10). Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito, pois a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Embargante, conforme manifestação de fls. 13/14. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos para o fim de apurar o excesso do valor da execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 1.764,61, para o mês de abril de 2008. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022175-2 - COPEVAR COML/ AGROPECUARIA VARGENGRANDENSE LTDA - EPP (ADV. SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

... DECIDO. Procede a impetração. Com efeito, a Lei 5517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e das atribuições dos respectivos conselhos regionais, relaciona as atividades privativas desse profissional, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário,

higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...)Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:(...)e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acêrca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;(...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Começo a própria lei esclarece, são atividades peculiares à medicina veterinária, cujos profissionais e estabelecimentos prestadores desses serviços sujeitam-se ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.O impetrante, entretanto, atua no ramo de comércio de produtos de uso na agricultura, quais sejam: defensivos agrícolas, fertilizantes, rações produtos veterinários, sementes, ferramentas e implementos agrícolas, de acordo com o contrato social de fls. 12/15, atividade que, mesmo abrangendo o comércio de produtos veterinários, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto 5053/04.Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que o impetrante não está sujeito as regras disciplinadas pela Lei 5517/68.O critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste sentido, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu

a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217) Face o exposto, ratifico a liminar deferida e concedo a segurança para o efeito de afastar a obrigatoriedade de registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e da permanência de profissional médico veterinário e determino o cancelamento da multa referente ao auto de infração nº 2206/2008....

2008.61.00.022515-0 - ANDREA LORENZON PETENUCCI (ADV. SP177463 MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

... DECIDO. A ação é procedente. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, descrito como apartamento 1306 do edifício Bruxelas, localizado na Avenida Presidente Wilson, 39, Santos/SP, está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pela impetrante. Para a obtenção da escritura definitiva, necessária a certidão de aforamento pretendida pela impetrante, que apenas almeja a regularização da situação do imóvel que adquiriu. Para a expedição de dita certidão deve ser primeiramente recolhido o valor do laudêmio. Todavia, esse valor é apurado pela autoridade impetrada. Não há dúvida de que a demora na expedição da certidão pretendida pode gerar inúmeros transtornos ao impetrante, pois o imóvel, ainda em nome do vendedor, pode eventualmente vir a ser penhorado ou ainda ser passível de sucessão. Restou patente a omissão da autoridade impetrada, pois não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido à impetrante de obter certidões para defesa de seus direitos. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada efetue os cálculos e expeça as guias para recolhimento do laudêmio relativo à aquisição, pela impetrante, do domínio útil do imóvel acima descrito, no prazo de quinze dias contados a partir da intimação desta sentença, e, uma vez comprovado o seu recolhimento e cumpridos os demais requisitos legais, em igual prazo expeça a certidão de aforamento requerida, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel. ...

2008.61.00.023006-6 - ERIKA MARIA RAPOZERO GENEROSO (ADV. SP236625 RENATA SARAIVA FILIPPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Decido. A ação é procedente. O objeto do presente feito restringe-se ao reconhecimento ou não da mora da Administração no atendimento de requerimento formulado pela impetrante. À vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação à análise do pedido administrativo em questão (fls. 28/35), cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). A situação apresentada afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido aparentemente estão reunidas. Não é razoável que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a apreciação de seu pedido administrativo. Entretanto, para que a análise de seu pedido possa ser finalizada, é imprescindível que todos os documentos que comprovem suas alegações sejam apresentados à autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada finalize o pedido formulado pela impetrante no processo administrativo nº 36624.015179/2006-11, no prazo de dez dias, contados da apresentação de todos os documentos que foram exigidos na intimação nº 225/2008, bem como outros que se façam necessários. ...

2008.61.00.024448-0 - EDUARDO FERNANDO ZORNOFF (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Decido. A ação é parcialmente procedente. Anoto, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material. A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. Assim é que no tocante ao 13º salário (indenizado e pago na rescisão) mostra-se pacífico o entendimento quanto sua natureza salarial e não indenizatória. A despedida sem justa causa, como no caso vertente, não modifica a natureza jurídica da verba, sendo de rigor a incidência tributária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (REsp 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003).3. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT).4. Precedentes do STJ: RESP 673467/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005; RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e RESP 671687/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.02.2005.5. Agravo regimental improvido. (STJ, AAResp 674.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/05/2005, p. 337)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC.Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.3. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 644.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005, p. 311)Igual sorte segue as verbas denominadas GRATIFICAÇÃO, GRATIFICAÇÃO 14º SALÁRIO RESCISÃO, já que não há nos autos qualquer documento que comprove sua natureza, não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tais valores, até porque o documento de fl. 22 aponta a causa de afastamento do impetrante DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR (campo 25). Diante de tal quadro probatório, não é lícito supor que tais verbas constituam indenização. É que nessas hipóteses haveria de se consignar tal circunstância nos documentos emitidos pela empresa, sendo insuficiente a mera denominação da verba para definir sua natureza.Relativamente às férias simples e proporcionais, desde que indenizadas, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), observo que a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pelo impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS . RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.1. No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de indenização liberal, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005) (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006). 2. Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...) (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 898.142/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 22/03/07, p. 331)Tal entendimento não se estende, contudo, as rubricas decorrentes do reflexo de outras verbas salariais nas férias vencidas e proporcionais, ainda que indenizadas, identificadas como FÉRIAS INDENIZADAS MÉDIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS MÉDIAS, FÉRIAS INDENIZADAS MÉDIAS - 1/3 e FÉRIAS PROPORCIONAIS MÉDIAS - 1/3, dada sua natureza salarial e não indenizatória.De fato, tais valores não se amoldam ao conceito de indenização, correspondente à reposição do patrimônio no estado anterior em que se encontra antes do dano, compensação de alguém da perda de alguma coisa que, voluntariamente, não perderia, implica dever, obrigação da parte de quem paga, e direito, crédito, da parte de quem recebe (TRF 3ª R., AMS 94030623470/SP, 4ª T., Rel. Des. Lúcia Figueiredo, DJ 17/06/97, p. 44.532)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, ratifico a liminar e concedo parcialmente a segurança para que sobre as importâncias referentes às verbas FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS - 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS - 1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS não incida o imposto sobre a renda....

2008.61.00.024764-9 - FLORISDEO PAULO MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH

PIRES)

... DECIDO. Procede em parte o pedido do impetrante. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Feitas essas considerações, anoto que não há nos autos qualquer documento que comprove a natureza da verba denominada DIFERENÇA SALÁRIO e GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE, não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tal valor, sendo certo que o documento de fl. 24 aponta a causa de afastamento do impetrante: Rescisão sem Justa Causa Iniciativa do Empregador (campo 25). Diante de tal quadro probatório, não será lícito supor que as verbas supramencionadas constituam indenização. É que nessa hipótese haveria de se consignar tal circunstância nos documentos emitidos pela empresa. Por outro lado, tenho que no tocante as verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais e respectivos terços constitucionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. (...) 7. Recurso Especial Provido. (STJ, T1, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO. ...

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3597

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025667-5 - FINABANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP207122 KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Negativa ou

Positiva, com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos apontados no Processo Administrativo de n.º 16327.001.557/2007-08, estiver sendo negada. Deverá ainda a autoridade impetrada excluir a impetrante do CADIN ou se abster de incluí-la nesse cadastro, em razão de tais débitos. Indefiro o pedido genérico de dispensa da apresentação de prova da regularidade fiscal da impetrante, perante órgãos públicos e empresas de economia mista, enquanto não emitida a certidão supra determinada, o que atingiria a esfera de interesses de terceiros não integrantes da relação jurídica processual. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

Expediente N° 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029326-5 - RENATO ROSSITO (ADV. SP085186 THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO E ADV. SP135003 ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

91.0731317-9 - LUIZ SANCHES (ADV. SP140780 VIRGINIA ABUD SALOMAO E ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E ADV. SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO E ADV. SP239414 ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

1999.61.00.058848-6 - AFONSO CIRILO LIMA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.024427-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INSTITUTO MAIRIPORA (ADV. SP108624 ARTEMIA PEREIRA DA SILVA)
,PA 1,10 Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 750

MONITORIA

2008.61.00.022021-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 61, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0048906-6 - WANDERLEI LOPES ANTONINI E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

98.0034271-0 - DEVANIR ROBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO-OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 215, conforme requerido à fl. 220. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

1999.61.00.017385-7 - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista que são dez co-autores e foram juntados instrumentos de mandato de apenas três, promova o patrono a juntada de procuração atualizada dos demais, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2003.61.00.007950-0 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI E ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.022651-3 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (ADV. SP041233 MARIA AMELIA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2004.61.00.034650-6 - METALPO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154591 JOSÉ DAURIA NETO E ADV. SP200714 RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
Manifeste-se a autora sobre a documentação juntada às fls. 803/812, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.012011-9 - FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E ADV. SP105933 ELIANA ALO DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifiquei que não foi juntado o contrato firmado entre as partes, de maneira que determino à parte autora que providencia a sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.025402-1 - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA (ADV. RS022584 HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, expeça-se ofício para a conversão dos valores em favor da União.Int.

2006.61.00.001494-4 - WALDIR EDSON SABATINI (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.00.003245-4 - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI E OUTRO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a documentação juntada às fls. 112/125, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.004074-1 - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI (ADV. SP104324 JOAO CLAUDIO GIL E ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO REAL ABN AMRO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193

YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intimem-se as co-rés para que dêem cumprimento à determinação de fl. 498, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Com as manifestações, intime-se o perito. Int.

2007.61.00.020339-3 - IN HOUSE SERVICOS DE INFORMATICA E CENTRAL DE RELACIONAMENTO LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 308/310, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029812-4 - SEVERINO LEITE FILHO (ADV. SP032674 ANTONIO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie os eventuais herdeiros a juntada de procuração ad judicium para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Cumprida, manifeste-se à União Federal acerca do pedido de habilitação dos eventuais herdeiros, no prazo legal. Int.

2007.61.00.030089-1 - FERNANDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP184108 IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89; 44,80%, para abril/90, 7,87%, para maio/90 e 21,87% para fevereiro/91, na conta de caderneta de poupança dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.000146-6 - SIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA MION (ADV. SP085825 MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a procuradora da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, providenciar a regularização de sua petição de fls. 41/45, uma vez que não foi assinada, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, comprove a parte autora, documentalmente, a alegação de que se enquadra no inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005759-9 - MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP178727 RENATO CLARO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.007305-2 - LUIS PAULO DE CASTRO (ADV. SP162700 RICARDO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que junte aos autos o procedimento administrativo da Lei 9.514/97 (consolidação da propriedade) referente ao imóvel objeto do contrato em discussão, de modo a ficar esclarecida a alegada falta de notificação do mutuário acerca do referido processo. Advirto as partes quanto ao teor dos artigos 14, III e 17, I, ambos do CPC. Int.

2008.61.00.010393-7 - MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA (ADV. SP221359 EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: i) a regularização do pólo ativo, tendo em vista que a conta poupança pertencente à autora é conjunta, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/16 e 21/28. ii) a juntada de extratos bancários correspondentes ao período de junho de 1987, especificando, com clareza, os períodos pleiteados. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010571-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 57, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.011777-8 - JOAO CARLOS RANGEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora acerca da documentação de fls. 136/141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012784-0 - AMAURI GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.012849-1 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2008.61.00.017311-3 - JOSE LABRIOLA - ESPOLIO (ADV. SP211875 SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, 44,80% para abril/90 e 21,87%, para fevereiro/91, nas contas de caderneta de poupança da parte autora (ns. 00121872-5, 99032636-3 e 99042861-1), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.018797-5 - LUIZ ROBERTO MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 96: Indefiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, podendo os fatos serem provados por meio dos documentos juntados à exordial. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019309-4 - JOSE LUIZ VICENTE DE AZEVEDO FRANCESCHINI E OUTRO (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da parte autora (ns. 00021344-1, 00009802-2 e 00012781-2), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.020032-3 - ROSARIA MANFRDI (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista se tratar de conta conjunta, juntando a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021233-7 - PORCELANA SCHMIDT S/A (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 59, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.021265-9 - DURVAL JOSE FERREIRA (ADV. SP091295 ANTONIO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP151452 DURVAL JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.028574-2 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças da Ação n. 2008.63.01.011735-4, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível para eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.028658-8 - ERIKA SOBOSLAI BARDUS E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada legível dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.029101-8 - MARIA APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos, por não tratar da mesma causa de pedir. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e do Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, inclusive os de março a maio de 1989, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006920-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004210-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X HILTON AZARIAS DE CARVALHO (ADV. PI003312 MIRTES DIAS MARCONDES)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, REJEITO os presentes embargos e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a embargante ao pagamento da importância de R\$ 3.597,51 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos). Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.025291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002396-5) MARCIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP088694 WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS E ADV. SP002226 JOAO FRANCISCO GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA DAMIAO CARDUZ E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Intimem-se os embargantes acerca do despacho de fl. 180. Tendo em vista que a apelação do INSS foi recebida em ambos os efeitos, dê-se vista aos embargantes para apresentarem as contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Desapensem-se os presentes autos da Ação Ordinária n. 2005.61.00.002396-5. Por derradeiro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002901-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALBERTO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória expedida, sob pena de

arquivamento dos autos (sobrestado).Int.

2008.61.00.010124-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANCY ALVES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHANA KUZNIEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MISZA KUZNIEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem.Esclareça a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento, acerca da petição de fl. 81, uma vez que as partes, ali mencionadas, não integram o pólo passivo da presente ação.Após, cumpra-se a 1ª parte do despacho de fl. 84. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.001539-7 - FERNANDO ALCANTARA ANDRADE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.024809-1 - ANTONIO SERGIO BASSO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela autoridade impetrada no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.007231-0 - EDUARDO JACOB BERTTI (ADV. SP192127 LEONARDO JACOB BERTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, tendo em vista que não restou demonstrada nenhuma irregularidade na aplicação da multa de ofício, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

2008.61.00.011837-0 - SERGIO MASTROROSA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da r. sentença embargada passe a ter o seguinte teor: Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência do Imposto de Renda, na forma de retenção (IRF), sobre a Renda Periódica paga ao impetrante pela Sociedade de Previdência Privada - PREVIPLAN, no que concerne às contribuições dele descontada, entre março de 89 e dezembro de 1995, em favor daquela entidade de previdência privada, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

2008.61.00.011958-1 - QUICKPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA DIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmando a liminar, CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo de administrativo nº 18186.000795/2007-75, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), devendo ser juntada a cópia da decisão administrativa nos presentes autos.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

2008.61.00.014756-4 - JOSE PAULO LOPEZ RODRIGUEZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte somente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas: férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias rescisão (fls. 21). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas no Informe de Rendimento do impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante dos valores depositados nos presentes autos.P.R.I.O.

2008.61.00.015302-3 - ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO

ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP209968 PATRICIA POSTIGO VARELA E ADV. SP237509 ELLEN NAKAYAMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmando a liminar, CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.97.152234-03 (Processo Administrativo nº 13808.251760/97-17) não constitua óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.016452-5 - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS CIADECIN LTDA (ADV. SP115597 CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 84, 103 e 161, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e inciso I, do art. 267, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I.

2008.61.00.016929-8 - CLEYTON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP061972 ROBERTO PROTAZIO DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar a liberação, ao impetrante, do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, desde que apresentem à agência da CEF o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e demonstre a satisfação dos requisitos previstos no caput e no 1º do art. 18 da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.020766-4 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 65, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.023577-5 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP181546 CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Vistos etc. P. R. I.

2008.61.00.026559-7 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP234081 CLARISSA ZARRO HECKMANN) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da parte impetrada. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2008.61.00.027315-6 - MGV ENGENHARIA E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP213016 MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a impetrante corretamente a decisão proferida às fls. 59/60, tendo em vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Barueri, indicando o endereço atualizado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada, cumpra-se a secretaria a parte final da decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.015452-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011479-6) TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA

BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 185/191: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 185/191.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028521-3 - IRACEMA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP256843 CAMILA DE MATOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada do inventário/arrolamento da falecida Athila Sampaio de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularida, cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEIDIANI DE SOUZA ALVES ANUNCIACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANO BRITO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 31 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033388-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOISES CASTILHO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 69, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 751

MONITORIA

2003.61.00.036021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X HELENA DE LACERDA MARIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 144/148 : Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Carta Precatória negativa de fls. 144/148.Int.

2004.61.00.026253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MAGALHAES DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado reside na Comarca de Americana, expeça-se Carta Precatória, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Reconsidero a determinação de fl. 182.

2008.61.00.008538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP061234 RICARDO LUIZ ORLANDI)

Fl. 76: Assiste razão à parte autora (CEF).Reconsidero a 1ª parte de despacho de fl. 73.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

2008.61.00.028903-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças da Ação n. 2006.63.01.012809-4, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível para eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0032173-8 - RONALDO CARLI NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Fls. 522: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

2002.61.05.001512-4 - EDVANI GONCALVES FRANCA E OUTRO (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO) X DROGARIA BEL GOMES LTDA (ADV. SP107691 CLEGIO SOARES DE MELO E ADV. SP032516 LEONIDAS BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA DAS GRACAS DA CRUZ FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito realizado às fls.

217.Outrossim, indique a CEF o patrono responsável pela retirada do alvará.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo da demanda e conseqüente encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, nos termos da sentença de fls. 207/212.Int.

2003.61.00.018157-4 - VALDIR PEREIRA COUTINHO (ADV. SP143256 ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 234/235, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.00.026343-8 - ADEMAR ANTONIO LORENZI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 393/394, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.00.027813-2 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP212456 THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130872 SOFIA MUTCHNIK E ADV. SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.03.99.002570-9 - PEDRO DEIROZ E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO E PROCURAD ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.029069-0 - SERGIO DE BRITO CAMPOY (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a CEF a alegação de inexistência de direito material com relação ao cartão de crédito n.º 0036.2138.6570.0253, tendo em vista que da análise da fatura mensal juntada à fl. 51, vislumbra-se o logotipo da CEF na fatura, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.015110-4 - ANTONIO EDUARDO AMARAL HENRIQUES (ADV. SP027041 JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.007703-6 - APARECIDO BENEDITO ANTONIO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em saneador.Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de ordinária em que a parte autora, a princípio propôs em face da CEF e da construtora ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, objetivando a revisão do contrato de financiamento, bem como indenização moral e reconhecimento da responsabilidade das rés pela publicidade enganosa.Ocorre que às fls. 219/237 a parte autora aditou a inicial requerendo a conversão da presente ação em anulatória da execução extrajudicial oriunda do Decreto-Lei 70/66, haja vista que o imóvel objeto do presente feito foi adjudicado sem a notificação pessoal da parte autora. Requereu, em conseqüência da alteração do pedido, a exclusão da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Relata a parte autora que firmou com a CEF, em 27 de abril de 2001, contrato de mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, pelo sistema de amortização da Tabela Price.Sustenta que a execução operada nos termos do Decreto-Lei é inconstitucional por ferir as garantias insertas no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.Afirma, ainda, que o processo executório está eivado de vícios, na medida em que não foi observado o regular procedimento do DL 70/66.Instada a parte autora à adequar o valor da causa, este afirma que o valor encontra-se correto haja vista que apesar de a princípio ter proposto ação de revisão contratual cumulada com danos morais, a inicial foi aditada para fazer constar apenas o pedido de anulação da execução extrajudicial e, os pedidos iniciais de revisão contratual e indenização serão objetos de ação futura.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 371/373), dando azo à interposição de agravo retido (fls. 451/452).A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, defende a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a correção do procedimento de atualização das prestações (fls. 380/446).Réplica à fl. 482.Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e testemunhal (fls. 488/212/213) e a CEF juntou os documentos de fls. 512/544.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, tendo em vista a petição de aditamento de fls. 219/237, reconsidero o despacho de fl.

545 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, haja vista que o pedido do presente feito é a anulação da execução extrajudicial e não questionamentos sobre os valores do prêmio e os respectivos índices que estariam sendo aplicados na correção das parcelas do seguro habitacional, como assim alega a CEF em sua contestação. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial contábil e testemunhal, requerida pela parte autora, tendo em vista que os fatos alegados poderão ser provados pelos documentos juntados aos autos. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF às fls. 512/544. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.016765-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009380-7) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela CEF às fls. 208/211, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para prestar esclarecimentos, conforme solicitado pela ré (fls. 199/207). Int.

2006.61.00.020735-7 - ANA ROSA FERREIRA PRATA VISOLLI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Reconsidero o despacho de fl. 276. Manifeste-se o Sr. Perito acerca do parecer técnico apresentado pela CEF às fls. 270/275, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.00.024640-5 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS (ADV. SP131463 MARCIO CAMPOS) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (ADV. RJ129398 RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NASCIMENTO)

Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre quais provas pretende desistir (fl. 312). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002754-6 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.002955-5 - WAGNER DO ESPIRITO SANTO ARAUJO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em observância ao artigo 398, do CPC, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 192/232. Após, venham os autos conclusos, com urgência. Int.

2008.61.00.004384-9 - WANDERLEI GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que o agente financeiro vem aplicando índices de reajustes às prestações e ao saldo devedor diversos daqueles efetivamente contratados. Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário com a seguradora uma vez que ela não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feique não faz parte do contrato em discussão. .PA 0,5 Entendo desnecessária a inclusão do agente fiduciário na lide, ante a apresentação dos documentos que embasaram o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, razão pela qual indefiro o seu ingresso na lide. .Rejeito, ainda, a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF uma vez que ao autor cabe o direito de discutir em Juízo a regularidade dos valores que lhe são cobrados em virtude de adesão ao contrato firmado nos moldes Sistema Financeiro da Habitação. .PA 0,5 Afasto, outrossim, a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a CEF para que informe se o imóvel já foi arrematado/adjudicado. Em caso positivo, deverá comprovar documentalmente. Int.

2008.61.00.009952-1 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.011238-0 - LEONIDAS RODRIGUES LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 111/112 : Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor.Int.

2008.61.00.019238-7 - CLAUDIA FERNANDES (ADV. SP129809A EDUARDO SALLES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc.Fl. 44/48: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista a desistência do pedido de tutela antecipada, cite-se a ré.Int.

2008.61.00.022784-5 - CLAUDIA FERNANDES (ADV. SP129809A EDUARDO SALLES PIMENTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em razão do exposto, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, já que a escultura em comento encontra-se situada na Praia do Boqueirão na cidade de Santos/SP (fls. 28/29). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.028345-9 - AUREA MATHEUS E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.028865-2 - LIONE MIKUSKSKIS VAZGANSKA (ADV. SP152083 TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a alteração do pólo ativo da ação, tendo em vista se tratar de conta corrente conjunta, juntando a procuração ad judícia ou, em caso de falecimento, a certidão de óbito e cópia do processo de inventário/arrolamento, com a indicação do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.028984-0 - CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças da Ação n. 2008.61.00.008525-0, em trâmite na 16ª Vara Cível da Capital para eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006885-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X AGUSTIN LORENTE VILA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 31/32 : Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

HABILITACAO

2008.61.00.028350-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028345-9) BEATRIZ ESCOBAR CANUTO E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n. 2008.61.00.028345-9.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Ratifico os atos processuais praticados. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.013865-3 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.008228-7 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 180: Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo a impetrante retirar-la, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fl. 180. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.030690-0 - SHC COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP154176 DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.005805-1 - SUELI JACOBISKI FUSCO (ADV. SP255745 INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.010332-9 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA (ADV. SP118724 ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do MPF, no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal sucessivo. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.012401-1 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações de fls. 674/676, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020121-2 - VALERIA GRABELLOS PERES (ADV. SP095875 GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59 : Defiro mediante substituição por cópias simples.Int.

2008.61.00.021312-3 - OPCAO RH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP268389 CELSO RICARDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, defiro o pedido de devolução das contrafés que acompanharam a inicial, uma vez que não houve citação das autoridade coatora.Para tanto, intime-se o impetrante para que proceda à retirada das contrafés no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.029606-0 - TANTECH INFORMATICA LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 752

USUCAPIAO

1999.61.00.031035-6 - PAULO YAMAZAKI E OUTRO (ADV. SP026838B JOSE ASSAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO E PROCURAD ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCILO ELIAS SANCHEZ) X COML/ E ADMINISTRADORA NATURA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIGUERO HIRAKAWA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMANUEL PINHEIRO MATHEUS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOKITATO TAKEKAWA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeiram as rés o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

MONITORIA

2001.61.00.019801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X PATICA CONFECÇOES LTDA E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Tendo em em vista que, devidamente intimada (fl. 354), a parte deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fl. 357), fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor (CEF) requerer o que de direito, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

2004.61.00.020673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALMIR BERAGUAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA ANDERY BERAGUAS

Tendo em vista o contido na certidão de fl.263, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado para citação da co-ré AMF COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, sob pena de extinção do feito.Int.

2004.61.00.022150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.141: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.000402-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SEBASTIAO SOARES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Reconsidero o despacho de fl. 91.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe, tão somente, o endereço do réu SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA, constante de sua última declaração de imposto de renda, a fim de instruir os autos em epígrafe.Tendo em vista que a CEF está diligenciando extrajudicialmente para obtenção do endereço do réu, por ora indefiro a expedição de ofício para as outras empresas constantes da petição de fl. 90.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.00.015747-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FANIA NOEMI SEMEAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA REGINA PEDRO DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2006.61.00.017479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ FERNANDO MARTINS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2006.61.00.018506-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X METALIZACAO OK LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LOURENCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 78: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.027258-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2007.61.00.033720-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED DAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICHARD SALEBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.292v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2007.61.00.034204-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KELLEN DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA FRANCISCA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos

conclusos para deliberação.

2008.61.00.001637-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA APARECIDA FORTUNATO (ADV. SP034907 JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 88v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2008.61.00.004587-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2008.61.00.024894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011393-3 - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 320 : Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

1999.61.00.025503-5 - ENIO ETTORE LAVIERI E OUTRO (ADV. SP150701 LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.262, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

1999.61.00.034244-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 388: Indefiro o pedido para expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF, tendo em vista que as custas judiciais e os honorários advocatícios fizeram parte do acordo celebrado extrajudicialmente, conforme se depreende às fls. 328, 338 e 342.Lado outro, tendo em vista a petição do BACEN (fl. 390), em que informa o recebimento do valor depositado pelo autor a título de honorários, defiro pedido de desbloqueio formulado às fls. 376.

1999.61.00.056745-8 - OSCAR BENJAMIN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO (2180453)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2000.61.00.020082-8 - SOLANGE MARIA DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP151728 SONIA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a parte Ré para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 294, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2001.61.00.016595-0 - FRANCISCO SERGIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.019914-4 - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 341 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.023470-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECHANICOS LTDA (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 250, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2001.61.00.024421-6 - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fica prejudicado o pedido de publicação do v. acórdão, requerido às fls. 700/703, tendo em vista que este procedimento cabe ao E. TRF da 3ª Região, prolator do mesmo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.018659-2 - CARLOS PENNA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a sua representação processual, uma vez que, em consulta ao sistema processual, constata-se que o número da OAB do procurador constituído nos presentes autos, Dr. Célio Rodrigues Pereira, OAB/SP nº 9441-A, encontra-se suspenso, conforme cópia anexa. Fl. 245: Sem prejuízo, defiro à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob a pena cominada à fl. 234. Cumpridas determinações supras, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.028801-7 - FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora/intimação negativo à fl. 288, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2002.61.00.028933-2 - EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP068511 LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2003.61.00.004391-8 - ROBERT LASZLO KARASZ (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se ofício ao Unibanco AIG Vida e Previdência S/A informando que todos os valores retidos do Imposto de Renda decorrente do pagamento dos benefícios de aposentadoria complementar da autora deverão ser depositados judicialmente neste Juízo, conforme determinado na liminar proferida às fls. 157/160, tendo em vista o seu requerimento à fl. 308. Manifeste-se a parte autora acerca das informações juntadas às fls. 308/309, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.013015-3 - ROSEMEIRE APARECIDA TREBI CURILLA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 320: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.004807-6 - VIACAO PARATODOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Em razão do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual e, considerando a autora CARECEDORA DE AÇÃO, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial (fl. 72) em favor da autora.P.R.I.

2004.61.00.005229-8 - JOAQUIM GOMES VIDAL (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Comprove a CEF, documentalmente, a alegação de fl. 315, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a certidão do cartório de registro de imóveis atualizada.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.014027-8 - JOAO ALBERTO BRANCO BRAZAO FARINHA E OUTROS (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.018064-1 - WONDERSON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Primeiro, officie-se ao Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, no limite máximo delimitado na Resolução n. 558/2007 do CJF. Após, intime-se a CEF acerca do cumprimento da parte final da decisão proferida às fls. 257/258, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2004.61.84.481349-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E ADV. SP132249 MARTA CRISTINA NOEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Informe a CEF se o imóvel objeto da lide foi arrematado/adjudicado.Em caso positivo, comprove documentalmente o fato, por meio da certidão de matrícula do imóvel.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.000746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034577-0) RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Mantenho os honorários periciais fixados às fls. 261/262, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, a qual substituiu a Resolução nº 440/2005 Nada sendo requerido, tratando-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita,oficie-se, a(o) MM. Juiz(a) Diretor(a) do Foro, solicitando o pagamento dos honorários profissionais, mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.014147-0 - FLAVIO PASINI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Mantenho os honorários periciais fixados às fls. 313/314, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007, a qual alterou a Resolução nº 440/2005. Nada sendo requerido, tratando-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, officie-se, a(o) MM. Juiz(a) Diretor(a) do Foro, solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.024033-2 - EDSON CECILIO DE SOUZA (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fl. 186: Tendo em vista que compete ao exequente apresentar a memória de cálculo para efetivar a execução, promova a parte autora a sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.09.006290-4 - R J IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BANCO SANTOS S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP158510 LUIZ JOUVANI OIOLI E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA)

AMARANTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, em seguida o Banco Santos, e por último, o BNDES, acerca da estimativa dos honorários periciais, apresentada às fls. 751/754. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

2006.61.00.003104-8 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS. Indefero o pedido de produção de prova oral, pois as alegações podem ser provadas por meio de prova documental. Defiro o pedido de apresentação das defesas administrativas relativas aos processos objeto do ofício 7553/2004/GGSUS/DIDES. Oficie-se a ré para apresentação das defesas, no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação supra, vista as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

2006.61.00.007110-1 - LEONEL TELLES DE MENEZES MORAIS (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E ADV. SP225822 MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E ADV. SP242588 FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.009403-4 - WALTER SALVO ROSA (ADV. SP232742 ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 290/298, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a fase saneadora. Int.

2006.61.00.010143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007929-0) BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A em face da UNIÃO FEDERAL visando a anulação do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo n.º 10880.041212/95-95, sob o fundamento de que seria improcedente, alternativamente, ao menos para afastar a incidência do juro moratórios sobre a multa de ofício aplicada, inclusive à taxa de 1% ao mês, bem como o cálculo do juro de mora com base na Taxa Selic. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. Fls. 421/422: Defiro o pedido de requisição dos autos do Processo Administrativo n.º 10880.041212/95-95, que deverá ser apresentado pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de produção de prova documental pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que os fatos controvertidos são passíveis de esclarecimento por meio de prova documental. Apresentados os documentos pelas partes, dê-se-lhes vista dos autos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.010777-6 - OSWALDO ANNUNCIATO E OUTRO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA E ADV. SP071731 PATRICIA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 271/272, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.018722-0 - WALDIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o feito em diligência. Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP (fls. 226/227), entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Assim, revogo em parte a r. decisão de fls. 288/289, para determinar para a realização de referida prova e nomear o perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo:- Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial?- Quais

os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? - Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? - Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? - Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? - Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Especificar se o PES/CP foi cumprido pela ré. - Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo? Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Intimem-se.

2006.61.00.022171-8 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI E ADV. SP242949 CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.023147-5 - EDUARDA LIMA DA SILVA-MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP171594 ROSELAINE AZEVEDO DE LUNA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP (ADV. SP146820 RUBENS BRAGA DO AMARAL) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 211. Intime-se.

2006.61.00.024160-2 - SAMIR DAHER ZACHARIAS (ADV. SP069431 OSVALDO BASQUES E ADV. SP144294 NILTON LUIS VIADANNA E ADV. SP094778 SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora a pertinência e a necessidade da prova pericial requerida às fls. 4344, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.005745-5 - TAIS MACARINI E OUTROS (ADV. SP223019 THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)
Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça a autora à agência da CEF em que firmou o contrato para que verifique a possibilidade de realização de acordo para pôr fim ao conflito. Após, informe a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Juízo, acerca de eventual realização de acordo. Int.

2007.61.00.006943-3 - JORGE GILEM CESARIO VILELA E OUTRO (ADV. SP086174 DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.007979-7 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI E OUTRO (ADV. SP138994 RENATA DE PAIVA PUZZILLI COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabelece a competência do Juizado Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como a Resolução n. 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 1.000,00), bem como com o valor do lançamento tributário contra o qual os autores se insurgem (R\$ 4.604,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.010593-0 - CARLOS MOREIRA DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP010498 CARLOS MOREIRA DE LUCA E ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E ADV. SP047068 JOSE MINORU HIRATA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CARLOS MOREIRA DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$ 2.457.202,69 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado em janeiro de 2004, referente ao pagamento dos honorários advocatícios estabelecidos em contrato. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a legitimidade da União Federal, que sucedeu da Rede Ferroviária já encontra-se pacificada no E. STJ, conforme dispõe a recente Súmula 365, de 26/11/2008: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que as sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Assim, tenho que a União é parte legítima para estar no pólo passivo. Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. INCORPORAÇÃO DA FEPASA. ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.- O contrato, por consubstanciar lei entre as partes, não produz efeitos na esfera juridicamente protegida de terceiros que não tomaram parte na relação jurídica de direito material.- A fixação contratual da responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento de complementação de pensões e aposentadorias não repercute no vínculo jurídico que os credores do benefício mantém com a empresa incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A, que na qualidade de sucessora de todos os direitos e obrigações, tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações por eles ajuizadas.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 252867 Processo: 200000280976 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/11/2000 Relator VICENTE LEAL). Rejeito ainda a preliminar de inépcia da exordial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. A preliminar de prescrição será analisada quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro o pedido de produção de prova documental requerida pela autora (fl. 343), devendo a ré trazer os documentos elencados à fl. 16, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que os fatos controvertidos poderão ser esclarecidos pela prova documental. Apresentados os documentos, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.011166-8 - MARINA SALOMAO GONCALVES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 109/114: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 114. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013198-9 - QUIRINO CARLOS RUSCIGNO FLORIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP018598 JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.014115-6 - PAULO ROBERTO DURIGAN (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 63/66, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se remanesce interesse no feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.023196-0 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014437-6) AMELIA AMATO E OUTRO (ADV. SP028217 MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.023735-4 - BANCO ITAUBANK S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária proposta por BANCO ITAUBANK S/A em face da UNIÃO FEDERAL visando a anulação do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo n.º 10880.041213/95-95, posteriormente desmembrado no Processo Administrativo n.º 16327.000718/2007-38, sob o fundamento de que seria improcedente, alternativamente, ao menos para afastar a incidência do juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada, inclusive à taxa de 1% ao mês, bem como o cálculo do juros de mora com base na Taxa Selic. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. Fls. 286/308: Prejudicado o pedido de requisição do P.A 16327.000798/2007-38, pois ele já foi apresentado pela ré (fls. 313 e seguintes). Defiro o pedido de produção de prova documental pela parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que os fatos controvertidos podem ser esclarecidos por meio da prova documental.Fl. 312: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré apresente o Processo Administrativo 10880.041213/95-98.Apresentados os documentos, dê-se-lhes vistas dos autos pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.Decorridos os prazos concedidos, voltem conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.027249-4 - ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO E OUTRO (ADV. SP016773 MARIA TEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.031505-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO CARAM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2007.61.00.032310-6 - MARIA APARECIDA IERVOLINO (ADV. SP216774 SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a partes autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.005471-9 - ANA MARIA FERNANDES (ADV. SP179273 CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.005908-0 - SYLVIO FARIA (ADV. SP227067 SILVIA HELENA FARIA DIP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 50: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006027-6 - NOVO SEculo COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Autora para que esclareça a real necessidade de produção de prova pericial, especificando de forma pormenorizada quais os fatos que pretendem sejam provados por meio de perícia.Int.

2008.61.00.012043-1 - LUCIANA BALBINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que o agente financeiro vem aplicando índices de reajustes às prestações e ao saldo devedor diversos daqueles efetivamente contratados. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que a autora pretende a revisão contratual e não a sua nulidade, conforme sustentado pela ré. Deixo de acolher a preliminar de denúncia da lide do agente fiduciário, já que não faz parte do contrato em discussão. Fica prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para antecipação de tutela ante a decisão de fls. 109/113. Rejeito, outrossim, a ocorrência de prescrição. Ao contrário do afirmado em contestação, a pretensão deduzida nesta demanda consiste precisamente na obtenção de provimento jurisdicional para revisão das prestações, bem como do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento por entender a parte autora que o reajuste das prestações não condiz com os termos pactuados. Não pretende pois, a rescisão contratual. Partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou por saneado o processo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para atualização das prestações e do saldo devedor. 0,5 Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Informe a CEF sobre a ocorrência de eventual arrematação/adjudicação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013037-0 - GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES

DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.013793-5 - ANA PAULA DOS SANTOS ALONSO (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP267521 PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANA PAULA DOS SANTOS ALONSO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a sua reinclusão na folha de pagamentos da ré, na qualidade de pensionista especial temporária de Affonso Alonso, nos moldes em que vinha recebendo até se excluída em abril de 2008.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. Indefiro o pedido de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora à fl.651, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente de direito.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.014144-6 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da sindicância e nulidade da cláusula contratual de retenção de valores.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, requerida pelas partes. Determino que a autora apresente o vídeo de gravação da rotina interna da agência, mencionada à fl. 469, no prazo de 10 (dez) dias.Assim, providenciem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para designação da data de audiência.Int.

2008.61.00.014484-8 - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP117876 ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 184 : Defiro como requerido pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.014660-2 - ROGERIO XAVIER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Por considerar a parte autora LITIGANTE DE MÁ-FÉ (art. 17, II, do CPC), condeno-a, ainda, a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 18 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.015649-8 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Tendo em vista os depósitos judiciais, cujas guias estão acostadas em apenso aos presentes autos, esclareça a autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como se manifeste sobre a contestação.Int.

2008.61.00.016520-7 - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 21 Reg. 1244/20 Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios.P.R.I.

2008.61.00.021477-2 - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista que não restou configurada a violação do sigilo bancário dos associados da autora, uma vez que a responsabilidade do sigilo de referidas informações é transferida aos funcionários da Secretaria Receita Federal, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

2008.61.00.024426-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, considerando a legalidade da cobrança dos valores referentes ao Ressarcimento ao SUS, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2008.61.00.026055-1 - LUIZ CARLOS GOMES GODOI E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não foi expedido ofício ao Presidente do E. TRT da 2ª Região, dessa forma, providencie a Secretaria a expedição do mesmo, com cópia da decisão proferida às fls. 76/80. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). .PA 0,5 Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. .PA 0,5 Int.

2008.61.00.026242-0 - ENGISFORMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.026351-5 - OLGA REGINA MORAES TONATO LEITE (ADV. SP098133 CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027488-4 - MARIANA TORRES MONTESINO E OUTRO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVIC CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028009-4 - JOAO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029384-2 - ROQUE GABRIEL SERGI (ADV. SP232082 GABRIELA SERGI MEGALE E ADV. SP224125 CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças da Ação n. 2007.63.01.081818-2, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.029487-1 - ITAMAR NEVES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029539-5 - ELENICE MARCONDES BAENA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso, tendo em vista que a parte autora não comprovou o requisito previsto no artigo 1ª da Lei Federal n. 10.741/2003. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários do período pleiteado (janeiro de 1989), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial Promova, ainda, a juntada do arrolamento/inventário dos corretistas falecidos, indicando a nomeação do inventariante, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.029542-5 - GENNY ROCHA LIMA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e do Estatuto do Idoso. Providencie a parte autora a

juntada da cópia das principais peças das Ações ns. 2004.61.21.002217-1, 2004.61.21.002218-3 e 2007.61.21.001053-4, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal de Taubaté para eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.029639-9 - GONCALO SILVA COELHO E OUTRO (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.012472-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO (ADV. SP041998 SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl.236: Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.024774-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO (ADV. SP040173 LUIZ CARLOS NOGUEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP131915 RENATA COSTA BOMFIM)

Converto o julgamento em diligência. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado a necessidade de apresentação de três orçamentos, realizados por oficinas distintas e idôneas, para a devida quantificação dos danos materiais sofridos. Desse modo, providencie a parte autora a juntada de outros dois orçamentos das avarias sofridas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010905-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 64: Defiro o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024880-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em que pese o procedimento sumário determinar a realização de audiência de conciliação in limine (art. 277 do CPC), entendo ser razoável que se faça, primeiramente, a citação, bem como a intimação da ré acerca do eventual interesse na respectiva audiência. É notório, ainda, que as partes poderão a qualquer momento processual celebrarem acordo administrativamente e não apenas por meio da audiência de conciliação a ser designada. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 32. O pedido da oitiva de testemunha será apreciado no momento oportuno. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020972-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016681-9) KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP261256 ANA MARTA ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com o patrono da parte embargada, defiro a devolução do prazo para a retirada de cópias para interposição do agravo, conforme requerido pela embargante à fl. 41. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028701-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028159-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 2003.61.00.028159-3. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.018066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006420-2) EDSON DOS ANJOS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO E ADV. SP198285 RAFAEL CURY BICALHO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV. RJ013828 GUILHERME EISENLOHR E PROCURAD MARIA DA CONCEICAO MARINHO VICTAL)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos à execução e, em consequência, extingo o processo de execução n.º 96.0006420-2, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Desentranhe-se a petição de fls. 39/52, intimando o seu subscritor para que a retire no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição da mesma. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação de Execução n.º 96.0006420-2 e decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao Relator dos Agravos de Instrumentos o teor da presente sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.006080-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ELCIO MARTINS FONTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a volta da Carta Precatória negativa de fls. 100/117.Int.

2007.61.00.031715-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Fl. 50: Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012006-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILFRAN PONTO COM/ DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.138: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014279-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EDSON LEITE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF a propositura da presente ação, tendo em vista a ação monitória n.º 2003.61.00.031886-5 em curso em trâmite perante esta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.014292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.97v e 100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2008.61.00.016681-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO BORGES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.184: Defiro o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias, reque ido pela CEF. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021376-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X NASCAR IMPORT LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 65v.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado)Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.029034-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009763-5) ASTRAZENECA AB (ADV. SP158301 GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E ADV. SP256899 ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP206706 FABIO ANDRESA BASTOS)

Apensem-se aos autos principais n. 2007.61.00.009763-5. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal sucessivo, nos termos do artigo 51, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.006160-7 - THEODORO MEGALOMATIDIS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a inércia da parte impetrante no que concerne à manifestação acerca das alegações da União Federal às fls. 183/196, defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2006.61.00.006249-5 - ANGEL ALVARES FERNANDEZ (ADV. SP105251 ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA E ADV. SP240511 PRISCILA RODRIGUES DE SENA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o término da prestação jurisdicional e o trânsito em julgado da presente ação, fica prejudicada a apreciação do pedido do impetrante nesta ação judicial. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

2008.61.00.010636-7 - CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP048955 LADISLAU ASCENCAO E ADV. SP146450 MARCELO ASCENCAO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 146/155 no tocante ao nome da impetrante que, por equívoco de digitação, constou como CONTRATO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA. quando o correto seria CONTATO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.. Assim, considerando que o nome da impetrante foi digitado incorretamente, retifico de ofício a r. sentença para que o nome da impetrante passe a constar: CONTATO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

2008.61.00.023584-2 - GABRIEL HAMACHI MAMANI E OUTROS (ADV. SP130612 MARIO GAGLIARDI TEODORO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para que proceda à exclusão da SUPERINTENDNCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, haja vista ser destituída de personalidade jurídica, para que passe a constar DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DOS IMIGRANTES. Após, intimem-se os impetrantes para que cumpram corretamente a segunda parte do despacho de fl. 33, acostando aos autos cópia da documentação que instruiu a inicial da presente ação para regularização da contrafé apresentada. Sem prejuízo, informe o endereço da autoridade impetrada. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.024466-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP025156 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS E ADV. SP108492 ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Em face do exposto, por não ser correto dizer que a pena de suspensão tenha caráter perpétuo, pois o seu término depende exclusivamente de comportamento do advogado suspenso, que pode ressarcir o dano a qualquer momento e voltar a exercer a sua profissão, INDEFIRO ALIMINAR. Fls. 35/36: Indefiro o pedido de ingresso da OAB na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, uma vez que referido órgão já se encontra representado nos presentes autos por seu Presidente. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025434-4 - BANCO ITAUSAGA S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista a alegação de pagamento dos débitos em comento antes da inscrição em dívida ativa dos mesmos, promova o impetrante, instituição financeira, a inclusão do Delegado da Receita Federal Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF no pólo passivo, instruindo o feito com a respectiva contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, notifiquem-se requisitando informações e remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, tornem venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.025945-7 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP087362 ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, considerando que não restou caracterizado o cerceamento de defesa alegado, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

2008.61.00.027348-0 - ADIMILSON JOSE PEREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 38/60, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028317-4 - ALESSANDRO GIUSEPPE CARLUCCI (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 100/104 para determinar à empregadora do impetrante que efetue o depósito judicial do valor relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os pagamentos a serem efetuados ao impetrante a título de participação nos lucros - PLR. Efetivado o depósito, intime-se a impetrada para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 5 dias. Int. Oficie-se.

2008.61.00.029130-4 - ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se requisitando informações. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2008.61.00.029423-8 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES (ADV. SP130798 FABIO PLANTULLI E ADV. SP221501 THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, sob pena de indeferimento da petição inicial a juntada de uma contra-fé, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013878-9 - ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO E OUTRO (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.022219-3 - LUIZ AUGUSTO FELICIANO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP217324 JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
Fl. 65: Defiro à autora, o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029689-2 - JULIO AMERICO PETRAROLI (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança do requerente dos períodos de junho a julho de 1987; janeiro a fevereiro de 1989; abril a julho de 1990 e fevereiro a março de 1991, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.010187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALBENIR DE CARVALHO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BERNADETE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de notificação negativo à fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031966-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCELO ZOLDAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOB ARAO BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA ZELINDA CONSANI BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de notificação negativo à fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2007.61.00.034827-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEOCADIA MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 44: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023383-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIO LUIZ MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de notificação negativo à fl.47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

91.0093535-2 - FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 272, no sentido de que não tem interesse em opor embargos à execução promovida pela parte autora, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, nos termos da Resolução nº 599/2007 em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 193. Após, arquivem-se os autos (findo)

2007.61.00.014437-6 - AMELIA AMATO E OUTRO (ADV. SP028217 MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.025651-8 - WONDERSON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 92. Considerando que o presente processo foi extinto sem julgamento de mérito por ter a sua inicial indeferida, conforme se depreende às fls. 40/42, certo é que o procedimento recursal será regulado pelo art. 296 do CPC. Tendo em vista que o autor já apresentou apelação, consoante fls. 53/79, e, mantida a sentença proferida, determina o parágrafo único do artigo supracitado a imediata remessa dos autos ao tribunal competente. Ante o que foi exposto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.014881-7 - MARIA DORILENE DOS SANTOS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.021820-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELZA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2503

ACAO PENAL

2000.61.81.000346-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORDAO VIOLA (ADV. SP114887 ELIAS JORGE CALIL NETO) X JOSE CARLOS REIS PAULINO (ADV. SP026422 ANTONIO RUBENS SOARES)

...Vistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 337/348 condenou os acusados JORDÃO VIOLA e JOSÉ CARLOS REIS PAULINO ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pagar o equivalente a 50 (cinquenta) dias-multa, como incursos no artigo 297, caput, c.c. artigo 29, do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15/07/2008, conforme certidão de fl. 350.3. Entre a data em que os fatos ocorreram - abril de 1994 - e a data em que a denúncia foi recebida - 30/09/2002 (fls. 165) - decorreu lapso superior ao prescricional. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada foi de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, sendo que o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 5.

Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a JORDÃO VIOLA e JOSÉ CARLOS REIS PAULINO, com fundamento nos artigos 109, inciso IV, c.c. artigos 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal.6. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade, com relação a ambos.P.R.I.C.São Paulo, 13 de novembro de 2008.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2506

ACAO PENAL

2006.61.81.014936-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 2284 verso, dando conta de que a testemunha EDSON KUO não foi localizada no endereço declinado pela defesa quando de sua manifestação nos termos do artigo 405 do CPP, tendo sido procurada e não localizada em dois endereços distintos fornecidos pela defesa, torno preclusa a prova em relação à oitiva da referida testemunha. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1614

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014602-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009468-6) JONATHAN NAMA E OUTRO (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão supra, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópias de fls. 02 e 05 e deste despacho para os autos principais.Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.006820-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA) X PRIMO SIMIONATO (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA) X SILVIA MARIA TALEB SIMIONATO

Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 550.Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

2001.61.81.003549-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK) X REGINA HELENA MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E PROCURAD FABIANA EDUARDO SAENZ) Recebo as apelações interpostas pelos réus WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (fl. 1439) e EDUARDO ROCHA (fls. 1456/1458).Intime-se a defesa do réu Waldomiro Antonio Joaquim Pereira para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 1615

ACAO PENAL

2001.61.81.001575-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE RICARDO PEREIRA PEDROSA (ADV. SP128754 MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X PAULO ROBERTO PEREIRA PEDROSA (ADV. SP128754 MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA)

Diante da informação de supra, redesigno para o dia 18 de dezembro de 2008, às 15h00, a audiência de inquirição da testemunha de acusação NEWTON TOSHIMITI ISHI, que deverá ser intimada e requisitada.Intimem-se MPF, defesa e o co-réu José Ricardo Pedrosa da redesignação.Intime-se a defesa para que informe documentalmente o atual endereço do co-réu Paulo Roberto Pereira Pedrosa, não encontrado no endereço fornecido a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1066

ACAO PENAL

00.0816113-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ NISTAL (ADV. SP143091 CEZAR RODRIGUES)

Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do condenado JOSÉ LUIZ NISTAL, providencie a Secretaria o desentranhamento dos ofícios de fls. 1090/1.134, mantendo-se cópia nos autos, com posterior encaminhamento ao Juiz Distribuidor Estadual Criminal, para aditamento da Guia de Recolhimento expedida em 01/12/2003, em nome do condenado JOSÉ LUIZ NISTAL (fls. 839/841).O ofício deverá também ser instruído com cópia do v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

2003.61.81.000658-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS TADEU LOPES AMORIM (ADV. SP090050 FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO E ADV. SP235995 CLAUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES) X CASSIA ISABEL MARTINS AMORIM X JOSE CARLOS ARAUJO BEZERRA

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR MARCOS TADEU LOPES AMORIM, de CPF n.º 041929548-85, no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, a razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2005.61.81.007057-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ MESSIAS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X CARLOS ALBERTO MESSIAS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO CARLOS ALBERTO MESSIAS (CPF n.º 693.163.928-53), da imputação prevista no artigo 168-A c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e LUIZ MESSIAS (CPF n.º 334.080.768-04) da imputação prevista no artigo 168-A c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I.C.

2006.61.81.007832-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO RUIZ LUCIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP134056 ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO E ADV. SP225713 ILÍADA CAROLINE RAMOS FERMIANO)

Diante do exposto, concedo perdão judicial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AFFONSA RUIZ DE LIMA (CPF n.º 281.930.327-72) e RUIZ LUCIO DE LIMA (CPF n.º 006.604.248-86), da imputação prevista no art. 337-A, inciso III c/c art. 71, ambos do Código Penal, com fulcro nos artigos 337, 2º, inc. II c/c art. 107, inc. IX, ambos do CP. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2007.61.81.006875-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILDA CRISTINA DE SOUZA COSTA ASSIS (ADV. SP243133 THOMAS RODRIGUES CASTANHO E ADV. SP262813 GENERISIS RAMOS ALVES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR GILDA CRISTINA DE SOUZA COSTA ASSIS (CPF n. 114.054.428-40), no artigo 129, caput, do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, que fica substituída pela pena de multa no importe de 100 dias-multa, a razão de meio salário mínimo vigente para cada dia-multa, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato até seu efetivo pagamento. ABSOLVO a ré GILDA CRISTINA DE SOUZA COSTA ASSIS da imputação prevista no artigo 331, caput, do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, registre-se o nome da ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 1070

ACAO PENAL

2002.61.81.006668-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LIN YEONG LUH (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP169026 GISELE LAGE)

(...).Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 15:00 horas, quando serão inquiridas, inicialmente, as testemunhas arroladas na denúncia. Deixo de determinar a oitiva das testemunhas de defesa e intimação do réu, tendo em vista a complexidade da causa e a sobrecarga da pauta de audiências desta Quinta Vara Federal.Expeça-se o necessário.Intime-se.

2004.61.81.003196-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVANA NADIR MEDEIROS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA E ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR E ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Designo o dia 26 de março de 2009, às 14:15 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa com endereço em São Paulo.Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa Roseli Martins de Castro Silva e Cristina Keiko Yuki.Intimem-se.

2004.61.81.009148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA E OUTROS (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ) X EDUARDO BARROS SAMPAIO (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E ADV. SP157282 MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP240296 DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA) X TIAGO NUNO VERDIAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ (ADV. SP183355 EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ (ADV. SP092079 DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA (ADV. SP027112 WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL (ADV. SP200015 ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA (ADV. SP147537 JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN E OUTROS (ADV. SP220502 CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA (ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA E OUTRO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION)

.Homologo a desistência das testemunhas, requerida pela defesa de EDUARDO SAMPAIO. Defiro a juntada de declarações. Arbitro honorários ao defensor nomeado ad hoc, Dr. Antônio de Oliveira Monteiro, OAB/SP. 45.374, em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias e Rogatórias. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a ausência da acusada MARIA PAULA DE BARROS GODOY. Após, intime-se a defesa desta acusada para que se manifeste sobre as certidões de fls. 5020, 4922 e 4924, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação das questões pendentes

2005.61.81.002007-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMAURY GOMES QUITERIO (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP124245 PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)

Em vista da certidão de fl. 365, verso, julgo preclusa a oitiva da testemunha de defesa Francisco de Assis Silva.Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 348.

2006.61.81.010871-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X HANS BERND FRESE E OUTRO (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Em vista da certidão de fl. 764, julgo preclusa a oitiva da testemunha de defesa Adriano Costa.Aguarde-se a audiência designada à fl. 744.

Expediente Nº 1076

ACAO PENAL

2001.61.81.006147-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROCHA

(ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 865:Tendo em vista que as partes se manifestaram favoravelmente acerca da utilização de prova emprestada, conforme fls. 864 verso, providencie a Secretaria o traslado de cópias das certidões de objeto e pé constan- tes dos autos nº. 2001.61.81.3532-1, para estes autos. Após, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa.

2005.61.81.001225-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (PROCURAD MARCELO DOS SANTOS) X HAMILTON ALVES DE SOUZA (PROCURAD MARCELO DOS SANTOS OAB/SP 212.299) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP208754 DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X AILTON ALVES DE SOUZA (ADV. SP208754 DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403. parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 566).

2008.61.81.004892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.003387-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI (ADV. SP080594 EMILIO MARQUES DA SILVA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (Termo de Deliberação de fls. 670).

Expediente N° 1077

ACAO PENAL

2008.61.81.005832-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LISETE LUISA BAPTISTA (ADV. SP116492 MIRIAM PIOLLA)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 1160, defiro o quanto requerido pela defesa da acusada às fls. 1157/1158. Expeça-se ofício à autoridade policial civil para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das interceptações telefônicas referentes às conversas mencionadas às folhas 566, 567, 571 a 573, 575, 576, 578 a 590, 596 a 602, e 604, bem como, envie, no mesmo prazo, cópia da decisão judicial que autorizou a realização de tais gravações. Instrua-se o ofício com as referidas cópias, bem como do ofício nº 404/08 (fl. 1081) e das fls. 1157 a 1160.Com a juntada dos documentos solicitados, intime-se a defesa para que apresente defesa preliminar.Cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 1078

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.81.006787-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001222-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ANTONIO LAZARO DE CASTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nomeio como curador o advogado do acusado, Édison Freitas de Siqueira, OAB/SP 172.838-A. Intimem-se o acusado Antonio Lázaro de Castro, e seu defensor, sobre o local e data designada para realização de perícia, conforme informado no ofício nº 48926 do IMESC, quais sejam, dia 11/2/2009, às 9:30, na Rua Abrahão Ribeiro, 313, Marginal do Rio Tietê, Pacaembu, SP - 1º andar-Av. A-Sala 203. O periciando deverá comparecer munido de documento de identificação.Aguarde-se a apresentação do laudo final.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5086

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.003035-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOUNG CHAN CHUN (ADV. SP182587 CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X MYONG SUN KIM (ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Por cautela, oficie-se à Polícia Federal para que informe, no prazo de 5 dias, a situação no País do denunciado YOUNG CHAN CHUN, a fim de se aferir a viabilidade da restituição do seu passaporte, e se as mercadorias apreendidas foram

encaminhadas à Receita Federal. Fls. 185/186: Intime-se o Requerente para que, no prazo de 5 dias, apresente prova documental de propriedade das mercadorias apreendidas. Com a resposta, nova vista ao MPF. Após, conclusos para decisão acerca dos pedidos de restituição do passaporte e das bebidas. Int.

Expediente Nº 5087

ACAO PENAL

97.0105564-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA JORGE MALAVAZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

DESPACHO DE FLS. 776: Tendo em vista a petição de fls. 774/775, publique-se novamente a sentença de fls. 754/757, em nome do advogado Rubens Olegario da Costa.Int.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 754/757: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada APARECIDA JORGE MALAVAZI.Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. PRIC.

Expediente Nº 5088

ACAO PENAL

2006.61.81.009847-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA TAVARES E OUTRO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 10/06/2009, às 14h00min, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Verifico que a Carta Precatória de fls. 791/796 e o ofício de fl. 770 não dizem respeito ao presente processo, desse modo, determino:I - Desentranhem-se, certificando; eII - Após, proceda a juntada aos respectivos processos, atentando a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram.Int.

Expediente Nº 5089

ACAO PENAL

98.0101121-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150799 MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Decisão de fl. 345: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 322/326, que aplicou pena restritiva de direitos, determino: I- Expeça-se, Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II- Ao SEDI para registro da referida sentença e para regularização da situação do réu, anotando-se CONDENADO. III- Intime-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. IV- Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V- Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

Expediente Nº 5090

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.81.014497-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal em 15.10.2008, contra EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA, pela prática, em tese, do crime de tráfico internacional de droga e de associação para fins de tráfico. A denúncia descreve os mesmos fatos apurados na ação penal n. 2007.61.81.007200-9, que foi julgada em 1º grau (fls. 02/06).Foi decretada a prisão preventiva de EDUARDO, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, e determinada a sua notificação nos termos da Lei 11.343/2006 (fl. 34).Mandado de prisão expedido nestes autos cumprido em 17.10.2008; comunicada a transferência do preso para o CDP III Pinheiros, localizado em São Paulo (SP) (fls. 70/72).Os presentes autos tramitaram, inicialmente, perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) e foram redistribuídos a esta 7ª Vara no dia 30.10.2008, por dependência aos autos n. 2008.61.81.009357-1 (APENSO).Após a redistribuição, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre a desnecessidade de ratificação da denúncia (fl. 74).É o necessário. Passo a deliberar a respeito do andamento do feito.1 - Mantenham-se aos presentes autos apensados os autos n. 2008.61.81.009357-1. Certifique-se e anote-se no sistema o apensamento definitivo.2 - Considerando que a denúncia encartada às fls. 02/06, embora apresentada em Juízo incompetente, foi ofertada por órgão do Ministério Público Federal, entendo desnecessária a sua ratificação pelo Órgão Ministerial que oficia junto a esta 7ª Vara Criminal, a teor

do pronunciamento de fls. 74. 3 - Confirme a zelosa Secretária, por telefone, (i) o estabelecimento prisional onde o denunciado encontra-se atualmente recolhido e (ii) junto ao Juízo Deprecado à fl. 37, se o denunciado chegou a ser efetivamente notificado. Caso o denunciado encontre-se recolhido em presídio localizado no Estado de São Paulo e ainda não tenha sido notificado, EXPEÇA-SE imediatamente MANDADO ou nova CARTA PRECATÓRIA para fins de notificação do denunciado para apresentação de DEFESA PRELIMINAR. Nesta hipótese, solicite-se ao Juízo Deprecado à fl. 37 a devolução da precatória independentemente de cumprimento, no caso da referida deprecata ainda não ter sido devolvida. 4 - Apresentada a defesa preliminar, ABRA-SE CONCLUSÃO. 5 - Intime-se a defesa constituída pelo denunciado do inteiro teor deste despacho e para que se manifeste, no prazo de 03 dias, acerca de eventual necessidade de eventual tradução de peças dos autos para o idioma espanhol, bem como intérprete para eventual audiência, CASO O DENUNCIADO NÃO DOMINE A LÍNGUA PORTUGUESA. Nesta hipótese, solicite-se à Escola de Magistrado a tradução da denúncia e do mandado de notificação. _

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 835

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2001.61.81.000371-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.000911-1) NAMI TAVARES NENEIAS (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E ADV. SP204063 MÁRIO MARCOS EVANGELISTA)

Tendo em vista o documento juntado às fls.79, determino o arquivamento do presente feito, sendo que qualquer discussão sobre o valor de venda no leilão deverá ser objeto de discussão na seara cível. Dê-se baixa na distribuição, intimando-se as partes.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.010273-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP140063 ANTONIO CARLOS RINALDI)
(DECISÃO DE FLS. 65/66):(...)Defiro o pedido de fls. 54/55 e 60/61 e reduzo o valor fixado a título de reforço de penhora para o montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente ao valor do salário mínimo atualmente vigente. Intime-se o indiciado para que realize o depósito judicial e apresente a respectiva guia de depósito judicial em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas previstas no parágrafo único, do artigo 235, do Código Processual Penal. Após, cumpra-se a determinação final de fls. 39, remetendo os autos à Polícia Federal para a continuidade das diligências.

ACAO PENAL

2000.61.81.002157-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMADOR ATAIDE GONCALVES TUT (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Em face da não localização da testemunha OSVALDO GONÇALVES ARANTES (fls. 2540), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na sua oitiva e, em caso positivo, que justifique pormenorizadamente os motivos que justificam a realização do ato no mesmo prazo. Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos. Tendo em vista que ODETE MARIA FERNANDES SOUZA e BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA não figuram no pólo passivo do presente feito, desentranhem-se as petições de fls. 2595/2596 e 2597/2598, que deverão ser entregues, mediante recibo, à subscritora, certificando-se.

2000.61.81.005574-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DANTAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP202244 DENISE MENDES DE MORAIS E ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E PROCURAD ADV LEONARDO F. TORRES 10563/OAB/PB E ADV. SP183059 DANIELE ZAPPAROLI SANCHES E ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa das rés ODETE DOS SANTOS e IVONETE APARECIDA POSSETI a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Federal de João Pessoa/PB para intimação do defensor da ré MARIA DE FÁTIMA D. DOS SANTOS a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, único, do Código de Processo Penal. Intime-se a subscritora de fls. 856 do teor da decisão de fls.

2002.61.81.001458-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALMIR VESPA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP031541 NELLO ANDREOTTI NETO E ADV. SP124907 CARLOS GRECOV ANDREOTTI E ADV. SP035479 JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO E ADV. SP153386 FERNANDA MARQUES PIRES E ADV. SP153714 EURO BENTO MACIEL FILHO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

RSL - Decisão de fls. 1124: (...) abra-se vista (...) à defesa para manifestação nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2002.61.81.003397-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIO COCCOLI (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP183051 DANIEL CELSO OLIVEIRA E ADV. SP195716 DANIELA SOUZA SALMERON E ADV. SP133633 ELAINE FURLANETE E ADV. SP161228 GLAUCO DRUMOND)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.622/626:(...)11 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida em face de ELIO COCCOLI, qualificado nos autos às fls.493, e o faço para absolver com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 12 - Custas processuais na forma da lei. 13 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/SETEC/SR/DPF/SP). 14 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto à qualificação completa do acusado. 15 - Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.(...)

2002.61.81.006703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005717-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YE WAN RONG (ADV. SP154490E DANIELA SIQUEIRA LIMA DOS SANTOS E ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.188/192: (...) 9 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra YE WAN RONG, qualificado nos autos às fls. 165, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e o faço com base no artigo 386, incisos I e VI, do Código de Processo Penal. 10 - Custas e despesas processuais na forma da lei. 11 - Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF). 12 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto à qualificação completa do réu. 13 - Após o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos bens apreendidos no presente feito(fl.07/08). P.R.I.C.(...)

2002.61.81.006712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005717-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIA REGINA RIBEIRO (ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

(...) Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.(...)

2003.61.81.008251-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAILTON CASTRO CAMARA (ADV. SP082935 EDUARDO LOPES NETO) X EUTALIO RIBEIRO GOMES E OUTRO X JOSE ANTONIO FONSECA

Decisão de fls. 359: Em face da certidão de fls. 358, dê-se baixa na audiência designada às fls. 322, em relação à testemunha Renato Marcolongo Melo. (...). Decisão de fls. 372: (...). Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, para oitiva da testemunha de acusação Renato Marcolongo Melo. (...). Aguarde-se a audiência designada às fls. 322. I. (...).

2005.61.81.006258-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP092992 ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO)

(...) Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.(...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1526

CARTA PRECATORIA

2007.61.81.011550-1 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTROS (ADV. SP032074 MANOEL BERNARDES M PAES DE BARROS E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA)

Defiro o pedido de viagem conforme requerido às fls. 55/57 e, nos termos da manifestação ministerial à fl. 58. Intime-se a Defesa, cientificando-a que a beneficiária REGINA DE CAMARGO PIRES OLIVEIRA deverá comparecer nesta Secretaria em 30.01.2009, data de seu retorno ao país, para assinar o devido termo. São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Expediente Nº 1527

ACAO PENAL

2004.61.81.005839-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL EDUARDO TAVANO (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA)

DESPACHO DE FL. 171: Nos termos da manifestação ministerial, intime-se a defesa do acusado a apresentar cópia do bilhete aéreo de ida e volta da viagem pretendida pelo acusado.(...).

Expediente Nº 1528

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.81.014556-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CLAITON CELSO GUERRATO E OUTRO (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP195042 JOSE DE SOUZA MARQUES E ADV. SP206836 RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E ADV. SP216199 ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES E ADV. SP244298 CLAUDETE APARECIDA CIRCUNCIZAO MARQUES)

1) Tendo em vista a declaração de imposto de renda e demais documentos fiscais contidos no processo e ainda, o dever de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, DETERMINO O SIGILO DOS AUTOS, devendo a eles ter acesso somente as partes e autoridades que nele oficiarem, anotando-se na capa. 2) Tornem os autos ao Parquet Federal, para que se manifeste sobre a data da prescrição, para fins de controle deste Juízo. 3) Requisite-se, com urgência, os antecedentes penais, as informações criminais (inclusive da Comarca em que reside) e as certidões eventualmente conseqüentes, que constarem nos registros dos investigados CLAITON e MARIA BERNARDETE. 3.1) Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para ratificação da manifestação de fls. 194/195, nos termos do art. 76 da Lei n 9099/95. 4) Sem prejuízo, desde já, designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de oferecimento da proposta de transação penal aos investigados: CLAITON CELSO GUERRATO e MARIA BERNARDETE ZOLDAN GUERRATO. 4.1) Os investigados deverão ser intimados a comparecerem à audiência supra, acompanhados de Advogado para atuar em suas defesas, observando que caso não haja condições para constituí-lo, será nomeado defensor ad hoc, por este Juízo.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1120

ACAO PENAL

98.0103157-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARTA MARIA DA SILVA (ADV. SP146701 DENISE PELOSO) X ANTONIO GOMES DA SILVA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTA MARIA DA SILVA, acima qualificada, relativamente ao delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, eventualmente praticado até o dia 28 de abril de 1998, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, inclusive para a alteração da autuação: MARTA MARIA DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se tem interesse nos bens apreendidos (fls. 8/11), consignando que a devolução estará condicionada a apresentação das respectivas notas fiscais de compra. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.81.004257-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APPARECIDA LAMANA CAPATO (ADV. SP054988 MANOEL JOSE DE GODOI) X ROBERTO CAPATTO (ADV. SP054988 MANOEL JOSE DE GODOI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ROBERTO CAPATTO, brasileiro, casado, filho de Francisco Capatto e Aparecida Lamana Capatto, nascido aos 21.09.1951, em São Paulo/SP, RG nº 4.901.383 SSP/SP, CPF nº 606.520.128-68, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período compreendido entre agosto a outubro de 1991, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.81.003666-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD Sonia Maria Curvello) X JORGE MACIEL DE ANDRADE (ADV. SP083731 MANGOMERY SALMENTON CORONEL E ADV. SP109879 DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE MACIEL DE ANDRADE, acima qualificado, relativamente ao delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, eventualmente praticado até o dia 11 de maio de 2000, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, inclusive para a alteração da autuação: JORGE MACIEL DE ANDRADE - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de que esta tome as providências que entender cabíveis relativamente à antena de transmissão objeto do auto de depósito de fls. 15/16. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 12/16 e desta sentença. Intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se tem interesse nos demais bens apreendidos, consignando que a devolução estará condicionada a apresentação das respectivas notas fiscais de compra. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.81.005392-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEY DEZERTO (ADV. SP222098 WILLIAM YAMADA) X IVONETE APARECIDA POSSETI X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de ABSOLVER os réus SIDNEY DEZERTO e IVONETE APARECIDA POSSETI, acima qualificados, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENAR a ré MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, acima qualificada, nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Os antecedentes da ré, vários inquiridos e condenações, todavia, impõem o aumento da pena, e assim fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Essa quantidade é aumentada em um terço, em razão de o crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público, na forma do 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, tornando-a definitiva em 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido na data do pagamento. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º, e 46, também do Código Penal, por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A escolha das penas substitutivas deveu-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas à ré apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a sua conscientização acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo a entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 29.040,03 (vinte e nove mil quarenta reais e três centavos) o montante mínimo do dano a ser reparado pela ré condenada, conforme cálculos anexados à fl. 141 dos autos. Em face do que dispõe o art. 594 do Código de Processo Penal e levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, a ré condenada poderá recorrer da sentença em liberdade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré condenada no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pela ré condenada. P.R.I.C.

2000.61.81.005747-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MANOEL DE ABREU (ADV. SP046013 MARIO VITALINO ROSSINI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DE ABREU, acima qualificado, relativamente ao delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, eventualmente praticado até o dia 24 de julho de 2000, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, inclusive para a alteração da autuação: MANOEL DE ABREU - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao depósito da Justiça Federal, requisitando que os bens guardados em

referido depósito (fls. 156), sejam encaminhados à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de que esta tome as providências que entender cabíveis, inclusive quanto à antena de transmissão objeto do auto de depósito de fls. 17, devendo encaminhar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo termo de entrega. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 16, 17, 63 e 156 e desta sentença, consignando-se que estas cópias deverão ser encaminhadas à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL juntamente com os bens apreendidos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.81.005163-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X MARIA DUQUESA ANDRADE (ADV. SP121215 CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X RINALDO JOSE ANDRADE (ADV. SP121215 CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 393/400, no nome da ré MARIA DUQUESA, motivo pelo qual corrijo a mesma de ofício para que, onde se lê MARIA DUQUESA DE ANDRADE, leia-se MARIA DUQUESA ANDRADE. Anote-se esta providência no livro de registro de sentenças. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.81.005992-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP142906 KARINA PRADO FRANCHINI E ADV. SP173793 MARISA VENEZIANO E ADV. SP184678 FABRÍCIO LUIS PIZZO E ADV. SP173793 MARISA VENEZIANO E ADV. SP217789 TATIANE FERREIRA NACANO E ADV. SP201494 RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E ADV. SP228673 LEOPOLDO ROCHA SOARES E ADV. SP233034 TAISE GARCIA GALVANI)

Despacho de fls. 809:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. No mais, acautelem-se os presentes autos em Secretaria até o julgamento do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.031279-1, interposto pela defesa do sentenciado contra despacho denegatório de Recurso Especial, conforme certidão de fls. 807.Int.

2003.61.81.000915-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA (ADV. SP034247 ERNESTO VENTURINI) X MARCOS ALVES COUTINHO (ADV. SP034247 ERNESTO VENTURINI) X MARCELO JUNIOR BRANDAO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, MARCOS ALVES COUTINHO e MARCELO JÚNIOR BRANDÃO, acima qualificados, relativamente ao delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, eventualmente praticado até o dia 7 de fevereiro de 2003, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, inclusive para a alteração da autuação: CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; MARCOS ALVES COUTINHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE; MARCELO JÚNIOR BRANDÃO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se têm interesse nos bens apreendidos (fls. 28/29), consignando que a devolução estará condicionada a apresentação das respectivas notas fiscais de compra. Expeça-se o necessário. Não havendo interesse, oficie-se ao depósito da Justiça Federal, requisitando que os bens lá acautelados sejam encaminhados à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de que esta tome as providências que entender cabíveis, devendo encaminhar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo termo de entrega. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 28/29 e 137 e desta sentença, consignando-se que estas cópias deverão ser encaminhadas à ANATEL juntamente com os bens apreendidos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.81.004985-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP185689 RICARDO MANSSINI INTATILO E ADV. SP114513 MARCO AURELIO SANCHES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR a ré KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Rubens José de Oliveira e Maria do Socorro Oliveira, nascida aos 15.10.1976, em São Caetano do Sul/SP, RG nº 28.291.252-6 e CPF nº 260.211.978-44, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no crime tipificado pelo art. 312, 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Em face do que dispõe o art. 594 do Código de Processo Penal e levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da ré. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.81.009852-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUZIA CATHARINA TEDESCO LOSCO (ADV. SP120417 JOSE SILVIO BEJEGA) X BRUNO LOSCO (ADV. SP120417 JOSE SILVIO

BEJEGA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER a ré LUZIA CATHARINA TEDESCO LOSCO, acima qualificada, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, nos períodos de fevereiro de 2001 a janeiro de 2003 e fevereiro de 2001 a maio de 2002;b) ABSOLVER o réu BRUNO LOSCO, acima qualificado, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, nos períodos de fevereiro de 2001 a janeiro de 2003 e fevereiro de 2001 a maio de 2002, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.81.007113-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SPYRIDON KARABOURNITIS (ADV. SP024136 MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E ADV. SP033608 DORIVAL FIORINI) X KALLIOPI KARABOURNITIS (ADV. SP024136 MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E ADV. SP033608 DORIVAL FIORINI) X ANTONIO PAULO GUARDACIONNI (ADV. SP024136 MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, em face do pagamento dos débitos, acolho a manifestação do órgão do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.05.03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SPYRIDON KARABOURNIOTIS, brasileiro naturalizado, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 4.313.614 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 243.391.568-68, nascido em 25 de março de 1948, na Grécia, KALLIOPI KARABOURNIOTIS, brasileira naturalizada, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 4117758 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.225.478-30, nascida em 7 de agosto de 1950, na Grécia, e ANTONIO PAULO GUARDACIONNI, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 10.178.505 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 895.446.178-68, responsáveis pela empresa BUKALA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 55.023.071/0001-00, quanto ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, supostamente praticado no período compreendido entre janeiro de 2001 e abril de 2003.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus, bem como para alteração da autuação: SPYRIDON KARABOURNIOTIS - EXTINTA A PUNIBILIDADE, KALLIOPI KARABOURNIOTIS - EXTINTA A PUNIBILIDADE e ANTONIO PAULO GUARDACIONNI - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

2004.61.81.007894-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARNALDO ALVES (ADV. SP042786 ARNALDO ALVES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ARNALDO ALVES, brasileiro, casado, advogado, filho de José Felisbino Alves e Odete Rosa Alves, nascido aos 16.05.1942, RG nº 8.870.142-6 SSP/SP, CPF nº 73823838-49, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período compreendido entre agosto de 1998 a julho de 2002, incluindo-se os 13º salários de 1998 a 2001, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.002300-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO PACHECO FILHO (ADV. SP185605 BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FRANCISCO ANTONIO PACHECO (ADV. SP185605 BAGAVAM HUMBERTO PRADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO os réus JOSÉ ANTONIO PACHECO FILHO, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 2.859.839 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.317.298-91, nascido aos 04.11.1943, em São Bernardo do Campo/SP, filho de José Antonio Pacheco e Bertolina Pedroso de Toledo Pacheco, e FRANCISCO ANTONIO PACHECO, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 2.156.036-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.317.108-72, nascido aos 30.05.1938, em São Paulo/SP, filho de José Antonio Pacheco e Bertolina Pedroso de Toledo Pacheco, como incursos no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.Em consequência, passo à fixação das penas.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando-se, ainda, os motivos e circunstâncias do crime assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e multa como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há elementos nos autos para aferir-se a personalidade dos réus. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva em 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores que devem ser corrigidos na data do pagamento.Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46, também do Código Penal, por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A escolha das penas substitutivas deveu-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero

e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas aos réus apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização dos acusados acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo a entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Não se deve confundir a reparação dos danos causados pela infração com o montante do tributo não recolhido. O Estado já dispõe de título executivo para a cobrança das contribuições não recolhidas, não podendo a sentença estabelecer o mesmo valor, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. Desta sorte, os únicos prejuízos causados são os decorrentes do não recolhimento das contribuições, não havendo a incidência de outros prejuízos, razão pela qual não deve a sentença fixar valor mínimo dos danos, eis que o Estado já dispõe, independentemente da fixação desses pela sentença, de meios para a cobrança dos débitos e consequente reparação dos prejuízos. Em face do que dispõe o art. 594 do Código de Processo Penal e levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.002325-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO ALVES FERREIRA (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) X IARA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER o réu ROBERTO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, filho de Manoel de Jesus Ferreira e Maria Alves Ferreira, nascido aos 18.02.1957, em São Paulo/SP, RG nº 9.236.779 SSP/SP e CPF nº 877.352.538-34, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de abril e maio/1996, novembro e dezembro/1996, março a junho/1997, agosto/1997, outubro a dezembro/1997, inclusive o 13º salário; b) CONDENAR a ré IARA RIBEIRO FERREIRA, brasileira, casada, comerciante, filha de José Ferreira e Margarida Luciano Ribeiro, nascida aos 14.01.1958, em Osasco/SP, RG 9.509.546-9 e CPF 030.317.018-28, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré IARA no rol dos culpados. Custas por tal ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.005179-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLADIELSON DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP089389 BENEDITO DE CARVALHO SILVA)

Tendo o réu CLADIELSON DOS SANTOS MOREIRA, brasileiro, solteiro, filho de José Francisco Moreira e Margarida Maria dos Santos, nascido aos 8.2.1980, em Tobias Barreto/SE, RG nº 37.993.949-6 e CPF nº 001.391.605-07, cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.9.1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para retificação da autuação: CLADIELSON DOS SANTOS MOREIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

2005.61.81.009415-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MISAEL DOS SANTOS (ADV. SP111806 JEFERSON BADAN)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu MISAEL DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de José Pedro dos Santos e Eugenia Rosa Santos, nascido aos 02.09.1966, em São Paulo/SP, RG nº 19.248.445-X SSP/SP e CPF nº 084.671.478-73, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como declaro EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VII, ambos do mesmo diploma legal, e 61 do Código de Processo Penal, relativamente ao delito capitulado no art. 340, c.c. o art. 61, II, b, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, perante a qual tramita o inquérito policial nº 2007.61.81.007427-4 (fls. 157), a fim de que seja informada sobre o teor da presente sentença, bem como para que se manifeste se há interesse no veículo tipo camioneta, marca VW/Kombi Furgão, placas CKH 5133, ano 1985, apreendido nos autos em epígrafe. Instrua-se com cópias desta e de fls. 10/11, 13 e 16. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.81.007017-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WALDEMIR

TIOZZO MARCONDES SILVA (ADV. SP253535B EDUARDO AMARAL ALVES)

Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de fls. 02/03 e ABSOLVO o réu WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, brasileiro, separado judicialmente, filho de João Marcondes Silva e Maria Tiozzo Silva, nascido aos 08.02.1945, em São Paulo/SP, RG nº 3.733.413-X SSP/SP, CPF nº 098.286.488-49, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de novembro/2001, janeiro a maio/2002, abril a dezembro/2003, inclusive 13º salário, janeiro a dezembro/2004, inclusive 13º salário e janeiro a junho de 2005, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.81.014850-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE BATISTA JUNQUEIRA (ADV. SP208445 VAGNER BUENO DA SILVA) X JOSEVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP208445 VAGNER BUENO DA SILVA)

Posto isso, tendo em vista o integral pagamento do débito previdenciário, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ BATISTA JUNQUEIRA, brasileiro, filho de João Batista Junqueira e Maria Rebelato Junqueira, nascido aos 20.10.1953, em Jacarezinho/PR, RG nº 8.597.021 e CPF nº 001.464.728-10 e JOSEVALDO ALVES DA SILVA, brasileiro, RG nº 10.149.183 SSP/SP e CPF nº 856.519.588-00, relativamente ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, supostamente perpetrado no período de maio e junho de 2005, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos acusados, bem como para retificação da autuação: JOSÉ BATISTA JUNQUEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; JOSEVALDO ALVES DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.033050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042237-5) AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar devidos apenas os valores constantes de fls. 190/192. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.008445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054682-2) S/A LANIFICIOS MINERVA (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, reconhecendo a ausência de exigibilidade da dívida e declarando nula a CDA nº 80 2 05 037 277-40 e, conseqüentemente, a execução fiscal nº 2005.61.82.054682-2. Condene a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, levante-se a penhora e arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.042237-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR)

A fiança foi aceita como garantia desta execução (fls. 128) e os embargos opostos foram processados, já existindo sentença proferida, de mérito. Assim, não se justifica a manutenção da penhora sobre imóvel, que deve ser cancelada independentemente do trânsito em julgado, mesmo porque o cancelamento, no caso, independeria até do fato do processo já ter sido sentenciado. Assim, para não tumultuar o processamento, já que os feitos ainda se encontram apensados, determino: 1- cientifique-se a Fazenda, desta decisão e da sentença dos embargos, com vista; e 2- após, depreque-se o cancelamento das penhoras sobre os imóveis. Int.

2005.61.82.054682-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S/A MINERVA EMPREEND.PART INDUSTRIA E COMERCIO

Diante da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.82.008445-8, por cautela, suspendo a realização dos leilões do bem penhorado.Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0510079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017269-5) ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

98.0549545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521408-7) CIA/ MINEIRA DE METAIS (ADV. SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE E ADV. SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a consulta supra, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 32/2007 e requeira a embargante o que entender de direito no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intime-se.

1999.61.82.030204-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514486-0) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

J.Sim, se em termos.

2004.61.82.004199-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035350-5) CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS (ADV. SP123734 MARCELLO ANTONIO FIORE E ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.82.005096-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522715-9) SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO (ADV. SP057118 MAURICIO RHEIN FELIX) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante sobre as cópias do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.000187-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030088-9) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MILTON ROMERA (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARC ANDRE PEREIRA (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ORESTES GONCALVES JR (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X LUIZ DAVID TRAVESSO (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X HENRIQUE FINGERMANN (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SEBASTIAO ALVES FERREIRA SANTOS (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X

DAVID TRAVESSO NETO (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RUBENS CAHIN (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CARLOS EDUARDO EPAMINONDAS FRANCA (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.82.031749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038792-2) INFOCO TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP103212 SILVANA SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.000478-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057180-4) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial nos termos do art. 282 do CPC, inciso:(X) II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. Intime-se.

2008.61.82.005800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029182-8) PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: A realização da penhora do faturamento não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.016627-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507198-8) JOSE AFONSO TIERI (ADV. SP105437 JULIO DAVID ALONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo os embargos para discussão. Cite-se a embargada para impugnação no prazo legal.

2007.61.82.027995-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0515534-8) OSMAR ANDERSON AVOLETTA E OUTRO (ADV. SP051671 ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Recebo os embargos à discussão. Vistas ao embargado para resposta, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.030668-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507198-8) FOUAD ALI RKEIN (ADV. SP219267 DANIEL DIRANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo os Embargos para discussão. Cite-se a embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.012467-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507198-8) JOSE VIVANCOS VIVANCOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP086552 JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo os embargos à discussão. Vistas ao embargado para resposta, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0507198-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AGLOMADE MADEIRAS LTDA E OUTRO (ADV. SP085234A HELIO MAGALHAES BITTENCOURT E ADV. SP219267 DANIEL DIRANI E ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Suspendo a presente execução apenas no que tange às alienações judiciais dos bens penhorados, no aguardo do desfecho dos embargos opostos, nos termos do art. 1052, in fine, do CPC.

97.0515534-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X C P P A COML/ PAULISTA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO

Suspendo a presente execução apenas no que tange à alienação judicial do bem penhorado, no aguardo do desfecho dos embargos opostos, nos termos do art. 1052 do CPC.

2000.61.82.035350-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

SOARES E SILVA) X CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES)

Intime-se, por mandado, da juntada da nova CDA, na conformidade com o parágrafo 8º do artigo 2º. da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 1889

EXECUCAO FISCAL

96.0532313-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO E ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR E ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 59, em favor do executado, intimando-o para que retire o alvará, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2412

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.006303-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.040855-5) JOSE CABRAL FILHO (ADV. SP011189 RUBENS HEITZMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

1 . Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls155.2 . Compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de fixar data para retirada do alvará , tendo em conta o exíguo prazo de validade . Int.

2005.61.82.000204-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050719-8) UTC ENGENHARIA S/A (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 168. Decorrido o prazo para manifestação, prossiga-se nos termos da parte final do referido despacho. Int.

2005.61.82.057602-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044794-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.82.010280-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057768-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Cumpra-se a r. decisã liminar do Agravo impetrado pela embargada, ficando, por ora, prejudicada a realização da prova pericial. Ciência às partes. Int.

2006.61.82.041411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058471-9) MARIA CRISTINA KOPF (ADV. SP143337 ANTONIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em conta a inércia do Embargante no cumprimento ao requerido as fls 17/18 , venham os embargos conclusos para sentença .

2007.61.82.001860-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050890-7) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.035484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550547-0) PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP066445 ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão. Int.

2007.61.82.040326-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584706-1) ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA (MASSA FALIDA) (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões e ciência da sentença.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à superior instância. Int.

2007.61.82.048705-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559222-7) TECMONTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA (ADV. SP174797 TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X MARILDA BARBOSA AURIEMO E OUTRO (ADV. SP017611 RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Fl. 106: Defiro o prazo requerido pelo embargante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, prossiga-se com a abertura de vista à exequente nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

2008.61.82.007219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040546-1) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.011366-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029322-9) MARBEPI FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060242-0) AMESP SAUDE LTDA (ADV. SP027714 MARLENE LAURO E ADV. SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.021047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006740-4) HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP146240 SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.022171-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017107-4) DOUGLAS VAZ DE TOLEDO VIANNA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Vista à Embargada para impugnação. Para fins de deferimento do pedido de justiça gratuita, intime-se o executado a comprovar o alegado. Intime-se.

2008.61.82.023070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048625-8) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.027159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548355-8) MILTON PASSOS (ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor correto à causa;II. formulando requerimento de intimação do embargado para impugnação;III. juntando cópia simples da certidão de dívida ativa, presente no executivo fiscal;IV. juntando procuração original;V. juntando cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação, se houver.

2008.61.82.028077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002896-7) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, sendo certo que pode, em tese, vir a ocorrer a quitação do crédito exequendo no Juízo Universal. Em havendo processo falimentar em curso, a execução somente poderia prosseguir após o encerramento da Falência. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite. Proceda-se o pensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0511089-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA E OUTRO (ADV. SP029294 EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE E ADV. SP130787 CRISTIANE MARREY MONCAU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito. Int.

95.0515799-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X CROMEACAO AUREMAR LTDA (ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI) X ADHEMAR BARRICELLI

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0531296-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ENRO INDL/ LTDA (ADV. SP171112B JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS

Esclareça o executado sua petição, tendo em vista que não consta nos autos mandado de penhora expedido na data indicada. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com os esclarecimentos e regularizado o feito, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do parcelamento noticiado. Int.

97.0570552-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA E OUTROS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão. Int.

97.0582117-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LION TAMMAN (ADV. SP036974 SALVADOR LISERRE NETO)

Fls. 155: a documentação juntada indica pedido de parcelamento e pagamentos, não tendo, a exequente, arguido falsidade documental, nem comprovado o indeferimento do pedido. Assim, ad cautelam, susto o leilão. Comunique-se. Int.

1999.61.82.012396-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PULVITEC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.017143-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR TEC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP093953 HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2000.61.82.044647-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA E OUTROS (ADV. SP167254 SANDRA REGINA VIEIRA)

Considerando as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça de fls 150/151, prossiga-se na execução com a designação de data para leilão do bem penhorado.

2000.61.82.061516-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2002.61.82.040085-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NCP INFORMATICA SISTEMAS E PRODUTOS LTDA (ADV. SP235873 MARCO MADRIGAL) X RICARDO DE CASTRO

Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Int.

2004.61.82.041178-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO)

Tendo em vista a petição da fl. 152, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento das CDAs 80 2 04 005773-62 e 80 6 04 006570-71. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste expressamente quanto à alegação de prescrição referente à CDA 80 6 04 037599-40 (fls.117/124). 6 04 037599-40 (fls.117/124).

2004.61.82.053814-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO JPM S.A. (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

.P0 0,15 Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.82.023766-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ROCHA CARNEIRO LTDA (ADV. SP182200 LAUDEVY ARANTES E ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2005.61.82.026910-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCOTUR TURISMO E CAMBIO LTDA E OUTROS (ADV. SP227878 CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA)

.P0 0,15 Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.82.049132-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YORKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME (ADV. SP047984 JOAO ORTIZ HERNANDES)

Fls. 54: esclareça o executado. Int.

2006.61.82.013184-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado a comprovar, ou se for o caso providenciar, os depósitos referente a penhora do faturamento, inclusive dos atrasados, sob pena de nomeação de administrador externo.

2006.61.82.033434-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP081761 LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO)

1. A exceção de pré-executividade já foi rejeitada (fls. 35). A defesa deverá ser efetuada por meio de Embargos à Execução a serem opostos no prazo legal (Lei 6.830/80).2. Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 198. Int.

2006.61.82.033435-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Verifico que o despacho inicial foi proferido nos termos da Lei nº 6.830/80, razão pela qual o termo inicial para os Embargos à Execução é o da intimação da penhora. Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão de decurso do prazo para oposição de Embargos (nos autos e no sistema processual).Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

2006.61.82.049919-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP142974 JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X CONSTANTINO CURY E OUTRO (ADV. SP008405 FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA)

Fls. 305/306: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.019240-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FERRAGENS E SERRALHERIA DUTRA LTDA.-ME (ADV. SP187563 IVAN DOURADO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.023896-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAUL VAZ ALVES-BEBIDAS - ME (ADV. SP049618 VINCENZA MORANO)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.027421-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP091209 FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.046473-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. (ADV. SP275455 DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)
J. Defiro a prorrogação de prazo por trinta dias.

2007.61.82.047507-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARANDAS IMOVEIS S/S LTDA (ADV. SP196328 MICHELLE BENEGAS ORTIZ)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 954

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.015482-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICARDO NOAL (ADV. SP121574 JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)

A presente execução encontrava-se suspensa em razão do acordo de parcelamento havido entre as partes. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição do competente mandado para penhora de bens do executado no endereço de fl. 77. Cumpra-se.

2001.61.82.015682-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E ADV. SP054885 VITO MASTROROSA) X JOSE MESSIAS JOTTA MAIA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP054885 VITO MASTROROSA E ADV. SP122439 RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E ADV. SP200287 RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E ADV. SP138157 FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)
Fls. 335/340: em face da decisão de fls. 300, dou por prejudicado o pedido formulado. Observe-se a suspensão determinada à fl. 333. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.021640-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DVA EXPRESS LTDA (ADV. SP073913 ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP118071 RENATO NUNES CONFOLONIERI E ADV. SP141541 MARCELO RAYES)

Tópico final do despacho de fls. 805/808: Em face do exposto, defiro os pedidos de fls. 726/735 e determino que os excipientes Antonieta Patriani Monte, Fláσιο Donizete Patriani, Joanhina Esther Patriani Alexandre e Valter Patriani sejam excluídos do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Outrossim, consoante informado às fls. 716/717, haveria parcelamento do débito da executada conquanto ínfimas as parcelas mensais recolhidas. Sobre a questão, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.022450-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A E OUTRO (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP221395 JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR)

Tópico final despacho de fls. 619/623: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado às fls. 530/561, tão-somente para excluir o excipiente Paulo Natal Barbosa do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a

exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

2002.61.82.038224-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

A executada requer a reconsideração da decisão de fl. 237/238, alegando que a penhora sobre o faturamento resta prejudicada, uma vez que ofereceu bens penhora. Tendo em vista que os bens ofertados à penhora foram indeferidos por intempestivos, conforme despacho de fl. 247, mantenho a decisão de fls. 237/238 pelos seus próprios fundamentos. Proceda-se à intimação do executado dos despachos de fls. 237/238 e 247. Intime-se. Despacho de fls. 237/238: Tópico final: (...) Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para junta aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se. Despacho de fls. 247: Regularmente citada, a executada permaneceu inerte no prazo concedido pelo artigo 8º, caput, da Lei nº 6830/80 para pagar ou garantir a execução. Assim sendo, indefiro por intempestivo o oferecimento dos bens ocorrido às fls. 242/246. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 240. Intime-se.

2002.61.82.039729-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGU (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo as apelações interpostas pela exequente e executado às fls. 235/280 em ambos os efeitos. Vista à executada para contra-razões no prazo legal. Após, vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

2003.61.82.009670-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EPATIL EMPRESA DE PROMOCOES P/ ACEITE DE TITU E OUTROS (ADV. SP166539 GUSTAVO DEAN GOMES E ADV. SP101113 NADIA INTAKLI GIFFONI E ADV. SP183615 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP207458 PABLO RIGOLIN MARIA E ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI E ADV. SP247467 LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA)

Intime-se o advogado Ulisses Penachio OAB/SP nº 174064 para que retire os valores referentes à RPV expedida nestes autos, depositados na conta nº 1181.005.504041958 da Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se o decurso de prazo da suspensão determinada à fl. 320. Cumpra-se.

2003.61.82.010683-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTD E OUTROS (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se que a exequente indica como administrador a representante legal da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o representante legal da executada Cornelia Kriemann Baptista da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para junta aos autos. Decorrido tal prazo sem que o

representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se.

2005.61.82.054260-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CLUBE DE REGATAS TIETE E OUTROS (ADV. SP262797 CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA)
Fls. 190/191: defiro o requerido. Intime-se o executado para juntar aos autos documentos comprobatórios do valor venal dos imóveis oferecidos em garantia à execução, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da oferta de fls. 86/184. Cumpra-se.

2005.61.82.058351-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COML IMPORT E EXPORT DE MATERIAS PRIMAS SHERE LTDA (ADV. SP040369 MAURIMAR BOSCO CHIASSO)
Tópico final do despacho de fls. 121/124; (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 71/79 e determino que Renato Palmieri seja excluído do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e de- termino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.050262-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA)
Tópico final do despacho de fls. 401/404: Em face do exposto, revejo em parte o despacho de fls. 369/376 e determino que o(s) excipiente(s) Marcelo Ribeiro de Castro e Raquel Leme Magalhães (nos autos, Raquel Leme Magalhães de Castro) seja(m) excluído(s) do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Após, ao SEDI para as providências e, por fim, abra-se vista à e- xequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 408: Cumpra-se o determinado às fls. 401/404, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados. Após, vista à exequente dos atos praticados nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o peticionado à fl. 407. Cumpra-se.

2007.61.82.009761-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS E ADV. SP190196 ERIK RÉGIS DOS SANTOS)
A executada alegou compensação de créditos e parcelamento do débito. No entanto, a exequente expôs que a adesão da executada ao parcelamento foi requerida intempestivamente, sendo que para o IRPJ - um dos débitos - o parcelamento é vedado. Entrementes, aduz a exequente que já foram excluídos os débitos das inscrições retificadas, requerendo o normal prosseguimento do feito. Em face do exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada no endereço informado à fl. 95. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.011262-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET)
Tópico final do despacho de fls. 179/182; (...) Em face do exposto, defiro os pedidos de fls. 143/151 e determino que Daureci Mellero, Pedro Aristides Bordon Neto e João Geraldo Bordon sejam excluídos do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.014048-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ATUAL S/A. E OUTRO (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI)
Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 134/148 em ambos os efeitos. Vista à executada para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2007.61.82.044394-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)
Às fls. 37/55 os co-executados José Carlos Cella e Antonio Sapienza requerem provimento que os excluam do pólo passivo da execução, ao fundamento de que são partes ilegítimas para responderem pelo débito em cobrança. Manifestação da exequente às fls. 93/99, no sentido do indeferimento dos pedidos dos requerentes. Recebo as alegações dos executados como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas

arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80, do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão dos executados na lide como co-responsáveis pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como conseqüência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelos artigos 13 da Lei 8.620/93, 8º do Decreto-lei 1.736/79, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento dos pedidos formulados pelos excipientes, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários

advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro os pedidos de fls. 37/55 e determino que os excipientes José Carlos Cella e Antonio Sapienza sejam excluídos do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.008089-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMIX COMERCIAL S/A (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2008.61.82.011674-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS L E OUTROS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

Expediente Nº 955

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.009854-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO WAACK BUENO
Aceito a conclusão. Fl. 26/28: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.82.011360-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HELIO RIBEIRO DE PAIVA
Indefiro o requerido, visto que a concessão e o gerenciamento do parcelamento do débito ocorrem na esfera administrativa. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 68 arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

2001.61.82.020590-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LIYOITI MATSUNAGA
Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, e para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2001.61.82.027408-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X BERLOFFA & CIA/ LTDA ME E OUTROS

O exequente requer a inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da presente execução. Entretanto, a substituição tributária, decorrente da responsabilidade por atos praticados por infração à lei ou ao estatuto social da empresa devedora, só poderá ocorrer de forma subsidiária, ou seja, após demonstrado nos autos da execução que houve dissolução irregular da executada. Conclui-se pela inoportunidade do pedido do exequente nesta fase da ação, pois atentatória à norma legal trazida pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o que se dá caso não tenham sido empregados meios para alcançar a localização da executada ou não tenham sido trazidos aos autos indícios de que, ao menos em princípio, os bens registrados em nome da devedora não sejam suficientes à satisfação do crédito tributário. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido do exequente. De ofício, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias

para que a exequente adote as providências cabíveis. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2002.61.82.002688-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X MARIA EUGENIA F SANMARTIN OTTOLIA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.82.041838-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALBERTO LINHARES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.82.041883-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARIA MADALENA FELICIANO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance, que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.82.043440-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOCERIA DUOMO LTDA (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.26/37. Cumpra-se.

2002.61.82.045389-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRIGORIFICO CERATTI S.A. (ADV. SP092543 HERALDO ANTONIO RUIZ)

Fls. 40/53: vista ao exequente para que se manifeste sobre o alegado. Cumpra-se.

2002.61.82.057363-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANDREA VITOLO DA SILVA COSTA (ADV. SP176655 CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR)

A(s) alegação(ões) e os documentos apresentados pelo(a) executado(a), numa cognição sumária, indicam a ausência dos requisitos da execução, fato que impede qualquer agressão ao patrimônio do devedor, seja através da penhora, seja através de qualquer outro ato executivo. Assim sendo, DECIDO: a) suspendo a execução até decisão deste juízo; b) determino o recolhimento do mandado de penhora/carta precatória expedidos, independentemente de cumprimento; e.c) dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

2002.61.82.057679-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO ANTUNES

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls.31. Intime-se.

2002.61.82.063427-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES BARROSO (ADV. SP169219 LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.82.041481-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Ante o certificado à fl. 54, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito, fls. 22/53, com urgência. Cumpra-se.

2003.61.82.043109-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG FAMA DO JAGUARE LTDA E OUTROS

Indefiro o requerido, visto que a concessão e o gerenciamento do parcelamento do débito ocorrem na esfera administrativa. Vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a manutenção do referido parcelamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2003.61.82.043246-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X GEORGE FERREIRA DA SILVA

Ante o contido na certidão de fl. 31, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 64, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

2003.61.82.043328-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DIMASFARM LTDA ME

Indefiro o requerido, uma vez que o executado já foi citado à fl.17.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.82.057113-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FELISBERTO JOAO BIANCHI

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

2003.61.82.057183-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALUISIO VAZ CALVO

Ante o trânsito em julgado dos embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.061381-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FELIPPE CLEMENTE NAUFEL

Fl. 35: intime-se a exequente do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.82.061858-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X INDL/ FIMETRA LTDA E OUTROS (ADV. SP022909 OSWALDO RODRIGUES E ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO E ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos.Intimem-se.

2003.61.82.067437-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FUNDICAO BUNI LTDA (ADV. SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA E ADV. SP241799

CRISTIAN COLONHESE)

Fls. 68/75: defiro o requerido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de Cartório.Intime-se.

2004.61.82.009496-7 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES (ADV. ES005564 ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X RUBENS KISHIMOTO TAMURA (ADV. SP198279 OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Fls. 55/62: vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações.Cumpra-se.

2004.61.82.010615-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF HILZI LTDA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.010644-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG HUGO LTDA - ME E OUTROS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.010674-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X NELSON ISHIDA

Ante a certidão retro, cumpra-se o determinado à fl. 19, remetendo-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.82.011013-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TRES IRMAOS PUPO LTDA - ME (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Aceito a conclusão. Ante o certificado à fl.87, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.038526-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ACIRENE FERREIRA LIMA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.060235-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RUBIMAR DROG LTDA ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.82.060263-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA WIL LTDA - ME

Fl. 81: em face do certificado à fl.69, bem como por não ter o exequente indicado novo endereço da executada, indefiro o requerido.Retornem estes autos arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.82.060808-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BEKNER CORREA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.000064-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EZEQUIAS ALVES DE AGUIAR

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.001006-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FLORIO CIMIERI

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista em Secretaria.Sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

2005.61.82.001051-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDO AURELIO HOMEM

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.001112-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RHB CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.001247-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO TORRE
Prejudicado o pedido, uma vez que os autos encontram-se em Secretaria.Publique-se o despacho de fl.52.

2005.61.82.001275-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO EDUARDO MILANI
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.001401-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA VANIA DE SOUZA (ADV. SP133324 SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA)
Vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações.Intime-se.

2005.61.82.001553-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.001634-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X TERESINHA SILVERIO BARBOSA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.001972-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X REBECA HORTA DA SILVA LUNA
Fls. 41/42: indefiro, por tratar-se de pedido de penhora de imóvel cujo valor é absolutamente desproporcional ao montante executado, em afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Vista ao exequente. Sem manifestação conclusiva, arquie-se os autos sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 40 da LEF.Cumpra-se.

2005.61.82.002126-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANA VALQUIRIA NIARADI
Fls. 47/50: Indefiro o pedido de apensamento requerido, uma vez que não traz celeridade ao andamento processual.Expeça-se Mandado de Citação para a executada no endereço indicado às fls. 49.Cumpra-se.

2005.61.82.003973-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE LUIS BALLIVIAN RICO
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.005113-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE FORESTI PINTO
Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a retorno destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Cumpra-se.

2005.61.82.010216-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DORALICE RIBEIRO DA SILVA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.016929-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGUA BELA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.034625-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANO DA ANUNCIACAO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.036166-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X R M METROPOLE CONSTRUTORA E COM/ LTDA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 21.Intime-se.

2005.61.82.036861-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MAVASI ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.039272-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JULIA GIUSTI KONIGSBERGER

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.039353-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO MEDINA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.046488-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSWALDO WILLIBORDO DOS SANTOS

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.056761-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DORIVAL FRANCISCO ROMEO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.059493-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X NARLY SOARES SILVA (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

A presente execução encontrava-se suspensa em razão do acordo de parcelamento do débito havido entre as partes. No entanto, manifesta-se o exequente informando que o referido acordo foi rescindido.Assim sendo e por não ter sido localizada a executada nestes autos, determino vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, uma vez que não houve indicação de novo endereço da executada.Em face do supra determinado dou por prejudicado o pedido de fls. 40/41.No silêncio, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.060981-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANK DE CARVALHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

2005.61.82.061276-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINA LUCIA DE SOUZA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.061315-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X KATSUYA KUMAGAI

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.062075-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X PATRICIA MONTEIRO DA SILVA

Ante a informação retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2006.61.82.017195-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOV MARISA S/C LTDA

Ante a certidão retro, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.049462-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fl. 31: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno destes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.049750-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO MANOEL DA SILVA

Indefiro o requerido, ante o leilão negativo informado às fls.31/32.Vista sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Cumpra-se.

2006.61.82.049960-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEBER FERNANDES DE AGUIAR

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.053700-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGABIA LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

2006.61.82.056452-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X CLAUDIO RODRIGO HIPOLITO FREDIANI

A presente execução encontrava-se suspensa em razão do acordo de parcelamento havido entre as partes. No entanto, manifesta-se o exequente informando que o referido acordo foi rescindido e requerendo a expedição de mandado de intimação.Assim sendo e ante o certificado à fl. 23, dou por prejudicado o pedido e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.057271-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLA ADRIANA HARTMANN VIEIRA MIYASHIRO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.057323-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE ANTONIO FERREIRA SILVA - ME

Fl. 21: defiro em parte o requerido pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada no montante necessário à garantia da execução.Em caso de retorno de mandado negativo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.003748-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL COAN PARISI

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.011323-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DEBORA BERTONI PIMENTA FERRACINI

Fl. 34: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada no montante necessário à garantia da execução.Em caso de retorno de mandado negativo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.029847-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NILSOM MENDES DE ASSIS (ADV. SP165354 CÁSSIO AUGUSTO MENDES)

Vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 14/20, acostando aos autos todos os documentos pertinentes, e, mais precisamente, a notificação do contribuinte para pagamento do débito, expedida no processo administrativo.Cumpra-se.

2007.61.82.031148-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP088313 JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro o requerido.Intime-se a executada acerca da penhora havida às fls.23/28, bem como do prazo para oposição de embargos.Cumpra-se.

2007.61.82.031306-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI LEIMGRUBER FEIJO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.035679-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X IDILSON ROMEU CARUSO PAES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.036212-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MANOEL BALBINO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento de fls. 24/31.Intime-se.

2007.61.82.036230-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REINALDO VALERIO GARCIA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.038369-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AUGUSTO CESAR ROCHA MARINHO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050168-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HENRIQUE SERAPHIM JUNIOR

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050849-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP17771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X EDSON MARTINS MORAES

Ante o AR negativo, cumpra-se o determinado à fl.13 arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.051406-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELOIZA MARIA SOUZA DOS SANTOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010135-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAUTO DE SOUZA BORGES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente N° 956

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.051226-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAES E DOCES OURO E PRATA LTDA E OUTROS (ADV. SP160893 VAGNER FERNANDO DE FREITAS E ADV. SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Fls.155/170: I - Indefiro o pedido de penhora pois, tendo em vista o(s) ano(s) de fabricação do(s) veículo(s) e a(s) data(s) de licenciamento, presume-se que o(s) bem(ns) não possuam valor econômico. II - Expeça-se nova Carta de Citação para o executado Abel Pereira Batista no endereço indicado às fls. 155. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.82.060548-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X J.S. EQUOPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP070806 ANTONIO DA COSTA)
Tópico final de fls. 109/112: (...) Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fls. 34 e determino que o excipiente Alfredo José Rachid seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.062763-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA E ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2003.61.82.000400-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOJAS DIC LTDA E OUTROS (ADV. SP012068 EDSON DE CARVALHO)

I-Ressalta-se que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, artigos 1º e 2º, foi transferida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, que antes pertencia a extinta Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Outrossim, dispôs a referida Lei, em seu artigo 16, caput e 1º, 2º e 3º, inciso I, que a partir de 1/4/2008 a capacidade para atuar nas execuções fiscais relativas aos créditos inscritos em dívida ativa do INSS, que passaram a constituir-se em dívida ativa da União, foi transferida à Procuradoria Geral Federal. Em face do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda as devidas alterações, figurando a Fazenda Nacional no pólo ativo da presente execução, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social. II-O executado apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação do exequente o crédito objeto da presente execução, não foi quitado integralmente na vigência do parcelamento. Assim, determino o regular prosseguimento da execução. Expeçam-se os competentes mandados de penhora para os executados de fls. 25/26. Cumpra-se.

2003.61.82.007979-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECOES AMEKO LTDA E OUTROS (ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado, tão somente para excluir o excipiente Mitsuo Ameku do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora e avaliação expedido às fls. 75/76. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.010354-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE APARECIDO FRASSI (ADV. SP167877 JEAN CARLO BATISTA DUARTE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, determino que, com urgência, seja oficiado ao Banco Santander S/A, agência 2207, para que proceda ao imediato desbloqueio da conta bancária nº 01-010455-5, bem como dos valores nelas constantes e eventuais aplicações financeiras a elas relacionadas, anteriormente bloqueados nos termos do contido no ofício nº 729/2008 - lhpl, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Aguarde-se o decurso do prazo determinado às fls. 52. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.011334-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLFINHO AZUL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP013362 BOANERGES PRADO VIANNA)

Fls. 131/134: em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2006.61.82.054613-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLFINHO AZUL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT)

Em face da recusa da exequente, fundada nos motivos colacionados às fls. 182/183, e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora

procedida pela executada. Outrossim, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que seja repassada às instituições financeiras a ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, permanecendo o bloqueio sob monitoramento diário das entradas de valores, até que se perfaça o montante do crédito executado. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem que o Juízo se encontre garantido, vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.054694-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS ASSUNCAO SA IND E COM DE PECAS P AUTOMOVEIS (ADV. PR025628 SILVANO MARQUES BIAGGI)
Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 124/125 pela executada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do débito exequendo.

2006.61.82.056354-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E ADV. SP232798 JANAINA MARTINEZ JATOBA)

Fls. 89/96: intime-se a exequente para que apresente certidão de objeto e pé da Ação Declaratória nº 97.0018260-6 em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo e do processo nº 2007.03.99.035153-5 em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.61.82.005043-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA CRUZ SA (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Requer a exequente penhora de percentual do faturamento da executada, porque, segundo alega, após as diligências encetadas, não logrou identificar outros bens, suficientes para solver o débito. Nos termos do que vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada é possível, embora se trate de medida excepcional. Reserva-se, pois, aos casos, em que não se vislumbra a existência de bens outros do executado, idôneos para garantir/pagar o débito. Anote-se, no entanto, que a penhora em tela pressupõe a nomeação de um administrador, que, assumindo o encargo, deverá apresentar plano de pagamento, acompanhar as contas e os ingressos de numerário no caixa da empresa, efetuar a reserva do percentual sujeito à penhora e, sob pena de infiel depositário, depositar mensalmente os valores reservados à disposição do Juízo. Consta-se que, no presente caso, em princípio, cabível o deferimento da penhora do percentual do faturamento, pois que a empresa, não obstante citada, deixou de pagar ou garantir a execução, e a ora exequente não logrou identificar bens outros que se permitissem a tal mister. Há de se acrescentar, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens procedida pela executada e determino a penhora do percentual de 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento. Decorrido tal prazo, sem aceitação expressa do encargo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2007.61.82.014363-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA SETT

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.014842-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X EMILIA NAVAS GERALDO

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 15, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.82.018794-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOMA -

INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A executada apresentou as petições, fls. 71/234, oferecendo bens à penhora e às fls. 281/323, em exceção de pré-executividade alega a inexigibilidade dos títulos executados pela ausência dos requisitos de liquidez e certeza das CDAs. Instada a se manifestar, às fls. 372/378 e 329/352, a exequente rejeitou a nomeação dos bens ofertados à penhora, alegando que não obedeceu à ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/80, requerendo assim o prosseguimento da execução, uma vez que a certidão de dívida ativa-CDA goza da presunção de certeza e liquidez por força de lei. Assim sendo, decido: A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.**I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.**I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face de todo o exposto e ante a recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada, fls. 71/234, bem como o pedido de fls. 281/323, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e determino o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.022161-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMIRA FAHD HAZIME (ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR E ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO as alegações apresentadas, que poderão ser novamente postuladas em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo, e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.82.024710-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HABTON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca da manutenção do parcelamento informado à fl. 14. Intime-se.

2007.61.82.025463-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUGEL S/C LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.025474-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUEMP - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do

contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2007.61.82.025673-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CSABA PETER MARIO BANFOLDY
Fls. 14/17: indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.025685-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DALTON MAEDA YAMAGUSHI
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.026087-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PCI INTEGRATED MANAGEMENT SERVICES S/C LTDA (ADV. SP043379 NEWTON CANDIDO DA SILVA)
Regularmente citada, a executada permaneceu inerte no prazo concedido pelo artigo 8º, caput, da Lei nº 6830/80 para pagar ou garantir a execução. Assim sendo, indefiro por intempestivo o oferecimento dos bens ocorrido às fls. 29/38. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.027441-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS)
Intime-se o(a) executado(a) para que recolha as custas (preparo), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Cumpra-se.

2007.61.82.027462-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO o processamento da exceção de pré-executividade, sendo que tais pedidos poderão ser novamente postulados em sede de embargos após a regular garantia do Juízo, e DETERMINO o prosseguimento da execução, com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.029863-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NEW CABLE TELEINFORMATICA LTDA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.030344-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X YING SAN KEUNG
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.031730-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIMITRI BRANDI DE ABREU) X METALURGICA ORIENTE S/A E OUTROS (ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO)
Para análise do pedido de fls. 28/36, apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documento autêntico que comprove a data de sua retirada do quadro social da empresa executada. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.034878-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA. (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa-executada e defiro as apresentadas pelos co-executados, apenas para excluir os excipientes Maria Helena Pierry de Almeida Camargo e José Carlos de Almeida Camargo do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. *

2007.61.82.035792-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CLARA CAVALHEIRO TANCREDI
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da

Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.035814-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO NEMESSIO VIANA (ADV. SP057345 AFONSO NEMESIO VIANA)

O executado apresentou petição às fls. 16/19, alegando ausência de pressupostos válidos. Instada a se manifestar, o exequente requereu o prosseguimento do feito, fls. 30/37, aduzindo que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução contém todos os requisitos da Lei, permitindo a perfeita determinação da origem, natureza e fundamento legal da dívida. Assim sendo, decido a exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o(s) pedido(s) de fls. 16/19, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e determino o regular prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.035862-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS DE SOUZA VIEIRA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.036137-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA LUIZA ARAUJO PIAGETTI

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.036427-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X LUIZ FERNANDO CARVALHO FERNANDES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.038103-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVO RENASCER LTDA

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art.1º da

sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso se dá com a intimação via publicação na imprensa oficial, uma vez que os conselhos representativos de classe, autarquias corporativas, não gozam do benefício da intimação pessoal. 2. Embargos de declaração não conhecidos. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente, e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.038359-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO NICOLODI

Vista ao exequente para que se manifeste sobre a notícia de falecimento do executado, fls. 17/18. Em face do supra determinado, recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

2007.61.82.040397-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARTINS ALMEIDA LTDA - ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.040686-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O termo inicial da contagem do prazo

para interposição de recurso se dá com a intimação via publicação na imprensa oficial, uma vez que os conselhos representativos de classe, autarquias corporativas, não gozam do benefício da intimação pessoal. 2. Embargos de declaração não conhecidos. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

2007.61.82.040695-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Ante a regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora às fls. 11/32. Intime-se.

2007.61.82.040752-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.040764-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

À fl. 53 o exequente requer que conste nas publicações os números das certidões de dívidas ativas em conformidade com o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Todavia, não obstante expressa a determinação legal, a doutrina atenuou a obrigatoriedade de inserção de referência ao número da inscrição de dívida ativa no ato de publicação, conforme se observa no texto que segue: ... A inserção de referência ao número da correspondente inscrição de dívida ativa resta atendida com a publicação dos números dos processos, eles mesmos com o número que tomou a inscrição no cadastro de dívida ativa da Fazenda Pública respectiva. (v. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada de Odmir Fernandes e Outros - comentário ao artigo 27, fl. 383). Ademais, faz-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação - 1º, do artigo 236, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora às fls. 25/46. Intime-se.

2007.61.82.040962-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.043733-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE)

Aceito a conclusão nesta data. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/58, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 67/74, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, após a lavratura do auto de infração, foi apresentada impugnação administrativa pela executada. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. Note-se, no presente caso, que o crédito foi constituído por auto de infração, ocorrendo a notificação do contribuinte em 03/10/1997. No momento em que a contribuinte, ora executada, protocolou sua manifestação de, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. Após ser proferida decisão administrativa final, o que ocorreu em 15/07/2003 (fl. 72), o débito foi inscrito em dívida ativa, em 31/07/2007 (fls. 3), e, a execução fiscal, ajuizada (em 18/10/2007). Com o despacho que ordenou a citação às fls. 21, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Por este mesmo ato, em face do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional. De outro lado, tendo em vista que o art. 219, 1º do Código de Processo Civil prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Por tal razão, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Ante o peticionado às fls. 63/66, determino a expedição do competente mandado para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 93.0010092-0, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, até o montante do débito em cobro. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

2007.61.82.043982-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALDO ARMANDO PAINO (ADV. SP234153 ANA CRISTINA DE JESUS)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e

substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 12/23, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução.Prossiga-se com o feito, dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre o certificado à fl.36.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.044615-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.044764-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X K S A IMOVEIS E ADM S/C LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.045654-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO NELSON LIBERO (ADV. SP113184 PAULO MACHADO JUNIOR)

Fls. 154: defiro o requerido. Intime-se a executada para que, no prazo de 20(vinte) dias, junte as matrículas atualizadas dos imóveis ofertados à penhora às fls. 52/54 (matrículas n.ºs 2.447, 141.358, 141.359, 141,360, 141.361, 141.362 e 141.363).Após, dê-se nova vista à exequente.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.045678-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Intime-se o executado a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de objeto e pé dos processos indicados à fl.14.Após, vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

2007.61.82.050607-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CRISTIANO EDGAR CASTILHO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050965-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCEU RAMOS SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050987-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS JARDINEIRO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiveem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.051208-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUZ MARITA CORTES PEREZ

Tendo em vista o apontamento desconhecido no AR de fl. 12, indefiro o requerido.Cumpra-se o determinado à fl. 13, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.82.051349-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NADIA YARA DE OLIVEIRA RIBEIRO

A(s) alegação(ões) e os documentos apresentados pelo(a) executado(a), numa cognição sumária, indicam a ausência dos requisitos da execução, fato que impede qualquer agressão ao patrimônio do devedor, seja através da penhora, seja através de qualquer outro ato executivo.Assim sendo, DECIDO: a) suspendo a execução até decisão deste juízo; b) determino o recolhimento do mandado de penhora/carta precatória expedidos, independentemente de cumprimento; e.c) dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Cumpra-se.

2008.61.82.006667-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA. EPP. E OUTROS (ADV. SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o(s) pedido(s) de fls.,28/ 42, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e determino o regular prosseguimento da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008958-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051110-0) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos relativos ao período 1991 a 1998. E reconheço como incertos os valores cobrados de 1999 a 2002. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, II). P.R.I.

2005.61.82.059260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018334-8) COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.018513-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059826-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO (ADV. SP007310 CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

... Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.006327-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002653-6) RODNEY LACORTE E OUTROS (ADV. SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.057646-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

... Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2005.61.82.011091-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HUMBERTO ROPERTO & FILHOS LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2006.61.82.038874-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X CA COMPOSITE ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES (ADV. SP174628 WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2006.61.82.042325-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP236480 RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao

levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2006.61.82.042337-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2006.61.82.043000-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2006.61.82.054851-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP209526 MARCELO FERREIRA) X ALAIN JACQUES CHEHAIBAR

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2007.61.82.001659-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2007.61.82.017384-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X BELLAGGIO COM/ DE ROUPAS LTDA - ME (ADV. RJ107271 KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

Expediente Nº 1204

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.100413-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2001.61.82.017364-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA (ADV. SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Em face da recusa da exeqüente e considerando a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 23/10/2001 (fls. 78) e a nomeação se deu em 03/09/2008 (fls. 163), rejeitar

seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens constantes a fls. 222. Int.

2002.61.82.010318-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JOHNNY LTDA (ADV. SP041411 ERNESTO DAS CANDEIAS)
Desnecessária a comprovação nos autos das parcelas mensais recolhidas pela executada em razão do parcelamento administrativo. Int.

2002.61.82.024685-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUADROS ARTISTICOS DLUIZ MONTAGEM E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP157062 SANDRO MARCELINO LUCA)
Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exeqüente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.82.040300-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO SOUZA DA SILVA PANIFICADORA ME (ADV. SP193747 PAULO FERNANDES VIEIRA)
Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exeqüente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.82.043212-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2002.61.82.061646-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PLANAC INFORMATICA LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.023111-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR E ADV. SP014767 DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E ADV. SP170156 FABIA REGINA SILVA PINTO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.046051-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP151648 LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)
Prejudicado pedido de fls. 194 em face da expedição do ofício requisitório. Int.

2003.61.82.056509-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)
Os mandados foram instruídos com as cópias dos bens oferecidos pela executada, razão pela qual mantenho as decisões de fls. 181 e 197. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos às fls. 183 e 184. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.82.060575-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X FUNDACAO NELSON LIBERO (ADV. SP082307 ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR)
Fls. 93: Indefiro, pois não há procuração juntada nos autos. Int.

2003.61.82.073049-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP063933 SELMA PINTO YAZBEK) X VIRGINIA JAFET
A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exeqüente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, prossiga-se contra os co-executados. Cite-os. Int.

2004.61.82.012482-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA (ADV. SP096425 MAURO HANNUD)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do arrematante. Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante. Converta-se em renda da Exeqüente o depósito de fls. 155. Recolha-se como custas da União a importância de fls. 156. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se novo mandado de penhora, conforme requerido pela Exeqüente.

2004.61.82.026299-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADILEO COMERCIAL LTDA (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do arrematante. Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante. Indefiro o pedido de conversão em renda, tendo em vista que a apelação interposta em face da sentença proferida nos embargos nº 2005.61.82.008978-2 (fls. 40), encontra-se pendente de julgamento. Considerando que o produto da arrematação é insuficiente à quitação do débito, expeça-se novo mandado de penhora.

2004.61.82.026615-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2004.61.82.041174-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2004.61.82.050392-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Após, promova-se vista à exeqüente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

2004.61.82.055670-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.011000-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA INTERFARMA LTDA E OUTROS (ADV. SP234448 JAIME PEREIRA DA SILVA) X FABIO JOSE MARTIN ALARCON

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2005.61.82.018677-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 107/108: Indefiro, pois cumpra à parte apresentar documentação que comprove suas alegações. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados. Int.

2005.61.82.026413-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LIFECARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA (ADV. SP094524 SAULO HERNANDES)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.045273-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA (ADV. SP160463 FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO

Indefiro o pedido de apensamento pois os autos mencionados não possuem as mesmas partes.Determino a penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 2,5% (dois e meio por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o sócio indicado a fls. 70, sr. SÉRGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO, CPF 036.759.528-19, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

2005.61.82.048505-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO (ADV. SP162566 CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E ADV. SP171889 FÁBIO AUGUSTO TIZZIANI CEPEDA)

Expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) arrematados em favor do arrematante. Se necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes, determinando as transferências nos respectivos registros, para a titularidade do arrematante. Em seguida, dê-se vista a(o) Exeqüente para que se manifeste sobre a guia de depósito de fls. 161, requerendo o que de direito.

2006.61.82.003464-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIOIELLO CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP158140 HENRIQUE BUFALO) X ELIANE KONDI HAMADANI

Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias.Int.

2006.61.82.005150-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO (ADV. SP065730 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.014656-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUFU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP034310 WILSON CESCA) X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito.A dívida, relacionada às CDAs remanescentes que foram objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em desconstituição da penhora.Pelo exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 162.Int.

2006.61.82.016534-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESTILO AUTOMACAO DE ESCRITORIOS LTDA - EPP (ADV. SP118523 MARCELO HIDEO MOTOYAMA)

Em face da informação da exeqüente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.028928-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP132403 LUCIANA APARECIDA CARDOSO E ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exeqüente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Intime-se a exeqüente para que indique bens a serem penhorados.Int.

2006.61.82.029026-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER CROPSCIENCE LTDA (ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI)
Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.032292-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREA MARILIA BELTRAME TOSETTI (ADV. SP212138 DIRCE BELTRAME)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.033241-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRA CONSTRUTORA LTDA. (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO
Cumpra o executado, no prazo de 20 dias, o requerido pela exeqüente às fls. 201/202.Int.

2006.61.82.036874-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP132403 LUCIANA APARECIDA CARDOSO)
Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exeqüente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

2006.61.82.046476-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ADORO S.A. E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)
Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias para que cumpra a determinação de fls. 209.Int.

2006.61.82.056267-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SASCO DO BRASIL SA (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI)
Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exeqüente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 82.Int.

2006.61.82.056897-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTON MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)
Em face da recusa da exeqüente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 120.Int.

2007.61.82.006186-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVORUMO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068531 ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E ADV. SP249051 LUCAS EDUARDO SARDENHA E ADV. SP211744 CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exeqüente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exeqüente.Int.

2007.61.82.011952-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INOTECNO ESTRUTURAS E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA ME (ADV. SP250285 RONALDO DOMENICALI) X ELENI COSTA DECRESCI
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.018834-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE PIZELLI RAMOS (ADV. SP031469 CARLOS ALBERTO FERRIANI)
Em face do ofício de fls. 149, susto a realização do leilão.Vista à exeqüente.Int.

2007.61.82.035318-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X NOMINAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI E ADV. SP251195 PATRICIA SOUZA ANASTACIO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.039686-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROQUIPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP170596 GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X RUBENS PEROZA E OUTROS (ADV. SP170596 GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X DANIELA QUEDAS

O executado ofereceu bens a serem penhorados. A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é absoluta. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução. (RJSTJ 107/135). Assim, a recusa sob argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado. A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pelo executado, o que não ocorreu. O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pela exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois o executado nomeou bens para a garantia da execução. Pelo exposto e considerando que é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620), indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pela exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pelo executado Ronivaldo Otávio Alquimin.Int.

2007.61.82.043840-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.043912-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS SIMOES COMERCIO E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME (ADV. SP132593 HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.045864-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA. (ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI)

I - Recebo a peça protocolada pela exequente (fls. 106/108) como manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, pois não foram opostos embargos à execução. II - Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2008.61.82.002317-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRICEL MODELOS DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2008.61.82.011564-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S.TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP162150 DAVID KASSOW E ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI)

Inicialmente, em face da informação de que a executada está em atividade, determino a citação da empresa executada no endereço indicado a fls. 52. Expeça-se carta precatória. Após o cumprimento da diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido dos co-executados.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 459

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.049034-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTROS (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069151-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOCRED ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Nem se argumente que bastaria ao contribuinte quitar seu débito para liberar-se da penhora, pois se não foi feita a penhora sobre dinheiro é porque o oficial de justiça não o encontrou, procurando bens em ordem hierárquica inferior. Presume-se, pois, que o executado não tem numerário para suportar o débito mas tem bens hábeis a tanto, e que, se regularmente executados, atingirá tal desiderato. Assim, desconstituo a penhora e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.

2000.61.82.069237-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUTURO COM IMP EXP LTDA E OUTROS (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI)

Fls. 92/105: Pela cláusula segunda do contrato social da fl. 110 dos autos, ambos os sócios poderiam usar da gerência, situação esta mantida quando a executada MARTA LUCIA BOTELHO PRADO ingressou na sociedade em fevereiro de 1995 (fl. 116). Portanto, por constar como sócia da empresa executada na época dos fatos, por ora indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo, sendo os embargos à execução a via cabível para produção de eventual prova em contrário. Diga a Fazenda Nacional acerca da certidão da fl. 187 dos autos.Int.

2000.61.82.082860-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X C.E.CONFECCOES TECIDOS LTDA (ADV. SP202254 FLÁVIA MILEO IENO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2000.61.82.087772-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POLO NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

2002.61.82.016725-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HOT EXPRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP175849 LUIZ ANTONIO SIMÕES)

Fls. 93/99: Tendo em vista a ausência de provas que comprovam o alegado, resta mantida a r. decisão do Juízo ad quem, que determinou sua inclusão no pólo passivo.Diga a Fazenda Nacional acerca da certidão da fl. 92 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo o curso do feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.82.042770-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.82.061291-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Fls. 114/116: Defiro o levantamento da penhora efetivada sobre o veículo das fls. 52/54, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 97/99 dos autos. Oficie-se ao Detran.Após, cumpra-se a decisão da fl. 107, expedindo-se

mandado de penhora.Int.

2002.61.82.061905-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP204899 CELSO MENEGUELO LOBO)

Fl.160: Anote-se..Pa 0,10 Ante o V. Acórdão, transitado em julgado, que negou provimento à apelação, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.82.064279-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SOLANGE DE CASSIA DO NASCIMENTO UCHOA (ADV. SP029716 JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

Vistos.Dê-se vista à executada para que diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.017009-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA (ADV. SP178325 EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA E ADV. SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

Ante o certificado à fl. 20 dos autos e o pedido da parte E- xeqüente às fls. 62/64, defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD.

2003.61.82.044307-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATG TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Recebo a apelação do(a) exeqüente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2003.61.82.059674-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MORIS CHANSKY (ADV. SP201578 GRAZIELA CALIANI GARCIA E ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do exequente, fl. 137, e considerando a análise realizada no processo administrativo juntada à fl. 41, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 126.Int.

2003.61.82.069457-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPWAY INFORMATICA LTDA (ADV. SP185478 FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) exeqüente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.007689-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLACAS MINEIRAS DE ACO INOXIDAVEL PLAMINOX S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP207693 MAÍRA BRAGA OLTRA)

Fls.197/199 e 200/201: Cumpra a parte executada a determinação de fl.195 dos autos, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, c/c artigo 511 do Código de Processo Civil e Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção.Int.

2004.61.82.008247-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP064274 ROBERTO MUNERATTI FILHO) X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇOES LTDA (ADV. SP157098 GISLÂINE MARA LEONARDI)

Fl. 58: Julgo prejudicado o pedido formulado ante a sentença proferida à fl. 50. Cumpra-se integralmente o dispositivo da r. sentença procedendo ao levantamento da penhora nos autos, intimando-se pessoalmente o depositário da decisão. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2004.61.82.022706-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA LASZLO LIMITADA (ADV. SP204525 LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE)

Fls.75/76: Entendo prejudicado o exame do requerimento, uma vez que incumbe ao patrono da causa a comunicação ao patrocinado de sua renúncia, bem como a demonstração da efetivação da comunicação em juízo, consoante artigo 45 do Código de Processo Civil.Assim sendo, cumpram às requerentes com a determinação legal indicada, em 10 (dez) dias.Int.

2004.61.82.022721-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CUSTODIO GASPERINI E LEITAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP028390 CARLOS PEREIRA CUSTODIO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.029719-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CROP IMPORTADORA E

EXPORTADORA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 25/29: Não verifico a ocorrência da alegada conexão, nos termos do disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil. Também não é causa de suspensão do processo, pois não se aplica a este feito o artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Int.

2004.61.82.037910-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE (ADV. SP092130 MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

Fls. 88/93: Verifico da análise do documento da Receita Federal juntado à fl. 68, que o executado necessita apresentar os documentos junto à Receita Federal no processo administrativo 1088050354/2004-12, referente aos períodos 01-02/99 e 04-06/99. Assim, cumpra o executado o requerido pela Receita Federal nos autos do processo administrativo, juntando comprovante de cumprimento aos autos, no prazo de 03 (três) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

2004.61.82.044981-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POLIPECAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP195255 RODRIGO DE FREITAS CAMPOS)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.052135-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos.Diga o executado em termos do prosseguimento, em 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.82.052183-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES ELSCINT LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo as apelações do exequente (fls. 82/86) e executado (fls. 88/131) posto que tempestivas.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2004.61.82.052635-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Complemente o executado o recolhimento das custas nos termos do Provimento COGE 64/05, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.82.024669-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPRESSORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP243691 CASSIO LUIZ MARCATTO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Fl. 168: Por ora, ante a apelação tempestivamente interposta às fls. 162/167, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 154/157.Int.

2005.61.82.028041-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCAFF PAPEIS LTDA (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Intime-se o executado para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo findo.

2005.61.82.028860-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA IMPERIO LIMITADA (ADV. SP155021 SILVIA VILELA MANCILHA E ADV. SP130563 FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)

Fl.86: Por ora, cumpra o patrono com o comando contido no artigo 45, do Código de Processo Civil, em 5(cinco) dias.Com o cumprimento, venham conclusos para apreciação.Int.

2005.61.82.028934-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S.A.S. COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (ADV. SP105073 ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Extingo o processo pelo pagamento, no tocante à CDA n.º...80.6.05.011.059-45,nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.82.029331-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA (ADV. SP092723 CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

2005.61.82.051248-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OHIO CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP102208 SERGIO LUIZ MARTINEZ)

Intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente.

2005.61.82.058402-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIZA YOSHIE KOBAYASHI (ADV. SP238796 ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2005.61.82.058776-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LABORATORIO CLIMAX SA E OUTROS (ADV. SP181497 RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

Promova a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos requeridos pela parte exequente à fl. 63 v.º dos autos. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.82.004997-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HANNA JOW COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP042378 ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Alegando prescrição, providencie a parte executada a juntada de cópia integral do processo administrativo e do comprovante da data de entrega da declaração, referente ao débito cobrado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada, voltem-me conclusos para decisão. Int.

2006.61.82.007054-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X G.R.F. CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP056040 DEJAIR DE SOUZA)

Por ora, promova a parte executada a juntada de termo de anuência do proprietário do veículo nomeado à penhora. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

2006.61.82.012935-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FILADELFIA HOTEL LTDA (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento do executado às fls. 51/53, defiro o desentranhamento da petição juntada às fls. 49/50, mediante recibo nos autos pelo subscritor. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 46, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.82.023472-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2006.61.82.025845-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA IMPERIO LIMITADA (ADV. SP155021 SILVIA VILELA MANCILHA E ADV. SP130563 FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)

Fl.90: Por ora, cumpra o patrono com o comando contido no artigo 45, do Código de Processo Civil, em 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, venham conclusos para apreciação. Int.

2006.61.82.026658-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARA TAVARES FORNERIS ME (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO)

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão narrativa atualizada da citação ação, onde deve constar expressamente acerca do depósito efetuado. Int.

2006.61.82.037921-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS BARSOTTI (ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS)

PEREIRA)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2006.61.82.054470-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOCATEL LOCAÇÃO TECNICA LTDA. (ADV. SP229557 LAMARTINI CONSOLO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2006.61.82.055613-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOS ALAMOS COMERCIAL LTDA (ADV. SP215979 PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2006.61.82.055801-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP211641 PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

2007.61.82.005699-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAGMATICA ENGENHEIROS CONSUL ASSOC SERV E COM LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.006206-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAGOANO - FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA. (ADV. PR019016 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Fls.89/90: Cumpra a executada a exigência da exequente, em 10 (dez) dias.Após o cumprimento, dê-se nova vista à exequente, também pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.82.006290-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A. (ADV. SP062548 JOSE ROBERTO UGEDA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pelo(a) exequente.

2007.61.82.009672-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTARBRAZIL LIMITADA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 36/51: Não foi informado causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, incisos, do Código Tributário Nacional. Também não é caso de aplicação do artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil, nestes autos de execução fiscal, razão pela qual indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Int.

2007.61.82.017452-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRENGE INSTALACOES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP085989 LUCI LIMA DOS SANTOS)

Providencie a executada cópia do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.82.018769-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXEY PROPERTIES INVESTIMENTOS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP151701 JOSE GUSTAVO SILVA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2007.61.82.045085-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X H.L. RESTAURANTE LTDA. E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI)

Fls. 29/50 e 71/93: Observo pela alegação da Fazenda Nacional às fls. 134/135 e a ficha de breve relato da empresa executada, que os co-executados FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO e JHS F PAR S/A se retiraram da sociedade em 04 de junho de 1997 (fl. 142), antes do período da dívida, que vai de maio de 1998 a dezembro de 1998 (fl. 05). Por esta razão, determino a exclusão de FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO e JHS F PAR S/A do pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o requerido pela Fazenda Nacional em sua petição da fl. 135, devendo-se expedir mandado de citação e penhora. Int.

2008.61.82.009244-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO W DIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS, (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP271296 THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES)

Fls. 140/142: Recebo o pedido como aditamento ao de fls. 27/29. Em vista dos argumentos vertidos, desde antes reputados plausíveis, decreto suspensão a exigibilidade do crédito exequendo. Oficie-se para fins de anotação de tal estado. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.050658-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100244-3) METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP235981 CAROLINA SALGADO CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Fls. 311/314: Prejudicado o pedido da embargante, uma vez que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, conforme preceitua o art. 25 da Lei n. 6830/80 e o art. 20 da Lei n. 11.033/2004, o que veio a ocorrer em 10/04/2008 (fls. 295), sendo a apelação interposta pela embargada em 18/04/2008, dentro do prazo legal. 3. Recebo a apelação interposta pela embargada, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.060074-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068912-0) ARILTON RIBEIRO MALAGRINO E OUTRO (ADV. SP109919 MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 234/296, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.043837-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044562-0) IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que foi proferida decisão julgando parcialmente procedentes os embargos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.045361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025230-8) ALIARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.060460-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000905-8) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.061156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006527-2) IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que foi proferida decisão julgando parcialmente procedentes os embargos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.001229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050144-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.007116-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025459-4) IRMAOS MANTOVANI S C LTDA (ADV. SP171166 SANDRO MIRANDA CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o pedido de extinção juntado às fls. 56/57 dos autos da execução fiscal, manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Int..

2007.61.82.011276-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052401-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.031237-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010817-3) PLAN APPLY COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.043419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068678-6) FABIO ABBONDANZA (ADV. SP071436 WALTER LOPES CALVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Defiro, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Providenciem os patronos a juntada da declaração a que se refere o parágrafo 4º do art. 5º da mesma lei. 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias das certidões de dívida ativa para estes autos. 3. Recebo os embargos à discussão. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2008.61.82.007052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048082-0) SANDOR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP136754 MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do

cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado.6. Dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe - dado que tal ausência - implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.7. Isso posto, determino o prosseguimento dos feitos autonomamente, com seu desapensamento.8. Quanto ao presente feito, em face do não cumprimento integral da r. decisão de fls. 12, bem como a não atribuição ao valor da causa ao quantum discutido e as matérias trazidas na inicial, após o desapensamento, venham os autos conclusos para deliberação. Int..

2008.61.82.011926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045362-8) COMERCIAL DASCOM LTDA (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.016312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047917-9) CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP268060 GUILHERME DO PRADO RUZZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2008.61.82.016313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047917-9) ADRIANO MASSARI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP268060 GUILHERME DO PRADO RUZZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.016314-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047917-9) BRUNO MARCO MASSARI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.016315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047917-9) JUSTO PRIMO CARAVIERI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.017046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046499-1) CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.82.017047-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045628-3) INFINITA COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.017050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042149-9) INFINITA COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.018583-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045059-1) ASR CARGO LTDA (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.036260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0228686-6) PRISCILA DE ALMEIDA (ADV. SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS COELHO JUNIOR)

1) Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargada para contrarrazões, no prazo legal.

2007.61.82.041051-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042919-9) FERNANDO ALBERTO DE SANTANA (ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes - sucessivamente, embargante e embargada - sobre seu interesse na produção de outras provas (prazo: 10 (dez) dias).

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.058166-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP079907 CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual nos presentes autos e nos embargos, em apenso, relativamente ao patrono indicado no traslado de cópia de fls. 55, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, voltem ambos os autos conclusos para deliberação.

2006.61.82.022902-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)
Fls. 68/69: Suspendo o curso da presente execução. Ouça-se a exeqüente no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.032655-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAJEM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES)
Publique-se a decisão de fls. 181. Teor da decisão:Fls. 133/134: Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 118, lavrando-se termo em secretaria.Após a assinatura do termo, cumpra-se o item 4 da aludida decisão, procedendo-se a formação dos autos suplementares.

2007.61.82.042149-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X INFINITA COMUNICACOES LTDA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo 10 (dez) dias. Fls. 44/45: Os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADEPARA GARANTIA DO JUÍZO.

PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a garantia pretendida. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados, observando-se a decisão inicial (fls. 41/42).Int..

2007.61.82.045059-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA E OUTROS (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 26/35: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários.Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessa(m) o(s) co-executado(s) Demosthes Nicolopolus, Marcos Tadashi Miyake e Anastacia Nicolopolus, petição arguindo, em suma, que não ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. A legitimidade dos co-executados excipientes deflui, ao que vejo, da específica condição de devedor que ostentam, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento aos próprios co-executados excipientes do ônus de o contrário demonstrar. Pois bem. Não tendo os peticionários trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito. Fls. 37/38: Os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO

TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES.

IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a garantia pretendida. Concedo a executada o prazo de 5 dias para indicação de outros bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados de ônus. Int..

2007.61.82.045628-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFINITA COMUNICACOES LTDA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo 10 (dez) dias. Fls. 151/152: Os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a garantia pretendida. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados, observando-se a decisão inicial (fls. 148/149). Int..

2007.61.82.046499-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int..

2007.61.82.047917-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A E OUTROS (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

1. Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada, em virtude da oposição de embargos à execução aonde a matéria vertida será processada, debatida e decidida. 2. Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1967

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.011529-1 - ONOFRA MARINHO DA SILVA MORETTI (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades coatoras para que dêem cumprimento imediato à decisão proferida no Acórdão nº 8.960/08 da 15ª JR - Décima Quinta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - fls. 19/21. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo do feito, para constar as autoridades indicadas à fl. 02. Oficie-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente e para que prestem as informações no prazo de (10) dez dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.000605-6 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP208835 WAGNER PARRONCHI E ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de dezembro de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2007.61.08.011018-2 - LUIZA ROSSE (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de dezembro de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia, bem como LAUDO MÉDICO DO OFTALMOLOGISTA.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl. 118.Dê-se ciência.

2008.61.08.001029-5 - MARIA MADALENA DIAS SANTIAGO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de dezembro de 2008, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia, inclusive relatório médico onde conste período de tratamento quimioterápico e radioterápico e relatório médico atual, caso esteja em tratamento.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes.Na seqüência, voltem-me conclusos com urgência, oportunidade na qual será apreciado o pedido do INSS de revogação da tutela antecipada, acostado às fls. 90/91.Dê-se ciência.

2008.61.08.001732-0 - JOSE SIDINEI ROMA (ADV. SP214091 BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de dezembro de 2008, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia, bem como a CARTEIRA DE MOTORISTA e LAUDO ATUAL DO OFTALMOLOGISTA. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

2008.61.08.005257-5 - ROSANA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2009, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Clínica Long Life, na Rua Dr. Fuas de Mattos Sabino, nº 5-123, Jardim América, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a), na PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº _____/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) e da assistente social, os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, inclusive ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2008.61.08.006358-5 - IZQUIEL KOSISKI (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo por Instrumento nº 2008.03.00.039792-9, para efetivo cumprimento.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º ____/2008 - SD01, para fins de intimação pessoal do INSS, na pessoa de seu representante legal.Após, providencie a Secretaria a intimação do perito médico, como determinado anteriormente.

2008.61.08.007896-5 - JOAO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP243465 FLAVIA MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a patrona do autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o requerido às fls. 222/224 pela Fazenda do Estado de São Paulo. DECISÃO DE FLS. 193/200: TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 193/200:(...)Pelo exposto, evidenciada a aparência do bom direito e configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, com apoio no art. 273, 4º e 7º, c.c. o art. 807, segunda parte, todos do Código de Processo Civil, concedo a requerida ampliação da liminar para determinar aos réus que providenciem ao autor, no prazo de quarenta e oito horas, tratamento de oxigenoterapia hiperbárica, bem como a realização de qualquer exame, simples ou complexo, no interior do Hospital de Base e/ou fora dele, além do fornecimento de todos e quaisquer medicamentos que se apresentem necessários de acordo com prescrição médica. Dê-se ciência ao postulante. Comunique-se a prolação desta ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se os requeridos e o Diretor Técnico de Departamento de Saúde - DRS VI de Bauru pela forma mais célere. DESPACHO DE FL. 203: Diante da consulta retro, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Bauru, encaminhando cópia integral dos autos para as providências necessárias.

Expediente Nº 2764

EXECUCAO DA PENA

2003.61.08.001135-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Assim, considerando que o sentenciado cumpriu as penas objeto desta execução, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida as penas impostas no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.08.005524-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO HENRIQUE VICTALIANO (ADV. SP065983 JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de PAULO HENRIQUE VICTALIANO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. P. R. I. C.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.000478-0 - ANTONIO RUBENS FRUGULI (THEREZINHA DE LISIEUX FRUGULI) (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/12/2008, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2006.61.08.003995-1 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/12/2008, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2006.61.08.009957-1 - LUCIANE MATURANA MELLO (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/12/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.003802-1 - MARIA CLARICE DO NASCIMENTO HADER (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/12/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.005968-1 - ROSANGELA CAETANO GRILO (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/12/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.006656-9 - ANDERSON DA SILVA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/12/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.007939-4 - PAULO APARECIDO ALVES (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/12/2008, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.001723-0 - SILVIO RODRIGUES FISCHER (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/12/2008, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.003879-7 - KARINA DE ANDRADE FERNANDES (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 22/12/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.004023-8 - IRMA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP259289 SILVANA VIANA E ADV. SP263472 MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/12/2008, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.004245-4 - LUCINDA BONONI PAVANELI (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/12/2008, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.005997-1 - JONILTON EVARISTO KSATEIN (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 26/12/2008, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

Expediente Nº 5143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.007322-2 - WALDYR ANTONIO SCARPIM (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para inquirição das testemunhas e depoimento pessoal do autor

para o dia 27 de janeiro de 2009, às 13h45. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 123/129. Intimem-se.

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.001715-0 - BRAZ RIBEIRO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/12/2008, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.003978-9 - JESUS CARLOS RIBEIRO (ADV. SP139538 LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/12/2008, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

Expediente Nº 5147

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.009452-1 - MV DE VITO - ME (ADV. SP240171 NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Manifeste-se o impetrante, uma vez que, a competência, em mandado de segurança, decorre da sede da autoridade coatora, no caso, na cidade de São Paulo - SP. Sem prejuízo, eventuais custas devem ser regularizadas e os documentos devem ser autenticados ou declarados autênticos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.006625-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP047951 ELZA FACCHINI)

Mantenho a liminar deferida, por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 5148

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.08.007728-6 - EDSON LUIZ POLLO FORMENTI E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à CEF para se manifestar acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.005564-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003728-0) LUIZ JESUS FERNANDES (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à CEF para se manifestar acerca do seu interesse na designação de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.005371-0 - USINA ACUCAREIRA S MANOEL S/A (ADV. SP142483 ANTONIO APOLONIO JUNIOR E ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

Expediente Nº 5149

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.08.010936-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

X AVS COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS E DE ESCRITORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

MONITORIA

2003.61.08.011087-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUZIA ETSUCO EMEOKA MARANGON (ADV. SP183800 ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luzia Etsuco Umeoka Marangon. Intimada a devedora para pagar, apresentou ela embargos à ação monitoria, os quais foram recebidos. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, afastando alguns encargos da dívida, declarando a compensação das custas e honorários. A Caixa Econômica Federal apelou. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo relator, negou seguimento ao recurso da CEF. A CEF opôs agravo legal, o qual teve seu provimento negado, tendo a decisão transitada em julgado. Antes deste juízo declarar a constituição do título executivo, mister se faz apurar o seu valor, nos moldes do julgado. Posto isso, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o novo valor. Após, intime-se a devedora a informar se concorda com os cálculos apresentados ou, em caso negativo, apresentar o valor que entende correto.

2004.61.08.001795-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X JAISA FRANCHIN CRISTOFARO (ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar o cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2004.61.08.008497-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP039204 JOSE MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2004.61.08.010267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010486-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X GRAFICA E EDITORA MULTICOES LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP030426 ANTONIO ALVES CABETE E ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Vistos em inspeção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1300165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307261-8) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A. (ADV. SP032604 VAGNER ANTONIO PICHELLI E ADV. SP043043 GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao réu de fls. 198/199 e 201/203, para que requeira o que de direito em prosseguimento da ação.

2001.61.08.007450-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006732-8) MARTA HELENA DE SOUZA AMARO E OUTRO (ADV. SP202442 GUSTAVO CESCATO PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial, fls. 276/281.Int.

2003.61.08.007584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004074-1) DIRCE CAMPOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130081 GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 199: Intimem-se os autores a promoverem o depósito dos honorários periciais. Após, se em termos, intime-se o perito judicial para marcar o início dos trabalhos periciais.

2003.61.08.010486-3 - GRAFICA E EDITORA MULTICORES LTDA E OUTROS (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, fl. 303.Int.

2005.61.08.007166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011624-5) DOUGLAS SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se saída no processo na rotina MVLM com data atual.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.003959-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301646-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE DE MATOS BIGHETI E OUTROS (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.08.004018-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003877-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARINIL MARINHO (ADV. SP148587 IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E ADV. SP133243 MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO)

Vistos em inspeção. Recebos os embargos à execução. Vista ao embargado para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.004673-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000481-9) COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. SP213225 JULIANA GROCE MEGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fl. 104: defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.08.010157-6 - LABORATORIO DE PATOLOGIA BACCHI LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento (fl. 356), sobreste-se o feito em secretaria até decisão do agravo.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.08.003026-1 - GENI PREVELATO RODRIGUES (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, e sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.08.004658-0 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS REIS (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, e sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.08.006584-6 - APARECIDA GONCALVES (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, e sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.08.007772-1 - VERA LUCIA MORETTO (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, e sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CLEIDE MAZZOTI ROVARI E OUTRO
Vistos em inspeção. Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido às fls. 90/92.

2003.61.08.000268-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118408 MAGALI RIBEIRO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X OSMAR YUNES JUNIOR
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.1301646-7 - JOSE DE MATOS BIGHETI E OUTROS (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Aguarde-se a resposta do of. de fl. 279. Publique-se o despacho de fl. 274. DESPACHO DE FL. 274: Solicitem-se informações a respeito do cumprimento do ofício expedido a fl. 261. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

2001.61.08.006732-8 - MARTA HELENA DE SOUZA AMARO E OUTRO (ADV. SP171142 NILDA MARIA TAYANO FANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção.

2002.61.08.004074-1 - DIRCE CAMPOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130081 GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Aguarde-se o desfecho da instrução nos autos da Ação Ordinária em apenso, autuada sob o nº 2003.61.08.007584-0.

2003.61.08.011624-5 - DOUGLAS SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP177215 ANA PAULA OMODEI E ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Aguarde-se o término da instrução nos autos da ação ordinária em apenso para a conclusão em conjunto.

2003.61.08.011761-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010486-3) GRAFICA E EDITORA MULTICORES LTDA (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção.

2006.61.08.006918-9 - APARECIDA PIFER DE CASTRO (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Fls. 77/78: Anote-se. Tendo em vista a certidão retro, e sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4401

INQUERITO POLICIAL

2008.61.08.007834-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007463-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP110939 NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Márcio Pinheiro de Lima, imputando-lhe a responsabilidade criminal por infringência ao disposto pelos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06. Afirma o parquet ter o denunciado importado e transportado medicamentos que são considerados droga (fl. 215). Laudo pericial às fls. 247-249. Defesa prévia do acusado às fls. 252-256, por meio da qual alega desconhecer a existência dos medicamentos, no interior do veículo que conduzia. Afirma, ainda, não se tratar de substâncias entorpecentes e, em face do tempo decorrido desde a prisão em flagrante, estar configurado constrangimento ilegal à sua liberdade. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cabe verificar a alegativa de constrangimento ilegal, a que estaria o denunciado sendo submetido. O acusado foi preso em flagrante aos 24.07.2008. A autoridade policial estadual ofereceu seu relatório aos 01.08.2008 (fl. 78, do apenso). Aos 07.08.2008, o juízo estadual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta 8ª Subseção Judiciária (fl. 89, do apenso). A decisão judicial somente foi publicada após o decurso do prazo de mais de 30 dias (fl. 97, do apenso) e, logo após, aos 12.09.2008, fez-se a remessa dos autos (fl. 111, do apenso). Os feitos aportaram nesta Subseção aos 30.09.2008, tendo o MPF solicitado a baixa do inquérito à autoridade policial, para novas diligências, aos 03.10.2008 (fl. 163). A autoridade policial federal recebeu os autos aos 07.10.2008 (fl. 170), tendo o MPF oferecido denúncia aos 12.11.2008. Tem-se, assim, que o denunciado permaneceu preso por cento e onze dias, entre a prisão em flagrante e o oferecimento da denúncia, concluindo-se, incontavelmente, pelo excesso de prazo para a conclusão das diligências investigatórias e o oferecimento da denúncia, ferindo o determinado pelos artigos 46, do CPP, e 66, da Lei n.º 5.010/66. Não se vislumbra qualquer circunstância objetiva que, sob critério de razoabilidade, autorizasse o elastecimento dos prazos de lei, com o que, impõe-se seja o denunciado posto, imediatamente, em liberdade. Em exame preliminar, e ao contrário do quanto declinado na denúncia, não se está diante de pretenso delito de tráfico de drogas ilícitas. Conforme consta do laudo pericial, nenhum dos produtos apreendidos tem o potencial de causar dependência física ou psíquica (fl. 249, quesito de n.º 4). Dessarte, e nos termos do que dispõem os artigos 1º, parágrafo único, e 66, da Lei n.º 11.343/06, não há como se qualificar tais substâncias como drogas, para os efeitos da lei em espeque. A amplitude descritiva do artigo 66, da Lei n.º 11.343/06 (substâncias [...] outras sob controle especial), não pode ser tomada literalmente, para feito de abarcar todas as substâncias mencionadas nas listas da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998. Deveras, apenas aquelas estampadas nas Listas A (entorpecentes), B (psicotrópicos), C1 (outras substâncias sujeitas a controle especial), D1 (precursores de entorpecentes e psicotrópicos), E (plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) e F (substâncias entorpecentes, psicotrópicas e precursoras, de uso proscrito no Brasil), subsumem-se ao conceito normativo de droga ilícita, para efeito da Lei n.º 11.343/06. Tal se dá em razão de a interpretação conjunta dos referidos artigos exigir, sob pena de esvaziamento da regra do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 11.343/06, que a substância tenha o potencial de causar dependência. As demais substâncias constantes da norma infralegal (C2 - retinóicas, C3 - imunossupressoras, C4 - anti-retrovirais, C5 - Anabolizantes) não são drogas ilícitas, para efeitos penais, haja vista destituídas do potencial de causar dependência física ou psíquica. Em que pese o equívoco na definição jurídica do pretenso ilícito, não se vislumbra a necessidade de aditamento da denúncia, haja vista a exordial acusatória descrever os elementos típicos do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, quais sejam, importar produtos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Passo a analisar, assim, a admissibilidade da deflagração da ação penal. O laudo de exame pericial (fls. 247-249) confirma tratar-se de medicamentos sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou cuja venda foi por esta suspensa. Tais medicamentos eram transportados no veículo conduzido pelo denunciado Márcio. Tem-se, assim, prova da materialidade do crime que, há um só tempo, serve de evidência da prática delitiva, por parte do acusado Márcio. A alegação de que Márcio não teria conhecimento da existência dos medicamentos (fls. 252-256), dado que não escorada em qualquer elemento de prova, não tem a força de impedir o recebimento da denúncia, considerando-se, ademais, o princípio do in dubio pro societate. Assim sendo, recebo a denúncia de fls. 212-216, em face do acusado Márcio Pinheiro de Lima. Depreque-se a citação do acusado. Intime-se a defesa para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de soltura, clausulado, em favor de Márcio Pinheiro de Lima. Com relação aos antecedentes do denunciado, exceto os referentes ao Distribuidor Federal em Bauru, providencie o Ministério Público Federal diretamente, visto que dotado de prerrogativa para tanto (art. 129, inciso VI, segunda figura, CF/88 e Lei Complementar 75/93, art. 8º, incisos II e VIII), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão destinatário a respeito. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidão de antecedentes da Justiça Federal referente ao denunciado. A certidão deverá ser oportunamente juntada aos autos, independentemente de despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 4404

MONITORIA

2004.61.08.001351-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON)

NOGUEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELIO MARTINS SANTOS
Ante todo o processado, defiro a citação por edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4399

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.006529-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUREO FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X OSWALDO FERREIRA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X VANDIR ASSUNCAO DO CARMO (ADV. SP176240 HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada da testemunha Paulo Keiti Kimura, arrolada pela defesa, designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 15h10.

Expediente N° 4411

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.05.010034-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP116430 FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto.Diligencie a Secretaria nos autos principais e seus derivados sobre a localização dos bens cuja restituição se pretende.De posse da informação, officie-se ao órgão responsável para que informe o estado atual de conservação dos bens.Com a juntada da resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2007.61.05.013404-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154427 ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E ADV. SP220701 RODRIGO DE CREDO)

Fls. 220: Defiro carga dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (Dr. Rodrigo de Credo).

ACAO PENAL

2001.61.05.009858-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X GILSON ROBERTO URBANO (ADV. SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu GILSON ROBERTO URBANO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº.8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito (fl.743). Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla

cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2003.61.05.003888-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GEORGE SAMUEL ANTOINE (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE (ADV. SP149202 FLAVIA MARINO FRANCA E ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X FRANCOIS GEORGE ANTOINE (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Termo de deliberação de fls. 321/322: ... em face da ausência dos acusados Alexander H. Antoine, George Samuel Antoine e François George Antoine, devidamente intimados para esta audiência... declaro as suas revelias, nos termos do artigo 367 do CPP. Depreque-se, com o prazo de 40 dias, à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP e à Comarca de Hortolândia, a oitiva das testemunhas da defesa lá residentes... Com a devolução das cartas precatórias, venham os autos à conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da defesa residentes em Campinas/SP... em vista das novas disposições processuais introduzidas pela Lei 11.719/2008, serão os réus ouvidos novamente em interrogatório, na audiência a ser designada, se quiserem. Intime-se o defensor constituído do réu Alexander para que justifique a sua ausência a esta audiência, nos termos do artigo 265 do CPP, com a nova redação. (Foram expedidas cartas precatórias nº979/2008 ao Juízo Federal de São Paulo/SP e nº980/2008 ao Foro Dist. de Hortolândia/SP em cumprimento à deliberação supra).

2003.61.05.007724-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO MAGALHAES (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X JUSSARA MARIA SILINGARDI MAGALHAES
À Defesa para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

2004.61.05.014578-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X ETTORE CALVI FILHO (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ELOY CARNIATTO (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP, com o prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls.296, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. (Foi expedida carta precatória nº951/2008 em cumprimento ao r. despacho supra).

2004.61.05.015598-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS YOSHIO KAGAWA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E ADV. SP185138 ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X NELSON KASUO KAGAWA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X JULIO KENJI KAGAWA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X ARISTIDES YUKIO KAGAWA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

... Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus CARLOS YOSHIO KAGAWA, NELSON KASUO KAGAWA, JÚLIO KENJI KAGAWA e ARISTIDES YUKIO KAGAWA, com base no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.05.000908-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TAMIRIS HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP158549 LUCIANO SILVIO FIORINI) X FRANCIELLE LUPPI PIRES (ADV. SP158549 LUCIANO SILVIO FIORINI)

À Defesa para as alegações finais, no prazo legal.

2007.61.05.004958-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALDEMIR FURLAN (ADV. SP092934 MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

À Defesa para alegações finais, no prazo legal.

2008.61.05.001604-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO JOSE BARBERO (ADV. SP156736 CÉSAR RODRIGO IOTTI)

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com o prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de defesa arrolada às fls. 512, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. (Foi expedida carta precatória nº952/2008 ao Juízo Federal de São Paulo/SP em cumprimento ao r. despacho supra).

2008.61.05.001688-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA GREGGIO (ADV. SP154894 DANIEL BLIKSTEIN E ADV. SP141981 LEONARDO MASSUD)

Isto posto, indefiro o quanto requerido pela defesa. Não havendo, portanto, nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de abril de 2009, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado. Notifique-se o ofendido (INSS). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 4419

EXECUCAO DA PENA

2008.61.05.012558-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOISES BRAGA (ADV. SP137262 JOSE FRANCISCO PACOLA)

Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Com o valor apurado, intime-se o apenado para pagamento, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 4420

ACAO PENAL

2008.61.81.004266-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP223459 LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP127832 ERIKAT CARVALHO MURAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES)

Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas e as testemunhas de defesa não residem na Comarca de Itai/SP, manifestem-se as defesas no prazo de 48 horas a respeito do ofício do Juízo de Direito da Vara Única em Itai em que se pede informações sobre a possibilidade de oitiva de testemunha na mesma solenidade em que haverá os interrogatórios no dia 17/12/2008, às 11:15h.

Expediente Nº 4421

ACAO PENAL

2007.61.05.007764-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARLENE ALMEIDA SILVA (ADV. SP102884 SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E ADV. SP215675 VIVIANE SALLES ROCHA MORENO)

Em face da última certidão lançada às fls. 93, intime-se a Dra. Viviane Salles Rocha Moreno a apresentar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou o substabelecimento de procuração, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4422

ACAO PENAL

2002.61.05.006134-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO HERCULANO DA SILVA (ADV. SP116692 CLAUDIO ALVES) X LUIZ ANTONIO ANTUNES DA COSTA (ADV. SP071585 VICENTE OTTOBONI NETO)

Ante a certidão de fls. 330, intime-se o defensor constituído do réu Roberto Herculano da Silva a apresentar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou resposta escrita, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

2002.61.05.009928-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODAIR ORTIZ (ADV. SP018873 MAURO BARBOSA)

Fls. 372: Intime-se a Defesa a recolher as custas de diligência junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 dias. (2ª Vara Comarca Valinhos/SP - carta precatória nº650.01.2008.007412-9/000 - controle 253/2008).

2006.61.05.015304-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GONCALO BASTOS (ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Francisca Sales de Oliveira, não localizada conforme certidão de fls. 122 verso, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.

Expediente Nº 4423

ACAO PENAL

2002.61.05.000180-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM (ADV. SP110285 MARIA DE LOURDES SILVA)

Expeça-se nova precatória, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha José Gomes dos Santos solicitando ao Juízo deprecado a condução coercitiva da testemunha nos termos da manifestação minsiterial de fls. 312, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. FOI EXPEDIDA por este Juízo precatória 1016/08 à Comarca de Itapevi para oitiva da testemunha José Gomes dos Santos.

2003.61.05.009630-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELOY CARNIATTO (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ETTORE CALVI FILHO (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Roberto Tadeu Franco Penteadado às fls. 304, e ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa, determino a intimação das partes para os fins do artigo 402 do CPP com redação dada pela Lei 11719/08.

2004.61.05.013070-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

nova precatória, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha Edison Martos Peinado, que deverá ser conduzido coercitivamente, conforme manifestação ministerial de fls. 244, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. FOI EXPEDIDA por este Juízo precatória 1015/08 à Justiça Federal de São Paulo, para oitiva da testemunha Edisno Martos Peinado.

2005.61.05.003620-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ARTUR EUGENIO MATHIAS (ADV. SP225893 TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS E ADV. SP221133 ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES)

FOI EXPEDIDA por este Juízo precatória 1013/08 à Justiça Federal de Fortaleza-CE, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Fabiano de Oliveira Carvalho.

2005.61.05.004610-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER LUIZ DE MELLO (ADV. SP248071 CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Em face do ofício de fls. 295 intime-se o defensor constituído do réu a providenciar junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Indaiatuba o depósito das diligências necessárias para a oitiva das testemunhas de defesa, ficando ciente de que o silêncio será entendido como desistência.

2007.61.05.011822-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICHARD DANIEL PEREIRA SILVA (ADV. SP229721 WILLIAN WAKI)

Arquivem-se os autos.

Expediente N° 4424

ACAO PENAL

2003.61.05.013846-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALBERTO APARECIDO BELAN (ADV. SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

...Observo, por fim, que cabe à defesa trazer aos autos as informações da CDHU e do Banco Banespa que respaldam sua tese. Concedo, portanto, o prazo de 20 (vinte) dias para tais providências. Não havendo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. As partes não arrolaram testemunhas. Embora o acusado já tenha sido interrogado, considerando as alterações processuais trazidas pela Lei 11719/2008, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse de reinterrogar o acusado...

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.002920-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE LUIS SOARES (ADV. SP107357 ADILSON ROGERIO PIOVANI)

1- F. 98: Dê-se vista à Autora-CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as testemunhas arroladas pelo Réu. 2- Intime-se.

Expediente N° 4623

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009621-7 - EDVALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, tendo havido o reconhecimento de parte do pedido da impetração, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Excepcionalmente sem remessa oficial, diante do fato de que esta sentença não acarreta gravame objetivo à entidade pública. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010255-2 - AFONSO VAZ (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante o exposto, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária, de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.008542-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595 LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X MARIA JOSE DUARTE (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 42, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, diante da contraposição entre o reconhecimento do pedido pela ré e o pedido de desistência pela autora (artigo 26, CPC), os honorários advocatícios serão integralmente compensados, em aplicação analógica do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4633

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.004879-0 - ALINE MASCHIETTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Posto isso, na forma da fundamentação, reconheço a ausência de interesse processual da autora e, assim, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) ao advogado da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. A exigibilidade do valor resta suspensa pela concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4441

MONITORIA

2003.61.05.006606-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP103222 GISELA KOPS) X JULIA PATROCINIA MARQUES BARCELOS (ADV. SP114074A NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
Fls. 80 e 166: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a requerente advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Dê-se vista às partes da informação da contadoria às fls. 165. Intimem-se.

2005.61.05.005006-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

(ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X VIRACOPOS COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Antes de apreciar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, proceda a Secretaria a consulta no Programa de Acesso ao Webservice do CJF, visando a localização do endereço atualizado dos representantes legais da ré. Sendo positiva a resposta, dê-se ciência a parte autora. Após, voltem os autos conclusos. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTA POSITIVA).

2006.61.05.007354-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIVANILDO CANDIDO DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória de fls. 80/91 sem cumprimento. Intime-se.

2006.61.05.010486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VELUMA COML/ LTDA (ADV. SP220920 JULIO CESAR PANHOCA) X MARIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP220920 JULIO CESAR PANHOCA) X VERA LUCIA CERRI (ADV. SP220920 JULIO CESAR PANHOCA)

Defiro a produção da prova pericial requerida a fls. 80/81. Nomeio como perito do juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a perita destacada para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que indique o tempo estima do para a confecção do respectivo laudo. Faculta às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Intime-se.

2006.61.05.011900-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2006.61.05.012836-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP183652 CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ANTONIO ROBERTO PARDI (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X MONICA GEMA VAN ENGELEN PARDI (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES)

Requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.05.005490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 53, no prazo legal. Sem prejuízo, verifico que o réu Aníbal Araújo Moura também não chegou a ser citado conforme certidão de fls. 53, mas se manifestou às fls. 46/48 onde requereu benefício da assistência judicial gratuita, tendo juntado a declaração de pobreza às fls. 47, sendo assim, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, os requerente advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Às fls. 55/91, o réu Aníbal Araújo Moura ingressou com os embargos monitórios, apesar de não ter havido a sua efetiva citação (fls. 53). Dessa forma, não obstante não ter havido regular citação, antecipou-se o referido réu a embargar, donde conclui-se que este se deu por citado, razão pela qual há que se considerar tempestivo o ajuizamento dos referidos embargos, sendo assim, recebo os embargos monitórios propostos. Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.15.000080-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALVANY SANTANA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios apresentados. Intime-se.

Expediente Nº 4460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.035961-8 - EMPREZA LIMPADORA UNIAO LTDA (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 3167/3174: não merece acolhida o pleito formulado pelo ilustre causídico vez que o contrato firmado entre este e a administração pública é regido pela Ordem de Serviço n.º 14 de 03 de novembro de 1.993, a qual estabelece, no capítulo destinado à execução dos Honorários advocatícios, mais precisamente em seu artigo 23, que tais valores serão recolhidos aos cofres do Instituto, para então serem repassados ao advogado constituído, o que evidencia o caráter administrativo do pedido formulado nestes autos e seu descabimento. Fls. 3175/3189: com razão os autores. Em razão da duplicidade da constrição efetuada, proceda a Secretaria ao necessário para desconstituição da Penhora no rosto dos

autos efetuada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, mantendo-se a constrição efetuada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Contra a Fazenda Pública. Em razão da manifestação da União Federal à fl. 3190, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública quanto à suficiência do valor penhorado. Cumpridas as diligências aqui determinadas venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.03.99.016603-1 - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Fls. 442/445: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

2001.61.05.000615-5 - AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 354/356: Defiro, expeça-se mandado penhora e avaliação, nos termos do art. 475J do CPC. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 346. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 346: Fls. 342/344: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

2001.61.05.008511-0 - SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA GRIMALDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 544/547: tendo-se em consideração que a medida pleiteada pressupõe dilação probatória no sentido de comprovar-se a efetiva existência de fraude ou má-fé pretendida pela Fazenda Nacional, não há como, ao menos neste momento processual, acatar o pedido formulado. É que, em que pese a inclinação doutrinária no sentido de desconsiderar-se a personalidade jurídica de determinadas sociedades empresariais para fins de alcançar o patrimônio de seus sócios, tal providência revela-se precipitada antes de verificar-se a regular constituição da Sociedade, a integralização de seu capital e os motivos que deram causa ao seu encerramento, ou mesmo absorção por outra entidade empresarial, vez que o capital particular dos sócios não se vincula ao da sociedade, ao menos até a prova efetiva de má-fé ou fraude na condução dos interesses da empresa. Nesse sentido o julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 876974 Processo: 200601806718 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/08/2007 Documento: STJ000764258 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:236 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. - Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do

CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da Lei. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. - Recurso especial não conhecido. Indexação LEGALIDADE, REJEIÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM, OBJETIVO, PREQUESTIONAMENTO / HIPÓTESE, INEXISTÊNCIA, OMISSÃO, OBSCURIDADE, OU, CONTRADIÇÃO, ÂMBITO, ACÓRDÃO, TRIBUNAL A QUO / DECORRÊNCIA, FALTA, PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; CARACTERIZAÇÃO, DECISÃO EMBARGADA, COM, SUFICIÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, PARA, APRECIÇÃO, E, ESCLARECIMENTO, TOTALIDADE, CONTROVÉRSIA; NÃO OCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, ARTIGO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. DESCABIMENTO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, COM, OBJETIVO, ATRIBUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, SÓCIO, POR, DÍVIDA, SOCIEDADE / HIPÓTESE, INSUFICIÊNCIA, PENHORA, BEM, EXECUTADO, SOCIEDADE LIMITADA, PARA, GARANTIA, EXECUÇÃO; EXECUTADO, ENCERRAMENTO, ATIVIDADE, APESAR, MANUTENÇÃO, INSCRIÇÃO, ÂMBITO, JUNTA COMERCIAL / INSUFICIÊNCIA, APENAS, EXISTÊNCIA, DANO, CREDOR; IMPOSSIBILIDADE, ATRIBUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, SÓCIO, SOCIEDADE, RESPONSABILIDADE LIMITADA, SEM, COMPROVAÇÃO, IRREGULARIDADE, ADMINISTRAÇÃO, E, SEM, COMPROVAÇÃO, INEXISTÊNCIA, INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL; NÃO OCORRÊNCIA, RECONHECIMENTO, ÂMBITO, ACÓRDÃO RECORRIDO, REFERÊNCIA, EXISTÊNCIA, ABUSO DE DIREITO, PERSONALIDADE JURÍDICA, COM, OBJETIVO, LESÃO A DIREITO, TERCEIRO, COM, OBJETIVO, DESCUMPRIMENTO, CONTRATO, OU, COM, OBJETIVO, VIOLAÇÃO, LEI; INCIDÊNCIA, SÚMULA, STJ, REFERÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, APRECIÇÃO, MATÉRIA DE FATO, E, MATÉRIA DE PROVA, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data Publicação: 27/08/2007 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_592 INC_2 ART_596 CC-2 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG_FED LEI_10406 ANO_2002 ART_50 ART_1023 ART_1024 ART_1036 SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_7 Assim, indefiro por ora o pedido formulado. Determino, no entanto, a intimação dos sócios indicados, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações formuladas pela Fazenda Nacional. Int.

2001.61.05.011273-3 - AUTO POSTO DUNLOP LTDA (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 303/304: tendo-se em consideração que a medida pleiteada pressupõe dilação probatória no sentido de comprovar-se a efetiva existência de fraude ou má-fé pretendida pela Fazenda Nacional, não há como, ao menos neste momento processual, acatar o pedido formulado. É que, em que pese a inclinação doutrinária no sentido de desconsiderar-se a personalidade jurídica de determinadas sociedades empresariais para fins de alcançar o patrimônio de seus sócios, tal providência revela-se precipitada antes de verificar-se a regular constituição da Sociedade, a integralização de seu capital e os motivos que deram causa ao seu encerramento, ou mesmo absorção por outra entidade empresarial, vez que o capital particular dos sócios não se vincula ao da sociedade, ao menos até a prova efetiva de má-fé ou fraude na condução dos interesses da empresa. Nesse sentido o julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 876974 Processo: 200601806718 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/08/2007 Documento: STJ000764258 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:236 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES. - Mesmo se manejados com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de rejeição. - A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. - O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. - Os arts. 592, II e 596 do

CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da Lei. - Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social. - Recurso especial não conhecido. Indexação LEGALIDADE, REJEIÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM, OBJETIVO, PREQUESTIONAMENTO / HIPÓTESE, INEXISTÊNCIA, OMISSÃO, OBSCURIDADE, OU, CONTRADIÇÃO, ÂMBITO, ACÓRDÃO, TRIBUNAL A QUO / DECORRÊNCIA, FALTA, PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; CARACTERIZAÇÃO, DECISÃO EMBARGADA, COM, SUFICIÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, PARA, APRECIÇÃO, E, ESCLARECIMENTO, TOTALIDADE, CONTROVÉRSIA; NÃO OCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, ARTIGO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. DESCABIMENTO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, COM, OBJETIVO, ATRIBUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, SÓCIO, POR, DÍVIDA, SOCIEDADE / HIPÓTESE, INSUFICIÊNCIA, PENHORA, BEM, EXECUTADO, SOCIEDADE LIMITADA, PARA, GARANTIA, EXECUÇÃO; EXECUTADO, ENCERRAMENTO, ATIVIDADE, APESAR, MANUTENÇÃO, INSCRIÇÃO, ÂMBITO, JUNTA COMERCIAL / INSUFICIÊNCIA, APENAS, EXISTÊNCIA, DANO, CREDOR; IMPOSSIBILIDADE, ATRIBUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, SÓCIO, SOCIEDADE, RESPONSABILIDADE LIMITADA, SEM, COMPROVAÇÃO, IRREGULARIDADE, ADMINISTRAÇÃO, E, SEM, COMPROVAÇÃO, INEXISTÊNCIA, INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL; NÃO OCORRÊNCIA, RECONHECIMENTO, ÂMBITO, ACÓRDÃO RECORRIDO, REFERÊNCIA, EXISTÊNCIA, ABUSO DE DIREITO, PERSONALIDADE JURÍDICA, COM, OBJETIVO, LESÃO A DIREITO, TERCEIRO, COM, OBJETIVO, DESCUMPRIMENTO, CONTRATO, OU, COM, OBJETIVO, VIOLAÇÃO, LEI; INCIDÊNCIA, SÚMULA, STJ, REFERÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, APRECIÇÃO, MATÉRIA DE FATO, E, MATÉRIA DE PROVA, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data Publicação: 27/08/2007 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_592 INC_2 ART_596 CC-2 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG_FED LEI_10406 ANO_2002 ART_50 ART_1023 ART_1024 ART_1036 SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_7 Assim, indefiro por ora o pedido formulado. Determino, no entanto, a intimação do sócio indicado, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações formuladas pela Fazenda Nacional. Int.

2007.61.05.003429-3 - PEDRO MARCONI FILHO (ADV. SP177746 ANA MARIA BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148/156: Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu quanto aos documentos apresentados pelo autor.

2008.61.05.003501-0 - LILIANA MIDORI HAMADA SERRANO (ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2008.61.05.003831-0 - ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA. (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP247423 DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2008.61.05.004803-0 - LOURIVAL ANGELO PONCHIO (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2008.61.05.012159-5 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP213790 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando medida que impeça a exigência de tributo, assim como a efetivação de seu lançamento. Afirma, em síntese, que o direito de lançamento e cobrança de débito, referente à construção de moradia está alcançado pela prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Fl. 39: considerando que os autos já foram distribuídos a este juízo, prejudicada a apreciação da prevenção. Entendo, em análise sumária, própria da presente fase processual, que os fundamentos elencados pelo autor na inicial não justificam a pretensão antecipatória. O artigo 111 do CTN é expresso ao preceituar que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Assim sendo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, consoante preceitua o art. 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 12 do Superior Tribunal de Justiça, Embora o inciso V, do art. 151 do CTN, indique a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial é necessário o reconhecimento da plausibilidade do direito, mediante a presença de elementos que denotem mais do que a mera probabilidade de sua

existência, devendo ser demonstrada a insustentabilidade da defesa da parte contrária. Assim, considerando que o autor pretende, em verdade, suspender a exigibilidade do crédito tributário, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO. Cite-se, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003543-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.011977-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X CLELIA M. R. NALESSO COSTA-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.05.004077-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006419-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X FRIGORIFICO PAES DE ALMEIDA LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Verifico que a petição juntada às fls. 105/106 refere-se a inicial de impugnação não ao valor da causa que deve ser autuada em apartado. Sendo assim, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e posterior remessa ao SEDI para autuação. Cumpra-se. Int.

2008.61.05.004233-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604948-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Outrossim, decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2008.61.05.004926-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.043525-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA) X EDSON LAZARO PALERMO E OUTROS (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.010745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.046201-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decidido na ação principal. Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito e seu desampensamento. Intime-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.05.011317-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004077-7) FRIGORIFICO PAES DE ALMEIDA LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se os autos. Recebo a Impugnação ao Valor da Causa para discussão, determinando seja a impugnada intimada para, querendo, apresentar a sua manifestação no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.012236-9 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Considerando que os valores relativos a exação discutida neste feito encontram-se juntados aos autos suplementares em apenso, não subsistindo razão para a permanência destes autos em Secretaria, providencie-se o seu desampensamento e posterior remessa ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.014877-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0616161-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO) X ANTONIO CARLOS GODOY SILVEIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

...Despacho de fl. 53: com o retorno dos autos dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal. (autos já retornaram ao contador)

Expediente Nº 4461

MONITORIA

2005.61.05.013417-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2006.61.05.010489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VIGIARELLI E PORTO LTDA X ROBERTO VIGIARELLI JUNIOR X HILDA APARECIDA DE BARROS PORTO VIGIARELLI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Tendo-se em consideração a documentação acostada às fls. 66/74 e o caráter impenhorável dos rendimentos da co-ré, proceda-se ao levantamento da constrição efetuada na conta-corrente ali indicada; intimando-se, em seguida, os demais requeridos do decisão de fl. 59. Intime-se igualmente a parte autora a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Despacho de fl. 29: Fls. 309/311: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, té o limite do valor indicado às fls. 57/58. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0602817-0 - NIVALDO ANTONIO SABAN E OUTRO (ADV. SP103395 ERASMO BARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0600937-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X SERGIO PAULO DIAS E OUTRO (ADV. SP130275 EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Fls. 117/130: defiro, entendo caracterizada a natureza alimentar dos valores constringidos nas contas bloqueadas, pelo que determino o levantamento da penhora efetuada. Publique-se, juntamente com esta decisão, o despacho proferido à fl. 110 destes autos, para ciência da exequente. Intime-se-á a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Despacho de fl. 110: Fls. 309/311: Defiro, considerando que o devedor, regularmente citado, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatimento dos bens da executada, é de ser deferida constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD até o limite do valor indicado às fls. 103. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0608349-9 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E ADV. SP100415 JOSE MARIO SECOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 fica a ré ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600037-5 - ANTONIO BARRA E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fls. 238. Remetam-se os autos ao Setor de contadoria para que sejam ela-borados os cálculos dos valores devidos aos autores, nos termos do V. acórdão proferido nos autos dos embargos à

execução n.º2000.61.05.015570-3, trasladado para estes autos às fls. 232. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

93.0605867-5 - NATALIA FERNANDES DE AGOSTINI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Diante da informação de fls. 281, intimem-se as autoras Natalia Fernandes de Agostini, Josephina Pereira e Joana Meneguel Vincoletto para que tragam aos autos o número de seus CPFs. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para que seja redigido por extenso o nome da autora RUTH SWINERD DUARTE DO PATEO DE OLIVEIRA. Após, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios.

2001.03.99.050389-8 - ANA MARIA OLIVEIRA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 223/224: Oficie-se conforme requerido. Após, dê-se vista aos autores para que requeiram o que for de direito, no prazo de 20 dias. Int. (OS DOCUMENTOS REQUERIDOS JÁ FORAM JUNTADOS NOS AUTOS)

2005.61.05.013456-4 - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que sejam elaborados os cálculos dos valores, eventualmente devidos, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios, tudo nos termos do julgado. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

2006.61.05.002054-0 - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado às fls. 224/231. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0604843-0 - JOSE INACIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para a elaboração/atualização dos cálculos de acordo com o julgado às fls. 267/271. Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pelos exequentes, no prazo sucessivo de dez dias. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.05.009873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081986-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Compulsando os presentes autos, verifico que nos cálculos de liquidação constantes às fls. 102/130 e 193/205, somente há a indicação da verba honorária incidente sobre o saldo a receber, não havendo a discriminação dos valores incidentes sobre o saldo pago administrativamente. É corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3 Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para nova feitura dos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente. Sobrevindo novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

2007.61.05.008145-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081237-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADRIANA DE CARVALHO REIS E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante da impugnação da União Federal de fls. 824/833, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos.

Aós, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.05.001974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600753-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP131375 LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitaram em apenso. Após, dê-se vista a embargada. Int. (EMBARGANTE JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

2008.61.05.011499-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608514-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARGEU PEREIRA MILITAO E OUTROS (ADV. SP060931 MARIA TEREZA DOMINGUES E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI)

Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 739, parágrafo 1º do CPC), fazendo-se nele a devida certidão.o exequente, doravante embargado, para impugnar (art. 740 do CPC)Apense-se os autos à ação ordinária n.º 92.0608514-0.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.010436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081068-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA E ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI E OUTRO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 306/313, re-tornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes e tornem o autos conclusos.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2005.61.05.006360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086960-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Considerando que a exceção de incompetência n.º2007.61.05.005397-4 foi julgada improcedente, retornem os autos ao con-tador para esclarecimentos, tendo em vista as manifestações de fls. 180/186 e 189/198. Com o retorno, dê-se vista às partes.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2005.61.05.009357-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044188-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IONE HARUMI IMADA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Compulsando os presentes autos, verifico que nos cálculos de liquidação constantes às fls. 110/138 e 199/229, somente há a indicação da verba honorária incidente sobre o saldo a receber, não havendo a discriminação dos valores incidentes sobre o saldo pago administrativamente.É corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para nova feitura dos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente.Sobrevindo novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

2005.61.05.009358-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087248-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ ANTONIO BUENO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Considerando a decisão proferida nos autos da exceção de sus- peição n.º 2007.61.05.000690-0, retornem os autos ao setor de contado- ria para esclarecimentos, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 108/114 e 123/132. Com o retorno, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

2005.61.05.009870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081067-1) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Compulsando os presentes autos, verifico que nos cálculos de liquidação constantes às fls. 167/193, não há a discriminação da verba honorária incidente sobre o saldo pago administrativamente. É corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para nova feitura dos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores. Sobrevindo novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

2005.61.05.009926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010673-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROVILSON CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Compulsando os presentes autos, verifico que nos cálculos de liquidação constantes às fls. 90/115, somente há a indicação da verba honorária incidente sobre o saldo a receber, não havendo a discriminação dos valores incidentes sobre o saldo pago administrativamente. É corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para nova feitura dos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente. Sobrevindo novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

2005.61.05.010499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.020049-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

À vista da petição da União de fls. 108/118, retornem os autos à Contadoira para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes.

2006.61.05.005697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093924-2) PAULO EDUARDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Diante do silêncio do embargado e da manifestação da União Federal às fls. 847/860, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos dos cálculos. Após, dê-se vista às partes.

Expediente N° 4468

MONITORIA

2006.61.05.008895-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA (ADV. SP230390 MONICA APARECIDA GARCIA) X MARCELO JOSE GARCIA (ADV. SP230390 MONICA APARECIDA GARCIA)

Reconsidero o despacho exarado à fl. 106. Intime-se a CEF a juntar aos autos planilha de evolução da dívida até o início do inadimplemento, considerando que os demonstrativos juntados aos autos não esclarecem se os valores das parcelas debitadas da conta-corrente dos réus foram abatidas do montante emprestado. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

2007.61.05.007721-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DAVID AUGUSTO BALDO X ALCIDES RICARDO DA SILVA (ADV. SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI) X MARIA APARECIDA GOUVEA DA SILVA (ADV. SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI)

Dê-se vista a parte contrária do pedido formulado pela CEF às fls. 115/118, para manifestação, no prazo legal. Em tempo, ratifico o despacho de fl. 83, porém, diante da notícia da composição administrativa entre as partes, suspendo, por ora, sua publicação. Int.

Expediente N° 4471

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.05.010726-7 - OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP223308 CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E ADV. SP115033 FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Verifico que, não obstante a procuração juntada à fls. 62/63 destes autos, o subscritor de fl. 214/215 não está regularmente constituído para representar os autores nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.05.00379-9, não obstante a renúncia noticiada à fl. 108/109 daqueles autos, assim como nos autos da ação monitoria n.º 2006.61.05.005028-2. Assim, para evitar-se futuras alegações de nulidade, ante a existência de conexão entre as demandas, determino que a parte autora providencie o necessário a regularização de sua representação em ambos os feitos; bem como à Secretaria que providencie a anotação, na capa dos autos, do nome dos advogados constituídos às fls. 62/63, tornando sem efeito, por conseguinte, as certidões lançadas às fls. 211 e 213 e devolvendo aos autores o prazo para manifestar-se sobre a contestação apresentada nestes autos, caso desejar. Quanto ao pedido de juntada de prova documental, verifico que a parte ré já colacionou aos autos (fl. 75/209) os documentos que entendeu aptos a dirimir a controvérsia, devendo a autora, caso desejar manifestar-se sobre os mesmos no prazo acima. Fica igualmente indeferido o pedido de depoimento pessoal, vez que, diante do antagonismo entre as partes, tal prova não se mostra apta a dirimir a controvérsia trazida à lide. Demais questões relativas à produção de provas serão resolvidas posteriormente. Int.

MONITORIA

2006.61.05.005028-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME E OUTRO (ADV. SP223308 CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E ADV. SP115033 FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA)

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do determinado à fl. 216 dos autos da Ação de Prestação de Contas n.º 2006.61.05.010726-7.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0602593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEFESA - COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E ADV. SP144172 ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Fl. 306: Em se tratando do depósito de 50% do valor devido a título de honorários periciais (fl. 260), assim como pelas razões expendidas, reconsidero o despacho de fl. 305. Expeça a secretaria o competente alvará de levantamento.

2006.61.05.003793-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP199803 FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME E OUTROS

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do determinado à fl. 216 dos autos da Ação de Prestação de Contas n.º 2006.61.05.010726-7.

Expediente N° 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0603530-0 - VICENTE FERREIRA BATISTA E OUTROS (ADV. SP022700 MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO E ADV. SP238093 GRASIELLA BOGGIAN E ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.03.99.061200-2 - ANTONIA POSSEBON RISSO E OUTROS (PROCURAD JOSE BENEDITO ANDRIOLI E ADV. SP244107 CARLOS ALBERTO CORREA BELLO E ADV. SP228727 PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.61.05.011456-7 - ANA PAULA COSTA TAMASSIA E OUTROS (ADV. SP134065 JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

95.0608485-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603530-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X VICENTE FERREIRA BATISTA E OUTROS (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0607951-4 - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA E ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP122203 FABIO GENTILE E PROCURAD SANDRA FAGUNDES GARCIA GONDIM)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.61.05.005899-4 - PRENSA JUNDIAI S/A (ADV. SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010310-6 - ANTONIO REIS E OUTROS (ADV. SP260386 IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que consta dos autos e atento este Juízo à solução rápida do litígio, principalmente na sua fase executória, nos termos do artigo 46, parágrafo único do CPC, determino a limitação do litisconsórcio a somente 03(três) autores, devendo o i. Advogado providenciar o desmembramento da ação, em relação aos demais autores. Porém, advirto aos autores que, quando do desmembramento do feito e, em face do valor dado à causa, deverá ser observada, a competência desse Juízo, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal(RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Regularizado o feito, volvam conclusos.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1698

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.006687-8 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.006720-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAURO CESAR C PAIXAO - ME

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.013992-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA PASSOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.005439-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEONILDO MELO SILVA CAMPINAS ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.005443-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ABEL VICENTE TEIXEIRA ME

Intime-se o exequente para trazer aos autos ficha de Breve Relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de se comprovar que a executada é firma individual. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.000630-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO (ADV. SP126721 JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS MONACO (ADV. SP126721 JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

2005.61.05.012907-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MEIRICIE PEREIRA ZINANO

Prejudicado o pedido de fl. 17 em razão da petição de fl. 20. Fl. 20: Indefiro tendo em vista que já houve tentativa de penhora em bens da executada. Intime-se o exequente para indicar bens da executada passíveis de penhora. cumpra-se.

Expediente Nº 1699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.014414-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006791-2) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004058-5) VIACAO SANTA CATARINA LTDA (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante a instruir os autos com cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA) extraída dos autos executivos a que se referem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0604374-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X PALACIO DAS COPIAS PAPELARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Prejudicado o pedido de fls. 102 em virtude do certificado às fls. 105. À vista do teor do r. Acórdão, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 106/111, prossiga-se nos autos de embargos à execução.

95.0605300-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA E OUTROS (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta vara e atuará como leiloeiro aquele indicado pelo Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pelo Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no art. 98, inc. II, 1º, da Lei 9.528, de 10.12.97, em conformidade com o disposto no item 1.2, da Ordem de Serviço nº 35, de 13.08.97, do INSS, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 200,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 5- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 6- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 7- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 8- Intimem-se. Cumpra-se.

98.0606946-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X JORGE LUIS NADER X LUIS OSCAR NADER

Acolho a recusa formulada pelo exequente, uma vez que os bens indicados às fls. 82/83 são de difícil arrematação, além de não obedecerem a ordem de preferência constante do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Fls. 98/99 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a

Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros somente da executada CAMPINAS SHOPPING MÓVEIS LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.004058-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. E OUTROS (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pelo exequente às fls. 174, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, recurso esse utilizado pelo próprio exequente quando da distribuição dos feitos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da oferta de bens à penhora, encartada às fls. 114/169. Regularize a executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. sua representação processual, trazendo a estes autos instrumento de mandato assinado pelos atuais representantes legais da empresa. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006791-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO E ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

À vista da certidão de fls. 206, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087078-3. Prossiga-se nos autos de embargos apensos.

2008.61.05.010800-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON ROBERTO MARTINS

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1700

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.012640-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007158-3) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA E OUTROS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Diploma Processual Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.005117-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X DATACORP PESQUISAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Compulsando os autos, verifico que foram bloqueados os ativos financeiros dos co-executados totalizando R\$ 220.339,63 (Duzentos e vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) em 16/04/2008. A executada efetuou depósito judicial em 16/05/2008 no valor de R\$ 73.252,80 (Setenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) para fins de garantia da execução fiscal, requerendo o desbloqueio das contas dos co-executados que foram atingidas pela constrição. À vista do montante bloqueado, foi determinado o apensamento da execução fiscal nº 200361050066306 a estes autos, a fim de que a garantia das execuções fossem realizadas de forma única. Assim, houve determinação de remessa dos feitos à Contadoria para atualização dos débitos em cobrança e posterior deliberação acerca do pedido de desbloqueio. De acordo com os cálculos atualizados pela contadoria, até 09/09/2008, o valor em cobrança nos feitos era de R\$ 174.353,25 (Cento e setenta e quatro reais, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos). Desta feita, antes da apreciação do pedido de fls. 177/178 e à vista do valor depositado pela executada,

bem como do montante bloqueado, via BACEN-JUD, manifeste-se o exequente, observando-se o apensamento determinado, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.05.012403-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAIR HORACIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, especificamente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012412-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012618-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANIRA GRASSI SICHIROLI DE MEDEIROS

Manifeste-se o exequente requerendo, especificamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009464-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP178001 FABRIZIO FERRARI)

Tendo em vista que a executada não comprovou a propriedade do bem ofertado a penhora, prossiga a execução fiscal com o cumprimento do mandado, devendo a penhora recair sobre bens livres o suficiente para garantia do débito. Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça.

2008.61.05.000171-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ISABEL ALASMAR CORDEIRO (ADV. SP250449 JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Tendo em vista que já houve manifestação do exequente favoravelmente ao levantamento do depósito judicial em favor da executada (fl. 29), reconsidero o despacho de fl. 34. Outrossim, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do art. 792, do CPC. Intime-se o patrono da executada para informar os dados pessoais de quem levantará o valor depositado em juízo (NOME, CPF e RG). Prazo de 10 (dez) dias. Recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.05.001899-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA E OUTROS (ADV. SP098288 LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO)

Acolho a impugnação de fls. 87, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Determino o prosseguimento da execução fiscal, com o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido, devendo a penhora recair sobre bens livres o suficiente para garantia do débito. Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1701

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.007389-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS CEZAR MENOSSI (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino o prosseguimento da execução fiscal, com o cumprimento do despacho proferido às fls. 113/114. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.05.006721-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA JERMAN LTDA

Indefiro o pedido de fl. 53. Intime-se o exequente para que indique bens da executada passíveis de substituição de penhora. Cumpra-se.

2000.61.05.019895-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X TADAO MURAOKA

Por ora, esclareça o exequente se o pagamento administrativo, noticiado às fls. 45, corresponde ao valor integral do débito exequendo, uma vez que o levantamento dos valores depositados em favor do exequente, pleiteado às fls. 47/48, somente se justifica se a obrigação não foi satisfeita de outra forma pelo executado. Intime-se.

2004.61.05.012399-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVO ANTONIO DE MELLO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.008889-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA ANGELINA VIGA DO ROSARIO CAMAPANHOL
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.008890-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X NAIR ANASTAZIO
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.008891-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRA PEREIRA DE BRITO
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.008892-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEIDE DE OLIVEIRA LOPES
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.008893-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X PEDRO PAULA LEITE
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.008894-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA TRINDADE
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.008931-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARLI INES BRIGATO
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.008932-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCILENA APARECIDA PAVANI DA SILVA
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.008933-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALERIA DE FATIMA COUTINHO
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010638-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SAVERIO MARCHESE
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010639-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR MONTANHINI
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010640-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.05.010642-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ENIA DE CASSIA NASCIMENTO SILVA
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.05.010643-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X COMURB CONS IMOB SC LTDA
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.05.010644-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDORINHAS REP EMP IMOB S/C LTDA
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.05.010645-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ATHENAS TELEFONES IMOV SC LTDA
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.05.010646-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB WALMAR LTDA
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.05.010647-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GIRASOL EMP IMOB S/C LTDA
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.05.010695-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RICARDO VASCONCELOS BOTELHO
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.05.010696-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CASSIO EZEQUIEL FERRO
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.05.010697-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE CARLOS DEI SANTI
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.05.010756-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA PALMA
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.05.010757-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DO CARMO MARANGONI
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.05.010759-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA REGINA CONTI BARBOSA
Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.05.010761-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VILMA PINA MARTINS

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010762-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALICE DE SOUZA MALUF DE PAULA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010764-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA FLAVIA DE FARIA BERGAMIN

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010765-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANDRE LUIZ AUREO FERREIRA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010768-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA DE FATIMA FERREIRA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010769-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010770-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLELIA SANDRA DE ALBUQUERQUE MORAES

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010771-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IRENE ARAUJO CORDEIRO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010773-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INA MOTA GOMES PEREIRA DOS ANJOS

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010776-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIDE FATIMA PIRES

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010777-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DULCE MARIA DE PAULA SOUZA

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010778-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DILCE FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.05.010793-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUZA RIZZI

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.001083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013849-3) DOMINGOS ANOLFI-ME (ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho proferido na Execução Fiscal, intime-se a parte embargante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se, ainda, a atribuir o valor correto à causa (mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

2007.61.05.014415-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007248-0) HUMBERTO RIBEIRO DO VALLE PEROCCO (ADV. SP135763 GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Os presentes embargos à execução foram interpostos sem que o Juízo estivesse integralmente garantido, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial. Contudo por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, intime-se o embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, garanta integralmente o débito exequendo, sob pena de extinção dos presentes embargos (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 16, parágrafo 1o. da Lei 6830/80). Intime-se, ainda, para regularizar sua representação processual nestes autos, trazendo o competente instrumento de mandato. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.05.007030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007029-3) DROG JARDIM CALEGARIS LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

97.0601733-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE ROUPAS SILVA & SALA LTDA-ME (ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA)

Indefiro o pedido de citação, vez que a executada já se encontra regularmente citada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a executada no endereço informado à fl. 41. Sem prejuízo, intime-se a executada para cumprir, definitivamente, a parte final do despacho de fl. 30. Intime-se e cumpra-se

1999.61.05.016119-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA PAULA DALLA FONTANA DE S. SARDINHA

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga o exequente se está sendo cumprido o acordo de parcelamento noticiado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.05.006719-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADILSON JOSE DA SILVA DROG ME

Intime-se o depositário, por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) ou deposite o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, constando do mesmo de que não cumprida a ordem ficará sujeito à decretação de sua prisão civil.

2000.61.05.013849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X DOMINGOS ANOLFI-ME (ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado à fl. 65 foi ofertado pela inventariante do espólio de Domingos Anolfi. Isto posto, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o fato de que somente a pessoa jurídica encontra-se citada. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fl. 39 para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2001.61.05.011545-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X T S DROG LTDA ME

Indefiro o pedido de fl. 39, devendo o exequente indicar bens passíveis de penhora de propriedade da executada. Intime-

se

2002.61.05.002057-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OLIROPA COM/ SERVICOS EMPRESARIAIS ARTISTICOS LTDA (ADV. SP126961 ELIANA RESTANI LENCO E ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA)

Intime-se o exeqüente para se manifestar, especificamente, sobre a petição de fls. 50/51. Caso haja discordância quanto ao bem ofertado, indique o exeqüente bens de propriedade da executada passíveis de penhora. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que a exeqüente não comprovou nos autos ter esgotado todos os meios que dispõe para a localização de bens da executada. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.013639-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA JERMAN LTDA X CLAUDETE HONORATO ZAMBELLI X EDGAR ZAMBELLI

Por ora, indefiro o pedido de fls. 58/60, tendo em vista que o exeqüente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando notadamente junto ao 3º Cartório de Imóvel. Intime-se.

2004.61.05.005444-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDUARDO LASZLO

Prejudicado o pedido de fls. 29/30 em razão da petição de fl. 34. Fl. 34: Intime-se o exeqüente para trazer aos autos o endereço atualizado do executado. Com o cumprimento, peça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço informado. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012279-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA PINTO BONETTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012466-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ GONZAGA PETRIAGGI FILHO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012479-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILTON GONCALVES GOMES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012525-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012595-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA HELENA NEVES BERTUZZI

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o exeqüente a trazer aos autos informações acerca do cumprimento, pelo executado, do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

2004.61.05.012631-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER ALCIDES DE ARAUJO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016051-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X STEPHAN DANIEL JANCU (ADV. SP119953 ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Primeiramente, manifeste-se o exeqüente sobre a petição de fls. 20/22 em que há notícia do falecimento do executado

anteriormente às anuidades cobradas. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006776-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ANTONIO MARCOS CARLOS

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008108-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTIAGO COM DROGAS LTDA ME

Dado o lapso temporal decorrido desde a petição de fl. 22, informe o exequente o andamento do processo falimentar noticiado. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.010643-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PLINIO JOSE BARBOSA (ADV. SP034933 RAUL TRESOLDI)

Intime-se o exequente para se manifestar, nos presentes autos, acerca dos bens ofertados à penhora nos autos dos Embargos à Execução apensos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2005.61.05.010768-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AGOSTINHO BARROSO (ADV. SP239449 LUCIANA BUZZATTO PERES)

Diante do comparecimento espontâneo aos autos, dou por citado o executado. Outrossim, informo que o pedido de parcelamento do débito de fls. 17/18 deve ser requerido diretamente ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI). Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1703

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.012761-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS FERNANDO SPADARO CROPANISI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.007688-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DISMAT MET LTDA E OUTROS (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória para intimação do Depositário foi devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça. Determino a expedição de nova Carta Precatória para citação do executado, devendo o exequente efetuar as diligências pertinentes no Juízo Deprecado, tão logo seja expedida a Carta Precatória. Advirto ao exequente que acompanhe o andamento do feito a fim de que fique ciente do momento da expedição. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012312-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA REGINA DOQUE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012333-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA SOLDATI

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente a trazer aos autos informações acerca do cumprimento, pelo executado, do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

2004.61.05.012472-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL MAURILO TORRES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012543-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente a trazer aos autos informações acerca do cumprimento, pelo executado, do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

2004.61.05.012553-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIMAS PLANAS GARCIA

Tendo em vista o decurso de prazo para Embargos, manifeste-se o exequente, requerendo, especificamente, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012574-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012591-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAM DULCE PANUNCIO

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 15, conclui-se que não houve a citação válida e regular da executada. Intime-se o exequente para informar o endereço atual da executada. Com a resposta expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço indicado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012610-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS SALLA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016696-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO BONALDO (ADV. SP085878 MAURICIO DE FREITAS)

Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se a parte executada a trazer aos autos a nota fiscal do bem nomeado à penhora, a fim de comprovar a propriedade do bem, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca do bem nomeado. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte executada. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.002298-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADRIANA LOPES DE CAMPOS

Intime-se o exequente para juntar aos autos o valor do saldo remanescente do débito. Após, expeça-se mandado de intimação ao executado para que efetue o pagamento do valor informado. Não ocorrendo o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.008053-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AGAPE LTDA ME

Por ora, indefiro o pedido de fls. 15/20, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.001900-0 - RAIMUNDO VIEIRA LIMA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor RAIMUNDO VIEIRA LIMA (RG 9.860.301 SSP/SP, CPF 867.890.238-87) à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente aos períodos trabalhados nas empresas Duratex S/A (1º.6.1976 a 12.5.1978), Henkel do Brasil Ltda (17.5.1978 a 10.9.1979), Robert Bosch Ltda (16.6.1980 a 20.7.1981), Johnson & Johnson S/A (15.2.1982 a 26.3.1993) e Transportadora Anhumas Ltda (30.11.1993 a 1º.4.1997), empregando-se o multiplicador 1,40 e, em consequência, CONDENO o réu a proceder à averbação dos mesmos.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Custas pelo réu, isento na forma da lei.Finalmente, considerando que com as conversões determinadas nesta sentença é presumível que o autor obtenha administrativamente o benefício pleiteado e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DESTA SENTENÇA para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos supra, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.007955-4 - ANAEL DI SACCO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

2008.61.05.009534-1 - CARLOS ANTONIO CALORE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para acrescer ao dispositivo da sentença a condenação da requerida ao pagamento de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento - incidentes sobre os valores devidos a título de diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança. No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.010603-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIVAL MONGUINI E OUTRO

Tópico final: ...Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 112/113 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.005037-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA E OUTRO

Tópico final: ...Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 62 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.006163-8 - MARIA TEREZA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP187215 ROGÉRIO PAULO DE MELLO E ADV. SP031745 WALDEMAR PAULO DE MELLO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)

Tópico final: ...Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 87/89) e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora 18267530, podendo, para tanto, formalizar uma nova relação de consumo com a impetrante (contrato de fornecimento ou de adesão), a qual não poderá ser condicionada à quitação dos débitos noticiados na petição inicial (que poderão ser exigidos do consumidor indicado a fls. 84/86).Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único).

2008.61.05.006438-1 - THAIS SOARES MARINHO (ADV. SP264463 ERICA SANTOS DE SOUZA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - CURSO DE TECNOLOGIA EM ANALISE E

DESENV DE SISTEMAS (ADV. SP134600 CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)
Tópico final: ...Do exposto, não tendo a impetrante demonstrado ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ).

2008.61.05.009201-7 - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: ...Desnecessárias, portanto, maiores considerações a respeito do assunto, pelo que, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda incidente na fonte sobre férias indenizadas, vencidas e proporcionais, bem como sobre os abonos de 1/3 sobre as mesmas, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do referido tributo. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas de acordo com a lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, libere-se ao impetrante o depósito efetuado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).

Expediente Nº 1750

HABEAS DATA

2008.61.05.010999-6 - LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP272895 IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social de Hortolândia. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 16. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (ADV. SP071207 ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Defiro o prazo suplementar de trinta dias requerido pela impetrante. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.012177-7 - FABIANA CRISTINA NALE - ME (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte documentos que comprovem o ato coator praticado pela autoridade impetrada; b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição. Cumpridas as determinações supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2008.61.05.012220-4 - JOREIZITA PEREIRA SANTOS (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.012415-8 - VANDERLEI BARONI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.012516-3 - ANTONIO CARLOS FELIPE (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar

ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.012517-5 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 19, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/2003, bem como os da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, devendo a Secretaria adotar as anotações de praxe. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.012561-8 - ADRIANO MESQUITA DO AMARAL (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DEFIRO A LIMINAR, portanto, para o fim de determinar à empresa empregadora do impetrante, na condição de fonte pagadora, que proceda ao depósito, à disposição deste Juízo, da quantia que seria retida na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as verbas em questão, conforme discriminadas na inicial, até decisão final do feito. Oficie-se ao empregador com urgência (via fax), para que efetive o depósito judicial em questão, comprovando-o nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso já tenha efetuado o recolhimento, deverá comunicá-lo ao Juízo dentro do mesmo prazo, sob pena de desobediência. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal e, com a vinda destas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando em seguida conclusos para sentença.

2008.61.05.012591-6 - JOSE AUGUSTO CARDOSO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DEFIRO A LIMINAR, portanto, para o fim de determinar à empresa empregadora do impetrante, na condição de fonte pagadora, que proceda ao depósito, à disposição deste Juízo, da quantia que seria retida na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as verbas em questão, conforme discriminadas na inicial, até decisão final do feito. Oficie-se ao empregador com urgência (via fax), para que efetive o depósito judicial em questão, comprovando-o nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso já tenha efetuado o recolhimento, deverá comunicá-lo ao Juízo dentro do mesmo prazo, sob pena de desobediência. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal e, com a vinda destas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando em seguida conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.017829-3 - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista a decisão de fls. 93/94 e que já houve sentença de extinção da execução proferida nos autos principais de nº 2006.0399.004523-7, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.004904-3 - GERALDA NOGUEIRA DOMINGUES (ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 333: Vista às partes da informação do Sr. Contador. Expeça-se novamente ofício à APS/São Paulo - Tautapé, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores pagos à autora desde a concessão de seu benefício até a presente data, uma vez que a documentação remetida com o ofício 21.005.070/0278/08 refere-se a outro benefício (0103160078

da segurada Margarida Inácia F. Simião).

2002.61.05.006070-1 - EVANI VALDOVINO GONCALVES CORDEIRO (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER -OAB/112705 E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.05.004816-7 - MAURO ROMEU GUEDES PINTO (ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista ao réu dos documentos apresentados pelo autor às fls. 303/314 e ao autor dos documentos juntados pelo réu às fls. 316/459, pelo prazo comum de dez dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.014314-4 - APARECIDA BANGNE JOANINI (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 199/201, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2007.61.05.009831-3 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo médico apresentado pelo Sr. Perito às fls. 170/172. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.

2008.61.05.010243-6 - ALVARO DE CAMARGO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/27: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de que a Sra. Francelina Pacífico de Camargo era viúva do de cujus, juntando cópia da certidão de casamento, uma vez que consta da certidão de óbito de fls. 08 ser o falecido solteiro.

2008.61.05.011575-3 - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do quadro indicativo de fls. 100/101, proceda a Secretaria à consulta de prevenção do processo nº 2005.61.05.005922-0, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do Provimento COGE Nº 68/2006. Não verifico prevenção em relação aos demais processos listados no quadro indicativo de fls. 100/101.

2008.61.05.011879-1 - ARNALDO BROLAZO (ADV. SP099889 HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 259 do CPC.

2008.61.05.011963-1 - PAULO RENAN FINHOLDT (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do quadro indicativo de fls. 44, proceda a Secretaria à consulta de prevenção do processo nº 2007.61.05.010546-9, que tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do Provimento COGE Nº 68/2006.

2008.61.05.012028-1 - PEDRO BERTOLO (ADV. SP250562 THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Lei n.º 10.141/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 259 do CPC. Não verifico prevenção do presente processo em relação ao processo 2007.63.04.004580-8, indicado no quadro de fls. 20/21. Deixo para apreciar a ocorrência de prevenção em relação ao processo 2007.63.04.004544-4, quando do cumprimento da emenda ora determinada, em razão da informação de fls. 23.

2008.61.05.012066-9 - NADIR NASCIBENI RIGOLINO E OUTROS (ADV. SP178018 GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, código da receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.05.012141-8 - SILVERIO CORREIA DA SILVA (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a presença dos pressupostos autorizadores para sua concessão, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Deverá o INSS apresentar com a resposta, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 134.481.627-1, bem como o CNIS do autor.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.012146-7 - JOSIANE DE SOUZA (ADV. SP169240 MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando, em suma, a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, com a conseqüente declaração de inexistência de débitos de responsabilidade da autora, e indenização por danos morais.A autora atribuiu valor à causa de R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais).Ocorre que em 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

2008.61.05.012432-8 - CELIA MARTINS DA SILVA VIEIRA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser verificada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, com urgência, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado, tendo em vista os documentos.Para tanto, nomeio como perita, Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, a qual designo para o dia 23 de janeiro de 2009, às 14:50 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas-SP, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Embora a autora já tenha apresentado quesitos à fl. 19/20, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade.Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais dos peritos nomeados. A perícia médica será custeada com base na Resolução/CJF nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Cite-se, devendo o Instituto Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença concedidos à autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.009696-8 - JOAQUIM GIRO SHINOSAKI (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes do ofício recebido do Juízo deprecado (fls. 278), dando conta da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 16 de junho de 2009 às 14:00 horas.

2008.61.05.012078-5 - FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO E ADV. SP217606 FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011378-0) SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP043439 MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X VINICIUS PACHECO FLUMINHAN (ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

Fls. 33: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentos, conforme requerido.Após, venham conclusos para análise do pedido de requisição de novas informações ao INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.011844-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011843-2) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X NILSON SACODA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 7ª Vara Federal. Desapense-se a presente exceção de incompetência, remetendo os autos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.012112-2 - PIRGOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA E OUTRO (ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Fls. 221/224: Pleiteia a União (Fazenda Nacional) a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da presente execução, em razão da falta de bens da empresa, para o recebimento da verba honorária devida. Respondem os sócios com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, podendo ser aplicada a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica somente se presentes as hipóteses legalmente previstas. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, para ser aplicada a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. Saliento que para ser decretada, faz-se imprescindível a prova cabal da fraude realizada pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) da pessoa jurídica, o que não foi feito pela exequente, que não esclarece quais os atos que efetivamente possibilitariam a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento 20053000361028, 5ª Turma, Relator. Juiz André Nekatschlow, DJF3 DATA: 30/06/2008, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.2. O art. 50 do Novo Código Civil, invocado pela agravante, institui os requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica. A agravante, no entanto, não esclarece quais os atos que concretamente ensejariam a desconconsideração da personalidade jurídica da devedora. A mera inadimplência da devedora, posto a recorrente reputar não haver outros bens que entenda passíveis de serem penhoráveis, não a desonera de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais de que trata o art. 50 do Novo Código Civil.3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. Assim, indefiro o pedido da exequente por ausência de amparo legal. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.006911-1 - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A E OUTROS (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA E ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

Fl. 352: Pleiteia a União (Fazenda Nacional) a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da presente execução, para o recebimento da verba honorária devida. Respondem os sócios com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, podendo ser aplicada a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica somente se presentes as hipóteses legalmente previstas. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, para ser aplicada a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. Saliento que para ser decretada, faz-se imprescindível a prova cabal da fraude realizada pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) da pessoa jurídica, o que não foi feito pela exequente, que não esclarece quais os atos que efetivamente possibilitariam a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento 20053000361028, 5ª Turma, Relator. Juiz André Nekatschlow, DJF3 DATA: 30/06/2008, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.2. O art. 50 do Novo Código Civil, invocado pela agravante, institui os requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica. A agravante, no entanto, não esclarece quais os atos que concretamente ensejariam a desconconsideração da personalidade jurídica da devedora. A mera inadimplência da devedora, posto a recorrente reputar não haver outros bens que entenda passíveis de serem penhoráveis, não a desonera de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais de que trata o art. 50 do Novo Código Civil.3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. Assim, indefiro o pedido da exequente por ausência de amparo legal. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000219-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO DE SOUZA LOUREIRO NETO X MARCIA CARVALHO LOUREIRO

Considerando que o valor referente às custas já foram recolhidas, intime-se a parte autora a retirar os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o artigo 872, do código de Processo Civil. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.011223-0 - ATIFLEX INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 319/321: Pleiteia a União Federal (Fazenda Nacional) a inclusão de sócio no pólo passivo da presente execução, para o recebimento da verba honorária devida, em razão da inexistência de bens em nome da empresa executada. Respondem os sócios com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, podendo ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente se presentes as hipóteses legalmente previstas. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, para ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. Saliento que para ser decretada, faz-se imprescindível a prova cabal da fraude realizada pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) da pessoa jurídica, o que não foi feito pela exequente, que não esclarece quais os atos que efetivamente possibilitariam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento 20053000361028, 5ª Turma, Relator. Juiz André Nekatschalow, DJF3 DATA: 30/06/2008, cuja ementa segue transcrita:.,PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.2. O art. 50 do Novo Código Civil, invocado pela agravante, institui os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. A agravante, no entanto, não esclarece quais os atos que concretamente ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. A mera inadimplência da devedora, posto a recorrente repute não haver outros bens que entenda passíveis de serem penhoráveis, não a desonera de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais de que trata o art. 50 do Novo Código Civil.3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. Assim, indefiro o pedido da exequente por ausência de amparo legal. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 1830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004057-1 - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA (ADV. SP259798 CRISTIANE PIMENTEL FORTES E ADV. SP260174 JULIANA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício recebido do Juízo deprecado, informando a designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 9 de dezembro de 2008 às 17:20 horas.

Expediente N° 1831

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010747-1 - AMANDA REZENDE DE ARAUJO (ADV. SP250138 IVAN LUIZ CASTRESE) X DIRETOR CURSO CIENCIAS JURIDICAS UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPINAS UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Fl. 174: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se a impetrante a apresentar, no prazo de 3 (três) dias, certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 2109/04, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, bem como das principais peças que se fizerem relevantes para o esclarecimento pretendido pelo Parquet. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da impetrante, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.05.011294-6 - IMPRINT LOGISTICS CORP (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SECRETARIO RECEITA FEDERAL BRASIL - ALFANDEGA AEROP INTERN VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 190/200: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para que conste R\$ 128.847,64 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme requerido à fl. 190, bem como determino a retificação do pólo ativo, devendo constar como impetrante IMPRINT LOGISTICS CORP (com nome fantasia UNIVERSO CARGO USA) em substituição àquele indicado na inicial, consoante requerido à fl. 191. Ao SEDI, oportunamente. Concedo à impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que: 1 - apresente tradução de seu contrato constitutivo subscrita por tradutor juramentado, a fim de regularizar sua representação processual; e, 2 - esclareça a divergência de nomes nos documentos apresentados, ou seja, o outorgante da procuração acostada à fl. 194 é William Ângelo dos Santos, enquanto que nos documentos de fls. 196/200, consta como representante da empresa impetrante William Ângelo Pitarello. A fim de aquilatar a plausibilidade do direito invocado, reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.012095-5 - FUNDACAO CRISTIANO VARELLA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. MG063440 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra corretamente o despacho de fl.116 regularizando sua representação processual, de modo a demonstrar que o subscritor do instrumento de mandato acostado à fl. 18, tem poderes para outorgá-la, apresentando os documentos respectivos, pois a procuração de fl. 18 foi subscrita por PAULO CESAR SILVA SANTOS, consoante reconhecimento de firma por Tabela de Notas, enquanto que o Diretor Executivo eleito aos 04/09/2007 é PAULO CEZAR PAIVA DOS SANTOS (fl. 28). Retifico o pólo passivo do presente feito para que conste o Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas em substituição às autoridades apontadas na inicial, conforme requerido às fls. 120/121. Ao SEDI, oportunamente.Regularizados os autos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 116, notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.05.012520-5 - MAURICIO ANTONIO GODOY MORAES (ADV. SP088209 ELIZETE FROZEL LEAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o presente feito é a Seção Judiciária do Distrito Federal.Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.À Secretaria para as providências.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1220

MONITORIA

2004.61.05.012938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO

Esclareça a CEF a petição de fls. 127/134, tendo em vista que a Carta Precatória já foi retirada às fls. 122 e as guias comprobatórias dos recolhimentos referentes à distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça deveriam ter sido a ela anexadas. Prazo: 10 dias.No mesmo prazo, comprove a CEF a distribuição da carta precatória expedida às fls. 109.Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.05.014980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NELSON BARBOSA PINHO (ADV. SP116701 IUL BRINER CESAR DOS SANTOS)

J.Defiro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.007108-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS (ADV. SP010685 VICENTE JOSE ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prorrogação do prazo para elaboração do laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 428/431.Intime-se a perita via email.Int.

2008.61.05.009845-7 - JULIA MONTEIRO SOARES (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a proximidade da perícia agendada, conforme certidão de fls. 107, intimaem-se as partes da perícia designada para o dia 27 de novembro de 2008 às 14:00 horas na Rua Eduardo Lani, nº 200, Guanabara, Campinas/SP.A parte autora deverá ser intimada por mandado, através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária.int.

2008.61.05.010490-1 - MARIA DE FATIMA ALVES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.05.011233-8 - BARTOLOMEU PAULO IOVINO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

Ante o exposto DEFIRO A LIMINAR para que o Banco Itaú não promova a venda do imóvel objeto desta lide, caso ainda não o tenha feito, até a comprovação do cumprimento das exigências legais feitas pelo Decreto-Lei 70/66. Oficie-se o cartório de registro de imóvel para averbação da inalienabilidade temporária do imóvel indicado na inicial, caso ainda não tenha sido averbada venda a terceiros. Citem-se os réus, bem como intime-se o banco Itaú a comprovar documentalmente, com a contestação, eventual notificação do autor para purgação da mora, bem como a nomeação do agente fiduciário. Intimem-se.

2008.61.05.011305-7 - MARIO JOAO BICATTI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 51/52, posto que o processo nº 2008.61.05.008096-9, tem objeto distinto dos presentes autos, bem como o processo nº 2008.63.04.000692-3, foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documento ora anexado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário, nos termos do art. 71, da lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

2008.61.05.011394-0 - GERALDO SERAFIM (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário, nos termos do art. 71, da lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.010634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008350-7) JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP242855 MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO)

Recebo os embargos à execução, posto que interpostos dentro do prazo legal. Suspendo a ação de execução, em apenso, autos nº 2005.61.05.008350-7, nos termos do art. 739-A, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06, tendo em vista a existência de garantia à execução às fls. 92. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.038399-6 - CONSTRUVERT ENG COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP263501 RANUZIA COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 589/590: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Após, dê-se nova vista à União. Com relação à alegação da União, suspendo o levantamento dos honorários advocatícios pela advogada contratada pelo INSS. Dê-se ciência à petionária de fls. 568/581. Int.

2001.03.99.055635-0 - CERAMICA CAPOVILLA LTDA E OUTRO (ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA E PROCURAD KARINA GRIMALDI E PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Desnecessária a intimação pessoal do patrono da autora, tendo em vista que o mesmo é intimado de todos os atos processuais via imprensa oficial. Assim, intimem-se os exequentes a indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.05.010252-1 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRO (ADV. SP186877B LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

PA 1,15 Indefiro o requerido pela executada, posto que, o agravo de instrumento não é a via correta a discutir excesso de execução. Verifico dos autos que o pagamento da execução foi realizado via DARF. Dessa forma, já foi contabilizado nos cofres da União Federal, presumindo-se a aceitação da executada quanto ao valor recolhido. Se, de fato, a executada quisesse discutir o excesso de execução em relação aos honorários advocatícios para posterior levantamento em caso de eventual procedência do pedido, o depósito judicial seria a via mais adequada, uma vez que a restituição do valor recolhido via DARF, nestes autos, torna-se inviável. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.008350-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP242855 MOISES VALENTIM DE PAULA)

Suspendo a presente execução, nos termos da decisão de fls. 34 dos embargos à execução nº 2008.61.05.010634-0 em apenso.Int.

2008.61.05.000819-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 61, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.004347-9 - CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.004169-1 - FERSITRONIC ELETRICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP253618 EUDER LUIZ DE ALMEIDA E ADV. SP245100 RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2008.61.05.012382-8 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o valor do débito que está obstando a emissão da certidão pleiteada e a recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisitem-se desde já as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oficie-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.013475-4 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E ADV. SP195541 IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

2004.61.05.014691-4 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI (ADV. SP135480 ODISNEY CARLOS GUIDUGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.05.007283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014993-6) MIGUEL ARCANJO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação da CEF, atribuindo-lhe efeito suspensivo em face do valor do depósito de fls. 124.Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.006463-5 - (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 977: indefiro o levantamento de honorários por parte do subscritor da petição de fls. 977, tendo em vista que sua atuação no feito limitou-se à juntada de mandato às fls. 702/703 dos autos.Ademais, o valor pleiteado já foi convertido

em renda da União às fls. 970/972.Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução em face do pagamento dos honorários a todos os exequentes.Int.

2002.61.05.011189-7 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO E OUTROS (ADV. SP182015 PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face do depósito efetuado pela CEF às fls. 186, recebo a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo.Tendo em vista que, pelo exequente não houve manifestação sobre a impugnação apresentada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem haja provas a serem produzidas, remetam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

2003.61.05.003670-3 - ANTONIO SANTINI E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Através da petição de fls. 507, verifico que os autores, mesmo depois de alertados sobre o novo procedimento da execução em razão das alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, insistem na citação da executada.Assim, em face da impossibilidade de deferimento do pleito por ausência de previsão legal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.011221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIO CESAR ANTONIO BATISTA E OUTRO (ADV. SP095455 MARICLEUSA SOUZA COTRIM)

J.Defiro.

2007.61.05.006187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSE WILSON PEREIRA E OUTRO

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento.Reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado às fls. 54 e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária.Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.05.010867-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ERNA CECILIA GACITUA HILLERNS E OUTRO

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para envio das últimas declarações de renda em nome da devedora, posto ser ônus da parte a localização de bens em nome da executada.Requeira a CEF o que de direito em relação ao valor remanescente da dívida, no prazo de 10 dias.Aguarde-se o envio dos comprovantes de depósito judicial a ser enviados pela CEF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1616

ACAO PENAL

2005.61.13.003997-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCELINO GONCALVES (ADV. SP123572 LEONARDO DONIZETI BUENO)

Para audiência de instrução designo o dia 16 de dezembro de 2008, às 15h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.Sem prejuízo, expeça-se precatória para oitiva das testemunhas de acusação.Com o cumprimento do ato deprecado, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do denunciado.Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1599

MONITORIA

2008.61.13.001690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X THATIANE JACOBINI BATARRA (ADV. SP215054 MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI (ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que se trata de litisconsortes passivos, com diferentes procuradores, incide o disposto no art. 191, do Código de Processo Civil, contando-se em dobro o prazo para contestar, recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Desse modo, defiro o pedido de fl. 33, ficando esclarecido que os prazos para pagamento ou oferecimento de embargos contar-se-ão da citação e intimação efetivada às fls. 30/31, nos termos dos art. 184, parágrafo 2º e 240, do CPC. Intimem-se com urgência.

Expediente N° 1601

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.003095-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANSHOES ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) ...Ora, já não estando o imóvel à disposição do juízo, eventuais questões formuladas pelo executado, nessa fase processual, somente podem ser conhecidas em ação originária com participação de todos os interessados, ou seja, o credor fiscal e a arrematante, atual proprietária do imóvel, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, não conheço das alegações formuladas. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.002285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001361-3) IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a extinção de parte do débito fiscal atingido pela compensação das importâncias recolhidas com códigos equivocados, observado para efeito da norma do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, a ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n. 10.637/02. Tal compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da presente sentença. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução, porquanto, subsistente a maior parte do débito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000008-5) IND/ DE CALCADOS MALTINHA LTDA E OUTROS (ADV. SP197359 EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.13.001390-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.003724-3) CURTIDORA FRANCANIA LTDA (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. após, traslade-se para o

executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acordão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001830-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000016-6) PINI & ALVES LTDA E OUTRO (ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/127: concedo o efeito suspensivo aos presentes Embargos, nos termos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, até a prolação da sentença. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes se manifestem acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fls. 61/122. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.61.13.002686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002357-3) MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Verifico dos autos que a petição de impugnação do embargado, juntada às fls. 103/137, veio devidamente acompanhada de cópias dos Procedimentos Administrativos de nº 13855.001682/2001-58 e 13855.001556/2001-01 contra MSM Produtos para Calçados Ltda. Ocorre que referidas cópias, formam um grande volume de papéis, razão pela qual deixo-as de juntar ao presente processo, determinando sua autuação em apartado, bem como seu apensamento aos autos principais para consulta e manifestação por parte da Embargante. Certifique-se nos autos principais o apensamento. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado às fls. 103/137 e cópia dos procedimentos administrativos que se encontram apensados, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam serem respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000593-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401103-1) ANTONIO CARLOS PINTO (ADV. SP071835 ANTONIO CESAR SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 29: (...) Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. obs: a embargada juntou documentos à fls. 37/40.

2008.61.13.001522-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002198-8) ACEMID-FAR LTDA ME E OUTRO (ADV. SP137521 LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Tendo em vista que a alegação é de ordem pública, faça-se a conclusão nos autos da execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.13.001524-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003124-5) TYZA MAQUINAS PARA CALÇADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, uma vez que restou penhorado nos autos da Execução Fiscal apenas R\$ 824,14, enquanto o débito, atualizado em agosto de 2007, perfaz o total de R\$ 38.899,72, o que seria suficiente para indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 16 1º da Lei nº 6830/80. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso destes. Assim, intimem-se os embargantes para, no prazo de 20 (vinte) dias, procederem à garantia do Juízo, nos autos da Execução Fiscal apensa, sob pena de extinção dos presentes embargos, bem como para que, no mesmo prazo, emendem a inicial, declarando o valor do débito que entendem correto, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2008.61.13.001539-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003246-2) PEDRO HENRIQUE MIGUEL (ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos à execução foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, tendo em vista que a penhora de fls. 169/170 encontra-se irregular, pois não se procedeu à averbação na serventia imobiliária competente. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso dos presentes embargos, até a regularização da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001540-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001061-6) M S A KOSMETIC - IND/ E COM/ - EPP E OUTRO (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Os presentes embargos à execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido, tendo em vista que a penhora encontra-se irregular, pois não se procedeu à averbação na serventia imobiliária competente. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso dos presentes embargos, até a regularização da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1404699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CRUZEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP055041 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL)

(...) dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Cumpra-se.

1999.61.13.001193-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REIBER MOTOS COML/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Suspendo o curso da presente ação até julgamento definitivo a ser proferido nos autos dos Agravos de Instrumento n.s 2008.03.00.024018-4 e 2008.03.00.024019-6 (fls. 362 dos autos dos Embargos à Execução n. 2000.61.13.004937-3), devendo os autos aguardarem no arquivo o julgamento mencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.13.007533-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIMARC REPR E COM/ LTDA -SCP- COND EDIF FLAG RESID (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.13.001008-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA E OUTROS (ADV. SP145468 CLAUDIO DE FREITAS MARQUES)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.000850-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NICOLA LUIZ JAPAULO (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.13.001889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO JOSE DUPIM - ME E OUTRO

(...) dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.13.000286-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SPEC ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA E ADV. SP243600 RONALD MARKS SILVA MARQUES) X ADRIANO SERGIO DE JESUS GRANERO ANTONINO

1. Esclareço que, às fls. 73/74, foi deferido o bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado, pelo Sistema BacenJud. Contudo, insta ressaltar que, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, a determinação da indisponibilidade de ativos em nome do executado se restringe ao valor indicado na execução, que, no presente caso, é de R\$ 471,66. No caso dos autos, efetivada a ordem de bloqueio ao Banco Central consoante determina o artigo acima citado, foi possível constatar que restaram bloqueadas quantias de três contas do executado Jairo Messias da Silva, relativas ao Banco Nossa Caixa S.A., Bradesco S.A. e ABN Amro Real S.A. (fl. 76), as quais, somadas, ultrapassam o valor da dívida. O executado comprovou nos autos que recebe os proventos de sua aposentadoria através da agência 2136, conta 022273-9, do Banco Bradesco S.A. (fl. 79). O extrato de fl. 78 demonstra que foi bloqueada a quantia de R\$ 455,62 da conta supra mencionada, valor esse compatível com os seus proventos de aposentadoria do executado. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado da conta pertencente ao Banco Bradesco S.A. veio dos proventos de aposentadoria do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Nestes termos, tendo em vista o disposto no artigo 655-A do CPC, bem como no art. 649 do mesmo diploma legal,

defiro o desbloqueio da quantia relativa ao Banco Bradesco S.A., o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, via on line, conforme recibo protocolado.2. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos demais valores bloqueados nos autos (fl. 76), requerendo o que de direito, bem como para que informe se referidos valores satisfazem o débito.3- Sem prejuízo, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.4. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.000505-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VULCANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)

Fls. 76/77: defiro. Oficie-se à Ciretran informando que o veículo marca Ford, modelo F-1000, ano/modelo 1982, cor branca, a diesel, carroceria aberta, placa KCZ 8718, chassi LA7NAU35120, RENAVAM 120817527, penhorado às fls. 51/52, poderá ser licenciado, mas não alienado, devendo, portanto, o bloqueio da transferência ser mantido até nova ordem judicial. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001361-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Ante a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2005.61.13.002285-7, a qual extinguiu parte do débito fiscal executado nos presentes autos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente emende a certidão de dívida ativa, em consonância com a sentença mencionada.3. Intime-se.

2007.61.13.001222-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X EXERCICIUS ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA ME (ADV. SP164709 RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO)

Recebo o processo nesta data, em virtude do gozo de férias. Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001515-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X EXERCICIUS ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA ME

Defiro o pedido formulado pelo exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 899

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.13.002609-0 - FUNDICAO ROCHFELT LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.13.001602-6 - MSM PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA (ADV. SP102910 JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E ADV. SP089318 CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E ADV. SP107678 RUBENS KLEIN DA ROSA E ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2373

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.18.002107-2 - JOSE RENATO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP241679 GERALDO VALERIO DA SILVA ALVES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) DECISÃO.(...) 4. Assim sendo, considerando que o escopo maior do processo é a pacificação do conflito, máxime se obtido mediante acordo entre as partes; considerando a aparente boa-fé dos mutuários, que pretendem regularizar o débito, pagando todas as prestações vencidas; considerando que, em cognição sumária, a regularização das prestações vencidas do contrato atende aos interesses de ambas as partes; considerando a proximidade da realização do leilão cuja consumação pode comprometer o resultado útil do processo; com o escopo de viabilizar eventual conciliação entre as partes (CPC, art. 125, IV) e com fundamento no art. 893, I, do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para, em relação ao imóvel objeto do contrato nº 1.0300.5017.985-0, determinar a suspensão da expedição da carta de arrematação ou adjudicação e/ou de seu registro, até a realização de audiência de conciliação ou ulterior deliberação judicial, ficando os efeitos da liminar condicionados à realização do depósito das prestações vencidas, diretamente à instituição financeira mutuante, no valor total de R\$ 2.210,39 (dois mil, duzentos e dez reais e trinta e nove centavos), no prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir da intimação do demandante desta decisão, sem prejuízo do adimplemento regular das parcelas vincendas; não realizado o depósito neste quinquênio, o processo será extinto sem apreciação do mérito.5. A presente decisão vale como autorização para que os requerentes depositem perante a mutuante o valor acima mencionado referente às prestações vencidas e o das prestações vincendas, no valor e prazo estipulado pelas partes no contrato.6. A presente decisão é provisória e tomada unicamente em função dos elementos probatórios apresentados pelos requerentes; caso demonstrada a inveracidade de seu conteúdo serão adotadas as medidas processuais pertinentes, sem prejuízo da revogação da liminar.7. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal em Cruzeiro, com cópia desta decisão, inclusive via fac-símile, dada a proximidade da realização do leilão.8. Comprovada a efetivação do depósito na forma e prazo acima estipulados, cite-se o réu para levantá-lo ou para oferecer contestação; caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.000429-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COM/ DE LORENA, PIQUETE, CUNHA E CANAS (ADV. SP136396 CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

(...)Por todo o exposto, reconsidero o despacho de fl. 39, para o efeito de determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha as custas processuais correspondentes ou apresente elementos idôneos a comprovar a hipossuficiência econômica, conforme determinado à fl. 37.Int.*

2007.61.18.002175-4 - MARIA HELENA ROSA BATISTA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Int.

2008.61.18.001381-6 - INEZ AUGUSTA DE SIQUEIRA NUNES (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.18.001446-8 - RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 30/31: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a efetivação da citação do INSS.3. Int. DESPACHO DE FLS. 551. Fls. 45/54: Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento interposto, oficie-se à autoridade administrativa para efetivo cumprimento.2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 30/31, citando o réu.3. Int. Cumpra-se.

2008.61.18.001549-7 - EDSON VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/11/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa da autora, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com a perícia judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Ciência às partes do laudo pericial. Intimem-se.

2008.61.18.001597-7 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios da existência da qualidade de segurado e cumprimento de carência (v.g., CTPS, carnês ou guias de recolhimento de contribuições, comprovantes de recebimento de benefícios previdenciários). Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reanálise da medida caso seja apresentada toda a documentação necessária à apreciação da verossimilhança do direito vindicado. Ciência às partes do laudo pericial. Cite-se. Int.

2008.61.18.001607-6 - CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA (ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/11/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa da autora, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com a perícia judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Ciência às partes do laudo pericial. Intimem-se.

2008.61.18.001615-5 - ANA PAULA DE SOUZA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Fls. 08: Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, pois a esta cabe provar suas alegações. Ademais, os documentos necessários para a propositura da presente demanda se restringem à comprovação de existência de conta de poupança nas datas correspondentes a dos índices cuja aplicação é pleiteada. Desta forma, determino à parte autora que comprove a existência de conta poupança, bem como a existência de saldo, no período relativo aos índices pleiteados na inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. 4. Intimem-se.

2008.61.18.001633-7 - PAULO ROBERTO LIMA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2008 (DIP). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c.c 188, ambos do CPC. Ciência às partes do laudo pericial. Intimem-se.

2008.61.18.001636-2 - GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.18.001657-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Int.

2008.61.18.001760-3 - JOSEFINA DE BARROS GONCALVES (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E ADV. SP266570 ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.18.001935-1 - THAMIRES CHRISTINE GUIMARAES GAMA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP143294 EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido da parte autora é o de concessão de auxílio-reclusão desde 02/02/2006 (data da prisão em flagrante) até 13/09/2007 (quando o segurado recluso recuperou sua liberdade), conforme petição inicial e documentos que a instruem (fls. 02/36).Como a presente ação foi ajuizada em 04/11/2008, a pretensão cinge-se à cobrança de atrasados, o que afasta a possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, pois, conquanto se admita a medida requestada para concessão de benefícios previdenciários, o pagamento initio litis de verbas pretéritas transgride o mecanismo constitucional de precatórios ou requisições de pequeno valor (art. 100 e , CF/88).Nessa trilha, decidiu o TRF da 3ª Região: ... O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeat a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor. ... (AG 254446 - NONA TURMA - REL. DES. FED. NELSON BERNARDES - DJU 20/07/2006, P. 612).Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro a gratuidade de justiça.Cite-se e intemem-se.

2008.61.18.001954-5 - WALACE PEREIRA DOS REIS - INCAPAZ (ADV. SP131987 BENEDITO MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.18.002011-0 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Aparecida/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

2008.61.18.002012-2 - JOAQUIM BRAS DA SILVA (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Aparecida/SP, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.18.002070-5 - SEBASTIAO PINTO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Diante do noticiado às fls. 02, bem como do ofício juntado (fls. 11), comprove a parte autora suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Int.

2008.61.18.002078-0 - MARIA CONCEICAO FELICIANO (ADV. SP273513 FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA CONCEIÇÃO FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002090-0 - DENISE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP115447 JOSE PEDRO SALGADO EGREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.18.002105-9 - BERNADETE MUNIZ BARRETO DA CUNHA (ADV. SP169251 SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Int.

2008.61.18.002127-8 - MATEUS RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 19, referente ao processo n.º 2007.63.20.001822-0, distribuído em 06/06/2007, localizado no Juizado Especial Cível, Capital - SP, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.18.000682-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000413-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA PAULA DE CAMPOS (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo a Ação Ordinária em apenso (art. 306 do CPC). Processe-se a Exceção, ouvindo o excepto (art. 308 do CPC), no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.18.000112-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 017/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1.010/1.674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se, a parte exequente, em relação à fl. 57.2. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.000699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000413-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA PAULA DE CAMPOS (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Suspendo o curso da presente ação até o julgamento da exceção de incompetência. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.002123-0 - ALCIDES DE JESUS MARABELI (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE SUBDIVISAO DE PESSOAL DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA TESOURARIA DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da presunção de legitimidade e veracidade que emana dos atos administrativos e considerando o princípio de ponderação de interesses, entendo, em análise sumária, que o direito constitucional ao contraditório deve prevalecer no caso concreto, haja vista que a justificativa do periculum in mora (alteração do recebimento de verbas alimentares) não tem o condão de, por si só, afastar a prévia oitiva da autoridade acoimada de coatora, máxime em se tratando de mandado de segurança, rito angusto e célere que reclama cautela na concessão de provimentos inaudita altera parte. Por todo o exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da juntada, aos autos, das informações, que deverão ser prestadas no decêndio legal. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações, com urgência. Concedo a prioridade prevista na lei 10.741/03. Anote-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.03.005543-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON DISSENHA (ADV.

SP149412 GILBERTO DAI PRA E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)
SENTENÇA.(...) DIANTE DO EXPOSTO e com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WILSON DISSENHA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação aos fatos tratados na presente ação. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se, ainda, o disposto no art. 202 da Lei nº 7.210/84.P. R. I.C.

2003.61.18.001938-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURILIO GALVAO DA SILVA (ADV. SP169284 JULIANO SIMÕES MACHADO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a Defesa nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.2. Intimem-se.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000780-7 - JOSE BENEDITO DE PAULA LOPES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Aguarde-se a vinda do estudo sócio-econômico. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001468-0 - JOSE FRANCISCO VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP052174 MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls.____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Aguarde-se a vinda do estudo sócio-econômico. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.002181-0 - WALMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 16/12/2008 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000033-0 - FRANCISCO MARCOLA NETO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP227862 PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DO DIA 3 DE JUNHO DE 2008: Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64: . PA 0,5 1. Fls. 109/117: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.001194-0 - MARIA AUXILIADORA SANTOS E OUTROS (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X PAULO CESAR VEGA (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Em síntese, cuida-se de ação pelo rito ordinário, onde os autores (Maria Auxiliadora Santos e seus filhos Ricardo, Rafael e Vanessa dos Santos) requerem provimento para indenização por alegado ato ilícito dos requeridos (DNIT e Paulo Cesar Vega, em tese condutor de veículo da primeira requerida), que culminou com a morte do esposo/pai dos autores (Alfredo dos Santos). Citados (fls.32/34 e 90/92), os réus contestaram o feito: o DNIT, às fls.36/48, rechaçando o pedido inicial e argüindo preliminar de ilegitimidade passiva. O co-requerido Paulo César, às fls.93/101, pugnando pelo indeferimento do pedido dos autores, e requerendo os benefícios da Justiça Gratuita (deferido a fl.179). Em réplica (fls.51/61 e 180/187), os autores contrariam as ilações das defesas, entendendo irregular a manifestação da DNIT pela falta de instrumento de procuração. Os autores pediram pela prova testemunhal e pericial técnica (fls.183/190). O co-requerido Paulo César, também pela prova testemunhal, juntando rol (fls.191/193). O DNIT ratificou o pedido para apreciação da preliminar argüida, entendendo pela dispensabilidade da dilação probatória. É O SUSCINTO RELATÓRIO. AO SANEAMENTO. Primeiramente há que se esclarecer que a representação processual do DNIT independe de instrumento de mandato, porquanto seus procuradores estão investidos na condição de servidores públicos. Destarte, não há que se falar em irregularidade da representação processual. No que se refere a preliminar argüida pelo DNIT, ilegitimidade passiva, ao argumento de não se tratar de sucessor da DNER, é de se observar, primeiramente, que o seu ingresso na lide, se deu à razão de que o co-requerido dirigia veículo a serviço daquele departamento (narração da inicial). De certo porque, à época dos fatos, a Polícia Rodoviária Federal era vinculada ao DNER e entenderam os autores que as competências do órgão extinto foram absorvidas pelo DNIT. De fato, com a extinção do DNER e a criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, através da Lei nº 10.233/2001, a manutenção das rodovias federais passou a ser de responsabilidade desta. Já a legitimidade da União como sucessora do DNER se estende apenas aos feitos em curso quando da extinção dessa autarquia até a data da criação do DNIT, pela Lei 10.233/2001, passando esta última autarquia, a partir de 5 de junho de 2001, a figurar como sucessora legal daquela em todos os direitos e obrigações. No caso, e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2004, a legitimidade passiva seria exclusiva do DNIT, pelo que, não procede o argumento da co-requerida, sob a ótica da sucessão processual. Ocorre, contudo que não se discute nos autos acidente cujo nexos de causalidade aponte para qualquer irregularidade das condições de estrada Federal (o que justificaria a presença do DNIT no pólo passivo), mesmo porque se deu em trecho urbano, controlado por semáforo. Ademais, em razão de modificações legislativas, passou o DPRF a ser órgão do Ministério da Justiça (Lei nº 8.028/90, art. 19, I, b) e não do DNIT. Destarte, o que é relevante nesta ação é a condição de funcionário público do co-requerido e, sem adentrar no mérito, a possibilidade de

responsabilização civil do Estado por atos de seus agentes (art. 37, parágrafo 6º, da CF/88). Sob tal ótica, entendo que a ação deve prosseguir com a inclusão da União no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário, mesmo que não seja sucessora do DNER. Acrescenta-se a isso a responsabilidade subsidiária da União, pois aquela autarquia nada mais representava do que a descentralização de suas atividades administrativas, ora de responsabilidade do Ministério da Justiça, no que se refere a atuação dos Policiais rodoviários Federais. Assim, tendo o acidente sub judice ocorrido em trecho urbano, controlado por semáforo, e sendo o DPRF órgão do Ministério da Justiça, não vejo pertinência na manutenção da DNIT no pólo passivo da ação, sendo que a eventual responsabilização do Policial Rodoviário Federal pelo acidente vê-se resguardada com a inclusão da União no pólo passivo da ação. Pelo exposto, acolho a preliminar argüida pelo DNIT, não pelas razões aventadas em sua defesa, mas pelas aqui expostas, para excluí-lo do pólo passivo da ação e determinar aos autores promova, na forma estabelecida no art.47, parágrafo único, do CPC, a citação da União, no prazo de 10 dias. A análise da pertinência das provas requeridas será objeto de apreciação posterior, para resguardar a União o direito à defesa, bem como a especificação das provas que eventualmente pretenda produzir, uma vez integrada a lide. Int.

2004.61.19.006893-6 - CLEITON LAUREANO LEMOS (ADV. SP166270 ADILSON HUNE DA COSTA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (ADV. SP236480 RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fl. 203. Int-se.

2005.61.19.000066-0 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Defiro a produção das provas pericial requerida pela parte autora (fls.331/333). Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 175.322.. Fixo seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Providencie a parte autora o respectivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, também no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito dos salários intime-se o perito judicial para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.19.002617-0 - FABIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.237: Defiro a dilação. Considerando o tempo decorrido desde o pedido de suplementação, manifeste-se a parte autora em improrrogáveis 5 dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.005015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004006-2) MINAS AEROCOMISSARIA LTDA (ADV. SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E ADV. SP151989A ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Anote-se a interposição do agravo (fls.1686/1697), na sua forma retida. À INFRAERO para resposta, no prazo de 10 dias (parágrafo 2º, do art. 523 do CPC). Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.000924-2 - ELEANDRO DE LIMA COSTA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.225: Defiro a dilação. Considerando o tempo decorrido desde o pedido de suplementação, manifeste-se a parte autora em improrrogáveis 5 dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.019407-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Int-se.

2007.61.19.004745-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI (ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela reconvinte. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro para a autora. Int.

2007.61.19.005328-4 - EUGENIA ROSA BELIZARIO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer a sua afirmação no sentido da existência de uma conta optante e outra não-optante, tendo em vista que o marido da autora laborou na mesma empregadora no período de 01.03.1962 a 07.07.1989, sendo certo que sua opção pelo FGTS deu-se em 02.01.1967 (exatamente na época em que entrou em vigor a lei instituidora do FGTS), consoante demonstra o extrato de fl. 38. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005643-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Preenchida a condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Requisite-se o pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.006659-0 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Aguarde-se julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na qual determinou-se a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Int-se.

2008.61.19.000520-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ratifico os atos praticados no Juízo Especial Federal, inclusive o laudo pericial produzido (fls. 47/50). Dê-se vista ao procurador do INSS designado nesta Subseção, para ciência da redistribuição e eventual requerimento. Também ao Defensor público da União, sobre o laudo. Não havendo interesse na dilação probatória, ou na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, anote-se o novo endereço do autor indicado a fl. 148.

2008.61.19.001059-9 - MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP187207 MARCIO MANOEL MAIDAME E ADV. SP264914 FABIO MAURICIO ZENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 18 de DEZEMBRO de 2008, às 14:30 horas. Providencie o patrono da autora o comparecimento de sua constituída, observado que as testemunhas também compareceram independentemente de intimação. Intime-se o i. procurador do INSS. Int.

2008.61.19.001079-4 - RICARDO ALFREDO DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do Recurso.

2008.61.19.003829-9 - DORALICE RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02.06 a 06.06.2008 - EDITAL publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no átrio do Fórum. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.004586-3 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA tão somente para suspender a aplicação da pena de perdimento à mercadoria em tela até julgamento final da ação. Intime-se a União a esclarecer as razões pelas quais não foram os autores intimados pessoalmente do Auto de Infração lavrado, bem como para que se manifeste acerca da integralidade do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange ao depósito judicial dos tributos incidentes sobre a importação (fl. 79), intemem-se os autores para que o regularizem, nos termos da Lei nº 9.703/98 e IN SRF 421/04, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, oficie-se à CEF para que viabilize a regularização de mencionado depósito para posterior transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional. Com a vinda das informações da União, intemem-se os autores a se manifestarem sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.005336-7 - ADMIR DOMINGOS MARQUES (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES E ADV. SP198559 REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico da informação e relatórios de fls.21, 24/26, que houve propositura de ação com o mesmo objetivo desta, remetida por ordem do Juízo da 4ª Vara Federal local à Justiça Estadual. Destarte, determino ao autor informe sobre o deslinde da referida ação, para se evitar decisões conflitantes. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.005816-0 - EDISON CARBONESI (ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fl. 149: Venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

2008.61.19.006154-6 - MARIA DOLORES BISPO DOS SANTOS (ADV. PR034426 WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.007020-1 - MONICA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 92: Assiste razão a parte autora, defiro a devolução requerida para ciência do indeferimento da tutela antecipada de fls. 70/74.Int-se.

2008.61.19.008047-4 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção em apenso.Int-se.

2008.61.19.008626-9 - CLAUDIO FLORENCIO SOARES (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, psiquiatra.Designo o dia 05 de março de 2009, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2008.61.19.009320-1 - LUCIA REGINA PAULO (ADV. SP241241 MYRIAN MORALES E ADV. SP095990 ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e sentença dos autos n.º 2007.61.19.004335-7, bem como da petição inicial dos autos n.º 2007.61.19.008707-5, pertencentes a 5ª e 4ª Varas Federais de Guarulhos respectivamente.Int-se.

2008.61.19.009350-0 - ILDA ANTUNES E OUTRO (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Anote-se, também, para efeito de prioridade na tramitação de todos os atos, tratar-se a parte autora de maior de 65 anos (artigo 1211-A do CPC).Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330,I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do

sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.009371-7 - JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA (ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.009384-5 - JUDITE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Anote-se, também, para efeito de prioridade na tramitação de todos os atos, tratar-se de autor maior de 65 anos (artigo 1211-A do CPC). Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.009428-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.009434-5 - JOSY KELLI HONORIO DO NASCIMENTO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a/s) requerido(a/s), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à(s) parte(s) requerida(s), com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.009672-0 - FRANCISCO JOAO DA SILVA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr (a). Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico. Designo o dia 05 de março de 2009, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.009739-5 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP134926 SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se.

2008.61.19.009921-5 - JOSE ALBINO DA SILVA NETO (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.009964-1 - PAULO CESAR BARBOSA (ADV. SP245002 SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de março de 2009, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.010037-0 - VALDEMIR JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se o Hospital Geral de Guarulhos para que forneça cópia do prontuário médico do autor, no prazo de 15 dias. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos n.ºs 502.357.542-6 e 502.391.188-4 pertencentes ao autor (inclusive documentos médicos que o autor havia apresentado quando do requerimento dos benefícios, se constarem do processo administrativo). Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos cópia de suas Carteiras de Trabalho e dos Carnês de contribuição que possuir, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.19.010038-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de março de 2009, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as

partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.010057-6 - LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA (ADV. SP205060 ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de março de 2009, às 13:00 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.010077-1 - ANAIR GOMES RIBEIRO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.010086-2 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica psiquiatra. Designo o dia 05 de março de 2009, às 9:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.010095-3 - JOAO BATISTA RAMOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de março de 2009, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.

Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC). Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.031752-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Providencie a secretaria traslado da decisão de fls. 09/11 para os autos principais. Após, desapense e arquivem-se os autos.

2008.61.19.009509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008047-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2006.61.19.006414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005015-8) MINAS AEROCOMISSARIA LTDA (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP032583 BRAZ MARTINS NETO) X GR S/A (ADV. SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da decisão proferida. Após, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se estes daqueles, para remessa ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.19.003241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006893-6) CLEITON LAUREANO LEMOS (ADV. SP166270 ADILSON HUNE DA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (ADV. SP236480 RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Reporto-me ao despacho de fl.11.

2007.61.19.007843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007842-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RINASA TEXTIL LTDA ME (ADV. SP172407 DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.19.003236-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006893-6) CLEITON LAUREANO LEMOS (ADV. SP166270 ADILSON HUNE DA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (ADV. SP236480 RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Reporto-me ao despacho de fl.09.

2007.61.19.007090-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001194-0) MARIA AUXILIADORA SANTOS E OUTROS (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, razão pela qual, reconsiderando a decisão proferida à fl. 179 dos autos principais, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita ao co-réu Paulo César Vega. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.009721-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X JAVIER MARTIN YVARRA CASTILHO

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação do requerido, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.004006-2 - MINAS AEROCOMISSARIA LTDA (ADV. SP038321 JOSE ANTUNES E ADV. SP151989A ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Nada a prover. Decorrido o prazo concedido nos autos principais, venham conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.009980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO HENRIQUE DE MELO

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupante ser intimado desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Mairiporã/SP, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado.Int.

Expediente N° 6846

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.007862-5 - ELZA DE OLIVEIRA RASPA (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em face do exposto:a) Ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente Mandado de Segurança, SEM O EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de conclusão da análise do recurso administrativo.b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido para que se determine ao INSS que requirite documentos da empresa Vicunha S.A.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

Expediente N° 6847

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.005887-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARNALDO FELIX (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO)

Fls. 221: Intime-se a defesa para que se manifeste quanto à testemunha CLODOALDO JELAIN, que não foi encontrada no endereço fornecido em defesa preliminar.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5957

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.006341-5 - VELUPAN TECIDOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.Após voltem os autos conclusos.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.007911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014374-6) DAFMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E ADV. SP167457 CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

As questões debatidas nos autos serão dirimidas quando da prolação da sentença. Desse modo, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.004778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004562-1) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, novo instrumento de mandato nos termos da cláusula nº 04 do contrato social de fls. 75. (Assinatura sempre em conjunto de sócios).

2005.61.19.006014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015665-0) ZITO PEREIRA IND/ E COM/ PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Nos termos do Provimento 64 da COGE, proceda-se a correção da numeração do presente feito a partir da fl. de nº 33. Certifique-se. 2. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 4. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 6. Intime-se.

2005.61.19.006533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026470-7) ANDRE VELLUTINI (ADV. SP049367 VILQUE CARMO DE MOURA E ADV. SP205030 JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios são devidos, a embargada, no pertinente de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.

2005.61.19.006534-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026464-1) ANDRE VELLUTINI (ADV. SP049367 VILQUE CARMO DE MOURA E ADV. SP205030 JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios são devidos, a embargada, no pertinente de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96

2005.61.19.006535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026416-1) ANDRE VELLUTINI (ADV. SP049367 VILQUE CARMO DE MOURA E ADV. SP205030 JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios são devidos, a embargada, no pertinente de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96

2006.61.19.004833-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004181-5) LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 168/201 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 147/165, bem como para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo

legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.000239-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008645-8) BIAL AUTOMACAO LTDA (ADV. SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargante de fls. 119/131, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária acerca das decisões de fls. 102/104 e 113/114 e, para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.002647-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.000580-7) VELLEIROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP210159 ARMANDO GUEDES SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2007.61.19.006534-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000258-7) CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA (ADV. SP209480 DANIEL CELESTINO DE SOUZA E ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.008507-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001240-3) LEVIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência da relação jurídica processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei n 9.289/96. (...)

2007.61.19.009019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009738-4) RAVITO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 243, dando-se vista à embargada para que especifique as provas que pretende produzir. Intime-se.

2008.61.19.003596-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015654-6) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP (ADV. SP070777 JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.003771-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000218-0) ALBERTO MARTINS (ADV. SP071886 EDER LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.003934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005737-5) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.004156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002472-2) CIA/ BRAS DE PETROLEO IPIRANGA GUARULHOS (ADV. SP085708 NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E ADV. SP009601 MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.005061-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001859-7) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.006825-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007537-7) TRANSPORTES PALMARES LTDA (ADV. SP175491 KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.007075-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001205-5) UNITED AIR LINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.008478-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007577-8) MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, e documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.19.006447-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027357-5) ANTONIO JOSE FERREIRA (ADV. SP137938 ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por primeiro, intime-se o embargante a regularizar sua inicial, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: A) copia integral da certidão de dívida ativa; B) copia do auto de penhora; C) adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem discutido nos autos; D) aditar a inicial, incluindo-se o executado no pólo passivo do presente feito; E) providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé para citação do executado; No mesmo prazo e sob a mesma pena, em face do teor da petição de fls. 29/30, deverá o embargante fornecer o endereço atual do executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000770-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PLASTICOS CB LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP079509 VALERIA PRADO NEVES)

1. Chamo o feito à ordem.2. Trasladem-se para os autos de Execução Fiscal em apenso, nºs 20006119009923-0; 20006119009924-1; 20006119010033-4; 20006119010074-7; 20006119010075-9; 20006119010077-2 e 20006119010078-4 cópias de fls. 12, 26, 28 a 30, 31, 67, 69, petição de fls. 70 e mandado de fls. 74/76, com a certidão do Sr. Oficial de Justiça bem como do presente despacho.3. Após, desapensem-se os mencionados autos para que sejam remetidos à Justiça do Trabalho, uma vez que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 que fixou como competente este Órgão para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:4. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.5. Assim, considerando que o objeto dos mencionados feitos se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à exequente.6. Cumpridos os ítems supra, expeça-se mandado para intimação do administrador Judicial (citado às fls. 69) da penhora no rosto dos autos concretizada às fls. 75, tudo conforme determinações do r. despacho de fls. 67.

2000.61.19.005755-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X PADARIA E CONFEITARIA CRIS LTDA - ME (ADV. SP094605 JOSE ROBERTO DE LIMA) X JOAO ROBERTO SEBRIAN MORENO E OUTROS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2000.61.19.008520-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X YOSHIO ITO X FRANCISCO BRUNETTA (ADV. SP195254 ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o co-executado, Sr. FRANCISCO BRUNETTA, a sua representação representacao processual trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de não apreciação de seus pedidos. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. No silêncio, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).(FL. 149) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança dcontribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feitoPrazo: 30(trinta) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se.

2000.61.19.013576-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA (ADV. PI003785 CATARINA TAURISANO) X ANTONIO TAURISANO E OUTROS (ADV. PI003785 CATARINA TAURISANO)

1. Fls. 146: Deverá a executada efetuar o seu pedido de Certidão junto à Secretaria trazendo Guia Darf com o código e valores corretos. Prazo: 05(cinco) dias.2. Após, ou decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito uma vez que já decorreu o prazo de suspensão requerido. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intime-se.

2002.61.19.004346-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARR EMP SERVICOS AUX TRANS AEREOS LTDA X PAULO PEDRO PALMESCIANO E OUTRO (ADV. RJ064824 PAULO PEDRO PALMESCIANO)

Fls. 52/66: O co-executado PAULO PEDRO PALMESCIANO pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, aduzindo, em apertada síntese, a impenhorabilidade da conta bancária, já que se destina a percepção de salário, consoante inciso IV, do artigo 649, do Código Processual Civil. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, peticionou, requerendo o indeferimento do pedido formulado pelo co-executado.É a síntese necessária. Passo a decidir.Em que pesem as alegações do co-executado, tenho que o bloqueio de seus ativos financeiros deve prevalecer, já que os documentos apresentados nos autos não se mostram hábeis a corroborar suas afirmações. Nesse passo, vê-se que o co-executado apresentou tão somente uma declaração do banco Itaú, informando a realização de crédito salarial na conta bloqueada. Contudo, tal informação não foi corroborada por nenhum outro documento que pudesse aferir, com a certeza necessária, destinar-se, a conta bancária bloqueada, única e exclusivamente, à percepção de salário.Assim, em exame meramente perfunctório, não há como se afirmar que a conta especificada pelo co-

executado destina-se a percepção de remuneração salarial. Observo, no entanto, que o entendimento poderá ser revisto quando do julgamento de eventual embargos à execução fiscal, ocasião em que será possível um melhor exame dos fatos, por força da ampliação do corpo probatório. Assim, sem delongas, INDEFIRO o requerimento do co-executado PEDRO PAULO PALMESCIANO, mantendo o bloqueio e penhora de ativos financeiros e determino o regular prosseguimento da execução. DETERMINO a penhora dos ativos existentes de todas as contas bloqueadas, bem como a transferência do numerário existente, para que permaneça à disposição deste Juízo. Proceda-se por meio eletrônico (BACEN JUD), ou, alternativamente, por ofício. Após, remetam os autos ao SEDI para retificação do endereço do co-executado, passando a constar o logradouro especificado às fls. 152. Em face do valor bloqueado, qual seja, R\$ 174,32 (cento e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), corresponder a menos de 1% (um por cento) do débito exequendo, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação de bens e intimação do co-executado, no endereço constante de fls. 152, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos e maquinários. Expeçam-se, ainda, cartas precatórias para penhora, avaliação de bens e intimação da empresa executada, nos endereços constantes de fls. 58 e 62, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos e maquinários. Cumpra-se, com urgência. Após o cumprimento integral das determinações acima, intimem-se.

2003.61.19.002104-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP253826 CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA E OUTRO (ADV. SP253826 CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

1. Primeiramente, face a manifestação espontânea da Empresa Executada e da Co-executada, Sra. Maria Pinheiro Poço, dou os mesmos por citados. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize os executados a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato da Empresa Executada, nos termos da Cláusula Quinta do Contrato Social bem como cópias dos documentos pessoais da Sra. Maria Pinheiro Poço (RG e CPF), sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de fls. 75/78, exclusão de co-executado do pólo passivo e fls. 79/93, Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

2003.61.19.006982-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP215979 PRISCILA MATTA BABADOBULOS E ADV. SP221623 FELIPE BARCELOS PEREZ)

1. A petição de fls. 255/258 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2008.61.19.000268-2 (fls. 52). Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

2003.61.19.007577-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. A petição de fls. 147/158 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 128. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se, cumprindo o item final do despacho de fls. 128, remetendo os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda. 4. Intime-se.

2004.61.19.008645-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X BIAL AUTOMACAO LTDA (ADV. SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA)

1. Recebo a apelação da executada de fls. 111/119, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária acerca das decisões de fls. 94 e 105/106 e, para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

2005.61.19.003126-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 139/167, deve ser sumariamente indeferida. Embora entendo cabível a objeção de pré-executividade, deixo, na hipótese presente, de acolhê-la, visto que não apresentada ao Juízo, matéria de ordem pública, única passível de ser apreciada por esta via de exceção. Ademais, a alegada inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 requer dilação probatória, incompatível com a natureza da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Cumpra-se, com urgência, as solicitações do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Guarulhos, constantes de fls. 172/173. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que o representante legal da mesma compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para assinatura do respectivo termo de depósito da penhora realizada nos autos. Int.

2006.61.19.004427-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DECISAO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2006.61.19.004880-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004889-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDSON OSVALDO KAZUO NAKAMURA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004904-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X BATISTI E ZAMBIASI LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004921-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FLAVIO OKAMURA GOTO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007688-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS FAVERO

Pela última vez, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.19.001240-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEVIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2007.61.19.006811-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X AGRICI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

2008.61.19.001504-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP252731 ANA LUIZA VENDRAME DOURADO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o pedido da executada acerca da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deixou de ser apreciado. Contudo, é cediço que foge ao âmbito deste Juízo, nesta ação, apreciar questão atinente à expedição de certidões de regularidade fiscal, as quais devem ser postuladas em via próprias, razão pela qual resta prejudicado o pedido.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação dos embargos à execução fiscal, conforme determinado a fls. 55.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1707

HABEAS CORPUS

2007.61.19.008338-0 - KAZUNARI AKAKI (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

98.0106574-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARISA NOBILE DA SILVA (ADV. SP219023 RENATA GOMES LOPES)

Fl. 495: Verifico que a defensora da ré MARISA NOBILE DA SILVA é a Dra. Renata Gomes Lopes, OAB/SP 219.023 e não o Dr. Milton Cardoso Ferreira de Souza, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado à fl. 495. Intime-se a Dra. Renata Gomes Lopes, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório da acusada, nos termos do artigo 400 do CPP, recentemente alterado pela Lei 11.719/09, uma vez que pela nova sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, na qual após o interrogatório da ré, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Caso não haja interesse, declarando expressamente, apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se.

2000.61.19.022062-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON HIPOLITO (ADV. SP129112 CARLA RAHAL E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP221547 ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X WILMA ANTUNES HIPOLITO (ADV. SP164383 FÁBIO VIEIRA MELO) X EDSON ANTUNES HIPOLITO (ADV. SP164383 FÁBIO VIEIRA MELO) X EDGAR ANTUNES HIPOLITO (ADV. SP129112 CARLA RAHAL) X NELSON ANTUNES HIPOLITO (ADV. SP248510 JANAINA GUIMARÃES TURRINI E ADV. SP164383 FÁBIO VIEIRA MELO)

Por todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para:- reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade de NELSON HYPPOLITO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 109, III, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal;- ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, Wilma Antunes Hyppolito, Edson Antunes Hyppolito, Edgar Antunes Hyppolito e Nelson Antunes Hyppolito, também qualificados nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes no que tange à absolvição de Wilma Antunes Hyppolito, Edson Antunes Hyppolito, Edgar Antunes Hyppolito e Nelson Antunes Hyppolito, bem como quanto à extinção da punibilidade de Nelson Hyppolito. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.19.026637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023572-0) JUSTICA PUBLICA X GERALDO XISTO DOMINGOS (ADV. SP145978 HEROS GABRIEL RIBEIRO NANNI)

Intime-se o defensor do acusado, Dr. Heros Gabriel Ribeiro Nanni, OAB/SP 145.978, a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

2005.61.19.006482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Intime-se a defensora do acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, na qual após o interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Caso não haja interesse, declarando expressamente, e tendo em vista que o MPF requereu diligências nos termos do antigo artigo 499 do CPP, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP. Publique-se.

2008.61.19.005263-6 - JUSTICA PUBLICA X JIE JIN (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CHUN ZI SHEN (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X LIAN HWA CUI (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresentem as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 1708

ACAO PENAL

2000.61.19.011530-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO VERONEZI (ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X ALESSANDRO POLI VERONEZI (ADV. SP236123 MARIANA GUIMARÃES ROCHA) X JAIR BERLAMINO DA SILVA (ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO)

CASAGRANDE E ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Hélio César Rola, arrolada pela defesa dos acusados Antônio Veronezi e Alessandro Poli Veronezzi.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa dos acusados em referência.4. Intimem-se.

2005.61.19.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Diante do laudo médico de fl. 4166, manifeste-se a defesa da acusada Maria Aparecida Rosa se insiste na oitiva da testemunha João Batista Firminiano.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1196

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024188-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP256985 KARINA GOMES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS (ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Indefiro o pedido da ré de fl. 242, tendo em vista que nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão reincidendo. Considerando o não pagamento da quantia devida, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2004.61.19.008098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ADILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133001 PAULINO BORDIGNON)

Defiro o prazo requerido pela CEF em petição de fls. 117/118. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.005844-0 - JAYME APARECIDO LEANDRO (ADV. SP172886 ELIANA TITONELE BACCELLI E ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2006.61.19.003332-3 - EDUARDO HENRIQUE MACHADO (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Forneça o patrono do autor o n.º de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 132. Int.

2007.61.19.004292-4 - IRSO MORALES (ADV. SP165344 WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Inicialmente, vale destacar a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o que

enseja de plano o seu acolhimento. Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determino a intimação do autor para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos números do RG e CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Sem prejuízo, expeça-se ainda o alvará de levantamento do depósito realizado em excesso pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido à fl. 178. Liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2008.61.19.005864-0 - JOSE ROBSON DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para comparecimento em secretaria devendo retirar, no prazo de 10 (dez) dias, as peças desentranhadas conforme requerido à fl. 70. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.003643-9 - CONDOMINIO EDIFICIO TINTORETTO (ADV. SP175067 REGINALDO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido à fl. 125. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.004074-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007844-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ISAQUE JOAQUIM FIGUEIRA HENRIQUES (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)
Manifeste-se o embargado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 55/62). Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004051-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEVERINO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO E ADV. SP134660 RENATO FRANCISCO)
Fls. 32/33: prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nestes autos, considerando que o embargado já é amparado por tal benefício nos autos principais. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.19.005309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008183-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GILBERTO ALVES FEITOSA (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE)
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.009196-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RUBENITA LIMA DA SILVA X MARIA LUIZA DE SANTANNA SANTOS
Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado às fls. 65/66. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.008264-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP E OUTROS
Fls. 89 e 91/97: defiro o pedido formulado pela CEF e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003280-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE
Republique-se o despacho de fl. 32, devolvendo-se o prazo a que tem direito a exequente. Int.

2008.61.19.003504-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP E OUTROS
Reconsidero o despacho de fl. 204. Prejudicado o pedido de devolução do prazo, tendo em vista o disposto no artigo 738 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição de fls. 200/202 para distribuição por dependência aos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.19.004334-3 - EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI

JUQUIRAM)

Manifeste-se o autor acerca da conta apresentada pelo INSS (fls. 181/211), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.ºs 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Int.

2001.61.19.004449-9 - VALDECI BATISTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/319, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância dos autores, expeçam-se as competentes Requisições de Pagamento nos termos das Resoluções n.ºs 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Int.

2002.61.19.005474-6 - JOSE DE JESUS LIMA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o efetivo pagamento. Int.

2003.61.19.002681-0 - JOSE SOARES NETO (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o efetivo pagamento. Int.

2004.61.19.002203-1 - DAMIAO SAMUEL BEZERRA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2004.61.19.003252-8 - NIVALDO DIAS FRANCO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o autor acerca da conta apresentada pelo INSS às fls. 115/129, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.ºs 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3ª Região. Int.

2005.61.19.004596-5 - CLAUDETE CHAGAS DE LIMA (PROCURAD SAMOEL MESSIAS DA SILVA/OAB:221.007 E PROCURAD VERONICA MAGNA M. LOPES/OAB:226.068) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 201/216: manifeste-se o autor acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como, dos cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Int.

2005.61.19.006858-8 - CREUSA MARIA DIAS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP150245 MARCELO MARTINS E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2006.61.19.001367-1 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999)

Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/180, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Int.

2006.61.19.003827-8 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2006.61.19.005727-3 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2006.61.19.008322-3 - SUETONIO LOPES DE BARROS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2007.61.19.006873-1 - CARLOS EDUARDO DE MEVO (ADV. SP174614 ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2007.61.19.008279-0 - JAIME JOSE DOS SANTOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.19.018672-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003597-4) CLOTILDE PIGNATARI PEREIRA (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando a inércia da autora acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada (fl. 380), proceda a CEF a retificação do cálculo apresentado (fls. 375/377) nos termos da r. sentença de fl. 311, requerendo posteriormente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.19.002903-3 - EDITORA PARMA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, bem como, para retificar o pólo passivo da demanda, para fazer constar a União Federal, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n.º 11.457/2007. Em relação ao crédito devido à União Federal, manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e conforme requerido às fls. 644/645. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.19.000064-7 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE POA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI E ADV. SP182437 GEORGIANA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista a penhora efetuada (fls. 137/140), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, ora devedora, apresente eventual impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.19.004905-3 - EDIFICIO VILA REAL (ADV. SP154895 GABRIELLA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Tendo em vista a efetivação da penhora de dinheiro em depósito à disposição deste Juízo (fls. 100/102), concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para eventual apresentação de impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1234

HABEAS CORPUS

2007.61.19.009376-2 - ERIKA DA COSTA AMORIM (ADV. SP148591 TADEU CORREA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 133/134, arquivem-se os autos. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.19.006735-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP142180 JOHNN ROBSON MOREIRA)

Designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15h, para realização da audiência de transação penal. Intime-se o acusado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: TERMO CIRCUNSTANCIADO. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2004.61.19.004624-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO XAVIER SOARES (ADV. SP072130 BENEDITO SANTANA PEREIRA E ADV. SP075139 ESMERALDA CARLOS BRITO E ADV. SP197472 NICANOR SANCHES RODRIGUES E ADV. SP204165 ARIADNE JANAINA SANTANA PEREIRA E ADV. SP221930 ARAKEN TIAGO SANTANA PEREIRA)

Fl. 316: Ciência às partes da audiência designada para o dia 17/02/2009, às 15h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.013929-7. Intimem-se.

2007.61.19.002884-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Fl. 1014: Ciência às partes da audiência designada para o dia 18/03/2009, às 14hs, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP, nos autos da carta precatória nº 292.01.2008.012738-4/000000-00. Fls. 1010/1012: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.19.006272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP177990 FABIANE ROCHA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP128467 DIOGENES MADEU)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROBSON TADEU GIANOCARO e ALEX TAVARES, denunciados em 06 de agosto de 2008, juntamente com CRISTIANO DONIZETI DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 334, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 12/08/2008 (fls. 234/235). Citados, os réus ROBSON TADEU GIANOCARO e ALEX TAVARES apresentaram suas respostas à acusação (fls. 305/316 e 334/353, respectivamente). ROBSON alegou, em síntese, que foi contratado pelo co-réu ALEX para efetuar o transporte de mercadoria, a qual foi retirada no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 06/09/2006 para ser transportada até o Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, acobertada pelo regime de trânsito aduaneiro. Na oportunidade, ALEX lhe informou que o transporte seria realizado em nome da empresa TKS MULTIMODAL LTDA que não dispunha de caminhão para tanto no momento. Asseverou ROBSON, portanto, que não era o proprietário da mercadoria transportada, negando também a inserção de qualquer informação falsa na Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, concluindo, assim, que não teve qualquer participação no delito investigado, posto que não tinha conhecimento da intenção criminosa de ALEX no sentido de substituir as mercadorias originariamente transportadas por outras de menor valor que seriam devolvidas à Receita Federal. Requereu o depoimento pessoal de ALEX TAVARES e CRISTIANO DONIZETI DA SILVA, arrolou testemunhas, e pleiteou sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso IV ou inciso VI, do Código Penal, deixando de tecer qualquer consideração acerca da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF. A defesa do co-réu ALEX TAVARES, por sua vez, em preliminar, sustentou a nulidade da prova de interceptação telefônica emprestada, posto que teve por objeto conversações telefônicas do co-réu ROBSON, não podendo ser utilizadas para incriminá-lo. Asseverou também violação ao disposto nos artigos 1º e 6º, ambos da Lei nº. 9.296/96, tendo em vista que não foi autorizada pelo Juízo competente, pugnando pelo acolhimento da teoria dos frutos da árvore envenenada. Além disso, afirmou a inexistência de prova da materialidade e indícios de autoria contra si, acrescentando que não tem autorização para entrar na área de embarque e desembarque de mercadorias e tampouco tem conhecimento da DTA nº. 06/0330775-2 registrada em 06/09/2006 com o CPF de Giovani Lima de Sena, sócio da empresa TKS, detentor da senha que permite acesso ao sistema da Receita Federal e a inserção do nome da empresa. Concluiu pela falta de justa causa para a ação penal, posto que não era o transportador da mercadoria nem o responsável pelo recolhimento dos tributos segundo o

regulamento aduaneiro. Quanto à proposta de suspensão condicional do processo, ponderou que não era o proprietário ou transportador das mercadorias, razão pela qual entende ser medida desproporcional obrigá-lo ao pagamento dos tributos decorrentes. No que tange a prestação pecuniária no valor de R\$ 900,00 durante o primeiro ano de prova, pleiteou sua redução para R\$ 200,00. Instado a se manifestar, o MPF argumentou que as alegações da defesa, relativas ao mérito, deverão ser analisadas após a instrução probatória. Defendeu a legalidade da prova emprestada de interceptação telefônica. Quanto a proposta de suspensão condicional do processo, manteve a mesma originalmente formulada. Relatei. Decido. I - Da suspensão condicional do processo. A titularidade da ação penal é atribuída ao Ministério Público Federal, a quem compete formular a proposta de suspensão mediante as condições que entender pertinentes, as quais podem ou não ser aceitas pelos acusados, cabendo ao Juízo apenas fiscalizar o seu cumprimento em caso de aceitação. O réu ROBSON sequer teceu considerações sobre a proposta formulada em sua resposta à acusação, enquanto o réu ALEX pleiteou a modificação de algumas condições com o que o MPF não concordou. Sendo assim, não havendo aceitação da suspensão condicional do processo pelos réus nos termos em que formulada pela acusação, o prosseguimento do processo é medida que se impõe. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pelas defesas dos réus não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. Quanto às afirmações de ambos os réus de que não são responsáveis pelos fatos delitivos imputados na denúncia, anoto que constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser analisadas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, com o conhecimento pleno do conjunto probatório carreados aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, ao contrário do alegado pelo réu ALEX TAVARES, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus ROBSON TADEU GIANOCARO e ALEX TAVARES prevista no artigo 397 do CPP. III - Da prova de escuta telefônica emprestada. Cabe frisar inicialmente que a interceptação telefônica é medida excepcional que implica no afastamento de garantias constitucionais, cujo acolhimento deve se restringir às hipóteses de imprescindibilidade. De outro prisma, também não se pode ignorar que os interesses individuais não podem se sobrepor ao interesse social de que as infrações penais sejam cabalmente elucidadas. O deferimento de interceptação telefônica pela autoridade judiciária com amparo na legislação em vigor constitui legítima medida de investigação, que pode levar à descoberta de provas tanto da existência do crime quanto da participação de terceiros, devendo tais provas ser corroboradas por outros elementos de convicção. Não diverge desse entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO PROCESSO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA REPUTADA ILÍCITA EM PROCESSO ANTERIOR PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REGULARIDADE FORMAL DA MEDIDA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO ESTADUAL. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. PROVA EMPRESTADA. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PROVAS POSTERIORMENTE OBTIDAS. ILEGALIDADE. INVIÁVEL APRECIACÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que a denúncia se baseou em peças informativas provenientes de transcrições captadas em escutas telefônicas, integrantes de processo criminal da Justiça Estadual, no qual referidas provas foram consideradas ilícitas. II. Condenação com base em farto conteúdo probatório dos autos, incluídas as interceptações telefônicas. III. Medida realizada, em princípio, nos moldes determinados na Lei 9.296/96. IV. Eventual declinação de competência que não tem o condão de invalidar a prova até então colhida. Precedentes. V. Independentemente de se tratar de utilização de prova emprestada, as mesmas foram reputadas legítimas na presente ação penal, adicionado ao fato de que outros elementos de convicção foram utilizados para a formação do juízo condenatório, afastando a alegação de nulidade. Precedentes. VI. Inviabilidade de análise da ilegalidade das demais provas, em função do que foi produzido e a sua relação com a denúncia e com a condenação, em face do incabível exame do conjunto fático probatório que se faria necessário, inviável na via eleita. VII. Ordem denegada. (STJ - Quinta Turma HC 66873, processo 200602069230 SP, relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 29/06/2007, pág. 674). Posto isso, afastado a alegação de nulidade da prova emprestada de escuta telefônica, cujo valor probatório será devidamente considerado no momento da prolação de sentença. IV - Dos depoimentos pessoais requerido pelo réu ROBSON TADEU GIANOCARO. Em sua peça defensiva o réu requereu o depoimento pessoal de ALEX TAVARES e CRISTIANO DONIZETI DA SILVA. Conforme se depreende da denúncia, referidas pessoas ostentam a condição de co-réus, não podendo ser compelidas a prestar depoimento pessoal. Neste sentido, alguns precedentes jurisprudenciais: A análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que o réu de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos co-acusados do mesmo delito (RT 659/264). Prova - Testemunha - Indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha de defesa - Admissibilidade - Direito do réu de permanecer em silêncio, assegurado pelo art. 5º, LXIII, da CF, que o impede de colaborar com a busca da verdade - Inexistência de cerceamento de defesa. (...) O indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha não configura cerceamento de defesa, visto que, por também ser réu, não está submetido à obrigação de dizer a verdade nem de responder às perguntas feitas, por força do art. 5º, LXIII, da CF, que lhe assegura o direito de permanecer em silêncio, não podendo, portanto, colaborar com a busca da verdade, que é o objetivo da prova testemunhal (RT 777/627). Diante disso, indefiro o depoimento pessoal de ALEX TAVARES e CRISTIANO DONIZETI DA SILVA requerido pela defesa do réu ROBSON TADEU GIANOCARO. V - Da quebra de sigilo telefônico. Quando do oferecimento da denúncia o MPF requereu a decretação de quebra do sigilo telefônico para identificar os números das linhas que mantiveram contato com o réu ROBSON nos diálogos transcritos nas folhas 39/50. Entendo presentes os requisitos necessários ao acolhimento da representação. Com efeito, há indícios da participação de terceiras pessoas no delito investigado. Embora o sigilo telefônico seja direito garantido constitucionalmente, o interesse particular não pode

sobrepôr-se ao interesse público de que as infrações penais sejam devidamente apuradas. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência acerca do sigilo telefônico: É admissível a aplicação da quebra do SIGILO TELEFÔNICO quando houverem fortes indícios da participação do agente na prática delitiva. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, Habeas Corpus 27463, Processo 2006.03.00.044372-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 23/01/2007, pág. 208). A Suprema Corte também tem sufragado a mesma orientação fundamentar decisões que afastam a garantia constitucional: O sigilo telefônico não é direito absoluto. Ele cede frente ao interesse público relevante. Para autorizar a medida excepcional da quebra de sigilo telefônico, o Juiz deve ter indícios suficientes da prática de um delito. Precedentes: HC 55.333. LEITÃO DE ABREU; RMS 23.002, ILMAR GALVÃO, AGRPET 1564, OCTAVIO GALLOTTI e RE 219.780, CARLOS VELLOSO. No caso, a quebra de sigilo telefônico foi solicitada ao JUIZ pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. Ele possuía indícios veementes da existência de organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecentes. (...) Está evidenciado o interesse público relevante, capaz de excepcionar o princípio constitucional do sigilo telefônico. Conheço do HABEAS, em parte. Na parte que conheço, indefiro. (STF, Segunda Turma, HC 82.009-3, Rel. Min. Nelson Jobim, v.u. 12/11/2002 - D.J. 19/12/2002 - pág. 129). Argumenta o recorrente que o Ministério Público não pode, dentro do seu processo administrativo de investigação, requerer ao Juiz a quebra do sigilo telefônico, o qual deverá ser feito dentro da investigação criminal presidida e conduzida pela autoridade policial, podendo acompanhar a sua realização (arts. 3º e 6º, da Lei 9.296/96) (fl. 927). Este o teor do art. 3º da Lei 9.296/96: Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I - da autoridade policial, na investigação criminal; II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. Vê-se, de forma literal, que o dispositivo legal confere aos membros do Ministério Público a prerrogativa de requerer ao Juízo seja determinada a interceptação das comunicações telefônicas indispensáveis à elucidação das infrações penais, tanto nas investigações criminais, bem como no curso da instrução processual penal. É de observar-se que o inciso II do art. 3º da Lei 9.296/96 não exige a instauração de inquérito policial para que seja requerida a interceptação telefônica. Basta, sim, que o órgão do Ministério Público julgue necessária a referida interceptação para a formação de seu convencimento durante procedimento de investigação criminal preliminar. (...) Portanto, não há óbice legal que impeça o Ministério Público de requerer à autoridade judiciária a quebra do sigilo telefônico durante a investigação criminal administrativa. Do exposto, nego provimento ao recurso. (STF, Segunda Turma, Embarg. Decl. No RE 449.206-7, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u. 18/10/2005, D.J. 25/11/2005 - pág. 33). Posto isso, acolho a representação formulada pelo MPF e, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 9.296/96, DECRETO A QUEBRA DE SIGILO da linha móvel indicada na degravação de fls. 39/50. Requisite-se à operadora NEXTEL que remeta os extratos telefônicos das chamadas feitas e recebidas pela referida linha no mês de setembro de 2006. Ante o teor desta decisão, DECRETO A TRAMITAÇÃO SIGILOSA dos autos, estabelecendo o nível 3 de sigilo, nos termos da Resolução CJF 589/2007. Providencie a Secretaria às anotações necessárias. VI - Dos provimentos finais. Designo o dia 11 de março de 2009, às 16hs, para inquirição das testemunhas domiciliadas nesta cidade de Guarulhos. Depreque-se a inquirição das demais, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1961

ACAO PENAL

2005.61.19.001670-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004728-2) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES (ADV. SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Depreque-se a audiência de reinterrogatório da ré à Comarca de Mairiporã/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5697

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006619-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GLAMOUR IND E COM DE CALCADOS E OUTROS (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO)

Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 646,72 (seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), constricto na conta corrente da co-executada Maria Rosa Correa, pelo pequeno valor que representa para saldar o débito exequiêdo, mormente não haja por parte do exequiêdo (f.171), insurgência quanto ao pedido de desbloqueio. Assim, este magistrado ingressou no sítio do BACENJUD e operacionalizou o referido comando, consoante extrato que ora segue.

Expediente Nº 5698

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.17.001836-9 - BRAZ ORLANDO PIRAGINE - ESPOLIO (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(TÓPICO FINAL): Assim, para desestimular a CEF de tal procedimento indevido no cumprimento de decisões judiciais e fixando uma penalidade por seu atraso, e ponderando ainda os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada no importe de 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

2008.61.17.003546-3 - RODOLFO CESAR GASPAROTTO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E ADV. SP241505 ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL): Nesses termos, indefiro a medida liminar. Em prosseguimento, faculto ao autor a comprovação da recusa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do art. 802 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001416-0 - IVO CROSEIRA E OUTRO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP269949 PRISCILA NAVAS E ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.004604-4 - ALZIRA DE OLIVEIRA AGUIAR (ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2002.61.17.000719-2 - JOSE CARLOS MESCHINI E OUTROS (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2002.61.17.002419-0 - MARIA CELIA VIEGAS ALVES E OUTROS (ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002524-7 - AMELIA BOARETTI PECEGUINE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

1999.61.17.007887-2 - OSWALDO RUFFO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 741, único, c/c 794, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO. Com o trânsito em julgado da presente, caso nada seja requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição.

2000.61.17.001015-7 - ANTONIO ALBERTINI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.270/271: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.17.002937-3 - COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAU (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLEBER SANFELICE OTERO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.17.004107-6 - MARIO IZEPPE (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Fl.152: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.17.000011-0 - RENATO PICELLO (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.17.000467-9 - GILBERTO BARBOSA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.192/193: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 20(dias).Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.17.000827-2 - LUIS ROBERTO DE VITO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.215: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.17.000211-0 - HERMELINDA GALANO VERISSIMO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2005.61.17.000286-9 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl. 314 - Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

- 2005.61.17.001429-0** - MARIA CRISTINA MORETO (ADV. SP075015 LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X CRISTINA GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. RJ042019 MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.359/362: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para o início da execução do julgado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.
- 2007.61.17.000015-8** - REGINALDO BRICCE (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a exequite cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.
- 2008.61.17.000390-5** - ZENILDA BERNADETE VIDEIRA AMANTINI (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Providencie a exequite cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.
- 2008.61.17.000604-9** - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Forneça a parte autora a declaração de herdeiros habilitados à pensão por morte, conforme determinado no despacho de fl. 305, dos co-autores falecidos: Antônio dos Santos e José Mathias. Assino o prazo de dez dias para o cumprimento deste despacho, sob pena de indeferimento do pedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, no prazo de dez dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.
- 2008.61.17.000792-3** - MARIA TERESINHA TONSICK PULTRINI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.
- 2008.61.17.000817-4** - ALEXANDRE BENEDICTO GIORGINI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.
- 2008.61.17.000867-8** - ORLANDO RIZATTO E OUTROS (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fls.247/262: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.265/271, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Int.
- 2008.61.17.001808-8** - OVIDIO TONON (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.No mais, defiro o prazo de 10(dez) dias para que o patrono da parte autora apresente os documentos necessários à habilitação processual do autor falecido.Homologada a referida habilitação, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.
- 2008.61.17.001893-3** - CASEMIRO LEZAINSKI (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) para que se proceda a habilitação dos sucessores do autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002037-0 - CLAUDIONOR CYRINO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.Int.

2008.61.17.002326-6 - MANUEL ALVES SIQUEIRA (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia completa do procedimento administrativo.Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, e em derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.002846-0 - MARLENE DE AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002189-8 - RENATO CASSARO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.003112-4 - APARECIDA RABANHANI (ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.003243-8 - MERCEDES TIROLO BERTOLOTTI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.17.001507-3 - ALCIDIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não promovida, no prazo de 30 dias, a habilitação e a respectiva execução em relação aos sucessores dos co-autores Alcides Eduar Pavam, Victalina Lunardela Mermude e Oswaldo Brizzi, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.001979-4 - FRANCISCO NUNES E OUTROS (ADV. SP225788 MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E ADV. SP233760 LUIS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Tendo em vista que o advogado Deange Zanzini, inscrito na OAB sob nº 27539 recebeu as verbas de sucumbência (f. 366 e 369), arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 293 em R\$ 200,00. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.002017-0 - JOAO PAULO BAGARINI - INCAPAZ (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.,

2004.61.17.002780-1 - LUZIA APARECIDA GONCALVES DE CASTRO - INCAPAZ (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.003284-5 - AUZENI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.000482-9 - MARIA APARECIDA ALBERTINI CORREA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.001273-9 - PAULO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.002650-7 - MARIA LOURDES IGNACIO ZANARDI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002726-7 - SONIA DE FATIMA SYLVESTRE BONFANTE (ADV. SP228643 JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000532-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS DANIEL (ADV. SP255927 ALINE TROMBIM NAME) X MARIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP232009 RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE JESUS DANIEL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa em favor dos dois réus, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação nas custas processuais por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Arbitro os honorários de cada uma das advogadas dativas nomeadas nestes autos (f. 10 e 103) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007. Com o trânsito em julgado, nada requerido, após expedida a certidão de honorários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.000556-2 - LUIZ CARLOS GUIRADO - INCAPAZ (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar à autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.000832-0 - PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (12/02/2007, f. 17) até 31/08/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (01/09/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Confirmando, em parte, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

2008.61.17.001794-1 - TIAGO CELSO FARIA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E ADV. SP046611 ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Não há condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002574-3 - ALCEBIADES CARDOSO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.002588-3 - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar a conceder à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (f. 11), ou seja, 05/06/2008. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002271-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.001913-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WALTER ANTONIO CAPPELOZZA E OUTRO (ADV. SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os cálculos de f. 14/31, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002382-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001685-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO ANTONIO VILLANOVA (LUZIA APARECIDA VILLANOVA DOS SANTOS) (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, bem como ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Tópico Final da sentença de fl. 62. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher os cálculos da Contadoria, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os cálculos de f. 42/45, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. PA 1,15 Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso, suspenso o pagamento nos moldes da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002410-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IZABEL PARIS VILAR - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos. 267, incisos VI, e 598, do CPC. Nos termos da fundamentação, não há condenação em honorários advocatícios. Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. No mais, após o trânsito em julgado, trasladem-se a inicial dos embargos e documentos a ela anexos (f. 02/09) e a manifestação apresentada (f. 14/16), a fim de que as controvérsias sejam dirimidas nos autos principais. Na seqüência, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003036-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000418-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO ALIPIO RODRIGUES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos e documentos de f. 05/27, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002052-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA IVETE BERTONCELLO DANIELETTI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de f. 05/06, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003294-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001320-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ANTONIO JACOMINI E OUTROS (ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos e documentos de f. 05/97, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta, observando-se a renúncia formulada pelo co-embargante Jair Adorno. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002983-9 - BENEDITA NOBRE (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003139-1 - JOSEFA GIMENES MORETTI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003163-9 - ANTONIO REBOLCAS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003164-0 - APARECIDA ESPRICIGO DE AGUIRRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003189-5 - ELIANA TEIXEIRA BRANCO COSTA CORSI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003247-4 - JAIME DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003248-6 - VALMIR PIRES (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003309-0 - JOSE CARLOS REALE (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003316-8 - EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003318-1 - LUZIA MINETO GARRO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003022-2 - ANTONIA PELISSAN VICENTINI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5703

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.003324-7 - JANDIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP269274 SUMAIA APARECIDA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5704

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.003278-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA CAVAGNINO OAB/SP 137557) X DESTILARIA INDEPENDENCIA LTDA E OUTRO (ADV. SP169008 DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

Em face do trânsito em julgado (f.195) da sentença extintiva destes autos (f.176), não há mais razão para permanência deste processo em secretaria, devendo ser arquivado com anotação de findo. Científico o executado que os processos de n.º 2002.61.17.000470-1, 2002.61.17.000439-7, 2002.61.17.000484-1 e 2002.61.17.000487-7 foram desapensados e serão remetidos ao arquivo em face, também, de sentença extintiva. Assinalo que, doravante, os pleitos do executado deverão ser endereçados aos autos que ainda subsistem de n.º 2002.61.17.000489-0 e 2002.61.17.000491-9. Após a certificação da publicação deste despacho, arquivem-se estes autos.

2000.61.17.003820-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS KARMAK LTDA E OUTRO (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Defiro ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos do comprovante da remição noticiada.

2002.61.17.002631-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2005.61.17.003245-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE FATIMA MEDEIROS VAGORA (ADV. SP243572 PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Defiro à executada os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. O pedido de requisição judicial da exequente, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie. Assim, falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens da executada, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Manifeste-se o exequente se aceita a oferta de parcelamento do débito no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), proposta pela executada. Intime-se a exequente por intermédio de carta com cópia de f.57/69 e deste despacho.

2007.61.17.001596-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DJALMA DA ROCHA MARTINS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5705

EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.001418-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2554

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.005554-8 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ASSIS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:(...)Diante de todo o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta, razione materiae, deste juízo federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo trabalhista competente para conhecer da pretensão veiculada. Custas neste juízo pelo impetrante. Remetam-se os autos, com urgência, com baixa por incompetência. Intime-se.

Expediente Nº 2555

ACAO PENAL

2008.61.11.002859-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSCAR ITIRO OGAWA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 746: A decisão proferida nos autos nº 2008.61.11.004448-4 (trasladada para estes autos à fls. 742/745), reconsiderou o despacho de fl. 500 e reformou a decisão de fls. 502/503, para RECEBER A DENÚNCIA também com relação às condutas do período de março, abril e maio de 1996, nos termos do P. Único do artigo 589 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, CITE-SE novamente o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, especificamente com relação às condutas do período de março, abril e maio de 1996, cuja denúncia foi recebida nos termos da decisão juntada por cópia às fls. 742/745. Com a resposta do acusado façam os autos novamente conclusos. Oportunamente será deliberado sobre a necessidade de redesignação da audiência agendada à fl. 732, bem como acerca dos atos deprecados (fls. 738/739). Cumpra-se com URGÊNCIA. Notifique-se o MPF. Publique-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 753: Ante a informação de fl. 752, e considerando a pendência do cumprimento da carta precatória de fl. 748, REDESIGNO a audiência agendada no despacho de fl. 732, para o dia 17 (dezesete) de março de 2009, às 14h00min. Comunique-se ao Juízo deprecado (fl. 738) sobre a redesignação da audiência, para intimação do réu, consignando-se que a audiência deprecada deverá ser realizada em data posterior à data da audiência agendada no presente despacho. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 495). Notique-se o MPF. Publique-se o presente e o despacho de fl. 746. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3825

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.11.004020-0 - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELLO MESQUITA SERVA (ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 7347/85). À apelada para contra-razões. Apresentadas

as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2006.61.11.005267-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X PAULO ROBERTO RAINERI

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento dê efetividade ao prosseguimento do feito. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 141/142, por irris ório, mediante o sistema BACENJUD. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA E OUTRO (ADV. SP047393 BRASILINA RIBEIRO DE GODOY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE LIMA VITOR E OUTROS

Fls. 96/103: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intimem-se tão-só os co-devedores Laudelino Vitor e Maria Madalena de Lima Vitor, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que o co-devedor Marcos de Lima Vitor ainda não foi encontrado. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004696-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANY DJAMILY DA CUNHA BERGAMIN E OUTROS

Em face do certificado às fls. 55 e tendo em vista o determinado às fls. 42/43, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Com a vinda do memorial, intimem-se os co-devedores (Lúcio e Miriam), nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória expedida para citação da co-ré Josiany, e, após, findo o prazo sem que tenha retornado a deprecata, oficie-se ao r. juízo deprecado, solicitando informações. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005835-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpra-se, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.006049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005408-0) SELMA

PAULA PEREIRA VICARI E OUTRO (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.11.000319-3 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a honorários advocatícios. Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.11.002011-0 - LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Expeça-se ofício ao Instituto-réu para que desconsidere o ofício n.º 1866/2008 - IAM, expedido por equívoco, tendo em vista que não foi concedida a tutela antecipada na sentença. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.11.005903-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003667-8) IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA (ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da interposição do presente embargos à arrematação, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) ajustar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal; 2) regularizar a representação processual, colacionado aos autos procaução; 3) requerer a inclusão do arrematante no pólo passivo da ação. CUMPRASE. INTIME-SE.

2008.61.11.005904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004428-8) SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 31 como emenda à inicial. Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da interposição do presente embargos à arrematação, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) ajustar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal; 2) requerimento de inclusão do arrematante no pólo passivo da ação. CUMPRASE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.003058-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001441-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Retornem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, considerando-se o valor do faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 182). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002853-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006200-7) M. C. BARUFALDI - ME (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Em face da certidão de fls. 208, recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.0008798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000513-0) SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA (ADV. SP027838 PEDRO GELSI E ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação retro, intime-se o exequente que se encontra disponível pelo prazo de 10 (dez) em Secretaria, para consulta, documentos sujeitos ao sigilo fiscal solicitados na petição de fls. 185/186 da empresa Sakata Agro Industrial Ltda. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime-se.

2000.61.11.001728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1004977-3) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA (ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP138238 CESAR SOARES MAGNANI E ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o embargado, ora exequente, acerca da certidão de fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002381-2) FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO E ADV. SP279303 JOSE CARLOS PINTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) regularizando sua representação processual, juntado aos autos procuração; II) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); III) atribuindo valor à causa; IV) juntando aos autos cópia simples da CDA; V) juntando aos autos cópia simples das folhas dos autos da execução fiscal em apenso onde constem a penhora on line e intimação desta por carta com aviso de recebimento. Ficam, desde já, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.005066-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000991-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREDES SIMOES DA SILVA (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Desapensem-se dos autos da ação ordinária, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1000050-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS E OUTROS (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA E ADV. SP213237 LARISSA RODRIGUES LARA)

Em face do certificado às fls. 109, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

96.1003101-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP043822 CARLOS ALVES TERRA E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1004249-8 - SASEL VEICULOS E MOTORES LTDA E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E ADV. SP065199 JOSE ANTONIO FONCATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.11.000489-6 - CAMARA MUNICIPAL DE OURINHOS (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.11.005938-4 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SILVA (ADV. GO026702 CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:1) colacionando aos autos documentos que comprovem a propriedade do veículo apreendido;2) ajustando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido. Atendidas as determinações supra, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, solicitando informações acerca de eventual instauração de inquérito em razão dos fatos narrados na exordial, bem como notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações. Com a vinda de resposta por parte da Delegacia de Polícia Federal e com a vinda das informações, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. CUMRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005939-6 - MARCIA REGINA CARBONE ALVES RODRIGUES (ADV. GO026702 CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:1) colacionando aos autos documentos que comprovem a propriedade do veículo apreendido;2) ajustando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido. Atendidas as determinações supra, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, solicitando informações acerca de eventual instauração de inquérito em razão dos fatos narrados na exordial, bem como notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações. Com a vinda de resposta por parte da Delegacia de Polícia Federal e com a vinda das informações, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. CUMRA-SE. INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.11.005408-0 - SELMA PAULA PEREIRA VICARI E OUTRO (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Revogo o r. despacho de fls. 219 tão-só no que tange a determinação de desapensamento dos feitos, tendo em vista a interposição de apelação nos autos da ação ordinária em apenso. CUMRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000984-9 - JOSE RUBENS MENDES (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 570/572: Indefiro. Aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado do acórdão proferido no aludido agravo de instrumento. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006958-5 - ELISABETE CAMARGO BERRIEL E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007090-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007106-3 - ANGELA MARIA BALDINOTTI TOLEDO E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007611-5 - NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2004.61.11.004538-0 - NELSON AMARAL MELLO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 186: Defiro.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar os valores apurados pela Contadoria às fls. 166.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2007.61.11.000194-8 - GILBERTO ALBERO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 160: Remetam-se os autos à Contadoria para apuração de valores eventualmente devidos ao autor.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2007.61.11.002788-3 - FLAVIA ROSANA CASOTTI DE LA BANDEIRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 193/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2007.61.11.003001-8 - JOHNSON HIDETO SHIRAIISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2007.61.11.003348-2 - VANESSA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 150/151: Indefiro. A nomeação de curador especial à autora deverá ser realizada no juízo competente, nos exatos termos do r. despacho de fls. 149. Concedo o suplementar de 30 (trinta) dias para a adoção das providências necessárias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

2008.61.11.000290-8 - JOAO BOSCO DA SILVA NOBRE (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2008.61.11.000858-3 - ODIRLEI PINHEIRO LUIZ (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes sobre o ofício de fls. 105/106.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2008.61.11.001469-8 - OLGA GOMES SOARES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2008.61.11.001766-3 - VAGNER CORDELLI (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 149/153).Após, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 147.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2008.61.11.001932-5 - EBER MARTINS AMARAL (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002442-4 - JANDIRA COSTA PEREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002581-7 - NEIDE APARECIDA MENDES E OUTROS (ADV. SP255557 RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 120/122).Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 105.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003522-7 - REGINALDO SEVERO DE LIMA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 68 independente de cumprimento, visto que a testemunha reside Marília, conforme endereço informado às fls. 73.Em seguida, intime-se a referida testemunha para audiência designada às fls. 58.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003912-9 - MARIO SASSAKI E OUTROS (ADV. SP183520 ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004549-0 - PAULO CALDIERI TRAVASSOS - INCAPAZ (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004777-1 - GILVAN MANOEL DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005496-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005546-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005859-8 - OSVALDO DE LIMA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.REGISTRE-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005912-8 - ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Isto posto, indefiro, a tutela antecipada.Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. Ruy

Yoshiaki Okaji, Neurologista, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1) ou 2) esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para a sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade diferente da habitual? Qual(is)?REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005934-7 - IVONE GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.REGISTRE-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005940-2 - MOACIR TAVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ao SEDI para inclusão da autora Nilda Aparecida Souza de Almeida no pólo ativo da ação.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a consulta de fls. 203 e juntar aos autos cópia do feito n.º 464.01.2007.001128-0 em trâmite na Comarca de Pompéia/SP.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005944-0 - JAIME DE SOUZA ROCHA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.REGISTRE-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005966-9 - GENESIO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1656

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.000740-2 - SUZANA DE MACEDO FAJOLI (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.11.2008:Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários à míngua de relação processual formalmente constituída.Custas na forma da lei.P. R. I.

MONITORIA

2008.61.11.003608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ERIC DALEFFE LAPERUTA E OUTROS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.11.2008:Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção dos instrumentos de procuração, conservando-se cópia deles nos autos. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legaisSem honorários, visto que sucumbência incorreu. Custas pela autora desistente.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.001408-8 - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP206003 ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 413 e 415: digam as partes no prazo comum de 5 dias.Publique-se.

2003.61.11.001336-2 - JOSE DORETO (ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 182, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2004.61.11.001444-9 - PARACELSO SEBASTIAO DI MANNO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2004.61.11.001798-0 - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA (ADV. SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 224/236: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

2005.61.11.000740-1 - JOAO LUIZ CORREA LEITE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que, em análise sumária, os cálculos apresentados pela CEF foram elaborados de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, recebo a impugnação apresentada, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução).Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2005.61.11.003652-8 - RUTE UGAJIN NAKANO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.005012-4 - ANA FLAVIA DALL EVEDOVE (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
DESPACHO DE FLS. 201:Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.Após, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003924-8 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista quanto ao nome da patrona da parte autora, promova a digna advogada a regularização de modo a viabilizar a expedição da RPV.Publique-se.

2006.61.11.004837-7 - MARIA DORACI BARBOSA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004903-5 - MORIKO YONEDA KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 149: manifeste-se a CEF, complementando o depósito, se for o caso.Publique-se.

2006.61.11.005039-6 - GISELE PIRES DE SOUZA (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.11.2008:Dessa forma, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar à autora as prestações correspondentes ao benefício de auxílio doença postulado, no período de 25/01/2006 (dia subsequente da indevida cessação), até 03/05/2007, marco temporal relativo à alta médica e conseqüente cessação da incapacidade da autora. Os valores em tela deverão ser calculados nos termos do art. 61 da lei 8213/91.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n° 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n° 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n° 64/2005, de

24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 38/39), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Sem honorários, à vista do disposto no art. 21, caput, do CPC.P. R. I.

2006.61.11.005237-0 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.11.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 64), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2006.61.11.005768-8 - SUZANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005953-3 - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/01/2009, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Renata Filpi Martello de Silveira, com endereço na Rua Aziz Atalah s/nº, Hospital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade.

2006.61.11.006310-0 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000154-7 - CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.000457-3 - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.11.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 49/50 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima concedida, JULGO PROCEDENTE O PRIMEIRO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA (restabelecimento de auxílio-doença) E IMPROCEDENTE O SEGUNDO (aposentadoria por invalidez), com fundamento no art. 269, I, do CPC, resolvendo o mérito para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Marinalva Ferreira da Cruz Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 20.11.2006 (dia seguinte ao da cessação administrativa - fls. 63) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela O benefício ora concedido, cujo valor deverá ser calculado pelo INSS, não cessará até que a parte autora seja dada como capaz para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art.

161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação e de maneira globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual; incidem até a apresentação dos cálculos de liquidação. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 49/50), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. A autora sucumbiu no pedido de aposentadoria por invalidez e saiu-se vencedora no que objetivava auxílio-doença. Sem honorários, à vista do disposto no art. 21, caput, do CPC. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

2007.61.11.000465-2 - ERALDO CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 11/03/2009, às 16 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000659-4 - MARIA CICERA DE MOURA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
À vista do completo descaso do perito nomeado nos autos, remeta-se cópia integral do presente feito ao MPF para alvitar acerca de eventual responsabilização criminal do experto. Destituo, outrossim, o perito Eraldo Antonio Pelloso e nomeio em substituição o Doutor JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252. Intimem-se as partes e proceda a serventia na forma determinada às fls. 85. Publique-se.

2007.61.11.001461-0 - OTILIA CARVALHO LOUREIRO (ADV. SP232399 CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES E ADV. SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.001562-5 - NEUZA RACCOLTO DA SILVA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.002046-3 - GERALDO CESAR MENEGHELLO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.002217-4 - ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.11.2008: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários à falta de relação processual constituída. Sem despesas processuais em virtude da gratuidade deferida. P. R. I.

2007.61.11.002413-4 - HORACIO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Indefiro o prosseguimento do feito sem os extratos, pois não é possível a elaboração dos cálculos sem eles. Demais disso, sem prova de ter havido recusa da instituição financeira em fornecer os extratos, caso tenham sido mesmo requeridos, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para juntada deles. Publique-se.

2007.61.11.002486-9 - KEIKO SHIMBO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 119: defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Publique-se.

2007.61.11.002615-5 - ANTONIO GRAVATIM (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.002665-9 - SOLANGE APARECIDA MAIA CORCIOLI E OUTRO (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.002675-1 - ALCIDES EUGENIO PIMENTEL GIANASI (ADV. SP030185 CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS E ADV. SP170949 KARINA CABRINI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo autor é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se.

2007.61.11.002882-6 - MARIA ANGELA DIAS PINTO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.003137-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.003217-9 - LUIZ CARLOS BERALDO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.004567-8 - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Indefiro a perícia na área de neurologia diante da absoluta ausência de indício que seja de moléstia incapacitante dessa natureza. Indefiro também a complementação da perícia requerida pela parte autora na consideração de que o laudo de fls. 176/181 é conclusivo. Publique-se e Cumpra-se.

2007.61.11.004571-0 - AMELIA PRESS E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que, em análise sumária, os cálculos apresentados pela CEF foram elaborados de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, recebo a impugnação apresentada, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução). Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.004607-5 - WAGNER BORGUETTI (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.004872-2 - MARIA NELIZA TRABALLI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.005590-8 - NILZA APARECIDA DEMARCHI - INCAPAZ (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o auto de constatação complementar digam as partes no prazo de 5 dias, sucessivamente, começando pela autora. Após, vista ao MPF.

2007.61.11.005685-8 - AUDECIO BELLUCI (ADV. SP184446 MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que, em análise sumária, os cálculos apresentados pela CEF foram elaborados de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, recebo a impugnação com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução), sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto à parcela incontroversa do débito. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.005876-4 - JOAO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.006010-2 - VANDERLEI FRANCISCO FASSION (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Por ora, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS diga a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.006304-8 - PEDRO EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.11.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 31/32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2008.61.11.000187-4 - FRANCISCO DE ALCANTARA (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista que, em análise sumária, os cálculos apresentados pela CEF foram elaborados de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, recebo a impugnação com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução), sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto à parcela incontroversa do débito. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.000561-2 - CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.000585-5 - NEIDE CHAVES BRAGA (ADV. SP179884 SILVANA PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.000611-2 - HISSAO ARITA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2008: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 777,78 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), montante atualizado até 1.º de julho de 2007. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 95, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.000842-0 - MARIA BARBOSA FAGNANI (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.11.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial perseguido, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via

de conseqüência, a conceder à parte autora, MARIA BARBOSA FAGNANI, desde a data da citação (14.04.2008 - fls. 48 V.º), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Maria Barbosa Fagnani Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada à idosa Data de início do benefício (DIB): 14.04.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

2008.61.11.000874-1 - MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 91/94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.001162-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FALANDES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 114/117. Publique-se.

2008.61.11.001235-5 - ZENAIDE DA SILVA SILVESTRE (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.001346-3 - CARLA VANESSA FERREIRA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001667-1 - MARIA DE SOUZA MORENO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.001821-7 - MARIA ZILDA FERNANDES SALGADO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.002174-5 - DOLORES TEIXEIRA GONCALVES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.11.2008: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, estabelecido na forma do art. 50 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação (03.06.2008). Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. O benefício deferido por força desta sentença tem as seguintes características: Nome da beneficiária: Dolores Teixeira Gonçalves Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 03.06.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Renda mensal atual: -----
-----Data do início do pagamento: -----P. R. I.

2008.61.11.002209-9 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA FELICIO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2008: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80 (abril/90) e os percentuais creditados na conta n.º 00008091-2, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.002216-6 - JOAO PIZONI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.002271-3 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.002582-9 - MARIA CABRAL DE SA DE SOUZA (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.11.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por idade postulado, a ser calculado na forma da lei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, a qual deverá ser calculada pelo INSS, desde a data da citação (20.06.2008). Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. O benefício deferido por força desta sentença tem as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Cabral de Sá de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 20.06.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Renda mensal atual: ---
-----Data do início do pagamento: dez dias a contar da intimação Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 85/87. Oficie-se ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

2008.61.11.002883-1 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/02/2009, às 16h30min, no consultório do perito Dr Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2008.61.11.002914-8 - JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.11.2008: Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 24). P. R. I.

2008.61.11.002976-8 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 74: defiro o prazo adicional de 10 dias à CEF para que se manifeste sobre os cálculos. Publique-se.

2008.61.11.003057-6 - WALDIR MOREIRA DO AMARAL (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/03/2009, às 09h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior, localizado na Av. Guanás nº 220, fone 3433-6378, nesta cidade.

2008.61.11.003141-6 - HILDA FERREIRA DA SILVA CALDEIRA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.003681-5 - APARECIDA DINIZ MEDEIROS (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.003817-4 - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.003911-7 - CELSO ROGERIO DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/02/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu, localizado na Rua Afílio Gomes de Melo nº 92, fone 3433-8580, nesta cidade.

2008.61.11.003978-6 - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.004184-7 - BERENICE ROCHA HIRAE (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.004360-1 - IVONE MASSAUD BELEM (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2008:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e os percentuais creditados nas contas n.º 00031963-7 e n.º 00071689-0, e entre o IPC de 44,80 (abril/90) e os percentuais creditados nas contas n.º 00071689-0 e n.º 00091724-0, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.004432-0 - VALDEMAR SOARES DA SILVA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/01/2009, às 17h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

2008.61.11.004435-6 - SIMARLENE SANTIAGO MENCHAO DA SILVA (ADV. SP255130 FABIANA VENTURA E ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando-lhe a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhem-se cópia dos quesitos do INSS e os do juízo, abaixo formulados, bem como de toda a documentação médica constante dos autos: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício que disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004451-4 - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/03/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2008.61.11.004470-8 - THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/03/2009, às 14 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 07.Fls. 94/101: ouça-se a parte autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004486-1 - CELCINO DA SILVA LEITE (ADV. SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/01/2009, às 17h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

2008.61.11.004552-0 - DOMINGAS MAPELLI DOMENICALE (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2008:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora a diferença entre o IPC de 44,80 (abril/90) e o percentual creditado na conta n.º 00000281-4, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.004978-0 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP186353 MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A inversão do ônus da prova, tal como preconizada no CDC, constitui regra de julgamento e sua ocorrência tem momento oportuno para ser apreciada.Concedo, pois, à parte autora prazo adicional de 20 dias para juntar os extratos faltantes ou provar recusa da instituição financeira em fornecê-los.Publique-se.

2008.61.11.005062-9 - MOISES ALBERTO GALVAO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social.Cite-se, pois, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o autor, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005178-6 - ALINE ROCANEZI RODRIGUES (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO E ADV. SP154912E MARIANA MEDEIROS CANDELORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.11.2008:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual, deferida, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2008.61.11.005280-8 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.005507-0 - MARIA RIBEIRO ALVES (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. No mais, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando ainda a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005517-2 - JOB AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, indefiro a antecipação da prova pericial médica, como requerido na inicial, à ausência de elementos nos autos capazes de recomendar a inversão do rito processual, do qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, pois, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005518-4 - OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005593-7 - NILSON CEZAR QUINALLIA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, pois, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o autor, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005611-5 - LUIS HENRIQUE ALMEIDA DOS ANJOS - INCAPAZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se, pois, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005627-9 - ROSA HUMENHUK AVELASCO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, postulados na inicial; anote-se. (...) Com fundamento na previsão abrigada no parágrafo 7.º, do artigo 273, do CPC, introduzido pela Lei n.º 10.444/2002, que permite ao juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando copulativamente reunidos os requisitos para a concessão de ordem cautelar, passo à apreciação da medida liminar postulada, a qual não é de ser deferida, por não se encontrarem presentes, no caso, seus pressupostos autorizadores. (...) Sem tutela de urgência, pois, prossiga-se com a citação e intimação das rés. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005628-0 - THEREZA ESTANHO DOS SANTOS (ADV. SP140713 JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 08, outorgada

mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

2008.61.11.005654-1 - ARIEL RICCI (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, pois, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando a natureza da pretensão deduzida no presente feito, a envolver o reconhecimento do exercício da atividade exercida sob condições especiais, determino ao requerente que traga aos autos o formulário de condições especiais de trabalho relativo ao período de 01/10/1975 a 30/04/1976. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005689-9 - PAULO SILVA GUERRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao autor trazer aos autos cópia de sua CTPS ou de eventuais recolhimentos que tenha vertido na condição de contribuinte individual. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005711-9 - JOAO RASPANTE (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005755-7 - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, pois, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005767-3 - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, postulados na inicial; anote-se. (...) Com fundamento na previsão abrigada no parágrafo 7.º, do artigo 273, do CPC, introduzido pela Lei n.º 10.444/2002, que permite ao juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando copulativamente reunidos os requisitos para a concessão de ordem cautelar, passo à apreciação da medida liminar postulada, a qual não é de ser deferida, por não se encontrarem presentes, no caso, seus pressupostos autorizadores. (...) Sem tutela de urgência, pois, prossiga-se com a citação e intimação das rés. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.003711-0 - APPARECIDA ALVES FALCONI (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.11.005757-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNILSON MARTINS VENTURINI (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA

NANTES E ADV. SP024799 YUTAKA SATO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14 horas, para realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha, bem como oficie-se ao seu superior hierárquico, nos termos do art. 221, parágrafo 3.º, do CPP. Comunique-se, outrotanto, ao Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Anotem-se os nomes dos advogados constituídos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002918-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001447-7) J A EMPREITEIRA SC LTDA ME (ADV. SP116947 CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.005594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) JADEL GREGORIO (ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a medida liminar postulada, posto que desnecessária, na consideração de que não se surpreende ameaça de esbulho ou turbação na posse do imóvel questionado, já que o embargante, ao que alega, continua na posse do aludido bem, o que não se esmaece pelo fato de ter sido penhorado na execução fiscal n.º 2001.61.11.002738-8. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao imóvel de que se cogita. Cite-se a embargada para contestar a ação, no prazo legal. Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.002648-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X MAURO TREVISAN DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.11.2008: Assim, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem honorários, diante do acordo de vontades a que se chegou no curso do processo, obviando sucumbência e suas conseqüências. Custas pela autora. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.11.002144-2 - ESCRITORIO SYSTEMA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.11.003931-2 - EDSON GOMES DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da CEF, parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contra-razões. Publique-se.

2008.61.11.005047-2 - PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte impetrante prazo adicional de 10 dias para cumprir o determinado às fls. 53/53 verso. Publique-se.

2008.61.11.005728-4 - CARINO INGREDIENTES LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Relação de dependência entre este e o feito n.º 2004.61.11.002018-8 não há a declarar, posto que aquela ação, que também tramitou neste juízo, finda, versava pedido e causa de pedir distintos daqueles que constituem objeto da presente demanda. Sem medida liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, a serem prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.910/2004. Após, prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isto feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005813-6 - USINA SAO LUIZ S/A (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no Termo de fls. 574, o que se constata em razão do ano daquelas impetrações. Providencie a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do C.P.C. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.005535-4 - JORGE LUIZ BRAGA DE SOUZA (ADV. SP206857 CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do documento de fls. 08, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Sem embargo, fica a parte autora intimada a trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da certidão de nomeação expedida pela OAB. No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que seja cadastrado como processo cautelar de exibição de documento (classe 137). Após, cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.004469-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100883 EZEO FUSCO JUNIOR) X KLECYUS SAPUCAIA (ADV. SP162494 DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Defiro o levantamento do depósito de fls. 113 pelo patrono do réu. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1104773-1 - ELIAS DEGASPERI E OUTROS (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.008433-9 - LUIZ PAULO MARTINS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

1999.61.09.003874-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002459-7) VALTAIR NUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.006153-3 - LUIZ FERNANDO VENDRAMINI E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.001216-2 - KLEBER TADEU DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.005217-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002461-9) MAURO VITOR DA SILVA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.005771-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.001990-9) ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Oficie-se à Secretaria da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal encaminhando-lhes cópia integral desta decisão. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.005772-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003749-3) APARECIDA MARIA RIBEIRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP120895 LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.005988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003787-0) LINGARD MILLER FILHO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.005989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002496-6) ADRIANO JOSE ZAIA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.006937-8 - DIMAS DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP129371 RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP118234 WALDEMAR FISCHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.031439-5 - PEDRO LUIZ SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E PROCURAD LUCIA DANIEL DOS SANTOS OAB/MS 7488) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.004051-4 - BARTIRA ROCHA DE CASTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

2001.61.09.004103-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000813-8) UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP132898 ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.004570-6 - VALDECI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.005273-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003789-4) GISLENE DUARTE GONCALVES E OUTRO (ADV. SP055487 REINALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.000603-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001283-0) GERALDO APPARECIDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente

da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.000700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003793-6) ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.003110-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002496-3) CARLOS MINA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.007558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006907-0) CEZIRA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.007434-3 - HEDWIGES JOSE FIRMINA DE SOUZA GERALDO E OUTRO (ADV. SP118538 CECILIA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.008717-9 - GERSON MADALENA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.001273-1 - ALFREDO MENDES E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00

(trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.003642-5 - DOMINGOS DE PAULA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.005356-3 - CARMEM ALVES DE MORAES PAES (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos até o efetivo pagamento. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Comunique-se a Ilustre Relatora do agravo de instrumento nº 2005.03.00.0644729-5.

2006.61.09.000049-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARLOS EDUARDO BOVO (ADV. SP208994 ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 3.982,45 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). O valor da condenação deverá ser atualizado desde janeiro de 2006 até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme normas de Liquidação de Sentença referentes ao FGTS. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais devidas, cada uma, condicionada a execução da parcela referente ao autor à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 da CPC.P.R.I.

2006.61.09.000878-1 - BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 20.04.1983 a 18.02.1987, 17.01.1989 a 30.03.1989, 01.04.1989 a 05.07.1994 e de 01.08.1994 a 05.03.1997 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Benedito Aparecido Bento da Costa (NB 110.054.087-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2007 - fl. 130vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.001797-6 - JOAO LUCIO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP025686 IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E ADV. SP144842E FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar aos autores os valores de R\$ 9.734,40 (nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), a título de indenização por danos emergentes, e de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), a título de lucros cessantes. O valor da condenação deverá ser atualizado desde dezembro de 2004 (lucros cessantes), e da data dos gastos (danos emergentes) até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme normas de liquidação de sentença para as ações condenatórias em geral. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao

mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais devidas, cada uma, condicionada a execução da parcela referente ao autor à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 da CPC. Tendo em vista o valor da condenação, não há reexame necessário. P.R.I.

2006.61.09.002108-6 - TARCISIO BOTTENE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere especial o período compreendido entre 01.05.1957 a 14.04.1981, refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Tarcísio Bottene (NB 072.287.300-0) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data da citação, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.06.2006 - fl. 117vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.004051-2 - INES MARLI SILVA (ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO E ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. O valor da condenação deverá ser atualizado desde a data da edição da presente sentença até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais devidas, cada uma, condicionada a execução da parcela referente à autora à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 da CPC. P.R.I.

2006.61.09.004907-2 - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2006.61.09.004972-2 - JOSE MARIA ROBERTO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 05.02.1976 a 13.09.1979, 19.09.1979 a 17.10.1981, 03.08.1983 a 23.05.1986 e de 04.08.1986 a 05.03.1997 e conceda benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do José Maria Roberto (NB 109.354.139-0), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde 19.07.1998, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (04.09.2006 - fl. 107vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, excetuando-se o período de 06.03.1997 a 16.08.2006. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.005394-4 - JOSE MAURO LOPES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o exercício de trabalho rural exercido no intervalo de 24.02.1973 a 31.12.1974 e compute como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.01.1984 a 20.01.1988, 18.08.1988 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 17.04.2000 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do José Mauro Lopes (NB 118.351.616-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2007 fl. 135v), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.005784-6 - OLACIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, assim, o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.006258-1 - OSCAR SOARES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere no cômputo do tempo de contribuição o período compreendido entre 01.01.1971 a 14.09.1971 refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Oscar Soares (NB 102.831.788-0), desde a data da citação, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.02.2007 fl. 118vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.007506-0 - EDISON OSTI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo Procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere no cômputo do tempo de contribuição o período compreendido entre 23.11.1950 a 22.11.1969 refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Edison Osti (NB 025.401.342-2) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.10.2007 fl. 133vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o

valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.007517-4 - EUCLIDES OSTI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, julgo Procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere no cômputo do tempo de contribuição o período compreendido entre 28.04.1956 a 31.12.1962 refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Euclides Osti (NB 064.956.337-9) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.10.2007 fl. 110), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.000663-6 - IVA SERGIO MATHIAS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 16.02.1972 a 15.08.1972, 01.08.1975 a 02.03.1977, 11.05.1977 a 28.02.1978, 01.03.1978 a 10.02.1987, 01.06.1987 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 12.09.1997, 18.09.1997 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 30.11.2001, 01.12.2001 a 30.06.2002 e de 01.07.2002 a 09.10.2002 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Ivã Sérgio Martins (NB 127.474.721-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.03.2007 - fl. 81vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.002310-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002291-5) PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP145379 IZABEL BARBALHO DE MELO E ADV. SP131982 ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERMARC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2007.61.09.003017-1 - LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.09.007887-8 - AILTON DE JESUS GIUSTI (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 10.01.1979 a 24.07.1992 e, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de serviço do Ailton de Jesus Giusti (NB 136.122.883-8) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.10.2007 - fl. 218Vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.005905-0 - DORGIVAL JOSE FALCAO DO PRADO (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Limeirense S/A Importação Indústria e Comércio de Fertilizantes (12/09/1983 a 27/08/1986) e Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda. (01/09/1986 a 04/03/1997), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DORGIVAL JOSÉ FALCÃO DO PRADO, portador do RG n.º 35.877.120-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 774.258.988-53, filho de Durval Barros Prado e Lindete de Barros Falcão, residente na Rua José Galzerano, 498, Jd. do Lago, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.702.200-4); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/11/2005; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Tendo o autor sucumbido em menor parte do pedido, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.008414-7 - MAURILO JOSE DE BRITO (ADV. SP262161 SILVIO CARLOS LIMA E ADV. SP262044 EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MAURÍLIO JOSÉ DE BRITO, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA/SP opôs os presentes embargos de declaração à sentença proferida (fls. 58/59), sustentando a existência de contradição consistente no fato de que a decisão mencionada aprecia matéria e pedido diverso daquele constante na inicial. Com razão a embargante. Destarte, julgo procedentes os presentes embargos de declaração e passo a proferir nova sentença em substituição à decisão embargada. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. P. R. I. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora manifeste-se acerca da possível conversão do benefício previdenciário concedido para aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, conforme os ditames do artigo 305, 3º do Decreto n.º 3.048/99, bem como que em sendo mantida a decisão dê seguimento imediato ao recurso administrativo interposto remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.002459-7 - VALTAIR NUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.003749-3 - APARECIDA MARIA RIBEIRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de sustação de procedimento executivo extrajudicial deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.003787-0 - LINGARD MILLER FILHO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.001344-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004570-6) VALDECI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.006907-0 - CEZIRA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.000146-2 - ILDA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por findos. Intime(m)-se.

2002.61.09.001947-5 - MARIA JOSE PAIXAO RAMOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 17 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, indicar seus quesitos e respectivo assistente técnico. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento (fls. 174). Intime(m)-se.

2004.61.09.006054-0 - NIVALDO APARECIDO GRIN (ADV. SP204352 RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 18 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado nestes autos (fls. 64) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento. Intime(m)-se.

2006.61.09.001536-0 - APARECIDA RAYMUNDO MORAES (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Intime-se a parte autora, por mandado, no endereço indicado às fls. 122, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila

Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 24 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento (fls. 109). Intime(m)-se.

2006.61.09.002181-5 - DONIZETE APARECIDO SOARES CORREA (ADV. SP123914 SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 18 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado nestes autos (fls. 71) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento. Intime(m)-se.

2006.61.09.002246-7 - NADIR BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 24 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento (fls. 52). Intime(m)-se.

2006.61.09.003167-5 - LEOTON ROGER MANTZ (ADV. SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI E ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Intime-se a parte autora para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 31 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado nestes autos (fls. 74) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento. Intime(m)-se.

2006.61.09.004426-8 - IVANILDE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 31 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento (fls. 49). Intime(m)-se.

2006.61.09.005156-0 - MARIA ELIAS DE MOURA SILVA (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando que a parte autora é residente e domiciliado(a) no Distrito de Laras, município e comarca de Laranjal Paulista (SP), torno sem efeito a designação do perito médico (fls. 71). 2. Para não haver mais delongas, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual daquela comarca, com endereço na Av. Prefeito Hermelindo Pillon s/nº, CEP 18500-000, solicitando a realização de perícia médica. Intime(m)-se.

2006.61.09.005513-8 - ROSA MARIA DA CONCEICAO MATHIAS (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Intime-se a parte autora para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 07 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento (fls. 79). Intime(m)-se.

2007.61.09.000002-6 - JULIVAL SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 08 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 69). Intime(m)-se.

2007.61.09.000594-2 - BENEDITA APARECIDA SOARES MANTOVANI (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Intime-se a parte autora para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Av. Conceição nº 350, em Piracicaba, no dia 07 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado nestes autos (fls. 189) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.000690-8 - LUIZ SADAQ TANIGAVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 170: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a reprodução da prova oral produzida (fls. 129/134) por entender necessária para julgamento do feito. Designo, portanto, nova audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14h30min. Intimem-se o demandante e as testemunhas arroladas na peça inicial (fl. 15) para comparecimento à audiência designada, devendo o autor ser advertido de que, não comparecendo ao ato judicial, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros (art. 343, 1º, CPC). Sem prejuízo, tendo em vista as novas alegações do INSS, consoante peça de fls. 161/169, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor. Intimem-se.

2002.61.12.005550-6 - VERA LUCIA CORTE (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES)

Fls. 180: Indefiro a prova testemunhal, bem como acolho o pedido de realização de novo estudo sócioeconômico neste feito. Nomeio a Sra. Vera Lúcia da Silva, CRESS nº 26.970/SP, com endereço na Rua dos Lírios, 75, Cecap, para realização de perícia sócio-econômica na família da parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Quesitos do Juízo para estudo sócio-econômico: 1- Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2- O(a) autor(a) mora sozinho(a) em uma residência? 3- Caso o(a) autor(a) more sozinho(a), quais são as pessoas que com ele(a) dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e o(a) autor(a), se houver? 4- A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5- Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6- Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7- Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8- Se a casa é cedida, por quem o é? 9- Qual a atividade profissional ou estudantil do(a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em companhia dele(a) residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10- Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11- O(a) autor(a) ou pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12- Para a subsistência, o(a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13- Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14- A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15- Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16- O(a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17- Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação completada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18- Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? 19- Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20- Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 21- Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22- As deficiências ou moléstias alegadas resultam em

dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23- As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24- Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25- Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26- A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27- Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28- Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29- Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30- Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos dos incisos I e II, par.1º, do art.421 do CPC. Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da autora residente na zona rural, para que seja possível a sua localização pela Assistente social. Intime-se o MPF.

2003.61.12.005230-3 - ANNA GODOY FRANCO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de folha 142-verso, forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova pericial complementar. Intime-se.

2004.61.12.001206-1 - THAIS LIDIANE PASIN DOS SANTOS (REP P/ MARIA APARECIDA PASIN DOS SANTOS) (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos. Conforme petições de folhas 100, 104 e 132, a situação sócio familiar da autora narrada na inicial e constatada pelo estudo socioeconômico realizado em 30/03/2006 sofreu alterações. Assim, a teor do que dispõe o artigo 21, da Lei nº8742/93, que dispõe que o benefício da prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, determino a realização e novo estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Patricia Navarro Fernandes, CRESS 26.035, com endereço na Rua Fernão Dias, 1021, P.Prudente-SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Intimem-se.

2005.61.12.009513-0 - LUZIA ZOCOLARO BOSSO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2006.61.12.005189-0 - JOSE OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP107751 ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Fls. 112/113: Não conheço do pedido de revogação de tutela requerido pelo INSS tendo em vista que fundamentado na ausência de requisitos para concessão, em flagrante contrariedade à prova pericial produzida nos autos (fls. 97/99). Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.12.010100-5 - TEREZA JINKO NOMURA MINAKAWA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de Março de 2009, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de perícia por não se verificar a prestabilidade desta prova, além de que o requerimento nem mesmo especifica a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.010075-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO (ADV. DF013002 JANE PAULA DE SOUZA) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP122481 ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Defiro o ingresso da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na demanda, na qualidade de assistente simples da ré Caiuá Distribuição de Energia S/A. remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ratifico a decisão de fl. 105, proferida pela Justiça Estadual, mantendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação da ré, bem como acerca da manifestação da ANEEL. Tendo em vista que o autor, ente federado, é representado na demanda por profissional contratado e não por procurador detentor de cargo efetivo, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho para as providências que entender cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial. Publique-se.

2007.61.12.013088-5 - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 68/69:- Concedo à Autora prazo de vinte dias para juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo 2007.61.12.013087-3. Intime-se.

2008.61.12.000275-9 - MARIA JOSE DE FARIAS (ADV. SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003451-7 - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tópico final da r. decisão de fl. 139: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Revogo a determinação de designação de perícia pelo NGA-34, constante da decisão de fls. 101/102, devendo a perícia médica ser realizada por médico credenciado deste Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005359-7 - MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONCA (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tópico final da r. decisão de fl. 74: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome

da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria de Fátima Alonso Mendonça; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 124.248.370-2.; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.011692-3 - APARECIDO CARDOSO FERREIRA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP272774 VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. decisão de fl. 58: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.011715-0 - MARIA EDINA DE BARROS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. decisão de fl. 106: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014588-1 - ANTONIO ALVES MACEDO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Na quadra da presente ação de rito ordinário, o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo, no entanto, que anteriormente foi distribuída ação ordinária perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº2007.61.12.005767-7), na qual discutia idêntico pedido. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, conforme folhas 59/61, destes autos. Assim, consoante dispõe o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento desta causa em razão da ação outrora processada. Ao Sedi para as providências cabíveis. Intimem-se.

2008.61.12.014740-3 - JAIRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. decisão de fl. 74: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Jairo Batista da Silva **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.115.882-6.; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014836-5 - MAURO CORDEIRO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 72 (2007.61.12.005389-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.014841-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Para a melhor análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprove o autor a atividade que exerceu a partir de 30.10.2003 até o início do benefício que ora postula restabelecimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.014892-4 - NELSON JOSE (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 57: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nelson José BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 127.654.844-0.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014941-2 - ROQUE BORGES DE FRANCA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 41: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014943-6 - WEVERSON DOS SANTOS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 32: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014949-7 - FRANCISCA OLINDA DE SOUZA RIGA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, laudo e exames recentes. Após venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.014958-8 - ALICE FERREIRA DOS SANTOS BIZERRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 29: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015042-6 - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE DRACENA

Tópico final da r. decisão de fl. 105: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipat[oria] pleiteada. Cite-se. P.R.I.

2008.61.12.015052-9 - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA (ADV. SP193606 LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 55: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015053-0 - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP163479 SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 109: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto,

venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015136-4 - EVARISTO ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 38: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015140-6 - CARLOS PICCIULLA (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 36: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015197-2 - ROSA MARIA BRITO DOS SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 129: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015204-6 - ALICE CHAVES MARTINS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 52: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Alice Chaves Martins; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.538.560-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015231-9 - SONIA NAVIER BUENO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente laudo ou exame, firmado em data posterior à cessação do benefício, que fundamente os atestados de fls. 30 e 31. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.12.012934-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.008154-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X PAULO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Tópico final da r. decisão de fls. 13/14: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, pelo que REVOGO o benefício concedido às fls. 41 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Considerando que o impugnado/autor já recolheu as devidas custas processuais, decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.010810-0 - ADALGISA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da r. decisão de fls. 42/43: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba as segundas vias dos extratos das contas-poupança pertencentes ao autor, agência 0337, contas n.º 63.271-0, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme pedido administrativo apresentado à fl. 12. Caso inexistam as contas-poupança indicadas pela requerente, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Cite-se

e intime-se, inclusive para que a CEF tenha ciência da necessidade de cumprimento imediato da decisão liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.012284-0 - HELENI APARECIDA NETO SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica.P.R.I.

2008.61.12.001134-7 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Revogo a determinação de designação de perícia pelo NGA-34, constante da decisão de fls. 81/82, devendo a perícia médica ser realizada por médico credenciado deste Juízo.Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica.P.R.I.

2008.61.12.002928-5 - ILDA MARGARIDA AUGUSTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica.P.R.I.

2008.61.12.003693-9 - AFONSO DIAS GARCIA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Revogo a determinação de designação de perícia pelo NGA-34, constante da decisão de fls. 33/34, devendo a perícia médica ser realizada por médico credenciado deste Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.011682-0 - JOAO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) diasDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: João Veríssimo da SilvaBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5052894410DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.011809-9 - MARIA SOARES CAZONI (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.013049-0 - SILENE MARIA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.015230-7 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.015232-0 - CARMEN QUEIROZ (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar

o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a Justiça Estadual de Presidente Epitácio - SP, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.12.015235-6 - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015296-4 - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Tendo em vista o ofício de fl. 25, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio a advogada Doutora Silvia de Fátima da Silva Nascimento, inscrita na OAB sob o número 168.969, para patrocinar os interesses da parte autora. P.R.I.

2008.61.12.015333-6 - MARCIA REGINA OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015339-7 - MILTON JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Milton Joaquim Ferreira **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.359.025-0.; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.015340-3 - JOSE MAURO DOS SANTOS (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Ante a necessidade de realização de prova pericial e o pedido de juntada oportuna do rol de testemunhas (fls. 09), converto o rito processual para o Ordinário, conforme o disposto no artigo 277, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as providências necessárias. P.R.I.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.008371-2 - NEI HIRO SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS E OUTRO (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne à autora Helena Franco da Silva, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno tais autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das

condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) No tocante aos autores remanescentes (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.005562-4 - ANTONIO SANTOS (ADV. SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/12/2008, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2679

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.015674-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído em relação ao PIS (auto de infração de fls. 80/92), com amparo no art. 195, 7º, da Carta Política. Oficie-se a autoridade impetrada sobre o conteúdo desta decisão, para cumprimento. Determino vista dos autos ao Ministério Público Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1853

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.006284-7 - VITAPELLI LTDA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls. 581/583). Trata-se de pedido formulado pela impetrante para que seja a autoridade coatora intimada a cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 24 horas, pena de cominação de multa diária. Ocorre que a União informou que já se deu cumprimento à determinação contida na sentença (fl. 590), restando prejudicado o pedido de fls. 581/583.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.006041-6 - JANDIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados com a petição da folha 126. Expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado na folha 123. Após, registre-se para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido antecipatório. Intime-se.

2006.61.12.008968-6 - BENJAMIM PATRICIO SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao reagendamento, para o dia 16 de dezembro de 2008, às 11 horas, na sala 20, da perícia previamente agendada; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.013320-1 - APARECIDO CARDOSO FERREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao reagendamento, para o dia 16 de dezembro de 2008, às 11 horas, na sala 20, da perícia previamente agendada; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.005547-8 - BENICIO ANTONIO DE FRANCA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista do feriado do dia 8 de dezembro, transfiro para o dia 10 de dezembro de 2008, às 15 horas, a perícia previamente agendada. Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.004599-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MOREIRA ALVES (ADV. SP134601 JOSETE ALVES MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 478), remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu. Após, oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, bem como aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago junto à Caixa Econômica Federal, por meio de guia DARF (código 5762), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1224

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.12.009590-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004737-6) CARLOS ALBERTO BATISTUTI E OUTRO (ADV. SP123708 ZENAIDE SILVEIRA SAVIO E ADV. SP156888 ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X MARANATA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA E OUTROS

1) Fls. 125/126 - Defiro a realização da prova. Destarte, designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14h00. Com exceção da pessoa jurídica indicada à fl. 16, item 1, que não detém capacidade para testemunhar, providencie a Secretaria a intimação das demais testemunhas arroladas. Intimem-se ainda os embargantes para depoimento pessoal, quando deverão ser advertidos de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. 2) A despeito de haver declinado a produção de provas, faculto à União a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Deverá a embargada providenciar o rol com antecedência mínima de quinze dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1203658-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GIUSEPE MARIO LEONIDA FILIZZOLA - ESPOLIO (ADV. SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO) X FLORA LEAL FILIZZOLA E OUTROS (ADV. SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 326. Intimem-se. (Ofício n. 1510/08-ALP do Foro Distrital de Iepê - Comarca de Rancharia-SP informando que foram designados os dias 05/05/2009 e 19/05/2009, ambos às 12:30 horas para a realização do primeiro e segundo leilões.)

97.1204888-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANGELICA DOMENE MIRA VASCONCELOS (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl. 240. Intimem-se. (Ofício do Juízo de Direito do Único Ofício Judicial da Comarca de Pirapozinho-SP informando que foram designados os dias 06/05/2009 e 20/05/2009, ambos às 12:45 horas para a realização do primeiro e segundo leilões.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 550

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.011074-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP107831 PAULO ROBERTO CAVALCANTE E ADV. SP238011 DANIEL FERRE DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de dez dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.02.010441-0 - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista que já houve trânsito em julgado da sentença proferida (v. certidão de fls. 105), e, em face da manifestação das partes sobre a possibilidade de haver composição amigável na presente ação, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora e a CEF possam, administrativamente, tentar efetuar um acordo extrajudicial sobre a dívida.Esclareço que após o prazo supra, deverão as partes informar a esse juízo sobre eventual acordo formalizado extrajudicialmente.Int.

MONITORIA

2004.61.02.000417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA AUXILIADORA GARCIA DUARTE (ADV. SP124654 EDILSON ORLANDO PALMIERI)

Vistos, etc.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

2004.61.02.000446-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

2004.61.02.001402-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CIRO NEGRO ENGRACIA DE OLIVEIRA (ADV. SP142620 JOANA DARC BECKER)

Vistos, etc.Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (CEF) às fls. 123/125 (R\$ 8.131,09 - posicionado para outubro/2008), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Em não havendo pagamento, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora de bens apresentado às fls. 121/122.Int.

2004.61.02.001823-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO NUNES ROCHA

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte.Int.

2007.61.02.006909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA E OUTROS

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.02.007472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE CLOVES SILVA E OUTRO

Tendo em vista que as partes não se interessaram na realização de audiência de tentativa de conciliação, determino, após, intimação das partes, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

2007.61.02.013300-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DALVO MARCARI

Vistos, etc. Os embargos monitórios interpostos por Luiz Dalvo Marcari contém a alegação de que o débito requerido pela CEF foi integralmente quitado mediante o depósito de um cheque de R\$ 21.996,39 em 08.11.2001 na conta de crédito rotativo 2138.001.00002330-7. Ademais, sustenta-se que a conta foi definitivamente encerrada em 2003 e não havia qualquer débito a ser pago (v. fls. 26/27). De outro lado, a CEF argumenta que o pagamento mencionado pelo embargante apenas amortizou o saldo devedor, persistindo ainda um saldo remanescente, da qual se originou a ação monitória para a cobrança do débito devidamente atualizado. Pois bem. Depreende-se dos diversos extratos bancários acostados pela CEF (fls. 13, 84/101) que a movimentação financeira do embargante retratada é referente a período anterior ao acima noticiado. Desta forma, embora a CEF sustente que o sistema de informação interna não permite a movimentação de qualquer conta que se encontre em inadimplência, denominado internamente de CA (crédito em atraso). Tanto o valor recebido, referente ao cheque apontado, deu-se por meio de sistema manual. (v. fls. 67), determino, por ser imprescindível à solução do caso concreto, que a instituição financeira apresente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) os extratos bancários ou, não sendo possível, planilha pormenorizada que contemple a movimentação bancária do embargante desde a abertura da conta n.º 2138.001.0002330-7 até o seu eventual encerramento em 2003; apontando expressamente o pagamento efetivado pelo embargante e a suposta existência de saldo devedor como alegado; b) os extratos bancários ou, não sendo possível, planilha pormenorizada a partir de 2003 do conta acima referida que demonstre a ausência de quitação do débito; c) planilha discriminada apontando o valor atualizado da dívida. Com o advento das informações, dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.02.014640-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGO AUGUSTO CARVALHO ASSUMPCAO E OUTRO

Tendo em vista a inércia da CEF, que deixou de retirar a carta precatória expedida, consoante certidão de fls. 52 verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da parte. Int.

2008.61.02.001203-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA GOMES DE ABREU E OUTRO

Dê-se vista à CEF do ofício de fls. 57 e certidão do oficial de justiça de fls. 58, pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.007802-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA TURATI DOS SANTOS E OUTROS

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 46. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308875-6 - TARCILIO JUSTINO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 488: Vistos, etc. I - Comprovado o falecimento dos autores Tarcílio Justino Nogueira e Luiz Dellarosa, consoante certidões de óbito juntadas aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 487). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC: a) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Luiz Dellarosa, promovido por Vera Lucia Dellarosa, Luis Carlos Dellarosa e Francisco José Dellarosa, descendentes do autor falecido, consoante fls. 424/444; b) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Tarcílio Justino Nogueira, promovido por Oneide Justina Brieto, Vilma Justino Giron, Antonio Justino Sobrinho e Helena Justino Nogueira, descendente do autor falecido, consoante fls. 446/470; Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II- Oficie-se Ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, a conversão dos depósitos de fls. 416 e 417 à ordem deste Juízo. III- Após, em relação aos depósitos acima especificados, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, indique a cota parte de cada um dos herdeiros habilitados conforme itens a e b supra. IV- Adimplido o item supra, expeçam-se os alvarás de levantamento

respectivos, intimando-se a parte autora para retirada. Int.

90.0309261-3 - JOSE CASTELLO FILHO E OUTRO (ADV. SP095564 MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Aguarde-se a vinda das procurações, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.Int.

91.0316237-0 - MARIA LUCIA CRISTINA INFORZATTO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES E ADV. SP036057 CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 95, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora MARIA LUCIA CRISTINA INFORZATTO, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo interregno, deverá a parte autora indicar o nome do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais. Após, voltem conclusos.Int.

91.0317005-5 - MONSIEUR PORTAO IND/ E COM/ E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 103 (R\$1.524,81).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

91.0317213-9 - MARIA MARGARIDA LIMA POLI E OUTROS (ADV. SP063522 EDGAR FRANCISCO NORI E ADV. SP036057 CILAS FABBRI E ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc. Cuida-se de feito, em que apenas para os herdeiros habilitados de Antonio Poli, não foram expedidos ofícios requisitórios complementares.Verifico que às fls. 206, a parte autora requer o depósito do valor integral tão-somente em nome da viúva Maria Margarida Lima.Esclareço que para possibilitar a expedição de ofício de pagamento apenas para a viúva, faz-se necessário que as demais autoras (Daniela Maria Lima Poli e Alessandra Lima Poli) renunciem ao crédito em benefício da Sra. Maria Margarida Lima.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, renunciem expressamente ao crédito em benefício da Sra. Maria Margarida Lima, ou caso não pretendam renunciar, indiquem o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores do de cujus.Após, encaminhem-se os autos à contadoria para que: a) atualize o crédito pertencente ao autor Antonio Poli no cálculo de fls. 177 (R\$ 2.963,75), nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido; b) caso a parte autora apresente cota parte dos herdeiros do autor Antonio Poli, deverá ainda o Setor de Cálculos: - individualizar o crédito do autor Antonio Poli apresentado às fls. 115 (R\$3.002,07) em relação ao principal, custas e honorários de acordo com a cota parte indicada; - individualizar a atualização procedida nos termos do item a supra, em relação ao principal, custas e honorários, também de acordo com a cota parte indicadaNa seqüência, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

91.0317691-6 - AGROFITO LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls. 420: Vistos, etc. Fls. 413 e 417: Atenda-se. Fls. 415: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

91.0319871-5 - NELSON NICESIO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fls. 164, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação daparte.Int.

91.0320874-5 - AGENOR SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc.Compulsando os autos, observo que o presente feito retornou do E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença proferida às fls. 62/63. Assim, reconsidero o despacho de fls. 78, ficando prejudicados os atos posteriores.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 69/71) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região - Sexta Turma, com as homenagens deste juízo. Para tanto expeça-se ofício.Int.

91.0322953-0 - MAURA DE CARVALHO BARBOSA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente sobre as alegações do INSS de fls. 184 verso, 206/208 e 245, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.Int.

92.0300117-4 - LUIS ANTONIO FONTANA E OUTROS (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Fls. 316/317: Esclareço ao i. causídico que foi aberta uma conta, na Caixa Econômica Federal para levantamento dos depósitos efetuados em decorrência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Desse modo, após regular intimação da parte, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

92.0302326-7 - CELSO LUIZ TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP063306 JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP069310 VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fls. 127, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da parte.Int.

92.0304518-0 - JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA (ADV. SP152822 MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)
Vistos, etc.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da parte.Int.

92.0304866-9 - MARIA TRITOLA MARANHA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação.Int.

92.0305853-2 - APARECIDA DAS GRACAS ANDRADE LEMOS (ADV. SP055041 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL E ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para: a) que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) regularize o nome da autora APARECIDA DAS GRAÇAS ANDRADE e cadastre o número de seu CPF, tudo conforme documento de fls. 121.Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 123 (R\$1.311,93).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

93.0303651-4 - ATX BRASIL INFORMATICA LTDA (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, que não foram impugnados pela Fazenda Nacional, defiro a expedição de requisição de pagamento, a título complementar, dos valores apontados às fls. 264 (R\$ 11.410,54).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

93.0306514-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0303829-0) VERDETERRA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP104758 MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E ADV. SP114187 JULIANE SCIARRETA FANTINATTI E ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP157076B MARIA LUIZA KLÖCKNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 240, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação aos autores mencionados, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas.Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada.Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios, mesmo no caso de honorários sucumbenciais, expedidos cujos nomes dos autores constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal.Int.

94.0305610-0 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico que, conforme cálculos da contadoria encartado às fls. 372, o co-autor Albertino Moreira Carrijo recebeu indevidamente o valor de R\$ 682,88 pertencente ao co-autor Mauro Machado. (v. fls. 371)Assim, intime-se o co-autor Albertino Moreira Carrijo, por meio de seu advogado constituído, a devolver a importância acima consignada por meio de depósito à ordem deste juízo, no prazo de dez dias.Int.

94.0309443-5 - CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendoconstar a empresa Carpa Serrana Agropecuária Rio Pardo SA como sucessora da empresa Carpa Cia. Agropecuária Rio Pardo. Após, expeça-se a requisição de pagamento devida à empresa sucessora.Com a vinda do pagamento, vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

95.0301965-6 - FAUSTO DE MATOS LEANDRO E OUTROS (ADV. SP073527 ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E ADV. SP107647 JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E ADV. SP113233 LUCIO LUIZ

CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 474/491, pelo prazo de dez dias.Int.

95.0302391-2 - FRANCISCO DA SILVA MACHADO E OUTROS (ADV. SP109814 MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E ADV. SP129380 NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para manifestação acerca do depósito feito pela CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos, ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.Int.

95.0314673-9 - SAUL DE ANDRADE (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 96 (R\$2.069,49).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

95.0315946-6 - ANGELA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 156.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

96.0307091-2 - JOAQUIM DA SILVA ALVES (ADV. SP139954 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP139882 ANA CRISTINA NASSIF KARAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Int.

96.0307347-4 - ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 351: Vistos, etc. Promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo acolhido na sentença proferida nos embargos à execução, somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido desde a confecção dos cálculos até a presente data, dando-se ciência às partes do cálculo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de CPF do autor, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Após o efetivo cumprimento, voltem conclusos. Int.

96.0311141-4 - ALBERTO BOTTE E OUTROS (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Compulsando os presentes autos verifico que por duas vezes a co-autora Maria Lourenço Sant´ana intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, requereu a apresentação do Termo de Adesão.Esclareço a parte autora que a CEF já trouxe aos autos os cálculos de liquidação e depósito de honorários advocatícios para a mencionada autora (fls. 381 e fls. 382/406), motivo pelo qual renovo a mesma o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quantos aos valores apresentados.Int.

97.0302225-1 - FRANCISCO ALBANO E OUTROS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a inércia da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte.Int.

97.0305830-2 - DORA MARIA DA SILVA HAMAMURA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.1- Considerando-se as alegações da parte autora de que o depósito de fls. 259 a título de honorários advocatícios está incorreto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os valores pagos aos autores constantes da decisão de fls. 255 para que a autoria possa aquilatar acerca do depósito de fls. 259.2 - Adimplida a condição do item 1, vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, restando silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

97.0310555-6 - ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP127253 CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte sobre a contestação apresentada, determino, após regular intimação, a conclusão dos autos para sentença.Int.

98.0303510-0 - SYRLEI CARONE SBORGIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 256: Vistos, etc. I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 254. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social nesta cidade para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial. II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias. III - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

98.0308734-7 - REINALDO DE SOUZA BARRETO (ADV. SP075622 MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

A advogada deverá entrar em contato com seu cliente a fim de que possa ser agendada a perícia sócio-econômica do autor, devendo manifestar-se em dez dias nos autos, sobre as providências tomadas para a realização da prova.Int.

1999.03.99.014342-3 - MARCOS LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP067560 CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Indefiro o pedido de fls. 186, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Desse modo, tendo em vista que a CEF nada requereu, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

1999.03.99.075109-5 - HUMBERTO JORGE ISAAC E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Dê-se vista ao advogado Orlando Faracco Neto da petição de fls. 639/642, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da requisição de pagamento.Int.

1999.61.02.011697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309594-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SELOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA)

Vistos.Considerando-se o teor da informação de fls. 2749, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito da importância fixada no despacho de fls. 2541 a título de honorários periciais (R\$1.900,00) na forma ali determinada, ou seja, por meio de depósito judicial a ordem deste Juízo.Deixo consignado que em relação ao pagamento efetuado de forma indevida mediante guia Darf (fls. 2543), cabe ao depositante adotar as providências que entender cabíveis para o seu ressarcimento.Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 2743.Int.

1999.61.02.012718-0 - RICARDO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP082773 ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E ADV. SP135954 OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da parte autora.Int.

1999.61.02.014987-3 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA E OUTROS (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP156698 GUILHERME FREITAS FONTES E ADV. SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E ADV. SP185795 MARCELO BRITO RODRIGUES E ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Vistos, etc. Dê-se vista à credora SESC das guias de depósito acostadas às fls. 1376 a 1378, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

2000.61.02.000539-9 - MARINA APARECIDA GOMES E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 e abril/90. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor FRANCISCO SOARES BARBOSA FILHO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Por outro lado, os autores Marina Aparecida Gomes, Antonio Carlos Lopes e José Carlos de Almeida optaram por receber seus créditos de acordo com a forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/01, dando plena quitação e renunciando expressamente, de forma irrevogável, qualquer direito decorrente do presente feito, e autorizando, inclusive, a CEF solicitar junto ao juízo a homologação do acordo e a consequente extinção do feito (v. item 5, dos termos de adesão acostados às fls. 220/222). Instada a se manifestar sobre os termos e extratos de adesão, a parte autora ficou-se inerte. Desta forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre os autores MARINA APARECIDA GOMES, ANTONIO CARLOS LOPES E JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Por fim, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, deposite nos autos o valor dos honorários advocatícios devidos a todos os autores, bem como apresente os valores a eles pagos, documentalmente comprovado, para se aquilatar o acerto do depósito, em razão dos efeitos da tutela antecipada proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.030789-5 que a Associação dos Advogados de São Paulo promove em face da CEF perante a 15ª Vara Federal de São Paulo/SP. Cientifiquem-se as partes. Int.

2000.61.10.004172-4 - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP212274 KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2001.61.02.004539-0 - DIRSON PEREIRA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora insiste na cobrança dos atrasados, entendo que não houve renúncia ao benefício obtido através da presente ação. Desse modo, intime-se o INSS a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, notadamente diante da manifestação da parte autora (fls. 215/216), devendo esclarecer se desiste efetivamente da apelação interposta. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.02.007214-9 - GUILHERME DAHER (ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E ADV. SP139882 ANA CRISTINA NASSIF KARAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Despacho de fls. 805: Vistos, etc. No presente feito requer o autor a anulação do crédito tributário apurado em seu desfavor por ter o fisco constatado no exercício fiscal de 1993 acréscimo patrimonial a descoberto. A divergência entre autor e o fisco consiste, em síntese, na forma como um e outro consideraram as doações recebidas e o resgate das aplicações financeiras realizadas pelo requerente na declaração do IRPF do referido exercício fiscal. De um lado, o autor afirma que o fisco desconsiderou as mencionadas operações. De outro, a autoridade fazendária alega que considerou as doações recebidas pelo autor como ingresso de recursos. No entanto, esses recursos foram aplicados e posteriormente resgatados. Pondera que considerá-los novamente com ingresso de recursos seria um equívoco. Desta forma, determino que os autos sejam remetidos ao setor da contabilidade para que esclareça a este juízo se o autor obteve ou não no exercício fiscal de 1993 o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco, esclarecendo a metodologia adotada para tal mister, notadamente no tocante as doações recebidas e o resgate das aplicações financeiras pelo requerente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos para sentença.

2001.61.02.012018-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010599-4) ANA VITORIA FERNANDES (ADV. SP082773 ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E ADV. SP135954 OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 129/132. Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao

arquivo, na situação baixa findo.

2001.61.02.012088-0 - ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Intimem-se as autoras, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela credora (União Federal) às fls. 468/469 (R\$ 6.107,95 ou R\$ 2.035,98 para cada autora - posicionado para outubro/2008), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Sem prejuízo, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade das contas nº 2014-635-17521-0, 2014-635-017522-9 e 2014-635-17523-7, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.02.006236-7 - JOSE ANTONIO DE PAULA BARROS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP144639 GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89 e abril/90. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor JOSÉ ROBERTO BALBI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Cientifique as partes. Por fim, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.02.009299-2 - CARMEN CELIA DA SILVA PAIVA E OUTROS (ADV. SP191278 GABRIEL BENINE PEREIRA E ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 215: (...) Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.02.010594-9 - ABEL ARRUDA FILHO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

2002.61.02.012925-5 - LUIS GONZAGA PERES (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 167. Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

2003.61.02.002466-8 - MARCO ANTONIO FARIA FERNANDES (ADV. SP157208 NELSON ANTONIO GAGLIARDI E ADV. SP133402 CARLA DENISE BARILLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos, etc. 1- Intime-se a CEF para que se manifeste quanto às informações e valores apontados pela parte autora como complemento dos cálculos efetivados no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Ademais, em caso de concordância, deverá a CEF providenciar, no mesmo lapso temporal, o complemento dos valores apresentados. 3- Por outro lado, em caso de discordância da instituição bancária, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC, dando-se após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

2003.61.02.004915-0 - MILTON RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP193212 CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes sobre o retorno da carta precatória expedida (fls. 148/235, pelo prazo de dez dias, sendo que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora. Int.

2003.61.02.005375-9 - ERCIO ROBERTO CUNHA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 380. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Batatais/SP a implantar, imediatamente, o benefício a que faz jus o autor nos autos, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da implantação do benefício e a renda mensal inicial. Deverá instruir o mandado cópia da sentença/acórdão. Advindo resposta, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.02.005402-8 - DARCI FACHIN (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP194655 JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Despacho de fls. 151: Vistos, etc. Promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo acolhido na sentença proferida nos embargos à execução, somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido desde a confecção dos cálculos até a presente data, dando-se ciência às partes do cálculo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de CPF do autor, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Após o efetivo cumprimento, voltem conclusos. Int.

2003.61.02.005536-7 - NUBIA HELENA DE CARVALHO VANZO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à CEF das petições de fls. 287/292 e 293/299, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.02.009680-1 - THEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 141/142, pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.02.000863-1 - EUNICE CARUSO E OUTRO (ADV. SP086679 ANTONIO ZANOTIN E ADV. SP186602 RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E ADV. SP178010 FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Decisão de fls. 164: Vistos. Fls. 161: atenda-se, intimando-se a signatária para que proceda a retirada da certidão respectiva. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Certidão de fls. 164: Certifico que nesta data foi expedida Certidão de Inteiro Teor, estando à disposição para retirada.

2004.61.02.002246-9 - WALTER MARTINS (ADV. SP084366 FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 190. Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

2004.61.02.002635-9 - CLINICA MEDICA PROCLINICA S/C (ADV. SP105090 WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento 2008.03.00.003302-6 no arquivo, por sobrestamento.

2004.61.02.002767-4 - JURACI JOAQUIM BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 180. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2004.61.02.007102-0 - AGNALDO MARCOS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP144639 GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Ante a manifestação do autor remanescente Marco Antonio Alves de Barros de fls. 198 em cotejo ao alegado

pela CEF de que o mesmo já possui os créditos aqui pleiteados em feitos que tramitam em outros juízos (fls. 192), determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2004.61.02.012754-1 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2005.61.02.006820-6 - MEDICOS ASSOCIADOS DE TAIUVA S/C LTDA (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 215.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2006.61.02.003722-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI E PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA E PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP161326 ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X JOSE MILTON VIEIRA E OUTRO (ADV. SP090224 LEA CRISTINA DE LIMA PARISI) X ROBERTO SAVIO MARCHINI E OUTRO (ADV. SP149442 PATRICIA PLIGER E ADV. SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP102417 ANA PAULA DE SOUZA) X JOSE VICENTE PINTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Mantenho a decisão de fls. 796 e concedo aos co-réus Roberto Sávio Marchini e Gisela Pires de Oliveira Marchini a faculdade de indicar apenas uma testemunha a ser ouvida em audiência, no prazo de cinco dias.Desse modo, após o decurso do prazo acima, voltem conclusos para designação de audiência.Int.

2006.61.02.005643-9 - ROBERTO DE SOUZA COSTA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora.Int.

2006.61.02.011277-7 - CLAUDIO OGRADY LIMA E OUTRO (ADV. SP189585 JOSÉ FERNANDO CERRI E ADV. SP171940 LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à CEF para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2006.61.02.012691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010797-6) PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175815B ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Renovo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de fls. 234. Após, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.Int.

2007.61.02.000418-3 - POSTO ITUVERAVA LTDA E OUTROS (ADV. SP120922 MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc.A petição de fls. 283/284 não atendeu o despacho de fls. 280, na medida em que não justificada a pertinência das provas requeridas, tendo sido formulado pedido genérico, razão pela qual fica indeferido o pedido tal como lançado pelo requerente. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 05 dias para:a) manifestar expressamente o seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que a CEF tem interesse na conciliação com a parte autora (fls. 278);b) caso não tenha interesse na designação da audiência de tentativa de conciliação, justificar as provas que pretende produzir, notadamente a prova oral que pretende produzir em audiência.Int.

2007.61.02.006737-5 - MARGARIDA BOTELHO CORREA (ADV. SP229155 MILENA DE LANNES NAGASAKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.02.010894-8 - FLORA DE FARIA E SOUZA SPECHOTO E OUTROS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 173. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

2007.61.02.012703-7 - EDNA MARCIA DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.02.013393-1 - VERONICE RIBEIRO COSTA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.02.013558-7 - JOSE ANTUNES FRANCA (ADV. SP152855 VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

As petições de fls. 98 e 100 não atenderam a determinação exarada às fls. 97, na medida em que não justificaram a produção da prova oral requerida,tendo em vista o procedimento administrativo acostado aos autos pela CEF (fls. 60/92), que trouxe praticamente todas as informações relevantes para o deslinde do feito. Desse modo, determino às partes que justifiquem a necessidade da prova oral requerida, no prazo de dez dias.

2007.61.02.015475-2 - JOAO OSCALINO SPOSITO E OUTROS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 97. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

2008.61.02.000123-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015091-6) ADAO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP268571 ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista que não houve requerimento de provas pela parte autora, apesar de devidamente intimada, determino, após regular intimação da parte, a conclusão dos autos para sentença.Int.

2008.61.02.000417-5 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.001405-3 - TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 79, a partir do item 4: (...) 4. Escoado o prazo constante do item 2 supra, deverá o(a) patrono(a) do(a) periciando(a) providenciar a retirada do ofício que trata o item 3 supra, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando. 5. Cumprido o item 4, deverá a parte autora informar este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação. 6. A utilidade da prova oral requerida será aferida após a realização da prova pericial. Sem prejuízo, requisi-te-se o procedimento administrativo nº 145.640.678-4, junto ao INSS. Após a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.

2008.61.02.001454-5 - TALITA MENEGUETI (ADV. SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E ADV. SP250554 TALITA MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF não tem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.02.002102-1 - MARIA LUIZA GRAMADO DE LIMA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.003843-4 - PAULO PARIS E CIA/ LTDA EPP (ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E ADV. SP244205 MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.004539-6 - ODIVO BALTHAZAR FILHO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 51: Vistos, etc. Considerando que as partes já foram intimadas a apresentar quesitos e assistentes técnicos (fls. 32), determino a expedição de ofício ao Setor de Perícias Médicas para que seja agendada a perícia médica, consoante escala programada daquele setor, devendo o ofício permanecer acostado na contracapa dos autos até a sua retirada pelo advogado do autor. Deixo consignado que a perícia designada deverá ser realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverá o patrono do periciando providenciar a retirada do ofício, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando. 5. Cumprido o item acima, deverá a parte autora informar este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação. 6. A utilidade da prova oral requerida será aferida após a realização da prova pericial.

Certidão de fls. 51 verso: Certifico que foi expedido o Ofício 652/2008-A (setor de perícias).

2008.61.02.004593-1 - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES (ADV. SP057711 SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E ADV. SP255254 RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.02.006120-1 - MARIA ANGELA BRAZ BALTHAZAR (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 49, a partir do item 4: (...) 4. Escoado o prazo constante do item 2 supra, deverá o(a) patrono(a) do(a) periciando(a) providenciar a retirada do ofício que trata o item 3 supra, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando. 5. Cumprido o item 4, deverá a parte autora informar este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação.

2008.61.02.008773-1 - SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP156048 ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

Dê-se vista ao autor da certidão do oficial de justiça de fls. 57, pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.008896-6 - CRESIO MISSAO FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP200455 JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.008911-9 - APARECIDA AUXILIADORA GARCIA REZENDE (ADV. SP200434 FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.009237-4 - JOAO DAS NEVES AZEVEDO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 182: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, procedimento administrativo NB 42/107.252.344-0 (protocolo em 21/10/1996 - fls. 24). III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 25, item VII), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.009315-9 - PAULO CEZAR VOLPINI (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.009364-0 - LUIZ SERGIO DITADE (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 198: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 12/16, item 4-2/20), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.009501-6 - MUNICIPIO DE GUARIBA-SP (ADV. SP135998 MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ E ADV. SP034060 JOAO JORGE ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.009904-6 - PEDRO GERALDO ZAPPELONI (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial, sendo fixado como valor da causa, o montante de R\$ 15.000,00. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.010078-4 - LADAIR CANDIDO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 73: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 04/05, item 1 e 2, ou seja, de 03.01.1977 a 08.04.1987, de 09.04.1987 a 06.07.1989 e de 07.07.1989 a 05.03.1997), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.010138-7 - MILTON MARIANI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 118: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 22, item V), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.010141-7 - BENEDITO COELHO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 211: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 25, item VI), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.010626-9 - ROBERTO CARDOSO (ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho de fls. 30. Int.

2008.61.02.011660-3 - JOSE ALVES LINTZ (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF no prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.012408-9 - ALFREDO JOSE DE ASSIS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de serviço ou contribuição, com a conversão do período especial em comum. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, a partir dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 115/124, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165) Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.012999-3 - GOTARDO COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA (ADV. SP215112 MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.013131-8 - JAIR DE SOUSA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.013134-3 - LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP134884 CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de rito ordinário movida originariamente perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que Laércio de Oliveira Ramos visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, combinado com auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Em razão do pedido de indenização por danos morais, aquele juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito (fls. 121/122) entendendo que a competência deveria ser deslocada para a Justiça Federal. Dessa forma, o feito foi redistribuído a este juízo em 25/11/2008. Pois bem. Em primeiro lugar, verifica-se no plano normativo que aos juízes federais competem julgar as matérias descritas no artigo 109, inciso I, in verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso) Por outro lado, a competência da Justiça Estadual está fixada na norma do 3º do mesmo artigo, in verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). (grifo nosso) Assim sendo, vislumbro que não há exceção prevista no referido parágrafo, sempre quando forem partes a instituição de previdência social e o segurado, nos casos em que a comarca não for sede de vara da Justiça Federal. Ademais, a Constituição Federal sequer faz menção à questão indenizatória no inciso I do mencionado artigo. Dessa forma, entendo que o feito deve ser processado perante o juízo de origem. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (TRF 3ª REGIÃO - Conflito de Competência - Processo 200703000845727/SP -

Rel. Juiz Castro Guerra - DJU 25/02/2008, pág. 1130 - grifo nosso) Ante o exposto, entendo por bem suscitar Conflito Negativo de Competência e determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do C. TRF. Aguarde-se em secretaria. Intime-se.

2008.61.02.013435-6 - ANTONIO CARLOS POZZA (ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0310173-6 - PERICLES MARTINS DE CASTRO (ADV. SP056752 RAIMUNDO NUTI E ADV. SP113366 ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho exarado às fls. 71 dos autos dos embargos à execução em apenso e determino a secretaria que promova o traslado do referido despacho para estes autos. Após, prossiga-se no cumprimento daquele despacho, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

90.0310630-4 - ALMERINDA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP066644 SEBASTIAO PEDRO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. O requerimento de fls. 175/176 não atende as exigências legais, na medida em que não foram juntadas as procurações dos sucessores da falecida. Também deverá ser trazido para os autos, documentação dos filhos do falecido descendente da autora, Luiz Antonio da Silva, consoante documento de fls. 193. Após, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, pelo prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.001709-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093863-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ALTINA DAUFENBACK RAMOS E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES)
Despacho de fls. 78: Vistos, etc. Remetam-se os autos à contadaria para que esclareça a impugnação apresentada pela União Federal, ratificando ou retificando os cálculos apresentados às fls. 53/72. Após, vista às partes pelo prazo de dez dias.

2007.61.02.013106-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003300-6) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP178867 FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E ADV. SP222120 AMÁLIA LIBERATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da CEF para manifestação acerca do ofício 1892/08, que noticia a falência da empresa executada (fls. 143/145). Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.02.009894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314800-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Tendo em vista que a embargante não impugna os cálculos apresentados pelo embargado, desnecessária a remessa do feito ao contador para conferência da conta apresentada. Desse modo, após regular intimação das partes, determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0302017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0309540-3) IND/ DE SABONETES NM LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Intime-se embargante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (União Federal) às fls. 97/98 (R\$ 1.072,08 - posicionado para outubro/2008), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0305084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309558-3) COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI E OUTROS (ADV. SP119416A GENARO PASCHOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista ao embargante da guia de depósito de fls. 74, pelo prazo de dez dias. Int.

2000.61.02.008253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0321303-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Despacho de fls. 76 parte final: Após, vista às partes pelo prazo de dez dias

2002.61.02.008155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300101-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO (ADV. SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO E ADV. SP150613 EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Decisão de fls. 176: Vistos, etc. I - Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face das decisões que inadimitiram recurso especial e extraordinário. Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora (CEF). II - Sem prejuízo da determinação supra, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 168/173 e a sua posterior juntada ao feito principal em apenso nº 90.0300101-4. III - Decorrido o prazo mencionado no item I e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

2003.61.02.005017-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0322845-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X BENEDITO VALDECIR MARCELINO E OUTROS (ADV. SP090273 ELSA PONCHIO MERCALDI)

Despacho de fls. 75, último parágrafo: (...) Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0300101-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE GUARA E OUTRO (ADV. SP150613 EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP153802 EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X SEBASTIAO LUIS CORREA NEVES

Despacho de fls. 781/782: Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. I - Compulsando detidamente os autos, verifico que a presente ação de execução foi proposta pela CEF em face de Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Volantes de Guará, Carlos Donizete Candido, João Batista da Silva, Paulo Cesar Claudino da Silva e Sebastião Luis Correa Neves. Verifico ainda, que o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito em virtude de haver sido constatada a inexistência de título executivo (fls. 650/652), tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado (fls. 662). Ocorre que haviam sido penhorados bens dos executados Carlos Donizete Candido em Paulo Cesar Claudino da Silva, sendo que os bens daquele foram levantados após a prolação da sentença. Em contrapartida, a linha telefônica pertencente ao executado Paulo Cesar que havia sido penhorada (fls. 291 509) já havia sido adjudicada pela CEF antes da sentença (v. fls. 522/523, 533 552/553, 559/561, 573 e 577). Dessa forma, tendo em vista o pedido formulado pelo autor Paulo Cesar Claudino da Silva nos embargos à execução em apenso (fls. 168/173), oficie-se à Companhia de Telecomunicações do Brasil - CTBC Telecom, no endereço indicado às fls. 169, para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a partir da data de 15/06/1999 (fls. 553) houve alguma alteração cadastral na linha telefônica nº 831-2088 (tais como endereço de instalação, número do telefone, titular da conta) bem como se a mesma esteve em utilização e se os débitos gerados foram quitados até a presente data. Deverá instruir o referido ofício cópia de fls. 291, 509 e deste despacho. II - Por outro lado, a advogada do autor Carlos Donizete Candido, sra. Emiliana de Arruda Soares Volpon Castro - OAB/SP 150.613 (fls. 614) promoveu a execução dos seus honorários advocatícios (fls. 664/691), tendo a CEF apresentado embargos à execução (nº 2002.61.02.008155-6 em apenso). Dessa forma, considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento (v. certidão de fls. 166 dos embargos em apenso) em face das decisões que inadimitiram recurso especial e extraordinário, dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora (CEF). Após, aguarde-se resposta ao ofício a ser expedido. Int.

2003.61.02.013759-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X NAPPI E VEIGA LTDA E OUTROS

Indefiro o pedido de fls. 64/73, na medida em que a exequente não comprovou ter promovido todas as diligências para localização de bens do executado. Desse modo, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.02.004858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RAFAEL ALVARES FILHO

Indefiro o pedido de fls. 60, na medida em que não compete ao juízo diligenciar acerca de bens penhoráveis do executado. Desse modo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

2006.61.02.014543-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS

Tendo em vista que a petição de fls. 88 não atendeu a determinação exarada às fls. 87, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, até ulterior manifestação do exequente. Int.

2008.61.02.005640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES JUNIOR

Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF pelo prazo de 24 meses nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se o decurso de prazo no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.02.007312-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BURITI LTDA E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 44, pelo prazo de dez dias. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.02.013017-0 - JAIR MERCHAN E OUTRO (ADV. SP229018 CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.013008-9 - NELZIRA MAXIMO DE MELO (ADV. SP094585 MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, indique a este juízo o valor da causa, nos termos do artigo 282, V do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0315818-7 - J R MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA E ADV. SP253307 JANAINA SAIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se a presente de ação cautelar em que foi autorizado o depósito mensal dos valores relativos ao PIS visando a suspensão da sua exigibilidade de acordo com a sistemática dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Com o trânsito em julgado da ação principal em apenso, em que foi declarada a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-lei, a parte autora apresentou planilha de cálculos requerendo levantamento dos valores que acredita terem sido depositados a maior (fls. 136/147), sustentando a aplicabilidade da regra da semestralidade (art. 6º da Lei Complementar nº 7/70). A União Federal, por sua vez, requereu a conversão em renda da totalidade dos depósitos realizados nos autos, alegando, inclusive, que foram realizados a menor (fls. 278/318). A contadoria do juízo afirmou que os valores depositados a maior pela parte autora foram insuficientes para cobrir os valores devidos e não depositados em favor da União Federal (fls. 324/326 e 340), concluindo pela conversão em renda do saldo existente na conta judicial em questão. A parte autora alegou que os cálculos apresentados não observaram a regra da semestralidade (fls. 348/349). Pois bem. O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, conferindo concretude ao disposto no artigo 165 da Constituição de 1969, in verbis: art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei. Antes do advento da medida provisória nº 1212/95, a base de cálculo do PIS era auferida pela semestralidade, a teor do artigo 6º da lei complementar 07/70, com as alterações promovidas pela lei complementar 13/73: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, esse critério de apuração da base de cálculo do PIS permaneceu válido até a edição da medida provisória 1212, que, por seu turno, foi convertida, após várias reedições, na lei 9.715/98. O artigo 2º da referida MP assim dispunha: .PA 1,12 Art. 2º . A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes

são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;(...)Não foi só a base de cálculo do PIS que a medida provisória 1212/95 alterou. Modificou também a alíquota da referida contribuição, assim dispondo em seu artigo 8º:Art. 8º . A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: .PA 1,12 I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;(...)Poder-se-ia questionar se as referidas leis complementares 07/70 e 13/73 poderiam ser modificadas por lei ordinária que, por sua vez, tem sua origem em medida provisória editada pelo Chefe do Executivo.A resposta é positiva. Com efeito, a possibilidade de medida provisória alterar a base do PIS, fixada sob a égide da Constituição Federal anterior por meio da lei complementar 07/70 já foi submetida à nossa mais alta Corte que concluiu pela constitucionalidade da medida provisória 1212/95 e reedições.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, já em consonância com o posicionamento adotado pelo STF:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA. 1. (...)2 . A MP 1212/95 e suas reedições nº 1495, 1546, 1623, 1676, esta última convertida na lei nº 9.715/98 que diminuiu a alíquota para 0,65% e determinou sua incidência sobre o faturamento do próprio mês do recolhimento, constituindo meio idôneo para disciplinar matéria tributária conforme entendimento do Colendo STF (ADIMC nº 1417)3 . Não se pode negar vigência e eficácia à medida provisória, eis que nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tem força de lei, no prazo de trinta dias a partir de as publicações, e sua reedição, embora repreensível, é legítima, por ausência de impeditivo no texto constitucional que o criou, a não ser quando rejeitada pelo Congresso Nacional. Precedentes do C. STF.4 . As matérias sob reserva de Lei Complementar estão elencadas expressamente na Constituição Federal. Se a matéria tiver sido submetida ao processo legislativo referente a Lei Complementar, mas não seja matéria para a qual a Carta Magna exija essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.5 - Portanto, apenas com a correção da data para sua observância é legítima a modificação do PIS estabelecida na MP 1212, suas reedições 1495, 1546, 1623,1676 - esta última convertida na lei 9715/98, conforme jurisprudência da Suprema Corte - RE nº 232.896-3 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 1º/10/99 - pág. 52.(...)(TRF 3 - AMS nº 98.03092518-0/SP, 6ª Turma, decisão de 01.12.99, publicado no DJ de 19.01.2000, pág. 977) (grifo nosso)No mesmo sentido, assim tem decidido o STJ:TRIBUTÁRIO. (...) INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 07/70. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PROVIDO PARA DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DO PIS APENAS COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO PARA QUE ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 A BASE DE CÁLCULO DO PIS SEJA ESTABELECIDA PELA LC 07/70, ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA SEMESTRAL E, APÓS A EDIÇÃO DA CITADA MEDIDA PROVISÓRIA, NOS MOLDES DO SEU ARTIGO 2º.1 . (...)2 . O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 cuida da base de cálculo do PIS e não do prazo de seu recolhimento, pelo que a referida base de cálculo deverá ser estabelecida pela semestralidade até a edição da Medida Provisória 1212/95 e a partir de então, na forma do artigo 2º, da mencionada MP 1212/95.(...)(STJ - 1ª Turma, REsp 249366/RS, Relator Ministro José Delgado, decisão de 27.06.2000, publicado no DJ de 05.02.2001, pág. 125) (grifo nosso)A base de cálculo do PIS, tendo como referência o faturamento de seis meses atrás ao mês da competência somente foi modificada pela medida provisória 1212/95, passando a ser apurada pelo faturamento do mês da própria competência.Dessa forma, em análise detida, entendo que assiste razão à parte autora quanto à aplicação da regra da semestralidade - que tem como base de cálculo o valor obtido no sexto mês anterior, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da lei complementar 07/70 - ante a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Dessa forma, também incabível a aplicação de correção monetária.Nesse sentido:CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - PRECEDENTES STJ. 1. (...)2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70.4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.(...)(STJ - 2ª Turma, Resp 949886/CE, Relatora Eliana Calmon, decisão de 05/08/2008 - DJE 01/09/2008 - grifo nosso)Assim sendo, primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que, com base na presente decisão, ratifique ou retifique os seus cálculos (fls. 324/326) apresentando a este juízo planilha informando qual a porcentagem que deverá ser convertida em renda da União Federal e qual a porcentagem que poderá ser levantada pela parte autora, em sendo o caso.Anoto que as diretrizes traçadas pela Medida Provisória nº 1212/95 poderão ser aplicadas somente com relação aos depósitos realizados posteriormente à sua vigência. Assim, com relação aos depósitos realizados anteriormente à mencionada Medida Provisória, deverão ser aplicadas as regras da Lei Complementar nº 7/70, ficando afastada, dessa forma, a aplicação das sistemáticas ditadas pelas leis nºs. 7.691/88, 7.799/89 e 8.383/91.Na seqüência, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Int.

93.0307023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302742-4) JAYME MOYSES & CIA/ LTDA (ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA E ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se a presente de ação cautelar em que foi autorizado o depósito mensal dos valores relativos ao PIS visando a suspensão da sua exigibilidade de acordo com a sistemática dos Decretos-lei n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88. Com o trânsito em julgado da ação principal em apenso, em que foi declarada a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-lei, a União Federal requereu a conversão em renda da totalidade dos depósitos realizados nos autos (fls. 163/204), alegando inclusive que os depósitos realizados posteriormente à Medida Provisória n.º 1212/95 são incontroversos (fls. 234/298). A parte autora, por sua vez, requereu o encaminhamento dos autos à contadoria para a apuração do montante a ser convertido em renda da União Federal, após a aplicação da regra da semestralidade (art. 6.º da Lei Complementar n.º 7/70), excluía a correção monetária (fls. 210/221), apresentando planilha (fls. 223/227). A contadoria deste juízo manifestou-se no sentido de que os saldos das contas de depósito judicial n.ºs. 12.316-4 e 12.317-2 fossem convertidos à União Federal (fls. 512/515). Dessa forma, a parte autora alegou que a contadoria não elaborou os cálculos de acordo com a regra da semestralidade e requereu novo encaminhamento dos autos àquele setor para nova elaboração de planilha de cálculos com base na Lei Complementar n.º 7/70. Pois bem. O PIS foi criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, conferindo concretude ao disposto no artigo 165 da Constituição de 1969, in verbis: art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei. Antes do advento da medida provisória n.º 1212/95, a base de cálculo do PIS era auferida pela semestralidade, a teor do artigo 6.º da lei complementar 07/70, com as alterações promovidas pela lei complementar 13/73: Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3.º será processada mensalmente a partir de 1.º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, esse critério de apuração da base de cálculo do PIS permaneceu válido até a edição da medida provisória 1212, que, por seu turno, foi convertida, após várias reedições, na lei 9.715/98. O artigo 2.º da referida MP assim dispunha: Art. 2.º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; (...) Não foi só a base de cálculo do PIS que a medida provisória 1212/95 alterou. Modificou também a alíquota da referida contribuição, assim dispondo em seu artigo 8.º: Art. 8.º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; (...) Poder-se-ia questionar se as referidas leis complementares 07/70 e 13/73 poderiam ser modificadas por lei ordinária que, por sua vez, tem sua origem em medida provisória editada pelo Chefe do Executivo. A resposta é positiva. Com efeito, a possibilidade de medida provisória alterar a base do PIS, fixada sob a égide da Constituição Federal anterior por meio da lei complementar 07/70 já foi submetida à nossa mais alta Corte que concluiu pela constitucionalidade da medida provisória 1212/95 e reedições. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, já em consonância com o posicionamento adotado pelo STF: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA. 1. (...) 2. A MP 1212/95 e suas reedições nº 1495, 1546, 1623, 1676, esta última convertida na lei nº 9.715/98 que diminuiu a alíquota para 0,65% e determinou sua incidência sobre o faturamento do próprio mês do recolhimento, constituindo meio idôneo para disciplinar matéria tributária conforme entendimento do Colendo STF (ADIMC nº 1417) 3. Não se pode negar vigência e eficácia à medida provisória, eis que nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tem força de lei, no prazo de trinta dias a partir de as publicações, e sua reedição, embora repreensível, é legítima, por ausência de impeditivo no texto constitucional que o criou, a não ser quando rejeitada pelo Congresso Nacional. Precedentes do C. STF. 4. As matérias sob reserva de Lei Complementar estão elencadas expressamente na Constituição Federal. Se a matéria tiver sido submetida ao processo legislativo referente a Lei Complementar, mas não seja matéria para a qual a Carta Magna exija essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. 5 - Portanto, apenas com a correção da data para sua observância é legítima a modificação do PIS estabelecida na MP 1212, suas reedições 1495, 1546, 1623, 1676 - esta última convertida na lei 9715/98, conforme jurisprudência da Suprema Corte - RE nº 232.896-3 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 1º/10/99 - pág. 52. (...) (TRF 3 - AMS nº 98.03092518-0/SP, 6ª Turma, decisão de 01.12.99, publicado no DJ de 19.01.2000, pág. 977) (grifo nosso) No mesmo sentido, assim tem decidido o STJ: TRIBUTÁRIO. (...) INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6.º, DA LEI COMPLEMENTAR 07/70. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PROVIDO PARA DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DO PIS APENAS COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO PARA QUE ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 A BASE DE CÁLCULO DO PIS SEJA ESTABELECIDADA PELA LC 07/70, ARTIGO 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA SEMESTRAL E, APÓS A EDIÇÃO DA CITADA MEDIDA PROVISÓRIA, NOS MOLDES DO SEU ARTIGO 2.º. 1. (...) 2. O artigo 6.º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 cuida da base de cálculo do PIS e não do prazo de seu recolhimento, pelo que a referida base de cálculo deverá ser estabelecida pela semestralidade até a edição da Medida Provisória 1212/95 e a partir de então, na forma do artigo 2.º, da mencionada MP 1212/95. (...) (STJ - 1ª Turma, REsp 249366/RS, Relator Ministro José Delgado, decisão de 27.06.2000, publicado no DJ de 05.02.2001, pág. 125) (grifo nosso) A base de cálculo do PIS, tendo como

referência o faturamento de seis meses atrás ao mês da competência somente foi modificada pela medida provisória 1212/95, passando a ser apurada pelo faturamento do mês da própria competência. Dessa forma, em análise detida, com relação aos depósitos realizados antes da Medida Provisória nº 1212/95, entendo que assiste razão à parte autora quanto à aplicação da regra da semestralidade - que tem como base de cálculo o valor obtido no sexto mês anterior, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da lei complementar 07/70 - ante a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Dessa forma, também incabível a aplicação de correção monetária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - PRECEDENTES STJ. 1. (...)2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70.4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. (...) (STJ - 2ª Turma, Resp 949886/CE, Relatora Eliana Calmon, decisão de 05/08/2008 - DJE 01/09/2008 - grifo nosso) Dessa forma, primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que, com base na presente decisão, ratifique ou retifique os seus cálculos (fls. 512/515) apresentando a este juízo planilha informando qual a porcentagem que deverá ser convertida em renda da União Federal e qual a porcentagem que poderá ser levantada pela parte autora, em sendo o caso.1,12 Anoto que as diretrizes traçadas pela Medida Provisória nº 1212/95 deverão ser aplicadas somente com relação aos depósitos realizados posteriormente à sua vigência. No que se referir aos depósitos realizados anteriormente à mencionada Medida Provisória, deverão ser aplicadas as regras da Lei Complementar nº 7/70 (sem correção monetária). Na seqüência, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0312375-8 - IRACEMA ASCARI SILVA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X IRACEMA ASCARI SILVA

Vistos, etc. Ante o inadimplemento das condições mencionadas no item I da decisão de fls. 208/209 pela co-autora Maria José Silva Moraes (cf. certidão de fls. 215), aguarde-se em secretaria o pagamento das RPVs expedidas quanto aos demais autores.

91.0312513-0 - SARA DE FALCO VENTURI E OUTROS (ADV. SP092006 STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA PEREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Verifico que os ofícios requisitórios nº 20080001352 a 20080001354, mencionados na certidão de fls. 275, referem-se ao reembolso de custas no valor de R\$4,17 (v. fls. 240) e quando divididos pelos três autores foram expedidos RPVs no valor de R\$1,39. Tendo em vista o valor reduzido de cada RPV, e ainda o erro de transmissão, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no recebimento da verba. No silêncio, aguardem-se em secretaria até o pagamento dos outros valores requisitados. Int.

91.0314415-1 - EGYDIO BALDINI (ADV. SP023028 PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E ADV. SP028235 GILBERTO MASSARO E ADV. SP055343 PEDRO MASSARO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Acolho os argumentos da União e defiro o bloqueio do crédito diretamente no banco depositário. Intimem-se

91.0318065-4 - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista às partes da penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 471/482, pelo prazo de dez dias. Int.

91.0322457-0 - JOSE LUIS MOLESIN E OUTRO (ADV. SP044415 ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em que foram expedidos ofícios de pagamento nos termos da decisão de fls. 146. (v. fls. 151/152) Verifico que os ofícios requisitórios expedidos retornaram do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a informação de fls. 154/161. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que regularize o cadastramento do CPF do autor Jose Luis Molesin conforme número informado às fls. 03. Após, expeça-se novos ofícios requisitórios nos termos de fls. 146, atentando-se para as correções determinadas.

95.0312452-2 - MARILISA PADOVAN BORGES E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARILISA

PADOVAN BORGES

Vistos, etc. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Verifico que o valor referente ao ofício de pagamento nº 20080001035 ainda não foi depositado. Assim, aguarde-se em secretaria o pagamento do RPV nº 20080001035. Int.

95.0312617-7 - DANILO APARECIDO MONICI E OUTROS (ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DANILO APARECIDO MONICI
Vistos. Cuida-se de feito em que os ofícios de pagamento expedidos, nos termos da decisão de fls. 277, retornaram do E. TRF da 3ª Região tendo em vista a informação de fls. 298/339. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

1999.03.99.003350-2 - LUIZ DE MOURA FILHO E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em que o ofício de pagamento referente ao crédito complementar do autor Luiz de Moura Filho não foi expedido tendo em vista a irregularidade na grafia de seu nome. (v. fls. 209/210, 215, 217, 257, 263, 304 e 308) Verifico que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais relacionado ao co-autor Luiz de Moura Filho, expedido conforme fls. 319, retornou do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a informação de fls. 325/328 que menciona divergência de grafia do nome do autor supra mencionado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova as regularizações necessárias em relação a grafia do nome do autor Luiz de Moura Filho. Int.

1999.03.99.009074-1 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Indefiro o pedido de fls. 194/195, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo contador são mera atualização daqueles apresentados pela parte autora. Desse modo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2002.61.02.003193-0 - IJAIR JOSE IDALGO E OUTRO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI E ADV. SP191278 GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento (v. fls. 294). Verifico que às fls. 298/299 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 300/301), seja destacado do montante da condenação. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 285 (R\$4.376,67), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.02.019417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316687-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X BETARELLO & PAULA LTDA E OUTRO (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito em que o ofício de pagamento expedido, nos termos da decisão de fls. 109, retornaram do E. TRF da 3ª Região tendo em vista a informação de fls. 116/119. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 553

MANDADO DE SEGURANCA

97.0312064-4 - RRM COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em que foi determinada a conversão/transformação dos depósitos realizados nos autos conforme decisão de fls. 165/166. A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente a determinação e solicitou a complementação dos dados para integral cumprimento em relação à conta nº 2014.005.13720-3. A União Federal volta aos autos e informa o código de conversão. Assim, promova a secretaria a expedição de ofício à CEF para que cumpra integralmente a decisão de fls. 165/166 em relação à conta nº 2014.005.13720-3 utilizando, para tanto, o código 2849 para conversão por meio de DARF. Informado nos autos a conversão dê-se vista às partes para se manifestarem em dez dias.

2008.61.02.010625-7 - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

r. sentença de fls. 169/179: (...)Ante o exposto, em relação ao Delegado da Receita Federal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e, quanto ao mérito, DENEGO A ORDEM e julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000755-3 - ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

R. sentença de fls. 311/312: (...)Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho integralmente a r. sentença de fls. 250/259. Prossiga-se no feito, dando integral cumprimento ao r. despacho de fls. 305. P.R.I.

Expediente Nº 555

INQUERITO POLICIAL

2006.61.02.011375-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CHOUPINA E CASTRO TRANSPORTES LTDA (RESPONSAVEIS) (ADV. SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto informou o parcelamento do débito tributário representado pela NFLD 35.620.602-5. O indiciado postula o arquivamento do Inquérito Policial até que seja noticiado o pagamento total do débito. O Ministério Público Federal manifestou favorável ao arquivamento do feito em relação a NFLD 35.620.602-5, requerendo seja a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, instada a informar ao MPF no final do parcelamento a ultimação do débito pelo integral pagamento ou eventual descumprimento do acordo que, em tese, dar-se-ia ensejo à exclusão do investigado do dito parcelamento, situação que autorizaria o MPF, a qualquer tempo, promover a ação penal. MiniNo tocante aos débitos vencidos antes do exercício de 01/2003, o Ministério Público Federal manifestou pela cobrança administrativa, já que no âmbito penal estaria prescrita a pretensão punitiva estatal. e por conseguinte defiaAnte o exposto e o mais que dos autos consta e considerando que o débito fiscal permanece parcelado, declaro suspensa à pretensão punitiva estatal, determinando que seja o presente feito remetido ao arquivo com baixa-findo, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/2003, facultando ao representante do Parquet Federal, a possibilidade de promover a ação penal, a qualquer tempo, caso se noticie eventual exclusão dos contribuintes do parcelamento fiscal. ou excluComunique-se o teor desta decisão à Delegacia da Receita Federal para as devidas anotações, requisitando que eventual exclusão dos contribuintes do dito parcelamento (REFIS e ou PAES), deverá ser imediatamente comunicado ao MPF. Notifiquem-se as partes, após, remetam os presentes autos ao arquivo.

2007.61.02.009951-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LEO E LEO LTDA (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

...ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGO provimento ao recurso. Rejeito, por conseguinte, o pedido de reconsideração formulado no bojo dos embargos, na medida que nenhum fato modificativo fora trazido aos autos pelos requeridos. Permanece a decisão embargada tal como lançada, a qual deve ser imediatamente cumprida.

ACAO PENAL

2004.61.02.012489-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X UVALDIR BOMPANI JUNIOR (ADV. SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X MARIO FERNANDO DIB (ADV. SP134593 SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA (ADV. SP174713A CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RAQUEL JACINTO (ADV. SP174713A CARLOS EDUARDO IZIDORO) X ETTORE ZANFORLIN NETO (ADV. SP134593 SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CLAUDIO HENRIQUE BICHUETTE (ADV. SP241051 LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE) X LUCIA GOMES BARBOZA (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X JARBAS FERREIRA TELES (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para:a) ABSOLVER os acusados CLÁUDIO HENRIQUE BICHUETTE, JARBAS FERREIRA TELES E LÚCIA GOMES BARBOZA da imputação que lhe foram irrogadas, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90, o réu UVALDIR BOMPANI JÚNIOR, brasileiro, casado, cirurgião dentista, portador da Cédula de Identidade RG. nº 6.549.494/SSP/SP e do C.P.F nº 710.671.408-91, filho de Uvaldir Bompani e de Alice Hanna Bompani, residente na Rua Major de Carvalho, nº 95, município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;c) CONDENAR como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV, da lei nº 8.137/90, os réus MÁRIO FERNANDO DIB, brasileiro, casado, dentista, portador da Cédula de Identidade RG. nº 14.191.065/SSP/SP e do CPF nº 086.695.878-90, filho de Jorge Cesário Dib e de Mariana Lopes, residente na Rua Floriano Peixoto, 618, município de Igarapava, Estão de São Paulo; CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA, brasileira, casada, fonoaudióloga, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 17.066.575-4/SSP/SP e do CPF nº

109.020.918-59, filha de Ildebrando Caçula Cunha e de Maria Leonel Cunha, residente na Rua Joaquina Angélica Ferreira, 229, município de Igarapava, Estão de São Paulo; RAQUEL JACINTO, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 24.162.238-4 e do CPF n.º 172.234.168-82, filha de José Eurípedes Jacinto e de Cleuza Jacinto Rodrigues, residente na Rua Silvio Damásio, 372, município de Igarapava, Estão de São Paulo; ETTORRE ZANFORLIN NETO, brasileiro, casado, dentista, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 12.376.184/SSP/SP e do C.P.F n.º 048.578.308-84, filho de Ivo Zanforlin e de Ivete Mattar Zanforlin, residente na Rua Joaquina Angélica Ferreira, n.º 105, município de Igarapava, Estado de São Paulo. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, segundo o sistema trifásico, em relação a cada réu individualmente. 1. RÉU UVALDIR BOMPANI JÚNIOR...Ante o exposto, FIXO, EM DEFINITIVO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, com regime inicial aberto, em razão das circunstâncias judiciais serem favoráveis ao acusado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (ARTIGO 43, INCISO IV, C.C. ARTIGO 46, 4º, DO CPB), PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES; 2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 01 (UMA) CESTA BÁSICA MENSAL DURANTE 12 (DOZE) MESES, NO IMPORTE DE 1/2 (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, A ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PÚBLICA OU PRIVADA PREVIAMENTE CADASTRADA; ambas as penas serão cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46 do Código Penal e demais termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais....Ante o exposto, FIXO, EM DEFINITIVO, FIXO A PENA PECUNIÁRIA BASE EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/2 (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO. 2. RÉU MÁRIO FERNANDO DIB...Ante o exposto, FIXO, EM DEFINITIVO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, com regime inicial aberto, em razão das circunstâncias judiciais serem favoráveis ao acusado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (ARTIGO 43, INCISO IV, C.C. ARTIGO 46, 4º, DO CPB), PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES; 2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 01 (UMA) CESTA BÁSICA MENSAL DURANTE 12 (DOZE) MESES, NO IMPORTE DE 3/4 (TRÊS QUARTOS) SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, A ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PÚBLICA OU PRIVADA PREVIAMENTE CADASTRADA; ambas as penas serão cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46 do Código Penal e demais termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais....Ante o exposto, FIXO, EM DEFINITIVO, FIXO A PENA PECUNIÁRIA BASE EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A (TRÊS QUARTOS) SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO. 3. RÉU CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA...Ante o exposto, FIXO, EM DEFINITIVO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, com regime inicial aberto, em razão das circunstâncias judiciais serem favoráveis à acusada, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (ARTIGO 43, INCISO IV, C.C. ARTIGO 46, 4º, DO CPB), PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES; 2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 01 (UMA) CESTA BÁSICA MENSAL DURANTE 12 (DOZE) MESES, NO IMPORTE DE 1/4 (UM QUARTO) SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, A ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PÚBLICA OU PRIVADA PREVIAMENTE CADASTRADA; ambas as penas serão cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46 do Código Penal e demais termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais....Ante o exposto, FIXO, EM DEFINITIVO, FIXO A PENA PECUNIÁRIA BASE EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/4 (UM QUARTO) SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO. 4. RAQUEL JACINTO...Ante o exposto, FIXO, EM DEFINITIVO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, com regime inicial aberto, em razão das circunstâncias judiciais serem favoráveis à acusada, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (ARTIGO 43, INCISO IV, C.C. ARTIGO 46, 4º, DO CPB), PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES; 2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 01 (UMA) CESTA BÁSICA MENSAL DURANTE 12 (DOZE) MESES, NO IMPORTE DE 1/4 (UM QUARTO) SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, A ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PÚBLICA OU PRIVADA PREVIAMENTE CADASTRADA; ambas as penas serão cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46 do Código Penal e demais termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais....Ante o exposto, FIXO, EM DEFINITIVO, FIXO A PENA PECUNIÁRIA BASE EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/4 (UM QUARTO) SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO. 5. RÉU ETTORRE ZANFORLIN NETO...Ante o exposto, FIXO, EM DEFINITIVO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU EM 02 (DOIS) ANOS DE

RECLUSÃO, com regime inicial aberto, em razão das circunstâncias judiciais serem favoráveis ao acusado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (ARTIGO 43, INCISO IV, C.C. ARTIGO 46, 4º, DO CPB), PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES; 2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 01 (UMA) CESTA BÁSICA MENSAL DURANTE 12 (DOZE) MESES, NO IMPORTE DE 1/2 (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, A ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PÚBLICA OU PRIVADA PREVIAMENTE CADASTRADA; ambas as penas serão cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46 do Código Penal e demais termos e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções Penais....Ante o exposto, FIXO, EM DEFINITIVO, FIXO A PENA PECUNIÁRIA BASE EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/2 (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Process Penal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído e se encontra em fase de cobrança. Custas judiciais pelos acusados condenados. Após o trânsito em julgado, lancem o nome do ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2065

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.013470-8 - CC COM/ E SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, aditar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado nestes autos, comprovando o recolhimento das custas pertinentes. Deverá, também, no mesmo prazo, juntar à cópia da inicial que acompanhará o ofício requisitando informações, acostada à contracapa, o traslado dos documentos que instruíram a inicial e mais uma cópia integral da petição inicial, aditamento e dos documentos que a acompanham para intimação do representante judicial do INSS, nos termos do art. 19 da Lei 10.910-04.

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.014334-1 - CARLOS IVAN FERNANDES (ADV. SP212195 ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA PARA O DIA 12/12/2008, em dois locais em Sertãozinho-SP: 1) ÀS 08:00 HORAS, na empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, na Avenida Pio Duples, 937, com o Sr. Luiz Pedro, Chefe da Segurança do Trabalho; 2) ÀS 09:30 HORAS, na empresa DZ SA Engª, Equipamentos e Sistemas, sucessora de Zanini SA Equipamentos Pesados, Km 04 da Rodovia Armando S. Oliveira, com Engº Wilson Gonçalves Correa, Gerente do Setor de Segurança do Trabalho, onde também haverá uma perícia por similaridade à empresa Lydia Munhoz Favaretto & Cia. Ltda, de Pontal - SP, já que a mesma está desativada.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1590

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.006053-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ROSYLENE MACHADO PELEGRINI (ADV. SP192542 ANA MARIA

LAPRIA FARIA)

Fls.75:Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, regulada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, que tem natureza cautelar satisfativa, não comportando os pedidos deduzidos na contendação, que ficam indeferidos. Intime-se a requerida a informar, no prazo de cinco dias, o local em que se encontram os bens relacionados às fls. 28.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.003204-0 - COINBRA FRUTESP S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 738:Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva no agravo de instrumento interposto de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, n.º 2008.03.00.033977-

2003.61.02.002541-7 - MORAES REGO E MARTINS ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP119504 IRANI MARTINS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 163: Os valores levados a depósito nestes autos já foram convertidos (fl. 143/144) em pagamento definitivo a favor da União. As providências requeridas pelo impetrado extrapola o âmbito deste mandado de segurança, pelo que, fica indeferido o pedido de fl. 161/162. Retornem ao arquivo, baixa findo. Intime-se o impetrante.

2008.61.02.005314-9 - SILVIA APARECIDA FLORENCIO ME (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, por falta de condições da ação, conforme art. 267, VI do Código de processo civil, cassando-se a liminar concedida (fls. 13). Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios conforme Enunciados da Súmula do STF (nº 512) e do STJ (nº 105). Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.02.009546-6 - OSVALDO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de processo civil, DECRETO A CARÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Sem custas, em face da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Deixo de fixar honorários advocatícios, à luz dos enunciados nº 512, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.02.012649-9 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87: Renovo, por cinco dias, o prazo para a impetrante regularizar a inicial. Após, conclusos. Int.

2008.61.02.013301-7 - SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81: ...Quanto ao pedido de liminar, sua apreciação somente poderá ser realizada após a oitiva das autoridades impetradas... Int.

Expediente Nº 1592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.009332-4 - MARIA APPARECIDA IGNACIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP181034 FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se, como requerido, o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 148/149, intimando-se para retirada em 05 (cinco) dias. Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, nos termos do art. 475-J, do CPC, antes de iniciado o processo de execução - que se daria somente com o requerimento do credor e consequente expedição de mandado de penhora e avaliação - , não há que se falar em sentença de extinção da execução. Desta forma, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.008775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013399-2) ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se os embargantes a emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-a com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC.

2008.61.02.009359-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007475-6) MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intimem-se os embargantes a emendar a inicial atribuindo valor à causa no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.000951-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP068335 ELIZALDO APARECIDO PENATI) X ADALGISA STEIN (ADV. SP068335 ELIZALDO APARECIDO PENATI)

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2004.61.02.010057-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LIMPER QUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2005.61.02.007220-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP181034 FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2006.61.02.014517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALDOMIRO ANELLI ME E OUTRO

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.007475-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E ADV. SP213341 VANESSA VICO CESCA)

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se

ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.010046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS L E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.010047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA ME E OUTRO

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.010282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E ADV. SP213341 VANESSA VICO CESCA)

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.010541-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.010631-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME E OUTRO

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.011075-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X T DA C RAMOS EPP E OUTROS

A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.013027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SANGALI E CIA/ LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)
A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.013294-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL ME E OUTROS
A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.013399-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)
A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

2007.61.02.013400-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PINHEIRO PEREIRA ME E OUTRO
A CEF, atenta à Semana Nacional da Conciliação em dezembro de 2008, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também, por estar em campanha de recuperação de crédito até o dia 30/01/09, enviou a este juízo, através do correio eletrônico da Secretaria, relação de processos que poderão ser objeto de conciliação. Desta forma, estando o presente feito incluído nesta relação, designo o dia 16/12/2008, às 13 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação, no salão do júri deste Fórum Federal. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer a sua proposta. Dê-se ciência ao Coordenador Jurídico do REJUR-RP da CEF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.02.003212-7 - GABRIEL GALATI PERONI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Publicação de ofício Ciência à parte autora da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 1585

MONITORIA

2005.61.02.008539-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE CARLOS FINOTO (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO)

Ante o exposto, decreto a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual considero plenamente constituído o título executivo, na forma do art. 1.102-c, 3º, do mesmo diploma legal. Condene o réu-embargante ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Caso o réu-embargante não pague espontaneamente o débito, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a autora-embargada, para que, em até 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

2007.61.02.009417-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X NELCI DE SOUZA MATTOS GODOY E OUTRO (ADV. SP104617 LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.015170-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007480-0) PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante o exposto, decreto a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-50. Sem custas, nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.61.02.007480-0, onde corre a execução, que deverá prosseguir pelo valor especificado na proposta formulada pela CEF em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.02.004879-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SHEILA VIEIRA DE SOUZA Ciência à CEF do desentranhamento dos documentos requeridos. Após o prazo de 05 (cinco) dias os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.02.013400-9 - ERIDI MARA MARCONI ROSA (ADV. SP156103 EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.008046-0 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP049704 ELISON DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BATATAIS (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 126/161: Ciência aos impetrantes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 123. Intime-se.

2003.61.02.010537-1 - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 332, informando que o agravo de despacho denegatório de Recurso Especial foi remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que o agravo de despacho denegatório de Recurso Extraordinário foi remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, aguarde-se em Secretaria o deslinde dos referidos agravos.

2004.61.02.013042-4 - CORPUSCLINICA FISIOTERAPIA LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 446, informando que o agravo de despacho denegatório de Recurso Especial foi remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que o agravo de despacho denegatório de Recurso Extraordinário foi remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, aguarde-se em Secretaria o deslinde dos referidos agravos.

2008.61.02.004499-9 - JOSIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ausente o interesse processual, na modalidade adequação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que esta decisão não obsta a que o impetrante venha a veicular sua pretensão pela via ordinária. Custas de acordo com a lei. Sem honorários (Súmula 105/STJ). P.R.I.O.

2008.61.02.006960-1 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 235/260, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença de fls. 196/203 e 205, das r. decisões de fls. 216 e 225/226, bem como para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.009633-1 - FENILI E CIA/ LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/123: Mantenho as decisões de fls. 93 e 106 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada havendo a reconsiderar. Fls. 127/128: Ante a não concessão de efeito suspensivo, cumpra a Impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, o determinado na primeira no r. despacho de fls. 106, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2008.61.02.010215-0 - MARIA MADALENA BATISTA (ADV. SP096458 MARIA LUCIA NUNES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP228547 CAROLINA SIMÕES CUNHA E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

DECIDO. Consta certidão, à fl. 135, exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador, mencionando que a impetrante ao ser intimada, disse desconhecer a presente ação. Revela-se, assim, a ausência de interesse da parte no prosseguimento do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários, porque incabíveis ao caso. P.R.I.

2008.61.02.012038-2 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.02.012791-1 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DO GUARIBA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.02.013046-6 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI) X GERENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM RIB PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos. Primeiramente, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas à União. Int.

2008.61.15.000963-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.009414-0 - MIHOKO HASEGAWA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis. Custas ex lege. DESPACHO DE FLS. 36: 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser, no prazo de 5 (cinco) dias, substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Segue sentença em separado, em 2 (duas) laudas.

Expediente N° 1586

ACAO PENAL

2005.61.02.008624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI)

Vista à defesa acerca do ofício juntado as fls. 196, da comarca de cajuru que solicita o recolhimento em 5 dias de despesas de diligência.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312356-1 - THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 189, itens:(..)2.Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3.Após, cumpram-se os itens 4 a 6 do r. despacho de fl. 174, destacando-se honorários contratuais em favor da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados, OAB/SP nº 8.866, consoante contrato acostado a fl. 177.

94.0307914-2 - ZEP COM/ DE VESTUARIO LTDA (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.02.002536-9, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 2. Int.

95.0302746-2 - JOSE ROBERTO CARROCINE E OUTROS (ADV. SP040100 JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP051648E ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E PROCURAD FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Despacho de fls. 401, itens:3. Com o depósito, dê-se vista ao i. procurador dos autores, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

1999.03.99.101429-1 - LUIZ DIAS BARBOSA E OUTROS (PROCURAD JOSE VIANNEY GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 279/284: manifestem-se os co-autores DIRCE PEREIRA DA SILVA COSTA, LUIZ DIAS BARBOSA e MARIA HELENA APARECIDA DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Termos de Adesão à Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, apresentados pela CEF

1999.03.99.114903-2 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP064872 RAPHAEL SCARATI) X UNIAO

FEDERAL - MEX (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int.

1999.61.00.041953-6 - NELSON DI SANTO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E PROCURAD FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Agravos de Instrumento nº. 2006.03.00.091167-7 (traslado a fls. 604/609) e 2006.03.00.091168-9 (traslado a fls. 589/590), requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) Ré(u/s). Int

1999.61.02.004008-5 - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) nº(s) 2008.03.00.006657-3 e 2008.03.00.006677-9, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 4. Int.

1999.61.02.012426-8 - ANTONIO EGIDIO (ADV. SP197096 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA) X ADRIANO DE DEUS FELICIO E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 229: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 228: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias ao novo procurador do co-autor ANTÔNIO EGÍDIO, Dr. João José de Oliveira Júnior, OAB/SP 197.096.3. Tendo em vista a certidão de fl. 224, concedo ao(à) i. patrono(a) do(a/s) autor(a/es/as), Dr. Paulo Roberto Peres, o prazo de 05 (cinco) dias para que informe a este Juízo o atual endereço de seu/sua cliente, Sr(a). Antônio Cláudio Rodrigues, para recebimento de intimação. Com este, comunique-se nos termos do r. despacho de fl. 215.4. No silêncio, conclusos para fins de extinção. 5. Int.

1999.61.02.013065-7 - BENEDICTO FRANCISCO MENDES E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 258/259: concedo aos autores novo prazo de 10 (dez) dias para que dêem cumprimento ao r. despacho de fls. 256, manifestando-se sobre os cálculos de liquidação. No silêncio, expeça(m)-se carta(s) / mandado(s) para intimação pessoal, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. No mesmo prazo acima, manifeste-se o i. advogado acerca do depósito da verba honorária (fls. 247), ficando ciente de que o silêncio implicará aceitação tácita ao valor depositado. 3. Int. 4. Após, com ou sem manifestação, conclusos para fins de extinção.

1999.61.02.013125-0 - JOSE AFONSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120046 GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FLS. 333, ITENS 2 a 3:2. (...) vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação pessoal, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado. 3. Int.

1999.61.02.014390-1 - MOZAR RODRIGUES LEAL E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

2000.61.02.008117-1 - DINAH RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Agravos de Instrumentos nºs. 2006.03.00.035145-3 e 2006.03.00.035146-5 (traslado a fls. 427/430 e 440/443), requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) Ré(u/s). Int

2000.61.02.012117-0 - A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) últimos dias para a União Federal (Fazenda Nacional). 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

2000.61.02.016819-7 - DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA E OUTRO (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) últimos dias para a União (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). 4. Int.

2000.61.02.016983-9 - NILTON JOSE DE PAULA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 220:2....vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, cumpram-se os itens 4 a 7 do despacho de fl. 212.

2000.61.02.018772-6 - TRANSPORTADORA DANGLARES LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.101109-1, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela Autora. Publique-se.

2002.61.02.008398-0 - REGIA MARIA VIRGINIA CESARINI RUGGIERO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 279: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.02.013968-6 - DANIELA ZAIDEN MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 167: a) intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por mandado, a- través de seu Departamento Jurídico em Ribeirão Preto, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 163. b) indefiro o pedido de penhora on line, por tratar-se de em- presa pública federal, dotada de solvabilidade. 2. Efetuado o pagamento, dê-se vista ao autor para que re- queira o que entender de direito. 3. Int.

2003.61.02.013152-7 - SYDINEI BENTO DA SILVA (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fl. 87/89: incabível a execução de honorários tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 35). 2. Cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 83. 3. Publique-se.

2003.61.02.015211-7 - ANTENOR PERIM E OUTROS (ADV. SP120046 GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1. Fls. 155: concedo o prazo de 15 (quinze) dias: a) ao co-autor Antenor Perim para que apresente os extratos das remunerações referentes aos índices de janeiro/1989, ocorrida em março/1989, e abril/1990, ocorrida em maio/1990; e b) à CEF para que apresente o comprovante de depósito em conta vinculada ao FGTS, referente ao valor decorrente da adesão (LC 101/2001) do co-autor acima mencionado, bem como o correspondente saque. 2. Com os extratos, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de possibilitar a conferência dos cálculos. 3. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

2004.61.02.000791-2 - FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) nº(s) 2008.03.00.001042-7, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 4. Int.

2004.61.02.001128-9 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP045519 LINO INACIO DE SOUZA E ADV. SP090367 MONICA REGINA MICHELUCCI DEBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Nos termos da Portaria 11/2008, deste Juízo, artigo 7º, fica deferida vista ao interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.02.008610-1 - WANDER ANTONIO ALEIXO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 5. Int.

2004.61.02.008795-6 - CLINICA DE OLHOS SAO RAFAEL S/C LTDA (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL
1. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 2. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). 3. Int.

2005.61.02.012213-4 - OLINDA NARDINI MATTAR (ADV. SP118316 AMIRCIO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
1. Fls. 105: intime(m)-se o(a/s) devedor(a/es/as) - autor(a/es/as) -, na pessoa de seu(sua) patrono(a), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao(à/s) Exequente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 3. Int

2005.61.02.012972-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP182945 MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO E ADV. SP118660 NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 179: apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados para a realização da perícia, declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2003/2004/2005, Imposto de Renda Pessoa Física de 2003/2004/2005, Balanço Patrimonial - Analítico e Sintético, Demonstração do Resultado do Exercício - Analítico e Sintético, do período em questão. Tendo em vista a natureza sigilosa de tais documentos, a secretaria deverá, ao recebê-los, encartá-los em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à perita nos termos do r. despacho de fl. 157. Int.

2007.61.02.002868-0 - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (ADV. SP178651 ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X CAMARA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO-SP (ADV. SP102425 DAVILSON SOARA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 131, ITEM 3:3. (...) vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (primeiro ao autor e após ao réu).

2007.61.02.005690-0 - ADELINO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 282: tendo em vista a desistência da produção de prova pericial requerida pelo autor, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 280 e, por conseguinte, deixo de apreciar a petição de fls. 284/5. 2. Aguarde-se a audiência designada para 16 de abril de 2009, às 14:00 horas. 3. Intimem-se.

2007.61.02.006708-9 - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões).

2007.61.02.007340-5 - WANDERLEY BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP191187A FABIO BLANGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

2008.61.02.000051-0 - CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação de fls. 81/195. Int.

2008.61.02.003106-3 - SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA (ADV. SP148766 FRANCISCO DINIZ TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.02.002536-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0307914-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103889 LUCILENE SANCHES) X ZEP COM/ DE VESTUARIO LTDA (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

1. Dê-se ciência da vinda e da redistribuição do feito- a este Juízo. 2. Apense-se este aos autos da Ação Ordinária nº 94.0307914-2. 3. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 39/42, r. decisão de fls. 107/109 e certidão de fls. 117 para o processo principal nº 94.0307914-2. 4. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os Embargados e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional). Int. 5. Após, nada sendo requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (baixa-findo), juntamente com o feito principal.

2008.61.02.003784-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013784-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X RUTH HELENA PATURALSKI COBACCI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

2. ...Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

2008.61.02.003786-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014986-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X LEANDRO PAULINO DE MEDEIROS (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E ADV. SP120698 RICARDO VASCONCELOS)

2....Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Int

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 677

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.011745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016936-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP137535 WILSON ROGERIO PICA O ESTEVAO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 464,58 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para novembro de 2005, com atualização pelo Provimento em vigor na data do seu efetivo pagamento. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0307520-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307521-2) GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP083058 ANTONIO ERNESTO GABRIELLI TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, traslade-se cópia do v. acórdão da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. Por fim, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para redistribuição.

1999.61.02.013459-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304199-2) MICHEL ABDALLA SAAB E OUTRO (ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP137503 CARLOS ADALBERTO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 163, para determinar que a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal deve se limitar aos autos dos Embargos à Execução, prosseguindo-se

na execução fiscal.

2002.61.02.000280-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304199-2) LEDA DE BARROS BOLELI (ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS E ADV. SP163955 TÂNIA MARA VOLPE MIELE E ADV. SP098614E CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E ADV. SP087933E RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 240, para determinar que a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal deve se limitar aos autos dos Embargos à Execução, prosseguindo-se na execução fiscal.

2004.61.02.011779-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000449-9) FERRAGENS DOESTE-FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da execução fiscal n 2003.61.02.000449-9, permanecendo subsistente a penhora levada a efeito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do DL. 1.025/69. Traslade-se cópia da certidão de penhora (fl. 23, execução em apenso) para estes autos e desta sentença para aquela execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.02.008591-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003191-8) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.008594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011084-0) INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP186336 HELLEN SIMONI RIOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2004.61.02.011084-0. Deixo de condenar em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Ao SEDI para retificação da autuação devendo constar no pólo ativo desta ação FRATELLI VITA BEBIDAS S/A. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.02.008595-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011202-1) IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP186336 HELLEN SIMONI RIOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2004.61.02.011202-1. Deixo de condenar em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Ao SEDI para retificação da autuação devendo constar no pólo ativo desta ação FRATELLI VITA BEBIDAS S/A. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.014289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.010222-4) SUPER MERCADO DAMASCO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.02.002051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004079-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2004.61.02.004079-4. Deixo de condenar em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

2007.61.02.002552-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011212-0) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência para que a secretaria promova a regularização da execução fiscal n

2003.61.02.011212-0 juntando, no referido feito, cópia do despacho que ordenou a citação e cópia do auto e certidão de intimação da respectiva penhora. Após tais providências, traslade-se cópia da certidão de intimação da penhora para estes embargos e cópia deste despacho para a execução fiscal n 2003.61.02.011212-0, certificando-se nos autos. Promova, por fim, o desapensamento destes autos dos demais embargos e suas execuções (2007.61.02.002554-0 e 2007.61.02.002553-8), mantendo-se somente a execução relativa a este processo (2003.61.02.011212-0), devendo-se, apensar novamente os volumes 2 e 3 destes embargos. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 781/788, para promover a sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se, após tornem os autos conclusos.

2007.61.02.002553-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011209-0) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência para que a secretaria promova a regularização da execução fiscal n 2003.61.02.011209-0 juntando, no referido feito, cópia do despacho que ordenou a citação e cópia do auto e certidão de intimação da respectiva penhora. Deverá ainda regularizar a petição de fls. 53/100, juntado nos autos correlatos (2003.61.02.011211-9). Após tais providências, traslade-se cópia da certidão de intimação da penhora para estes embargos e cópia deste despacho para a execução fiscal n 2003.61.02.011209-0, certificando-se nos autos. Promova, por fim, o desapensamento destes autos dos demais embargos e suas execuções (2007.61.02.002554-0 e 2007.61.02.002552-6), mantendo-se somente a execução relativa a este processo (2003.61.02.011209-0), devendo-se, apensar novamente os volumes 2 e 3 destes embargos. Cumpra-se e intime-se, após tornem os autos conclusos.

2007.61.02.002554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011213-2) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência para que a secretaria promova a regularização da execução fiscal n 2003.61.02.011213-2 juntando, no referido feito, cópia do despacho que ordenou a citação e cópia do auto e certidão de intimação da respectiva penhora. Após tais providências, traslade-se cópia da certidão de intimação da penhora para estes embargos e cópia deste despacho para a execução fiscal n 2003.61.02.011213-2, certificando-se nos autos. Promova, por fim, o desapensamento destes autos dos demais embargos e suas execuções (2007.61.02.002552-6 e 2007.61.02.002553-8), mantendo-se somente a execução relativa a este processo (2003.61.02.011213-2). Sem prejuízo, vistas à embargante da impugnação da Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se, após tornem os autos conclusos.

2007.61.02.003482-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011901-9) V A ARAUJO E CIA/ LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se o perito indicado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2007.61.02.003486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.011140-0) EDUARDO FREITAS SHIMOCOMAGUI (ADV. SP048963 MARIA APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal em apenso até o final. Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca desta decisão, considerando a interposição do agravo de instrumento. Traslade-se cópia da certidão de fl. 51, execução fiscal n 2000.61.02.011140-0 para os presentes autos e desta sentença para os autos daquela execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.005253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007711-1) VLADIMIR FERNANDO MACIEL (ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Diante da concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª. Região, à decisão de fls. 52/54, prossiga-se na execução fiscal.

2007.61.02.010443-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004120-1) CENTER SERVICE-M. JUNQUEIRA LTDA (ADV. SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.013186-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011180-2) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária, posto que o benefício deve se restringir àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar os ônus da sucumbência e custas na forma da lei. Indefiro, da mesma forma, o pedido da embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitarem cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

EXECUCAO FISCAL

90.0305983-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDUARDO DE CASTRO SOUZO PRADO (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Dianto do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTO o processo nos termos do artigo 156, V, do CTN, c/c o artigo 269, IV do CPC. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. PRI

90.0307057-1 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RUBENS IGNACIO FILHO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, defiro o arquivamento dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

90.0307440-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X WALTER MAURITY PEREIRA (ADV. SP152415 MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 33/34 para regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

90.0308027-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO MARTINS (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Sem prejuízo do acima exposto, proceda-se a devolução do Procedimento Administrativo apensado ao órgão competente, certificando-se nos autos. Cumpra-se.

91.0318360-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X BALTAZAR DA SILVA RANGEL (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES E ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

94.0300711-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGNASOLDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP115080 APARECIDA AMELIA VICENTINI E ADV. SP111617 FERNANDO CESAR DE MATOS E ADV. SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 128), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para imediato levantamento da penhora de fl. 61. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

94.0300783-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MAGNASOLDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 128, execução fiscal nº. 94.0300711-7), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

95.0311978-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X F M F FUNDICAO E

METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

96.0300194-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X PEDRO MERINO DE ARAUJO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

96.0300226-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE PAULO CANDIDO & FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

97.0309384-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO GRANDE IMPERADOR LTDA (ADV. SP102417 ANA PAULA DE SOUZA)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, defiro o arquivamento dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

97.0311204-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Vistos, etc.Fls. 196: Indefiro. A arrematação encontra-se perfeita e acabada, não interferindo a indisponibilidade noticiada na alienação ocorrida em sede de execução fiscal, conforme já decidido às fls. 108/109.Intimem-se e prossiga-se na entrega dos bens.

98.0309664-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juzo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

98.0310283-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juzo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.02.006509-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de

2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juzo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.02.010236-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

Verifico que o pedido de perícia ficou prejudicado, uma vez que não houve a intimação do perito a tempo da realização do leilão designado às fls. 120, o que restou prejudicado. Proceda-se a expedição de alvará de levantamento para levantamento do valor depositado às fls. 131. Assim, designo o dia 10 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de junho de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juzo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.02.010264-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2000.61.02.010697-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2000.61.02.013146-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SEMEAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP248317B JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 61/62: Defiro. Cumpra-se a executada o despacho de fls. 60, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2000.61.02.018795-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X DU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2001.03.99.048936-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGNOSOLDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E ADV. SP115080 APARECIDA AMELIA VICENTINI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 133), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para imediato levantamento da penhora de fl. 70. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2001.61.02.002285-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO FERNANDES FILHO (ADV. SP106815 JOAO MARCEL DIAS MUSSI)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2001.61.02.007937-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PASCHOAL ANANIAS (ADV. SP111832 CERVANTES CORREA CARDOZO)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2001.61.02.011570-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X NILSON NELSON TROVO (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2002.61.02.008234-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP212248 EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN E ADV. SP212298 MARCELO DE GODOY PILEGGI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2003.61.02.004177-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA (ADV. SP099961B EURACY PEREIRA DE SOUSA)

reconsidero o despacho de fls. 106, uma vez que a exequente requereu apenas a suspensão da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o parcelamento do débito o que fica desde já deferido. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se, por mandado.

2004.61.02.008044-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X BALBO CONSTRUCOES S/A

Vistos, etc. Diante do comprovante do depósito efetivado, relativo à CDA que ainda estava em prosseguimento de cobrança, SUSPENDO o leilão designado. Intime-se, outrossim, a empresa executada a recolher o valor das custas processuais, correspondente à 1% (um por cento) sobre o valor total do débito pago, devidamente atualizado. Após, diga a exequente sobre a quitação do débito. Cumpra-se.

2005.61.02.002874-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DANILO EDUARDO PUGA RIBEIRAO PRETO - ME (ADV. SP077307 JORGE ROBERTO PIMENTA)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2005.61.02.005717-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.02.012078-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X INTERMERC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP164232 MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2006.61.02.001431-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X SILVESTRE, PASQUINI, TONISSI, ROSELLI E BONFIM SOCIEDAD (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente objeção de pré-executividade, para determinar a extinção da CDA nº 80.7.04.016886-52, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer seu pedido de fls. 272/273, em relação à substituição das CDAs ns. 80.6.04.068391-55 e 80.6.04033827-40 (fls. 272/273), haja vista que não as trouxe aos autos. Intimem-se.

2006.61.02.004476-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X S P I REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP129434 DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2006.61.02.010023-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CELSO ANTONIO CENEDEZE - EPP (ADV. SP186237 DEMERSON FARIA ROSADA)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2007.61.02.003266-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DORIVAL AUTO PECAS LTDA - EPP (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2007.61.02.003647-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X INSTALACOES HIDRAULICAS E COMERCIAL MARTINS LTDA - EPP (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2007.61.02.003994-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X OFTALMOCLINICA RIBEIRAO LTDA (ADV. SP205780 RODRIGO MARTINELI REIS)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2007.61.02.007155-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SUZELEI DE CASTRO FRANCA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2008.61.02.003919-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.003933-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORIVAL PRADO LEAL

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 20), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.003934-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLAVO YANHEZ

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.003943-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTO PECAS FREDERICO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.003953-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO HONORIO RIBEIRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 59), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004277-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LA FEMME CLINICA MEDICA S/S (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2008.61.02.009764-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X WGA PROPAGANDA LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0307026-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310446-1) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP162353 STEVEN SHUNITI ZWICKER)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.017952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316333-1) TEREZINHA DE MORAES CARMELLO PONTIERI (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA E ADV. SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP026433 IONE TAIAR FUCS)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, I e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Decorrido o prazo legal, prossiga com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

2002.61.02.004554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011983-0) RESTAURANTE DO ANFITEATRO LTDA (ADV. SP189609 MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.012764-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008641-4) SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a embargada promova a adequação do valor da execução fiscal excluindo-se os valores já pagos em acordo trabalhista a título de FGTS, permanecendo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.012246-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal nº 2002.61.02.012898-6. Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.012760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012759-0) AMLETTO BELLONI (ADV. SP016991 CARAM MIGUEL JACOB) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 39/40, para rejeitá-los em seu mérito. P.R.I.

2005.61.02.007782-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306606-0) MARIA ANGELA SOUZA RIBEIRO (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos somente para determinar o

levantamento da penhora que recaiu sobre a conta corrente 57110664, agência 0550, Banco Real ABN AMRO BANK, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal nº 90.0306606-0. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.008419-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.013312-0) ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP057703 RENATO CESAR CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da execução fiscal nº 2002.61.02.013312-0, permanecendo subsistente a penhora levada a efeito. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.014280-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004406-4) FRANCISCO RAIMUNDO BESSA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E PROCURAD JOAO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher a alegação de prescrição em relação às inscrições nº 57331/03, 57332/03, 57333/03 e 57334/03, nos termos do art. 269, IV do CPC, devendo a execução prosseguir em relação às demais CDAs. Permanece subsistente a penhora efetivada na execução fiscal nº 2004.61.02.004406-4. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

2006.61.02.002961-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008250-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher a prescrição dos valores cobrados nas CDAs ns. 54616/03, 54617/03, 54618/03 e 54619/03, devendo-se prosseguir a execução em relação às demais. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2003.61.02.008250-4). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007658-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLORESTA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME (ADV. SP096294E PEDRO CIUNCIUSKY JÚNIOR E ADV. SP204328 LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2005.61.02.007658-6 até o final. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.010615-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009810-3) ANTONIO ALBERTO BIAGINI (ADV. SP099886 FABIANA BUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em saneador. ... No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.02.001224-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006936-7) JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

PA 0,10 A análise dos autos indica a existência da Ação de Consignação em Pagamento n 2004.61.02.003474-5, que tramitou na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando o depósito de valores relativos às anuidades de 2001, 2002, 2003 e 2004, sustentando a indevida cobrança e majoração dos valores através de Resolução. Os presentes embargos discutem a nulidade da cobrança das anuidades de 2004 e 2005, sob o argumento de que o valor foi fixado através de Resolução, em ofensa ao princípio da legalidade tributária. Na referida ação consignatória, foi proferida sentença parcialmente procedente, dando por quitadas as anuidades de 2001, 2002 e 2003, mas determinando que o autor efetuassem o recolhimento da diferença entre o valor já depositado e o fixado por aquele Juízo (R\$ 285,00, nos termos da Lei nº 10.795/2003), relativo à anuidade de 2004. Em razão de recurso de apelação, os autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento. Assim, considerando a prejudicialidade daquela ação

em relação a estes embargos, nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que estes autos aguardem em secretaria o julgamento definitivo daquela ação (2004.61.02.003474-5). Oficie-se à 5ª Vara Federal local, para que informe, oportunamente, este Juízo, quando da decisão proferida. Intimem-se.

2007.61.02.002556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009321-2) DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP049766 LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a exclusão da multa aplicada sobre o débito, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito. Diante da sucumbência recíproca, entendo suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.013290-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011024-2) PEDRO SOUTO SANCHES (ADV. SP184737 KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito nos autos principais. Condene o embargante em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades. P.R.I.

2008.61.02.007190-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323885-7) ANA NOGUEIRA RODRIGUES (ADV. SP093644 MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, I, 284, único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Decorrido o prazo legal, prossiga na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

90.0308173-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DINAMO IND/ DE TRUCK LTDA E OUTROS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 71), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 41, bem como ao E. TRF/3ª Região, comunicando acerca desta decisão, considerando os embargos de terceiro para lá remetidos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0312571-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA E OUTROS (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão do excipiente, GILBERTO RAMOS DA SILVA, e da co-executada, JAIR DA SILVA, do pólo passivo desta execução fiscal. Prossiga-se em relação à empresa. Após, oficie-se para o levantamento da penhora de fl. 162. Intimem-se.

96.0311739-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X NILVANY JUNQUEIRA DE QUEIROS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0305506-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESCOLINHA DE ARTE SOL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP177999 FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 122), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.019431-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DABI ATLANTE S/A INDS MEDICO ODONTOLOG (ADV. SP114233 SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 58/60), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 26.Oportunamente, traslade-se cópia de fls. 58/60 para os autos dos embargos à execução (2001.61.02.009543-5), quando do seu retorno a esta secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.02.002881-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X RUBEM ALVES PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fls. 21/22), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.004802-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BRASILUX LUMINOSOS FACHADAS E FORROS LTDA E OUTROS (ADV. SP193464 RENATO CAVALCANTI SERBINO E ADV. SP082375 LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Vistos, etc.Compulsando os autos verifico que muito embora intimado do despacho de fls. 360 o arrematante depositou o valor relativo a apenas uma das seis parcelas a que ficou comprometido a saldar, conforme determinação de fls. 295/296.Sendo assim, intime-se novamente aquele arrematante a depositar as parcelas restantes, bem como o valor remanescente correspondente à comissão do leiloeiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da caução depositada, nos termos do artigo 695, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2002.61.02.001864-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LASARO CESAR CARNEIRO (ADV. SP187714 MATEUS CARNEIRO DA COSTA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 94), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.02.010734-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ELDORADO IND/ GRAFICA LTDA ME E OUTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova a secretaria o desapensamento dos presentes autos do feito nº. 2003.61.02.010733-1, certificando.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.02.008733-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIS HENRIQUE MONTREZOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009454-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA CELIA TRIANI CORO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.02.009466-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO AGUIAR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009473-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDA ISABEL SOARES DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009527-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO LUIS CEZARIO FRANCISCO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do

CPC.Proceda-se ao levantamento do bloqueio de valores de fl. 20.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.02.009810-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ALBERTO BIAGINI (ADV. SP099886 FABIANA BUCCI)
Vistos, etc. Defiro o pedido de substituição das CDAs, em aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, devendo ser o executado intimado da substituição, podendo ofertar embargos ou aditar os já existentes. Intimem-se.

2005.61.02.002596-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LEDA BORGES CARDOSO PREVIATELLO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.02.002985-7 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (PROCURAD ABEL CHAVES JUNIOR - OAB/MG 57.918) X ROOSEVELT CARLOS ABBAD
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.02.012722-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA FABRINO (ADV. SP081973 SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E ADV. SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 53/54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.02.015311-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X SOC.BENEF.E HOSP.STA CASA DE MISERICORDIA DE (ADV. SP063708 ANTONIO CARLOS COLLA) X DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS E OUTRO
Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, proceda-se a constatação dos referidos bens. Após, intime-se para compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.02.007547-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ANDRE LUIZ DE ABREU BERNARDI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.008041-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RODRIGO CESAR MARTINS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.02.011824-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANO CHIONCHIO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.02.013787-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA (ADV. SP176051 VERIDIANA SALOMÃO SANCHES)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001048-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GABRIELA QUEIROZ) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA E OUTROS

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em razão da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Entretanto, em virtude da ocorrência de erro material, torno nula a sentença de fls. 86/89 e 138/140 para determinar o prosseguimento desta execução. Certifique-se no Livro de Registro de sentenças. Intimem-se.

2007.61.02.006208-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CELIA SOARES LAZARO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015175-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JOSE FIORINI (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2008.61.02.006647-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO GOMES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006656-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GUILHERME AQUINO DE VASCONCELLOS MARTINS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006704-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WESLEY MARCELO EVARISTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 684

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.011550-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006413-5) REFAMA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.1552761-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente/embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 475-J do CPC. Intime-se.

96.0302931-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0301148-7) ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0306613-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0313601-6) DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Defiro o pedido de suspensão da execução, conforme requerido pelo exequente, pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Intimem-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.02.004574-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0311062-0) TANSPORTES HEMAR LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.013504-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002773-1) J MIKAWA E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP111832 CERVANTES CORREA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Tendo em vista que os embargantes não efetuaram até a presente data o depósito dos honorários periciais, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que o façam. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

1999.61.02.015031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008623-1) TRIAXIAL ENG E CONSTR LTDA (ADV. SP161256 ADNAN SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E ADV. SP248832 CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS)
Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2000.61.02.003428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007826-0) BRAGHETTO E FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal n. 1999.61.02.007826-0. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.02.014235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0303454-5) JOSE ANTONIO REAL (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.02.011884-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.073916-2) PERDIZA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E PROCURAD LEANDRO J.G.CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia das decisões para os autos n. 1999.03.99.073916-2. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.02.008698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004030-0) ESPASSO IND/ E COM/ LTDA ME RMG (ADV. SP127380 ANGELA VILLA HERNANDES DELEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

2003.61.02.014903-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.013948-0) THOMAZO E THOMAZO LTDA (ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA E ADV. SP145879 DANIELA NICOLETO E MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.006477-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0311488-1) JOAO CARLOS DONIZETTI LEAL E OUTRO (ADV. SP103858B JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E PROCURAD ANA CLAUDIA BERTO GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.02.002962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000833-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI)

Indefiro, da mesma forma, o pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitarem cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2006.61.02.002963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000963-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI)

Indefiro, da mesma forma, o pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitarem cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2006.61.02.002964-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000833-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI)

Indefiro, da mesma forma, o pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitarem cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2008.61.02.005154-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011954-3) CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social, Certidão da intimação da penhora. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.02.008941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0305843-5) MARIO JOEL MALARA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Intime-se o embargante a aditar sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, fazendo incluir o(s) executado(s) no pólo passivo da ação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0305653-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESCOLINHA DE ARTE SOL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP177999 FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 135), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de valores de fls. 116/118. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

97.0307932-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRASCON IND/ BRAS DE CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP128896 ANTONIETA REGINA OLIVI)

Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juzo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2001.61.02.006087-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSY ADELAIDE FERREIRA PUGA

Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juzo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2003.61.02.011846-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MAGNUM DIESEL LTDA E OUTRO (ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Verifico que até a presente data, não há nos autos instrumento de procuração outorgado pelos executados, tão somente encontra-se nos autos substabelecimentos fls.32/34. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os executados regularizem suas representações processuais. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls.64/69. Intime-se.

2003.61.02.013844-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AURORA HOTEL LTDA (ADV. SP111050 WILMA EDNA DA SILVA) X DEOLINDO MARQUES E OUTROS (ADV. SP111050 WILMA EDNA DA SILVA) X ODETE BATAGLIA MARQUES E OUTROS (ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fls.96/99: defiro pelo prazo requerido. No silêncio, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2005.61.02.007326-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA E OUTROS (ADV. SP157344 ROSANA SCHIAVON)

Fls. 39/40: defiro. Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, bem como traga aos autos cópia da certidão atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 36/37. Após, proceda-se a constatação e avaliação do mesmo, abrindo-se vista à exequente para manifestar quanto à sua aceitação, no prazo acima assinalado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.02.012644-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HUMBERTO TAROZZO FILHO (ADV. SP126606 SEBASTIAO ALVES CANGERANA)

Intime-se o executado acerca da petição de fls. 68/69 e documento de fl. 70 para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

Expediente Nº 688

EXECUCAO FISCAL

91.0316067-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MULTH COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

1999.61.02.007006-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ECLERP EMPRESA COM/ DE LINHAS ELETRICAS RIB PRETO LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2000.61.02.010423-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOLINHA DE ARTE SOL S/C LTDA (ADV. SP177999 FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2000.61.02.010424-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOLINHA DE ARTE SOL S/C LTDA (ADV. SP177999 FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2002.61.02.001272-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A (PROCURAD RICARDO LIGEIRO-OAB/RJ 57559)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1689

MONITORIA

2003.61.26.009936-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIO ANTONIO DUQUE (ADV. SP208439 PAULO MENEZES BRAZIL FILHO E ADV. SP264161 DANIELA CARDOSO BETTONI)

Tendo em vista a realização, no âmbito desta Subseção Judiciária, da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2008, às 13h00min. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado.

2004.61.26.000536-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PEDRO LUIS DOS SANTOS

Tendo em vista a realização, no âmbito desta Subseção Judiciária, da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2008, às 13h30min. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado.

2006.61.26.003416-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Tendo em vista a realização, no âmbito desta Subseção Judiciária, da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2008, às 14h30min. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado.

2007.61.26.004298-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Tendo em vista a realização, no âmbito desta Subseção Judiciária, da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2008, às 15h00min. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado.

2007.61.26.005842-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI EUSEBIO DE SANTANA (ADV. SP135647 CLEIDE PORTO DE SOUZA E ADV. SP156778 SILVIA PORTO DE SOUSA) X RODRIGO SANTANA BANDEIRA (ADV. SP135647 CLEIDE PORTO DE SOUZA)

Tendo em vista a realização, no âmbito desta Subseção Judiciária, da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2008, às 15h30min. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado.

2007.61.26.006027-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ETEL LIMA DOS SANTOS CASTILHOS (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X LEANDRO ADEODATO PIRES DIAS (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Tendo em vista a realização, no âmbito desta Subseção Judiciária, da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2008, às 14h00min. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado.

2007.61.26.006190-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES X JOAO CALIXTO GONCALVES

Tendo em vista a realização, no âmbito desta Subseção Judiciária, da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2008, às 16h00min. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado.

2008.61.26.000058-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCIA DO RIO FERREIRA (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X ARISTIDES FERREIRA (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X EULINA DO RIO FERREIRA (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X WILSON DO RIO FERREIRA (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Tendo em vista a realização, no âmbito desta Subseção Judiciária, da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2008, às 14h30min. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado.

2008.61.26.000191-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME (ADV. SP213290 QUEZIA DA SILVA FONSECA E ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG (ADV. SP213290 QUEZIA DA SILVA FONSECA E ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Tendo em vista a realização, no âmbito desta Subseção Judiciária, da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2008, às 15h00min. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado.

2008.61.26.001636-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ

Tendo em vista a realização, no âmbito desta Subseção Judiciária, da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2008, às 13h00min. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado.

2008.61.26.002917-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE LEANDRO ARNALDI (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JOSE CARLOS ARNALDI X MARCIA DURANTE ARNALDI

Tendo em vista a realização, no âmbito desta Subseção Judiciária, da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2008, às 15h30min. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado.

2008.61.26.003488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E

ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO

Tendo em vista a realização, no âmbito desta Subseção Judiciária, da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2008, às 13h30min. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1728

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

96.0202202-7 - ARY FERNANDES LEAL FILHO E OUTRO (ADV. SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP072027 TELMA RAMOS ROMITI E PROCURAD LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista das manifestações das rés de fls. 405 e 418, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.000400-0 - LUIZ CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 265/266: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207274-6 - JOSE FRANCISCO AVILA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 292: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

91.0737378-3 - JOSE FERNANDES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP110408 AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 259/260: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

95.0202206-8 - ADELSON DE ARRUDA FURTADO E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1055/1061 e 1063/1064, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202541-5 - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202692-6 - ANTONIO CARLOS DE MOURA E OUTROS (ADV. SP122386 ARIIVALDO MAURÍCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES)

VASQUES)

DR. ARIIVALDO MAURICIO (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 DIAS).

95.0202765-5 - MARIA CECILIA VIANA CARDIM E OUTROS (ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 412/426 e 428/469: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203139-3 - ZENEIDE RODRIGUES TAVARES BRANDAO E OUTROS (ADV. SP035948 DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 387, 395, 398 e 403), para que produzam os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos postulantes CÉLIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA, RAQUEL NUNES DE SOUZA DIAS e DANIEL CORDEIRO JORGE. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ZENEIDE RODRIGUES TAVARES BRANDÃO, CÉLIA DE LIMA SIMIZU, GLÓRIA HIROKO TERUYA RAMOS, MARIA DO CARMO SILVA e MARIA JOSÉ RODRIGUES. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 19 de novembro de 2008.

96.0201178-5 - JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 425/427 e 429/435, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0201634-5 - VALDIR MARCIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP070262B JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0202588-3 - EMILIO DHRAINE MALPIGHI (ADV. SP099062 JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

96.0205485-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DUPORT SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 339/340: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0203215-6 - SERGIO DE LIMA FRANCO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 341/343: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0203585-6 - BASF S/A (ADV. SP19729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 304/308: 1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 86, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. 2. A importância disponibilizada às fls. 292/293, por tratar-se de pagamento de requisição de pequeno valor alimentícia, deverá ser levantada nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3. Com a cópia liquidada do alvará junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

97.0204475-8 - MARILDO PONTA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequianda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206282-9 - DEVANIR DE LORENA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

O co-autor EDMILSON DOS SANTOS (CPF nº 731.205.028-04 e PIS nº 105.499.422-43 - fls. 29/30), não foi contemplado com os créditos devidos nestes autos. A CEF às fls. 428/434 e 637/638, apresentou documentação referente a um homônimo (CPF nº 733.021.108-15 e PIS nº 104.260.343-81). Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do referido autor, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

97.0206594-1 - ANTONIO SPEGLIS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 464/503, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0207452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206431-7) MARIA LUCIA ALMEIDA PRADO PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 277: Dê-se ciência à parte autora. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208397-4 - ADINALVA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 422/423: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0200238-0 - ADHEMAR FERREIRA PASSOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 381/382: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

98.0200317-4 - EDILIO DA MATA AMORIM E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cuida-se de pedido da ré, formulado após o trânsito em julgado da sentença e antes de iniciado o processo de execução, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o(s) autor(es)

EDÍLIO DA MATA AMORIM (fls. 255), nos termos da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste(s). O nobre Patrono do(s) Autor(es), devidamente intimado, manifestou-se às fls. 261/262 e 285/286. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar(em) o termo de transação e adesão o(a) autor(a) e a ré manifestaram vontade em terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na Lei Civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso esmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.). Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Contudo, entendendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, se do ajuste celebrado entre as partes, não participaram os seus advogados, já que nos termos do artigo 844, do novo Código Civil, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, pelo que pode o advogado postular em nome próprio, salvo disposição em contrário, a verba honorária que lhe tenha sido assegurada por decisão judicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, comprovado(s) nos autos (fls. 255), para que produza(m) os efeitos jurídicos supracitados, no que tange à renúncia ao direito de ação de execução. Quanto aos autores HONÓRIO RAMOS, KÁTIA VICENTE DA COSTA, MANOEL FRANCISCO NABUCO e MARINALVA FEITOSA LIMA, vide decisões homologatórias de fls. 135/141 e 222. Tendo em vista o silêncio do autor RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer em relação aos demais autores, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

98.0201872-4 - SILVANA GONCALVES MARTINS BARROS E OUTROS (ADV. SP018452 LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 531/532: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

98.0206008-9 - JOSE PAULO SODRE (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
DRª MIRIAN PAULET (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 DIAS).

98.0206395-9 - JAIRO SARAIVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 445/453: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208091-8 - BENEDITO EUCLIDES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
DRª MIRIAN PAULET (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 DIAS).

98.0208572-3 - FRANCISCO TORQUATO GONCALVES FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos, etc. Acolho os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 244/250), na parte que se refere aos valores devidos ao autor, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia

do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. No que tange a verba honorária, assiste razão à CEF, em sua manifestação de fls. 289, tendo em vista a r. decisão de fls. 177/178, que assim decidiu: Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial, determinando que os ônus sucumbenciais sejam calculados de forma proporcional, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 21, caput do CPC: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Assim, a procedência parcial do pedido implica a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado, proporcionalmente à sucumbência, eis que ambas decaíram de parcelas consideráveis de seus pedidos. Pelo exposto, afasto dos cálculos da Contadoria Judicial, o valor relativo aos honorários advocatícios. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 275/276), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial executando foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

98.0209195-2 - OSMAR REQUEJO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
DR. MAURICIO FERNANDO (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 DIAS).

1999.61.00.022421-0 - COBESUL COML/ DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP108066 LUIZ CARLOS DATTOLA E ADV. SP156470 JOSÉ VALTER MAINI E ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 908/927: Regularizada a representação processual das co-autoras DRAGÃO e CLEVINE, manifestem-se as autoras, em 15 (quinze) dias, sobre a resposta da União Federal/PFN de fls. 904/905. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.000652-6 - JOSE ERINALDO AZEVEDO ALVES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Vistos em despacho. Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 294/301), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a diferença dos honorários advocatícios e multa (fls. 301), devidamente atualizada, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

1999.61.04.004980-0 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES E OUTROS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.04.005438-7 - HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI E OUTROS (ADV. SP200419 DIONE ALMEIDA SANTOS) X LOURIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP179542 LEONCIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)
Fls. 342: Considerando as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), dispondo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão de inexistência de benefício denominado pensão por morte. Com a juntada da referida certidão, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.006324-8 - PAULO SILVA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 315/316: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

1999.61.04.007179-8 - ANTONIO DA LUZ PALERMO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF efetue o depósito judicial à disposição deste juízo, da quantia devida a título de honorários advocatícios, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 238/246, devidamente atualizada, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

2000.61.04.002987-7 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE - CODESAVI (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 644/663: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 355/375, 490/499, 520, 541/546, 605/607, 629/634, 636 e 644/646, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

2000.61.04.003103-3 - ANTONIO DIAS BERNARDES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP155743 CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 266/276: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.008358-6 - VALDIR SIQUEIRA GUIMARAES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 305/306: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.004905-4 - ADEMILDE BATISTA LIMA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2002.61.04.000447-6 - ARNALDO DOS SANTOS ALVES NETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 393/394: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.000944-9 - MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP179040 WENDEL MOLINA TRINDADE E ADV. SP169302 TICIANNE MOLINA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.002820-1 - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 246/247 e 256: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.003787-1 - SERGIO BARBOSA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.003843-7 - NEIDE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.004460-7 - AMERICO PINTO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 617: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006036-4 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVEIRA PRIMO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 270: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006699-8 - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.007675-0 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 245: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.007963-4 - FERNANDO CONEJERO FILHO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 146/152, ratificados às fls. 202, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 215/216), bem como a expressa manifestação da parte autora (fls. 224), quanto a satisfação de seus créditos, constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.008306-6 - DARCY LINS QUEIROZ DORNELLAS (ADV. SP114465 ANDREA MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 180/181: Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Acolho os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 161/169, ratificados às fls. 206, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.008332-7 - REGINALDO SERGIO DA NEVES ANASTACIO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.005247-5 - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP142566 FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a empresa ré, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2003.61.04.006196-8 - ARNALDO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 190/196), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.006206-7 - HELENA MATTOS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 269/281, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.011415-8 - SONIA MASCH (ADV. SP139991 MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 225/231: Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a executada CEF juntar aos autos os extratos que comprovem a aplicação na conta fundiária da autora dos índices de 9,61% (jun/90), 10,79% (jul/90) e 8,5% (mar/91), nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 168). No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.017091-5 - WETHER MORONE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP114465 ANDREA MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.017288-2 - BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 222/223: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018722-8 - JULIO CARMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 257/263) e pela CEF (fls. 244/248), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.000010-8 - JOSE JULIO GONCALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

O acórdão de fls. 249 transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fls. 254. Não cabe ao Juízo de 1º Grau apreciar pedido de nulidade de ato processual ocorrido em 2ª Instância. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 263/265. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.000915-0 - NILO ALVES CHAGAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 182/183: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.001595-1 - EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.002832-5 - JOSE PRIETO JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 175/179, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.003551-2 - GIACOMO DADDA (ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 180/183), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do autor, referente ao vínculo empregatício da empresa TECHINT CIA TÉCNICA INTERCA, tendo em vista que, enquadrando-se em uma das hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 196/197), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.004171-8 - EDUARDO MENDES E OUTRO (ADV. SP164535 DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2004.61.04.004172-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO RAIA DE ARAUJO

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2004.61.04.005209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001966-0) J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP153918 ROGERIO RAMOS BATISTA E ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES)

Manifeste-se o co-réu Estado de São Paulo, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.006457-3 - ARIBALDO DO AMOR CARDOSO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 183/188, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.006662-4 - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 138: Indefiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a executada CEF, traga aos autos cópias da inicial, dos julgados e certidão de trânsito em julgado, bem como dos créditos efetuados em nome do autor, dos autos que alega haver pago os índices concedidos nestes, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

2004.61.04.006725-2 - MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE (ADV. SP159290 BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.04.006816-5 - NELSON MENDES (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 149: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a

obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.009297-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 148/159: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.010698-1 - RITA SONIA PALMA DOS REIS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Fls. 103/104: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2004.61.04.012097-7 - NEUSA MARIA DE JESUS DUARTE E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.013122-7 - IRENE DE MELO SOUZA (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2004.61.04.014490-8 - CHIOU I HONG (ADV. SP212717 CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 162/165, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000233-0 - JULIO CESAR MALDI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 191/194, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000306-0 - IVANILDO CORREIA DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Traga a executada para os autos os extratos que comprovem a aplicação na conta fundiária do índice de 10,14% (fev/89), nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 159). Publique-se.

2005.61.04.001195-0 - APARECIDA NAMIHE OKABAYASHI TAKAKI (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X MARIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X LAURINDO TSUGUIO TAKAKI (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X RITA DA CONSOLACAO DE FREITAS (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X ODILON OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X HONORINO ALVES DA CRUZ (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X DOMINGOS BENTO DE FREITAS (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X ENI MARIA DE FREITAS E SILVA (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X UBIRAJARA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X MANOEL ALVES DA CRUZ (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X TSUYOCO MATSUO (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X MARGARIDA PANTANO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X NEUSA MARIA SALVADOR DA CRUZ (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X MARIA JOSE DE JESUS DANTAS CRUZ (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X KIHITE MATSUO (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 21 de novembro de 2008.

2005.61.04.001441-0 - MARCOS ANTONIO MARIA (ADV. SP093508 HOMERO MERLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento à parte autora da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido na forma da fundamentação. Incidirão, ainda, sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Não se cogita em condenação por litigância, porque da leitura da contestação se observa que foi deduzida apenas matéria de defesa (art. 5º, LV, da CR), sem a intenção de alterar a verdade dos fatos. Malgrado a parte autora tenha decaído na maior parte de seu pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2008.

2005.61.04.004159-0 - CUSTODIO FELICIANO (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

2005.61.04.004268-5 - JOSE LUIS SALES GARCIA - ESPOLIO (NESTOR RODRIGUES GARCIA) (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 178/179: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.006966-6 - PEDRO CERQUEIRA BRANDAO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 127/150, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.007093-0 - ADAUTO SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 221: Indefiro, tendo em vista que a documentação juntada aos autos às fls. 188/192 e 209/213, bem demonstram que a correção referente ao índice de janeiro/89, já foi creditado na conta vinculada do autor. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para sua manifestação acerca da exatidão dos créditos efetuados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.007405-4 - ANISIO ARALDO MORAES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Traga a executada para os autos os extratos que comprovem a aplicação na conta fundiária dos índices de 18,02% (jun/87), 28,79% (dez/88), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 5,38% (mai/90), 9,61% (jun/90), 10,79% (jul/90) e 8,5% (mar/91), nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 161/165). Publique-se.

2005.61.04.008066-2 - ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 176: Considerando que constam dos autos os extratos fundiários de todo período que a parte autora tem direito a aplicação da taxa de juros progressivos (fls. 150/165), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento voluntário a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada ao FGTS do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

2005.61.04.009325-5 - MARIA LUCIA MORENO FIGUEIREDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Traga a executada para os autos os extratos que comprovem a aplicação na conta fundiária dos índices de 10,14% (fev/89) e 84,32% (mar/90), nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114/116). Publique-se.

2005.61.04.012281-4 - LENIR PEREIRA SOARES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 153: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.000078-6 - ELIZABETH MONTEIRO BARBOZA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 115: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2006.61.04.000094-4 - LOURIVAL BATISTA E OUTRO (ADV. SP115620 ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

O alvará judicial expedido, autorizando o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, foi retirado de Secretaria em 15/07/2008 (fls. 138). Assim sendo, satisfeita a obrigação, decorrente do título judicial, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.002118-2 - MARCOS ROBERTO BITTENCOURT (ADV. SP075440 CLAUDIO CUNHA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Observo que na r. sentença de fls. 111/112 existe evidente inexactidão material consistente na indicação de pessoa estranha à lide, em seu relatório. Trata-se, como se vê, de erro material, que pode ser corrigido, a qualquer momento. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª. Edição, artigo 463, nota 10ª.: O trânsito em julgado de sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexactidão (STJ-Corte Especial, ED no REsp 40.892-4-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 303.3.95, receberam os embargos, um voto vencido, DJU 2.10.95, p. 32.303, 2ª col., em.). Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença, apenas para que, em seu relatório, onde se lê Marcos Antonio Bittencourt leia-se Marcos Roberto Bittencourt. Intimem-se e após, adite-se o mandado de fls. 128/129, para seu integral cumprimento.

2006.61.04.005253-1 - CATARINE ROBERTA GAYA PEREIRA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 153/154: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.010643-6 - ADHAIL CANELLAS (ADV. SP208997 ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 95/108: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.011233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203139-3) MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes

da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 19 de novembro de 2008.

2007.61.04.002088-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO JOSE GUJEV

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002741-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAURA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP206106 LUCIANA ROSA GOMES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.003459-4 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 146/156, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.004471-0 - SIDNEY CAMPOS E OUTRO (ADV. SP052799 ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E ADV. SP253767 THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, torno definitiva a medida liminar e ACOLHO O PEDIDO contido na petição inicial para condenar a ré na obrigação de dar quitação, no prazo de 30 (trinta) dias, do contrato de mútuo que celebrou com os autores, para o devido cancelamento da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de multa diária. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2008.

2007.61.04.005066-6 - ONOFRE FLORENCIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 138: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 132, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.005208-0 - PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 111/123: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005820-3 - ELZA TURAZZI MELLO - ESPOLIO (ADV. SP233297 ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP197220 FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.005868-9 - MOACYR BRUNELLI (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 78/90: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005888-4 - ROBERTO BOTELHO (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 120/132: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.006084-2 - GUILHERME CAMPREGUER FILHO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 164/192) e pela CEF (fls. 133/154), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.006087-8 - SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.008001-4 - FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 127: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.009568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR E OUTRO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.011132-1 - VALTER DINIZ (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 106/113), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Constata-se, pois, que a obrigação de fazer nestes autos foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.011195-3 - SONIA YANES MATOS (ADV. SP122998 SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.011802-9 - ANGELO DE JESUS COSTA (ADV. SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 88/91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.013647-0 - YARA LIMA DE SANTANA (ADV. SP209326 MARLI TAVARES BARBOSA) X LUCE MARIA CRODA VILLABOIM PONTES X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 264/264v. Fls. 269: Defiro, mediante a substituição dos originais, por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. (RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADO, EM 05 DIAS).

2008.61.04.000239-1 - BEATRIZ ELIAS NUNES (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.001206-2 - LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 82/103: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.002316-3 - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e de retorno, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 149/154, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se a União Federal/PFN da sentença de fls. 143/145. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.002478-7 - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e de retorno, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 150/155, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se a União Federal/PFN da sentença de fls. 144/146. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.002661-9 - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 134/135: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.003258-9 - NELSON CERQUEIRA BRANDAO (ADV. SP229216 FÁBIO LUIZ LORI DIAS E ADV. SP229452 FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
DR. FÁBIO LUIZ (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 DIAS).

2008.61.04.003935-3 - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e de retorno, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 157/162, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se a União Federal/PFN da sentença de fls. 152/153. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.003968-7 - FABIO GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP209276 LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 65/72: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.004826-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP218384 RENATA ARRAES LOPES)
Em face do exposto, adotando como razão de decidir os precedentes da Suprema Corte supracitados e nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido inicial, devendo arcar a Autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2008.

2008.61.04.005005-1 - SILELIO LEONEL ALMEIDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.005315-5 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es)

de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.005386-6 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 46/47: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.008098-5 - JOSE CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.04.004572-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003745-6) JOADY PORTO RODRIGUES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a exequente manifeste-se, especificamente, sobre seu interesse no prosseguimento da execução provisória da sentença. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.011052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206983-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP251261 DIANE LAILA TAVES JUNDI) X SERRAMAR MADEREIRA COM/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Da análise dos autos verifica-se que a manifestação da embargada veio desacompanhada de instrumento de mandato. Na dicção do artigo 37 do Código de Processo Civil, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Destarte, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, concedo ao signatário da petição de fls. 65/67 o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.04.005590-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205857-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X JOSE MOACYR DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual, com a juntada de procuração dos embargados, conforme determinação de fls. 59. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

2001.61.04.005591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205857-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X JOSE MOACYR DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual, com a juntada de procuração dos embargados, conforme determinação de fls. 146. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

2002.61.04.007035-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0208756-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ANTONIO ANA MAIA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 187: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.010413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208464-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANTONIO COSTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Fls. 199: Ante a expressa manifestação da CEF, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 189, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.003060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208847-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ANGELA ENID SACHS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 147/150: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005741-7 - MANOEL PAULO DE ANDRADE (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.004979-4 - JOSE ANDRADE GRILLO FILHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fls. 217: Ante a expressa manifestação da CEF, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 209, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.009518-1 - BID CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP153850 FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) DRª MARISA FIRMIANO (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 DIAS).

2005.61.04.010571-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.004973-4) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 221/222: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.011229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010571-3) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.006363-2 - JOEL DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1988

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.04.012009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011962-2) JOSIAS DELFINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do pedido de fls. 02/08 para momento posterior à vinda das certidões do Distribuidor da Justiça Estadual das Comarcas de São Paulo e de Santos e das certidões judiciais dos feitos apontados às fls. 28 e 34/36 dos autos principais, que deverão ser requisitadas pela Secretaria. Intime-se a defesa a apresentar documento hábil capaz de comprovar o domicílio dos indiciados Josias Delfino dos Santos, Noélia Gomes dos Santos e Willma Gomes Galindo. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de São Paulo, nos termos requeridos pelo M.P.F..

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0201165-6 - LINDAURA MARIA LIMA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS)
Fls. 674/745: Dê-se vista a parte autora., Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

89.0202412-1 - NORMA MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

89.0208254-7 - ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

90.0201772-3 - JOSE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP112175 MARCOS KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

90.0204419-4 - JACINTHO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

91.0203952-4 - ORLANDO ALVES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

A Contadoria Judicial (fls. 262 e 287) esclarece que do total depositado à fl. 185 caberá integral levantamento pela parte autora e remanesce crédito complementar conforme apurado do saldo apontado em 10/2006. Assim, acolho os seus cálculos de fls. 265/266. Dê-se nova vista às partes. Decorrido o prazo legal, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 185, bem como ofício precatório dos valores apontados na planilha de fls. 265/266. Em seguida, aguarde-se no arquivo. Int.

91.0204770-5 - ADELINO GOMES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a co-autora DINALVA DE JESUS DE SOUZA para regularizar a grafia do seu nome junto a Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

93.0208375-6 - ILDEFONSO PESSOA DUARTE E OUTROS (ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO E ADV. SP158687 ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se o co-autor JUAREZ VASCONCELOS BITTENCOURT para esclarecer, documentalmente, a divergência do seu nome cadastrado na Receita Federal como (fls. 276/283), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

97.0202802-7 - RITA MARIA CARLOS DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MONICA BARONTI)

Fl. 220: Dê-se vista a parte autora. Regularizada sua situação junto à Receita Federal, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido o ofício ou no silêncio aguarde-se no arquivo. Int.

1999.61.04.001085-2 - ALVARINO DE FREITAS ALVES E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face das reiteradas comunicações da autarquia-ré alegando que procedeu a revisão dos benefícios dos autores e ainda persistir dúvidas quanto aos critérios e correto valor da revisão. Intimem-se os autores para apresentarem planilha discriminando os valores das revisões que entendem ser corretos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

1999.61.04.001161-3 - AMLETO SERRA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.002734-7 - AMELIA VAZ E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em face do exposto, declaro a inexigibilidade do título judicial quanto aos autores Roberto Santos Camargo, Paulo Almeida dos Santos, Arlindo André Penna e Hilton Pimentel e JULGO EXTINTO o presente processo em relação aos demais autores, em razão do pagamento da quantia devida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 02 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

1999.61.04.007372-2 - ARMENIO ANTUNES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.04.005018-4 - ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS NUNES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ODETE LORENZO PINHEIRO (ADV. SP090294 FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES) Defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

2003.61.04.003173-3 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.006045-9 - MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos que a acompanham de fls. 128/121, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.008141-4 - CONCEPCION LOPEZ PINILLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a co-autora JOSEFA LOPEZ PINILLOS para regularizar a grafia do seu nome junto a Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.012850-9 - CRENIDIA DE ASEVEDO RODRIGUES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013190-9 - CLEIDELEONOR CUNHA BASTOS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 228/364, 370/378 e 381/385: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2003.61.04.014570-2 - LEONILDO TRIVILIN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Expeça-se o ofício requisitório do co-autor LOURIVAL ALVES DE MENESES (fl. 488). Após, retornem ao arquivo.

2003.61.04.015703-0 - INEZ TOME FERREIRA JORGE E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 221/231: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

2004.61.04.006004-0 - MARIA APARECIDA FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 108/115. Int.

2004.61.04.008717-2 - CRISTINA PEREZ DIAS (ADV. SP139205 RONALDO MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.04.009632-0 - ANNA LUCIA MALTEZ FREIRE E OUTRO (ADV. SP140637 MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.04.013327-3 - AHMED YOUSSEF EL BACHA (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o co-autor RACHEL ALVES DE SOUSA PINHO DO CARMO e MANUEL CONSTANTINO DUARTE para regularizarem a grafia do seu nome junto a Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2007.61.04.011490-5 - DORIEL NOVAES GUILHERME (ADV. SP179459 MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o auxílio-doença do autor, desde a data da apresentação do primeiro laudo, em 10.07.07. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título. Os juros de mora incidem à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 219 do C.P.C. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: I- AUXÍLIO-DOENÇA: 1. NB - 31/145; 884.085-62. Auxílio - doença. 3. Segurado: DORIEL NOVAES GUILHERME; 4. DIB: 10.07.075. RMI: n/c6. Renda Mensal Atual - R\$ 1.831,00 (fl. 123) 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação : 08.10.07P.R.I.Santos, 03 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.012489-3 - NELSON PINHEIRO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se às partes acerca do pedido da perita judicial (fls. 89/90). Int.

2008.61.04.003724-1 - CAROLINE MALTA LOBO DA FONTE - INCAPAZ (ADV. SP218361 TATIANE

CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 48. Após, cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao MPF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.010811-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005712-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X LUIZ REQUEIJO ALONSO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2008.61.04.010812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004340-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSUE MARQUES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os embargos execução. Suspendo o andamento dos autos principais com relação aos co-autores MARIA LUISA GONZALES ARIAS e JOSUÉ MARQUES JUNIOR. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar resposta. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial, com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.008893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002110-5) MARIA APARECIDA PEREIRA PERES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a impugnante no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204502-8 - ELIDIO JOSE SILVEIRA (ADV. SP100503 MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução.P.R.I.

95.0206208-6 - CARLOS RODRIGUES TAVARES E OUTROS (ADV. SP135485 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 402, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

98.0200628-9 - FORTUNATO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 316/317 - Anote-se.Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0201132-0 - ESPOLIO DE CIRO PINTO PEREIRA REPRESENTADO POR NEUSA FERREIRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 305, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 303.Intime-se

1999.61.04.008276-0 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Encaminhem-se os autos à contadoria para que se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 293/300, elaborando novo cálculo, se for o caso. Após, apreciarei o postulado às fls. 302/303. Intime-se.

2000.61.04.003251-7 - ANTONIO ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP165317 LUCIANO DA SILVA LOUSADA E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2001.61.04.001332-1 - ANTENOR FERREIRA NOVAES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 248, bem como a certidão supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.010965-1 - JOSE DE SOUZA GOMES JUNIOR (ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA E ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E ADV. SP218347 ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante as manifestações de fls. 116/118 e 126, encaminhem-se os autos a contadoria para que diga se o montante depositado a título de honorários advocatícios satisfaz o julgado. Intime-se.

2002.61.04.011086-0 - ANTONIO SERGIO CHRISPIM E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a retirada do alvará judicial expedido (fls. 176/177), e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.00.002352-0 - AUTO POSTO SAN REMO LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES E ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA E ADV. SP176746 CINTIA CRISTINA PIZZO MELARÉ E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS E ADV. SP156890 LUCIANA MARCONDES DE MOURA N. EIDELMAN) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado

2003.61.04.003772-3 - REGINALDO SARAIVA DE MOURA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

2004.61.04.009261-1 - DJALMA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2004.61.04.009962-9 - PAULO CESAR MOREIRA (ADV. SP132504 NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.04.006908-3 - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Requeira o autor o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.04.002354-3 - DINA RIBEIRO MONTALEGRE (ADV. SP015336 ANTONIO BUENO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2006.61.04.011283-7 - SANDRA MARIA RAMOS GABY (ADV. SP096567 MONICA HEINE E ADV. SP177360 REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I

2007.61.04.002507-6 - JOSE SOARES (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigos 20, 3º e 21, parágrafo único). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2007.61.04.002631-7 - RONALDO FELINTO DE VASCONCELLOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.002975-6 - FERNANDA DA LUZ CARDOSO (ADV. SP084265 PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Assim, recebo ambos os recursos, porquanto tempestivos, dando provimento apenas aos embargos opostos pela CEF, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2007.61.04.005258-4 - NILZO ALMOINHA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigos 20, 3º e 21, parágrafo único). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2007.61.04.006265-6 - RUI GARCES VILETE (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.009113-9 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA (ADV. SP062389 SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.009185-1 - AGOSTINHA DOS ANJOS FERREIRA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2007.61.04.012668-3 - PORTALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PORTARIA E KIMPOEZA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Int.

2007.61.04.014702-9 - MARIA DA PURIFICACAO JOSE FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP127519 NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.000669-4 - EDITH PONTES MENDONCA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 72, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.04.000948-8 - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigos 20, 3º e 21, parágrafo único). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2008.61.04.001707-2 - ASPOL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante do exposto e do que mais consta dos autos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, tornando definitiva a medida antecipatória anteriormente concedida, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e anular o ato administrativo que cancelou a Licença de Importação nº 07/1937404-6. Condeno a União a ressarcir a autora do valor das custas processuais recolhidas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ambos devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Reexame necessário dispensado, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.005383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007293-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X IRIS LODEIRO CHAGURI (ADV. SP211883 TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E ADV. SP175015 GUSTAVO SIMONETTI BISPO)

Recebo a apelação da impugnada em ambos os efeitos. (art. 17, lei 1060/50). Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 5007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200579-8 - ADILSON DOS SANTOS VAZ E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 536. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

94.0202250-3 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ANDREA ROSSI BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU)

Primeiramente, intimem-se os autores para que se manifestem sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal no item 2 do despacho de fl. 380. Após, apreciarei os demais pedidos formulados à fl. 380, bem como o postulado às fls. 375/378. Intime-se.

94.0205096-5 - ALMIR VILARONGA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos co-autores José Evangelista do Rosário e João Fernandes do Amaral à fl. 535. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o postulado à fl. 534, no tocante a ausência de depósito referente aos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se.

95.0202793-0 - MARIO NOBREGA SOARES E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 656, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 652. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Intime-se.

95.0203066-4 - FERNANDO ANTONIO SARAIVA (ADV. SP132504 NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

95.0203507-0 - MARISA CORREIA LOPES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP076007 MARCIO ANTONIO SASSO E ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E ADV. SP033553 VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado pela advogada do autor à fl. 561, no sentido de que não localizou nos autos a guia de depósito mencionada à fl. 556, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da referida guia. Intime-se.

97.0206302-7 - LUIZ RICARDO GONCALVES E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 315/316, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 308, bem como defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria. Intime-se.

2000.61.04.008208-9 - ABELARDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP136349 RONILCE MARTINS MARQUES E ADV. SP132261 ODETE MARIA PLAZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do extrato juntado à fl. 196, que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Na hipótese de discordância com o depósito, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

2000.61.04.008414-1 - TERESINHA RAMOS PAULO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 312, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 307. Após, apreciarei o postulado à fl. 311. Intime-se.

2000.61.04.010142-4 - ANDRE RAYMONDI DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP121009 EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E ADV. SP119949 PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando o noticiado pelo co-autor André Raymondi das Neves às fls. 278/280, bem como a certidão de fl. 274, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informe o motivo do bloqueio do montante depositado na conta fundiária do autor supramencionado, bem como providencie a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Intime-se.

2001.61.04.001528-7 - MARIA DE FATIMA ANGELUCCI (ADV. SP137366 PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste sobre o despacho de fl. 92. Intime-se.

2001.61.04.006564-3 - YARA MAGALHAES DEL POZZO E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 217, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 210. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2002.61.04.003989-2 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 207, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl.

203. Após, apreciarei o postulado à fl. 209. Intime-se.

2002.61.04.006565-9 - REGINALDO ENGEL (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Dê-se ciência ao autor do noticiado pela executada à fl. 177, no tocante ao crédito efetuado em sua conta fundiária, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.04.000095-9 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 267, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 237/268. Intime-se.

2004.61.04.000438-2 - CELESTINO GOMES ORNELAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, 1, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada do autor. Intime-se o autor para que apresente os cálculos de liquidação, instruindo com memória discriminada e atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2005.61.04.002521-3 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 187/198. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

Expediente Nº 5061

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.012575-6 - LUIS GABRIEL RIGO ISPER (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Emende o impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Outrossim, deverá trazer aos autos contrafé nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.04.008054-7 - MAERSK HOLDINGS LIMITED E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL ALFANDEGADO LIBRA TERMINAIS LTDA (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.04.009384-0 - MARIANA LOMBARDI (ADV. SP259022 ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA

Fls. 352/355: Sendo providência que incumbe à parte, intime-se a Impetrante por carta, com aviso de recebimento para que dirija-se a Defensoria Pública da União, com endereço Rua Alexandre Herculano, nº 114, em Santos

2008.61.04.010810-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 114/118) diga o Impetrante se tem interesse no prosseguindo do feito, justificando. Intime-se.

2008.61.04.011127-1 - MAERSK LINE E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da relação jurídica, emende o Impetrante a petição inicial incluindo na lide o Terminal Alfandegado, devendo no prazo de dez dias, indicar o endereço para sua notificação e trazer aos autos a respectiva contrafé. Também no mesmo prazo, deverá nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004, trazer aos autos contrafé. Intime-se.

2008.61.04.011326-7 - KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V. (ADV. SP163828A ALICIA KRISTINA

DANIEL SHORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
POR TAIS MOTIVOS INDEFIRO A LIMINAR. REVOGANDO A SUSPENSAO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 545 DO DECRETO N. 4543/2002. INTIME-SE E OFICIE-SE PARA CIENCIA. APOS MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.04.011703-0 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO E ADV. SP242629 MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.04.011707-8 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP229428 EDMAR CARDOSO ALVES E ADV. SP258175 JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.04.011708-0 - ZELANDIA HAYDEE DE LIMA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. DEFIRO AO IMPETRANTE OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA.

2008.61.04.011779-0 - COMEXIM LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2008.61.04.011820-4 - LEB ENTERPRISE INC (ADV. SP157698 MARCELO HARTMANN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENDO ASSIM PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE COM URGENCIA O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE CINCO DIAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR.

2008.61.04.011916-6 - FERNANDO BRANT ROCHA DE FARIA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Ante os termos da petição de fls. 38, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.011944-0 - VALKIRIA MONTEIRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente N° 5075

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.011798-4 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP152921 PAULO

ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP propõe a presente ação cautelar autônoma, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir o pagamento relativo a débitos fiscais até o ajuizamento da execução fiscal, através da oferta de caução real, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Por conseqüência, pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito correspondente e a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, conforme prescreve o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Salienta que há risco de dano irreparável, tendo em vista que, caso não admitida a caução, ficará impedida de obter a referida certidão e, conseqüentemente, de formalizar contratos com órgãos públicos. Por fim, aduz que o cabimento da presente demanda encontra-se pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores. Decido. Com efeito, na presente, pretendo a requerente oferecer bem imóvel para garantir previamente o juízo em face de futura execução fiscal. Não se trata, portanto, de ação cautelar dotada de autonomia, mas sim de ação que guarda evidente relação acessoriedade com execução fiscal a ser ajuizada pela requerida. Nessa medida, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, a competência para processamento da ação é das Varas Federais que possuam competência para o processamento de execuções fiscais: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.** 1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito (EREsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800). 3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (grifei, RESP nº 885.075/PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 20/03/2007, unânime). Isto posto, a vista do disposto no Provimento nº 113/95-CJF/3ªR e com fulcro no artigo 113 do CPC, declino da competência em favor de uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para redistribuição. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.006389-8 - MARIO CARLOS JACINTO (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E ADV. SP174980 CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Reitere-se o ofício de folha 118, assinalado o prazo de 15 dias para resposta, sob pena de cominação de multa diária e responsabilização por crime de desobediência. Atendida a ordem, dê-se ciência as partes. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.04.007613-3 - MARIO BASILIO DE SOUZA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Fls. 116/129: Ciência às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.002196-3 - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Oficie-se à 6a. Vara desta Subseção, solicitando cópia de inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2002.61.04.006509-0. Com a resposta, manifestem-se as partes sobre eventual litispendência ou coisa julgada. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de óbito às fls. 84, regularize a parte autora a habilitação nos autos. Após tornem. Int. ATENÇÃO: JUNTADO OFICIO-RESPOSTA DA 6ª VARA.

2004.61.04.011302-0 - MARIA CUSTODIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP155324 MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 84/93: Ciência às partes. Requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.

2005.61.04.011913-0 - REJANE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 73/80: Tendo em vista a juntada do processo administrativo requerido pelo autor, concedo o prazo de 10 dias para manifestação das partes. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Int.

2006.61.04.006173-8 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Da leitura dos dados acima, verifica-se que o autor percebeu auxílio-doença de 09 de março de 2005 a 28 de março de 2007, data em que o benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez. Nota-se, a princípio, que não houve interrupção nos pagamentos. Diante desse quadro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre a existência de interesse processual no prosseguimento da presente demanda. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Revogo o despacho de fl. 45, visto que o autor já percebe aposentadoria por invalidez. Intimem-se.

2006.61.04.007226-8 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP219040A ARNALDO FERREIRA MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2) Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. 3) Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. 4) Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

2007.61.04.000722-0 - ELIANE ALVES DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Considerando o teor do laudo pericial de fls. 85/88 e da r. decisão de fls. 96/98, oficie-se com urgência ao INSS para restabelecer o benefício NB 31/502.302.163-3, cessado em 31/08/2008. Após, cumpra-se a parte final de fl. 98. (DESPACHO DE FL. 122) Ante o decurso do prazo para contestação, especifique a parte autora, no prazo de 05 dias as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2007.61.04.003024-2 - JOSE EDUARDO FARIA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fl. 34, assinalado o prazo de 15 dias para atendimento. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para que apresente planilha que demonstre o valor da pretensão econômica pretendida, no prazo de 10 dias, conforme deferido à fl. 22. Em caso de inércia, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 19, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

2007.61.04.004055-7 - ALICE YAMAGAWA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 22, inclusive, no que toca à manifestação quanto à possível litispendência. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.61.04.009571-6 - ORNILLO CHRISPIM LOPES (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2007.61.04.010036-0 - PAULO SERGIO BIANCHINI (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o perito para que responda os quesitos formulados pelo INSS às fls. 56, no prazo de 10 dias, encaminhando-lhe cópia da manifestação e parecer técnico de fls. 40/44. Com a resposta, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre o LAUDO COMPLEMENTAR, no prazo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir. Em seguida, intime-se o INSS para que, igualmente, especifique provas e se manifeste sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 dias. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Em caso de não haver pedido de esclarecimentos ou quesitos suplementares, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS, reiterando a requisição de cópia do Procedimento Administrativo, assinalado o prazo de 15 dias para resposta. Int.

2007.61.04.011234-9 - MARCOS REBELO (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício à Gerente Executiva do INSS em Santos, requisitando cópia do procedimento administrativo (NB 42/117.655.795-2, concedido a MARCOS REBELO na Agência da Previdência Social de Palmas/TO), assinalado o prazo de 30 dias para resposta. Com a vinda dos referidos documentos, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, ante o decurso do prazo para contestação, especifique a parte autora, no prazo de 05 dias as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2007.61.04.011517-0 - MIRLENE BLUM (ADV. SP232035 VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49/61. Dê-se ciência à parte autora. Fls. 63/64. Considerando o lapso de tempo decorrido, informe o INSS sobre a implantação administrativa do benefício, conforme determinação de fls. 40/43. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.012974-0 - CLAUDINO FERREIRA LOBO - INCAPAZ (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int. [DESPACHO DE FL. 217] Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

2007.61.04.014078-3 - ALVARO TRIGO GOUVEA (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 22, manifestando-se sobre a notícia de revisão trazida pelo INSS em sua contestação. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.001294-3 - VIVIANE RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

2008.61.04.001492-7 - ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2) Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. 3) Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. 4) Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

2008.61.04.001726-6 - NAIR VICENCIA DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 59: Oficie-se, com urgência, ao INSS para que informe, em 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 49/54). No ensejo, requirite-se também o procedimento administrativo do(s) benefício(s) objeto do litígio, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento. Outrossim, tendo em vista o decurso do prazo para contestação, especifique a autora as provas que eventualmente pretenda produzir ou requeira o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

2008.61.04.002710-7 - ANTONIO LOPES SOBRINHO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o sr. perito a complementar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS (fls. 64/65), no prazo de 05 dias. (es). Encaminhem-se ao perito os quesitos complementares apresentados pelo autor (fls. 82/85), para que preste os esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão especificar, justificadamente, outras provas que pretendam produzir, ficando desde logo indeferido o requerimento genérico por outras provas.

2008.61.04.002852-5 - ANTONIO MAURO JUSTINO (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

,PA 1,8 Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro

de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício sobre a RMI sem limitação do teto constitucional e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

2008.61.04.002854-9 - FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

,PA 1,8 Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício sobre a RMI sem limitação do teto constitucional e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

2008.61.04.002855-0 - ADEMIR CASTAGNINO (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

,PA 1,8 Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício sobre a RMI sem limitação do teto constitucional e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

2008.61.04.002858-6 - JOSE SILVA JUNIOR (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

,PA 1,8 Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício sobre a RMI sem limitação do teto constitucional e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

2008.61.04.002953-0 - GILDA DE ABREU DOS SANTOS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.002954-2 - PEDRO FELISBINO DE GODOI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.003391-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP198866 SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO. SEM PREJUÍZO, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDAM PRODUIZIR OU REQUEIRAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FICA INDEFERIDA, DESDE LOGO, O REQUERIMENTO GERAL DE PRODUÇÃO DE PROVAS. OFICIE-SE AO INSS REQUISITANDO A COPIA DO P.A. COM A RESPOSTA, DÊ-SE VISTA AS PARTES.

2008.61.04.003921-3 - CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2) Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. 3) Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. 4) Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

2008.61.04.003923-7 - LUIZ FERNANDES LIMA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação.2) Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. 3) Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. 4) Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Int.

2008.61.04.004237-6 - MARIA GLAUCIA VENTURA BARBOSA (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos da autora, sob pena de fixação de multa diária, caso a requisição não seja observada. Ciência às partes sobre a cópia do procedimento administrativo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Caso pretendam produzir prova pericial, no mesmo prazo, indiquem seus assistentes-técnicos, bem como formulem os quesitos que desejam ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

2008.61.04.005378-7 - NEIDE MARIA MELO DOS SANTOS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a concessão do benefício de pensão por morte, o valor da causa corresponderá a soma das prestações vencidas desde 16/04/2005 e 12 vincendas.

2008.61.04.009385-2 - BRENO DE OLIVEIRA VALE - INCAPAZ (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante disso, na qualidade de filho menor do ex-segurado Eduardo Vale, preenche o autor os requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Ademais, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, resulta da natureza alimentar do benefício, bem como dos problemas psiquiátricos que acometem o autor e sua genitora, conforme documentos de fls. 30/41. Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia implante e pague imediatamente o benefício de pensão por morte em favor do autor Breno de Oliveira Vale, em decorrência do falecimento de seu genitor Eduardo Vale, que percebia o benefício n. 502.441.268-7. Oficie-se para cumprimento desta decisão. Requisite-se o processo administrativo da pensão por morte n. 21/145.376.840-5.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2008.61.04.009866-7 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De início, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência, haja vista seu pedido de justiça gratuita.Sem prejuízo, esclareça seu interesse na presente causa, considerando que formula pretensão de pagamento de auxílio-acidente ou sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, mas instrui a inicial com documentos relativos a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 17) e idade (fl. 18).Desde já assinalo que pretensões envolvendo acidentes do trabalho, como a situação descrita na peça vestibular, deve ser deduzida perante as varas cíveis estaduais de competência acidentária.Int.

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0206279-1 - MARIA APARECIDA GUERRA RUIVO E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

(...) Ademais, o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do TRF de São Paulo.Indefiro o requerimento de fls. 538/539. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.04.012620-3 - ARMANDO TAVARES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar a RMI do benefício do autor no valor de R\$ 701,21 e condenar o réu a lhe pagar as diferenças em atraso desde a concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas do juro de mora de 1% desde a citação. Em conseqüência, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Condeno, ainda, o réu no reembolso ao autor da custas processuais e dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.04.015417-0 - MARCIO AVOLI (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: i) considerar de natureza especial os períodos de 23/10/80 a 27/11/81 e de 21/11/84 a 09/12/88, averbando-os, assegurada a conversão em tempo comum; ii) alterar o coeficiente utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor para 82% (oitenta e dois por cento). Condeno, ainda, a autarquia no pagamento das diferenças decorrentes da mudança do coeficiente, as quais deverão ser calculadas a partir da citação, ou seja, de 27 de maio de 2004 (fl. 50v). Sobre as parcelas vencidas desde 27.05.04 deverá incidir correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 do E. TRF da 3ª desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento COGE n. 64/2005. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, também a partir da citação do réu, 27.05.04. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Márcio Avoli; b) períodos reconhecidos como de natureza especial: 23/10/80 a 27/11/81 e 21/11/84 a 09/12/88; c) coeficiente de cálculo alterado para 82%. P.R.I.

2003.61.04.016363-7 - ANTONIO WILSON BARBOSA E OUTRO (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a proceder à revisão do benefício previdenciário n.º 60.244.009-2 concedido ao autor Virgílio Gomes, em 16/06/79, recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. Condeno ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente, corrigido monetariamente desde cada mês em que se apurou a diferença nos valores do benefício até o efetivo pagamento, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal. É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Os valores atrasados serão apurados em regular execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e, mais recentemente, do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.04.003294-1 - JOAO CARLOS DA COSTA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias: 1) a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 29.04.95 a 02.03.97 e de 03.03.97 a 10.12.97, 2) a proceder a conversão desse tempo especial em comum, 3) a revisar e majorar a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando o coeficiente multiplicador do salário-de-benefício no percentual de 82% (oitenta e dois por cento), com efeitos financeiros a partir de 08 de agosto de 2002, reajustando a renda mensal revisada para o presente consoante os mesmos índices já aplicados ao benefício. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, desde 08 de agosto de 2002, corrigidas monetariamente, com base no Prov. 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Cada parte deverá arcar com as custas processuais assim como com a verba honorária dos seus patronos, em virtude da sucumbência recíproca. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c

art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional.P.R.I.

2005.61.04.004206-5 - JOSE ANDRELINO DA CONCEICAO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 15.543,81 (quinze mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), decorrente da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/115.162.778-7, relativo ao período de 22/11/99 a 31/08/2001, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, na forma do artigo 175 do Decreto 3.048/99.Sobre o valor total em atraso até o depósito é devida a atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª- Região, conforme o Capítulo V, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª-Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1 % ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Não há custas para reembolso ao autor.Na hipótese de descumprimento desta sentença após o trânsito em julgado, comino ao réu a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a contar do dia seguinte ao término do prazo estipulado no dispositivo.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.04.008977-0 - JOSE MARIA DOS SANTOS NETO (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar como de natureza especial o trabalho desenvolvido pelo autor no período de 27/03/78 a 01/12/03, visando ulterior concessão de aposentadoria especial.Fixo os honorários advocatícios, tratando-se de ação declaratória sem complexidade, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do parágrafo 1º do art. 8º da Lei 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem desembolsadas.Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Maria dos Santos Neto; b) período especial reconhecido judicialmente: 27/03/78 a 01/12/03.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2005.61.04.012443-4 - NATHALIA ALONSO MARTINS (ADV. SP120628 ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a manter o pagamento do benefício de pensão por morte nº- 103.039.703-9, à autora, até que ela conclua o curso universitário ou complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, confirmando a tutela antecipada.Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2006.61.04.000531-0 - JOSE MALAQUIAS DA COSTA - ESPOLIO (ADV. SP116382 FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da ação e, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: i) considerar de natureza especial os períodos de 12/08/1970 a 19/03/1974, 08/04/1974 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 31/12/1983 e 05/09/1984 a 24/08/1990, averbando-os, assegurada a conversão em tempo comum; ii) pagar ao espólio as parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição vencidas no período não prescrito de 25 de janeiro de 2001 a 08 de janeiro de 2004, data do óbito do segurado. As parcelas devidas serão apuradas e pagas na fase executiva. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 do E. TRF da 3ª desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento COGE n. 64/2005. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.04.000714-8 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, a partir de 27 de agosto de 2007, aposentadoria por invalidez ao autor Francisco de Assis Rodrigues. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de

sentença.É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a autarquia a pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Nos termos da fundamentação, anticipo os efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante, no prazo de 15 (quinze) dias, aposentadoria por invalidez em favor do autor. Oficie-se. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Francisco de Assis Rodrigues; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 27/08/2007; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 26/06/2008.Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da sentença ao eminente Relator do agravo noticiado à fl. 75. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I e Oficie-se.

2006.61.04.001798-1 - ADELOR MURARO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos.VISTA AO INSS PARA AS CONTRA-RAZÕES. [DESPACHO DE FL. 93]Constatado erro material no despacho de fl. 92, uma vez que o recurso foi interposto pelo INSS e não pela parte autora como constou, torno-o sem efeito. Ato contínuo, recebo a APELAÇÃO interposta pelo réu em ambos os efeitos.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões.Int.

2006.61.04.002193-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, imediatamente, à averbação do tempo de contribuição exercido pelo autor sob condições especiais, nos períodos de 21/08/73 a 17/06/74, 17/10/74 a 17/04/78, 26/04/78 a 15/06/78, 10/04/75 a 03/10/77, 04/03/80 a 20/07/81, 16/07/86 a 11/06/87, assegurando-lhe a conversão para tempo comum. Determino, ainda, que seja averbado, como tempo urbano comum, o período de 19/11/69 a 30/07/70. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007).Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Pereira da Silva; b) períodos acolhidos judicialmente: b1) (especial) - 21/08/73 a 17/06/74, 17/10/74 a 17/04/78, 26/04/78 a 15/06/78, 10/04/75 a 03/10/77, 04/03/80 a 20/07/81, 16/07/86 a 11/06/87; b2) (comum) - 19/11/69 a 30/07/70. P.R.I.

2006.61.04.002500-0 - GERALDO ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, a partir de 06 de outubro de 2006, data da cessação do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez a Geraldo Antonio Teixeira.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Geraldo Antonio Teixeira; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 06/10/2006; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 27 de junho de 2008. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2006.61.04.003276-3 - ADOLFO LINARES VIEIRAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a RMI do benefício previdenciário NB 068.484.923-2, mediante a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial. Condene, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, unicamente as parcelas abrangidas no período quinquenal imediatamente

anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2006.61.04.003500-4 - NAIR NORGANG DE MELO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder pensão por morte à autora Nair Norgang de Melo, em decorrência do óbito de João Carvalho de Melo. As prestações vencidas a partir da DER (18/10/2005) serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso de despesas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Nair Norgang de Melo; b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual:- a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 18/10/2005; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 01 de agosto de 2008. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2006.61.04.003502-8 - LUIZ AGUSTAVARO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu a averbação como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, do período de 16/11/84 a 03/06/03, para fins de ulterior e possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas repartem-se pelas partes que arcarão com os honorários dos seus patronos. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Luiz Agustavaro Barbosa; b) período de tempo especial reconhecido para averbação como tempo de serviço comum: 16/11/84 a 03/06/03. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.04.003919-8 - JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 17 de novembro de 1998, com o tempo de 33 anos, 02 meses e 09 dias, mediante conversão em tempo comum dos períodos de 23/01/74 a 14/02/76; 13/03/76 a 11/05/76; 03/06/76 a 09/11/85; 02/12/85 a 28/09/87; 01/03/88 a 09/04/91; 29/04/95 a 11/10/96 e 12/10/96 a 04/03/97 e de 05/03/97 a 28/05/98, ora considerados especiais. As parcelas vencidas, ressalvada a prescrição quinquenal, serão apuradas na fase de execução. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 do E. TRF da 3ª desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento COGE n. 64/2005. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios a cargo da autarquia em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos desta sentença, em favor do autor. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico-síntese: a) nome do segurado: João Oliveira de Carvalho; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 17 de novembro de 1998; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 01 de novembro de 2008; f) períodos especiais reconhecidos judicialmente: 23/01/74 a 14/02/76; 13/03/76 a 11/05/76; 03/06/76 a 09/11/85; 02/12/85 a 28/09/87; 01/03/88 a 09/04/91; 29/04/95 a 11/10/96 e 12/10/96 a 04/03/97 e de 05/03/97 a 28/05/98. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.04.003794-7 - ELEONORA GALEWITCH (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

2007.61.04.005060-5 - WINNETOU GOMES FREIRE (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO na forma do art. 269, I, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tem-po de atividade especial os períodos de 24/08/1976 a 23/06/1977 e de 18/04/1980 a 07/08/1987, e condenar o réu a averbar estes períodos como especiais e convertê-los em tempo comum, assim como conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na base de 31 anos con-tados até 16/12/1998, desde 25/05/2007. Condene o réu no pagamento dos valores em atraso desde a data da concessão da aposentadoria, 25/05/2007, devendo haver a compensação com os valores já pagos em virtude da aposentadoria n. 1308584773. Sobre as parcelas em atraso é devida a atualização monetária com base no Prov. 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Em vista da sucumbência recíproca cada parte arcará com as custas processuais e os honorários dos seus patronos. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Winnetou Gomes Freire; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; d) data do início do benefício - DIB: 25/05/2007; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 25/05/2007. P.R.I.

2007.61.04.010079-7 - EDVALDO PEREIRA (ADV. SP238596 CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, a partir de 15 de janeiro de 2008, aposentadoria por invalidez ao autor Edvaldo Pereira, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene a autarquia a pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Edvaldo Pereira; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 15/01/2007; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 05 de novembro de 2008. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2007.61.04.011468-1 - JOAO BAPTISTA DE ROSIS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a RMI do benefício previdenciário NB 068.484.923-2, mediante a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial. Condene, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, unicamente as parcelas abrangidas no período quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Junte-se aos autos a consulta obtida junto ao Sistema Plenus, da autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.04.002947-5 - MARIO CARLOS SOARES FIGUEIRA (ADV. SP120910 MANOEL CARLOS MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/116 e 121/179: Ciência às partes. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.006316-1 - JOSE CORREIA ESPINDOLA (ADV. SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas.

2008.61.04.006317-3 - ERASMO JOAO DA SILVA (ADV. SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200541-9 - CARLOS ALBERTO BRANCO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a homologação da habilitação, requeira o autor o que for de seu interesse.Int.

90.0204251-5 - JULIA DE JESUS GENEVICIUS E OUTROS (PROCURAD GUIOMAR GONCALVES SZABO E PROCURAD JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E PROCURAD FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Junte-se aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF que atesta a correção do nome da sucessora Julia de Jesus Genevicius. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios - comunicando-lhe que a mencionada sucessora regularizou seu cadastro no CPF, a fim de que seja possível a liberação do depósito já efetuado. O ofício deverá ser instruído com cópia do despacho de fl. 244, da presente decisão, bem como do comprovante de situação cadastral no CPF ora acostado aos autos. Outrossim, intimem-se os demais autores para que se manifestem em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

93.0201595-5 - ZILA ELBA SILVA BRAGANCA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA DE MELO)
Considerando haver autores com CPFs em situação irregular (Helena Rui Macena, Joaquim Fernandes da Silva e José dos Santos Saraiva), requeira a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

93.0207405-6 - SAURO INCERPI E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Considerando a existência de autores que não foram incluídos no cálculo exequiando (fl. 197), requeira a parte autora em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestando-se.Int.

98.0207217-6 - ELEUTERIO BENICIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 320/322: Dê-se ciência ao autor da revisão do benefício, noticiada pela autarquia-ré.Int.

1999.03.99.020874-0 - LUIZ GONZAGA DAVILA FILHO (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova o autor a citação da União Federal em cumprimento à r. decisão do E. S.T.J. de fls. 209/212.Apresente, no ato, as cópias necessárias para instruir a contra-fé.Int.

1999.61.04.000313-6 - BERTO CANDIDO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

1. Intime-se o subscritor da petição desentranhada de fls. 474 para que a retire em Secretaria, no prazo de cinco dias.2. Tendo em vista que o INSS, após impugnar a conta de liquidação por erro material (fls. 396/397 e 401/402) concordou com os novos valores apresentados (fls. 430), requeiram os autores o que for de seu interesse.3. Intimem-se.

1999.61.04.002706-2 - ODETTE GONCALVES DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Reitere-se os termos do ofício 199/08, requisitando sejam encaminhadas as informações à respeito dos demais autores. Instrua-se com cópia de fls. 149/152. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

1999.61.04.007361-8 - MIZAEEL GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 546/554: Dê-se ciência aos autores do depósito realizado a título de pagamento de precatório. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.04.007408-8 - OZEAS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 367/369: Dê-se ciência aos autores do depósito realizado a título de pagamento de precatório. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.04.007169-9 - CARMOSINA BELA DE SOUSA SANTANA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 321/322 e 324/325 - Dê-se ciência ao(s) autor (es) do depósito judicial realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento será realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor (es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Em seguida, aguarde-se provocação do(s) autor(s) por 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2001.61.04.006625-8 - JACINTO DOS SANTOS SISMEIRO E OUTRO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 75/80: Manifestem-se os autores. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição, obedecidas as formalidades de praxe. Int

2002.61.04.001323-4 - MARCILIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 94/98: Manifeste-se a autora sobre a alegação da autarquia-ré de que a execução da sentença trará prejuízo ao valor do benefício. Int.

2002.61.04.003765-2 - FRANCISCO PINTO DE MESQUITA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao autor. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.04.006177-0 - DIVA GAMO DE MELO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se ao INSS para que efetue a IMPLANTAÇÃO da revisão dos benefícios do(s) autor(es), nos termos do julgado. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira(m) o(s) AUTOR(ES) o que for de seu interesse. Int.

2003.61.04.000256-3 - JOSEPHA RECHE SPERANDEO (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cumpra o requerente o despacho de fl. 78, reiterado à fl. 85, apresentando CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES habilitados à pensão por morte, no prazo improrrogável de 10 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos, por findos.

2003.61.04.002270-7 - DULCE MARTINS VERNDL (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

1) Dê-se vista a União (AGU) para contra-razões ao recurso interposto pela parte autora. 2) Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Intime(m)-se o(s) AUTOR(es) para CONTRA-RAZÕES. 3) Indefiro, por ora, o pedido de extração de carta de sentença. Dê-se ciência à autora sobre a manifestação de fls. 280/281, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, sua alegação de descumprimento da tutela antecipada, tendo em vista o ofício que do INSS que informa ter efetuado a revisão do benefício. Int.

2003.61.04.003251-8 - LAURINDA LOURENCO PINTO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

FLS. 123/125: Concedo o pedido de vista dos autos fora de Secretaria.Int.

2003.61.04.013410-8 - FRANCISCO DE NIGRIS (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.013987-8 - ADELAIDE VALLIM (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie a requerente cópia da certidão de óbito para instrução do pedido de habilitação, ciente de que em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, os valores não recebidos em vida deverão ser pagos aos sucessores da autora na forma da lei civil.

2003.61.04.016394-7 - DINA LAMEIRA DA SILVA (ADV. SP154963 FERNANDO JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Com fulcro no poder geral de cautela, determino que se aguarde o deslinde final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as decisões denegatórias de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário (fl. 132) e eventual julgamento destes.

2003.61.04.016661-4 - MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Renove-se vista ao INSS dando-lhe ciência da sentença proferida nestes autos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.04.018643-1 - CARLOS AFFONSO DE SA (ADV. SP202998 WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls.91/92, manifeste-se em termos de prosseguimento.

2004.61.04.003047-2 - JOSENILDA SALES DE LIMA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista à parte AUTORA pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 73, remetendo os autos ao arquivo.

2004.61.04.004227-9 - LAURA ANDRADE (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 05 dias, devendo providenciar a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL, comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso não conste nos autos Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.001000-7 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/75: Ciência ao requerente. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, em

conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal..AP 1,5
Após, dê-se ciência à parte autora sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando
sobrestados a notícia do pagamento.Int.

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200546-0 - ARMANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o co-autor JAYME SOARES para que constitua novo advogado no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista o falecimento do Dr. Darcy Lopes de Souza.Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 284.

88.0203015-4 - INACIO ALBBERTINO DE SOUZA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado a fls. 209/210. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. No que tange ao depósito efetivado em março de 2004 (fls. 283/285), no valor de R\$ 5.985,20 (cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), diga o réu em termos de prosseguimento. Intimem-se.

91.0205276-8 - JOAO ALBINO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

A contadoria do Juízo procedeu a novos cálculos (fls. 254/256) de acordo com a decisão de fls. 237/241 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Instados a se pronunciar, apenas o exequente manifestou aquiescência com a conta do contador à fl. 259.Assim, homologo os cálculos de fls. 254/256 e determino a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$ 6.706,36 (seis mil setecentos e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até setembro de 2001. Intimem-se. Após, aguarde-se o pagamento da requisição no arquivo.

2003.61.04.004361-9 - MARIO MONTEIRO BATISTA (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Compulsando melhor os autos, verifico que o crédito do autor foi realizado sob o regime das requisições de pequeno valor - RPVs (Leis 10.099/00 e 10.259/01), como indica o ofício do E. TRF da 3ª Região de fl. 109, modalidade de pagamento criada para execução de valores de até 60 salários mínimos por beneficiário com quitação feita no prazo de 60 dias, de modo que nos termos do parágrafo 6º da referida Lei 10.099, o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido e determina a extinção do processo. - grifado.De fato, tendo em vista que a requisição ingressou no E. Tribunal em abril de 2007 e seu pagamento operado um mês após, isto é, em maio de 2007, não há mais falar em diferenças em sede de requisitório de pagamento eis que realizado no prazo acima mencionado do art. 17 da Lei 10.259/01.Em face do exposto, indefiro o pleito do autor de fls. 112/113.Tornem-me para extinção da execução.Int.

2003.61.04.015367-0 - ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a notícia de falecimento do segurado (doc. fl. 85), suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.Sem prejuízo, dê-se ciência sobre a informação do INSS de que a revisão da ORTN/OTN não implica vantagem para o autor. Em caso de inércia, arquivem-se os autos, por findos.

2004.61.04.011749-8 - ROSANGELA BARROS ESPOSITO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença que era percebido pela autora. Aguarde-se a vinda do laudo da nova perícia ordenada (fl. 160).Intimem-se. Oficie-se. Registre-se a presente decisão no livro próprio. [DESPACHO DE FL. 184]Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se, com urgência, o patrono para que informe no prazo de 05 dias o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso I, c.c art. 282, inciso II, ambos do CPC).

2006.61.04.010735-0 - VALDENIR FERREIRA PASCOAL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a cópia da sentença juntada nos autos, manifestando-se em termos de ocorrência de eventual litispendência, ou coisa julgada.

2007.61.04.000180-1 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200425 ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDA ROSA DA SILVA

1) Reitere-se o ofício à 4ª Vara da Comarca de Praia Grande, solicitando cópia da sentença de homologação da separação judicial entre Paulo Rodrigues de Oliveira e Fernanda Rosa da Silva - Proc. nº 2001/857.2) Promova a parte autora a citação da co-ré FERNANDA ROSA DA SILVA, fornecendo as cópias necessárias para formação da contrafé. 3) Outrossim, manifeste-se sobre a contestação, bem como sobre o alegado litisconsórcio passivo necessário em relação menor DENIS DE OLIVEIRA, conforme despacho exarado à fl. 63.4) Cumprida a determinação do item 2, cite-se.

2007.61.04.000842-0 - VERA LUCIA DE JESUS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ATENCAO : CONTESTACAO ASSINADA. Intime-se o Procurador Federal que elaborou a contestação para que regularize a peça, assinando-a. Em seguida, intimem-se as autoras para que se manifestem sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.04.009262-4 - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a cópia da sentença juntada nos autos, manifestando-se em termos de ocorrência de eventual litispêndência, ou coisa julgada.

2007.61.04.013115-0 - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia dos antecedentes médicos do autor, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

2007.61.04.014279-2 - JOSEFA RAIMUNDA FERNANDEZ (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito para que responda os quesitos formulados pelo INSS (fl. 61), no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (vinte) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos.[ATENÇÃO: COMPLEMENTACAO DO LAUDO JÁ JUNTADA]

2008.61.04.004898-6 - ADEILDO FELICIANO DA PAIXAO (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, ficando desde logo indeferido o requerimento genérico ou injustificado de provas. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

2008.61.04.006059-7 - MARIA DA GRACA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, ficando desde logo indeferido o requerimento genérico ou injustificado de provas. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

2008.61.04.006898-5 - MARIA GOMES DE ARRUDA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL bem como se

manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, ficando desde logo indeferido o requerimento genérico ou injustificado de provas. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

2008.61.04.008738-4 - EDENALVA GONCALVES COIMBRA DE CARVALHO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste-se a autora sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO (fl. 53), bem como das informações extraídas do sistema informatizado de fls. 55/60. Int.

2008.61.04.009511-3 - IVAN PALLONE (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. No prazo para resposta, a autarquia deverá apresentar: i) cópia dos procedimentos administrativos resultantes dos requerimentos formulados pelo autor; ii) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; iii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e requerimentos por ele formulados. Intimem-se. Registre-se a presente decisão no livro próprio. Anote-se a prioridade.

2008.61.04.010550-7 - JOAO EMILIANO DA SILVA (ADV. SP233993 CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.04.011042-4 - MARIA ISETE DO NASCIMENTO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remeta-se ao Ministério Público Federal cópia integral do feito para eventual apuração de possível crime contra a Previdência Social. Cite-se. Int.

2008.61.04.011143-0 - DIVINO DA SILVA (ADV. SP238327 TATIANE COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.04.011206-8 - RENE GARCIA DAQUILLA (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. No prazo para resposta, a autarquia deverá apresentar: i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo. Intimem-se.

2008.61.04.011704-2 - MARIA ANGELO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 19.920,00 (dezoito mil novecentos e vinte reais) e declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 4350

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009052-8 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. SP050252 JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X S MAGALHAES S/A DESPACHOS ADUANEIROS (ADV. SP263189 PATRICIA GONÇALVES PINTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expediente Nº 4355

ACAO PENAL

2004.61.04.003360-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA) X DJALMIR SOLDVIERI (ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO E ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO E ADV. SP228482 SAMANNTHA FABRINI PIZZINI) X MARIA PATRICIA BASILE MOLINARI SOLDVIERI (ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO E ADV. SP228482 SAMANNTHA FABRINI PIZZINI)

Ficam cientes os defensores supracitados da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa na Justiça Federal Criminal de São Paulo/SP.

2005.61.04.007282-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NACIM MUSSA GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/12/2008: Considerando que não houve oposição do órgão ministerial, defiro o requerimento da defesa de fls. 475/477 e, em consequência, concedo aos acusados o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Intime-se o defensor constituído, por meio de publicação no DJe da 3ª Região. Dê-se baixa na pauta. Após a juntada das respostas ou do decurso do prazo para oferecê-las, tornem conclusos. Após a publicação do presente despacho, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.04.009044-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NACIM MUSSA GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

DESPACHO PROFERIDO EM 02/12/2008: Considerando que não houve oposição do órgão ministerial, defiro o requerimento da defesa de fls. 851/853 e, em consequência, concedo aos acusados o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Intime-se o defensor constituído, por meio de publicação no DJe da 3ª Região. Cancele a audiência já designada. Dê-se baixa na pauta. Após a juntada das respostas ou do decurso do prazo para oferecê-las, tornem conclusos. Após a publicação do presente despacho, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.04.006363-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR PEREIRA DE LIMA (ADV. SP085749 SANTO PRISTELLO) X RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN (ADV. SP085749 SANTO PRISTELLO)

DESPACHO PROFERIDO AOS 26/11/2008: J. Cumpra-se o despacho de fl. 199, inclusive quanto ao presente ofício. Publique-se o presente despacho. Após, ao MPF.

Expediente Nº 4356

ACAO PENAL

2004.61.04.011431-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DAMASIO PACHECO JUNIOR (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X VERA LUCIA DAMASIO PACHECO (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 382/403: Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para: 1-) Condenar Francisco Damásio Pacheco Júnior, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, trinta e sete vezes, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multacorrespondente a 14 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária, no montante de 5 (cinco) salários mínimos a ser pago ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução. 2-) Condenar Vera Lúcia Damásio Pacheco como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, trinta e sete, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa correspondente a 14 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária, no montante de 5 (cinco) salários mínimos a ser pago ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; b) o-ficiem-se aos departamentos criminais competentes para

fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se ao Egrégio Tri-bunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelos acusados, consoante o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2817

ACAO PENAL

2008.61.04.007035-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP170381 PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E ADV. SP235599 MARCELO BURITI DE SOUSA E ADV. SP265154 NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA) X EMERSON EDUARDO BARBOSA (ADV. SP235599 MARCELO BURITI DE SOUSA E ADV. SP170381 PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E ADV. SP265154 NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) CONDENO o réu EMERSON EDUARDO BARBOSA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 273, 1º B, inciso I, do Código Penal. b) ABSOLVO o réu PAULO CÉSAR TEIXEIRA MARTINS, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à individualização da pena do co-réu Emerson. 1ª fase) Considerado o grande número de comprimidos apreendidos, analisado conjuntamente com os apontamentos policiais de fls. 89 e 97 dos autos em apenso sem notícia de condenação definitiva e com as circunstâncias de conduta social declaradas pelas testemunhas de defesa, fixo a pena-base no mínimo em 10 anos de reclusão e 10 dias-multa como suficiente à reprovação e prevenção do delito. 2ª fase) A confissão espontânea inexistiu em decorrência da retratação em juízo e, ainda que assim não fosse, não reduz a pena a quem do mínimo legal. Sem agravantes genéricas. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Fixo regime prisional inicialmente fechado e progressão, segundo os ditames 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Impossibilitada a conversão em penas restritivas, em face da quantidade pena privativa de liberdade. Decreto o perdimento em favor da União das cartelas de comprimidos apreendidas, as quais devem ser destinadas à destruição após o trânsito em julgado. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor de Paulo César Teixeira Martins. Expeça-se guia de recolhimento em prol de Emerson Eduardo Barbosa, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelariedade para sua permanência na prisão, em razão da ausência de vínculo empregatício definido e dos indícios de que auferia lucro para manter-se através da venda ilegal de medicamentos. Sem custas processuais, em face da assistência judiciária gratuita ora concedida. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do co-réu condenado será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Extraia-se cópia desta sentença para o inquérito desmembrado (fl. 149). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as demais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de novembro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA - Juiz Federal Substituto Despacho de fls. 233 em 18 de novembro de 2008: Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 232 pelo Ministério Público Federal, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação. Sem prejuízo, intime-se a defesa do inteiro teor da sentença condenatória, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA - Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1794

ACAO PENAL

1999.61.14.005437-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI (ADV. SP024188 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP022274 BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP181835A RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO E ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E ADV. SP119975E LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA E ADV. SP206208A RENATA AZEVEDO DUARTE E ADV. SP243797 HANS BRAGTNER HAENDCHEN E ADV. SP145235E SANDRA REGINA DIAS) X JOSE ROBERTO GALLUCI (ADV. SP024188 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP022274 BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E ADV. SP137262E HELITA SATIE NAGASSIMA E ADV. SP145235E SANDRA REGINA DIAS)

Considerando a certidão de fl.1011-vº, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se imediatamente o determinado à fl.986, desentranhando-se e aditando-se a carta precatória juntada às fls.959/983, permanecendo memória nos autos, para inquirição da testemunha de defesa NELSON NOSÉ JÚNIOR, no endereço fornecido à fl.985. Intimem-se.

2003.61.14.002322-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X FABIO ALVES DA SILVA (ADV. SP084146 CLAUDIA MACHADO ZIPOLI)

ISSO POSTO, existindo razões que indiquem nesse momento a necessidade de prisão preventiva (art.312 do CPP), defiro o requerido e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado FÁBIO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade RG nº 28.421.649-5, SSP/SP, filho de Luiz Alves da Silva e Valdelice Ofélia da Silva.Expeça-se o competente mandado de prisão.Intime-se.

2006.61.14.006203-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ELISEU GUILHERME NARDELLI (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) Tendo em vista a certidão de fl. 369, bem como nos termos do art. 401, parágrafo 2º do C.P.P., considero o silêncio da defesa na oitiva da testemunha ADRIANA como desistência da mesma.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa acerca da certidão de fl. 393 sendo que a diligência resultou negativa.Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 330/332.Ainda, e-mail comunicando acerca da designação de audiência para 11 de março de 2009, às 14:50 horas nos autos de carta precatória nº 2008.61.81.011676-5 em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

2006.61.14.006662-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVI FERREIRA BARROS (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI E ADV. SP229382 ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EZEQUIEL BONIFACIO LEITE

Encerrada a instrução, e considerando que o artigo 499 do C.P.P. foi revogado pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, a qual já está em vigor, intimem-se as partes, sucessivamente, para os fins do artigo 402 da citada Lei, a começar pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do(s) denunciado(s).

2006.61.14.006693-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA E ADV. SP166969 CAMILA CARDOSO DOMINGOS) X RICARDO AGOSTINHO DE CARVALHO FLS.416/505: Ciência ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, e encerrada a instrução criminal, e ainda, considerando que o artigo 499 do C.P.P. foi revogado pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, a qual já está em vigor, intimem-se as partes, sucessivamente, para os fins do artigo 402 da citada Lei, a começar pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.14.002286-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA)

Encerrada a instrução, e considerando que o artigo 499 do C.P.P. foi revogado pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, a qual já está em vigor, intimem-se as partes, sucessivamente, para os fins do artigo 402 da citada Lei, a começar pelo

Ministério Público Federal.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do(s) denunciado(s).

2008.61.14.002080-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO E OUTRO (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP180727 MÁRCIA MARINO DE SOUZA E ADV. SP155169 VIVIAN BACHMANN)
Encerrada a instrução, e considerando que o artigo 499 do C.P.P. foi revogado pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, a qual já está em vigor, intimem-se as partes, sucessivamente, para os fins do artigo 402 da citada Lei, a começar pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500022-3 - FLORINDO MARSOLLA (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 284/285. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

97.1500890-9 - LUPERCIO GONCALVES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023209 MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Fls. 390/393: Intime-se o Insituto Réu dos cálculos apresentados pelo autor.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

98.0040295-0 - ISMAEL DE LISBOA NETO E OUTRO (ADV. SP201720 LUIZ MAURO DE TOLEDO PIZA RINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 236/282.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

98.1502634-8 - PAULO MARCUSSO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apseno, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

1999.03.99.022031-4 - JORGE PABLO HERNANDEZ PAIZ (ADV. SP110869 APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

1999.03.99.081855-4 - SILVIO KUIEL DE MATOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl. 164 verso, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Florita da Silva Matos, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Remetam-se os presente ao SEDI para

retificação do pólo ativo devendo constar Silvio Kuiei de Matos - espólio, bem como incluir a herdeira acima habilitada (fls. 148/163). Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.088463-0 - ELCIO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP089298 MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.03.99.101907-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP042008 DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E ADV. SP047471 ELISA IDELI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Inicialmente regularize o executado sua petição de fls. 272/273, assinando-a. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto ao depósito realizado (fls. 273). Int.

1999.61.14.001279-2 - ANTONIO GILVANDRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 454/458. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

1999.61.14.002041-7 - ALMANDIA DIRCIA LINHARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto às informações/cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.14.003327-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000759-0) JOSE WELLINGTON ALMEIDA SILVA E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.

1999.61.14.004818-0 - ANTONIO JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 323/324. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2000.03.99.011027-6 - TEREZINHA VIEIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2000.03.99.041207-4 - FRANCINETE BRAZ DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações prestadas pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para o autor. Int.

2000.03.99.060455-8 - NEWTON FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se manifestação de interessados no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.14.001299-1 - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES

LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls.384: indefiro, por ora, o pedido da União Federal, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens do executado. Assim sendo, requeira a exequente o que de direito, devendo para para tanto observar o disposto no art. 475-J do CPC, inclusive, apresentando memória de cálculo. Int.

2000.61.14.005820-6 - CLAUDIA LOVATO MORSELLI (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 155, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2000.61.14.010212-8 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO MELO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.410: Defiro o prazo último de 10 (dez) dias, como requerido pela ré, ficando, desde já, fixada multa de R\$ 100,00 (cem) reais por dia em caso de descumprimento. Int.

2001.61.14.002173-0 - LUIZ GONZAGA JUNIOR - ESPOLIO (ANTONIA LUCIA RODRIGUES GONZAGA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os exequentes impugnam (fls. 300/301) os cálculos da contadoria judicial de fls. 283/286, aduzindo que não foram incluídos os juros de mora fixados no julgado ora executado. É o sucinto relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que nos cálculos apresentados pela CEF às fls. 240/245 e 278/281 realmente não constou a incidência de juros moratórios.Juros estes fixados expressamente pela V. Decisão de 2º Grau, conforme fl. 180, no patamar de 6% a ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.Ademais, os saques efetuados pelos herdeiros, sem a formalização do acordo de que trata a LC n. 110/01, não podem ser considerados juridicamente em prejuízo dos mesmos, devendo ser executado o julgado transitado em julgado em todos os seus termos.Em assim sendo, tornem os autos ao contador judicial a fim de que, com base na documentação apresentada pela CEF, apure valores eventualmente devidos, ou justifique a ausência de tais, observando a aplicação dos juros de mora conforme fixados expressamente no título executivo judicial.Esclareça, outrossim, se a CEF fez incidir em seus cálculos os aludidos juros, e em qual percentual.Após a juntada dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação, inclusive para que tomem ciência desta decisão. Por fim, tornem conclusos.

2001.61.14.003153-9 - DJALMA DE PAULA LIMA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Fls. 273/278: Não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimentoDecisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaDJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007.Assim sendo venham os autos conclusos para sentença.Intemem-se.

2001.61.14.003241-6 - MADALENA BENVINDO ANTUNES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 197: Indefiro, por ora, o requerido pela autora. Apresente a mesma, cálculo discriminado caso haja possível divergência nos valores apurados pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2001.61.14.003564-8 - GUSTAVO BEZERRA DA SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP104308 ARNALDO

MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X KLEBER DA SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP096797 TANIA CRISTINA MARTINS NUNES)

Vista às partes da resposta do ofício juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.14.004445-5 - GERALDO FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 304/320: Expeça-se ofício ao INSS solicitando-se a RMI e DIB dos co-autores José Meo, Maria de Jesus ALves e José Balbino Pereira. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Cumpra-se.

2002.61.14.000230-1 - PULSAR INFORMATICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)

Nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05, intime-se o executado para pagamento da quantia informada às fls. 280/283, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento). Intime-se.

2002.61.14.000586-7 - VALTER SCHARF E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.342/343: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pelos autores. Int.

2002.61.14.002291-9 - JOSE FELICIANO DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao autor das informações e documentos juntados pelo INSS às fls. 210/215. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.003824-1 - ODORICO ALVES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184 MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.290/299: face a devolução da requisição de pequeno valor (fls.250/256), expeça-se nova requisição, devendo a Secretaria observar o certificado às fls.257. Outrossim, tendo em vista os endereços atualizados apresentados pelo patrono dos autos às fls.301, expeçam-se mandados para intimação pessoal dos autores a fim de cientificá-los dos depósitos realizados. Quanto ao saldo remanescente devido a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso, NÃO SÃO DEVIDOS: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENTA VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENTA VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Assim sendo venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

2002.61.14.003826-5 - ISAIAS PEREIRA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Manifeste-se o Instituto réu quanto ao saldo remanescente alegado pelo autor João Soares da Cruz. 2) Diga, ainda, o INSS quanto ao petitório de fls. 325. Int.

2002.61.14.003917-8 - MARIA LUCIA DE FREITAS (ADV. SP158423 ROGÉRIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor da quantia total depositada na conta judicial nº 21546 (fls. 481/492), observando a não incidência de retenção de Imposto de Renda. Em relação ao despacho de fls. 473,

reconsidero o primeiro parágrafo, uma vez que a autor goza do benefício da justiça gratuita deferida às fls. 68. Após a retirada do Alvará, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.14.004163-0 - MANOEL MARIANO EUFRASIO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Em sede de processo de execução, os exequentes requereram a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório, bem como das diferenças existentes em sede de correção monetária dos valores (fls. 358/375).Tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimentoDecisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaDJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Já no tocante aos índices utilizados a título de correção monetária, é certo que o manual de cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Colendo CJF dispõe que os valores devidos a título de benefícios previdenciários deverão ser atualizados, entre maio/1996 e dezembro/2003, pelo IGP-DI e, a partir de janeiro/2004, pelo INPC, consoante orientação contida em sua página 38, cabendo o IPCA-E apenas para efeitos de atualização monetária dos valores após a inscrição ou protocolo do precatório e/ou requisitório, conforme nota n.4 contida na página 51.Assim, no caso em tela, da data dos cálculos até a expedição do precatório/requisitório deverão ser utilizados o IGP-DI e o INPC, dentro dos períodos insculpidos pela legislação regente da matéria e, a partir da inscrição ou protocolo, deverá ser utilizado o IPCA-E, devendo os autos ser remetidos à contadoria para apuração dos valores devidos em face dos critérios ora expostos, devidamente atualizados para a presente data.Após a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação.

2002.61.14.006075-1 - MAURO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações prestadas pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para o autor. Int.

2002.61.14.006147-0 - JERIMARIO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.

2003.61.14.001714-0 - MARCOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIS CARLOS F. DE MELO) Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações prestadas pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para o autor. Int.

2003.61.14.002434-9 - JOAO ALVES FERREIRA (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION) Face ao trânsito em julgado (fls. 151 verso) arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.14.003211-5 - ERONIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Fls. 244/249: Não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a

data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Assim sendo venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.14.003212-7 - LUIZ FRAGA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Fls. 234/240: Não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Assim sendo venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.14.003616-9 - CARLOS AUGUSTO ROSSI (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2003.61.14.004138-4 - GERALDO TOMAS VENANCIO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Fls. 176/179: Não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime,

negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Assim sendo venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.14.004421-0 - SEBASTIAO JOSE CARNEIRO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 86/89 e do autor às fls. 95/96, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.004879-2 - REGINA MARTINS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 279, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.004882-2 - JOSE APARECIDO GALETTI (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 144, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.005328-3 - LAUREANO AUGUSTO DIAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuado. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.006531-5 - SEBASTIAO MENEZES DOS REIS (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 118/119: Indefiro, pois, os requisitórios já foram expedidos, e cujos valores serão devidamente atualizados quando do seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo, arguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.007579-5 - PALMIRA DARE ARRIATE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tópico Final...Fls. 211/213> Não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório... Assim sendo venham os conclusos pra sentença. Intimem-se.

2003.61.14.007767-6 - MEIRES SANCHES FUDOLI (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 165, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.007897-8 - ANTONIO CARLOS BERTASSI (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 116, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.008143-6 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuado. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008424-3 - ELZA DE OLIVEIRA MERIO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION*L)
Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 159/161. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008525-9 - EVANILDO BRUNINI E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.008585-5 - CARMELA GERON ZANUTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)
Vista ao autor das informações e documentos juntados pelo INSS às fls. 101/105. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.008636-7 - CARLOS ALBERTO DOS REIS (ADV. SP126138 MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante da expressa concordância do INSS às fls. 145, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.008763-3 - NEUZA MARIA ZANUTTO DE MELO (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 111/114. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.001790-8 - ERNANI MALVAO DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações prestadas pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para o autor. Int.

2004.61.14.002221-7 - GERALDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 160/161: Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2004.61.14.004210-1 - HERMINIO ROSA (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Tendo em vista às alegações do INSS (fls. 78/89) e o silêncio do autor (fls. 92), remetam-se estes autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.14.005090-0 - JOSE LAURINDO ZAMBOTO (ADV. SP074163 TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)
Manifestem-se as partes quanto a resposta do ofício juntado aos autos às fls. 86/87. Sem prejuízo oficie-se a empresa Prever S/A Seguros e Previdência, nos termos do despacho de fls. 69. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.14.007619-6 - PEDRO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 103/112. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2005.61.14.003052-8 - ALBERTO FUMATUO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Fls. 189/192: Expeça-se novo requisitório, devendo a Secretaria observar o cadastro atualizado da Receita Federal. Cumpra-se.

2005.61.14.004651-2 - ERNA ORSI (ADV. SP214071 LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 163, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.14.005847-2 - CLARA PATRICIA PIRES MAIA (ADV. SP209025 CRISTIANE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP236747 CASSIA COSTA BUCCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas.

2006.61.14.000232-0 - VALDENI ARAUJO SANTOS SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Tópico Final... Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo, após as anotações de praxe. Intimem-se.

2006.61.14.000755-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2006.61.14.001028-5 - APARECIDO TERCARIOL (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao trânsito em julgado (fls. 41 verso) arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.003485-0 - PEDRO PAULO FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 83/85. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2006.61.14.005270-0 - ANTONIO AMAURI CONTESINI (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 66, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.14.006825-1 - ANDREA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação do autor às fls. 107/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.007139-0 - VALDETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Encaminhem-se os quesitos complementares apresentados pelo autor (fls. 148/152) a fim de que sejam devidamente respondidos pelo Sr. Perito nomeado às fls. 117. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

2006.61.14.007217-5 - ETELVINO FERREIRA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 83: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12 a 17, devendo o autor apresentar cópias simples para tanto. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo provisório. Int.

2006.61.14.007238-2 - GERALDO BERNARDES DA SILVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao trânsito em julgado (fls. 41 verso) arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.007254-0 - AIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, apresentem as partes sua alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.14.007317-9 - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor documentos comprobatórios da garantia do débito n. 80.2.06.032542-66 oferecido nos autos n. 2006.61.14.003375-3, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.008514-5 - LAURO RODRIGUES FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 190/203: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao Réu dos documentos novos juntados aos autos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.000142-2 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes sua alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.000385-6 - JANAINA GOMES DE MELOS (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Apresentem as partes suas alegações finais, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.000817-9 - CEZARE FERNANDES (ADV. SP229805 ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado (fls. 56 verso) arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.000994-9 - JOSE CARLOS GREGORIO DA SILVA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.002834-8 - LUCIA DE FREITAS DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto a resposta do ofício juntado aos autos (fls. 86/91). Manifeste-se o INSS quanto a CTPS apresentada pelo autor às fls. 93/94. Int.

2007.61.14.003086-0 - ITALO ARETINI (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APS/SBCampo, solicitando-se os documentos requeridos às fls. 224. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intinem-se.

2007.61.14.003786-6 - ELMIRA MARTINS DA SILVA (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.45/51, Diga o autor quanto ao alegado pela CEF.2 Int.

2007.61.14.003862-7 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP220706 ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.79/80: A ré vem aos autos às fls.74/75 informar que não localizou extratos da conta poupança do autor, requerendo a indicação do número de conta e agência. Contudo, deixou a ré de observar o informado pelo autor às fls.03 e 18 dos autos, razão pela qual determino que a ré apresente os respectivos extratos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Int.

2007.61.14.003870-6 - ANTONIO ALBERTO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.47/50: Diga o autor quanto ao alegado pela CEF.2 Int.

2007.61.14.003891-3 - ODILON FRACASSI (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.103/116: Dê-se ciência à ré dos documentos apresentados pelo autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004041-5 - SEBASTIAO SEVERINO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a autora a determinação de fls.40, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, manifeste-se quanto ao informado pela ré às fls. 42/44. Int.

2007.61.14.004048-8 - CELIA ALVES BENATTI (ADV. SP231494 RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Face ao trânsito em julgado de fls. 45, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.004270-9 - FELICIO BENTO ZAMPIERI E OUTRO (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.77: Apresente a ré os extratos da conta poupança n. 30621357-4 do ano de 1987, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais em caso de descumprimento. Int.

2007.61.14.005745-2 - MARIA DE JESUS SILVA BARBOSA (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado (fls. 134 verso) arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.006742-1 - NOEMIA ALMEIDA LOPES (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91:Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.14.006823-1 - CARLOS JOSE SAROA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: Intime-se pessoalmente o autor a fim de que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias ou manifeste-se seu interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2007.61.14.007513-2 - FRANCISCO PEDRO DE BARROS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 51/59.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.14.008690-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.227: Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias como requerido. Fls.255/256: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

2008.61.14.000615-1 - LEILA PERES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.000716-7 - RICARDO MASATAKA OKUBO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.000876-7 - PEDRO DA SILVA POSSI (ADV. SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Defiro a produção de prova testemunha. Para tanto, apresente o autor o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas por este Juízo. Int.

2008.61.14.001196-1 - SEBASTIAO ALVES DE ALVARENGA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.004275-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) ao autor. Int.

2008.61.14.004277-5 - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO...

2008.61.14.004906-0 - MARIA REGINA DIAZ LOPEZ DE POL (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.005180-6 - LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/28: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005185-5 - AGNALDO PEREIRA MENDES (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34/35: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005326-8 - SANDRA REGINA FELIX NEVES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/26: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005856-4 - CERLI TERESINHA DE LIMA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005930-1 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se a ré. Oficie-se, solicitando cópia do procedimento administrativo nº 13819.001884/2004-89. Intime-se.

2008.61.14.005936-2 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se a ré. Oficie-se, solicitando cópia do procedimento administrativo nº 13819.001878/2004-21. Intime-se.

2008.61.14.005940-4 - ANTONIO CEZAR FERREIRA (ADV. SP224776 JONATHAS LISSE E ADV. SP162963E JOYCE ALVES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o de n.º 2008.63.17.001105-0 do JEF de Santo André, tendo em vista sentença prolatada naqueles autos que extinguiu o feito sem resolução do mérito devido à incompetência territorial, conforme cópias em anexo. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005973-8 - WILSON BERNARDES (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que acoste documentos aos autos, visto que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador

do segurado.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.006023-6 - GERALDO DUARTE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006044-3 - VANDERLEI SANTANA SOARES E OUTROS (ADV. SP151776E ANGELA MARIA TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006097-2 - ANTONIA NAZARE CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006098-4 - MEY ELIAS PARANHOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006132-0 - ANNA THEREZINHA DE JESUS SERRANO VERRONE (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se e Intime-se.

2008.61.14.006297-0 - ANTONIO SILVA FEITOSA (ADV. SP071314 MARIA SUELI CALVO ROQUE E ADV. SP261994 ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 37, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.007065-5 - ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtido pelo autos ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2008.61.14.007071-0 - WELTON TADEU MARIA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2004.61.84.001931-8, informados pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos, conforme cópias em anexo.Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente aqueles que comprovem atividade laboral em condição especial, assim como, laudo detalhado da respectiva atividade. Prazo: 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

2008.61.14.007097-7 - VALTER ALVARES SANDMANN (ADV. SP274597 ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente a relação dos salário de contribuição do autor, tendo em vista que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.007178-7 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS (ADV. SP204290 FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico Final...Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Sem prejuízo, traga o autor aos autos documentos que comprovem sua atividade como árbitro, estes indispensáveis ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção (artigo 283 e 284, do CPC).Intime-se.

2008.61.14.007217-2 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.007226-3 - LINO DOS SANTOS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Indefiro a expedição dos ofícios requeridos na inicial, tendo em vista que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.007233-0 - CICERO MARCOS DE MOURA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizados, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Intime-se.

2008.61.14.007279-2 - ALICE DE JESUS DOMINGOS (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizados, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.002576-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS (ADV. SP249653 REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)

Fls.187/189: Face o saldo remanescente apurado pela exequente, proceda a executada ao seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.14.005101-5 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO IOWA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E ADV. SP160454 ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico Final...Rechaço, assim, as alegações da CEF. Com a preclusão, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, bem como intime-se a executada a se manifestar acerca das diferenças apuradas às fls. 204/206. Intimem-se.

2006.61.14.004994-3 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OLIMPHUS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intimem-se.

2006.61.14.007459-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS (ADV. SP126138 MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Int.

2007.61.14.006006-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP166686 WILLIAM PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes da resposta do ofício juntado aos autos. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls. 366. Int.

2008.61.14.000207-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES (ADV. SP100635 AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.108/113: Fica a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código

de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

2008.61.14.002553-4 - SERGIO EVARISTO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.14.007127-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005766-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO SERGIO FULADOR (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA)

Recebo a apelação do Embargado às fls. 58/62 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.008062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008409-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION) X PEDRO RODRIGUES (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo. Após, vista às partes dos cálculos apresentados. Cumpra-se. Int.-se.

2008.61.14.001693-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007120-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE PAULO MOREIRA (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP165578 OTÁVIO SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações prestadas pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para o autor. Int.

2008.61.14.003072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008634-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO CAETANO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações prestadas pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para o Embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.14.006035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502634-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PAULO MARCUSSO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Tendo em vista o Trânsito em Julgado certificado às fls.128, remetam-se os autos ao arquivo findo observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.14.002533-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513992-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUIZ MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ)

Manifestem-se as partes quanto às informações/cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.005871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004277-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA)

Recebo esta Exceção de Incompetência, com suspensão do processo, nos termos do artigo 306, c/c artigo 265, III, ambos do C.P.C. Manifeste-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.14.005872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004527-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCIO DIAS (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES)

Recebo esta Exceção de Incompetência, com suspensão do processo, nos termos do artigo 306, c/c artigo 265, III, ambos do C.P.C. Manifeste-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

Expediente Nº 1783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500756-2 - JOAO BOLTTN JUNIOR - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD EDMILSON JOSE BLUMTRITT E ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.306/307: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.097273-7 - JOSUINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.004371-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003892-6) JOSUE DA COSTA ASSIS E OUTRO (ADV. SP111549 ANNA MARIA BOTELHO E ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

1999.61.14.006914-5 - ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2000.61.14.000798-3 - WANDERLAN JOSE BENFATTI - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES TARDELLI BENFATTI) (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a Ré em termos de prosseguimento. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.14.001129-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.000753-3) BENIGNO RODRIGUES SUAREZ (ADV. SP203809 PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.010584-1 - LUIS ANTONIO GULPIAN MARTIN (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES E ADV. SP163344 SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2001.03.99.017279-1 - ANTONIO ESTEVAO SOARES MIRANDA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.14.002506-4 - ANTONIO CARLOS DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 364/381 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.002633-0 - ANTONIO SANCHES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 302/320 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.003241-0 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 247/264 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.003881-2 - JORGE SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 266/283 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.004016-8 - GUILHERME CARVALHAES (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2002.61.14.004232-3 - OSCAR MARTIN E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 277/294 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.004625-0 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.14.005468-4 - ANDRE SAKOPNIAK DE CAMARGO (ADV. SP035185 EDISON VAGNER ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2003.61.14.000638-4 - JOSE RODRIGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Certidão supra: 1) Observo que houve mero erro material no dispositivo da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.14.005403-3, tendo em vista que os valores apurados pelo INSS totalizam R\$ 3.098,02 (Três mil, noventa e oito reais e dois centavos), atualizados até 02/2006, conforme planilhas de fls. 370/378. A execução deve prosseguir nestes termos. 2) Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar: José Rodrigues Filho - Espólio e incluir seus herdeiros habilitados, quais sejam: Joana Soares Rodrigues (meeira - 50%) e os filhos Sérgio Marcos Rodrigues e Sonia Aparecida Rodrigues de Souza, ficando retificado, assim, o despacho de fls. 296. 3) Intimem-se as partes.4) Nada sendo requerido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar os percentuais devidos a cada herdeiro habilitado do de cujus José Rodrigues Filho, conforme item 2.

2003.61.14.002497-0 - DJAIR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.14.003357-0 - PEDRO LOPES VIEIRA LEITE (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2003.61.14.003896-8 - WALTER GOMES DE CALDAS (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 135/138 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.005254-0 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento, a favor do autor, dos valores constantes no ofício requisitório de fl. 122.Intime-se.

2003.61.14.005288-6 - ROSEMEIRE DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 197/198: Indefiro, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 123). Com a preclusão, arquivem-se estes autos observandas as formalidades legais.Int.

2003.61.14.007804-8 - LIDIA RAMOS INHAUSER (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP078270 JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E PROCURAD FERNANDA SORAIA P. COSTA VIEIRA) Arquivem-se estes autos, observandas as formalidades legais.Int.

2003.61.14.008563-6 - PEDRO GARCIA CARVAJAL (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION) Arquivem-se estes autos, observandas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.000383-1 - ANDRELINO BARBOSA DE SOUZA NETO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Recebo a apelação do Autor às fls. 147/152 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.000485-9 - TAINA DA SILVA SANTANA E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION) Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.001711-8 - OLICIO PIRINELLI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.001781-7 - EVA SEBASTIANA ALVES GUARNIERI (ADV. SP175697 SEBASTIÃO NOGUEIRA REIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMERSON B BOTTION) Recebo a apelação do Réu às fls. 174/184 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.002136-5 - ANTONIO APARECIDO CONDE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação do Autor às fls. 260/303 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.005072-9 - FABIO FONTES ZECHI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação do Autor às fls. 281/324 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.006956-8 - JAYME CANDIDO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.007501-5 - ADEMAR SOUZA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION E PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.008121-0 - ANDREA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação do Autor às fls. 233/276 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.000563-7 - MANOEL ARLINDO DO NASCIMENTO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Tópico Final...Diante de todo o exposto, acolho os argumentos do INSS (fls. 113/114) para reconhecer a incompetência absoluta dessa Justiça para reconhecer e julgar a presente demanda.Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São Bernardo do Campo, a fim que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.000610-1 - TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo a apelação do Autor às fls. 115/119 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.003123-5 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Ciente do Agravo retido interposto. Recebo a apelação do Autor às fls. 103/110 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.003252-5 - ISNALDO DA ROCHA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

2005.61.14.003504-6 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP106307 WANDERLEY FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Recebo a apelação do Autor às fls. 153/155 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.004154-0 - MANOEL LUIZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.004164-2 - PAULO ROGERIO SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP103843 MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Deixo de receber a apelação de fls. 387/393, visto que intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.004540-4 - IRINEU DE ANDRADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.005311-5 - JORGE SANTIAGO (ADV. SP199816 IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Arquivem-se estes autos, observandas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.005582-3 - MOACIR MAZETE (ADV. SP225911 VANIA LEME ROSSI MAZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo a apelação do Réu às fls. 277/284 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.005917-8 - SHIRLEY GALLI DENIZ HIRATA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Recebo a apelação do Autor às fls. 149/156 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

- 2005.61.14.006350-9** - CARLOS ALBERTO DE MORAES TRENTIN E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação do Autor às fls. 223/236 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.
- 2005.61.14.006588-9** - LUIZ RAMOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP084563 ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução nº 2007.61.14.006731-7, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos. Int.
- 2006.61.14.001051-0** - JOSE TEODOSIO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.
- 2006.61.14.001117-4** - JOSE LUCIO LEONCIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.
- 2006.61.14.001186-1** - HUMBERTO CORLETO FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.
- 2006.61.14.001378-0** - MARIA DIENE DA SILVA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 158/162 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.
- 2006.61.14.002441-7** - JAIME SOARES FREIRE (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo a apelação do Réu às fls. 211/217 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.
- 2006.61.14.002483-1** - MANOEL GOMES COUTINHO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo a apelação do Réu às fls. 124/133 no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.
- 2006.61.14.004148-8** - AGENOR INACIO DE SOUSA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.
- 2006.61.14.006447-6** - SOLANGE DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP247380A IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do Autor às fls. 149/153 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.
- 2006.61.14.006792-1** - CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP176258 MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Recebo a apelação do Autor às fls. 118/124 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.
- 2006.61.14.007541-3** - ANTONIO GAGLIARDI (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 164/173 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.63.01.015656-9 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 175/181 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000363-7 - PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 298, no tocante do recebimento do recurso, o qual recebo em seu duplo efeitos. Recebo a apelação do Réu às fls 303/320 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se

2007.61.14.001333-3 - HENRIQUE DO CARMO BENTO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 92/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002599-2 - ANTONIO GONCALVES NETO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 61/66 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002602-9 - IRMO LAURINDO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 86/91 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002777-0 - WILSON CASA GRANDE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 66/77 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002833-6 - BENIGNO RODRIGUEZ SUAREZ (ADV. SP106365 NELSON VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 280/299 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003255-8 - FRANCISCO DANTAS FILHO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 74/86 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003913-9 - CONCEICAO ROCHA NOVEMBRINO (ADV. SP117450 EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do Autor às fls. 61/65 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004231-0 - HIROMASSA IWAY (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Observo que houve pedido do autor em relação a duas contas-poupança: nº 99014987-4 e nº 30520-3. em relação

à primeira, os extratos foram juntados aos autos.Quanto à segunda, no entanto, não foram providenciados os extratos, nem há manifestação da CEF.Por esta razão, converto o julgamento em diligência para que as partes tragam os extratos, ou se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à conta poupança nº 30520-3, agência 0346.Intimem-se.

2007.61.14.004444-5 - IRMGARD ULMER (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 125/128 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004587-5 - MARIA DIAS FLAUZINO (ADV. SP238971 CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Face ao trânsito em julgado de fls. 52 verso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.005673-3 - MARGARIDA HUMBERTA DOS SANTOS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do Autor às fls. 195/245 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.005677-0 - GENORIO ALVES MOREIRA (ADV. SP101380 RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Face ao trânsito em julgado de fls. 48 verso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.006219-8 - MAGDIEL JOSE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do Autor às fls. 226/249 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006337-3 - SEBASTIAO WILSON DO AMARAL (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 111/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006653-2 - NIVALDO HENRIQUE DINIZ (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.008614-2 - JOAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos, observandas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.002920-5 - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 23/25 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003665-9 - ILKA REGINA TIBERIO E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do Autor às fls. 104/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.005199-5 - WILLIAN ARAUJO JORDAO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do Autor às fls. 71/82 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007082-5 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA (ADV. SP253763 THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E ADV. SP261642 HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a urgência do caso redesigno a perícia para o dia 18/12/2008 às 13h45min, no mesmo local anteriormente designado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1501687-3 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 364/373 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.004783-4 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.003646-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SPENCER JORGE KUHLMANN

Recebo a apelação do Réu às fls. 34/43 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.006739-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004283-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JURANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargante às fls. 79/82 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.14.001400-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010584-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO GULPIAN MARTIN (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES E ADV. SP163344 SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.003892-6 - JOSUE DA COSTA ASSIS E OUTRO (ADV. SP111549 ANNA MARIA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

Expediente Nº 1792

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.14.007264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000004-5) EMERSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP223228 VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Primeiramente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nestes e nos autos principais (ação penal n. 2008.61.14.00004-5). Após, tornem os autos conclusos.Fls. 14: Vistos, etc.A questão do preenchimento dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva dos réus da ação penal (processo n. 2008.61.14.00004-5) já foi exaustivamente decidida e fundamentada em mais de uma oportunidade por este juízo (vide fls. 142/145, 390/391), inclusive, em outro pedido de liberdade provisória anteriormente formulado e decidido de forma contrária aos interesses do co-réu Emerson.Ademais, não houve qualquer alteração fática em favor do co-réu a ponto de autorizar o relaxamento da prisão, mormente em existindo nos autos indícios razoáveis de autoria e materialidade delitivas, além de vários inquéritos policiais e ações penais que tramitaram em seu desfavor, inclusive com condenação em crime idêntico, a evidenciar a presença dos pressupostos inculpidos no art. 312, do Código de

Processo Penal, notadamente o da garantia da ordem pública.No concernente ao alegado excesso de prazo, tenho que assiste total razão ao Ministério Público Federal, nos moldes do arrazoado de fls. 09/13.Com efeito, desde o dia 25 de junho de 2008 a ação penal tramita com o escopo maior de colheita das provas requeridas pela defesa, sendo que não se pode beneficiar o réu por demora provocada por ele próprio, sob pena de se premiar a própria torpeza.Como se não bastasse, é certo que a ação penal atualmente se encontra na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, com a produção de provas praticamente finalizada, o que acaba por prejudicar a alegação de excesso de prazo consoante orientação cristalizada na Súmula n. 52, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Indefiro, pois, o pleito formulado.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e, após, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6033

MONITORIA

2004.61.14.006025-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA (ADV. SP253016 RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO E OUTRO

Recebo os embargos monitorios de fls. 117/128.Dê-se vista à CEF para que apresente impugnação, no prazo legal.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 102, requerendo o que de direito.Intime-se.

2007.61.14.005360-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES E OUTROS (ADV. SP259894 RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS)

Intime-se a ré a fim de que efetue o recolhimento das custas e do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98, no prazo de cinco (05) dias.

2008.61.14.000678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP114443 SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.003066-6 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

2000.03.99.035947-3 - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF sobre os informações da Contadoria, em cinco dias.

2000.61.14.002008-2 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento n. 2008.03.00.004954-0.Intime-se.

2000.61.14.003734-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002242-0) JOSE MAURILIO SIMAO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2001.61.14.002120-0 - RUBENS GIMENES PARRA E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos.Tendo em vista as certidões de fls. 380 e 481, não há valores a serem levantados.Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.006455-1 - LUCIANA PEREIRA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE AS FLS. 119/128, ESPECIALMENTE, QUE EXPLIQUE MOTIVO PELO QUAL ALIENOU O BEM CUJA, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL HAVIA SIDO DECRETADA ANTES, COM SEU CONHECIMENTO (FLS. 101/102). INTIME-SE.

2007.61.14.001268-7 - EDGAR ALEXANDRE REFINETI E OUTROS (ADV. SP183906 MARCELO GALANTE E ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora a determinação de fl. 231, providenciando as cópias necessárias para a contra-fé da co-ré.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

2007.61.14.004703-3 - ROSELAINÉ BENAVIDES PEIXOTO (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a parte autora a fim de que efetue o recolhimento das custas e do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

2007.61.14.005740-3 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo, conforme fl. 351.Intime-se.

2007.61.14.008152-1 - JOSE ROBERTO BRAGUIM E OUTRO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Vistos.Defiro a expedição de ofício ao Bacen e DRF para a obtenção dos endereços dos sócios, conforme requerido as fls. 152/153.Os demais ofícios poderão ser obtidos pelo próprio autor, sem necessidade de intervenção deste juízo.Intime-se.

2008.61.14.002636-8 - PRESS COML/ LTDA (ADV. SP258909B MICHELLE PORTUGAL E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO
Manifeste-se a parte autora, diante da certidão negativa de fls. 251, requerendo o que de direito, em cinco (05) dias.
Intime-se.

2008.61.14.002895-0 - ANDRE RICARDO DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Indefiro o quanto requerido às fls. 87, eis que compete ao procurador da parte diligenciar para sua localização.Destarte, providencie o recolhimento das custas procesuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.001157-8 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO CALIFORNIA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Diga a parte autora sobre o pagamento realizado (fls. 307/309), em cinco dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

2007.61.14.005143-7 - CONDOMINIO RFESIDENCIAL CHACARA RIALTO BLOCO ATHOS (ADV. SP021846 MILTON BESEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X ARNOLT GALDIKS FILHO
Vistos.Tendo em vista a manifestação da autora, informando que o débito foi quitado administrativamente, informem as partes a favor de quem deverá ser levantado o depósito existente nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.005893-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP121228E OLGA ILARIA MASSAROTI) X IVAN CARLOS BONADIO E OUTRO
Defiro o prazo de vinte (20) dias, requerido as fls. 102/103.Decorrido, manifeste-se a exequente, requerendo o que de

direito, em cinco (05) dias.Intime-se.

2008.61.14.004751-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA E OUTRO

Vistos.Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, em cinco (05) dias, diante das certidões negativas de fls. 63 e 66.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.002242-0 - JOSE MAURILIO SIMAO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2000.61.14.001080-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO LOPES OLIVEIRA E ADV. SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET)

Fls. 229: Defiro prazo suplementar de vinte dias.Intime-se.

Expediente Nº 6034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.001302-5 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CLAUDIA PELLICANNO E ADV. SP165976 FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Oficie-se ao BACEN para penhora on line dos valores indicados às fls. 1016, 1021 e 1034.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.005360-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001313-9) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

VISTOS. O DÉBITO APURADO NOS AUTOS DIZ RESPEITO À VERBA HONORÁRIA. RECEBIDOS OS AUTOS DO TRIBUNAL FOI EFETUADA A LIQUIDAÇÃO PELO INSS À FL. 310, APURADO O VALOR DE R\$ 8.698,80 EM 07/05.O DÉBITO NÃO FOI PAGO, FOI REALIZADA A PENHORA E REAVALIADOS OS BENS, A PARTE DEVEDORA, A QUAL FOI CITADA NOS TERMOS DO ARTIGO 652 DO CPC (FL. 323) EFETUOU O DEPÓSITO JUDICIAL DE R\$ 8.698,80 EM SETEMBRO DE 2008.É ÓBVIO QUE O VALOR NÃO FOI ATUALIZADO, NÃO CABENDO A EXTINÇÃO DO FEITO.POR OUTRO LADO, INCABÍVEL O VALOR PRETENDIDO PELA FAZENDA NACIONAL, UMA VEZ QUE SEQUER VIGIA NA ÉPOCA A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DEVIDO, NEM FOI A PARTE INTIMADA A TANTO.INTIME-SE O EXECUTADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J DO CPC, PARA PAGAMENTO DA QUANTIA DEVIDA EM RAZÃO DA CORREÇÃO MOONETÁRIA, NO VALOR DE R\$ 1.409,24 (ATUALIZADO ATÉ 28/11/08), NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE O VALOR DEVIDO.INT.

1999.61.14.005895-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003170-1) MATRA LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA (ADV. SP073952 LILIAN GLOSS GRUBER E ADV. SP132677 HELIANE DE QUEIROZ E ADV. SP170276 ANDRÉ PINTO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 208, posto que o procurador do embargante não estava cadastrado no Sistema Processual para receber publicações.Fl. 72: anote-se.Sem prejuízo, intime-se a Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 31.321,60 (Trinta e um mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos), atualizados em outubro/2008, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2001.61.14.003817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003228-3) GREASE COML/ LTDA (ADV. SP082003 CARLOS ROBERTO FURLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

VISTOS. PETIÇÃO DE FLS. 255/271: JÁ APRECIADO O PEDIDO E PENDENTE DE RECURSO. NADA A APRECIAR. INT.

2002.61.14.003661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002961-6) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 193. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do depósito de fl. 195, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2004.61.14.001169-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006847-0) METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP155363 JULIO PAEZ REY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 180. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do depósito de fl. 184, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2004.61.14.002005-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009336-0) METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP155363 JULIO PAEZ REY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 224. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do depósito de fl. 230, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2004.61.14.004612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005822-0) METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP155363 JULIO PAEZ REY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 157. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do depósito de fl. 161, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2004.61.14.004616-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000163-9) METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP155363 JULIO PAEZ REY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 154. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do depósito de fl. 160, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2005.61.14.002539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003080-4) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Oficie-se o BACEN, conforme requerido às fls. 40.

2006.61.14.005603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008143-0) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. Intime(m)-se a Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.124,38 (Mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados em novembro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 151, em 15(quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.006253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088187-2) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos; Prejudicado o pedido de fl. 122, eis que os valores que garantiram a execução não foram depositados nestes autos. Ademais, a guia de depósito apresentada às fls. 51 é ilegível. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 6036

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.14.005988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005338-4) ERALDO VIEIRA DA COSTA X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o pedido de restituição de coisa apreendida, conforme concordância do MPF à fl.14/15. Oficie-se ao 1º DP de SBCampo, a fim de que proceda a liberação do veículo ao seu proprietário, com isenção de pagamento de quaisquer valores. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.14.006297-2 - JUSTICA PUBLICA X RCLM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.002064-3 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos por 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

2008.61.14.006781-4 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. (...)

2008.61.14.006873-9 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. (...)

2008.61.14.007339-5 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Não havendo pedido liminar, requisitem-se as informações e após, dê-se vista ao MPF para parecer. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.14.001498-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X DANIEL TADEU ROSSI (ADV. SP019014 ROBERTO DELMANTO) X JOSE EDUARDO DE CASTRO JORDAO EMERENCIANO X MARTA DE ARAUJO CAPUCHO ROSSI (ADV. SP118848 ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO LOUREIRO X JOSE LOUREIRO X LUIZ ANTONIO LOUREIRO

Vistos. Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 405 do CPP, tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Silvio dos Santos Fonte, conforme certidão de fl.641.

2003.61.14.005314-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HIRONORI MESASHI (ADV. SP170291 LUIZ CARLOS RAMOS E ADV. SP247288 VIVIANE REMONDES CARUSO) X HIROTOSHI MEZASHI

Vistos. Tendo em vista que não hou o pagamento integral do débito, determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 26/02/09, às 15:30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Intimem-se os réus na pessoa de seus defensores para que compareçam e sejam reinterrogados. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

2005.61.14.007123-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP031199 JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

Vistos. Fls.309/310 - defiro o prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

2008.61.14.000581-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público Federal para contra razões. Intimem-se.

2008.61.14.002800-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP243395 ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Vistos, Acolho o parecer ministerial de fl.399/400 e determino o prosseguimento do feito. Determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de

Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Primeiramente, expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Se negativo, expeça-se carta precatória(s). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

2008.61.14.004674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.000650-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE BAZOLLI SOBRINHO (ADV. SP179656 GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

Expediente N° 6038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.006879-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003179-8) ABC EXPURGO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP260046 RAQUEL CRISTINA POLITA) X FAZENDA NACIONAL COMPAREÇA O PROCURADOR DA EMBARGANTE EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente N° 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.003836-6 - KELBER CLISTINES STUCHI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.14.004123-7 - VILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP177162 BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a CEF expressamente se pretende executar o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.14.004134-1 - NATAL CAETANO ANGELI (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.14.004155-9 - CACILDA BARBOZA CASECA (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Conforme já decidido à fl. 174, o valor devido deve ser acrescido de juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Assim, o valor depositado pela CEF é insuficiente ao cumprimento da obrigação, eis que atualizado até 02/08 e o depósito realizado em 10/08. Deposite a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor devido, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre a diferença não depositada. Intime-se.

2007.61.14.004200-0 - LAURITA BENETI VERISSIMO (ADV. SP228200 SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E ADV. SP232293 SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.14.004308-8 - CARLOS MARTINS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.14.004322-2 - YOLANDA GERIBOLA LEONI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP091264 EDISON NAOTO OZIMA E ADV. SP149772 DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.14.005407-4 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE SOUSA (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.14.008348-7 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.082,30 (sete mil, oitenta e dois reais e trinta centavos), atualizados em 11/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 101, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2008.61.14.002816-0 - CECILIA PINATTI (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Autora os extratos relativos ao períodos pleiteados - contas 1016.013.53228-4 e 1016.013.67492-5.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.14.003930-2 - VERA LUCIA TOLLER E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.231,40 (três mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos), atualizados em 11/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 67/77, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2008.61.14.006016-9 - TSUYAKO KANAYAMA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 54: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

2008.61.14.006304-3 - MARCOS DOS SANTOS MORADO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E ADV. SP260793 NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.006892-2 - VANIA APARECIDA FUSCELLA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007119-2 - MARIA DEL PILAR OSES LASSA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007122-2 - LUZIA CARDOZO HUPFAUER (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007123-4 - IRENE HERNANDES JORDANO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007126-0 - HILDA CLEMENTE SOUZA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007131-3 - ESMERINDO ANCELMO DE BARROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007239-1 - YOSHIKO KAWABE (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.007247-0 - REGINALDO JOSE DE AMORIM (ADV. SP225082 ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.007267-6 - CRISTINA FERNANDES MANRIQUE (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ E ADV. SP280588 MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.007268-8 - JOSE RUBEM FERNANDES (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ E ADV. SP280588 MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.007232-9 - GINEZ TORRENTE RUBIA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004257-6 - ANTONIO VIEIRA CABRAL (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 41,09 (quarenta e um reais e nove centavos), atualizados em 11/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 89/91, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1473

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.011734-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL - SP E OUTRO (ADV. SP128834 AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Em face da não intimação dos autores, por meio de seu advogado, pelo Diário Eletrônico da Justiça, nem tampouco pelo Juiz deprecante, conforme consulta ora realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, redesigno a presente audiência de inquirição das testemunhas do INSS para o dia 19 de dezembro de 2008, às 11h15m, as quais saem intimadas da redesignação, bem como os Procuradores do INSS e do MPF. Publique-se esta decisão pelo Diário Eletrônico da Justiça

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0702634-7 - JOAO GIFFU FILHO (ADV. SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 410/411, officie-se à Comarca de Mongaguá, solicitando informações, com urgência, acerca da providência deprecada. Intime-se, inclusive, a União Federal.

2003.61.06.010575-8 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT (ADV. SP123087 ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X FATIMA REGINA SANTANA RIBEIRO CHAMAT (ADV. SP123087 ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.06.001596-1 - ADENIRIS GAMBIN (ADV. SP225193 CAMILA SPARAPANI DA SILVA E ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e seu patrono dos valores depositados judicialmente, conforme requerido às fls. 148/149. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.001053-0 - MARIA DE LOURDES BATISTA (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

2006.61.06.002899-6 - ROSA CARIA ZORZE (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 229. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.007019-8 - JOAO SANCHES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e seu patrono dos valores depositados judicialmente, conforme requerido às fls. 139/140. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005278-4 - ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI (ADV. SP219333 EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e seu patrono dos valores depositados judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005502-5 - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e seu patrono dos valores depositados judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.007025-7 - ADILSON AYRES NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.008900-0 - ADRIANA FERES DELFINO SARTI E OUTRO (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI E ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Antes de dar integral cumprimento ao despacho de fl. 152 (remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, certidão de nascimento de sua filha: Julia Feres Delfino Sarti. Intimem-se.

2007.61.06.011078-4 - MARIA APARECIDA COLOMBO - INCAPAZ (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 174: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 161/164, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 164. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Fl. 198: Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.011268-9 - MARCOS FERNANDO BECATE E OUTRO (ADV. SP125065 MILTON VIEIRA DA SILVA E ADV. SP214670 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão, sendo que a CEF deverá esclarecer acerca da possibilidade conciliatória do feito. Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora: Alessandra Guizellini Becate, em conformidade com seu CPF (fl. 38). Intimem-se.

2007.61.06.011443-1 - ORLANDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 133/135: Abra-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ao SEDI conforme já determinado à fl. 130. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.012734-6 - CLOVIS ALVES - ESPOLIO (ADV. SP131331B OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se o reconvinco, na pessoa de seu procurador, nos termos do artigo 316 do CPC, para contestar a reconvenção ofertada, bem como para que se manifeste acerca da contestação, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

2008.61.06.001071-0 - IRENE MOREIRA (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.003671-0 - NEDIR PISSOLATO GARCIA (ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, IX, e 268, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.004091-9 - BRASILINO AVANCO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004094-4 - LYDIA MARTON VERTUCCI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004747-1 - MICHELLE DE PAIVA CARDONA (ADV. SP132113 EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666)

CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008059-0 - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI (ADV. SP220453 JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP244986 PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E ADV. SP213275 MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Cumpra a Caixa Seguradora, integralmente a determinação de fl. 37, esclarecendo se persiste a negatização do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação ofertada pela requerida e inclusive sobre as preliminares alegadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

2008.61.06.008213-6 - MARCO A SECCATI-ME (ADV. SP224466 RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, o aditamento da inicial, bem como a regularização do instrumento de mandato, fazendo indicação do representante da empresa Marco A Secatti ME (juntando os seus documentos pessoais). Desde já, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seu olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Desta forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficiárias sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/00487158-8). Recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC c.c. artigo 14, inciso I da Lei nº 9289/96. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF. Intimem-se.

2008.61.06.008290-2 - MAURA PALMEIRA BEATI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do feito, retificando o pólo ativo da ação, fazendo constar: Maura Palmeira Beati e excluindo Neide Fernandes Beati. Intimem-se.

2008.61.06.008874-6 - VALDIR COQUEIRO DA ROCHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008882-5 - ANIZIA TAMBURY FAVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008998-2 - MARIA DE OLIVEIRA AMARO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou

não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Observo, pelo extrato inserto à fl. 12, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009087-0 - JOSE EDVALDO PEREIRA CIENCIA (ADV. SP130158 JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Observo, pelos extratos insertos às fls. 18 e 21, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009189-7 - SUELY FERNANDES MOLINA (ADV. SP213097 MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E ADV. SP246940 ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intimem-se.

2008.61.06.009198-8 - VIMER CELOTTO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, o feito 200763010227120 que tramitou pelo Juizado, foi extinto sem apreciação do mérito (coisa julgada formal). Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intimem-se.

2008.61.06.009417-5 - CINTYA CONTI PUIA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Intimem-se.

2008.61.06.009428-0 - MARIA SIQUEIRA GOULART DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da

Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.009572-6 - MARILENE CALVO CAVARIANI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelos extratos insertos às fls. 21, 24 e 27, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009632-9 - VERA CELIA DE MORAES SALOMAO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Ao SEDI para regularização do nome das autoras, em conformidade com documentos de fl. 14 (Vera Célia de Moraes Salomão); fl. 15 (Mary Elisabeth Salomão Gonçalves) e fl. 16 (Maria Aparecida Salomão Ernandes). Sem prejuízo, providencie a requerente Mary Elisabeth Salomão Gonçalves, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Intimem-se.

2008.61.06.009637-8 - LAUDEMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intimem-se.

2008.61.06.009638-0 - HILARIO APPOLONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009653-6 - JOSE VICENTE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.009654-8 - JOAO FAVARO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009657-3 - ARQUIMEDES DOMINGUES MARINHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO

RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2008.61.06.009763-2 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

2008.61.06.009814-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta-poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

2008.61.06.009816-8 - IDEQUI ANZAI (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 11, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009887-9 - TERESINHA ESPOSITO BORGES DA SILVA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.009888-0 - LUIZ AGRELLI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa,

intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação.Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.009889-2 - LUIZ FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação.Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.009890-9 - PEDRO DE ALCANTARA MARTINS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação.Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.009898-3 - LUIS CESAR CHAVES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do autor: Luiz Cesar Chaves, em conformidade com o documento de fl. 08.Intimem-se.

2008.61.06.009902-1 - WALKIRIA DIAS PRIOLI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF de Antônio Prioli quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação.Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da

Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.009903-3 - VALENTIM DE SIGUEIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação.Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.009944-6 - APARECIDO MARQUES SOARES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação.Intime(m)-se.

2008.61.06.009977-0 - GABRIEL FONTANA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.010057-6 - ANTONIO VALENTIM VOLPI E OUTRO (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a profissão por eles exercida.Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta-poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(s) autor(es), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação.Intime(m)-se.

2008.61.06.010059-0 - OSAMIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

2008.61.06.010132-5 - SANDRA MARIA MARQUINE E OUTROS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelos extratos insertos às fls. 44, 46, 48, 50 e 71, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a autora Olga Valéria Marquine, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, incluindo seu nome de casada e comprovando nos autos. Intimem-se.

2008.61.06.010556-2 - APARECIDO SILAS DA COSTA (ADV. SP226875 ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelos extratos insertos às fls. 12 e 14, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Ainda, tendo em vista a certidão de fl. 20, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011635-3 - JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI (ADV. SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela, consistente na restituição do imposto de renda retido sobre as verbas decorrentes da aposentadoria, pensão e décimo terceiro salário, será apreciado, se o caso, na própria sentença, uma vez que por ora não se encontram presentes os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil reparação. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.011674-2 - LEONILDA MAGRO GUIMARAES (ADV. SP226929 ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SEVERINIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pelos requeridos, na forma da lei processual. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, visando à condenação dos requeridos ao fornecimento de medicamentos à autora ou ao pagamento do equivalente em pecúnia. Assevera a requerente que é portadora de uma série de patologias, fazendo uso constante de diversos medicamentos, que comprometem grande parte de sua renda mensal. Alega ainda, que diante da sua hipossuficiência, cabe ao Poder Público o dever de arcar com o custeio dos medicamentos mencionados. Ao menos em sede de cognição inicial, os elementos carreados aos autos são insuficientes para ensejar a concessão da medida pleiteada, máxime no tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que não restou comprovado que a autora depende exclusivamente de sua aposentadoria para sobreviver. Observo que a requerente é casada e não esclareceu a composição de seu núcleo familiar, sendo que, nada impede que a sua renda possa ser complementada pelos outros elementos da família. Ademais, também não está configurada a verossimilhança das alegações da requerente: apresentou apenas receituários médicos, sem contudo, comprovar à saciedade a necessidade do uso diário dos medicamentos mencionados. Posto isso, indefiro o pedido de tutela. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.06.011760-6 - PAULO CESAR SEIXAS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela requerida, na forma da lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada às fls. 35/45. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do pólo passivo da ação: União Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.011074-7 - DAVID MACHADO CASSUCCI (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. DAVID MACHADO CASSUCCI, à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (12.07.2007 - fl. 229). Em consequência, declaro EXTINTO o

processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 62 da mesma Lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Intime-se o autor para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: DAVID MACHADO CASSUCCI Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 12.07.2007 CPF: 033.262.588-52 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.005322-7 - LUIZ OHLAND (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUDOVICO POCKEL (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006034-7 - MARIA APARECIDA BASSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Diante da manifestação da autora quanto à proposta de acordo à fl. 47, abra-se vista à CEF para que apresente os cálculos referentes ao expurgo de janeiro de 1989, conta 013.00002758-0. Com a resposta, abra-se vista à requerente. Intime-se.

2008.61.06.008184-3 - VERA LUCIA CEZAR MOLINA (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.06.008834-5 - PAULINA RONCATO - INCAPAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 4099

MONITORIA

2004.61.06.007504-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON BERTO GOMES X REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES
Fl. 75: Anoto que semelhante pedido já foi apreciado e deferido à fl. 64, porém, a determinação ainda não foi cumprida. Assim, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (fls. 80/86). Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.008845-0 - CAIO CEZAR URBINATI (ADV. SP250366 AROLDO KONOPINSKI THE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, se o caso. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Esta presunção só poder ser ilidida por prova inequívoca (artigo 3º e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80).Desse modo, indefiro a liminar pleiteada, considerando que o impetrante ainda pretende trazer aos autos provas que invalidariam o lançamento.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que apresente as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, comprove o impetrante a alegada conexão em relação à execução fiscal mencionada à fl. 1333, juntando aos autos a documentação pertinente.Intimem-se.

2008.61.06.011532-4 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM E ADV. SP257090 PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 449/456: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.011905-6 - NILVA DA COSTA ALVES (ADV. SP246994 FABIO LUIS BINATI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 28 como aditamento à inicial. Anote-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Chefe da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009578-7 - ROBSON LOURENCO STOPA - INCAPAZ (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA E ADV. SP244882 CARLA CRISTINA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 de março de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação.Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003879-5 - WILSON PEDRO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP144244 JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1221

EXECUCAO FISCAL

93.0701697-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Tenho por prejudicada a exceção de fls.317/326, pois o excipiente, em data posterior, ajuizou os embargos a execução de n.2008.61.06.003892-5, onde a matéria objeto da mesma será apreciada. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

93.0702209-7 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF007069 MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X ALBERTO O AFFINI S A E OUTROS (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES) X AGUIDA AFFINI E OUTRO (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Aguarde-se pelo prazo de quatro meses, conforme requerido às fls.662/663. Decorrido referido prazo, dê-se vista à exequente para que apresente o documento solicitado à fl.664 e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Após a manifestação acima, tornem conclusos para apreciação das exceções de fls.615/624 e 626/638 e eventual ratificação da determinação de transferência das quantias bloqueadas. Intimem-se.

94.0701158-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA - SUC DE TESSAROLO & FILHO LTDA E OUTROS (ADV. SP014512 RUBENS SILVA E ADV. SP051916 VICENTE CARLOS LUCIO E ADV. SP117542 LAERCIO LUIZ JUNIOR E ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Prejudicada a análise da peça de fls. 344/350, uma vez que já apreciada e repelida a alegação de prescrição, conforme despachos de fls. 178, 233 e 313. Sem prejuízo do disposto supra, defiro o requerido à fl. 366, aguarde-se pelo prazo de 04 meses, decorrido o prazo abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

94.0704793-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FEN - FRANCA ENG CONSTR EM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA)

Ante os depósitos de fls. 142/143 e a penhora no rosto dos autos de fls. 176/178, expeça-se ofício ao PAB/CEF a fim de que coloque a disposição do Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 94.0704795-4) o aludido montante de fls. 142/143. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 164, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

95.0700463-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FEN FRANCA ENG CONSTR EM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO)

Ante o depósito de fl. 264 e a penhora no rosto dos autos de fls. 270/273, expeça-se ofício ao PAB/CEF a fim de que coloque a disposição da 6ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 94.0704795-4) o aludido montante de fl. 264. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 231 remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0700373-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA E OUTRO (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela

equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

97.0710280-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA JOSE TREVISOLI CITOLINO E OUTROS (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES)

Indefiro a carga requerida à fl.286, eis que a Sr. Célia Aparecida Fonseca Lopes não é mais parte no processo de acordo com a decisão de fl.223. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 1712/2008. Intime-se.

98.0705079-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA E OUTRO (ADV. SP112182 NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E ADV. SP058201 DIVALDO ANTONIO FONTES E ADV. SP202682 TATIANA DELAFINA NOGAROTO)

Descabida a exceção de fls. 291/301. A uma porque a jurisprudência de nossos Tribunais é tranqüila em admitir a inclusão do gerente ou administrador quando da dissolução irregular da sociedade e as certidões de fls.326 e 351 geram indícios de que a executada tenha encerrado suas atividades. A duas porque o excipiente era sócio administrador da sociedade executada no período da dívida, conforme comprova a ficha cadastral de fls.219/222. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

1999.61.06.003391-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E ADV. SP244308 DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA)

Em face da ausência de adjudicação do bem penhorado, diga a exequente se há interesse na alienação do aludido bem na forma prevista no art. 685-C e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2000.61.06.000023-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ANTONIO CARLOS GARDINI E OUTRO (ADV. SP053618 IZA AZEVEDO MARQUES)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

2000.61.06.002339-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO LINK ENG E COM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP109448 ROSIMEIRE RAVAZI AYER E ADV. SP005798 WALDEMAR ALVES DA COSTA E ADV. SP273207 TATIANA FERRAZ PELOSO JORGE)

Fl.98: Anote-se. Expeça-se novo mandado de cancelamento de registro de penhora, devendo o executado ficar ciente que o pagamento de custas e emolumentos do cartório são ônus do mesmo. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.06.004306-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CELFH COM/ DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 203/215: Mantenho a decisão que rejeitou as exceções de pré-executividade, por seus próprios fundamentos. Ante a certidão de fl. 216, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 10 dias, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como esclareça o requerido no último parágrafo de fl. 183 (substituição da CDA).

2002.61.06.002951-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO)

Em face da ausência de adjudicação dos bens penhorados, diga a exequente se há interesse na alienação dos aludidos bens na forma prevista no art. 685-C e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2003.61.06.006013-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

Intime-se o executado Candido Soler Perez, através de seu procurador constituído nos autos, acerca da peça de fls. 239/242. Após, vistas a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2003.61.06.013817-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB.LTDA E OUTROS (ADV. SP191300 MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS E ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Indefiro o pleito de fls. 170/172, ante a decisão de fls. 142/143 e a manifestação da exequente (fl. 184). Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 179 e das cartas precatórias de fls. 187/191 e 195/197. Intimem-se.

2004.61.06.001257-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPA VI CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP165424 ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

2005.61.06.003436-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPREITEIRA NOBRE EM FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP133169 FABIO GONCALVES DA SILVA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

2005.61.06.009461-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2006.61.06.003060-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SCANDER & SOUCHEFF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS)

Fls.200/201: Defiro a alteração do pólo passivo, passando a constar o nome atual da executada, ou seja, Scander & Scander Publicidade e Propaganda Ltda. (item 2). Converto o bloqueio de fl.160 em penhora e defiro a conversão do valor em renda da exequente (item 4.b). Oficie-se à CEF para cumprimento em 48 horas. Indefiro o requerimento de exclusão da co-executada Sara Cristina do pólo passivo (item 3), eis que integrava e gerenciava a sociedade no período da dívida, conforme os documentos de fls.210/212, juntados pela mesma. No mais, concedo à executada requerente o prazo de 30 dias para comprovação do parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a comprovação, expeça-se carta precatória para penhora dos bens indisponibilizados (fls.169/172), conforme requerido pela exequente à fl.223. Intime-se.

2006.61.06.005820-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

2006.61.06.010486-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RIO PRETO MOTOR LTDA (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 73. Despacho exarado em 23/02/2008 à fl. 73: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à

constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2007.61.06.003395-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTOMUNDO PNEUS LTDA-ME (ADV. SP212762 JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E ADV. SP199967 FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

2007.61.06.010411-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP124602 MARCIO TERRUGGI)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 66, intime-se a executada para que providencie, no prazo de 30 dias, a averbação junto à matrícula do imóvel ofertado, a alteração de sua denominação social.

2008.61.06.002882-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) Sentença exarada em 21/07/2008 à fl. 39. ...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 37/38), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1.973...

2008.61.06.003058-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA) X APART RIO PRETO SERVICOS DE HOTELARIA LTDA (ADV. SP148474 RODRIGO AUED E ADV. SP156197 FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E ADV. SP138248 GUSTAVO GOULART ESCOBAR) ...A requerimento do exequente... JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe nos termos do art. 267, VIII, da Lei n.º 5.869,...combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada...

Expediente N° 1222

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.024063-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ORUNIDO DA CRUZ (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas sucessiva às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos de atualização de fl.14.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.001669-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701061-7) THEREZINHA MENDES ALVES (ADV. SP040783 JOSE MUSSI NETO E ADV. SP072301 JAIR MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contra-razões e ciência da

sentença de fls. 193/198. Traslade-se cópia de fls. 193/198 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 93.0701061-7. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.06.007015-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701407-0) VALTER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP117949 APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Tendo em vista a consulta do SIAPRO de fl.64, aguardem-se sobrestados estes autos em Secretaria, até decisão do Agravo interposto, consultando-se no SIAPRO a cada seis meses, certificando-se nos autos. Intimem-se.

2005.61.06.010203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010135-6) MARCAR - IND/ E COM/ DE CHAPEUS LTDA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO 2008.50693(fl. 39, em 11/11/2008): Junte-se. Manifeste-se a Embargante quanto aos documentos ora juntados no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.06.009167-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006606-0) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO NO OFÍCIO Nº 602/08 EM 14/10/2008: Juntem-se por linha CERTIDÃO LAVRADA EM 03/12/2008, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FL.287: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação em memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.06.003892-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701697-6) PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO - ESPOLIO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP225809 MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

PARTE DA DECISÃO EXARADA PELO MM.JUIZ EM 21/11/2008 ÀS FLS.117: ...Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Embargante, porquanto inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide. Requisite-se, a PSFN nesta cidade, cópia integral do PAF... Com a juntada por linha da citada cópia integral... CERTIDÃO LAVRADA NESTA DATA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FL.117: Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.06.005966-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010353-1) ESPOLIO DE CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença de fls.96/98. Traslade-se cópia de fls. 96/98 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.06.010353-1. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.006019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.006553-7) N P DE CAMPOS S J RIO PRETO - ME (ADV. SP150127 ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho lançado na petição de protocolo nº2008.47499-fl.19: J. Manifeste-se a Embargante no prazo de cinco dias acerca do documento ora juntado. Intime-se.

2008.61.06.006651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003061-6) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO LANÇADO NA PETIÇÃO Nº 2008.50850 (FL.89) em 13/11/2008: Junte-se, com exceção da cópia do PAF, cópia essa que já está juntada por linha nos autos. Devolva-se essa nova cópia ao Procurador da Fazenda, com recibo nos autos. Após, manifestem-se sucessivamente as partes no prazo de cinco dias cada.

2008.61.06.009979-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011660-1) JOSE HELIO NATALINO GARDINI (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Em face do determinado no quarto parágrafo da decisão de fl.38, onde se lê: Abra-se vista à Fazenda Nacional... o correto é: Abra-se vista ao Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualidade Indl.- INMETRO... No mais, ratifico os demais termos da referida decisão. Intimem-se.

2008.61.06.010702-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010705-0) RENATA CHIMELLO-ARTESANATOS-ME (ADV. SP181681 RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.99 do feito executivo fiscal nº 2007.61.06.010705-0. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.005965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010353-1) VERA LUCIA BELUZI PEREIRA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando o valor atribuído à causa e a certidão de fl.25, promova a embargante a complementação do valor das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 42/49. Intimem-se.

2008.61.06.006816-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010144-9) ALINE RODRIGUES PIEDADE E OUTRO (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Despacho lançado na petição de protocolo nº2008.46294- fl.25: J.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.012356-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712229-3) ANA MARIA LEITE NOUER (ADV. SP148474 RODRIGO AUED) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Depreque-se a intimação da depositária Ana Maria Leite Nouer para que apresente o bem penhorado para constatação e reavaliação pelo MM. Juízo deprecado, no prazo de cinco dias, sob pena de prisão civil. Caso constatado o bem, fica desde logo deprecada a realização de seu leilão e a adoção dos atos necessários para realização da hasta. Intimem-se.

2005.61.06.003858-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700368-1) OSVALDO ORTUNHO (ADV. SP016439 ANGELO BATISTA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro o requerido à fl. 97. Remetam-se os autos ao Sedi para fazer constar a classe 229. Após, expeça-se ofício à CVM, devendo os agentes de mercado informar o juízo apenas no caso de serem localizados ativos em nome do executado. Intime-se.

2005.61.06.005904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003840-7) ORVALHO CONFECÇOES INFANTIS LTDA E OUTROS (ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON E ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Tenho por penhorado o depósito de fl. 111. Intime-se o executado da penhora através do Diário Eletrônico, nas pessoas dos patronos constituídos (fls. 28 e 101). Desnecessária intimação para impugnação, face à preclusão desta faculdade, conforme certidão de fl. 82. Após, converta-se em renda do INSS o valor do aludido depósito. Em seguida, manifeste-se o exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para fazer constar a classe 229. Intime-se. **DESPACHADO EM 01/10/08.** Indefiro o pleito de fls. 102/103 no que pertine a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, uma vez que inaplicável à espécie o artigo 185-A do CTN, por não ter o crédito exequendo natureza tributária. ... Intimem-se, anotando a procuração de fl. 101 no sistema processual.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.004492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700933-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDMILSON BORDUQUI PELISSONI (ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Em face da informação de fl. 67, indique o réu a localização do veículo em questão nos autos da execução fiscal nº 94.070.0933-5, para fins de formalização da penhora, no prazo de cinco dias. Realizada a penhora, será autorizado o licenciamento do veículo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.006794-6 - REGINALDO JOSE CHESSA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, fazendo constar a classe 206, mantendo-se os atuais exequente e executado. Após, ante a cota de fl. 91, expeça-se a competente RPV, considerando o cálculo de fl. 88. Intime-se.

2003.61.06.010177-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009037-0) R PROCINI & CIA LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP269012 PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Fls.153/156: Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como Exequente R.PORCINI & CIA. LTDA no lugar de R.Procini & Cia. Ltda., em consonância com o documento de fl.156. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 1223

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.06.004187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001286-0) SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA (ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS E ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante a certidão de fl.32v e a cota de fl.33, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.31, trasladando-se cópias das referidas sentença, certidão de trânsito em julgado e deste decisum para o feito executivo nº 2003.61.06.001286-0).Intime-se a Embargada para que se manifeste acerca de seu interesse na execução de sentença (honorários advocatícios sucumbenciais), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação.No silêncio ou desinteresse, remetam-se estes autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006774-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700388-4) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR E ADV. SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 01/12/2008 NA PETIÇÃO: J. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.06.009295-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.004133-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ODETE MASSON TIRELLI E OUTROS (ADV. SP025816 AGENOR FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de sentença ante a relevância dos fundamentos expendidos na exordial.Vistas aos Embargados para, caso queiram, apresentarem suas impugnações no prazo de 10 dias.Certifique-se a suspensão nos autos dos embargos à execução fiscal/execução de sentença apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.003471-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011200-2) WAGNER AMADEU (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS E ADV. SP206472 PAULA FRANÇA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas ao Embargado para contra-razões.Traslade-se cópia de fls. 786/789 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.011200-2.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento.Intimem-se.

2001.61.06.005299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703527-5) CONCRERIO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a cota de fl.98 e a segunda certidão de fl.98v. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls.95/96 (traslado e desapensamento). Arbitro os honorários do curador especial no valor de R\$ 450,00, expedindo-se o necessário. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.06.009496-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007197-1) LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Deixo de apreciar o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, contido na peça de fl. 71/78, mantido o fundamento esposado em sede de sentença.Observo que o embargante não requereu tal benefício na inicial destes embargos.Para que o embargante, no atual estágio processual (pós-sentença), pudesse ter direito aos benefícios da Lei 1.060/50, deveria comprovar a alteração de sua situação econômico-financeira desde a data da propositura dos Embargos até o presente momento, o que não foi feito.Pensar o contrário seria dar azo a manobras da parte sucumbente para não pagar as verbas sucumbenciais.Concedo, excepcionalmente, prazo de dez dias, ao Apelante para comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, mencionado no Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005 à guisa de despesa processual.Intime-se.

2003.61.06.004951-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008561-5) EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Defiro a suspensão destes Embargos por um ano, ante o pleito de fls.221/224 e a concordância da Embargada de fl.317. Após o prazo acima, informe a Secretaria se houve trânsito em julgado de eventual sentença nos autos do processo nº

2001.61.06.006145-0. Intimem-se.

2004.61.06.010385-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001030-9) DANIEL KARDEC ALONSO (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI E ADV. SP139679 ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Cumpra-se incontinenti a decisão de fl.77. Indefiro o pleito de fl.88, haja vista a decisão de fl.77. Intimem-se.

2007.61.06.001697-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010275-7) IRMAOS PASSARINI REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP127502 EMERSON CERON ANDREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a inércia da Embargante certificada à fl.122v e, não havendo quesitos formulados pelas partes, nem por este Juízo, resta prejudicada a produção de prova pericial. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.010545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008417-7) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

A peça de fls.169/171 é deveras confusa, uma vez que pugna pela instrução do processo (produção de prova pericial) e, ao mesmo tempo pugna pelo julgamento antecipado da lide (nos termos do art.330, I do CPC). Ademais, cópias de sentenças deste Juízo não se configuram provas documentais, mas meros precedentes lavrados por este Juiz, que não os desconhece. Cumpra-se a decisão de fls.161/161v, no que pertine à prova pericial. Intimem-se.

2007.61.06.012487-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009378-5) B R COM/ DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Visando evitar eventual alegação de cerceamento de direito de defesa, revogo a decisão de fl.189, em que pese haver indícios de protelação indevida do processo pelos Embargantes, que ficam desde logo advertidos para que não retardem o bom andamento do processo, sob as penas da lei. Cumpra-se o oitavo parágrafo da decisão de fls.176/176v. Intimem-se.

2008.61.06.001909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005918-3) ADILIA MARIA PIRES SCIARRA (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E ADV. SP009879 FAICAL CAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas....Verifico, ainda, que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a prova pericial médica. Já a Embargada, em sua defesa, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Assim, defiro a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio, como perito médico do Juízo, o Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, independentemente de compromisso formal. Os honorários do perito serão arbitrados oportunamente, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante. As partes deverão, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos, após o que o perito retro-nomeado deverá indicar o local, dia e horário para a realização da perícia, com vistas à intimação das partes. O laudo do perito oficial deverá ser entregue em trinta dias, após a realização da perícia. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, único, do CPC. Intimem-se.

2008.61.06.004972-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.009276-5) J FONSECA JUNIOR DROG ME E OUTRO (ADV. SP068768 JOAO BRUNO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para ciência da sentença de fls. 57/58 e apresentação de contra-razões. Em seguida, traslade-se cópia de fls. 57/58 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.006818-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006677-8) VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME (ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

J. Manifeste-se a Embargante em réplica. Prazo de dias . Intime-se.

2008.61.06.007218-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014170-0) ELOISA HELENA TEIXEIRA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação e documentos de fls.80/95, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.06.009719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009431-6) EMBALAGENS LUDWIG LTDA ME (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES E ADV. SP256340

ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Da análise dos autos verifico que no quarto parágrafo da decisão de fl.12 onde se lê:Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional... o correto é:...abra-se vista dos autos ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. No mais, ratifico os demais termos da referida decisão. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.06.010676-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703235-0) VITTA FÍSIO IND/ E COM/ DE EQ HOSP E FIS LTDA E OUTROS (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Em apreciação ao requerido na peça de fls.315/317 e considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, determino a penhora sobre 10% do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, observando-se os seguintes limites:a. a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% do faturamento da devedora; b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada, Sr. João Lopes de Almeida (CPF n.º 005.243.688-80) e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários;c. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 10% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;d. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua PRISÃO CIVIL; e. incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário.Intimem-se.

2002.61.06.010713-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.005503-9) SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA (ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA E ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Oficie-se o PAB/CEF para conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n.º 3970.005.10589-2. Após, inteme-se novamente, o depositário, para que promova o depósito judicial da fração penhorada de seu faturamento das competências de AGOSTO/SETEMBRO/OUTUBRO do corrente ano, até o limite do saldo remanescente do débito, sob pena de prisão. Intimem-se.

2006.61.06.007109-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009031-4) A RIOPRETANA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP209846 CARLA RENATA DE GIORGIO E ADV. SP045680 JOSE CARLOS DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI E ADV. SP147499 ALEXANDRE ZERBINATTI) Indefiro o pleito de fl.130, uma vez que a penhora de fl.96 acha-se anotada na matrícula n.º 16.699/2ºCRI. Ou seja, o excedente será a tempo e a modo rateado nos autos da EF. n.º 2007.61.06.007751-3, sendo desnecessária a penhora no rosto daqueles autos. Quanto ao pleito de fls.131/133 não o conheço, já que deverá ser apreciado nos autos da EF. n.º 2007.61.06.007751-3. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto a eventual prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 1164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.006083-7 - JOAO FREITAS SILVEIRA BORGES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS)

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006083-7

2008.61.03.006086-2 - FRANCISCO APARECIDO RAMOS DE SIQUEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4)

O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 09h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006086-2

2008.61.03.006221-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - JCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a

qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006221-4

2008.61.03.006308-5 - EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS (ADV. SP243836 ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006308-5

2008.61.03.006353-0 - VICENTE MACHADO (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da

instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006353-0

2008.61.03.006363-2 - ANTONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade

constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006363-2

2008.61.03.006472-7 - MARIA CICERA GALDINO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006472-7

2008.61.03.006548-3 - DOROTEIA FATIMA RIBEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E

ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 08h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006548-3

2008.61.03.006624-4 - ILZA FRANCISCA DE ALVARENGA (ADV. SP167361 ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4)

O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006624-4

2008.61.03.006647-5 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA COSTA (ADV. SP186315 ANA PAULA SILVA TRUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - JCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a

qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006647-5

2008.61.03.006733-9 - ELIAS DOS SANTOS SABINO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006733-9

2008.61.03.006778-9 - JOAQUIM DONIZETTI FERREIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a)

autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 08h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006778-9

2008.61.03.006868-0 - ALBA VALERIA MATOS MAIA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?

(12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006868-0

2008.61.03.006933-6 - VILMA LEA GRANJA (ADV. SP272015 ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006933-6

2008.61.03.006968-3 - AMARO PEIXOTO DE ANDRADE (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006968-3

2008.61.03.007460-5 - HAROLDO STEGEMANN (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou

contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007460-5

2008.61.03.007492-7 - SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS (ADV. SP269260 RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da

respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007492-7

2008.61.03.007529-4 - SONIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007529-4

2008.61.03.007667-5 - ALEXANDRA TEREZINHA DIMAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a)

autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007667-5

2008.61.03.007670-5 - GEOVANE LOPES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?

(12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007670-5

2008.61.03.007673-0 - FABIANA LARA LOPES (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007673-0

2008.61.03.007674-2 - GILBERTO MARQUES DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007674-2

2008.61.03.007716-3 - GILSON APARECIDO DA ROSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou

contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007716-3

2008.61.03.007717-5 - ANDRELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da

respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007717-5

2008.61.03.007773-4 - ADAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP255161 JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/12/2008, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007773-4

2008.61.03.007849-0 - MARIA DA GUIA DE QUEIROZ PEREIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a)

autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 09h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007849-0

2008.61.03.007860-0 - CLARICE RODRIGUES PALAZZI (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade?

(12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007860-0

2008.61.03.007861-1 - KERLEI LAFIETE DE MATOS SOUZA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007861-1

2008.61.03.007877-5 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.

2008.61.03.007892-1 - VANILDA MARIA MACEDO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007892-1

2008.61.03.007924-0 - SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar

o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007924-0

2008.61.03.007928-7 - MAURO DE PAULA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.007928-7

2008.61.03.008107-5 - MARIA DE LOURDES PAIVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a)

Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008107-5

2008.61.03.008109-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU

DEFINITIVA?0(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008109-9

2008.61.03.008146-4 - JOAO BATISTA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?0(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob

fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008146-4

2008.61.03.008268-7 - RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/12/2008, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008268-7

2008.61.03.008311-4 - MARLI ROSA DE SOUZA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é

portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Ante a natureza da lide, solicite-se à 3ª Vara Federal Local, cópia, autenticada pela Serventia, do laudo médico produzido nos autos 2007.61.03.008941-0. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. Autos n.º 2008.61.03.008311-4

2008.61.03.008322-9 - CLEMENCIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Iguatema, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-

los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/12/2008, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008322-9

2008.61.03.008324-2 - ELIANE FERNANDES DA SILVA ANDRADE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a

filiação? (16) A doença ou lesão tem nexa etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/12/2008, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008324-2

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.008319-9 - VALTRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Pelas cópias de fls. 402/504, verifica-se que os pedidos efetuados nos autos que constaram no Termo de Prevenção Global de fls.354/355, são distintos daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção.2) A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. 3) Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio.Após, voltem-me conclusos.

2008.61.03.008669-3 - ALAN FRANCISCO MARQUES (ADV. SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Consoante a inicial, busca a parte impetrante o reconhecimento de direito à contagem de período de tempo de serviço, asseverando-se titular do direito de ver computado como tempo de serviço o intervalo de setembro/1991 a setembro de/2007, bem como recolher as contribuições previdenciárias pertinentes, com base no próprio valor da contribuição devida na época.Do documento de fl. 20 evidencia-se que a denegação administrativa se assenta em falta de comprovação de tempo de contribuição anteriormente a 16/12/1998, pelo que a lide efetivamente se sedimenta no dissenso quanto ao reconhecimento de período contributivo.Pois bem.Na via estreita do mandado de segurança, que exige a estatura de direito líquido e certo para o acolhimento da pretensão, não cabe a concessão de medida liminar quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar.Concedo a gratuidade processual. Anote-se.Requisitem-se as informações do impetrado.Após, vista ao MPF.Oportunamente, venham-me conclusos.Intimem-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.008200-6 - EDEM JOSE DA SILVA (ADV. SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU

DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/12/2008, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008200-6

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2657

INQUERITO POLICIAL

2006.61.03.001609-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ASSEMT INSTALACOES TELEFONICAS LTDA (RESPONSAVEIS PELA EMPRESA) (ADV. DF013836 PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E ADV. MG107255 JULIO CESAR SOARES DE SOUZA)

Fl. 159: Atenda-se. Fls. 161/162: Intime-se a Assente Instalações Telefônicas Ltda, para que a mesma comprove nos autos o recolhimento do residual referente à competência 03/2007, consoante requerido.Com a resposta, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal.Int.

2007.61.03.006118-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRAFICA TAMOIO LTDA (ADV. SP213002 MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos representantes legais da empresa Gráfica Tamoio Ltda, pelos fatos imputados nestes autos, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.03.006514-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FERDINANDO SALERNO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI)

Fls. 59/61: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, se procuração e substabelecimento estiverem em ordem.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 42, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.03.006949-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001115-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X LUZIA LESSA LUIZ (ADV. SP191459 RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA)

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a LUZIA LESSA LUIZ pelo crime de falsa identidade apurados nestes autos, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

ACAO PENAL

96.0400683-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X ERNESTO ELIAS ZOGBI (ADV. SP143445 PAULO CESAR MARTIN E ADV. SP024641 JOSE WALDIR MARTIN)

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ERNESTO ELIAS ZOGBI pelos fatos a ele imputados nestes autos, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

1999.61.03.001678-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X PAULO ELYSIO DE ANDRADE (ADV. SP055981 AREOVALDO ALVES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a PAULO ELYSIO DE ANDRADE, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.Efetuada as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2001.61.03.001644-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDINI OQUENDO) X JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS (ADV. SP146111 RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)

Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 2007.03.00.025319-8 (HC 27273), que determinou o trancamento da presente ação penal, conforme cópia da certidão juntada à fl. 408, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.Cumpridos os parágrafos anteriores, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2001.61.03.003767-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDO DA SILVA (ADV. SP095947 GISELE CORREA DE ANDRADE)

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a RONALDO DA SILVA, pelos fatos a ele imputados nestes autos, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.03.009550-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE GUILHERME FCERRAZ DA COSTA) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA E ADV. SP079403 JOSE MARIA MATOS)

Fl. 716: Recebo a apelação interposta por JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões recursais, pelo prazo legal.Vindo para os autos as razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões.Int.

2003.61.03.009793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.005231-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARCELO HENRIQUE GEARA GUEDES (ADV. SP116060 AMANDIO LOPES ESTEVES)

Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado MARCELO HENRIQUE GEARA GUEDES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2004.61.03.003059-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP065641 DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.03.003068-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALDIR APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP065641 DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado VALDIR APARECIDO NOGUEIRA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.03.003564-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SELMA APARECIDA VALBON FERNANDES GARCIA (ADV. SP038479 ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO E ADV. SP152546 ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da sentença proferida e dos embargos

de declaração, bem como para apresentar as contra-razões. Int.

2006.61.03.000124-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSWALDO MINAMISAKO (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA) X JOSE CLAUDIO ZACARIAS
Fl. 240: Intimem-se da data da audiência deprecada.

2006.61.03.003094-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICENTE RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP030307 ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X VALTER HILDEBRAND
1 - Considerando que o co-réu Valter Hildebrand não constituiu defensor, bem como declarou que não tem condições de constituir um, nomeio o Dr. VALDIR COSTA, OAB/SP 76.134, para promover-lhe a defesa a partir de sua intimação, devendo o respectivo mandado ser instruído com cópia da defesa prévia de fls. 200/203.2 - Uma vez interrogados os réus e apresentadas as defesas prévias - fls. 168 e 200/203, e considerando a impossibilidade de realização de audiência una, tendo em vista que as testemunhas de defesa residem nesta Subseção Judiciária, enquanto que as testemunhas de acusação residem na Subseção Judiciária de São Paulo, depreque-se para uma das Varas Criminais Federais de São Paulo a oitiva das testemunhas Alfredo de Andrade Filho e Ricardo da Silva e Souza, arroladas pela acusação. 3 - Intimem-se pessoalmente os réus, bem como o defensor dativo ora nomeado, da expedição determinada no item 2 supra.4 - Ciência ao Ministério Público Federal.5 - Int.

2007.61.03.010158-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X ALUIZIO PINTO RIBEIRO (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E ADV. SP174964 ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X FABIO MOACIR NEVES (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ E ADV. SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X MAYARA FERNANDES TOLEDO (ADV. SP109122 VALDEMIR EDUARDO NEVES E ADV. SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

I - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal do documento de fls. 746/747, bem como para dizer se ratifica as suas alegações finais.II - Após, dê-se nova vista à defesa para novas alegações ou ratificação das já apresentadas.III - Int.

2008.61.03.007731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004563-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS APARECIDO ALVES (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, após à defesa, cujo prazo começará com a publicação do presente despacho, para ciência acerca do desmembramento do autos, bem como para a formulação dos quesitos pertinentes ao exame médico-legal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.003642-1 - JERRY ADRIANNE DUARTE DA MOTA (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez. Pelo autor foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizadas duas perícias médicas no autor (a segunda por determinação de fls.119), sobrevieram aos autos os laudos de fls.90/93 e fls.127/132. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Inicialmente, verifico que o autor teve diagnóstico de AIDS em 1999 e que, de acordo com documentos de fls.97 e 134, o seu requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade foi inicialmente deferido INSS, desde 14/08/1999, entretanto, com alta programada para 20/08/2007, após o que foi cessado, conforme se verifica a fls.134, sendo certo ter recebido o benefício de auxílio-doença por 08 anos consecutivos.O exame médico pericial realizado no autor em maio de 2007 (fls.90/93) concluiu que, naquele momento, ele se encontrava sem intercorrências e com bons níveis de CD4, portanto, não apresentando incapacidade. Entretanto, em atendimento ao requerimento de fls.104/105, ad cautelam, determinou este Juízo (fls.119) fosse o autor submetido a uma segunda perícia, que foi realizada em julho de 2008 (fls.127/132), concluindo o expert que o autor se encontra com incapacidade total e permanente desde junho de 2008 (exame médico de fls.131 apontando a existência de lipodistrofia severa).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta)

dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.119: intime-se o INSS.Fls.127/132: ciência às partes.PRIC.

2006.61.03.000592-1 - ESTANISLAU SZMOSKI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o pedido de desistência, dou por prejudicada a redesignação de audiência. Fica o autor incumbido de cientificar as testemunhas.Abra-se vista ao INSS a fim de que se manifeste.Int.

2006.61.03.002404-6 - MAXIMO BALBINO MAZETTI (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pelo autor foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.107/117. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.69 e 121/122 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS e cessado em 15/06/2007. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.107/117: ciência às partes.Após, tornem conclusos para a prolação da sentença.PRIC.

2006.61.03.004299-1 - MARLENE LUCIA DA ROCHA CASTRO (ADV. SP215065 PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.115/120.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.62 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS (em 03/12/2003) e cessado, em 28/02/2006, sob o fundamento limite médico (alta programada).Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado o benefício de auxílio-doença e estando esta decisão a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante.Nesse sentido os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.2. Recurso Especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Deverá ser também informado ao INSS o NIT da autora (10759397624).No mais, intime-se o

INSS acerca do despacho de fls.121.PRIC.

2006.61.03.005087-2 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício por incapacidade. Pelo autor foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.102/105. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.28/30 que o requerimento administrativo da parte autora para concessão de benefício por incapacidade foi deferido INSS, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença no período de 01/09/2003 a 07/07/2005. Posteriormente, cessado este, foi formulado novo requerimento em 29/06/2006, que foi indeferido sob a alegação de doença preexistente à filiação/refiliação ao RGPS. Dispõe o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº8.213/1991, que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Há verossimilhança na tese albergada. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente do autor, esclarecendo que, apesar da enfermidade diagnosticada (retardo mental não especificado com comprometimento significativo de comportamento) ter se iniciado na infância, o autor cursou o ensino básico e que começou a trabalhar por volta dos 15 anos de idade, tendo passado por vários empregos. Relata o expert que o autor esteve internado por diversas vezes em unidades psiquiátricas, sendo que talvez a última tenha se dado no presente ano de 2008 (o autor e seu pai não souberam precisar datas).Diante disto, imperioso reconhecer que, apesar do fato de se tratar de doença preexistente (desde a infância), o agravamento desta ocorreu após a filiação do autor ao RGPS, portanto, na qualidade de segurado. Assim, conclui-se que o indeferimento do pedido na esfera administrativa (em junho de 2006) foi desprovido de fundamento. Ademais, o próprio INSS já concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor no período indicado a fls.61.Nesse sentido:PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.I - Embora os primeiros sintomas da enfermidade tenham surgido à época em que não mais detinha a qualidade de segurado, o efetivo tratamento médico somente se iniciou após o retorno à filiação previdenciária, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença.II - O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2004 a 16.04.2006, portanto, seu quadro clínico já era de conhecimento do réu, vez que apresentava a mesma enfermidade atestada pelo laudo pericial, e por documentos médicos pertinentes ao tratamento psiquiátrico. Ademais, a perícia judicial fora realizada em julho de 2006, portanto, pouco tempo após a cessação do benefício pela autarquia agravante, o que revela que o autor, à época da cessação do benefício, de forma alguma estava apto ao trabalho.III - Recurso desprovido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1213757 Processo: 200661030024915 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA- Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145271De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário (com clara natureza alimentar). Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, RG nº32.444.708-5, CPF nº218.666.118/79, nascido em 23/12/1980, filho de Leonildo José dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.102/105: ciência às partes.P. R. I. Comunique-se, com urgência.

2006.61.03.009111-4 - MARIA LEDA DE MORAES (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial aduz pela incapacidade da autora em razão de problemas psiquiátricos e ortopédicos, contudo, foi realizada apenas a perícia na especialidade psiquiátrica.Dessa forma, e diante da manifestação de fls. 143/146, determino a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?3.6 É possível determinar sua provável data de

início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.7 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de janeiro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Fórum, em sala própria.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001619-4 - ARLETE ALVES DE FARIA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.43/46. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.09 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, com cessação aos 31/12/2006.Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a cessação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Abra-se vista ao INSS do despacho proferido às fls. 64.PRIC.

2007.61.03.001733-2 - VITOR DE SENA VIEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.71/75.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 28 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS do despacho proferido às fls. 80 e reitere-se o pedido para que apresente cópia integral do processo administrativo do autor.PRIC.

2007.61.03.001979-1 - JUCELIA FLAUZINO DA COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia,

sobreveio aos autos o laudo de fls.41/43.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.13/14 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS e cessado, em 28/02/2007, sob o fundamento limite médico (alta programada). O pedido de prorrogação formulado pela autora foi indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade.Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção e indeferimento do pedido de prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.63.PRIC.

2007.61.03.002636-9 - MARIA AUGUSTA DE JESUS (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.47/48.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.21 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Abra-se vista dos autos ao INSS, nos termos do despacho de fls. 67. PRIC.

2007.61.03.002678-3 - JOAO DA SILVA FREITAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pelo autor foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.57/60. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.13/20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS e mantido por aproximadamente 03 anos, após o que, em 30/01/2007, foi cessado, sob a alegação de ausência de incapacidade. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.73.PRIC.

2007.61.03.003297-7 - EDNA DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 131/137. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 17/21 e 161/163 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo cessado em 31/12/2007. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 138: intime-se o INSS. Fls. 140/149: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.004893-6 - ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 75/77. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 39 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Na mesma oportunidade, solicite-se cópia integral do processo administrativo do autor, ante a manifestação de fls. 97/99. PRIC.

2007.61.03.004998-9 - RICARDO LOPES DA SILVA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pelo autor foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 63/70. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 18/21 e 86 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS, com alta programada para 26/11/2006, após o que foi cessado, sendo que o pedido de prorrogação formulado pelo autor, em 23/11/2006, foi indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.

Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 78: certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação do autor e intime-se o INSS. Fls. 84: reitere-se, requisitando-se cumprimento por parte do INSS em 10 (dez) dias. PRIC.

2007.61.03.006322-6 - GEOVANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja concedido ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista ser deficiente mental e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pelo autor foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizadas as perícias social e médica, foram apresentados os respectivos laudos, que se encontram juntados a fls. 45/54 e 65/68. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pelo autor é necessária, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, a presença de dois requisitos: ser portador de deficiência e hipossuficiente. No que diz respeito ao primeiro requisito - ser portador de deficiência, tenho por certo que restou cabalmente comprovado, porquanto o laudo médico pericial acostado aos autos relata que o autor é portador de retardo mental moderado (CID F71.8), em razão de hipóxia cerebral originada da deficiência de oxigênio sanguíneo durante o parto (fls. 67). Informa o perito médico, ainda, que o autor teve convulsões aos 05 anos de idade (época em que começou a andar) e que, ao ser indagado (o autor), afirmou ter 07 anos de idade (tem 25) e não saber o nome da rua em que reside, e nem a data de seu nascimento. Esclarece o expert que o autor não distingue o tamanho dos objetos e, com alguma dificuldade, tem a percepção das cores; que não sabe ler e escrever, que possui alterações na fala, que usa medicamentos psicotrópicos e que não realiza nada sem a ajuda da mãe. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, verifico também ter restado preenchido. A perícia social realizada constatou que o autor vive somente com a sua mãe desde o nascimento, em um barraco de alvenaria construído na área deste Município denominada Pinheirinho, sem água encanada e com iluminação precária. Informa o laudo social que a genitora do autor laborava como faxineira, profissão que precisou abandonar em razão da necessidade de assistência ao filho em tempo integral, inclusive, para garantia da integridade física dele e das pessoas que vivem nos arredores, tendo em vista que ele costuma ser violento (fls. 46/47). O laudo ainda relata que o autor e sua mãe recebem trimestralmente uma cesta básica pelo serviço social deste Município. Por fim, os documentos de fls. 88/156 apresentados pelo réu comprovam que a representante legal do autor já recebeu vários benefícios de auxílio-doença em datas pretéritas. Presente, portanto, a verossimilhança do direito invocado e evidente o fundado receio de dano irreparável, haja vista a natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Ante o acima explicitado, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de GEOVANE FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 37.824.210-6 e do CPF nº 335.886.398-02, nascido em 06/02/1984, em Cajazeiras - PB, filho de José Souza da Silva e Ana Líbia Ferreira da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Fls. 45/54, fls. 65/68 e fls. 88/156: ciência às partes. Fls. 69/87: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Antes que este Juízo se pronuncie acerca do requerimento do r. do MPF no sentido de que seja nomeado curador provisório ao autor, esclareça a parte autora, no prazo acima concedido, se já foi lavrado termo de curadoria provisória nos autos da ação de interdição noticiada a fls. 17/19. P. R. Intimem-se e abra-se vista ao r. do MPF.

2007.61.03.006365-2 - SEBASTIANA JACINTA CAMILO MOREIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 64/67. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 16 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto com alta programada para 01/07/2007. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta)

dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS do despacho proferido às fls. 68 e reitere-se o pedido para que apresente cópia integral do processo administrativo da autora. PRIC.

2007.61.03.006449-8 - DARCI JOSE DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 68/81. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 45/49 e fls. 68/81: ciência às partes. Fls. 50/63: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2007.63.01.011698-9 - ISAIAS CASTELUCCHI (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se as partes dos documentos juntados aos autos e para que especifiquem as provas que julgarem necessárias, além das já existentes, justificando-as. Int.

2008.61.03.000937-6 - GENTIL MIGUEL (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de janeiro de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria, na sede deste Juízo. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de

60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Int.

2008.61.03.001316-1 - IVONE DE SOUZA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 67/69. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 15 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 39/47 e 67/72: ciência às partes. Fls. 48/65: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2008.61.03.001597-2 - EDNA DINIZ (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada a imediata exclusão do nome da autora do SERASA e do SPC. Alega a autora que, em 20.01.2006, firmou contrato de mútuo com a ré para aquisição de material de construção, sendo que, para tanto, necessitaria de uma conta poupança, conforme disposto na cláusula segunda do contrato. Informa que, por já possuir uma conta poupança, utilizou-se dela para o pagamento das prestações avançadas, sendo que a ré, por sua vez, abriu, sem a solicitação e consentimento da autora, a conta corrente de nº 0731-7 e que ainda fez descontos nesta. Informa, ainda, que só veio a saber do ocorrido através de cartas de cobrança do Banco e de comunicado do SERASA para que pagasse a dívida indicada. Alega que, por exclusiva culpa da ré, sobrevieram-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual pugna pela tutela ora requerida. Com a inicial (fls. 02/08) vieram os documentos de fls. 09/26. Concedidos foram os benefícios da Justiça Gratuita, sendo que a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 28). É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o alegado pela CEF em sua peça de defesa e a documentação por esta apresentada a fls. 43/71, verifico que, ao contrário do alegado na petição inicial, a autora efetivamente consentiu na abertura da conta nº 0731-7 (crédito rotativo em conta corrente e cartão de crédito mastercard), apondo sua assinatura, em 20.01.2006 (data da celebração do contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção - fls. 18), em todos os campos cujo preenchimento lhe fora solicitado. E mais, alega a CEF que em razão da conta em questão ter apresentado saldo devedor, o comitê de crédito da agência bancária entendeu que seria melhor lançar a prejuízo o valor relativo às taxas e tarifas apurado, tendo em vista ter sido verificado que a autora não havia chegado a utilizar os valores que lhe foram disponibilizados em razão do contrato firmado, razão pela qual procedeu-se à baixa do nome dela dos cadastros de restrição ao crédito, conforme comprovado a fls. 57. Ante o exposto, não verificando a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 34/42: manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 43/71: ciência à parte autora. Especifiquem provas, em 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade. Nada requerido, subam os autos para a prolação da sentença. P.R.I.

2008.61.03.003070-5 - CLEIDE LOPES XAVIER MENDES E OUTRO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. 2. Fls. 126/130: À primeira vista, assiste razão à parte autora. Requisite-se, com urgência, por meio eletrônico, a comprovação pelo INSS do cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal, cujo ofício determinando o cumprimento fora recebido em 08/07/2008 (fls. 89). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. 3. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Int.

2008.61.03.005878-8 - ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA (ADV. SP109420 EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do que restou decidido em Superior Instância. Oficie-se ao INSS a fim de que seja sustado o cumprimento da decisão de fls. 70/73. Suspendam-se os presentes autos, nos termos do que restou decidido. Int.

2008.61.03.006900-2 - FERNANDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP186315 ANA PAULA SILVA TRUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a cota exarada às fls. 52-verso, constato a ocorrência de erro material na decisão proferida às fls. 44/49, já que o autor tem domicílio em Jacareí. Assim, onde se lê: Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide (fls. 48), leia-se: Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí que deve conhecer e decidir a lide. Da mesma forma, onde se lê: Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens., leia-se: Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacareí, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. No mais, ficam mantidos os termos da referida decisão. Int.

2008.61.03.007175-6 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certidão retro: verifico a existência de prevenção entre estes autos e os de nº2008.61.03.007174-4, porquanto possuem a mesma causa de pedir. Assim, remetam-se os presentes ao SEDI para redistribuição por dependência àqueles. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Considerando-se que nos autos nº2008.61.03.007174-4 o autor relata e comprova que o imóvel (cujo contrato de financiamento é objeto da presente ação) já foi adjudicado pela CEF, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, a formulação autônoma do pleito revisional através da presente ação, bem como o pedido de fls. 21, item nº58, no sentido de que a ré se abstenha de promover qualquer execução (judicial ou extrajudicial) contra o autor. 4. Ao SEDI. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.005609-3 - REDINEIS MARQUES GREGORIO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado que ele comprovasse o requerimento do benefício na via administrativa, o cumprimento da carência necessária e o gozo da qualidade de segurado (fls. 19). Manifestação do autor a fls. 21/25, esclarecendo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa com fundamento na ausência de carência, bem como comprovando que ele recebe o benefício de auxílio-acidente desde 1992. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando-se que o artigo 128 da Lei nº8.213/1991, desde a sua alteração pela Lei nº8.620/1993, deixou de tratar acerca de procedimento nas demandas previdenciárias, aplicam-se a estas as regras gerais do Código de Processo Civil, de forma que, em sendo necessária a produção de prova técnica de maior complexidade (o que, em tese, impõe-se nas ações que versam sobre benefício previdenciário por incapacidade), diante da ausência de prejuízo ao autor e à vista do disposto no artigo 277, 5º, do CPC, determino a conversão do procedimento deste feito, de sumário para ordinário. Ao SEDI para retificação da classe para a de nº29 - Ação Ordinária. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº8.213/1991 que Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Comprova o autor que é beneficiário de auxílio-acidente desde o ano de 1992 (fls. 25), o que lhe confere, nos termos do comando legal acima transcrito, a qualidade de segurado. Já no que diz respeito ao período de carência, o próprio artigo 24 da lei supracitada define este como o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, sendo certo que o autor não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de vínculo empregatício registrado em CTPS, assim como não apresentou nenhuma guia de recolhimento de contribuição para o sistema, o que afasta, de plano, a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0403078-8 - NEURI ARAUJO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP106662 THADIA ALLAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo a União Federal. 3. Fls. 156/158 e fls. 160/162: Considerando que os pagamentos foram realizados à ordem do Juízo, informe a Secretaria se o feito está em termos para expedição de alvará de levantamento, atentando para o quanto requerido pela parte autora às fls. 171/172. 4. Intime-se.

92.0400275-1 - BAYARD PICCHETTO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE E PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 207: Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie os documentos necessários à habilitação dos sucessores do co-autor Bayard Picchetto.2. Diante do documento de fls. 212, nota-se que o co-autor Carlos de Souza era viúvo à época de seu falecimento, deixando apenas um filho. Dessa maneira, homologo a habilitação do único sucessor, ante a petição e documentos de fls. 210/217. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Carlos de Souza, representado pelo sucessor Carlos Augusto de Souza (fls. 214).3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para se manifestar sobre a aludida habilitação, na qualidade de fiscal da lei.4. Após, se em termos, providencie a Secretaria o cadastramento de ofício requisitório.

92.0401945-0 - TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA (ADV. SP020152 WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 183/2008 (Formulário 1743403) e sob nº 184/2008 (Formulário 1743403).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Waldemar Fernandes Pinto, OAB/SP 20.152.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/12/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, aguarde-se em Secretaria a integralização do pagamento ante a informação de fls. 309.5. Int.

92.0402120-9 - FLUIVALE - AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E ADV. SP020152 WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Tendo em vista a informação de fls. 263 de que o referido depósito é complementar do primeiro depósito, dada a insuficiência do primeiro, e haja vista o valor da condenação, considero regular o mencionado depósito. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 186/2008 (Formulário 1743406).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Maria de Jesus de Souza Barrio, OAB/SP 108.765.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/12/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

97.0401425-2 - HELIO PEREIRA DA CUNHA FILHO E OUTROS (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. Deverá o SEDI incluir a União no pólo ativo como exequente.2. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 185/2008 (Formulário 1743405).3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Teresa Regina Ribeiro de B. Cunha, OAB/SP 87.873.4. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/12/2008.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino a abertura de vista dos autos à União, para requerer o que for de seu interesse.6. Int.

2003.61.03.005105-0 - VICENTE SEVERINO DE FREITAS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 200 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.007968-0 - MARLEY DE JESUS - ESPOLIO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 141: 1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, fazendo constar no polo passivo o INSS. 2. Fls. 133/146: Defiro, em razão do disposto no art. 112 da Lei 8213/91, a habilitação de Maria Diniz Jesus. Ao SUDI para que seja retificado o pólo ativo para Espólio de Marley de Jesus, representado por Marira Diniz Jesus. Comunique-se ao setor de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para alteração do Ofício Requisitório expedido.3. Proceda-se como necessário. DESPACHO DE FLS. 146: 1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0400809-7 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP101149 SOLANGE ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 187/2008 (Formulário 1743407) e sob nº 188/2008 (Formulário 1743408).3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Solange Rosseto Braga, OAB/SP 101.149.4. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/12/2008.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3514

ACAO PENAL

98.0401490-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES (ADV. MG032765 LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Vistos, etc.Fls. 287/289: 1) Anote-se o nome do Senhor Advogado ora constituído para intimação via imprensa oficial. Abra-se vista ao recorrido (réu) para a oferta de contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, no prazo de 02 (dois) dias.2) Vindo para os autos a resposta do recorrido ou decorrido prazo para tal, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.005216-8 - JOSE DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 14 de janeiro de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 286. Expeça a Secretaria o necessário. Intime-se o INSS por mandado. Int.

2008.61.03.004302-5 - ALBERTO ALVES MARTINS FILHO (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor está devidamente representado por advogado contratado, bem como ser direito disponível a realização de perícia judicial, indefiro o pedido de intimação pessoal do autor requerido às fls. 50, devendo seu advogado diligenciar no sentido de notificá-lo a comparecer no dia 18 de dezembro de 2008, às 8:30 horas para realização do exame médico-pericial com o Dr. Amery, salientando a perícia será realizada nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquáriu.Intimem-se.

2008.61.03.008549-4 - VANDERLEI CONSOLINI (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial, exercido na empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

2008.61.03.008580-9 - MARINA LOPES DE AZEVEDO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista ser atualmente beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição de número 144.166.765-0, conforme extrato do INFBEN que ora faço anexar.Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.03.008663-2 - PAULO BATISTA DA SILVA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial, exercidos nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA., nos períodos de 19.6.1985 a 28.02.1999 e 01.01.2004 a 06.6.2008, respectivamente, tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

Expediente Nº 3517

ACAO PENAL

2000.61.03.001560-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ (ADV. SP126591 MARCELO GALVAO) X DENISE MARIA GONCALVES (ADV. SP165907 SERGIO RONALD RISTHER E ADV. SP082664 BENEDITO GONCALVES E ADV. SP055192 ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI)

DENISE MARIA GONÇALVES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à ocorrência de prescrição, matéria de ordem pública e expressamente alegada nas razões finais, do que adviria nulidade do julgado. SONIA APARECIDA BRAZ, por sua vez, oferece embargos de declaração com a mesma finalidade, acrescentando ter havido desrespeito à Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. A questão relativa à prescrição foi expressamente examinada na sentença (fls. 2275), inclusive com a exclusão do acréscimo decorrente do crime continuado, nos seguintes termos: Verifica-se, ainda, que não há fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima deste, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o HC 2006.03.00.109881-0, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJ 03.7.2007, o HC 2007.03.00.089524-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 19.6.2008, e o HC 2007.03.00.094108-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 11.3.2008. O crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) tem pena máxima em abstrato fixada em 05 anos de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é de 12 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Considerando que o fato mais antigo em apuração teria sido praticado em janeiro de 1997 e a denúncia foi recebida em 18.5.2000, ainda não havia decorrido o prazo legal, que tampouco se consumou entre o recebimento da denúncia e a presente data (29.10.2008), mesmo se desconsiderarmos a causa de aumento de pena de que trata o 3º do citado art. 171. Não há, portanto, qualquer omissão ou nulidade que possa ser reconhecida. Em face do exposto, nego provimento a ambos os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.001519-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES (ADV. MG032765 LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E ADV. SP116169 CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES)

CARLOS ALBERTO GONÇALVES foi denunciado como incurso nas penas do art. 293, inciso V, do Código Penal. (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a CARLOS ALBERTO GONÇALVES, para absolvê-lo da acusação que lhe foi imputada, nos moldes do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1591

USUCAPIAO

2008.61.10.015363-0 - MARIA APARECIDA CALADO FERREIRA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO

1. Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que informe em nome de quem está registrado o imóvel objeto da presente ação. 4. Com a vinda da informação, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2004.61.10.007242-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE JUCA PAES JUNIOR

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 105, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J do CPC. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. No mesmo prazo supra concedido, manifeste-se a CEF acerca de eventual acordo ou parcelamento concedido ao réu, conforme manifestação apresentada às fls. 94/95. Int.

2005.61.10.000407-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA CRUZ

Expeça-se Carta Precatória para intimação da RÉ, no endereço fornecido à fl. 91, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 59/63, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do CPC. Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado, com o recolhimento de eventuais custas. Int.

2005.61.10.000418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA JOSE LIMA NOGUEIRA

Fl. 72 - Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.10.000467-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ALBERTO FRANCO DE AGUIAR NETO E OUTROS (ADV. SP061359 PAULO CELSO SANCHEZ)

Dê-se ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.013953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 164-vº, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J do CPC. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à exeqüente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

2008.61.10.015334-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

1. Cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 45.082,03 (quarenta e cinco mil, oitenta e dois reais e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.0102b, CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900360-1 - JUVELINA FURQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pela autora à fl. 277. Int.

94.0903437-0 - TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Remetam-se os autos ao Contador para elaboração de novo cálculo nos termos dos julgados de fls. 314/331. Int.

97.0902064-1 - MCM QUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fl. 317: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pelo autor.

98.0902067-8 - CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA)
Requeiram os réus, INSS e FNDE, o que de direito.Int.

1999.03.99.051815-7 - ADEMIR CUSTODIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se o autor Ademir Custódio de Almeida para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando o vínculo referente ao empregado Moacyr da Silva ME, conforme requerido pela CEF à fl. 331 destes autos.Int.

2002.61.10.002276-3 - JOAO SANTANA FILHO (ADV. SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos conforme requerido pela autor à fl. 406, pelo prazo de 10 (de) dias.Int.

2005.61.10.012498-6 - DARLEY BRISOLA CASSIMIRO (ADV. SP247553 ALESSANDRA PASCOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 15 de janeiro de 2009, às 15:50 horas para oitiva da testemunha Marlene Moraes Proença perante o Juízo de Direto da Comarca de Registro/SP.Int.

2007.61.10.005764-7 - JUAREZ BARBOZA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da informação de fl. 90, prestada pelo Sr. Perito Judicial, tendo em vista que o patrono do autor se responsabilizou pela intimação do mesmo quanto ao comparecimento à perícia agendada nestes autos, conforme petição de fl. 80.Esclareça o autor quanto ao prosseguimento do feito, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.006136-5 - PAULA CRISTINA DA SILVA PINTO GRANGEIRO (ADV. SP152665 JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 170: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba fornecendo as informações solicitadas.Fl. 173: Intime-se a autora para que compareça à Delegacia Seccional de Polícia - Seção de Identificação, munida de todos os documentos necessários à expedição de número de Registro Geral. Int.

2007.61.10.008307-5 - VILA TOUR LTDA E OUTRO (ADV. SP184879 VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI)

Entendo relevante para o deslinde da controvérsia, a juntada da cópia do Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos objeto desta lide.Dessa forma, providencie a Secretaria da 1ª Vara a juntada da cópia integral do Inquérito Policial n.º 2007.61.10.002963-9 a estes autos.A seguir, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o documento juntado e eventual aditamento das alegações finais apresentadas. Intimem-se.

2007.61.10.014940-2 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 106/113, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento em relação aos honorários periciais de arbitrados às fls. 99/100 destes autos.

2008.61.10.005872-3 - MELQUIADES FERREIRA (ADV. SP071668 ADEMAR PINGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Intimem-se os herdeiros habilitandos Edna da Silva Ferreira, Cristina da Silva Ferreira e Cristiane da Silva Ferreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionem aos autos cópias autenticadas de seus respectivos documentos de identidade ou certidões de nascimento, conforme requerido pela União às fls. 60/61.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

2008.61.10.005967-3 - JOAQUIM DONIZETE VERA (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 38/44, no prazo legal.Int.

2008.61.10.007548-4 - MERCIA DE FATIMA ROCHA (ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.10.008662-7 - IRANI LEITE DE JESUS (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da constestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 96/102. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 76/78. Int.

2008.61.10.009239-1 - CLAUDIO WALTER DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o autor de que a perícia deferida nestes autos foi designada para o dia 03 de março de 2009, às 14:00 horas.Int.

2008.61.10.009632-3 - APARECIDO GABALDO (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E ADV. SP192653 ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o autor de que a perícia deferida nestes autos foi designada para o dia 10 de março de 2009, às 14:00 horas.Int.

2008.61.10.013861-5 - WALDOMIRO DE ANDRADE (ADV. SP248999 ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo mais 120 (cento e vinte) dias de prazo ao autor para que junte aos autos os extratos necessários à instrução da inicial. Int.

2008.61.10.015065-2 - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP060973 JUAREZ ANTONIO ITALIANI E ADV. SP071501 CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA E OUTROS (ADV. SP108802 RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS (ADV. SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN E ADV. SP216893 FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação de Paulo Eduardo de Oliveira Frias e da Caixa Econômica Federal. Defiro ao co-réu Paulo Eduardo de Oliveira Frias os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.015075-5 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP102811 JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. CITE-SE o Réu, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.015228-4 - LUIZ EDUARDO DE MACEDO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.10.015311-2 - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino às autoras a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Int.

2008.61.10.015335-5 - RODRIGO CAMARGO CAMPANA (ADV. SP156158 MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o autor a declaração de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, com conseqüente condenação da CEF no levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do pacto em questão. Assim, pretende lhe seja concedida tutela jurisdicional que antecipe os efeitos do provimento de mérito almejado. Relata a inicial que o contrato firmado em 26 de setembro de 2002 entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi quitado em 20 de outubro de 2006, porém a CEF vem se recusando, no entender do autor injustamente, a fornecer o documento de quitação e a

levantar a hipoteca registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Requer a concessão de tutela jurisdicional que antecipe os efeitos do provimento de mérito almejado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/83. É o breve relato. Decido. Entendo incabível a concessão de tutela antecipada no caso presente. Primeiramente, por não vislumbrar, neste momento processual, prova inequívoca do direito alegado, na medida em que o documento de fl. 12, isoladamente, não se mostra apto a demonstrar, com a certeza exigida à concessão da medida pleiteada, a quitação dos valores devidos por força do contrato entre as partes firmado. Em segundo lugar, porque o pedido formulado tem natureza satisfativa, na medida em que o pedido de baixa na hipoteca esgota a pretensão e impossibilita eventual recomposição da situação vigente, se ao final da presente ação restar reconhecido que não faz jus ao direito pleiteado. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, a concessão da antecipação da tutela fica impedido, nos termos dispostos no 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Dessa forma, a fim de melhor analisar a situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Intimem-se.

2008.61.10.015345-8 - VANDERLEI PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2008.61.10.015347-1 - NEUSA NARCISO FLORES E OUTRO (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 - 44,80%, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide quanto aos valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. Entretanto, deverá a ação prosseguir com relação aos demais índices e à correção de 44,80% (abril/90) sobre a quantia de NCz50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que permaneceu depositada na instituição financeira quando da transferência dos saldos para o Banco Central do Brasil por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Sem prejuízo, tendo em vista que a ação cautelar interposta pelos autores para exibição dos extratos, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Sorocaba, foi julgada extinta sem resolução de mérito, conforme documentos de fls. 24/25, concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de que juntem aos autos os extratos das contas de poupança referentes aos períodos pleiteados, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes e, na hipótese dos autores não os possuírem, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Int.

2008.61.10.015348-3 - MATEUS BRUNHEIRA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.10.015373-2 - JOAO FERREIRA (ADV. SP187992 PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2008.61.10.015378-1 - MARCOS ROBERTO MELI (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro o pedido, formulado pelo autor em fl. 70 dos autos, de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Isto porque, conforme disposto nos artigos 1º, caput, da Lei nº 11.520/2007, e 2º, caput, do Decreto nº 6.168/2007, cabe ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - que não tem qualquer relação com o INSS - decidir acerca da concessão da pensão objeto destes autos na seara administrativa, sendo o deferimento da pensão especial de natureza não previdenciária se dá através de ato administrativo da União. Ademais, os recursos para pagamento dos benefícios são oriundos do Tesouro Nacional, ao teor expresso do contido artigo 6º da Lei nº 11.520/2007, arcando assim a União com o ônus financeiro da benesse em testilha. Desta forma, nítida a existência de interesse da União em figurar no pólo passivo da presente ação e, conseqüentemente, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a matéria discutida nos autos. 3. Afasto a

preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, eis que este detém legitimidade para responder pela lide, na medida em que é o responsável pelo processamento, manutenção e pagamento da pensão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 11.520/2007.4. Acerca da inexistência de formulação de pedido de pensão na esfera administrativa, este magistrado tem quanto à pensão postulada, assim como nas ações relativas a benefícios previdenciário, entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não representa condição à parte para a discussão da sua pretensão, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como do teor da Súmula nº 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, ainda que diverso fosse o entendimento deste Juízo, o fato de ter o INSS impugnado, em sua contestação, o mérito do pedido formulado na inicial se mostra suficiente à caracterização da lide, e assim imperativo o reconhecimento da existência de interesse do autor na propositura da demanda.5. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que o argumento utilizado para embasá-la - não preencher o autor um dos requisitos necessários à percepção da pensão especial objetivada, qual seja, ser portador de hanseníase - representa, na verdade, questão de mérito que será analisada no momento processual oportuno, após dilação probatória, restando, por tal motivo, afastada também esta preliminar.6. Defiro o requerido pelo INSS no item 2.b da cota de fl. 99. Expeça a Secretaria ofício ao Hospital Doutor Francisco Ribeiro Arantes, para que informe se o autor lá esteve internado e, em caso positivo, para que esclareça o período de internação e se esta ocorreu em caráter compulsório, além de trazer ao feito cópia do prontuário médico do autor.7. Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal serão apreciados após a juntada ao feito da contestação da União e da réplica do autor.8. Cite-se a União Federal. Ao SEDI para regularização do pólo passivo.9. Intimem-se.

2008.61.10.015388-4 - IDALINA MARIA DE LUCAS (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a autora se houve abertura de inventário de Fernando Neto Lucas e se o mesmo continua em andamento. Após, conclusos para deliberação. Int.

2008.61.10.015580-7 - ULISSES DIANA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 16 e 18/30: Manifeste-se o autor tendo em vista já ter sido interposta ação, com causa similar a esta, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.015581-9 - ROBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2008.61.10.015582-0 - LAERCIO DOMICILIANO FELIPE (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.015392-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.012513-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WALDIR FERREIRA NEVES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.10.003366-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071067-6) JOAQUIM MIGUEL DA FONSECA ROSAS NETTO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fls. 82/96: Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.10.006858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000188-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X HELIO JOSE ROLIM LEME E OUTROS (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA)

Fls. 48/62. Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.10.008036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902333-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X JORGE MARQUES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE)

Fls. 75/79: Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.10.015076-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.015075-5) JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP102811 JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que se cancele a distribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.10.015075-5 e distribua-se livremente esta Ação de Prestação de Contas. Intime-se. Após a intimação, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.008408-4 - JOAO CARLOS CORREA DA SILVA (ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.011087-3 - MARIA JOSE FERRAZ DAMASCENO SALVI (ADV. SP109671 MARCELO GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.011699-3 - JUDITE PAULA DE ASSUNCAO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, julgo extinta a execução em razão da impossibilidade material da execução do julgado e diante da ausência de interesse processual dos exequentes, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de processo Civil cumulado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2005.61.10.000526-2 - AURELINA MATIAS DE ARAUJO (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da impossibilidade material da execução do julgado e diante da ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de processo Civil cumulado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.10.002611-3 - RICARDO DIAS MOTTIN (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, anulando e extinguindo o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10855.003266/2004-49 (CDA nº 80 8 06 000147-64), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial e determino que se mantenha suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto tramitar a discussão judicial sobre o crédito tributário objeto desta demanda. Em consequência, CONDENO a União ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito) e no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa - e que corresponde ao proveito econômico da demanda, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, visto que o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipulá-la em percentual inferior a 10%, consideradas as premissas elencadas no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o valor do crédito tributário anulado é muito superior a 60 (sessenta salários) mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.009996-7 - FAUSTO MINETO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 318/319 e 337/338, referentes aos honorários advocatícios e ao principal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2007.61.10.003521-4 - SERGIO CARLOS DA CRUZ (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que na prova emprestada - laudo pericial de fls. 69/95 as funções exercidas pelo autor Osvaldo Justo Francisco, são diferentes das funções exercidas pelo autor Sérgio Carlos da Cruz, exceto no que diz respeito à função de Auxiliar de Inspetor de Qualidade, determino que o autor, em trinta dias, junte aos autos laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos (ruído) do período que pretende ver reconhecido seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra. Após, vista as partes e tornem-me conclusos. Int.

2007.61.10.006274-6 - SHIGUEO YAMAMOTO (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 23.329,03 (vinte e três mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos) para novembro de 2007 (época do depósito), e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor do autor, referentes às diferenças do valor principal e dos honorários advocatícios - depósitos judiciais às fls. 150/151, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos do autor, como os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.006589-9 - PAULO MAFEI REIS E OUTROS (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar o valor da execução em R\$ 77.212,75 (setenta e sete mil, duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos) para fevereiro de 2008 (época do depósito), e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a integral quitação da dívida. Por outro lado, deixo de condenar autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em relação aos valores objeto da execução de fls. 111/119, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi intimada para apresentar a impugnação, sendo os autos remetidos diretamente ao contador para conferência dos cálculos. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.006648-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a autora MARIA DE LOURDES SANTOS, na caderneta de poupança n.º 0596-013-00034284-3, indicada na inicial, e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.10.007147-4 - OSVALDO JUSTO FRANCISCO (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, retroativo a 26.10.2006 (data da propositura desta ação), ao Autor OSVALDO JUSTO FRANCISCO (NIT n. 1.087.730.178-3, nome da mãe: Francisca Maria Jesus Francisca e data de nascimento em 15.03.1964), a partir de

26.10.2006 e DIB em 26.10.2006, considerando o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 242/2001 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.008203-4 - WALTER ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP183958 SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Ante o silêncio do Autor no sentido de atender à determinação constante da decisão de fl. 60, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, visto ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 27/29). P.R.I.

2007.61.10.009124-2 - IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo procedente a ação e condeno a União Federal a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária recolhidas através da GPS de fl. 95 dos autos, tendo em vista a súmula vinculante n.º 8, publicada no DO no dia 20/06/2008, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, a contar da data da distribuição da ação (25/07/2007), julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A repetição ora autorizada somente poderá ter início após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Tendo em vista que a autora teve que valer-se do ajuizamento do feito para ver ser direito reconhecido, condeno a União Federal ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superada a fase de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.011623-8 - IRACEMA DE LOURDES PEREDO BELLO E OUTRO (ADV. SP081756 JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Antes da análise da petição de fls. 303/306, defiro à parte autora, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o item 2 da decisão de fl. 296, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.61.10.014560-3 - JOAO ABIDALLA MARUN (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

2008.61.10.001643-1 - VALDISNEIA SOARES DA SILVA (ADV. SP250744 ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES E ADV. SP240136 JOYCE HISAE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Isto Posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, e artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2008.61.10.002286-8 - CARLOS ARMANDO (ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Em face do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO requerida e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.012676-5 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP081708 RUBENS RABELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

... Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças.

2008.61.10.014770-7 - GENY NOFRE MAIER (ADV. SP192607 JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, extingo, sem julgamento de mérito, o presente feito. Sem condenação em custas, posto ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0903932-6 - ADILSON DOS SANTOS CORREIA E OUTROS (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Certifico e dou fé que expedi, nesta data:- alvará de levantamento nº 84/2008 para levantamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Zilda de Fátima Lopes Martin (Prazo de validade do alvará - 30 dias contados a partir da data de expedição - 02/12/2008)..Certifico, também que nesta data, envie para publicação esta certidão, como informação da secretaria.

2001.61.10.001694-1 - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP095969 CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Defiro a expedição de alvará para levantamento total do valor depositado às fls. 156, à título de honorários periciais, em nome do perito nomeado às fls. 165, ficando o mesmo intimado de que o referido levantamento não o desonera de prestar eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes. Outrossim, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 174/397, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

2002.61.10.008454-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a informação do INSS de fls. 95, de que não há revisão a fazer nestes autos, bem como a petição de fls. 106 do autor, onde informa que não há diferenças a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.03.99.046160-5 - LUIZ FERREIRA (ADV. SP118010 DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 217/221, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao autor e os seguintes para o réu. Após, dê-se vista ao MPF e retornem os autos ao EG. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.10.003710-3 - LUZIA VIEIRA DE JESUS (ADV. SP129565 JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Tendo em vista a o trânsito em julgado da sentença às fls. 197, e a manifestação da União Federal às fls. 199, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.004560-8 - ANTONIO CORAZZA (ADV. SP129565 JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E ADV. SP146054 DANIEL DIAS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica das guias de depósito judicial (fls. 83/84), bem como a manifestação do autor ante o despacho de fl. 85, conforme fls. 86/87, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Intime-se pessoalmente o autor e, após, expeça-se Alvará de Levantamento em seu favor, referente aos depósitos efetuados às fls. 83/84, devendo o levantamento ser efetuado em 30 (trinta) dias da data da expedição do Alvará, sob pena de perda de sua validade. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos,

independentemente de posterior deliberação.P.R.I.DESPACHO DE 01/12/2008 (FLS. 91):Tendo em vista que na sentença de fls. 89 há a determinação de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, consigno que no valor referente ao crédito do autor não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentas de referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da lei nº 8.981/95.

2007.61.10.013514-2 - DIONISIO MARTINS JUNIOR (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Considerando que em sua inicial, o autor relata possuir laudo técnico, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) para que faça juntar aos autos o laudo técnico individual acerca das atividades desenvolvidas sob condições ditas insalubres.Após esta providência, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.10.008151-4 - ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI (ADV. SP047860 MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os documentos apontados pelo autor já são, na verdade, cópias simples, indefiro o desentramento requerido uma vez que o art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64, de 26 de abril de 2005, determina que os documentos a serem desentranhados deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.009198-8 - ORLANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Formula o autor pedido para a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Processado o feito, por ocasião da realização do laudo médico para avaliação da incapacidade do autor, ficou constatado pela perita que a patologia foi gerada por acidente de trabalho.Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo, o autor silenciou e o INSS alegou a incompetência do presente Juízo ante a natureza acidentária do benefício concedido administrativamente ao autor.Não vislumbro razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito.Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça).Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual - Comarca de Sorocaba/SP, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para processo e julgamento do feito.Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos conforme determinado.Intime-se.

Expediente Nº 2654

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.015634-4 - QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP245279 JOSENILSON SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha a impetrante as custas judiciais conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.015627-7 - JOSE DANIEL MORA GOMEZ (ADV. SP190583 ANUAR FADLO ADAD) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: - corrigir o pólo passivo da ação uma vez que a Polícia Federal não tem personalidade jurídica para ser demandada em Juízo;- comprovar documentalente a imposição da cobrança da multa que pretende afastar;- informar a ação principal que irá propor no trintídio legal nos termos do artigo 801, inciso III do CPC.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 952

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2005.61.10.009647-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X NILO SERGIO VIANA DE ANDRADE LIMA

1 -Tendo em vista as informações de fls. 103 e 108 verso, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. .2 - Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.012903-8 - MUNICIPIO DE ITARARE (ADV. SP075068 CELSO COLTURATO E ADV. SP080782 LUIS EDUARDO TANUS E ADV. SP097881 FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, às fls. 352 e 392/393 bem como a indicação dos assistentes técnicos, salientando-se que estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Nomeio como perito, o engenheiro Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves, que deverá apresentar seu laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Além dos quesitos apresentados pelas partes o sr. Perito deverá apresentar as informações que reputar pertinentes. Arbitro os honorários periciais em R\$800,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o depósito judicial do valor arbitrado.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos.Int.

MONITORIA

2003.61.10.007108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X NEUSA MARIA VON MATTER DE MORAES

PA 1.10 1 - Intime-se a CEF para que proceda a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, acostada nestes autos, para distribuição à Comarca de Itu/SP efetuando, no ato da distribuição, o devido recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para as diligências ali necessárias.2 - Int.

2003.61.10.009362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LUCIA ADELIA DE OLIVEIRA

PA 1.10 1 - Intime-se a CEF para que proceda a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, acostada nestes autos, para distribuição à Comarca de Itu/SP efetuando, no ato da distribuição, o devido recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para as diligências ali necessárias.2 - Int.

2003.61.10.009675-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ROQUE VERNALHA E OUTRO

Reitere-se o ofício para a Delegacia da Receita de Sorocaba/SP, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atual do executado.

2003.61.10.013095-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA

Fls. 119: Indefiro uma vez que tal providência compete à própria parte.Int.

2004.61.10.000689-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SOUZA CAMPOS & CAMPOS TATUI LTDA ME

1 -Tendo em vista a informação de fls. 145, destes autos, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. .2 - Int.

2004.61.10.000767-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO

1 - Fl. 84: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento.2 - Int.

2004.61.10.000787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE ANTONIO MACHADO

Reitere-se o ofício para a Delegacia da Receita de Sorocaba/SP, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atual do executado.

2004.61.10.001599-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X KATIA DE SOUZA MENDES

1 -Tendo em vista a informação de fls. 96 verso, destes autos, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. .2 - Int.

2004.61.10.004549-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV.

SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JANE HEYRE AQUINO BARBOSA VIEIRA DA SILVA
Reitere-se o ofício para a Delegacia da Receita de Sorocaba/SP, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atual do executado.

2004.61.10.006650-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ISMAEL SIMOES NICOLAU

1 - Fls. 175: Defiro o requerido..2 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Itapetininga/SP, requisitando-se-lhe sejam encaminhadas a este Juízo, com a máxima urgência possível, as 05 (cinco) últimas declarações de rendas apresentadas pelo executado Ismael Simões Nicolau, CPF 021.255.668-18, constantes em seus arquivos..3 - Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento dos mesmos sob sigredo de justiça, DETERMINO RESTRITA PUBLICIDADE DOS AUTOS.4- Int.

2004.61.10.006980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ODAIR DIAS

1 - Fls. 84: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.007233-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SIRINEU PASTORI

1 - Fls. 160:Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.007830-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI E OUTRO (ADV. SP106484 FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

1 - Intime-se a CEF para que proceda a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, acostada nestes autos, para distribuição à Comarca de Salto/SP efetuando, no ato da distribuição, o devido recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para as diligências ali necessárias.2 - Int.

2004.61.10.009963-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CLAUDIO GASTAGNOTTO E OUTRO

. PA 1.10 1 - Intime-se a CEF para que proceda a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, acostada nestes autos, para distribuição à Comarca de Tietê/SP efetuando, no ato da distribuição, o devido recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para as diligências ali necessárias.2 - Int.

2004.61.10.009967-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ADEMIR DIAS

1 - Fls. 174: Defiro.2 - Expeça-se ofício junto à Delegacia da Receita Federal, a fim de que esse órgão informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do requerido: 1) Ademir Dias, C.P.F. nº 054.250.298-45, constante em seus arquivos.3- Int.

2004.61.10.010916-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRINEU NOGUEIRA BENFICA

1 - Fls. 119: Defiro.2 - Expeça-se ofício junto à Delegacia da Receita Federal, a fim de que esse órgão informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do requerido: 1) Irineu Nogueira Benfica, C.P.F. nº 020.755.018-23, constante em seus arquivos.3- Int.

2004.61.10.010992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLOGICAS (ADV. SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1 - Fls. 189: Defiro o requerido pela C.E.F..2 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, requisitando-se-lhe sejam encaminhadas a este Juízo, com a máxima urgência possível, as 05 (cinco) últimas declarações de rendas apresentadas pelos executados: 1) CENCO - Centro de Cirurgias Odontológicas S/A, C.N.P.J. nº 57.055.915/0001-11, 2) Fernando José Rocha, C.P.F. nº 033.239.288-06 e 3) Maria Estela Caltabianco Barreiros Rosa, C.P.F. nº 483.842.914-20, constantes em seus arquivos..3 - Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento dos mesmos sob sigredo de justiça, DETERMINO RESTRITA PUBLICIDADE DOS AUTOS.4- Int.

2005.61.10.000435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO

1 - Fls. 85: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.10.007491-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LEOMAR JUNIOR DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP221848 IVAN TERRA BENTO)

1 - Fls. 112:Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.003859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO E OUTRO

Fls. 238. Em que pese as informações prestadas pela CEF, havendo dificuldade na localização do réu, cabe à parte autora providenciar seu endereço ou requerer a citação por edital. Desta modo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.10.008464-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X APHEK IND/ DE MADEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP063153 GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E ADV. SP139569 ADRIANA BERTONI E ADV. SP179625 JOÃO CARLOS LUCIANO E ADV. SP158901 THEODOMIRO BENTO JUNIOR)

Venham os autos conclusos para extinção.

2006.61.10.010069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JOSYCARLOS BICUDO

1 - Expeça-se Carta Precatória Monitória para Comarca de Praia Grande/SP, procedendo a citação do requerido no endereço declinado às fls. 99; .2 - Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição naquela Comarca juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias. .3 - Int.

2007.61.10.005920-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA E OUTRO

1 - Expeça-se Carta Precatória Monitória para Comarca de Tatuí/SP, procedendo a citação dos requeridos no endereço declinado às fls. 88;.2 - Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição naquela Comarca juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias. .3 - Int.

2007.61.10.010586-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILTON DA SILVA BORGES

Expeça-se Carta Precatória Monitória para Comarca de Porto Feliz/SP, procedendo a citação do requerido no endereço declinado às fls. 73; Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição naquela Comarca juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias.. Int.

2007.61.10.013209-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP E OUTRO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que os réus oferecessem embargos, embora devidamente citados conforme certidão de fls. 107, nestes autos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado injuntivo em mandado executivo. Desta feita, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Assim, primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito.3 - Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0901150-0 - IZAURA JOANA (ADV. SP059152 ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Considerando o traslado de fls. 239/256 (Embargos à Execução nº 2004.61.10.009876-4), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0901564-6 - ANTONIO CLARO FILHO E OUTRO (PROCURAD JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X ALFREDO MENDES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 233: Manifeste-se o autor Benedito de Oliveira acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando o traslado de fls. 251/312 (Embargos à Execução nº 2000.61.10.003711-3), requeiram o que de direito. 240/246: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da herdeira de Angelino Machado de Souza. Fls. 236: Arbitro os honorários advocatícios em 1/3 (um terço) do valor mínimo, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, expedindo-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0903430-6 - PAULINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Considerando o traslado de fls. 375/390 (Embargos à Execução nº 2006.61.10.010564-9), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0903901-4 - ARNALDO RUSSO E OUTROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065

CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 272 e 275: Remetam-se os autos ao Contador para fins de atualização dos valores de fls. 238, bem como seu rateio entre os herdeiros. Com o retorno, expeça-se com urgência ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

97.0905253-5 - ALICE JANCKEVITZ (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES)

Fls. 294: Nos termos do artigo 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício precatório referente aos valores devidos à parte autora e relativo aos honorários, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

98.0903690-6 - MARIA JOSE DAL BOM ZACHARIAS E OUTRO (ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Considerando a manifestação do INSS a fls. 98, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0904106-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903245-5) MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Primeiramente, antes da apreciação do pedido de fls. 257/258, apresente a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de matrícula do imóvel indicado às fls. 264, atualizada. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

98.0904858-0 - PEDRO SILVA DE QUEIROZ (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do INSS a fls. 117, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.000061-4 - DARCI FRANCISCO RAMOS E OUTROS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 291/294. Vista às partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora HELENA DE FÁTIMA SOUZA cumpra o determinado às fls. 287. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em relação aos demais autores, conforme conta de fls. 291. Int.

1999.61.10.000903-4 - FERSOL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP206093 DEBORA LOPES FREGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 1021/1027. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de penhora, procedendo, assim, a penhora, avaliação, intimação e registro em relação aos bens indicados às fls. 1025/1027, em substituição à penhora anteriormente efetivada, conforme auto de fls. 962. Com o cumprimento, fica liberada a penhora de fls. 962. Int.

1999.61.10.001864-3 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 218. Tendo em vista que a parte autora efetuou depósito nos autos somente em relação à diferença cobrada pela sistemática da Lei 7.918/98, defiro a expedição de alvará de levantamento da integralidade dos depósitos. Primeiramente, oficie-se à CEF (agência 3968) para que informe o valor total dos depósitos efetuados na conta 005.1149-8. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

2000.61.10.002498-2 - CARLOS ANTONIO PISAROGLO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a data da conta (fls. 128/133) e verificando a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV (fls. 152), expeça-se ofício precatório, nos termos dos cálculos de fls. 128/133. Contudo, caso haja renúncia expressa da parte autora quanto ao que exceder o valor limite do RPV, expeça-se ofício requisitório RPV. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se Ofício Precatório. Int.

2000.61.10.003191-3 - JAIR MENICONI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 265/272. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.03.99.026556-6 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Considerando o traslado de fls. 165/174 (Embargos à Execução nº 2006.61.10.012830-3), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.10.004053-8 - MESSIAS RODRIGUES LOPES (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E PROCURAD LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Considerando a manifestação do INSS a fls. 529, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.10.013354-1 - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 193/196. Indefiro a penhora do veículo indicado, uma vez que, conforme demonstra o documento de fls. 195, referido bem possui restrições; ademais, o bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora.Deste modo, requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.10.001165-1 - ANTONIO SAO LEANDRO FILHO E OUTROS (ADV. SP071400 SONIA MARIA DINI E ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2007.61.10.002035-1 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 241: Considerando que o INSS é intimado pessoalmente através de seus procuradores (fls. 219) e que possuem prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 188 do CPC, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 227, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.003719-3 - LUIS CARLOS VIEIRA (ADV. SP053118 JOAO JOSE FORAMIGLIO) X RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada às fls. 110, para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15 horas e 30 minutos.Intime-se pessoalmente as partes bem como a testemunha arrolada.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 123/156.Saliente-se que o pedido de realização de prova pericial, formulado às fls. 110/11, será apreciação oportunamente.Int.

2007.61.10.008659-3 - ADAIL MARTH PAZIN (ADV. SP092749 CLAUDIO DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A - TECBAN BANCO 24 HORAS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A fim de que haja melhor elucidação dos fatos, conforme preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento. Intimem-se.

2007.61.10.009264-7 - ADMIR SIQUEIRA LOURENCO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/135: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.10.011083-2 - JOSE FERREIRA SAMPAIO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 141, NOMEIO como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Av. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 dias, contados do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 14 de janeiro de 2008, às 14 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que serão pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Defiro os quesitos apresentados às fls. 09 e 101.Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito judicial responder as seguintes questões:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?4) Caso o periciando esteja incapacitado essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) O autor toma medicamento ou faz algum tratamento específico?10) Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11) Referidos medicamentos ou tratamentos/fisioterapia têm o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13) O periciando exercia atividade laborativa específica?14) Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15) O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16) O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se o perito de sua nomeação, bem como o autor, pessoalmente, acerca do dia, hora e local da realização da perícia. Intimem-se.

2007.61.10.013207-4 - LUIZ CONSTANTINO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor LUIZ CONSTANTINO o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia judicial (30/07/2008), descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruídos como os documentos de fls. 10/19 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e artigo 461, 4º e 5º, todos do Código de Processo Civil. A despeito da afirmação do médico perito de que a incapacidade do autor é permanente, diante da afirmação do mesmo de que o autor poderá exercer outro labor, que não exija grande esforço físico, deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, após 6 (seis) meses a contar da data de realização da perícia (30/07/2008). Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS rever as condições para manutenção do benefício provisório, antes do término estipulado nesta sentença, podendo, inclusive, cessar o benefício de auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica-pericial. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida ao autor (fls. 24). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2007.61.10.015018-0 - MIGUEL MARCILIO DA SILVA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 118. Tendo em vista o requerido pela parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença transitada em julgado. Int.

2007.61.10.015488-4 - GERULINA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP129198 CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 329/330, retornem os autos ao contador para conferência dos cálculos de fls. 302/324, e se for o caso, apresentação de nova conta. Int.

2008.61.10.000025-3 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 184/192: Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.001184-6 - ELIAS DE MORAES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, uma vez que este Juiz, indicado para responder pela titularidade desta 3ª Vara, realizará audiências de conciliação perante a 1ª Vara a partir das 14 horas, redesigno a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15 horas. Intimem-se, pessoalmente, o autor bem como a testemunha indicada Às fls. 61. Int.

2008.61.10.001206-1 - FABIO GOMES DE PAULA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 90: Diante do lapso temporal decorrido, não se vislumbra o periculum in mora, e tampouco ineficácia do provimento final. Ausente, portanto, requisito legal exigido para a concessão da antecipação da tutela - a irreparabilidade ou difícil reparação do direito - periculum in mora, saliento que o outro requisito- verossimilhança da alegação - não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Intimem-se.

2008.61.10.002985-1 - ANTONIO GOMES JEREMIAS (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 21 de janeiro de 2008, às 09 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 29. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos. Faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo dos quesitos apresentados pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia tem o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o autor apresentar exames laboratoriais/atestados médicos recentes, relacionados com os problemas de saúde alegados em sua petição inicial, que possam vir a auxiliar na realização da perícia e na elucidação do caso. Intime-se o perito bem como o autor, pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Intimem-se.

2008.61.10.008281-6 - ARYADNE DUARTE LOPES - INCAPAZ (ADV. SP263290 WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Junte a parte autora ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do Atestado de Permanência Carcerária, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal. Com a juntada, retornem os autos ao parquet para manifestação. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.10.009947-6 - AGENALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar/restabelecer em favor do autor AGENALDO JOSE DOS SANTOS o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 526.978.603-2) o qual deverá ter início retroativo à data da realização da perícia médica, qual seja, 24/09/2008 e mantê-lo por um período de três meses, a partir da data da realização da perícia (24/09/2008), em favor da parte autora, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como

o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruídos como os documentos de fls. 12/17 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida ao autor (fls. 33/36). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2008.61.10.012320-0 - ARMODIO VARGAS QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP080413 MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 135/137. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.013919-0 - ANA MARIA DE MACEDO MONACO (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 110/111: Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 21 de janeiro de 2009, às 09 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 10/11. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é incapacitante para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamentos? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito, bem como a autora, pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.014147-0 - ALFREDO DA ROCHA MOREIRA (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls. 71, apresentando cópia das decisões proferidas nos autos do processo n.º 2002.61.10.008452-5, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.10.014254-0 - MANOEL RUIS CATO (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 122/124.: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos procedimentos administrativos NB 137.393.795-2 e NB 137.857.379-7. Sem prejuízo, faculto ao autor a apresentação de documentos que venham a corroborar com as alegações esposadas na inicial, notadamente no que diz respeito à comprovação da exposição a agentes nocivos.

Intimem-se.

2008.61.10.014612-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 35/36: Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 14 de janeiro de 2009, às 14 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 07/08, com exceção dos quesitos n.º 09 e 10, por serem impertinentes. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz algum tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos/tratamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito bem como o autor, pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.014748-3 - ANTONIO CARLOS MARQUES PRATA (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 87/90: Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período trabalhado de 01/02/1979 a 28/07/1981, de 16/05/1984 a 01/02/1991 e de 02/09/1991 a 21/04/2001, convertendo-o em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 35 anos e 20 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor ANTÔNIO CARLOS MARQUES PRATA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Sem prejuízo, faculto ao autor a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de laudos técnicos relativos aos demais períodos que pretende ter reconhecidos como atividades especiais bem como de cópia de todas as CTPS, tendo em vista que nem todos os períodos de trabalho do autor estão comprovados nos autos com cópia de CTPS. Intimem-se.

2008.61.10.014892-0 - DURVAL MODOLO (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E ADV. SP262004 BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 88. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

2008.61.10.014913-3 - IVO CARRIEL (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, apresentando cópia de todas as CTPS, de modo a comprovar todos os períodos de atividade laboral exercida pelo autor. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.10.014916-9 - SONIA MARIA SIEDLER PAES E OUTRO (ADV. SP131063 PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba. Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. Fls. 89/90: Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira (fls. 23), ressalvo à parte autora, o direito em demonstrar documentalmente a negativa da instituição financeira em fornecer tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove a autora Maria das Dores Anselmo Siedler ser a 2ª titular da conta poupança, tendo em vista o documento de fls. 22. Int.

2008.61.10.014918-2 - SERGIO DAVI AMARO (ADV. SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.10.014945-5 - GERSON CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.10.014971-6 - EMILIO SOARES BASTIDA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 34/35: Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 21 de janeiro de 2009, às 08 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito, bem como o autor, pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.015070-6 - EUGENIO ZANARDO E OUTRO (ADV. SP094253 JOSE JORGE THEMER E ADV. SP231887 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fl. 22. Defiro os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a CEF na forma da lei. Int.

2008.61.10.015074-3 - BENEDITO SILVA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a revisão do benefício pleiteada, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que a demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.006686-0 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o autor ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do formulário SB 40, ou DSS 8030, conforme o caso, tendo em vista que pleiteia, nestes autos, a conversão de tempo de serviço comum para especial. Outrossim, no mesmo prazo, junte ao feito cópia legível dos documentos de fls. 37/43. Com a juntada, dê-se vista ao réu e tornem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.011684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002322-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO MACHADO NETO E OUTRO (ADV. SP142041 CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Considerando a discordância do embargado, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.10.014908-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003886-1) CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP116182 MARCIO LUIZ SONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do informado e requerido, defiro a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à agência da CEF para que proceda a devida conversão dos valores depositados às fls. 61/65. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.10.000705-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA DAS GRACAS ALVES

PA 1.10 1 - Intime-se a CEF para que proceda a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, acostada nestes autos, para distribuição à Comarca de Itu/SP efetuando, no ato da distribuição, o devido recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para as diligências ali necessárias. 2 - Int.

Expediente Nº 954

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.10.003167-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E PROCURAD VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL (ADV. SP043998 SILVIA LUZIA RIBEIRO) X CIA/ DE LUZ E FORCA SANTA CRUZ (ADV. SP070631 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X ELETRICIDADE E SERVICOS S/A ELEKTRO (ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP187660 MARY GONÇALVES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o expost, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevida a condenação em honorários advocatícios e custas processuais quer ao próprio Ministério Público Federal quer a seus membros, na forma preconizada pelo artigo 128, §5º, inciso II, alínea a da Constituição Federal. Nesse sentido: Resp nº 237.767-SP, 3ª T. STJ, J. 03/10/00, P. 152. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.10.014030-0 - GRENIRA BORGES COSTA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a omissão suprível nesta via, ficando, por este motivo, mantida a r. sentença proferida em todos os seus termos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.012516-0 - MISAEL FERNANDES DE MATOS (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 07/03/1978 a 30/04/1994, bem como a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos do autor. Condene ainda o INSS a conceder e implantar à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data que implementou os requisitos (25/10/2006), descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos em virtude de concessão administrativa, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, em vista do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I..

2005.61.10.002157-7 - DIRCE BRANCO FOGACA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X JOYCE DE JESUS FOGACA EVARISTO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X ANDRE FOGACA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CARIN ELEN FOGACA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer como atividade rural o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 e como atividade especial, o período de 28/07/1976 a 24/04/1996, pelo que condene o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao segurado falecido, Ismael Fogaça, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 17/05/1999, com a conseqüente conversão em pensão por morte aos dependentes, a partir da data do óbito, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente a este título e observada a prescrição quinquenal, sendo certo que a pensão por morte é devida à Joyce de Jesus Fogaça e a cônjuge supérstite Dirce Branco Fogaça, rateada em igual proporção, da data do óbito até a data em que Joyce completou a maioria civil (09/05/2006). De 10/05/2006 a 19/04/2007 é devida em sua totalidade à cônjuge supérstite e a partir de 19/04/2007, com a lavratura do registro de interdição do filho André Fogaça, deve ser rateado entre a cônjuge supérstite e o referido interdito. Os valores atrasados serão atualizados monetariamente, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, observando-se a prescrição quinquenal. Diante do fundado receio de dano irreparável e tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da subsistência dos autores, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário de pensão por morte, o que configura o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, defiro, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no disposto pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos pessoais dos autores e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de pensão por morte aos autores Dirce Branco Fogaça e André Fogaça, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º c.c. artigo 461, 4º e 5º, todos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se; Registre-se; Intime-se..

2005.61.10.009135-0 - MECANICA USITEC LTDA (ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, valor este a ser rateado em proporções iguais entre os réus e que deverá ser corrigido da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do autor Luiz Francisco Lopes no pólo ativo da presente ação.

2006.61.10.009741-0 - ANTONIO CARLOS PIAGENTINI DAMASCENO (ADV. SP143133 JAIR DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer em favor do autor ANTONIO CARLOS PIAGENTINI DAMASCENO o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo à data de 26/07/2005, nos termos do pedido formulado na petição inicial, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude da concessão administrativa do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 - CJF, de 02/07/2007, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que o benefício previdenciário de auxílio-doença tem caráter provisório, deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, após 06 (seis) meses, a contar desta decisão, tendo em vista que o perito judicial afirma que pode haver melhora em seu quadro clínico. Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS rever as condições para manutenção do benefício provisório, antes do término estipulado nesta sentença, podendo, inclusive, cessar o benefício de auxílio-doença, desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica-pericial. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida ao autor (fls. 91/94). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2006.61.10.013146-6 - JOSE IDELFONSO PEREIRA (ADV. SP191961 ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,
extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor JOSÉ IDELFONSO PEREIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia judicial (12/12/2007), descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 12/12/2007, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 06(seis) meses a contar da data da realização da perícia (12/12/2007). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida ao autor (fls. 41/43). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2007.61.10.004035-0 - EMERSON GIOVANI VALINI (ADV. SP201381 ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor EMERSON GIOVANI VALINI o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o qual deverá ter início retroativo à data da realização da perícia-médica (05/06/2008), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido em virtude de benefício previdenciário auxílio-doença, após a data supra. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência processual recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2007.61.10.006807-4 - EMERSON MORGAN DE AGUIAR (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto-réu ao pagamento do crédito existente em decorrência da concessão do aludido benefício (NB 109.654.428-5), referentes ao período compreendido entre a data da entrada do requerimento (30/06/1998) e a data do início do pagamento do benefício (14/07/2001), atualizado monetariamente, conforme os critérios previstos pela Resolução - CJF nº 561/07, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e observada a prescrição quinquenal. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I..

2007.61.10.011273-7 - JOSE PAES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 05/01/1978 a 13/09/2006, atingindo-se, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 28 anos, 08 meses e 09 dias (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSE PAES o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2007), nos termos do pleiteado na petição inicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, em vista do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I..

2007.61.10.011837-5 - TADEU GERALDO CAMPANER (ADV. SP213062 THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural o período de 01/01/1970 a 31/12/1991 e em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 13/01/1993 a 30/04/2005, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 39 anos, 02 meses e 20 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor TADEU GERALDO CAMPANER o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início retroativo à data do requerimento administrativo (20/05/2005) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução-CJF nº 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, em vista do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I..

2007.61.10.014169-5 - PAULO ALVES SOBRINHO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor desenvolvido entre 18/10/78 a 04/07/79, 11/07/79 a 19/04/85, 24/06/85 a 11/01/90, 01/03/90 a 16/07/90, 16/07/90 a 20/11/91, 04/05/92 a 20/03/99, 26/07/1976 a 16/08/1976 e 18/08/76 a 30/03/77, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados os demais tempos de atividade laboral do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 35 anos de tempo de contribuição (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo - tabela 3), em 23/03/2000, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor PAULO ALVES SOBRINHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 23/03/2000 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, na forma da Lei, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência processual recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I..

2007.61.10.015483-5 - CELIA MARIA AMARAL VIEIRA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar/restabelecer em favor da autora CELIA MARIA AMARAL VIEIRA, o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia-médica (28/03/2008) - descontando-se eventuais valores que a autora já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 28/03/2008, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 03(três) meses a contar da data da

realização da perícia (28/03/2008). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida ao autor (fls. 57/60). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2008.61.10.003240-0 - JOAO FRANCISCO DINIZ (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado em condições especiais o período de 01/02/1979 a 05/11/1991, sendo que para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.004810-9 - MARIA CECILIA CALLADO INACIO FIORE (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar/restabelecer em favor da autora MARIA CECÍLIA CALLADO INÁCIO FIORE o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo à data da realização da perícia médica, qual seja, 14/08/2008, e a mantê-lo até 14/08/2009, descontando-se eventuais valores que a autora já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida ao autor (fls. 38/41). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2008.61.10.005866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903079-0) ENY ZELIA FERRO - ESPOLIO (ADV. SP182337 JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS ALVES COELHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, reconheço ser a parte autora carecedora do direito de ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.,

2008.61.10.012912-2 - WAGNER SIQUEIRA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Defiro os benefícios da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.10.012913-4 - ANTONIO CARLOS MORAES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar omissão, obscuridade ou contradição suprível nesta via, ficando, por este motivo, mantida a r. sentença proferida em todos os seus termos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se..

2008.61.10.013749-0 - CARLOS ALBERTO MANOEL (ADV. SP225235 EDILAINE APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Defiro os benefícios da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.002041-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.012476-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VERA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ZULMIRA LEONEL DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....I) Determino o imediato prosseguimento da Ação Ordinária nº 2000.03.99.012476-7, apenas em relação às autoras CÉLIA MARIA SILVA, ROSE BEATRIZ MIRANDA E SUELY APARECIDA BRANDÃO DALBONE, tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos de liquidação de sentença ofertados pelas mesmas. I) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre a autora ZULMIRA LEONEL DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, com relação a essa autora e no que se refere ao valor devido a ela, exceto a verba honorária, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.782,40 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), para setembro de 2006, sendo que R\$ 19.359,05 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) é o valor devido à embargada Vera Cristina Vieira, resultante da conta de liquidação de fls. 36/38, e R\$ 2.227,81 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) é o valor devido à Zulmira Leonel da Silva, a título de honorários advocatícios, valor este resultante da conta de fls. 125, apresentada pela Contadoria Judicial. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e das contas de liquidação de fls. 36/38 e 125 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.61.10.009749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.001338-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS, para o fim de afastar a cobrança de multa diária, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 261, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o imediato prosseguimento da Ação Ordinária nº 2005.61.10.001338-6, apenas com relação ao valor incontroverso. Diante da sucumbência processual, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.005924-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904689-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X JOAO MOLINA NETO E OUTROS (ADV. SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela União Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 29.450,48 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), valor este para agosto de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 75/80. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 75/80) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

2004.61.10.009028-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901300-3) PEDRO PATROCINIO DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando a impossibilidade de concomitância de benefícios e a informação da Contadoria do Juízo, às fls. 87, de que o benefício recebido pelo autor, através da FUNSERV (Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), é superior àquele recebido pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social), retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos,

sendo certo que, dos valores apresentados às fls. 92/94, devem ser descontados, após a devida atualização monetária, os valores que o autor recebeu, desde 14/10/2002, a título de aposentadoria especial (NB 088.311.781-9).Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006255-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 308. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2007.61.83.007515-6 - DEJAIR ZAMBELLE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007914-9 - FELICIA SILVA SANTOS (ADV. SP221983 FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007971-0 - NELSON KAZUNORIO IGARASHI (ADV. SP177321 MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E ADV. SP080434 FLAVIO CESAR DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003845-0 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 19/02/09, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004113-8 - MATHILDE MATHEUS ESPINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 153/158: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.004882-0 - ABEL DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 122 a 125: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.005052-8 - GERALDO CARETA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 05/03/09, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.008353-4 - ANTONIO RODRIGUES LIMA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o desentranhamento dos documentos desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008620-1 - NEILSON ARAGAO SANTOS (ADV. SP155680 DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009762-4 - LYDIA DENTELLI DOS SANTOS (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010827-0 - MARIA JOSE COSTA (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010916-0 - JOSE QUEIROZ (ADV. SP163686 ISAUQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011043-4 - EDMILSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.011051-3 - ALMIRO DIAS DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.011096-3 - MARGARIDA FERREIRA BORGES SILVA (ADV. SP187941 AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.011119-0 - JOAO COSMO DOS SANTOS (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744105-3 - ABILIO AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP058799 JOAQUIM DIAS NETO E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 1347/1348 - Expeça-se alvará de levantamnto à autora habilitada pelo óbito de João Perez, MARIELLA MORBIDUCCI PEREZ, com incidência de Imposto de Renda a ser retido na fonte (art. 27, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, com redação dada pela Lei n.º 10.865 de 30/04/2004). Comprovada a liquidação do supramencionado alvará, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

87.0015650-7 - BERENICE DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI E ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento dos ofícios expedidos ou até provocação.Int.

88.0013623-0 - DANIEL HONORIO DA SILVA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 227 - Defiro o prazo requerido.Int.

89.0018936-0 - ADORACION PARRA MANZO E OUTRO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

89.0023774-8 - HILTON COSTA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 472 - Inclua a Secretaria o nome da advogada Drª Maria Leonor da Silva Orlando, OAB nº 215.869, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho.No mais, ciência à supramencionada causídica acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, tendo em vista estar o feito extinto.Int.

89.0038130-0 - RICARDO SOUZA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026858 VERGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista os cálculos acolhidos (fl. 130), requeira a parte autora o que de direito, juntando aos autos os comprovantes de regularidade dos CPFs dos autores.Após, tornem os autos conclusos.Int.

90.0035611-3 - EVA MENDES BICUDO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP174371 RICARDO WILLIAM CAMASMIE E ADV. SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA E ADV. SP261403 MARILIA SORAYA CALHEIROS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome da advogada Drª Marília Soraya Calheiros Câmara, OAB nº 261.403, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação deste despacho.No mais, ciência à supramencionada advogada acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, em vista de estar o feito extinto.Int.

91.0011754-4 - ARKADI SYBINE (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

92.0032287-5 - JOSE BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado

o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CAROLINA SOUZA PEREIRA, como sucessora processual de José Vicente Pereira, fls. 371/379 e 387/388. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se ofícios requisitórios à autora CAROLINA SOUZA PEREIRA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

92.0094123-0 - VALTER DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP124356 NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 397/399 - Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás, nos termos do despacho de fl. 385.

92.0094130-3 - NEWTON BASTONI E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP093969E MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 353/354 - Razão assiste à parte autora. Assim, regularize a Secretaria, no sistema processual da Justiça Federal, o nº da OAB da advogada Drª Maria Leonor da Silva Orlando, haja vista o substabelecimento de fl. 332. No mais, defiro o prazo requerido pela parte autora, a fim de que seja regularizada a substituição processual no tocante ao autor falecido SILVIO QUARTEZAN. Int..

93.0002659-3 - DIRCE CASTILHO GALVAO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 309 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 305/306). Int.

93.0006796-6 - ALBERTO BACHEGA E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, etc. PA 1,10 Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TFR. Arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0007192-0 - SAULO DE TARCO REIS E OUTROS (ADV. SP067601 ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Esclareça o advogado Drº Anibal Lozano, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 259, tendo em vista estar o feito extinto, conforme decisão transitada em julgado de fl. 254, vº. No silêncio, tornem ao Arquivo, baixa findo. Int.

93.0028451-7 - ALFREDO PEDRO DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Fls. 245/246 - Anote-se. No mais, ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, em vista de estar o feito extinto. Int.

93.0038810-0 - LOURENCO FAVARONI E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o pedido de habilitação contendo pessoa incapaz (fls. 209/242) e ante a ausência de interesse do representante do mesmo em requerer judicialmente o termo de curatela (fls. 247/248), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0045717-2 - KAZUYO UENO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 310/311 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao Arquivo, sobrestados. Int.

95.0047382-8 - RUTE SOARES DE ARAUJO (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 192/199 - Em vista do informado pela parte autora, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2000.61.83.004634-4 - JOSE DE JESUS RUFINO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS)

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 506 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

2000.61.83.005113-3 - ROSILDO MEROTTI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Isto posto, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento ou até provocação em relação ao autor BENEDITO FORMITANO, cujo CPF encontra-se irregular, conforme informado às fls. 454/455.Int.

2001.61.83.001425-6 - DIVINO REZENDE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Isto posto, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2001.61.83.001609-5 - ISRAEL DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, etc.Em face do informado às fls. 405, que o autor ODHEMAR PLATES já recebeu o valor da condenação através de outra ação que moveu perante o Juizado Especial, declaro já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, EXTINGUINDO-SE A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cumulado 794, I do mesmo diploma legal.Prossiga-se a execução com relação aos demais autores, aguardando-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.P.R.I.

2001.61.83.002041-4 - NELSON ESPEJO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 515 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

2002.61.83.000095-0 - PEDRO SCHIAVOLIM NETO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando a informação de fls. 450/451 e tendo em vista que houve equívoco da Secretaria quanto a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2007.61.83.004207-2 trasladada para estes autos (fl. 446), sobreste-se o

feito com relação aos referidos autores (João Batista de Oliveira e Alcides Emílio de Oliveira) até o desarquivamento dos autos citados, prosseguindo-se no tocante aos demais autores. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos (PEDRO SCHIAVOLIM NETO, ANTONIO CURIEL BALAGUER, ANTONIO FERRAZ, LUCÉLIA MARIA DA COSTA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, ORLANDO JOSÉ SIMENTON, REINALDO DO CARMO e WALNEIDE DA COSTA). Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabendo ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que confirmou os valores apresentados. Expeçam-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento ou desarquivamento dos embargos à execução acima referidos. Int.

2002.61.83.001532-0 - GIUSEPPE DE PASTENA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré, e determino a requisição dos valores por ela apurados, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, com as cautelas de praxe. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento ou até provocação no tocante ao autor JOSÉ GARCIA PERES. Int.

2003.61.83.000679-7 - LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 151/152. Após, se em termos, vale dizer, no silêncio das partes, referidos ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.007293-9 - NORBERTO ROMANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.008800-5 - DOMINGOS RAMOS BANHI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº

8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais.Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, tratando-se de requisições de pequeno valor, mantenham-se os autos em Secretaria, até o pagamento.Int.

2003.61.83.008823-6 - ANTONIO ROSA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.83.011405-3 - VIRGILIO ALVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o informado pelo INSS na cota de fl. 269, cujo conteúdo deverá, a parte autora, ser intimada, faculto à referida demandante, promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do INSS pelo artigo 730 do CPC, providenciando, para tanto, as cópias necessárias à instrução do mandado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação.Int.

2003.61.83.011592-6 - BENICIO CAETANO DE LIRA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 147 - Defiro o prazo requerido.No silêncio, ao Arquivo, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742883-9 - JOEL ALVES GALVAO E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a regularização do CPF da autora habilitada MARLENE MARTINS DE CARVALHO (suc. de Severino Francisco dos Santos), expeça-se o respectivo ofício precatório complementar.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício.Por fim, ao Arquivo, sobrestados, até pagamento.Int.

00.0900200-6 - OSCARINA DANTAS MANEIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Inclua a Secretaria no sistema processual da Justiça Federal o nome do advogado Drº JAIR CAETANO DE CARVALHO, OAB nº 119.930, excluindo logo após a publicação deste despacho.No mais, ciência ao supramencionado causídico acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 1198/1199 - Em vista do art. 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94, defiro vista e carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004774-0 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2007.61.83.004894-3 - CERES MASCARENHAS LOBO (ADV. SP235403 GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo

legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.003606-4 - JOAO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 71), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004709-8 - WANDERLEY MENDES DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.005053-0 - PETER BRUCKNER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.005508-3 - MARIA EVANGELISTA BENTO E OUTRO (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.005713-4 - SALETE APARECIDA ALVES FRAZZATTI (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão/concessão de aposentadoria por invalidez, julgo EXTINTO o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso V e 3º do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.006922-7 - PAULO CORREA ALEJANDRO (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o cômputo do lapso temporal havido entre 06.06.1975 à 30.09.1986, na empresa PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (última alteração social - FORD BRASIL LTDA. - DIVISÃO VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS), como se desenvolvido sob condições especiais, estes, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente (simulações de fls. 44/49), exercidos até 11.03.2004 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/133.461.450-1. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 06.06.1975 à 30.09.1986, na empresa PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (ou FORD BRASIL LTDA. - DIVISÃO VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS), como

exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, tal como insertos nas simulações administrativas de fls. 44/49 dos autos, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/133.461.450-1, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls.44/49 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

2008.61.83.006996-3 - NILZA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007143-0 - JOSE NATALINO DE OLIVEIRA (ADV. SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009356-4 - ANTONIO CARLOS ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS ROCHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 067.609.057-5, concedido administrativamente em 25/04/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.009666-8 - MARIA LUIZA FATTORI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA LUIZA FATTORI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº104.020.471-3 concedido administrativamente em 21/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.009687-5 - GALDINO GOMES PEDROSA (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALTER ADALBERTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 107.599.062-6, concedido administrativamente em 04/09/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.009896-3 - LIDIA BLANCO DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LIDIA BLANCO DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº101.990.478-7 concedido administrativamente em 02/05/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido

em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.009909-8 - IVONILDE BELLONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IVONILDE BELLONI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/134.693.450-6 concedido administrativamente em 25/06/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.009950-5 - ALCEU NARESSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALCEU NARESSI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 082.219.425-2 concedido administrativamente em 18/06/1987 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.009955-4 - DINAH GRAZINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DINAH GRAZINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 110.047.688-9 concedido administrativamente em 18/05/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.009959-1 - SEBASTIAO FRANCISCO BORGES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO FRANCISCO BORGES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.079.001-3 concedido administrativamente em 24/04/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.009972-4 - EDEMILSON DE FRANCA GUEDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDEMILSON DE FRANÇA GUEDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 068.014.825-6 concedido administrativamente em 07/11/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010315-6 - VALMIR GOMES DE SENNA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALMIR GOMES DE SENNA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº108.364.856-7 concedido administrativamente em 27/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência. Caso contrário, recolha as custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010336-3 - VALTER ADALBERTO (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALTER ADALBERTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 107.599.062-6, concedido administrativamente em 04/09/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010347-8 - HEITOR RODRIGUES FILHO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HEITOR RODRIGUES FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº067.566.392-0 concedido administrativamente em 02/06/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010358-2 - MARINA MEDRADO (ADV. SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARINA MEDRADO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº068.019.408-8 concedido administrativamente em 02/03/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010575-0 - FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 104.475.160-3, concedido administrativamente em 18/04/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010581-5 - FERNANDO DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 107.579.784-2, concedido administrativamente em 19/07/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do

coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.010584-0 - CARLOS MITIO OHASHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS MITIO OHASHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 103.358.882-0, concedido administrativamente em 02/07/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.010616-9 - ROSANGELA SALETE DONINI (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSANGELA SALETE DONINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 104.699.304-3 concedido administrativamente em 13/03/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.010625-0 - AFONSO RODRIGUES TAVARES FILHO (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AFONSO RODRIGUES TAVARES FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 028.065.218-6, concedido administrativamente em 21/10/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.010670-4 - HAMAKO YAMAMOTO (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas nos termos da lei. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas providencie a autora a juntada de declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promova o recolhimento das custas iniciais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.010744-7 - YVETE PINTO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora YVETE PINTO DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 028.098.436-7 concedido administrativamente em 16/07/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.010889-0 - ANTONIO GASPAR VIEIRA DE MORAIS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA

CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO GASPAR VIEIRA DE MORAIS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº101.978.447-1 concedido administrativamente em 01/12/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência. Caso contrário, recolha as custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010904-3 - JOSE CARLOS GHIDONI (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CARLOS GHIDONI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº102.573.347-6 concedido administrativamente em 11/07/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010935-3 - DAVI GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DAVI GARCIA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº142.999.986-9 concedido administrativamente em 31/08/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010936-5 - ALBERTO MONTEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALBERTO MONTEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº067.607.784-6 concedido administrativamente em 19/05/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010937-7 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO ANTONIO DE CAMARGO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº102.355.653-4 concedido administrativamente em 12/03/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010942-0 - NAIMA DA SILVA STAUT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NAIMA DA SILVA STAUT, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 068.139.478-1 concedido administrativamente em 20/06/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba

honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010946-8 - ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº111.098.464-0 concedido administrativamente em 21/09/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010954-7 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº068.212.105-3 concedido administrativamente em 07/06/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.010969-9 - JOAO ROBERTO ANHAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO ROBERTO ANHAS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº025.263.852-2 concedido administrativamente em 11/05/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011030-6 - HELIO KIYOKUNI HANASHIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HELIO KIYOKUNI HANASHIRO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº106.031.441-7 concedido administrativamente em 26/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011033-1 - HIROSHI KAKO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HIROSHI KAKO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 116.470.952-3, concedido administrativamente em 18/04/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 85% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011036-7 - FRANCISCO HIGASKINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO HIGASKINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 070.090.295-3, concedido administrativamente em 15/04/1982 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011122-0 - WILLIAN BONAS (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WILLIAN BONAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 025.039.602-5 concedido administrativamente em 14/06/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011125-6 - VITOR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VITOR FRANCISCO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 103.961.249-8 concedido administrativamente em 07/03/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011150-5 - GICELDA VILELA PETROLE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora GICELDA VILELA PETROLE, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 064.997.839-0, concedido administrativamente em 02/03/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011152-9 - LECY GOMES RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LECY GOMES RAMOS DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 116.817.617-1, concedido administrativamente em 13/02/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011157-8 - AUGUSTO DE JESUS ROLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AUGUSTO DE JESUS ROLO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 104.178.671-6, concedido administrativamente em 22/01/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011162-1 - MOACIR LUIZ RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOACIR LUIZ RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 101.522.787-0, concedido administrativamente em 22/02/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011164-5 - LUIS JOSE GOES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIS JOSE GOES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 064.867.223-9 concedido administrativamente em 02/02/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011175-0 - OSCAR KIYOYUKI HANASHIRO (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP260642 DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSCAR KIYOYUKI HANASHIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 111.639.381-3 concedido administrativamente em 13/11/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011261-3 - JOSE MARCO ANDREOL (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE MARCO ANDREOL, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 067.604.204-0 concedido administrativamente em 11/05/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011265-0 - ALDO AMADO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALDO AMADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 000.794.067-0, concedido administrativamente em 14/07/1977 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.011390-3 - CARLOS ROBERTO FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ROBERTO FERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 101.525.034-0 concedido administrativamente em 13/11/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.011394-0 - PAULO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 106.220.720-0 concedido administrativamente em 11/08/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.011395-2 - FAUSTINO SELISMA VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FAUSTINO SELISMA VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 067.567.364-0 concedido administrativamente em 30/01/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.011402-6 - LUCIENE DA SILVA KAGOHARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUCIENE DA SILVA KAGOHARA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 107.718.659-0 concedido administrativamente em 13/11/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.011414-2 - MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 101.527.422-3 concedido administrativamente em 10/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser

exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011430-0 - DOMINGOS HENRIQUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DOMINGOS HENRIQUE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº020.106.492 concedido administrativamente em 15/03/1978 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 92% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011489-0 - EDWARD DE SOUZA LIMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDWARD DE SOUZA LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 108.359.032-1, concedido administrativamente em 28/12/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011490-7 - GERALDO LEONEL ALVES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO LEONEL ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 025.016.371-3, concedido administrativamente em 29/08/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011494-4 - JOSE PATROCINIO DE MOURA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE PATROCINIO DE MOURA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº108.529.638-2 concedido administrativamente em 13/11/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011498-1 - PAULO SAMEZIMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO SAMEZIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 112.353.253-0, concedido administrativamente em 12/04/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.011612-6 - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JOANA MARIA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº138.431.192-8 concedido administrativamente em 28/11/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.011697-7 - ALMERINDA DE ARAUJO SALVADOR (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ALMERINDA DE ARAUJO SALVADOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 105.248.482-1, concedido administrativamente em 14/01/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003758-8 - DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

: Ante a não realização da perícia designada no despacho de fls. 115/116, bem como o novo endereço do autor declinado à fl. 140, defiro a designação de nova data para a produção da prova pericial requerida. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DOMINGOS GONÇALVES DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 09 de Fevereiro de 2009, às 13:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2006.61.83.005760-5 - ANA CRISTINA LUZ LACERDA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o laudo pericial acostado às fls. 172/179 dos autos, verifica-se que o mesmo foi realizado por médico especialista em cardiologia, sendo sugerido por este expert a realização de perícia psiquiátrica, o que também fez a parte autora em sua petição inicial. Sendo assim, para melhor instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica psiquiátrica nomeando para a função de perito a doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita Thatiane Fernandes da Silva, solicitando seja realizada perícia médica na pericianda ANA CRISTINA LUZ

LACERDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) é incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 09 de Janeiro de 2009, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo a pericianda dirigir-se à Rua João Moura, nº 627/647, conjunto 171 - Pinheiros, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente a pericianda, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência de nomes encontrada nos documentos de fls. 15, 21 e 24 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.000031-4 - MARINA INACIA BERNARDO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99/100: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARINA INACIO BERNARDO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 16:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.000049-1 - JOSE ALVES DE JESUS (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/68 e 70: Defiro a prova pericial requerida, consignando que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ALVES DE JESUS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 09 de Fevereiro de 2009, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, n.º 249 - Paraíso, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.000729-1 - ANTONIO CARLOS LEITE (ADV. SP098614 JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/109: Indefiro a realização de prova oral, vez que a incapacidade deve ser comprovada mediante perícia médica. Fls. 104/106: Defiro a produção de prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTÔNIO CARLOS LEITE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 14:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.001497-0 - DAVI SUCS (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO E ADV. SP190026 IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 39: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DAVI SUCS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 09 de Janeiro de 2009, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua João Moura, n.º 627/647, conjunto 171, Pinheiros, próximo à estação Clínicas do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.001733-8 - ANTONIO ORACIO BEZERRA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/69 e 72/73: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTÔNIO ORÁCIO BEZERRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 09 de Fevereiro de 2009, às 14:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.001754-5 - APARECIDO DONIZETE PERECIN (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/128: não obstante a ausência de qualquer requerimento pelo autor e, tendo em vista o pleito da representante do INSS, defiro a produção de prova médica pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) APARECIDO DONIZETE PERECIN. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 16 de Janeiro de 2009, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua João Moura, n.º 627/647, conjunto 171, Pinheiros, próximo à estação Clínicas do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.002255-3 - SIMONE FORTUNATO DE CAMPOS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/78: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SIMONE FORTUNATO DE CAMPOS. Instrua-se o referido

mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 16 de Janeiro de 2009, às 15:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua João Moura, n.º 627/247, conjunto 171, Pinheiros, próximo à estação Clínicas do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2007.61.83.003417-8 - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 73: a preliminar de inépcia da inicial será melhor analisada quando da prolação de sentença. A princípio, presentes as condições e os pressupostos processuais.Fls. 85/86: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 15:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2007.61.83.003500-6 - FRIMIT SANDRA BORENSTEIN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 193/194: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTÔNIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRIMIT SANDRA BORENSTEIN. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando

(a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 12 de Fevereiro de 2009, às 08:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, n.º 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.003606-0 - IZABEL ROMERO FERRAREZI (ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 128: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IZABEL ROMERO FERRAREZI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 17:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.003949-8 - ORLANDO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP108942 SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 89: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ORLANDO ANDRADE DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 15:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.004350-7 - JOSUEL DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/54: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSUEL DAMIÃO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 09 de Fevereiro de 2009, às 13:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.004388-0 - MARIA IVANI DO COUTO (ADV. SP227262 ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88 e 91/107: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA IVANI DO COUTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 09 de Fevereiro de 2009, às 12:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.004544-9 - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 43: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTÔNIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ADELMO TAVARES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o

(a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 13 de Fevereiro de 2009, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2007.61.83.004631-4 - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69/70: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTÔNIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ HUGO DE SOUZA BATISTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 12 de Fevereiro de 2009 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2007.61.83.004690-9 - MARIA EVANDA NOBRE (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/72: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA EVANDA NOBRE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 13:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames

radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.005144-9 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214714 CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afastada a preliminar atrelada à incompetência da Justiça Federal, tal como suscitada na defesa de fls. 140/153. Embora seja certa a competência absoluta da Justiça Estadual tratando-se de benefício acidentário, relacionado a acidente de trabalho, no caso em tela, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que, administrativamente, houve a concessão de benefício de natureza previdenciária (espécie 31). Nestes termos, ao menos até a realização da perícia, através da qual poderá ser vislumbrada a natureza previdenciária ou acidentária do benefício, sem razão o alegado pelo réu. Fls. 156/160: não obstante a inércia da parte interessada, determino, de ofício, a realização de prova médica pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ RODRIGUES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.005243-0 - FLORISVALDO DIAS DA PAIXAO (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/82 e 92: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FLORISVALDO DIAS DA PAIXÃO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 16:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Outrossim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor promova a juntada dos documentos mencionados às fls. 81/82. Int.

2007.61.83.005617-4 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dada a natureza do objeto da lide, a preliminar de carência de ação será analisada quando da prolação de sentença. Não obstante as alegações do autor à fl. 94, imprescindível a realização de prova médica pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TEREZINHA ALVES DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 12:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.005627-7 - IVANILDA MERLI (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/133: Não obstante as alegações de fl. 132, determino, de ofício, a realização de prova médica pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IVANILDA MERLI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.005714-2 - DAMIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113/116: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que a parte autora já manifestou-se nestes termos (petição de fls. 113/116). As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DAMIANA TEIXEIRA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O

senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 09 de Fevereiro de 2009, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2007.61.83.006004-9 - MARIA DE LURDES DAVID (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131 e 140: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE LURDES DAVID. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 13:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2007.61.83.006597-7 - MARIA DO ROSARIO COMENALE (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117 e 123: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DO ROSÁRIO COMENALE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 16 de Janeiro de 2009, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua João Moura, n.º 627/647, conjunto 171, Pinheiros, próximo à estação Clínicas do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.006738-0 - FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 56/58 e 60: Indefiro a produção de prova oral para comprovação de incapacidade, vez que esta depende de prova técnica. Outrossim, defiro a prova pericial médica requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 17:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.007340-8 - MARA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 999/999: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARA DE ALMEIDA RODRIGUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 00 de Janeiro de 2004, às 00:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.007442-5 - LUIZ ANTONIO SAMMARTINO (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 66/68: Não obstante a inércia do autor na especificação de provas, no caso em específico, dado o objeto da lide,

necessária se faz a realização de prova médica pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTÔNIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ ANTÔNIO SAMMARTINO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 13 de Fevereiro de 2009, às 08:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, n.º 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.007821-2 - GILSON CARLOS RODRIGUES MACHADO (ADV. SP261107 MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41 e 46: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILSON CARLOS RODRIGUES MACHADO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 17:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.008072-3 - MARCOS ANTONIO MOREIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/140: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCOS ANTÔNIO MOREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 15:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2007.61.83.008541-1 - JOSE CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 75/76: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 14:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2008.61.83.000433-6 - NELSON TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 138/139: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NELSON TEIXEIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação? Designo o dia 26 de Janeiro de 2009, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de

documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.008860-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

Tendo em vista o recebimento da Carta Precatória da Comarca de Guararapes/SP, intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da aceitação da realização de perícia médica no autor, Sr. JOSÉ NASCIMENTO JÚNIOR, nos termos da fl. 02 dos autos. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005802-8 - ITACY CORREA DE OLIVEIRA (PROCURAD MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.213/214: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 08:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP. Int.

2002.61.83.000089-4 - EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.130: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.128. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.83.000978-2 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.262/265: Tais questões serão decididas quando da prolação da sentença. Int.

2004.61.83.003908-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP146487 RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.184/185: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de janeiro de 2009, às 10:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP. Int.

2004.61.83.004525-4 - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP120034 ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISOLINA DOMINGA DE SOUZA (ADV. SP168381 RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO)

Cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA, a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 115. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2005.61.83.000108-5 - HELIO SANTANA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante da informação supra, e tendo em vista que referido Perito ainda não foi cientificado da nomeação, reconsidero o despacho de fls.364 quanto a este item, para nomear em seu lugar o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, o qual deverá ser intimado do despacho supracitado. 2- Fls.365: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.364. Int.

2005.61.83.001314-2 - JAIRO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a

Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2005.61.83.001616-7 - ANDREA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP110189 EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.99/100: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 08:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2005.61.83.005212-3 - ALMIR RAGAINI (ADV. SP107435 CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.175/176: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 08:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2005.61.83.005419-3 - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.113/114: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Publique-se, com este, o despacho de fls.108.Int.Fls.108:1. Fls.107: Oficie-se o IMESC comunicando sua destituição nos presentes autos.2. Aguarde-se a realização da perícia médica pelo Sr. Perito Judicial.Int.

2005.61.83.005913-0 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.59/60: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de janeiro de 2009, às 10:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.

2006.61.83.001518-0 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP221998 JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E ADV. SP224096 ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.56/57: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 09:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2006.61.83.005248-6 - MARCELO ARDOSO (ADV. SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO E ADV. SP181759 LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.71/72: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 09:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2006.61.83.005334-0 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.93/94: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP.Int.

2006.61.83.007497-4 - MARIA AMALIA BATISTA NOVAES (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informados nos autos.Int.

2007.61.83.001746-6 - MARICO ONO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 15 de abril de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.179/180, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2007.61.83.004704-5 - EDSON GOMES ALVES (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.192/194: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900515-3 - HORACIO ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 381 verso: Manifeste-se a parte autora, observando o que dispõe o artigo 112 da Lei n. 8.213/91.Int.

2003.61.83.006527-3 - JOSE NICOLAU VASSALLO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2004.61.83.003821-3 - ZEMILTON GAMA DUARTE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 73: Diante do contido no item 2 do despacho de fl. 60, prossiga-se.2. Diga a parte autora se compareceu (ou não) à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2004.61.83.004292-7 - LUIZ ANTONIO DEFABIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.002940-3 - AFONSO BELLEI NETTO - INTERDITO (GILZA CARVALHO BELLEI) (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 49 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

2007.61.83.000104-5 - ANTONIO SIMOES (ADV. SP210892 ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003764-7 - ABDIAS PONCIANO DIAS (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 21 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.003779-9 - ANTONIO JOVENTINO DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. FL. 189: Anote-se.2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls.

191/204.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2007.61.83.004140-7 - ORIPES TOPAN (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 37 - Ciência ao INSS.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.004427-5 - SELMA FULGENCIO DE RESENDE (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diga a parte autora sobre eventual decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumentos noticiados à fl. 38, no prazo de 10(dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.005205-3 - GENESIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP115887 LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 68: Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.006298-8 - CECILIA DO NASCIMENTO COLBERT (ADV. SP223706 ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 136: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2007.61.83.006402-0 - CLEIDE MODELLI BERTOCHI (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A parte autora deverá atribuir valor à causa superior à 60 salários mínimos, considerados à época da propositura da ação, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Posto isto, cumpra corretamente a parte autora o item 3 do despacho de fl. 18, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2007.61.83.006740-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o signatário da petição de fls. 30/32, Dr. Edison Tadeu Vieira da Silva, OAB/SP nº 210.435, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.3. Int.

2007.61.83.007437-1 - HERMES JOSE PINTO (ADV. SP154331 IVONE APARECIDA BIGASZ E ADV. SP247146 SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 97/110: Acolho como aditamento à inicial.2. Quanto ao pedido de Tutela Antecipada, reporto-me ao item 2 do despacho de fl. 89.3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 94.4. Int.

2007.61.83.008321-9 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP190526 LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 130/131 e 134/143 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS no endereço indicado à fl. 127.3. Int.

2007.61.83.008339-6 - LENINI FRANULOVIC (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 20/24 - Acolho como aditamento à inicial.2. Diante do contido às fls. 21/24, verifico não haver prevenção entre os feitos.3. CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.008521-6 - JOSE IZIDORO DE FREITAS ARAUJO (ADV. SP093532 MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 54/88 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS com as devidas advertências do artigo 301, do Código de processo Civil.3. Int.

2008.61.83.000019-7 - JOSE ROBERTO CHAHAD (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 139/148: Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de pedidos diversos.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000313-7 - JOSE IRAM MAIA LIMA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Comprove documentalmente a parte autora o alegado às fls. 178/179, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2008.61.83.000813-5 - JOAO DA SILVA FREITAS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 61/65: Acolho como aditamento à inicial.2. Esclareça a patrona da parte autora, Dra. Evelyn Pereira da Costa -

OAB/SP n.º 121650, o número de sua inscrição na ordem dos advogados do Brasil, posto que, aparentemente, pertencente à outro advogado.3. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 58/59, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

2008.61.83.001009-9 - JOSE ELIAS SOUZA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 18.3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

2008.61.83.001326-0 - MARIA SAO PEDRO DE JESUS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 21, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2008.61.83.002088-3 - JOAO ANTONIO SOARES (ADV. SP150206 ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 63/67: Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.003022-0 - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Proceda a serventia o desentranhamento dos carnês de fls. 26, 27, 28, 29 e 30, bem como a extração das respectivas cópias, entregando-os à patrona da parte autora, para que a mesma cumpra a parte final do item 3, do despacho de fl 61, certificando-se e anotando-se.3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora carrear aos autos cópia do processo administrativo do benefício em questão.4. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 61.5. Int.

2008.61.83.003594-1 - HERMENEGILDO BRAGA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 19, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2008.61.83.008575-0 - LUIZ ANTONIO RICCI (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).CITE-SE.Int.

2008.61.83.008681-0 - ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP101686 AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.008703-5 - LUCIA ROSSETTI (ADV. SP067783 WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.008709-6 - MARIA MARGARETE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Regularize o co-autor, Antonio J. C. de Lima, sua representação processual, carreado aos autos a respectiva procuração, nos termos do artigo 36 e seguintes, do Código de Processo Civil.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.008723-0 - SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Apresente a parte autora cópia do formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como do respectivo laudo técnico pericial, referentes ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.008826-0 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP180393 MARCOS BAJONA COSTA E ADV. SP203874 CLEBER MARTINS DA SILVA E ADV. SP265141 MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício com valor de um salário mínimo, o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, mesmo considerando as verbas atrasadas. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

2008.61.83.008858-1 - WALTER RIBEIRO SILVA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontado à fl. 264, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2008.61.83.008869-6 - MARIA LUCIRENE DA SILVA LOBO (ADV. SP075199 JAIME PATROCINIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo

Civil. 4. É indubitável, conforme orientação pacífica da jurisprudência, que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição federal. No entanto, a ausência de uma das condições da ação (legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) pode acarretar a extinção do processo (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Vale lembrar que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A lide pressupõe a existência de uma pretensão resistida. Destarte, esclareça a parte autora, o motivo pelo qual não pleiteou o pedido na esfera administrativa, devendo demonstrar o interesse de agir, sob pena de indeferimento. Caso o pedido tenha sido feito verbalmente, providenciar o nome do funcionário do INSS e sua matrícula ou, ao menos, o Posto de Benefício onde houve o requerimento. 5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 6. Int.

2008.61.83.008872-6 - IVANETE RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

2008.61.83.008914-7 - ALMIRO ONOFRE DO CARMO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC). 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

2008.61.83.009086-1 - GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. CITE-SE. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002809-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000647-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS MENDES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0003527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0900515-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HORACIO ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Cumpra-se a parte final da sentença prolatada e transitada em julgado.Int.

2006.61.83.002996-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009526-5) EDISON SCHAPOCHNIK (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. FLS. 49/54: Manifestem-se as partes.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.002263-9 - PAULO CIMENTON (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desentranhe-se a petição de fls. 753/755, providenciando a Serventia os meios necessários para a formação e distribuição da Carta de Sentença. Após, cumpra-se a parte final de fls. 751.

Expediente Nº 1914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0030252-5 - HUMBERTO GENOVESI (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito...

2004.61.83.005269-6 - AUGUSTO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido à fl. 100.Int.

2005.61.83.004358-4 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 349/361: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.005384-0 - JOSE ROQUE CHIAPERINI (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre o pedido contido às fls. 156/157.Int.

2007.61.83.004029-4 - DERNERO COCCO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA E ADV. SP145389E IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 54/66: acolho como aditamento da inicial. Cite-se.Int.

2008.61.83.000147-5 - MOACIR CATOZI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000309-5 - MARIA ALMIRA MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000311-3 - HELOISA FONSECA DE SOUZA ARANHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000385-0 - ANA MARIA DAVID (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000395-2 - JOSE ROBERTO GASPARINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000469-5 - ADEMAR HIROSHI NISHIMURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000471-3 - NILDO GOMES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000557-2 - NELSON TONY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000707-6 - LAURINDO PEREIRA LIMA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 18/21 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá atribuir valor à causa superior à 60 salários mínimos, considerados à época da propositura da ação, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Posto isto, cumpra corretamente a parte autora o item 2 do despacho de fl. 16, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2008.61.83.000717-9 - VALMOR LUIZ ZAMBIASI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 45, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.000719-2 - ASSIS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000721-0 - ANTONIO SERGIO DE DONATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 45/77 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 44, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.000785-4 - EDIVAN SILVA LOUZEIRO (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 23, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.000829-9 - JOSE MALECKAS FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000915-2 - ALVARO ANTONIO FAGUNDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000917-6 - CLEMENCIA DO LIVRAMENTO GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000937-1 - WALTER CADASTA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 39/40 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000947-4 - EVERALDO CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 127 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001007-5 - GILSON ANTONIO SILVA (ADV. SP223107 LILIANE TEIXEIRA COELHO E ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 113 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desentranhe-se a petição de fl. 43, entregando-se à sua subscritora, certificando-se e anotando-se.2. Cumpra a parte autora os itens 2 e 3 do despacho de fl. 41, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.001095-6 - ANTONIO JOSE LOPES RUY (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 61/62 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001401-9 - ROBERTO ALONSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.001671-5 - ABILIO ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 64 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001853-0 - ANTONIO RAFAEL NETO (ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E ADV. SP180600 MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 31/36 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001889-0 - WANDERLEI SALES MENMENDONCA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 52/53 e 55/57 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá atribuir valor à causa superior à 60 salários mínimos, considerados à época da propositura da ação, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, bem como o rito processual eleito. Assim, cumpra corretamente a parte autora o item 4 do despacho de fl. 48, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.001892-0 - IRANI BENTO DA SILVA (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65/72 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001953-4 - FRANCISCO DE JESUS MESSIAS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 56, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.001959-5 - JOSE JAIR BATISTA (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 21/27 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 19, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

2008.61.83.001967-4 - NELSON CARRASCOSA SHMITH (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002049-4 - SONIA REGINA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002130-9 - JUVENIL BORGES DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 60/63 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão dos autos apontados à fl. 56, posto que os extratos de movimentação processual não são aptos a

comprovação que se necessita nestes autos.3. Assim, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 58, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

2008.61.83.002167-0 - MARIZA CECILIA TRIERVEILER MARTINS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.002187-5 - JOAO DE OLIVEIRA TOSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002255-7 - EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002276-4 - JOSE CARLOS CAPITANI (ADV. SP207385 ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 100/101 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido pelo prazo de 10(dez) dias.2. Int.

2008.61.83.002280-6 - PAULO CELSO DOS SANTOS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 126, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.002320-3 - SADA AKI YAMAMOTO (ADV. RJ108245 EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 36, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.002360-4 - WELLINGTON JORGE DOS SANTOS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 60/65 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.002485-2 - TEREZINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 106/107 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Considerando que o INSS é representado judicialmente por sua procuradoria especializada, com sede a Rua 24 de maio, nº 250, 5º andar, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 104.4. Int.

2008.61.83.002523-6 - MARCOS PARRA SIMAO (ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 39: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.002559-5 - JOAO JOSE SANTOS (ADV. SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 38/41 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá cumprir o item 2 do despacho de fl. 13, bem como atribuir à causa valor superior a sessenta (60) salários mínimos, considerados à época da propositura da ação, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2008.61.83.002565-0 - RAFFAELE PASTORINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002569-8 - RAUL ANTONIO VARASSIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002588-1 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. A parte autora deverá atribuir valor à causa superior à 60 salários mínimos, considerados à época da propositura da ação, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, bem como o rito processual eleito. Assim,

cumpra corretamente a parte autora o item 3 do despacho de fl. 21, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 21.3. Int.

2008.61.83.002669-1 - LEDA RAQUEL GUIMARAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002686-1 - JOSE FERREIRA IRMAO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 25 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá atribuir valor à causa superior à 60 salários mínimos, considerados à época da propositura da ação, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, bem como o rito processual eleito. Assim, cumpra corretamente a parte autora o item 3 do despacho de fl. 23, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 23.4. Int.

2008.61.83.002710-5 - ARLINDO ALVES CARNEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/41 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Anote-se a interposição do agravo de instrumento.3. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito ativo ao recurso interposto.4. Int.

2008.61.83.002726-9 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 49/50 - Acolho como aditamento à inicial.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.002737-3 - PAULO ROBERTO SILVA GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002752-0 - IRANI RAMOS DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fl. 39, Dr(a). Alex do Nascimento Capucho, OAB/SP nº 254.489, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.002938-2 - LOURIVAL ANGELOTI (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora seus pedidos de fls. 24/25, tendo em vista o rito processual eleito.2. A parte autora deverá atribuir valor à causa superior à 60 salários mínimos, considerados à época da propositura da ação, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.3. Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar corretamente o endereço para citação do INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e quatro de maio, 250 - 5º andar. 4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

2008.61.83.002994-1 - EDILASIO CORDEIRO DA ROCHA (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 14/16 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.003128-5 - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 116/117 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.003296-4 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP211790 JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 38/39 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá atribuir à causa valor superior à sessenta (60) salários mínimos, considerados à época da propositura da ação, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Posto isso, cumpra a parte autora corretamente o item 4 do despacho de fl. 36, no prazo

improrrogável de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.004625-2 - JOSE ALMEIDA SANTANA (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 91 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.008363-7 - RUBENS LOPES VON HUELSEN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.008377-7 - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.008517-8 - JOAO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. A SEDI para retificar o nome da parte autora, devendo constar JOÃO MARQUES DE SOUSA. 4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).5. CITE-SE.6. Int.

2008.61.83.008529-4 - LUISA HELENA FREITAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP233668 MARCOS BORGES ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.008563-4 - JOSE GUARATTO (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.008640-7 - LAERCIO D ANGELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.008870-2 - ANTONIO AFONSO DA SILVA FILHO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005205-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014350-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELVENAR REIS LARANJEIRAS (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.005923-4 - NILSON ASSAD FILHO (ADV. SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO E ADV. SP174758 JEFFERSON ALVAREZ LAREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE Fl. 47: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 48), defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/26, mediante a substituição pelas cópias fornecidas pelo interessado, que deverá providenciar a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro dos demais, tendo em vista tratar-se de cópias simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033861-7 - JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY E OUTRO (ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS JOSÉ ROBERTO PEIRETTI (fl. 91) e LUIZ ANTONIO DE GODOY (fl. 92), na qualidade de sucessores de Nina Peiretti de Godoy (fl. 95).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, requeira a parte autora, o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.4. No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 84.5. Int.

2000.61.83.003926-1 - JOSE KOENGNIKAM E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 332/347, complementado às fls. 434/436, observando-se o contido à fl. 439.4. Int.

2001.61.83.005403-5 - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DE JESUS BARBOSA; YOLANDA MARIA DE SOUZA e FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Benedicto Barbosa; Fernando de Souza e Olivino Marciano de Carvalho.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Oficie-se ao Juizado Especial Federal solicitando informações quanto ao processo 2005.63.01.238963-0, notadamente quanto à sua extinção por litispendência.4. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.5. Int.

2002.61.83.000995-2 - LEONOR TUNES DE SOUZA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LEONOR TUNES DE SOUZA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Sales de Souza.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

2003.61.83.014161-5 - CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNCAO (ADV. SP195164 ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNÇÃO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Roque Rodrigues Assunção.2.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, comprovando, inclusive, a regularização de seu nome junto à Receita Federal.4. Int.

2005.61.83.001420-1 - ALZIRA DUCINI (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVONE CRISTINA MOREIRA
Chamo o feito à ordem.1. Torno sem efeito a certidão de fl. 87, bem como a 1ª parte do item 1 do despacho de fl. 88, isso porque o INSS ainda não foi citado no presente feito, não havendo, pois, decorrido o prazo legal para contestação, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se o despacho de fl. 76, com relação ao INSS, ficando por ora, prejudicada a manifestação do Ministério Público Federal.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para que cumpra corretamente o item 2 do despacho de fl. 76.4. Int.

2005.61.83.002704-9 - ALESSANDRA LUCIA DE MAGALHAES GOMES E OUTRO (ADV. SP211999 ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ALESSANDRA LUCIA DE MAGALHÃES GOMES e CIBELE LUCIA DE MAGALHÃES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Geraldo José Magalhães, os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeiram as habilitadas o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

2005.61.83.004112-5 - MARIA ANITA DOS SANTOS CESAR (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ANITA DOS SANTOS CESAR, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Ubaldo Oliveira Cesar.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.83.003100-8 - RENATO ALVES (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do período elaborado em atividade consideradas especiais em comum e reconhecimento de período laborado em atividade rural.A despeito da documentação apresentada para comprovação da atividade rural, é indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Assim, providencie o autor o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Intime-se.

2006.61.83.003349-2 - ROGERIO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP237568 JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Converto o julgamento em diligência.(...)3 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, voltem conclusos para designação de perito.5 - Intimem-se.

2006.61.83.007294-1 - JULIO LINO CONCEICAO (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 446, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;.Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;.Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 433/435, qual seja: R\$ 107.803,73 (cento e sete mil, oitocentos e três reais e setenta e três centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Int.

2006.61.83.008603-4 - MARINA CONCEICAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187628 NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 52 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do feito o menor ELTON JOSÉ DA SILVA.3. Após, CITE-SE os có-réus.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério

2007.61.83.007509-0 - FRANCISCO SILVA (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO E ADV. SP227655 JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das certidões de fls. 57 e 61, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.83.007991-5 - JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 101 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).3. Após, CITE-SE, expedindo-se a competente carta precatória.4. Int.

2007.61.83.008283-5 - DIODETTE TAVARES DE CASTRO FRANCESCHI (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 27/28 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o nome da parte autora, devendo constar DIODETTE TAVARES DE CASTRO FRANCESCHI.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000607-2 - ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO E OUTROS (ADV. SP221063 JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Apresente a parte autora cópia do CPF-MF da autora Grace, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região no prazo de dez (10) dias. Intime-se.

2008.61.83.002454-2 - LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Considerando o constante de fls. 138/140, encaminhem-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo do feito para fazer constar LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO.2. Esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 402, uma vez que, aparentemente, não guarda qualquer relação com o presente feito.3. Fls. 403/404 - Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Fl. 421 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Int.

2008.61.83.005393-1 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP246656 CLAUDIA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 135/137, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 136, qual seja: R\$ 27.169,08 (vinte e sete mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Fl. 147: recebo como aditamento à inicial. 6. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.7. Fl. 144 e 148/154: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 8. Tendo em vista o que consta da parte final da decisão proferida nos autos nº 2007.63.01.083255-5 (fls. 135/137), oficie-se ao Juizado Especial Federal desta Capital, solicitando que remeta a este Juízo os mencionados autos que deverão ser distribuídos por dependência a este. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 135/137 e deste despacho.9. Int.

2008.61.83.006401-1 - MANOEL VICENTE DA SILVA (ADV. SP142496 ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 444/448, que redistribuiu a

presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 444/448, qual seja: R\$ 22.782,20 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. Regularizado, anote-se o nome do advogado da parte autora. 6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de cópia da certidão de casamento e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 292, 287 e 445). 7. Int.

2008.61.83.008026-0 - MAGDA SOUTO MOREIRA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 183/188, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 183/188, qual seja: R\$ 54,024,94 (cinquenta e quatro mil, vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int

2008.61.83.008158-6 - NEEMIAS GUEDES MENEZES (ADV. SP257773 WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 348/349 e 370/375: com relação ao pedido de benefício assistencial, eventual coisa julgada será apreciada na quadra da sentença. 2. Fls. 352/354: anote-se o nome do patrono do autor. 3. Fls. 355/369: ciência à parte ré. 4. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como do despacho de fl. 376. 5. Ratifico, por ora, os atos praticados. 6. Considerando a decisão de fls. 207/212, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 7. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 71, qual seja: R\$ 44.548,60 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 8. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 14/15, mantida pela decisão de fls. 207/212 e ratificada por esta decisão. 9. Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 202/203 e 204/206, tendo em vista que estranhas aos autos, renumerando-se. 10. Int.

2008.61.83.008498-8 - CLEUZA DA SILVA LIMA (ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 244/246, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 244/246, qual seja: R\$ 40.619,12 (quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e doze centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º,

2008.61.83.008566-0 - SILVINO PEDROZO DE MORAES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 98/102, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 98/102, qual seja: R\$ 36.994,29 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2008.61.83.008750-3 - ANTONIO BRAZ LUIZ (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 101/103, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 101/103, qual seja: R\$ 22.667,48 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2008.61.83.008756-4 - SOLON JOSE DE SOUZA (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 279/281, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 279/281, qual seja: R\$ 51.873,21 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2008.61.83.008772-2 - ROSA IZIDORA TONINATTO (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 180/182, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que

reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 180/182, qual seja: R\$ 30.762,37 (trinta mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 25/26.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

2008.61.83.008778-3 - VERA LUCIA PAULINO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 73/75, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 73/75, qual seja: R\$ 24.610,17 (vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais e dezessete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2008.61.83.008788-6 - MARIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 104/106, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 104/106, qual seja: R\$ 64.000,21 (sessenta e quatro mil e vinte e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760411-4 - ADELINA GROSSO - ESPOLIO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. O despacho de fl. 208 foi devidamente cumprido, conforme fls. 213/215.2. Homologo o pedido de habilitação conforme requerido, determinando a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo do feito o espólio de ADELINA GROSSO, que figurará enquanto existente aquela figura jurídica ou ocorrência de outros eventos legais.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

2008.61.83.008150-1 - ANNA RIBEIRO FUSARI (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 120.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 63/67, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado em 60 (sessenta) salários mínimos, verificados na data da propositura da ação (Nov/1995), R\$ 18.000,01 (dezoito mil reais e um centavo). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em

conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.001364-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003926-1) JOSE DUARTE ORTIGOSO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Atente a Secretaria para as determinações deste Juízo, cumprindo-se o despacho de fl. 36,48 e 55, encaminhando-se os autos ao SEDI para a devida regularização do pólo passivo da ação.2. Após, manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2007.61.83.002148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001855-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLIVIO BRAVO (ADV. SP106771 ZITA MINIERI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 37/51: manifeste-se o embargado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.006135-2 - GISLEINE COSTACURTA DA PAZ SILVA (ADV. SP240231 ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.P.R.I.O.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.003666-0 - ANA ROSA GOMES (ADV. SP266349 ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP211898 OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 40/41: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. Anote-se.3. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela impetrante. Tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, o interesse da parte na solução do litígio e a matéria envolvida, deverá a parte impetrante, após o prazo concedido, informar se permanece o seu interesse de agir, demonstrando nos autos se o andamento do seu recurso administrativo permanece inalterado. 4. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.5. Int.

2008.61.83.005775-4 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.P.R.I.O.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3741

CARTA PRECATORIA

2008.61.20.008948-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X LUCIA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE

ARARAQUARA - SP

1. Cumpra-se como deprecado, designando o dia 19 de março de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha, Antônio da Silva. 2. Comunique-se o Juízo deprecante. 3. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.008476-8 - TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Processe-se sem liminar à falta de verificação do periculum in mora. Ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009188-8 - HELEN IBIU SOARES (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o aditamento à inicial de fl. 77. 2. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 4. Requistem-se as informações. 5. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3742

ACAO PENAL

2003.61.20.007507-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X DAGOBERTO VILELA (ADV. SP214856 MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X ERNESTO ANTONIO PUZZI (ADV. SP055917 OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MADARO (ADV. SP082443 DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Trata-se de processo criminal movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DAGOBERTO VILELA, ERNESTO ANTONIO PUZZI, IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI, FRANCISCO LUIZ MADARO e MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI, como incurso nas penas dos artigos 313-A, 314, 317, 288, 297, 3º, II, 171, 3º e 29, todos do Código Penal. Em virtude da vigência da Lei n. 11.719/2008 que instituiu o Princípio da Identidade Física do Juiz no processo penal, a Juíza Federal Suscitante entendeu por orientar o gabinete da 1ª Vara Federal de Araraquara a abrir a conclusão para sentença de ações criminais, ao Juiz que houvesse declarado encerrada a instrução. Entretanto, o Juiz Federal Substituto ao receber a conclusão entendeu não estar vinculado ao julgamento da causa, externando entendimento diverso em sua decisão de fls. 567/568. Com efeito, dispõe a atual redação do artigo 399, 2º: O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença., ou seja, tal dispositivo pressupõe que apenas um Juiz tenha realizado toda a instrução, com a oitiva de testemunhas de acusação e de defesa e com o interrogatório. No entanto, a prática processual penal tem demonstrado que nem sempre é possível a realização de audiência de instrução una, seja pela necessidade de redesignação da audiência em razão de ausência de testemunha ao ato, seja pela necessidade de expedição de carta precatória para sua oitiva ou para interrogatório do réu. No presente caso, os interrogatórios foram realizados pela Juíza Federal Suscitante, não foram arroladas testemunhas de acusação, a oitiva de testemunhas de defesa por Juízo Deprecado e a decisão declarando encerrada a instrução proferida pelo Juiz Federal Substituto Suscitado. Diante do exposto e da previsão contida no artigo 116 do Código de Processo Penal, suscito o presente conflito negativo de competência, determinando, em consequência, a remessa destes autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ciente o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.000193-3 - EUNICE DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprovado o óbito e a qualidade de cônjuge, nos termos do artigo 1.060, do CPC, declaro habilitado JOSÉ PEREIRA SALES como sucessor da autora. Ao SEDI. Após, considerando que a prova pericial restou prejudicada, intime-se o autor-sucessor para que traga cópia do prontuário médico referente à cirurgia para colocação de pinos de platina, bem como para que comprove as demais doenças (varizes, hipertensão arterial e diabetes) de sua mulher. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o agravo retido de fls. 58/59, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 56

para a produção de prova oral. Para tanto, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Américo Brasiliense para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001538-5 - JOSE GIMENES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Despacho de fl. 80: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.002253-5 - ESTER PEREIRA BUENO (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Despacho de fl. 132: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.000481-1 - AMELIA BERGAMO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003295-8 - MARILENE MOTA DE ANDRADE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de dar vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 82/83, esclareça a parte autora o vínculo empregatício constante em sua CTPS iniciado em 01/09/1994 sem baixa (fl. 56), tendo em vista que a empresa empregadora iniciou suas atividades em março/1995 e também por não constar tal vínculo no CNIS (fls. 75/78). Int.

2007.61.20.004234-4 - LUIZ CARLOS PARILA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101/103: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora, bem como esclareça se a incapacidade do autor é temporária ou permanente, tendo em vista as contradições constantes no laudo (fl. 62, quesito 2 - parcial e temporária, fl. 14, quesito 14 e 2 - parcial e permanente). Manifeste-se, ainda, o Sr. Perito, sobre o exame juntado pelo autor (fls. 105/108), esclarecendo se altera a conclusão do laudo já apresentado, ficando desde já deferida a realização de nova perícia, caso necessário. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 85: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Decisão de fls. 114/114-v: ...Por tais razões, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando que o INSS restabeleça em favor de LUIZ CARLOS PARILA o benefício de auxílio-doença (NB 31/515.665.921-3) a partir de dezembro de 2008. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado...

2007.61.20.004336-1 - ARLINDO DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando que o INSS restabeleça em favor de ARLINDO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 31/133.479.156-0) a partir de 15/05/2007. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado (...). Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica na parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Oficie-se. Intime-se.

2007.61.20.006720-1 - GERALDA TIAGO KLEINER (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 12h00min, com o perito

médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006737-7 - IZABEL CRISTINA NAVARRO (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fls. 63/66 - Assiste razão à parte autora. Designo e nomeio o perito DR. ANTÔNIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, advirto a parte autora de que também DEVE LEVAR à perícia documentos e informações sobre a diabetes de que é portadora.Intimem-se.

2007.61.20.007579-9 - ABEL RENATO DE LIMA (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD E ADV. SP209288 LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das certidões supra/retro, devolvo os prazos para que as partes de manifestem nos termos do despacho de fl. 74. Despacho de fl. 74: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.008707-8 - GENIR MENDONCA LIPISK (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.000131-0 - GENESIO PEREZ GARCIA (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deliberação em audiência de fl. 77: ...Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, em 48 horas, tendo em vista que não consta procuração nos autos, sob pena de extinção do processo (artigo 267, IV, do CPC). Regularizado o feito, fica o autor intimado a se manifestar sobre a proposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.20.000363-0 - WILSON MARCAL DE MARIA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.000566-2 - JOSE BATISTA RODRIGUES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000808-0 - WILSON TRINDADE (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001597-7 - AMELIA DUARTE CIUMINI (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001922-3 - DEVAIR FERREIRA DE MORAES (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de fevereiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001929-6 - JOAO APARECIDO ARRUDA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de fevereiro de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

Expediente N° 1308

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.008219-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PALANDRINI & OLIVEIRA LTDA E OUTROS E OUTROS (ADV. SP227145 RODRIGO DONINI VEIGA)

Fls. 99/106: 1. Em face dos documentos apresentados pelo co- executado Valentim César de Oliveira e de acordo com o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da seguinte conta:-HSBC - Agência Araraquara - SP - Conta n°. 0985.416637-1;Assim, comunique-se à ordem de desbloqueio ao sistema integrado BacenJud. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando ao co-executado, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Após, cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl. 94.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2429

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000186-5) GRANADO E GRANADO COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-a, parágrafo 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumetnação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2008.61.23.000186-5. Vista a(o) embargado(a) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.23.001956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000708-9) VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.23.002174-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000488-6) CONNECT IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRONICO LTDA (ADV. SP117775 PAULO JOSE TELES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 96/98, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.23.000298-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000564-6) LAUDIR DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP133822 JOAO LUIZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.000610-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001981-6) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 90/91. Ademais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 74. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.23.000800-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CONFECcoes VITORIA RAMOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP095521 CLOVIS TADEU DEL BONI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do Auto de Penhora e Depósito (fls. 111/112), encartado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento a presente execução, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.002150-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X BELCAST IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Carta Precatória sem o cumprimento dos atos pertinentes a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado de nome Sidney Mota (fls. 52/61) requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000461-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECcoes SANCHES CONTRERAS LTDA E OUTRO

RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO (...) Feito, intime-se o patrono da parte exequente, para que, no prazo de validade do referido alvara (30 dias), a contar da sua expedição, providencie a sua retirada perante este Juízo, devendo esta retirada ser realizada por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. No mais, aguarde-se o cumprimento integral das determinações supras. No caso de inércia, remeta-se os presentes autos ao arquivo, a fim de aguardar nova provocação pela parte interessada. Int.

2001.61.23.000466-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDROZZOLI) X FOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTRO X ANTONIO SERGIO ALMEIDA DOMINGUES

Fls. 305/cota/verso. Defiro. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Juízo informações acerca das custas de registro referente ao imóvel penhorado nos presentes autos às fls. 79. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem imóvel de matrícula de nº 38.128. No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre a parte ideal dos direitos de compra e venda sobre o bem imóvel identificado no item b da pretensão de fls. 274, dos presentes autos.

2004.61.23.002327-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X A C MARQUES MONTAGEM (ADV. SP189673 RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X ANSELMO CASSIO MARQUES

Fls. 88/90. Defiro. Diante das tentativas infrutíferas de localização de bens do executado, a fim de garantir a execução, determino que seja efetuada a penhora de 10% (dez por cento) do seu faturamento mensal, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Cientifique-se o administrador dos deveres de depositário dos valores

penhorados, inclusive da possibilidade de prisão pela infidelidade de seu procedimento.

2006.61.82.052819-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FQBF CONSULTORIA S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (embargos, parcelamento, requerimento do exequente), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.23.000779-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN E ADV. SP119493 PAULO BIRKMAN)

Fls 276/291. Indefiro a pretensão do executado pelas mesmas razões exaradas na determinação de fls. 266.No mais, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.23.001353-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECÇOES UNIAO-BRAGANCA-LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.000399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE R PEREIRA OLARIA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do Auto de Penhora e Depósito (fls. 24/26), encartado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento a presente execução, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.000850-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X COML/ NEGRETTI LTDA (ADV. SP075095 ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 117/118-cota. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2008.61.23.001954-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DANIEL ALENCAR DE LIMA - ME

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (embargos, parcelamento, requerimento do exequente), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.23.001955-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP073603 JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.000891-6 - SERGIO FIORI DIAS E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Assiste razão o alegado pelo i. causídico às fls. 166.Desta forma, promova a secretaria o desentranhamento do alvará com formulário n° 1727809, expedido sob n° 196/2008, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará em favor da parte autora, observando-se o depósito de fls. 153, intimando o i. causídico a retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.Com efeito, dê-se ciência às partes da sentença de fls. 164.

2007.61.23.002275-0 - LUIZ FERNANDO DE MORAES (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2008, às 08h 20min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais

exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000171-3 - NORMA CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2008, às 09h 00min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. 2. Consoante traslado de fls. 44/55, recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pelo INSS em face do decidido às fls. 22/23 para seus devidos efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.

2008.61.23.000230-4 - SERGIO ABRAHAO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2008, às 08h 40min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000533-0 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2008, às 09h 20min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000883-5 - ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2008, às 09h 40min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001125-0 - VITALINA SOARES CAJUCA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001819-0 - DEMETRIA MANZANO NOGUEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000793-6 - DOUGLAS EDUARDO AFONSO (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X DOUGLAS EDUARDO AFONSO

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2005.61.22.000817-5 - ROSA RODRIGUES CAVALCANTE (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

2005.61.22.000820-5 - MARCIO ROBERTO AZEVEDO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à data de entrada do requerimento administrativo (16/09/2005). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

2005.61.22.001362-6 - ROMILDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada.

2006.61.22.000064-8 - ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269,

inciso I do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2006.61.22.000456-3 - NELSON PANINI (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar o autor nos ônus da sucumbência ante a assistência judiciária ostentada.

2006.61.22.000564-6 - EVA DEMORI MARTINS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000597-0 - LUIZ BRIGITTE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2006.61.22.000977-9 - FOUAD MAGID HAMADE (ADV. SP244000 PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001006-0 - ISABEL VIEIRA DE JESUS COSTA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

2006.61.22.001014-9 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o autor, beneficiário da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2006.61.22.001236-5 - ARLINDO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2006.61.22.001706-5 - MARIA DE FATIMA CARDOSO VIEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora nos encargos inerentes à sucumbência, ante a gratuidade ostentada.

2006.61.22.001980-3 - NEUSA DO NASCIMENTO MONTEIRO (ADV. SP230516 EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar a autora nos ônus da sucumbência ante a assistência judiciária ostentada.,

2006.61.22.002014-3 - NADIR PEREIRA MAGRAO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a autora nas despesas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade deferida.

2006.61.22.002030-1 - LUCIANO DE OLIMA OLIVEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data do pedido administrativo (22/05/2006). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela, devendo o INSS ser chamado a implantar o benefício.

2006.61.22.002399-5 - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002483-5 - ALICE DIAS DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2007.61.22.000108-6 - MARCIA REGINA DA CUNHA MANSANO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC).

2007.61.22.000850-0 - VALDIRIO FIORIN E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001004-0 - DIRCE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP164114 ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da parte autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar à parte autora 50% do valor adiantado a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001084-1 - JOAO POLATTO (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO E ADV. SP181644 ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora as

diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001150-0 - TAKAHIRO SHIBATA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.001151-1 - BENINA HOIO GORDIRIO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.22.001800-1 - ROSEMEIRE DONATO (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, pois a parte autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001918-2 - ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.002320-3 - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Custas indevidas, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000034-7 - LARISSA BENITO (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a

contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000036-0 - OSVALDO FIORENTINI (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), com exceção da conta n. 013.00023226-6, vez que possui vencimento dia 18 de cada mês e nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000042-6 - MARIA APARECIDA HORTELAN (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000043-8 - JAIME LAGUSTERA (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000044-0 - DOMINGOS MILAN - ESPOLIO (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), apenas no que se refere a conta n. 013.00017820-2, e nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000045-1 - JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV.

SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), apenas no que se refere a conta n. 013.00015944-5, e nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000046-3 - FELICIA ESPINCOSQUI PEGORARO (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000047-5 - KATIA NONOYAMA CHANG (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000048-7 - MARIA APARECIDA MILAN (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000053-0 - ATILIO HORTELAN (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o

acrécimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000054-2 - JOSEIVALDO BENITO JUNIOR (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000095-5 - ANTONIO DE LUCCAS (ADV. SP087745 MILTON ALVES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.000144-3 - VALDEMAR GASPARINI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria, bem assim a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000171-6 - JOSE BURIOLI (ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.000337-3 - JOSE KOITI YOSHIDA E OUTROS (ADV. SP034228 ADOLFO MONTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000598-9 - MISWALDO MICHELUTTI (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000082-6 - ZORAIDE INACIA VIEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora acerca da notícia de averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

2005.61.22.000114-4 - DOMINGOS GOMES MARTINS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001153-8 - MARIA DAS NEVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser

elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000755-6 - SONIA CATARINA JORGE DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.25.003093-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME E OUTRO

Tendo em vista o novo endereço da parte ré/executada fornecido à f. 64, cumpra-se a decisão das f. 32-34. Expeça-se o necessário.Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.25.003161-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SAO PAULO (ADV. SP076197 THYRSO HENRIQUE BRANCO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP113640 ADEMIR GASPAR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal à f.175, defiro o sobrtestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

MONITORIA

2005.61.25.001555-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE E OUTROS (ADV. SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte ré para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.054084-2 - APARECIDA ORTEGA (ADV. SP112065 ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se pessoalmente a parte autora para pagar o débito apurado à f. 361, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante requerido pelo INSS às f. 396-397.

2001.61.25.000191-8 - JOSE TOLOTO E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.000244-3 - CLAUDINES DA SILVA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.000668-0 - FRANCIELE FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (HERCILIA FERNANDES DE OLIVEIRA) (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.000692-8 - CYPRIANO ONOFRE GOUVEIA POMA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

2001.61.25.001013-0 - ALZIRA BERGAMINI CAMPOS (ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.001178-0 - JUSCELEM DE PAULA SOUSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício de amparo social ao deficiente, a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 08.04.2008 (f. 126), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Juscelem de Paula Souza; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 08.04.2008; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 08.04.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.002111-5 - BRAULIO ALVES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como de efetivo labor rural, o período de 2.10.1963 a 31.12.1967; determinar ao réu que promova a averbação em favor da parte autora do referido tempo; e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do ajuizamento da presente ação (5.7.2000 - f. 2, verso). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Levando-se em consideração a existência de sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Bráulio Alves; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) DIB (Data de Início do Benefício): 5.7.2000; d) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e) Data de início de pagamento: 5.7.2000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.002720-8 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.002813-4 - LAZARA PALADINI CAMPEAO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.003446-8 - CLAUDIMIR MORTEAN (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.003458-4 - LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (INCAPAZ) (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.003501-1 - RUTH PINHEIRO CAMARGO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.004531-4 - ANTONIO BETIM (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.004682-3 - BENEDICTO SILVESTRE - INCAPAZ (EDNA ARRUDA SILVESTRE DE SOUZA) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista o Comunicado n. 29/2008 - NUAJ, determino seja expedido novo ofício requisitório. Int.

2001.61.25.004777-3 - SEBASTIAO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.005002-4 - ROBERTO LOURENCO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E ADV. SP144359 TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.005230-6 - MARIA APARECIDA NATALI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.005514-9 - PULCHERIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

2001.61.25.005565-4 - MARIA DAS MERCEDES DE JESUS SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.005909-0 - CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.25.006305-5 - ADALBERTO DE SOUZA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

2002.61.25.000317-8 - CARLOS BERNARDO LOURENCO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

2002.61.25.002177-6 - MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.002179-0 - CLEMENTINA DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.002180-6 - LUIZA EUGENIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, bem como o disposto no artigo 40, parágrafo 2.º do CPC, restituído à parte autora o prazo para apresentação de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.003925-2 - HILZA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.004030-8 - NAIR GUILHERMETTI BRUSTOLIN (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.004032-1 - BENEDITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

O caráter alimentar da presente ação não se confunde com a prestação de alimentos mencionada do artigo 520, II do Código de Processo Civil, a qual se refere somente à ações de alimentos propriamente ditas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. ART. 520 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. -O recurso de apelação nas ações previdenciárias deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, aplicando-se a regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. - A apelação será recebida apenas no efeito devolutivo somente se presente alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo supracitado, o que incoorre no presente caso. - O inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil aplica-se às ações de alimentos propriamente ditas, distinguindo-se das demandas de natureza previdenciária, não obstante o caráter alimentar dos benefícios. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. - Agravo regimental desprovido. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261282 - Processo: 2006.03.00.013182-9 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 28/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:13/08/2008 - Relator: JUIZA DIVA MALERBI. Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 175.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

2002.61.25.004089-8 - MARTA ALVES BISCAI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.004209-3 - CARLOS LEMES DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004394-2 - ROSA MARIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.004436-3 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

2002.61.25.004607-4 - IZOLINA BENEDICTA CARNEIRO BRAZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.000161-7 - VALDEMAR DE PAULA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.001399-1 - LOURDES CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.002658-4 - MARIA ZILDA DOS SANTOS PAIVA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.25.003379-5 - APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2003.61.25.003386-2 - DAVID TRIGOLO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.003388-6 - ELIZA LOPES (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador Federal, para que proceda a implantação da nova renda mensal inicial e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.25.003413-1 - LAZARA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2003.61.25.003424-6 - SEBASTIANA MARIA ROSA (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador Federal, para que proceda a implantação da nova renda mensal inicial e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.25.003427-1 - VITALINA AUGUSTA DE ANDRADE (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2003.61.25.003625-5 - REGINALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 99 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

2003.61.25.003698-0 - HILDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.004388-0 - JOSE CAVALCANTE NETO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.004823-3 - INEZ SALANDINI STRAMANDINOLI (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.004897-0 - JOANA CELIS CASTRO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.000113-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2004.61.25.000279-1 - JOAO CARLOS AURELIANO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.000806-9 - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.001358-2 - ANTONIA PEREIRA BARBOSA LIDUARIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.001420-3 - APARECIDA DE LOURDES CORREA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 118-119 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2004.61.25.001509-8 - EMILIA NUNES DA SILVA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001723-0 - ROMILDO DA CUNHA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.001742-3 - DIMAS NORBERTO DE MELO (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI E ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS manifeste-se sobre o alegado pela parte autora à f. 166, em face do expediente juntado às f. 150-155. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (f. 148). Int.

2004.61.25.002269-8 - REGINA RABELO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002324-1 - ALDIVINA ALVIM DA CRUZ (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002325-3 - CARLOS APARECIDO PICOLI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002458-0 - JOAO MOREIRA RAMOS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002894-9 - FABIO DIAS MARTINS (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador Federal, para que proceda a implantação da nova renda mensal inicial e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.25.002996-6 - JOSE CARLOS VARES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003000-2 - EMELINDA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003006-3 - JOSE AUGUSTO DE ARAGAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 10.10.1996 a 15.1.1997 e de 18.1.1997 a 4.3.1997; e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003290-4 - ORLANDA ROSA CAVA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003330-1 - LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003670-3 - LAURA ALEXANDRE (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.25.000020-8 - JOSE FERREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício de amparo social ao deficiente, a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 08.11.2007 (f. 105), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Ferreira; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 08.11.07; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 08.11.07. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000046-4 - ALEXANDRE JOSE SOARES (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000089-0 - PAULO SERGIO FRAZON (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000936-4 - MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2005.61.25.001073-1 - SHIRLEI FERNANDES (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI E ADV. SP136104

ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001419-0 - MARCOS APARECIDO DE AZEVEDO (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001973-4 - SALVINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002112-1 - MANOEL FIRMINO PEREIRA FILHO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2005.61.25.002433-0 - CONCEICAO APARECIDA PRADO DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002665-9 - TIAGO FERNANDO SILVA - INCAPAZ (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002702-0 - JOAO BATISTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2005.61.25.002704-4 - MARCIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002926-0 - ANTONIO VIEIRA NUNES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

2005.61.25.003212-0 - TEREZINHA DE PAULA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso XI, c.c. artigo 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP. R. I.

2005.61.25.003287-8 - LOURDES CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias.P. R. I.

2005.61.25.003492-9 - MARIA DO CARMO FREDERICO (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a consulta da Secretaria da f. 89, cite-se a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA na pessoa da União Federal - A.G.U.

2005.61.25.003618-5 - BENEDITO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003653-7 - VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.003751-7 - DULCELINA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ (ROSA DO PRADO) (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.25.003850-9 - IPOMEIA MARIA PINHEIRO NEGRAO - ESPOLIO (ARTHUR VICTOR PINHEIRO NEGRAO DE ABREU) (ADV. SP111269 SONIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IARA PINHEIRO NEGRAO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.25.004190-9 - ANGELO NELSON VIOL (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.004192-2 - ROSA SOARES DA SILVA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000195-3 - MENEGAZZO & COMPANHIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com base no art. 269, I, CPC e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora vencida ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000274-0 - APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000355-0 - BENEDITA GODOY (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Arbitro os honorários do advogado em 30% (trinta por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.25.000522-3 - DORVALINA MARTINS DE ABREU (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da autora benefício de amparo social ao idoso, a partir da data da realização do estudo social (14.03.2008). Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Dorvalina Martins de Abreu; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 14.03.2008; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 14.03.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000931-9 - BENIZETTE FERRAZ (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício de amparo social ao deficiente, a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 08.06.2008 (f. 79), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Benizete Ferraz;b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 08.06.2008;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de Início do Pagamento: 08.06.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001383-9 - EXPEDITO ALVES DE CASTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 04.05.2006 (data posterior a do cancelamento administrativo - fl. 11 e 98) até a conclusão final do processo de reabilitação, oportunidade em que serão analisadas suas condições a fim de se constatar o sucesso do processo de reabilitação ou a existência de incapacidade não-recuperável a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Expedito Alves de Castro;b) benefício concedido: auxílio-doença desde o dia 04.05.2006 (data posterior a do cancelamento administrativo - fl. 98) até a conclusão final do processo de reabilitação que determinará se a parte autora foi reabilitada ou se deverá ser aposentada por invalidez;c) data do início do benefício: 04.05.2006;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 04.05.2006.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001777-8 - ILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício de amparo social ao deficiente, a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 19.11.2007 (f. 110), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Ilda Alves da Silva;b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 19.11.2007;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de Início do Pagamento: 19.11.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001778-0 - IZAULINA ESTEVAM JARDIM (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001828-0 - DIRCE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002170-8 - ROSANGELA MARINEUSA BARON (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 16.07.2006 (data posterior a do cancelamento administrativo - fl. 51), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 16.11.2007, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontadas as eventuais parcelas pagas a este título. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Por fim, embora tenha constado das petições juntadas às fls. 76-79 e 100-103 o número dos presentes autos, elas não pertencem a este feito, motivo pelo qual devem ser desentranhadas a fim de que seja, a primeira, juntada aos autos em que figura como autora Leonice Carreiro e, a segunda, devolvida ao subscritor, pois os autos correspondentes já foram sentenciados e se encontram no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme consulta realizada nesta data junto ao sistema processual. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Rosangela Marineusa Baron;b) benefício concedido: auxílio-doença de 16.07.2006 (data posterior à cessação do benefício) até 15.11.2007 (data anterior à realização da exame pericial) e aposentadoria por invalidez a partir de 16.11.2007;c) data do início do benefício: 16.07.2006;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 16.07.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002279-8 - KHAIRALLAH SALIBA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.003350-4 - EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a autora a pagar a ré honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.25.003609-8 - LINDOLFO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.003799-6 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP224702 CARLOS ALBERTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000037-0 - MARLI MOREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000148-9 - JOAO BENEDITO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000216-0 - VITORIO RONCHI FILHO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000217-2 - MARIA APARECIDA FERREZ BORGES (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000218-4 - APARECIDA DE PONTES LOPES (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000273-1 - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Verifico, somente nesta oportunidade, que não foram pagas as custas de redistribuição da presente ação. Assim, determino seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000408-9 - CARLOS BORGES MOREIRA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000616-5 - EDITE FARAH E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 1.^a Vara Cível da Justiça Estadual, por falta de amparo legal e por tratar-se de diligência que compete à parte. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado à f. 172, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.25.000663-3 - JOAO PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
O presente feito trata-se de ação previdenciária, na qual o Autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. A tutela antecipada requerida pelo Autor foi deferida (fls. 107/108). Em sede de sentença, foi julgado improcedente o pedido do Autor, revogando-se, portanto, a tutela deferida. Decido. A tutela antecipada visa dar maior efetividade à função jurisdicional, vez que, antes mesmo da sentença, o Autor poderá fruir de um direito que eventualmente só seria concedido ao final do processo. Entretanto, para concessão da tutela que objetiva antecipar os efeitos da sentença, são necessários alguns requisitos e, dentre eles, encontra-se a verossimilhança do direito alegado pelo Autor, ou seja, a possibilidade de que o direito invocado seja verdadeiro. Neste diapasão, ao se julgar improcedente a demanda, o requisito necessário à concessão da tutela deixa de existir, pois, a prestação jurisdicional foi contra a pretensão do autor,

deixando de ser verossímil o direito invocado.No mais, ainda que se atribua efeito suspensivo à apelação, não é possível restabelecer a tutela antecipada, já que a tutela definitiva foi em sentido contrário. Seria atribuir mais força à tutela provisória do que à própria tutela definitiva (sentença).Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. POSSIBILIDADE. I - Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando, expressamente, a tutela antecipada concedida no curso da ação, razão pela qual, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, a apelação também deve ser recebida no efeito suspensivo. No entanto, não há como se admitir que o recebimento do apelo no duplo efeito, tenha o condão de restabelecer a tutela antecipadamente concedida. II - O art. 520, do estatuto processual civil, estabelece que a apelação, como regra geral, será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo e, excepcionalmente, será recebida no efeito meramente devolutivo, quando interposta contra as sentenças previstas nos seus incisos I a VII. III - Consoante a mais abalizada doutrina, a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso de apelação, por tratar-se de matéria restritiva de direitos, deve ser interpretada sem alargamentos, pelo que deverá ocorrer somente quando, expressamente, a lei assim dispuser (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 2 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 750/751). IV- O recurso de apelação interposto pelos ora Agravantes merece ser recebido no duplo efeito, nos termos do que dispõe o art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, tal efeito, não tem o condão de restabelecer a tutela antecipadamente concedida, isso porque, com a improcedência do pedido, há incompatibilidade lógica entre o provimento de cognição sumária e o de cognição exauriente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 333443 Processo: 2008.03.00.015492-9 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 07/08/2008 - Fonte: DJF3 DATA:08/09/2008 Relator: JUIZA REGINA COSTA. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 157 e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.25.000714-5 - DALZIRA TEREZA CARREIRA DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 07.06.2008 (data posterior a do cancelamento administrativo - fl. 29), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Dalzira Tereza Carreira da Silva;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 07.06.2006 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo - fl. 29);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 07.06.2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000834-4 - APARECIDA MADEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000915-4 - GERVASIO ALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000922-1 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP194789 JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito

devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001027-2 - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001028-4 - LUCILA VIDOR CAZONATTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001162-8 - EIKICHI OGATA E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001163-0 - EDNALDA JUVENIL AYRES CHRISTONI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001184-7 - ILZA DAS GRACAS COSTA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 06.10.2006 (data posterior a do cancelamento administrativo - fl. 74), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Ilza das Graças Costa;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 06.10.2006 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo - fl. 74);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 06.10.2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001286-4 - MIEKO FUKUHARA YAMADA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001446-0 - THIAGO ALVES (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001646-8 - JOAO DE PAULA GARBIM E OUTROS (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001656-0 - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001676-6 - ESOLINA DE OLIVEIRA (ADV. SP185465 ELIANA SANTAROSA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001705-9 - TADEU DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a ação foi proposta em face da CEF, bem como da União Federal, sendo que esta última não está incluída no pólo passivo e, portanto, não foi citada. O Autor insurge-se, nesta ação, contra os índices de correção monetária aplicados à sua conta vinculada do FGTS, durante os meses mencionados na inicial. Nos termos da Súmula 249 do STJ, a legitimidade passiva em ações cujo objeto é a discussão acerca de correção monetária aplicada às contas vinculadas do FGTS, é da Caixa Econômica Federal: Súmula 249. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Com efeito, é absolutamente pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas nas quais se pede a condenação ao pagamento de juros e de correção monetária sobre valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (conferir, por todos, Recurso Especial n.º 6535-0-DF, 1.ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, D.J.U. de 25.9.95, pág. 31088). Portanto, a União Federal é parte ilegítima para figura no pólo passivo da presente demanda. Assim, considerando que não houve sua inclusão no pólo da ação, deixo de determinar sua remessa ao SEDI para exclusão da União, mas determino seu prosseguimento, sem a citação do referido órgão. Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada.

2007.61.25.001714-0 - SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTO (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001736-9 - NILDO FERRARI (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.002063-0 - ILDA TEIXEIRA TEODORO (ADV. SP121669 MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de se efetivar a citação determinada à f. 30, entendo necessária a juntada aos autos da certidão de óbito de Benedito Teodoro, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002525-1 - IZUPERIO FRANCA DA SILVA (ADV. SP219337 FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.002526-3 - IZUPERIO FRANCA DA SILVA (ADV. SP219337 FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.003194-9 - NELSON BURATTI (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.003290-5 - NALY JOSE (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.003345-4 - SENTOKU YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar o erro apontado e retifico a parte final do dispositivo da sentença embargada que passa a constar:...Face à sucumbência, a ré arcará ainda com honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (a ser apurado em liquidação de sentença). No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003346-6 - SENTOKU YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar o erro apontado e retifico a parte final do dispositivo da sentença embargada que passa a constar:...Face à sucumbência, a ré arcará ainda com honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (a ser apurado em liquidação de sentença). No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.004026-4 - ALVARINA THEODORA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às f. 260-261.Int.

2007.61.25.004079-3 - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Cite-se a Nossa Caixa Nosso Banco S/A.Int.

2007.61.25.004236-4 - SHOMATU KOTINDA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000160-3 - CECILIO MIGUEL DE CARVALHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.000260-7 - MARIO CURY SFEIR E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar a omissão apontada e integro o dispositivo da sentença embargada que passa a constar:...As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança.... No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas

processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001351-4 - IVONETE NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP219508 CAROLINE SCHNEIDER E ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.002066-0 - JOSE ANGELO AVANZI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Providencie a parte autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, a serem fornecida pela parte autora. Int.

2008.61.25.002211-4 - STELLA APARECIDA AMADEUS BAXHIX E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003147-4 - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do princípio da economia processual, determino que o autor adite a petição inicial, incluindo os pedidos referentes aos autos n. 2008.61.25.003148-6 e 2008.61.25.003149-8, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003148-6 - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n. 2008.61.25.003147-4. Int.

2008.61.25.003149-8 - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n. 2008.61.25.003147-4. Int.

2008.61.25.003251-0 - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do princípio da economia processual, determino que o autor adite a petição inicial, incluindo os pedidos referentes aos autos n. 2008.61.25.003252-1 e 2008.61.25.003253-3, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003252-1 - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n. 2008.61.25.003251-0. Int.

2008.61.25.003253-3 - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n. 2008.61.25.003251-0. Int.

2008.61.25.003411-6 - ALURDE DE MARQUI ZANZARINI (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E ADV. SP274027 DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga as autos declaração de situação econômica, bem como junte cópia do formal de partilha, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.003454-7 - APARECIDO RAIMUNDO DE BRITTO (ADV. SP041987 JOSE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.004893-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ (AMELIA DA SILVA) (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.11.002975-1 - JOSE FERRAZ (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 107-108 e 109-110 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.P. R. I.

2007.61.25.002841-0 - ANTONIO PEIXE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003123-8 - LAERCIO MANOEL PINTO (ADV. SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.25.000888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000293-0) HELENA CARRILHO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062885 JOSE DA CRUZ SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição da f. 25 como emenda à inicial. Autue-se em apenso aos autos da execução de título extrajudicial n. 2007.61.25.004306-0. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.053 do referido Diploma Legal. Int.

2008.61.25.002357-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.004306-0) SEBASTIAO DIAS DE CAMARGO NETO (ADV. SP076255 PEDRO MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição das f. 20-21 como emenda à inicial. Autue-se em apenso aos autos da execução de título extrajudicial n. 2007.61.25.004306-0. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.053 do referido Diploma Legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.25.002356-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CAMPANATI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA E ADV. SP146525 ANDREA SUTANA DIAS E ADV. SP124300 ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Manifeste-se a União Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça da f. 176-vº, noticiando o falecimento de Mario Gilberto Campanati, requerendo o que for de seu interesse.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.25.003991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003458-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR)

Tópicos finais da decisão: Isto posto, REJEITO a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, matenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, translate-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2001.61.25.006306-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.006305-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ADALBERTO DE SOUZA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, matenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, translate-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2002.61.25.002303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000317-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARLOS BERNARDO LOURENCO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, matenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2008.61.25.003232-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002144-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X MARIA MAGUINORI TOMAZINI (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)
Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.25.003557-1 - PEDRO FIORUCI (ADV. SP131668 CEZAR GUILHERME MERCURI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se os autos para a Justiça Federal em Bauru-SP. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001554-3 - SENTOKU YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos, com o que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a requerida, por aplicação do porincípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2007.61.25.001622-5 - BENEDITO GENTIL DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se o requerente sobre o alegado pela CEF às f. 62-65. Int.

2008.61.25.001562-6 - ELZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP203009 ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente, e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.61.25.003459-1 - ELZA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP150548 ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a regra contida no artigo 94, do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.000446-6 - MARLI MOREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Após a vista ao Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2007.61.25.000454-5 - JOAO BENEDITO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001433-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROBERTO MASSAO MORISHITA E OUTRO

Tendo em vista o novo endereço dos requeridos fornecidos pela CEF à f. 84, cumpra-se o despacho da f. 35.Int.

Expediente Nº 1905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.003859-4 - BREVINDO GOMES (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.25.004608-6 - IRACEMA POLETTI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO E ADV. SP160135 FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.002654-7 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Arbitro, ainda, os honorários do advogado nomeado à f. 46, no valor máximo da tabela, consoante Resolução n. 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Int.

2003.61.25.002828-3 - LAERCIO FRANCO DE MORAES (ADV. PR025587 DYLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.004424-0 - APARECIDO CARLOS DE BARROS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.004753-8 - MANOEL SALVADOR NOVAES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Indefiro o requerido à f. 248, uma vez consoante informação do INSS às f. 234-235, não houve alteração da renda mensal atual.

2003.61.25.004826-9 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro o requerido pela parte credora à f. 164 e determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento da condenação apurada pela Contadoria Judicial à f. 148-152, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.003289-9 - VIOLETA JOSE (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança n.º 013.00006130-4 pelo IPC do mês de janeiro/89 e pelo índice de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da fundamentação acima exposta. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência mínima da autora, a ré arcará ainda com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2080

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.27.003706-8 - VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO (ADV. SP223940 CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciencia da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.002205-1 - LUIZ PASCHOALINO CALLEGARI E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.27.000885-0 - JOAO BATISTA SANTURBANO (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.000130-5 - DIRCE ROSSATTI VISCHI E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento

no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.000696-0 - APARECIDO MATARAZZO E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.001091-4 - ORLANDA LORDI BORGES E OUTRO (ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA E PROCURAD GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.001059-1 - SEBASTIAO JORGE NOVO E OUTRO (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.002976-2 - MARCELO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP232129 SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP157414 MARIA CRISTINA TOLEDO GAMBA)

1. Para o efetivo deslinde das questões postas em juízo, entendo ser necessária a realização de perícia, a fim de apurar os fatos narrados na petição inicial, motivo pelo defiro a prova pericial de engenharia civil requerida pelas partes. 2. Para tanto, nomeio o engenheiro civil, Dr. Mateus Galante Olmedo, CREA 50607889 42/D-SP, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários e laudo pericial em 30 (trinta). 3. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, nos termos do 1º, do art. 421 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, intime-se a Co-ré Almeida Marin regularize a representação processual, carreando aos autos os instrumentos de procuração originais (fls. 88/89). 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000116-1 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fl. 120: anote-se. 2. Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a pertinência da oitiva do representante legal da ré, bem como o pedido de produção de prova pericial. 3. Em igual prazo, traga o autor o rol de testemunhas a fim de verificar a necessidade de deprecar o ato. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000321-2 - CASSANDRA MARCONCINI NAVARRO (ADV. SP134082 MONICA BURALLI REZENDE) X HONORIO DE LIMA (ADV. SP058040 ROSKLIM RIBEIRO) X FRANCISCO THOMAZ DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP148894 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP178931 SANDRA DE FÁTIMA FARIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Para o efetivo deslinde das questões postas em juízo, entendo ser necessária a realização de perícia, a fim de apurar os fatos narrados na petição inicial, motivo pelo defiro a prova pericial de engenharia civil requerida pelas partes. 2. Para tanto, nomeio o engenheiro civil, Dr. Mateus Galante Olmedo, CREA 50607889 42/D-SP, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários e laudo pericial em 30 (trinta). 3. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, nos termos do 1º, do art. 421 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000602-0 - HERCILIA DAL BOM SALVADORI (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Reconsidero o despacho retro, tendo em vista a sua impertinência nessa fase processual. 2. Intime-se a CEF para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. 3. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000999-8 - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Reconsidero o despacho retro, tendo em vista a sua impertinência nessa fase processual. 2. Intime-se a CEF para os

fins do artigo 285-A, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. 3. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002026-0 - MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) em relação às contas 99000276-4 (fls. 22/24), 00016422-4 (fls. 25/27), e 00010445-0 (fls. 30/32), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) em relação à conta 00035879-7 (fl. 28/29), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.(REPUBLICAÇÃO: O TEXTO DO DOE DE 03.10.08 SAIU PUBLICADO INCORRETAMENTE)

2007.61.27.002853-1 - LUIZ CARLOS BARBOZA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002862-2 - VALDIVIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002863-4 - OSWALDO ELIAS NASSIM (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002866-0 - ROBERTO DONIZETTI CONSTANTINO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002868-3 - SINITI OZAVA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002872-5 - JOSE LUIZ MODDA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002873-7 - NILTON CESAR CONSTANTINO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002881-6 - EURIPEDES CANDIDO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003031-8 - ANTONIO SCARAMELLO E OUTROS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 118/119: Nada a prover, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Dê-se vistas ao autor, pelo prazo de cinco dias, do termo de adesão-FGTS retro. 3. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003241-8 - ISAURA ANACLETO TRINDADE E OUTROS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003513-4 - JOSE EUCLIDES DE SIQUEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003656-4 - LEONARDO LUCIANO FILHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003779-9 - HERCULES BALDASSIN (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003961-9 - LUIS CARLOS ROSSETO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003964-4 - VONEY FRANCISCO BORGES SILVA (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 95/96: Nada a prover, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. adesão-FGTS retro. 3. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003966-8 - ANTONIO CARLOS INACIO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 74/75: Nada a prover, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Dê-se vistas ao autor, pelo prazo de cinco dias, do termo de adesão-FGTS retro. 3. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004105-5 - NEUSA MARIA FERMOSELLI E OUTRO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004587-5 - MAURO APARECIDO BENICIO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004966-2 - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004968-6 - NEUSA APARECIDA CASSUCCI GAINO E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005148-6 - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP158345 VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005287-9 - ESMERALDA RIBEIRO DIAS E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000104-9 - IRENILDE FERREIRA LIMA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000186-4 - PAULO DOMINGOS (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000492-0 - PALMIRA CASSAROTO SANCANA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000598-5 - APARECIDO BONFANTE (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON E ADV. SP225900 THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000600-0 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000604-7 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000624-2 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA CASTILHO E OUTRO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV.

SP067876 GERALDO GALLI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000812-3 - SILVANA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP153051 MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU (ADV. SP207285 CLEBER SPERI)

Converto o julgamento em diligência. O contrato de transferência de financiamento acostado às fls. 25 e seguintes tem como partes, na qualidade de cessionários, Carlos Henrique Missura e Silvana Aparecida Gonçalves Missura. Não obstante, somente essa faz parte do pólo ativo do feito. Ressalte-se que o documento de fls. 35/40 só produz efeitos entre o casal, não podendo obrigar terceiros. Assim, considerando que qualquer decisão de mérito vai surtir efeitos na esfera jurídica de Carlos Henrique, requeira a parte autora o que de direito para regularização do feito. Intime-se.

2008.61.27.001129-8 - MARIA APARECIDA DONIZETI BARBOSA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP229033 CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001165-1 - MARLIZIA BARBOSA DE LIMA PIRES (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001326-0 - LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002178-4 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.003707-0 - MARCELO STUDART HUNGER (ADV. SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA) X VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO (ADV. SP223940 CRISTIANE KEMP PHILOMENO)

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual e pelas razões jurídicas da decisão de fls. 93 e verso indefiro o pedido do autor de fls. 140/144. No mais, a decisão de mérito a ser proferida nesta ação poderá intervir na esfera de direito material tanto das partes envolvidas (autor e ré), como da CEF que financiou o bem imóvel à ré e depois alienou-o ao autor. Por isso, há litisconsórcio necessário, de maneira que concedo o prazo de 10 dias para o autor providenciar a instrução para citação da CEF para, esta, querendo integrar o polo ativo da presente ação. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.27.002218-0 - HEBER PEREIRA FONTAO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do artigo 520 caput do CPC. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2004.61.27.002319-2 - JOSE REINALDO MARTINS (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.000055-7 - UBIRAJARA GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

De fato, a parte autora anuiu aos cálculos da CEF mas ressaltou a existência de um saldo a seu favor (fls. 145/147),

com o que concordou a executada (fl. 161). Por isso, conheço os presentes embargos de declaração e dou-lhes acolhimento para acrescentar na sentença de fls. 162/163 a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 605,46. Após, proceda-se ao levantamento em favor da CEF do saldo remanescente depositado nos autos. P.R.I.

Expediente Nº 2096

MONITORIA

2003.61.27.001470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SOFIA HELENA MOLLO MORI (ADV. SP239236 PAULA ZAMARIAN)

Verifico que a questão posta nos autos é meramente de direito, assim destituo o Sr. Perito Judicial de seu encargo. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2004.61.27.000384-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUIZ SERGIO BERNARDES E OUTRO (ADV. SP126263 ALCEU SIMOES ALVES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a questão posta nos autos é meramente de direito, destituo o Sr. Perito Judicial de seu encargo. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2005.61.27.001405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO CAMPAGNOLI

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a execução do julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.001169-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X DANIEL NOGUEIRA DE TOLEDO

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora providencie a citação do réu, nos termos do artigo 219, parágrafo 3º do C.P.C.. Int.

2007.61.27.004560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VICENTA MARIA GONCALVES DA COSTA (ADV. SP263095 LUCAS ANTONIO MASSARO) X JOSE AFONSO GONCALVES DA COSTA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.000157-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO (ADV. SP146892 JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.000670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ERIKA HELOISA DE ALMEIDA (ADV. SP256462 ERIKA HELOISA DE ALMEIDA) X MARIA MAGMA GOIS (ADV. SP256462 ERIKA HELOISA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000043-6 - SUELI BERNARDETE MATHIAS DE CASTRO (ADV. SP226388 Marco Antonio de Souza) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Requeira a parte autora o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.27.001547-6 - ANA BARROS RAMOS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 289: Nada a deferir, pois trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Requeira a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.27.002145-2 - BENEDITA MIRANDA DUARTE (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.001179-7 - HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ (RAMIRA MENDES DE MELO) (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar deferida na ação cautelar n. 2004.61.27.000775-7 e condeno o réu a pagar ao autor Helio Men-des de Melo o benefício assistencial de prestação

continuada pre-visto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93. O benefício é devido desde 11.06.2002, data do requerimento administrativo (fls. 12 e 24 da ação cautelar). No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a confirmação dos efeitos da liminar deferida, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário dos pagamentos feitos aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n. 2004.61.27.000775-7 e de fls. 12, 24 e 50/53 daqueles para estes, bem como de fls. 73/74 e 90/99 do apenso (n. 2004.03.00.026544-8) para estes. P. R. I

2007.61.27.000287-6 - APARECIDA MARIA PRADO MOREIRA (ADV. SP165297 DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2009, às 17:00 horas. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas, bem como à intimação pessoal da autora, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.27.000671-7 - MAURO FERREIRA ROSA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Aguai-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

2007.61.27.001426-0 - ANA MARIA BALDI DE SOUZA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se vista ao INSS do documento juntado pela parte autora na fl. 93. Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004084-1 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001874-8 - CARLOS ROBERTO THOMAZINI (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003088-8 - MARIA ESTER SURITA (ADV. SP155796 DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível

e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003748-2 - TEREZA PEGORIM ULTADO (ADV. SP026742 SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E ADV. SP254282 FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003786-0 - BENEDITA GONCALVES APOLINARIO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003850-4 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA E ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.003954-5 - SATURNINA MARIA TAVARES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003974-0 - ELIANA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da autora (fls. 39/40) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004453-0 - DIEGO DONIZETE LAZARO MOURA GERAL - MENOR E OUTRO (ADV. SP151779 CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais ou provar a condição ostentada na inicial (beneficiária da Justiça Gratuita). No mesmo prazo, esclareça a divergência de nomes entre a inicial e os documentos que instruem o feito. Intime-se.

2008.61.27.004454-1 - MARIA JOSE DA CRUZ PINTO (ADV. SP155796 DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Splettstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004683-5 - JOSE BENEDITO CANDIDO (ADV. SP141772 DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004686-0 - JOAO ELIAS ESCARABE (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004894-7 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004927-7 - JOSE ANGELO GERMINI (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.27.003010-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002269-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X RUTH VALENTE DE ARAUJO (ADV. MG037972 DANIEL DE ARAUJO DIAS E ADV. MG054552 EDSON HILTON DE CARVALHO)

Isso posto, acolho a exceção de incompetência, arquivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e lá oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.27.004549-8 - DIRLEY TADEU ELOY (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X BANCRED S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO E ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 119: Defiro o pedido de vista dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.005337-9 - HOTMOTOS DISTRIBUIDORA DE MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP200486 NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao MPF e, posteriormente, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.005338-0 - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao MPF e, posteriormente, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.004031-6 - JOSE GERALDO CHOQUETA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez não comprovada a ocorrência de dolo ou mesmo proveito da parte impetrante decorrente da presente medida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da via escolhida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.001081-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIO ANTONIO MARCONDES SIQUEIRA DOS REIS (ADV. SP179419 MARIA SÔNIA SPATTI)

Nos termos do artigo 806 do C.P.C., comprove a parte requerente o ajuizamento da ação principal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.000133-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X AMELIA DA SILVA

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora requeira em termos de prosseguimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.27.000775-7 - HERCIO MENDES DE MELO (RAMIRA MENDES DE MELO) (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS E ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

...Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e de fl. 197 para os autos da ação ordinária n. 2004.61.27.001179-7. Condene a

parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

2008.61.27.001586-3 - BENEDITO DE JESUS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Comprove a parte requerente o ajuizamento da ação principal, nos termos do artigo 806 do C.P.C.. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.27.001314-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA GARCIA (ADV. SP113245 ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 762

MONITORIA

2002.60.00.001034-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS002968 MARGARIDA CAVALHEIRO) X VILMA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Esclareçam as partes se no acordo noticiado às fls. 126/127 estão incluídos os valores referentes aos honorários sucumbenciais depositados em juízo pela CEF à f. 117.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003764-8 - ANUNCIA GIMENEZ ATALA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ELIAS ESCANDAR (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ANTONIO SAHIB (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ALMIR JOSE FELSKI (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X GABRIEL HIPOLITO DE SOUZA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X JOAO BATISTA FIGUEIREDO (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X MARINA MARINHO SAHIB (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ALVARO MATOS DE PAULA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X AKAL AKMED (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X JOSE AIRES DE MOURA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X IMOPLAN - CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LIMITADA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ante o exposto, indefiro o pedido expedição de ofício requisitório referente a honorários advocatícios (fls. 456/457). Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

1999.60.00.002910-0 - MARCIO LUIZ MARTINS CALADO (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ HENRIQUE JORDAO DO AMARAL (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ ANTÃO

SGARBI (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X LUZIA MENESES DA CRUZ PEREIRA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIS ALVES MUNDIM (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Diante da concordância tácita dos autores, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF quanto aos honorários sucumbenciais referentes ao acordo firmado entre a ré e o autor Luis Alves Mundim.Int.Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.00.012253-1 - JOAO CASANOVA DA SILVA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE CARLOS CUSTODIO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE GABRIEL CUNHA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOVINIANO FERREIRA ROSA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE AMBROZIO DA SILVA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROBERTO AZEVEDO FERREIRA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CLAUDIO DOS REIS ALVICO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE DUQUE DA SILVA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MANOEL GONCALVES MENDES RIBEIRO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X SEBASTIAO CIRILO DE SOUZA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, os acordos celebrados entre os autores e a União.Defiro o pedido de retenção dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor a ser pago a cada autor, conforme contratos juntados às fls. 72/75.Expeçam-se ofícios requisitórios correspondentes.Diante homologação dos acordos por este juízo, prejudicada a audiência de conciliação designada à f. 136.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.00.001585-8 - HUDSON FLORES DE ARRUDA E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, os acordos celebrados entre os autores e a União.Expeçam-se ofícios requisitórios correspondentes.Diante homologação dos acordos por este juízo, prejudicada a audiência de conciliação designada à f. 104.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.00.006299-3 - BRAULIO ALBUQUERQUE CANDIA (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência.Diante da falta de capacidade postulatória do autor, intimem-se às advogadas constituídas para que tomem ciência e formalizem o requerimento de desistência de f. 79, nos termos do art. 36, do CPC.Na seqüência, em atenção ao que dispõe o 4º, do artigo 267, do CPC, dê-se vista ao INSS.Satisfeitas as determinações, conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

2008.60.00.002916-4 - AUGUSTO ALVES COSTA NETO E OUTRO (ADV. MS003808 EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os pedidos de justiça gratuita.Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intimem-se os autores para a réplica.Intimem-se.

2008.60.00.007046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002498-1) NIVALDO SILVA FERREIRA (ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X PEDRO JOSE DA SILVA NETTO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o primeiro réu.Aguarde-se a vinda das contestações. Após, se for o caso, intime-se o autor para a réplica.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.011125-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Redesigno a audiencia de conciliacao agendada mediante despacho de fls. 149 para o dia 05/02/2009, as 14h30min.

2008.60.00.012641-8 - NILCE SAITO (ADV. MS006831 PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Infere-se da inicial que o valor dado à causa (R\$ 42.000,00) é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, considerando-se que o presente caso não se inclui em qualquer das hipóteses elencadas pelo art. 275 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, adapte a peça vestibular ao procedimento próprio, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.005072-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000566-3) JAIR ALBERTO

PIZZOLATO (ADV. SP256852 CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E ADV. MS006578 IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL)

Redesigno a audiencia de instrucao e julgamento agendada mediante despacho de fls. 104 para o dia 29/01/2009, as 15h30min.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.007659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X MARCOS DA SILVA SANTIAGO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL FERREIRA GOMES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Redesigno a audiencia de conciliacao agendada mediante despacho de fls. 95-verso para o dia 05/02/2009, as 14h.

Expediente N° 768

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.004954-0 - ROGERIO MAYER (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelacao interposto pela Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razoes no prazo de quinze dias. Ap6s, cientifique-se o Minist6rio P6blico Federal da sentenca, e remetam-se os autos ao Egr6gio Tribunal Regional Federal da 3.ª Regi6o, com as cautelas de praxe.

2008.60.00.011486-6 - JHON DEMETRIO GONZALES SASI (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Defiro o pedido de justica gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ap6s, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentenca.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.002134-0 - BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA (ADV. MS009678 ROBSON SITORSKI LINS E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Ato ordinat6rio do dia 02 de dezembro de 2008: Intimem-se as partes acerca da designacao, pelo perito judicial, Dr. F6bio Kanomata, da realizacao da pericia na requerente, a ser realizada no dia 22 de dezembro de 2008, 6s 16 h, no consult6rio do perito mencionado, situado na Rua Oceano Atl6ntico, 282, Ch6cara Cachoeira, tel: 3027-4722, onde dever6 a requerente comparecer munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 852

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.012633-9 - GLAUCIA ANDRE MACHADO SILVADO (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do expoto, denego a seguranga. Sem honor6rios. Isenta de custas, diante do pedido de justica gratuita que

defiro neste momento. PRI.

2008.60.00.012634-0 - ROLANDO JORGE SANTIVANEZ VILLARROEL (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. PRI.

2008.60.00.012636-4 - FERNANDO MARIA DOS SANTOS (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. PRI.

Expediente Nº 853

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.011084-8 - ROBERTA GUEDES PEREIRA DA SILVA (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...indefiro o pedido de liminar.

2008.60.00.012061-1 - DISCAR LIMITADA (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...indefiro o pedido de liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.002521-3 - LIDIA CLAUDIA SOUZA DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca da decisão de fl. 200.

2006.60.02.005365-5 - ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da deliberação de fl. 83, dê-se vista às partes para manifestação e oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.001354-0 - MARIA JOSE ANGELO DA SILVA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/34, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.001706-4 - MARCOS ROBERTO FERNANDES RODRIGUES (ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de conciliação trazida pelo réu às fls. 59/62. Intime-se.

2008.60.02.003526-1 - TAIS LACERDA DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 175/214, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, nos termos da deliberação de fls. 65/66, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.003372-3 - ANTONIA PEREIRA LEMOS (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 949

DEPOSITO

2003.60.02.001676-1 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO) X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO E OUTROS (ADV. MS004616 GERONIMO WERHOISER AMORIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 156/171 e recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 173/181, no seu efeito devolutivo. Vista ao (à) autor (a) para apresentação de contra-razões. Após, vista aos réus para apresentação de contra-razões. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MONITORIA

2005.60.02.002451-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83. Defiro. Converto o mandado inicial em mandado executivo. Intimem-se os requerido(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Intimem-se.

2008.60.02.002903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X IVELI MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Crédito Rotativo - Modalidade CHEQUE ESPECIAL, da conta corrente de nº 1146.001.000.1900-9 da Agência de Fátima do Sul/MS, bem como demonstrativo de evolução do débito (fls. 08/15, e demonstrativo de evolução do débito (fls. 16/23). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, cite-se, via CARTA PRECATÓRIA, o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 50.652,00 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois ausentes os requisitos do art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001. Porém, considerando que o réu é domiciliado em outra comarca (Fátima do Sul/MS), que não é sede da Justiça Federal, que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul para a distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetivadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento para cumprimento do ato deprecado (nos termos da Portaria nº 001/2008, com redação dada pela Portaria nº 22/2008, art. 5, I, h), após depreque-se. Intime-se.

2008.60.02.003353-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ROSA DE MERA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção com cartão CONSTRUCARD (fls. 07/12), bem como demonstrativo de evolução do débito (fls. 13/15). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título

executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via CARTA PRECATÓRIA, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 12.648,37 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois ausentes os requisitos do art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001. Porém, considerando que o réu é domiciliado em outra comarca (Nova Andradina/MS), que não é sede da Justiça Federal, que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul para a distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetivadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento para cumprimento do ato deprecado (nos termos da Portaria nº 001/2008, com redação dada pela Portaria n 22/2008, art. 5, I,h), após depreque-se. Intime-se.

2008.60.02.003785-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a presente ação é de Execução de Título Executivo Extrajudicial e foi distribuída como Ação Monitória, remetam-se os autos ao SUDIS para, mudar a Classe 28 (Ação Monitória) para a Classe 98 (Execução de Título Extrajudicial).

2008.60.02.003788-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNEI FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 0788.160.0000224-33 (fls.08/19), Bem como demonstrativo de evolução do débito de (fls. 20/23). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via CARTA PRECATÓRIA, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 6.227,85 (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Porém, considerando que os réus são domiciliados em outra comarca (Bataguassu/MS), que não é sede da Justiça Federal, que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul para a distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetivadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento para cumprimento do ato deprecado (nos termos da Portaria nº 001/2008, com redação dada pela Portaria n 22/2008, art. 5, I,h), após depreque-se. Intime-se.

2008.60.02.003789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 08-33), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 34-41). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via CARTA PRECATÓRIA, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 13.634,41 (treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Porém, considerando que o réu é domiciliado em outra comarca (Itaporã/MS) que não é sede da Justiça Federal, que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul para a distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das diligências a serem efetivadas pelo Oficial de Justiça, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento para cumprimento do ato deprecado (nos termos da Portaria nº 001/2008, com redação dada pela Portaria n 22/2008, art. 5, I,h), após depreque-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.02.002613-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.003576-8) GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA (ADV. MS007414 GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Considerando que o ato processual, recebimento dos Embargos à Execução, já fora objeto de apreciação à fl. 17, inclusive o Embargado já apresentou a sua impugnação às fls. 21/43, torno sem efeito o r. despacho de fl. 46 e sua publicação de fl. 47, que recebeu novamente os Embargos, deste modo, desentranhe-se as fls. 50/93, cópias dos Embargos já anteriormente interposto e devolva-as ao signatário. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.002191-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003252-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ADNIRSON SOUZA SANCHES (ADV. MS008749 JOSE ALEX VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.002850-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003101-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PAULISTAO LTDA E OUTROS (ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E ADV. MS011043 EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, acerca da constestação de fls. 19/39. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.02.004738-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000035-1) JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 121/132.

2006.60.02.004739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000035-1) ZEFERINO CHIMENES (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 99/88.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.005139-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA (ADV. MS005886 JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre o pagamento integral do débito, noticiado pelo executado às fls. 19 e 22. Após, cls. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.002262-5 - OLAVO TRINDADE CANEPELE (ADV. MS006275 JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X ONESIO ROQUE CANEPELE (ADV. MS006275 JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X SILVIO PAULO - LIDER DA COMUNIDADE INDIGENA TEY-KUE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD MARTA FRREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Converto o mandado inicial em mandado executivo. Intimem-se os requerido(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, consistente na quantia de R\$ 582,82 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), atualizada até 31-07-2007, podendo ser efetivado o recolhimento, perante a rede bancária, via guia de recolhimento da União -GRU, informando como Unidade Gestora e Arrecadação a UG 110060/00001, sob o código 13903-3 (honorários advocatícios sucumbenciais - AGU), comprovando nos autos o recolhimento. Decorrido o prazo sem efetuar o pagamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.60.02.002691-5 - COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI (ADV. RS031418 MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO E ADV. MS008295 MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM DOURADOS/MS (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Fls. 611. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000361-2 - FABIANO ANTONIO JORGE MOREIRA (ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1252

ACAO PENAL

2008.60.02.003093-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X TIAGO PEREIRA DE PAULA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu TIAGO PEREIRA DE PAULA, brasileiro, filho de Ezequiel Pereira de Paula e de Leir Martins de Paula, natural de Eldorado/MS, nascido aos 08.05.1985, portador do RG n. 1491335 SSP/MS, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por ter incorrido no artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-lei n. 399/68. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, não obstante tenha ficado preso durante a instrução do processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réu. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1254

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.02.001828-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS007633 KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO (ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS009091 MARCOS MARQUES FERREIRA)

Defiro a realização de audiência de instrução requerida pelas partes, para o dia 18/03/2009, às 14:00 horas. Tendo em vista que o MPF já arrolou testemunhas (fls. 560), intimem-se os réus para que apresentem o rol de testemunhas que pretendem ouvir, no prazo previsto no art. 407 do CPC. Intime-se o MPF para que forneça o endereço da testemunha José Carlos Araújo, uma vez que não consta dos autos. Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se ao Banco Itaú, agência de Dourados/MS, solicitando que envie a este Juízo cópia das fitas de filmagens dos caixas de auto-atendimento, referente à data de 24/10/2003, bem como seja informado a que horas é encerrado o atendimento nos caixas automáticos. Solicite, ainda, à Instituição Bancária que informe se já houve, por parte da Polícia Federal, solicitação de tais fitas e, por último, se em caso de utilização de cartão bancário por mais de duas vezes consecutivas, com erro de senha, ocasiona retenção de cartão. Intimem-se e Deprequem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.004790-8 - MANOEL DE SANTANA (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VALDIR MUNHOZ (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CONSTANTINO JOSE DE PAULA (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X MARIO RAMOS DOS SANTOS (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JAIME PATRICIO FRANCA (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes acerca da data da perícia, designada para o dia 06/01/2009, às 13:15 horas, sendo que as partes deverão recepcionar o perito no escritório da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE, EM DOURADOS/MS, sito à Rua Hildo B ergo Duarte, 940.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.03.000705-4 - LUZIA DIAS SANTOS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 169. Intime-se o advogado a manifestar-se quanto ao pedido e documentos de fls. 161/163, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, retornem-me os autos conclusos.

2008.60.03.000723-7 - GESSY DE SOUZA PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X PERY PASSOTI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X APOENA PASSOTI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X RAONI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X MELANI PASSOTI PEDRO (ADV. MS010521 CARLOS AUGUSTO THIAGO E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI E ADV. SP206438 GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo de Desapropriação nº 2008.60.03.001123-0, vez que há petição semelhante juntada às fls. 169/171 dos referidos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.03.000541-3 - MARIA EDVIRGES SOUZA LIMA (ADV. SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Desapensem-se, dos presentes, os autos dos embargos nº 2006.60.03.000945-6, remetendo-se-os ao arquivo. Os ofícios requisitórios dos valores a serem pagos à exequente e ao seu advogado, foram cancelados e devolvidos por conterem divergência entre o nome da exequente (provável equívoco na grafia) e o nº de seu CPF. Assim, intime-se a parte autora a manifestar-se quanto aos ofícios e documentos de fls. 142/149, regularizando, se for o caso, o nome da autora junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, comprovando a regularização nos autos. Após, caso necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo e, sucessivamente, expeça-se novo RPV. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.03.000711-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.03.000734-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X EGIDA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO)

(...)Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios e custas, por ser beneficiária de Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão, juntamente com os cálculos de fls. 04/07, para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.C. (...) Diante da concordância da embargada, ACOLHO os presentes embargos à execução de sentença, fixando o valor da condenação em R\$ 5.902,02 (cinco mil, novecentos e dois reais e dois centavos), atualizados até 30/09/06, e soluciono o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios e custas, por ser beneficiária de Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão, juntamente com os cálculos de fls. 04/07, para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.03.000314-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000309-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X SILVANA MARTINS DE SOUZA (ADV. MS004508 OTAIR DE PAULA E SOUZA E ADV. MS010410 GLEICE CARLA DE PAULA)
(...)Diante da concordância da embargada, ACOELHO os presentes embargos à execução de sentença, fixando o valor da condenação em R\$ 7.602,44 (Sete mil, seiscentos e dois reais e quarenta e quatro centavos, atualizados até 31 de maio de 2005, e soluciono o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios e custas, por ser beneficiária de Justiça gratuita.Translade-se cópia desta decisão, juntamente com os cálculos de fls. 52/55, para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

2006.60.03.001001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000188-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA BENEDITA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...)Diante da concordância da embargada, ACOELHO os presentes embargos à execução de sentença, fixando o valor da condenação em R\$ 10.773,53 (dez mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 31/05/2006, e soluciono o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios e custas, por ser beneficiária de Justiça gratuita.Translade-se cópia desta decisão, juntamente com os cálculos de fls. 04/05, para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.60.00.000912-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS E CIA. LTDA (ADV. MS002112 JERONIMO DE PAULA SOUZA)

Defiro a suspensão do curso processual, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - para requerer o que entender de direito.Int.

2003.60.03.000506-1 - TEREZA DA COSTA DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Tendo em vista o pagamento do débito, informado às fls. 158/161 e fls. 162/165, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2003.60.03.000752-5 - SERGIO PEREIRA FALCO (ADV. MS008180 HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.60.03.000520-3 - JESUS ANTONIO RIBEIRO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 128. Intime-se o advogado substabelecido a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/112, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente em Secretaria, até ulterior manifestação do autor.

2005.60.03.000694-3 - CICERO SEBASTIAO FELIX (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 184. Intime-se o advogado substabelecido a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 172/174), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente em Secretaria até ulterior manifestação do autor.

2005.60.03.000699-2 - MARIA CARVALHO DE LIMA (ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Chamo o feito à ordem.Em que pese o despacho de fls. 125, verifico que, até a presente data, não houve manifestação expressa da autora, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 125, e determino seja a autora novamente intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados às fls. 112/116, no prazo de 10 (dez) dias, retornando-me, após, os autos conclusos.Ainda, defiro a juntada dos substabelecimentos de fls. 122 e 131. Anotem-se.Cumpra-se. Int.

2005.60.03.000797-2 - CONCEICAO ELOISA INACIO DE ATHAIDE (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 164. Intime-se o advogado substabelecido a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 136/139), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Expediente Nº 934

EXECUCAO FISCAL

2003.60.03.000453-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA APARECIDA COSTA (ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2003.60.03.000466-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GENIVALDO DAVID DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2004.60.03.000678-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALVARO ATHAIDE ARANTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2007.60.03.000921-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOSE ROBERTO BARROS CAVALCANTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1120

ACAO PENAL

2004.60.04.000042-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ARLINDO OLMO CHAVES (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu Arlindo Olmos Chaves como incurso nas penas do art. 312, caput, do CP.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP. Na primeira fase da pena (art. 59, CP), compulsando as folhas de antecedentes criminais constata-se que o réu possui registros, no entanto, inexistente condenação com o trânsito em julgado, razão pela qual não serão considerados na fixação da pena, com fulcro no princípio do estado de inocência. Nesse passo, as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, ou seja, o réu não possui antecedentes criminais e não há notícia de nenhum fato que desabone a sua conduta social. Assim, fixo a pena-base 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da pena, inexistem causas agravantes e atenuantes de pena, razão pela qual mantenho a pena fixada, a saber, pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, reconheço a causa de aumento de pena estabelecida no art. 327, par. 2, do CP. Ora, o réu, na época dos fatos, assumia função de chefia, isto é, gerência. Assim, aumento a pena em 1/3. Inexistente cauda de diminuição de pena. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, 2º, c, CP).Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito (art. 44, par. 2, CP). Determino como penas restritivas

de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e limitação de final de semana, nos termos do artigo 43, do Código Penal. Observo que as referidas penas substitutivas terão a mesma duração da pena substituída. A prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas será prestada nos termos do art. 46, CP. O juiz da execução fixará a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas. Por outro lado, a limitação de final de semana consistirá na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado a ser fixado pelo juiz da execução, nos termos do art. 48, do CP. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP. Tendo em vista a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se o departamento competente para cuidar da estatística e antecedentes criminais; e, c) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Corumbá, 01 de dezembro de 2008. Fernanda Carone Sborgia Juíza Federal Substituta

2004.60.04.000048-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ARLINDO OLMOS CHAVES (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO o réu Arlindo Olmos Chaves com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Corumbá, 01 de dezembro de 2008. Fernanda Carone Sborgia Juíza Federal Substituta

2005.60.04.000853-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X BENIGNO MENA QUISPE (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu Benigno Mena Quispe como incurso nas penas do art. 125, inc. XII, da Lei 6815/80. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP. Na primeira fase da pena (art. 59, CP), compulsando as folhas de antecedentes criminais constata-se que o réu não possui registros, no entanto o mesmo declarou, tanto em sede extrajudicial como judicial, que possui multa em decorrência de sua estada irregular no Brasil em momento anterior. Portanto, o reconhecimento de conduta social desabonadora é medida que se impõe. Assim, fixo a pena-base em 2 anos de detenção. Na segunda fase da pena, reconheço a atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, CP, a saber, confissão, auxiliando na instrução. Inexistem causas agravantes de pena. Fixo a pena privativa de liberdade em 1 ano e 6 meses de detenção. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 ano e 06 meses de detenção. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, 2º, c, CP). Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito e multa (art. 44, par. 2, CP). Observo que o fato do réu ter conduta social desabonadora, como acima exposto, não vislumbro como sendo fator impeditivo e incompatível com a substituição de pena. Determino como pena restritiva de direito a prestação pecuniária, nos termos dos arts. 43, inc. I e 45, par. 1º, do CP. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 02 salários mínimos, vigentes à época dos fatos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, por meio do projeto governamental Fome Zero, com depósito na Caixa Econômica Federal (agência 0647-5, conta n.º 2003-3) ou no Banco do Brasil (agência 1607-1, conta nº 1.002.003-9). No tocante à fixação da multa, de acordo com o critério trifásico, tendo em vista as circunstâncias judiciais (notadamente, o fato do réu ter conduta social desabonadora, como exposto na primeira fase da fixação da pena), a ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como a inexistência de causa de aumento e/ou diminuição de pena, fixo a multa em 40 dias-multa, sendo o valor de cada dia multa de um trigésimo do salário mínimo vigente na data da consumação do delito, devendo posteriormente ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP. O valor pago a título de fiança (fl. 73) ficará sujeito ao pagamento de custas e multa, nos termos do art. 336, CPP. Tendo em vista a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Em relação aos bens apreendidos (fl. 12), determino que, após o trânsito em julgado, os mesmos sejam devolvidos ao condenado diante da ausência dos requisitos estabelecidos no art. 91 do CP. Fixo os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se o departamento competente para cuidar da estatística e antecedentes criminais; e, c) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Corumbá, 01 de dezembro de 2008. Fernanda Carone Sborgia Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1121

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001162-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ARMBRUST RODRIGUES (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X ANDERSON SILVA DE MORAES (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos etc. Certifique a Secretaria qual foi o defensor nomeado para os acusados por ocasião da comunicação do flagrante. Após, notifiquem-se e intimem-se os denunciados e seus defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as defesas preliminares, nos termos do art. 55, e parágrafos da Lei nº 11.343/06. .PA 0,10 Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl.63. quanto à quebra de sigilo dos teleApresentada a defesa preliminar, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1122

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.04.000417-8 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X EDUARDO DA SILVA ARRUA (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão de f. 18/20, que deferiu a restituição do veículo F-75, ano 1974, placas HQH 2976, chassi n. A3BMP46871, bem como que o veículo foi entregue pela Polícia Federal à Secretaria da Receita Federal em Corumbá, conforme ofício de f. 30/31, autos n. 2008.60.04.000339-3, necessário consignar a seguinte determinação, que passa a fazer parte da decisão de f. 18/20: A devolução do veículo dar-se-á apenas no âmbito penal, não surtindo efeito quanto à eventual apreensão em procedimento administrativo. Oficie-se à inspetoria da Receita Federal local para proceder à entrega do referido veículo ao requerente, salvo se não estiver apreendido em sede administrativa. Intime-se. Dê-se vista ao MPF. Corumbá, 02 de dezembro de 2008. Fernanda Carone Sborgia Juíza federal Substituta

Expediente Nº 1124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.04.001307-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.000236-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CENINTER COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC e 16, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas, nos termos do art. sétimo da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. P.R.I.

Expediente Nº 1125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.04.001101-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000933-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANA DARC VERA PAIVA CHAPARRO (ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC e 16, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. P.R.I.

2008.60.04.001103-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000336-3) FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ETAFQA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME (ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC e 16, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. P.R.I.

2008.60.04.001109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.001118-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X M A AL HOUSSAIN (ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC e 16, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. P.R.I.

2008.60.04.001309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000254-1) FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ADMAR DE BARROS BALTAR (ADV. MS012046

MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC e 16, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e semhonorários, tendo em vista que não se completou a relação processual.P.R.I.

Expediente Nº 1126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.04.001308-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.04.000001-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X W. ANDRADE (ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC e 16, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e semhonorários, tendo em vista que não se completou a relação processual.P.R.I.

Expediente Nº 1127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000571-3 - HERMINDO VIEIRA DE ARRUDA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA E ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei 8213/91, desde a data da citação (05.9.2007), incluindo o abono anual de que trata o art. 40 da Lei 8.213/91.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454, do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária.Arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da Lei 8.620/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000949-8 - ROSALIA VAZ DO COUTO (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a inicial, nos termos do art. 284, CPC, sob pena de seu indeferimento, para que promova a adequação da peça inicial ao procedimento de justificação judicial, requerendo a produção de provas testemunhais e, desde já, arrolando as testemunhas a serem ouvidas em audiência.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

2008.60.04.001164-0 - GERALDO OSWALDO PINTO DE FRANCA (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2008.60.04.001383-0 - ESTELVINA FLORENTIN DE RAMIREZ (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001055-5 - DON SANTOS TRANSPORTES LTDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Sem condenação em custas ou verba honorária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.60.04.001253-9 - CECILIA SOARES MENDES (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em custas ou verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Fica autorizada a autora a desentranhar, caso queira, os documentos originais acostados aos autos. P.R.I.

2008.60.04.001372-6 - MARCOS ROBERTO TAMAS DE AQUINO (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51. Posteriormente, ciência ao Ministério Público Federal. Int..

Expediente Nº 1128

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000760-0 - BRASKEM S.A. (ADV. DF014874 MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X IPIRANGA PETROQUIMICA S.A. (ADV. DF014874 MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração interpostos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000623-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000622-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE PONTA PORA (ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1-Homologo os quesitos apresentados pela embargante (Fls.218/219) e pelo embargado (Fls.215/216), os quais deverão ser respondidos pelo expert. 2-Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes (Fls.216 e 218). 3-Designo o dia 21 de JANEIRO de 2009 para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue em 30 dias a contar da data acima assinalada. 4-Expeça-se Alvará de Levantamento de 50% dos valores depositados às fls.235, em favor do Sr. Perito Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 513

ACAO PENAL

2007.60.06.000853-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ILSO MOREIRA ARRAES (ADV. MS011134 RONEY PINI CARAMIT)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Em alegações finais (f. 291-303), o órgão do Ministério Público Federal pede a observância da Emendatio Libeli para desclassificar do delito previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 (constante da denúncia) e condenar o Réu ILSO pela prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo, previsto no artigo 18, caput, da Lei 10.826/2003, tendo em vista que ele admitiu, em Juízo, que adquiriu os medicamentos, a arma e as munições, descritas na denúncia, em Ciudad de Leste-PY. Alega também que os Laudos de exame Pericial de Arma de Fogo e de Munições também apontam a origem estrangeira. Prescreve o instituto da EMENDATIO LIBELI O Réu foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal c/c art. 14, caput, da Lei nº. 10.826/2003, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal (curso material), eis que, em 16 de agosto de 2007, por volta das 16 horas, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado

na BR 163, KM 23, no Município de Mundo Novo/MS, foi flagrado importando 45 (quarenta e cinco) cartelas do medicamento Pramil /Sildenafil 50mg, e 15 (quinze) cartelas do medicamento Atenix 15/Sibutramina, os quais não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente e transportando 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, com 02 (dois) carregadores, sem autorização para o porte e sem que a mesma estivesse registrada em seu nome. Ressalta a denúncia que, no momento da abordagem, o Réu alegou que a pistola, os carregadores e as munições lhe foram entregues por uma pessoa que conhece apenas como Antônio de Tal, na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Diante disso, verifico que o presente caso não se enquadra no disposto no art. 383 do CP, já que o Réu se defendeu dos fatos narrados na denúncia e não dos que, agora, em Alegações Finais, sustenta o Parquet Federal ter o autor cometido. Trata-se, sim, do Instituto da MUTATIO LIBELI, prevista no artigo 384 do Código Penal Brasileiro:...Ante o exposto, dê-se vista ao MPF, por 05 (cinco) dias, para proceder ao aditamento da denúncia, na forma do artigo 384 e do Código de Processo Penal Brasileiro. Após, à Defesa, pelo mesmo prazo, voltando-me os autos conclusos (CPP, art. 384, 2º).

2008.60.06.000359-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Inobstante o despacho de fls. 434, no qual foi solicitada a certidão de antecedentes criminais do réu ao Juízo da comarca de Sete Quedas/MS, que aportou nesta Vara na data de 19/11/2008 (v. fls. 454), bem como determinou que ante a juntada a referida informação (certidão de antecedentes) fosse dada vista ao Ministério Público Federal e ao réu, sucessivamente, para apresentar alegações finais; observo que a defesa do réu já apresentou alegações finais sem que o referido despacho fosse publicado para tanto. Assim, face à inversão processual acarretada pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar alegações finais, no prazo legal, e considerando a ocorrência mencionada, com a apresentação da peça processual do MPF (alegações finais), dê-se nova vista à defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, aditar suas alegações ou, se for o caso, ratificá-las. Caso não haja manifestação da defesa ou em nada sendo requerido, oportunamente, no prazo acima mencionado, certifique a secretaria o decurso de prazo e registrem-se os autos para sentença em livro próprio, fazendo os autos conclusos, imediatamente. Intimem-se.

Expediente Nº 514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000810-0 - JOAO GONCALVES DANIEL (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada do laudo pericial, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000525-5 - FERNANDO TAVARES DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada do laudo médico pericial, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000605-3 - RAIMUNDO VIEIRA DE AQUINO (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada do laudo médico pericial, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000725-2 - CLEBER TEODORO GARCIA (ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia: Dia 26/01/2009, às 13:30h, no consultório do Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, na Rua Julio Soarews Goes, 1038B, Dourados, MS.

2008.60.06.000767-7 - DIRCE CAETANO CLEMENTINO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada do laudo pericial, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000842-6 - SONIA FERREIRA MERCADANTE (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, n. 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.000916-9 - OLAVINA ALVES PEREIRA FRANCISCO (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada do laudo médico pericial, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.001029-9 - QUITERIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação do dia 23/12/2008, às 08:30 horas, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, n. 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.001067-6 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação do dia 17/12/2008, às 14:00 horas, para realização de perícia médica no consultório do Dr. Gilberto Monticuco, localizado na Rua Joaquim das Neves Norte, n. 197, Centro, Naviraí/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000457-6 - MARCIA LIRA DA SILVA CORDEIRO (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada do laudo médico pericial, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000134-1 - DURVALINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000518-8 - SILVIA RODRIGUES DE SA (ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da data designada para a realizacao da perícia:Dia 26/01/2009, às 13:00h. no consultório do Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, na Rua Julio Soares Goes, 1038B, Dourados, MS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.60.06.000932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000605-6) MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS (ADV. MS011297 ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não retorno do AR referente à Carta de Intimação de nº. 35/2008-SF, intime-se novamente a embargada nos termos do despacho de f. 453.Intime-se a embargante, na pessoa de seu procurador, para que subscreva a petição de fls. 463/464.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.000876-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000468-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI (ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA)
Intimem-se as partes sobre o retorno e distribuição do feito neste Juízo. Trasladem-se para os autos principais o acórdão proferido e a respectiva certidão de trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2006.60.06.000254-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. PR035029 JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)
Observo que foi cumprida a carta precatória nº. 129/2007-SC (v. fls. 193/224), sendo que a defesa desistiu expressamente da oitiva da testemunha Zenas Carneiro de Lima. Resta apenas o cumprimento da carta de solicitação nº. 001/2007.Entretanto, até a presente data, o advogado constituído do réu Antonio Carlos de Oliveira não se manifestou sobre o despacho de fls. 225, o qual determinou fosse informado, no praz de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da referida carta de solicitação nº. 001/2007 expedida às fls. 149/154. Assim, pela derradeira vez, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para trazer aos autos informações sobre o cumprimento da carta de solicitação 001/2007, sob pena de restar precluso o ato processual de oitiva das testemunhas Luiz Carlos Menegassi, Marcial Antunes Penayo e Ronilson Bernardes, em obediência aos princípios da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional. Após, conclusos para deliberação sobre o artigo 402 do Código de Processo Penal (diligências). Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 515

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000281-2 - ALYSSON CRISTIAN DE SOUZA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X VINICIUS VENANCIO DE SOUZA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X ANGELA CRISTINA VENANCIO (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH E ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ALYSSON CRISTIAN DE SOUZA

Tendo em vista a concordância das partes (f. 191), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,10 Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). .Após, havendo

concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.